



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 154/2011 – São Paulo, terça-feira, 16 de agosto de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3622**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053682-59.1992.403.6100 (92.0053682-4)** - OSWALDO GRECCO DE MARCILIO X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X OSWALDO GRECCO DE MARCILIO FILHO X MARCIO GRECCO DE MARCILIO(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP055201 - ANTONIO EDMUR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Informe a parte autora, no prazo legal, em nome de qual sucessor de Oswaldo Grecco de Marcilio, deve ser expedido o ofício requisitório. Int.

**0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0)** - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 475/497: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013862-28.1995.403.6100 (95.0013862-0)** - DURVAL MUNIZ DE CASTRO X MARINA DANTAS MUNIZ DE CASTRO(SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8)** - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO )

Fls. 602: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007369-64.1997.403.6100 (97.0007369-6)** - AIRTON JOSE DE SOUZA X ANESIO CARLOS DE SOUZA X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X ARINEO PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINO ALVES CARDOSO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 254: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0043303-83.1997.403.6100 (97.0043303-0)** - JOSE MILTON DALLARI SOARES X VERNON RICHARD KOHL X MONICA MIGUEZ AMIL X FERNANDO LUIZ FOGLIANO X OG LEINERT LEITE X EDGARD MAGALHAES JUNIOR X IVAN PICONE X JOSE ELIAS PENTEADO DE ALMEIDA X FRANCISCO RODOLFO BORGES DE MESQUITA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO SERGIO ORCIUOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 721/739: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017665-14.1998.403.6100 (98.0017665-9)** - GILDO SANTANA VASCONCELOS X JOSE BONIOLO X LUCAS RODRIGUES EPITACIO X SEVERINO SERAFIM DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DANTAS X MILTON MARCEK X OTAIDES MARQUES X DAMIAO TOFOLI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2)** - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 426/427: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004618-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004618-1)** - CELSO FERNANDES BISSIGUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 256/260: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004907-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004907-8)** - WELLINGTON DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 232/238: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2)** - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 346/416: Recebo a petição como início de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004429-72.2010.403.6100** - ANGELO FORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 160/161: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010381-95.2011.403.6100** - CARLOS LOPES DA SILVA FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 61/111: Dê-se ciência a ré dos documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011444-58.2011.403.6100** - KENNEDI CHUKA - ESPOLIO X REJANE FEITOSA FERREIRA CHUKA X

EDUARDY FEITOSA FERREIRA CHUKA X THIAGO KENNEDI FERREIRA CHUKA X HELOY KENNEDI FEITOSA FERREIRA CHUKA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008273-26.1993.403.6100 (93.0008273-6)** - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE YOSHICO MAYEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES BARBA PARAISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL DONATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIE NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO TADEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 582: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030662-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030662-4)** - AIRTON TAPARELLI X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X IVAN SERGIO BADDINI X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X SERGIO NATACCI X MURILO ALVES MOREIRA X MARIO FERNANDES FILHO X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AIRTON TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SERGIO BADDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO NATACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré, observando para tanto, os cálculos de fls. 331/334. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001334-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001334-5)** - SAMUEL BACCARAT(SP277975 - SAMUEL CAMARGO BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SAMUEL BACCARAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3636**

#### **MONITORIA**

**0002709-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002709-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ZULEIDE CASE DA SILVA MOTA X DORIVALDO OLIVEIRA RAMOS(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ZULEIDE CAZÉ DA SILVA MOTA e DORIVALDO OLIVEIRA RAMOS, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 29.661,54, atualizado para 20.02.2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1234.185.0003672-56. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 114/122 a autora noticiou a realização de acordo e renegociação da dívida, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071020-46.1992.403.6100 (92.0071020-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042528-44.1992.403.6100 (92.0042528-3)) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

A UNIÃO FEDERAL às fls. 145/146 averbou: vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que deixará de executar o saldo remanescente a título de honorários advocatícios com fulcro na Lei 11.033 de 21 de

dezembro de 2004, que alterou o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, dispensando a execução de honorários de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...]2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou:[...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRs. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição.2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional.Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152).Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil.Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02.Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis:Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de

minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0020260-59.1993.403.6100 (93.0020260-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016389-21.1993.403.6100 (93.0016389-2)) PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0009990-68.1996.403.6100 (96.0009990-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-47.1996.403.6100 (96.0004249-7)) BANCO NORCHEM S/A X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

BANCO NORCHEM S.A. e PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face de UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que torne sem efeito a pena de multa que lhes foi aplicada no processo administrativo n.º PE 9300257339.À inicial foram acostados os documentos de fls. 18/177.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 437 os autores informaram não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão do pagamento dos débitos em litígio, realizado nos autos das execuções fiscais ajuizadas pela co-ré, União Federal.A parte ré foi instada a se manifestar (fls. 441 e 444). O co-réu, Banco Central do Brasil, não se opôs à extinção do feito (fl. 445). Não houve manifestação da União Federal.Diante do exposto, caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por terem os réus apresentado defesa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pro rata, devidamente atualizado por ocasião do pagamento.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0042231-90.1999.403.6100 (1999.61.00.042231-6)** - SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 381/382, que reconheceu a prescrição e julgou o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter apreciado os demais pontos ventilados na inicial.É O RELATÓRIO. DECIDO:Tal alegação não merece prosperar.Com o reconhecimento da prescrição, extinguiu-se a pretensão do autor. Desse modo, não há que se falar em omissão por não terem sido analisadas as demais alegações formuladas na inicial.Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 381/382 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0048893-70.1999.403.6100 (1999.61.00.048893-5) - ANGELINA DE CAIRES BARBOSA X ANSELMO EDUARDO SANTOS SILVA X ANGELO TIBERIO X ANTONIO AGUSTINHO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)**

ANGELINA DE CAIRES BARBOSA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.À fl. 378 a ação foi extinta em relação aos autores ANGELINA DE CAIRES BARBOSA, ANSELMO EDUARDO SANTOS SILVA, ANGELO TIBERIO, ANTONIO AGUSTINHO DOS SANTOS e ANTONIO ALVES MONTEIRO.Às fls. 408/409 foi anulada a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem a fim de que os exequentes ANTONIO AGUSTINHO DOS SANTOS e ANTONIO ALVES MONTEIRO se manifestassem a respeito dos depósitos apresentados pela executada.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ANTONIO AGUSTINHO DOS SANTOS (fls.328/348; 451/480) e ANTONIO ALVES MONTEIRO (fls. 322/324; 481/483). Às fls. 488/489 os autores concordaram com os depósitos efetuados em suas contas vinculadas.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO AGUSTINHO DOS SANTOS e ANTONIO ALVES MONTEIRO.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0056094-16.1999.403.6100 (1999.61.00.056094-4) - VALENTINA SENA DOS SANTOS(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

VALENTINA SENA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão da autora VALENTINA SENA DOS SANTOS (fl. 128), nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora VALENTINA SENA DOS SANTOS e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a esta autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0010571-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010571-3) - RITA MARIA APARECIDA OLIVEIRA X VERA LIGIA DE SOUZA LEITE SCATENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que os autores objetivam provimento jurisdicional que condene a ré a realizar/suportar revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos:a) Excluindo o acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;b) Afastando-se suposto reajuste ocorrido no momento da conversão dos valores da URV para o Real;c) Recálculo da primeira prestação com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA;d) Afastando-se a incidência da suposta cobrança de juros abusivos (acima de 10% a.a.);e) Atualizando-se o saldo devedor com a utilização do SBPE e do INPC em substituição à TR;f) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito;g) Declarando-se a inaplicabilidade do procedimento de execução judicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66;h) Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/80.Defериu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 83/85).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 101/153), sustentando, em síntese: a ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 161/192.Em cumprimento à determinação de fl. 198, a autora se manifestou às fls. 205/208.Designada audiência de conciliação (fl. 220), a composição restou infrutífera (fls. 225/226).Determinada a especificação de provas (fl. 236), as partes se manifestaram às fls. 238, 246/249 e 251/252.Em despacho saneador (fl. 253), foram analisadas as preliminares alegadas pela ré e deferido o pedido de produção de prova pericial.Apresentado o laudo pericial (fls. 295/332), as partes se manifestaram às fls. 339/344 e 348/365.Alegações finais às fls. 373/380 e 381/387.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decidido.Preliminares:Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Inicialmente, cumpre destacar o que segue:O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições

financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso os pedidos de forma individualizada como segue: DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES

SO direito de a parte autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do mutuário. Entretanto, não restaram comprovadas, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais tal equivalência não estaria sendo cumprida pela Ré. Pelo contrário, de acordo com a prova pericial, se tivesse sido rigorosamente observada pela CEF no caso a cláusula contratual que determina o reajuste das prestações pelos mesmos índices de reajustamento salarial da categoria profissional da parte autora, as prestações devidas seriam maiores do que as efetivamente cobradas. Nesse sentido, concluiu o n.º perito judicial: utilização dos índices, conforme declaração do Empregador apresentada aos autos, mostra que os reajustes foram superiores aos aplicados pelo agente financeiro (laudo fl. 276). Portanto, os mutuários pagaram prestações menores do que efetivamente previa o contrato, motivo pelo qual não lhes assiste razão. Do Coeficiente De Equiparação Salarial - CES Pretendem os autores o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007) (REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso, o parágrafo segundo da Cláusula Décima Oitava dispõe: Parágrafo Segundo - serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre. (grifos meus) Portanto, por ter sido prevista contratualmente a aplicação do CES, mostra-se correta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. Suposto reajuste ocorrido no momento da conversão dos valores da URV para o Real Não procede também a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir

sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Assim, improcede o pedido da parte autora acerca do recálculo da parcelas para os meses de maio, junho e julho de 1994. Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) - anatocismo. No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4.<sup>a</sup> R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4.<sup>a</sup> T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.<sup>o</sup>, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.<sup>o</sup> do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4.<sup>a</sup> R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3.<sup>a</sup> T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa. A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4.<sup>a</sup> R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4.<sup>a</sup> T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Desta forma, improcedente qualquer pedido de substituição do sistema de amortização da dívida em questão, sendo que passo a analisar a necessidade, in casu, de adequá-lo aos limites da legalidade tal como acima referido. Afastando-se a incidência da Taxa de Juros Efetivos superiores a 10% aa. Insurge-se a parte autora contra a utilização taxa de juros acima de 10% no contrato. No entanto, tanto a taxa nominal quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25)). Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6.<sup>o</sup>, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6.<sup>o</sup>, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5.<sup>o</sup> da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257) Assim, improcedem tais alegações. Da Taxa Referencial (TR) Quanto a este pedido, verifico tratar-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pleito, se atendido, ser-lhe-ia prejudicial, haja vista que o INPC acumulado - tomando-se por base o mês de criação TR (julho/94) até hoje - é superior à variação da TR no mesmo período. Assim, não conheço do pedido, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.<sup>o</sup>, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6.<sup>o</sup>. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a

correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Ademais, nos termos do laudo pericial, o critério adotado pela ré para o cálculo de atualização monetária vinculado ao contrato de financiamento é aquele efetuado antes da amortização, o que se considera correto, uma vez que, ao final do prazo contratual, inexistente saldo devedor (fl. 305). Por isso, não assiste razão à parte autora. DECRETO-LEI N.º 70/660 Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei n.º 70/1966 pela atual Carta Magna (RE n.º 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF n.º 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos, devidamente albergada por norma superior. Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade. Devolução em dobro de valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes. Pelos motivos já elencados anteriormente, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há o que se falar na devolução pretendida. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3º, do mesmo diploma legal. Imediatamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, por se tratar de valores incontroversos. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0017600-77.2002.403.6100 (2002.61.00.017600-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0019956-45.2002.403.6100 (2002.61.00.019956-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-54.2002.403.6100 (2002.61.00.007811-4)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002555-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002555-4)** - FATIMA REGINA MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) FÁTIMA REGINA MENDONÇA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 196/198 a ré noticiou a adesão da autora, via internet, nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou

a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora FÁTIMA REGINA MENDONÇA e a ré, ao que de conseqüente julgo extinto o feito em relação à referida autora.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0018805-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018805-4) - MARCOS AURELIO FIORAVANTI X ARLENE APARECIDA PREITO DOS SANTOS FIORAVANTI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que os autores objetivam provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como de seus efeitos.Alegam, em síntese, a irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei n. 70/66, uma vez que a ré não observou as exigências nele inseridas, uma vez que, apesar de intimados previamente sobre a ocorrência do leilão, não foram informados com relação aos valores detalhados do débito. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do aludido decreto.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/57.Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (fls. 60/61). Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/77), ao qual foi negado seguimento (fls. 233/234).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação juntamente com a Empresa Gestora de Ativos (fls. 80/166), na qual alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, bem como a prescrição e a carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Determinada a especificação de provas (fl. 171), a ré juntou documentos (fls. 172/205) e informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 209). Intimada a apresentar o termo de opção dos autores com relação à alteração de contrato (fl. 211), a ré se manifestou às fls. 212/232. É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto, a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que a ação foi proposta com o objetivo de anular o processo de execução extrajudicial e seus efeitos.No tocante à alegação de prescrição, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, não se operou a prescrição neste feito.Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei n.º 70/1966 pela atual Carta Magna (RE n.º 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF n.º 116/98):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado.Eventual vício alegado pelo autor referente à notificação é afastado no presente processo, uma vez que o próprio autor afirmou ter sido comunicado previamente sobre os leilões. Além disso, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente os autores e foram publicados regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 130/134. Ademais, a forma não pode ser entendida como um fim em si mesma. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão (a própria demanda foi ajuizada 08 dias antes da realização do primeiro leilão), não há vício que macule o procedimento de execução extrajudicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0019251-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019251-3) - WILSON WAGNER RODRIGUES SANTOS X MARIA NORBERTO DOS SANTOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que os autores objetivam provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como de seus efeitos. Requerem, ainda, a revisão do valor das prestações.Alegam, em síntese, a irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei n.º 70/66, uma vez que a ré não observou as exigências nele inseridas, especialmente por não ter intimado pessoalmente os autores. Sustentam, ainda, a inaplicabilidade do aludido decreto, devendo ser aplicada a execução judicial, por ser menos onerosa ao mutuário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/67.Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 71/72). Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/85).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 88/131), na qual alegou, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Às fls. 135/184, a ré requereu a juntada de documentos.Réplica às fls.

185/189. Determinada a especificação de provas (fl. 190), a ré informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 191) e os autores nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. Do pedido de gratuidade da justiça: Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, em razão das declarações anexadas às fls. 66/67. Preliminares: No tocante ao procedimento de execução extrajudicial, insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconhecimento a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. Eventual vício alegado pelos autores, referente à notificação, é afastado no presente processo, por ter havido a intimação pessoal, conforme se verifica à fl. 150. Além disso, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, pois, além de ter, previamente, notificado pessoalmente os autores, foram publicados regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 136/184. Ademais, a forma não pode ser entendida como um fim em si mesma. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão, não há vício que macule o procedimento de execução extrajudicial. Assim, não havendo nulidade da execução extrajudicial verifica-se, realmente, a carência de ação, por falta de interesse processual no que se refere ao pedido de revisão das cláusulas contratuais. A ação foi proposta em 25/08/2009. Por outro lado, depreende-se da leitura da Certidão de Registro de Imóveis (fls. 64/65), que o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 13/07/2006. Ressalte-se o fato informado pela ré, de que os autores se tornaram inadimplentes a partir da parcela nº. 64, ocasionando o vencimento antecipado da dívida e a posterior execução. Assim, na ocasião da propositura da ação já inexistia interesse dos autores, uma vez que o contrato de mútuo já havia há muito sido extinto. Logo, com a transferência do domínio do imóvel, consolidada pela expedição e registro da carta de adjudicação em favor da CEF, não há para o mutuário qualquer interesse jurídico na revisão de cláusulas contratuais, justamente porque inexistente a relação contratual entre as partes. Nesse sentido sinalizou a jurisprudência dos Egrégios TRF da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leiloado. 2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação. 3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide. 4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação. 5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos. (TRF3 - AC ÍVEL - 990318 - Processo: 200161190000319/SP - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - j. 21/08/2007, DJU 31/08/2007, p. 402) SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. LEILÃO. INTERESSE DE AGIR. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. 1. Em decorrência da arrematação do imóvel em sede de execução extrajudicial, resulta extinto o contrato de financiamento, caracterizando a falta de interesse de agir. 2. Inexistindo demonstração de pagamento indevido, não há apoio ao pedido de devolução de parcelas pagas em decorrência de financiamento habitacional, ao argumento de alegação genérica de majoração excessiva dos encargos contratuais ou de locupletamento por parte do agente financeiro. 3. Não havendo prova inequívoca de abuso ou onerosidade excessiva do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não há lugar para aplicação das normas de defesa do consumidor. 4. Com base no princípio do livre convencimento do juiz, e quando natureza da demanda não exija conhecimentos técnicos específicos, pode o juiz indeferir pedido de produção de provas consoante art. 130, in fine, c/c art. 420, parágrafo único do CPC. Agravo retido improvido. 5. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF4 - AC - Processo: 200171040017494/RS PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - j. 06/09/2005, DJ 21/09/2005, p.595). Assim, com relação ao pedido de revisão contratual, acolho a preliminar suscitada. Ante o exposto, 1) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; 2) Quanto ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0024919-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024919-5) - MARTIN CRNUGELJ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**  
MARTIN CRNUGELJ, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de

antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher aos cofres públicos montante relativo a Imposto sobre a Renda incidente sobre o pagamento de benefício relativo à previdência privada, e a restituição dos valores pagos. Informa que foi participante do plano de previdência privada mantido pela Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada, para a qual verteu contribuições inclusive no período compreendido entre os anos de 1989 a 1995. Assim, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, e consequente restituição dos valores vertidos à Previ-Siemens, no momento do saque, foi aplicada a alíquota vigente do IR sobre o valor resultante da somatória das contribuições, sem qualquer tratamento diferenciado aos recolhimentos efetuados pelo autor até 31 de dezembro de 1995. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja determinado à empresa gestora Previ-Siemens que não promova a retenção dos valores correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria do Autor no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 17/21. Deferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 24/26). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 35/42). Inicialmente, esclareceu que não contestaria a inexistência de incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria relativa ao período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Preliminarmente, alegou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como de prova do recolhimento. Como preliminar de mérito, suscitou a prescrição quinquenal na repetição de indébito tributário. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/69. Requerida pelo autor a expedição de ofício à Previ-Siemens, a diligência foi atendida às fls. 75/83 com a juntada de extratos relativos às contribuições efetuadas. Não houve requerimento de produção de provas pela ré. É O RELATÓRIO DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os documentos que instruíram a inicial são suficientes para comprovar a retenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Portanto, afasto as preliminares alegadas. Com efeito, para a compensação/restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da decadência, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. O prazo para propor ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. Para que se chegue à conclusão diversa, quanto à ocorrência de ofensa à coisa julgada, faz-se necessário reexaminar os elementos e provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes. 5. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 6. Não subsiste a alegação de omissão, pela ausência de análise da invocada nulidade do julgado em razão da falta de junta da petição inicial e do recurso de apelação, quando o Tribunal a quo, decidiu a questão baseado em elementos que julgou suficientes para o deslinde da causa. 7. Os índices a serem utilizados em casos de compensação ou restituição são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. 8. Recurso especial improvido (REsp 673.746/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 263) (grifei). Portanto, não há prescrição no caso em análise, eis que não transcorrido o prazo de dez anos a contar do pagamento indevido, ou de cinco anos para os pagamentos ocorridos na vigência da Lei Complementar nº 118/05. No mérito, o pedido é procedente. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende o autor afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Previ-Siemens. Ora, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Por palavras outras, a Lei n. 7713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. A partir da vigência da Lei n. 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de conseqüência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei n. 9.250/95, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Diante disso, na

devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. Confira-se o seguinte acórdão, que bem espelha a posição dominante do Corte Superior, de lavra do ilustre Ministro José Delgado: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES.1.** O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22.3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao mencionado tributo, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.8. Precedentes desta Corte Superior.9. Recurso Especial não provido (STJ- RESP 412945/SC, 1a. Turma, Rel. Ministro José Delgado, v.u., j. em 09/04/2002, DJ de 29.04.2002, p. 201) **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1.** A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.8. Recurso especial de José de Ribamar Macedo improvido; recurso especial de Celso Fernando Sarti, Narcizo Paes de Azevedo e Maria Amélia Ribeiro Alaluna parcialmente provido. (REsp 851.972/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 22.8.2006, DJ 11.9.2006, p. 239). Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que o autor não poderia sofrer nova tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião recebimento dos benefícios pagos pela Previ-Siemens, sobre os valores que já foram tributados quando dos seus recolhimentos, nos termos da Lei nº 7713/89, devendo ser afastada a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre as verbas relativas à previdência privada, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas desde 01/01/1989 até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº.

134/2010. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização até a data do efetivo pagamento. Os valores eventualmente depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0009154-07.2010.403.6100** - LATICINIOS GIOIA LTDA X OUROVET REPRESENTACOES LTDA X JD GRAFICA EDITORA E ENCADERNADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Às fls. 387/388 a União Federal informou que deixará de executar o valor da condenação em honorários para, nos termos da Portaria n.º 809, de 13/05/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inscrever o débito em Dívida Ativa. Requer a extinção da ação. Isto posto, homologo a desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0020607-96.2010.403.6100** - TAGASUL COM/ DE ALIMENTOS LTDA X EBS SUPERMERCADOS LTDA X EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido antecipação de tutela, em que os autores objetivam provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando-os de recolher a contribuição ao SAT com a aplicação do multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustentam, em síntese: 1) inconstitucionalidade da delegação feita pela parte final do art. 10 da Lei n.º 10.666/03; 2) inconstitucionalidade de ato administrativo oferecer parâmetros para a mensuração de uma obrigação fiscal; 4) ofensa à segurança jurídica, bem como aos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa, por não haver pleno conhecimento dos dados utilizados no cálculo do índice divulgado; 5) ilegalidade decorrente da consideração no cálculo do índice do FAP de ocorrências não acidentárias para fins previdenciários. 6) o caráter punitivo do FAP. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/188. Deferiu-se o pedido de liminar, assegurando aos autores o direito de efetuar o depósito judicial dos valores devidos (fls. 191/193). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 199/210), requerendo a improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano infraconstitucional, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: tribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente

à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações dos autores. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei n 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei n 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Outrossim, o princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a

que se nega provimento - destaques não são do original.(AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental não provido - destaques não são do original.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 15/04/2011)O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si.De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais.Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores.Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, consequentemente, contempla um discrimen baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a permanência de determinadas situações .A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele discrimen curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social . Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O

Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados aos autores. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE dos autores, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Por fim, não subsiste o argumento referente à consideração apenas de eventos em que se configure doença de trabalho, excluindo-se, por exemplo, os acidente de percurso entre a residência e o local de trabalho. A inadequação destas alegações ao caso em análise decorre dos princípios norteadores da Seguridade Social, já expostos acima, notadamente o da solidariedade. Especificamente quanto aos acidentes de percurso, frise-se que a própria Lei 8.213/91, em seu art. 21, inciso IV, alínea d registra que equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho. Note-se, ainda, que o mencionado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários não restringe a caracterização de tal equiparação, mencionando que o enquadramento também pode ocorrer, mesmo que o acidente tenha ocorrido por veículo de propriedade do segurado. Ao viés, a concessão dos eventuais benefícios por incapacidade gerou custos para a Previdência Social, os quais, em vista da aplicação da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade no custeio do Seguro Social, também evidenciam a razoabilidade da inclusão dos acidentes mencionados pela Autora no cálculo do FAP. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos desde a propositura da ação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004767-46.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012773-67.1995.403.6100 (95.0012773-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X JOSE CARLOS PRECIOSO X ROSA HELENA DA PONTE PRECIOSO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Intime-se o Banco Central do Brasil acerca do teor da sentença de fls. 28/29 v.

**0015043-39.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083736-08.1992.403.6100 (92.0083736-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MILTON FACCIONE (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução em face de MILTON FACCIONE objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado relativos à execução do título judicial promovida nos autos principais. Alega excesso na execução. Impugnação do embargado às fls. 15/16. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada conta às fls. 18/20, conforme r. julgado prolatado nos autos principais. Intimadas as partes a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados, ambas demonstraram concordância em relação aos mesmos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, o qual acolho integralmente. Em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários de sucumbência, considerando que as partes decaíram de partes semelhantes, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0083736-08.1992.403.6100.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004662-11.2006.403.6100 (2006.61.00.004662-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-98.1993.403.6100 (93.0020626-5)) ARIIVALDO MENDES DA SILVA X SONIA MARIA MENDES (SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento dos honorários, noticiado nos autos da ação ordinária em apenso (processo n.º 0020626-98.1993.403.6100). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004249-47.1996.403.6100 (96.0004249-7)** - BANCO NORCHEM S/A X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 284/286: Intime-se a parte autora para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Diante do noticiado à fl. 440, expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando as informações requeridas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029290-60.1989.403.6100 (89.0029290-0)** - PAULO DE LOURDES FERREIRA X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PAULO DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao co-executado, Henrique Sergio Cappellaro. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento com relação aos demais executados. P. R. I.

**0020626-98.1993.403.6100 (93.0020626-5)** - ARIIVALDO MENDES DA SILVA X SONIA MARIA MENDES(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X ARIIVALDO MENDES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X SONIA MARIA MENDES X BANCO BRADESCO S/A

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, conforme decidido nos Embargos à Execução em apenso (processo n.º 0004662-11.2006.403.6100), descontando-se o valor da condenação em sucumbência (pro-rata, conforme sentença dos embargos). Expeçam-se alvarás em favor do co-réu, Banco Bradesco S.A., relativo aos honorários advocatícios e para o levantamento do saldo remanescente do depósito realizado à fl. 420. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0012773-67.1995.403.6100 (95.0012773-3)** - JOSE CARLOS PRECIOSO X ROSA HELENA DA PONTE PRECIOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X JOSE CARLOS PRECIOSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA HELENA DA PONTE PRECIOSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 401/403: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 395/398. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca do teor da referida sentença.

**0009705-36.2000.403.6100 (2000.61.00.009705-7)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DALVA DA SILVA COSTA X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X ISAIAS PAES RIBEIRO X PEDRO MORAES X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO(SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS PAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 308/309 a ação foi extinta em relação aos autores ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, DALVA DA SILVA COSTA e CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO (fl. 369), ISAIAS PAES RIBEIRO (fl. 339) e CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ (fl. 338), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores PEDRO MORAES (fls. 343/348) e MIGUEL

VINUTO DE SOUZA NETO (fls. 336/337). Em relação à autora SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS, à fl. 369 a ré informa que o vínculo empregatício e opção pelo FGTS deu-se posteriormente ao período concedido nestes autos. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO, ISAIAS PAES RIBEIRO e CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores PEDRO MORAES, MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO e SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017847-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA MELO DO AMARAL**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de DÉBORA MELO DO AMARAL, objetivando a reintegração da posse no imóvel matriculado sob o nº 333.543, com fundamento na Lei nº 10.188/2001. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/58. A audiência de justificação de posse foi suspensa para aguardar a apresentação de contestação nos autos da oposição (fl. 79). Manifestou-se a autora às fls. 82/85. Determinou-se a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 91/94). Diante da reintegração da posse do imóvel (fls. 117/118), a autora requereu a extinção do feito (fl. 121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que a desocupação do imóvel ocorreu em razão da decisão de fls. 91/94. Portanto, passo a analisar o mérito. Verifico que após a decisão que deferiu a expedição do mandado de reintegração de posse, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Inicialmente, ressalto que, através da Lei nº 10.188 de 12/02/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento exclusivo da população de baixa renda, sob forma de arrendamento residencial com opção de venda, cabendo à CEF a sua operacionalização (Artigo 1º, parágrafo único). Os recursos financeiros alocados ao programa são de recursos não onerosos, oriundos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH, e onerosos, provenientes de empréstimo obtido mediante a contratação de operações de crédito com o FGTS. Cabe ao BACEN a fiscalização do fundo financeiro de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários deste programa. O artigo 4º define a competência da Caixa Econômica Federal: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (grifo meu) Assim, os critérios estabelecidos pela autora devem ser observados, uma vez que a lei atribuiu à CEF a competência para operacionalizar o Programa de Arrendamento Residencial. Outrossim, observo que a Cláusula Décima Oitava do instrumento particular firmado entre as partes (fl. 31), ao estipular as causas de Rescisão do Contrato, assim dispõe: Cláusula Décima Nona - Da Rescisão do Contrato - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III. transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV. uso inadequado do bem arrendado; V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. (grifo nosso) Nos autos da oposição em apenso, verifica-se que, através do instrumento de procuração (fl. 19), a requerida Débora Melo de Oliveira outorgou poderes à Sra. Rosamaria Carvalho Lima, para ceder, compromissar ou qualquer outra forma livremente transferir, a quem quiser, pelo preço e condições que ajustar o APARTAMENTO nº 10, BLOCO A, matrícula nº 333.353, do local denominado PARQUE RESIDENCIAL VALO VELHO E, localizado na Via Coletora Um, nº 241, Valo Velho, Santo Amaro, no município de São Paulo, do Estado de São Paulo; À fl. 20 consta instrumento de substabelecimento outorgado pela Sra. Rosamaria

Carvalho Lima à Sra. Josiane Lima da Silva, a qual apresentou a oposição à ação de reintegração de posse, alegando ser a legítima possuidora do imóvel mencionado na inicial. Assim, não restam dúvidas de que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro, o que é vedado ao arrendatário, conforme já exposto. Ressalto, por oportuno, que, a partir do momento em que o contrato preenche todos os requisitos de validade previstos na lei (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei - art. 82, CC 1916) ele vincula as partes - contratante e contratado -, obrigando-as a cumprir o avençado. No caso em tela, não vislumbro a ausência de tais requisitos, presumindo-se, portanto, que o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória -, exceto se ocorrer caso fortuito ou força maior (art. 1058, CC 1916), o que também não restou comprovado in casu. Portanto, a hipótese versada nos autos configura-se causa de rescisão contratual. Por conseguinte, é de se autorizar a reintegração da autora na posse do imóvel. A corroborar, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 4ª Região, Proc. 200804000056235, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 18.06.2008) CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESTINAÇÃO DIVERSA DO IMÓVEL. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela MP n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir, mediante o preenchimento de condições específicas e relativamente baixo custo, o acesso da população de baixa renda à moradia, devendo ser esta a destinação dada ao bem arrendado. 2. Comprovada a destinação do imóvel diversa da residência dos arrendatários, em violação a cláusulas expressas em contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei n.º 10.188/2001, resta configurada a rescisão contratual, de molde a autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel. 3. Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, Proc. 200351020021860, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo (no afast. do Relator), pub. 15.10.2008) Desse modo, julgo procedente o pedido constante da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel matriculado sob o nº 333.543 (11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo). Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0949552-74.1987.403.6100 (00.0949552-5)** - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002100-83.1993.403.6100 (93.0002100-1)** - ARMINDO FIGUEIREDO X BENEDITO FELICIANO LOPES X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X EXPEDITO OLIVEIRA DA SILVA X EVANGELINA BASILIO FERREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0017636-03.1994.403.6100 (94.0017636-8)** - BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X PLANICORP S/A X ITAU BANKERS TRUST ASSET MANAGEMENT DTVM S/A - IBT X ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT X BTP S/A CORRETORA DE VALORES(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0032428-54.1997.403.6100 (97.0032428-1)** - SHIRLEY OLIVEIRA GARCIA FERREIRA(SP112026 - ALMIR

GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0026703-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026703-9)** - ANDERSON DA SILVEIRA X ELIANA RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0026479-97.2007.403.6100 (2007.61.00.026479-5)** - JOSE ANTONIO DE ALBUQUERQUE X MARIA DAS GRACAS ALVES DE ALBUQUERQUE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004608-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004608-9)** - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0014331-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014331-9)** - BRYCE EUGENE RIZZUTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012064-17.2004.403.6100 (2004.61.00.012064-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0089896-49.1992.403.6100 (92.0089896-3)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005346-82.1996.403.6100 (96.0005346-4)** - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023114-16.1999.403.6100 (1999.61.00.023114-6)** - FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020316-38.2006.403.6100 (2006.61.00.020316-9)** - ITAU SEGUROS S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005896-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005896-1)** - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0014228-76.2009.403.6100 (2009.61.00.014228-5)** - DAGOBERTO KOELLE X MARIA DA GRACA ARNUS KOELLE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0025387-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025387-3)** - ARLETE PONTES GARCIA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente N° 3664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010514-41.1991.403.6100 (91.0010514-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO(SP047964 - JOAO OSWALDO NATALI) X WILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X EDSON PEREIRA LEITE(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0036207-90.1992.403.6100 (92.0036207-9)** - ALCIDES FRIAS FERNANDES X SALVADOR LUIZ ZANELATI X LUIZ ZANELATI X JOSE PISSOLATO X JOAQUIM FELICIO MARQUES X ANTONIO JACOMETI X NEIDE APARECIDA PACHECO DOS SANTOS X FRANCISCO MONTORO MARTIN X VICENTE MASTELARI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0087004-70.1992.403.6100 (92.0087004-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) SOFIA LAGUDIS X LOUIS BECHARA NAWAD OUED X HUMBERTO BIANCALANA X LUIZ BERRO JUNIOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOFIA LAGUDIS X UNIAO FEDERAL X LOUIS BECHARA NAWAD OUED X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BIANCALANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0089563-97.1992.403.6100 (92.0089563-8)** - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que

os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0013779-41.1997.403.6100 (97.0013779-1)** - NIVALDO FRANCISCO GUIMARAES X OSVALDO ALVES DE ARAUJO X REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA X SENHORINHA GOMES DO REGO X ZENOBIO ANDRADE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0048398-26.1999.403.6100 (1999.61.00.048398-6)** - CARLOS TRINCADO SIMON INSTITUTO DE MOLESTIA VASCULARES PERIFERICAS DO ABC S/C LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2)** - RENY DIAS COELHO X IVETA GERUSA DE MELO HIPOLITO X APARECIDO HIPOLITO X GEORGE WAGNER DE MELO X ROSANA IVO DE OLIVEIRA MELO X JORGE LUIS DE MELO X KATIA COELHO DE MELO LOPES X ADEVAL CANDIDO LOPES(SP089323 - TEREZINHA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002234-56.2006.403.6100 (2006.61.00.002234-5)** - HELITE PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0015265-12.2007.403.6100 (2007.61.00.015265-8)** - ANA ZAVATINE(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA ZAVATINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0067392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9)** - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025037-91.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-56.2006.403.6100 (2006.61.00.002234-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X HELITE PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0051679-29.1995.403.6100 (95.0051679-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA) X ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS MIRANDA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY

GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCISA IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELISABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X ELNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCOSE X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE ANDRADE MARQUES X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APARECIDA BRESSAN X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARIA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHEBEN MANZANO X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI

VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUI X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA TAVARES BANINETTE X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSELMO X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEAO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI PERUSSI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0014813-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014813-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0052500-62.1997.403.6100 (97.0052500-7)** - FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009550-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009550-0)** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002424-19.2006.403.6100 (2006.61.00.002424-0)** - FABRACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)** - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

## Expediente Nº 3123

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003355-37.1997.403.6100 (97.0003355-4)** - KATIA REGINA QUINTANA X PEDRO TEODORO DA SILVA X PETRONILIO FERNANDES FREIRE X SALVANIS SEVERINA DO CARMO X SERGIO RIBEIRO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifica-se que a decisão transitada em julgado (fls 176), condenou a CEF ao pagamento da verba honorária no montante de 10% do valor da condenação. A CEF comprova os créditos realizados às fls. 225/251 e fls. 289, tendo realizado depósito às fls. 288. Dessa forma, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito quanto ao depósito de fls. 288, consignando que ao requerer a expedição do alvará deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Quanto a alegação da parte autora de que a CEF não deu o devido cumprimento à obrigação a que condenada (itens 1 e 2 da petição de fls. 279), esta deve ser rechaçada tendo em vista, inclusive, a prolação, por este juízo, de sentença de extinção da execução (fls. 277). Int.

**0049950-94.1997.403.6100 (97.0049950-2)** - EFIGENIA EVANGELIA DA ROCHA(SP041540 - MIEKO ENDO E SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a planilha de cálculos trazida pela CEF às fls. 261/264 que corrobora o depósito de fls. 249, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora nos termos requerido na petição de fls. 251. Liquidado, arquivem-se os autos.

**0019674-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019674-9)** - JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (fls. 116/121), ou seja (copiar julgado): Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) com a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, bem como com os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma:- para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previstos na Resolução nº 561 do Eg. CJF. Honorários advocatícios: Sem condenação em honorários advocatícios. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. fim de que pInt. o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000707-55.1995.403.6100 (95.0000707-0)** - ANTONIO DONIZETTI MARCONDES X ANA MARIA ALVES PEREIRA X ADRIANA CORDEIRO MACHADO DE CASTRO X ANDREA PASCUAL MARTINS RUZA X ADELINO BARBOSA RIBEIRO X AUREA TORRES ARRUDA X AIDA DE SOUZA X ALCIDES AYRES BRANCO NETO X ANTONIO UKAWA X AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO DONIZETTI MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA CORDEIRO MACHADO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA

PASCUAL MARTINS RUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO BARBOSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUREA TORRES ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES AYRES BRANCO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO UKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025908-49.1995.403.6100 (95.0025908-7)** - PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X DIVINO ALVES DOS SANTOS X MOISES GOMES X POLA ATTADINI RICCI X MAURO MARTINEZ X HELITON SOUZA DE PAULA X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR(SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POLA ATTADINI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELITON SOUZA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0027469-11.1995.403.6100 (95.0027469-8)** - CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X ERNEI BENTO JUNCKES X ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNEI BENTO JUNCKES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PAULA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que o STJ concedeu os índices relativos a jan/89 e abril/90. Os autores se insurgem contra a CEF alegando não constar os créditos de jan/89 dos coautores: Carlos Cesar Aleixo de Oliveira; Antonio Carlos Machado; Antonio Teixeira; Antonio de Paula Machado. No entanto, às fls.365/387 constato os referidos créditos uma vez que o crédito de JAM do trimestre dez/88, jan/fev/89 é lançado em 01/03/89. Com as considerações supra, intime-se a parte autora, para que, apresente planilha de cálculos, apontando onde reside sua discordância. Após, venham os autos conclusos.

**0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0)** - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls:416/422: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls.405. Recebo os presentes embargos à despeito de previsão legal, por serem tempestivos, porém, para rejeitá-los. Razão não assiste à parte autora. Compulsando os autos, anoto que em 16/06, este juízo determinou que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento interpôsto e em 30/06 foi protocolada a petição da parte autora e juntada aos autos com a cópia da decisão do agravo em 05/07, no mesmo dia em que o despacho foi publicado, não havendo tempo hábil para apreciação. Anoto que a execução da decisão do AI só se dará após o trânsito em julgado nos termos dos arts 475 I e 475 J do CPC. Eventual interesse em execução provisória do julgado deve ser veiculado por via própria. Com as considerações supra, ratifico o despacho de fls.405. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido AI e na sequência dê-se regular prosseguimento ao feito.

**0025849-90.1997.403.6100 (97.0025849-1)** - MARCUS AURELIO PINTO X MARCOS ROQUE X MARCOS ROGERIO DE FIORE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS LEOPOLDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARCUS AURELIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROGERIO DE FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS

RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS LEOPOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela ré (fls. 379/455). Consigno que qualquer insatisfação quanto aos créditos realizados deverá vir acompanhada de elementos objetivos que a justifiquem ou seja, deverá a parte autora apresentar planilha detalhando o que ainda entende devido. Prazo: 20 (vinte) dias. Persistindo divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Quedando-se a autora inerte ou expressando sua concordância com os créditos feitos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007954-82.1998.403.6100 (98.0007954-8)** - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA X ELIZABETE LOURENCO X ITAMAR JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LUIZ MASAJI SATO X MOACIR BATISTA DE FARIA X NAIR LEMES LEITE X RENATO CARVALHO DE FARIA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO NUNES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MASAJI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BATISTA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR LEMES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO CARVALHO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devolvo o prazo para manifestação da CEF sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, haja vista o equívoco da Secretaria ao remeter à conclusão, sem a manifestação da ré. Após, venham os autos conclusos.

**0037588-26.1998.403.6100 (98.0037588-0)** - JOSE RIBEIRO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X PEDRO RODRIGUES X MARILDA ESTES QUEVEDO X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ERIKO HAYASHI SONOKI X DILMA CHAVES DA CRUZ X SEBASTIAO COUTO SOUTO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA ESTES QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIKO HAYASHI SONOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMA CHAVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO COUTO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a ré, Caixa Econômica Federal, alega fato impeditivo/extintivo do direito dos autores, cabe a ela provar o alegado. Portanto, intime-a para que traga aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 93.0002350-0, em que conste os índices pleiteados e efetivamente os que foram concedidos e os créditos realizados pela CEF em relação aos autores Carlos Alberto Ribas Leonato e Eriko Hayashi Sonoki. Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da necessidade de remessa dos autos à Contadoria em relação à coautora Maria Aparecida Linares Fernandes. Int.

**0008411-46.2000.403.6100 (2000.61.00.008411-7)** - ANTONIO MARTINS X EDSON DONIZETE RIBEIRO BARBOSA X GERALDA LUZIA PEREIRA X MAURO BEZERRA ZECA X MILTON LUCIO DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA X OSMAILTON DE JESUS X OTACILIO ALEXANDRE DE ARRUDA X PEDRO MONTEIRO PENHA X RENY CARMO FONSECA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DONIZETE RIBEIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA LUZIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO BEZERRA ZECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON LUCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAILTON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO ALEXANDRE DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MONTEIRO PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENY CARMO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 567: Trata-se de pedido da parte autora de reconsideração da sentença de extinção da execução. Deixo de apreciar tal pleito primeiro por falta de previsão legal, tendo em vista que deveria a parte autora ter manejado o recurso cabível; segundo porque a função jurisdicional desse juízo findou-se com a prolação da sentença. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 553/554 e remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005007-45.2004.403.6100 (2004.61.00.005007-1)** - ADELICIO CALIMAN (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADELICIO CALIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que a parte autora se insurge contra a CEF alegando não haver nos autos créditos referentes aos juros de mora. No entanto, constato às fls.94, o referido crédito e saque. Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0012111-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012111-0)** - IVO TASSO BAHIA BAER X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X MARCO ANTONIO DOMENICI X QUEICO ETO SHIMADA X SUELY TEREZINHA GOMES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVO TASSO BAHIA BAER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DOMENICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUEICO ETO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY TEREZINHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)para manifestação da parte autora. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0014912-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014912-7)** - MOBIM YABIKU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MOBIM YABIKU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 108: Trata-se de petição da parte autora em que se limita a simplesmente discordar dos créditos realizados pela CEF sem trazer aos autos qualquer elemento objetivo que comprove sua discordância.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha detalhada dos valores que ainda entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, intime-se a CEF para manifestar-se. Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 107.Saliento que eventuais divergências nos créditos realizados não são capazes de impedir a movimentação da conta vinculada ao FGTS, já que a legislação apenas permite saques em hipóteses expressamente previstas em lei.Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059231-74.1997.403.6100 (97.0059231-6)** - ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI X JUSSARA DEL MORAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA CORREA PACHECO X MARLENE FARIA INOUE X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1) Concedo às co-autoras Marlene Faria Inoue e Myrian Therezinha de Barros Mattos o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do item 4 do r. despacho de fls. 533.2) Abra-se vista à União Federal para ciência da informação relativa ao desconto do PSS, constantes às fls. 539 e 541.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se as partes.

**0024043-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024043-0)** - ANTONIO STILHAND GUAZZELLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2011, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 05/verso e requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 112.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030551-35.2004.403.6100 (2004.61.00.030551-6)** - LAERTE CODONHO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**0011181-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011181-7)** - DELTA AZUL POSTO DE SERVICO LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6039**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011105-62.1975.403.6100 (00.0011105-8)** - DONACIANO ALVES MOREIRA X MARIO FORTES X LUIZ DA FRANCA COSTA BRAGA X JOAQUIM DE ARAUJO LAGO X JOSAPHAT LANZELOTTI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL X DONACIANO ALVES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9)** - COBRASMA S/A (SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Outrossim, vista à União Federal, haja vista as diversas penhoras efetuadas no rosto dos autos, bem como acerca do despacho de fls. 744. Intimem-se.

**0021642-48.1997.403.6100 (97.0021642-0)** - AMELIA PASCHOALOTTI X APARECIDA GENI GREGORIO LEITE X ESEQUIEL VIEIRA ALMEIDA (SP078886 - ARIEL MARTINS) X ESMERALDA RIBEIRO DE CAMPOS X HERCILIO ELIAS DA COSTA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOSE LIBERATO MARTINS (SP078886 - ARIEL MARTINS) X MAGALY SERENINI DAMASCENO X SEBASTIAO GUZELOTO X VALTER JOSE HERMANA (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0060013-81.1997.403.6100 (97.0060013-0)** - ARLINDO ZECHI DE SOUZA X CLAUDETE ALEGIANI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVANILDA DA COSTA E SOUZA X JESSENITTA PESSANHA X MARIA CARMELINA LAMMOGILIA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0007738-21.1999.403.0399 (1999.03.99.007738-4)** - CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X CIMOB PARTICIPACOES S/A X CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA X CIMOB INVESTIMENTOS LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003181-67.1993.403.6100 (93.0003181-3)** - RENATO HONORATO DE OLIVEIRA X SELMA BECKMANN GOMES DE OLIVEIRA X JAMES DANIEL GRIGOLETTO X MARIA JOSE BASTELLI GRIGOLETTO X VILSON SURGE X DIRCE HELENA BUORO SURGE X AIRTON APARECIDO AUGUSTO X SANDRA

REGINA SCHWEITZER AUGUSTO X GILMAR VIEIRA X MARCIA CRISTINA PASCOTO VIEIRA X FLORISBERTO CALDERARO X SILVANA APARECIDA POLDI CALDERARO X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA X LUCI MARA AFONSO DE OLIVEIRA X AGNALDO PEJON TENORIO X CARLOS ROBERTO PADRONE X MARIA REGINA CALSA PADRONE X DIRLEY RAMOS X VALERIA CRISTINA SERTORI RAMOS X DORIVAL GODOY JUNIOR X KELLE CRISTINA DA SILVA GODOY X ANTONIO MOURA X CLERIA MARIA DOS REIS MOURA X VANDERLEI JOSE VON ZUBEN X MARIA ANTONIA DA SILVA VON ZUBEN X ONIVALDO APARECIDO BARBOSA X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOSA X AILTON ANAEL DE OLIVEIRA X ADEVANIL CORREIA DA SILVA X CASSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X EUNICE SILVA SANTOS(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer o valor atualizado do débito. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016733-31.1995.403.6100 (95.0016733-6)** - JORGE LUIZ ALVES VIEIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP088949 - ANTONIO PEDRO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE LUIZ ALVES VIEIRA

Defiro o prazo suplementar requerido pelo autor de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 6042**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8)** - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ANDRE BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARIA BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROBERTO AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ELIANE SILVA AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROSSANA REBECCHI GODOY X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X LUIZ DANIEL ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X CELIA MARIA GODOY USECHE X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PATRICIA INES GODOY PONTES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Preliminarmente, tendo em vista o ofício acostado às fls. 2001/2002, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Int.

**0012356-61.1988.403.6100 (88.0012356-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X MARIA ROSA FUENTES GARCIA X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X EDUARDO FUENTES GARCIA(SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO)

Requeiram os réus o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP103933 - APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO) X JOELMA RODRIGUES SILVA X CLAYTON DE SOUZA SILVA

Considerando a manifestação do réu às fls. 260, informe a Caixa Econômica Federal acerca da realização de eventual acordo. Após, conclusos.

**0025587-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025587-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000222-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000222-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO NONATA ARAUJO LOPES

Vistos.A informação de que o réu efetuou o pagamento das parcelas em atraso (fls. 76) revelam mesmo a carência superveniente do interesse de agir da autora.Isto posto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmando entre as partes.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0002189-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002189-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BORGES SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS X RAUMINDA MARIA DE JESUS SANTOS X RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS X GILDETE BORGES DOS SANTOS

Por primeiro, regularize a autora a representação processual, vez que o subscritor do pedido de extinção não tem poderes para tanto, conforme substabelecimento de fls. 115.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033659-09.2003.403.6100 (2003.61.00.033659-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALMEN THAREK AEISSAMI

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0033718-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033718-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da exceção de pré-executividade de fls. retro.Tendo em vista o ingresso da co-executada Huda Abou Asli, solicite-se via correio eletrônico a devolução da carta precatória expedida às fls. 249, independentemente de cumprimento.Int.

**0000326-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000326-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP241379 - FERNANDA EZSIAS DA SILVA E SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)

Vistos.Tendo em vista o levantamento pela exequente dos valores depositados e, tendo decorrido o prazo, sem que nada mais tenha sido requerido, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

**0002070-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002070-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0010365-44.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOAO LADISLAU DE PAULA X MARIA AUREA FEITOSA DA COSTA E PAULA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela

exequente às fls. 43, ficando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0936142-80.1986.403.6100 (00.0936142-1)** - MARIA VALDEREZ FARIAS SANTOS (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP044873 - MARIA FERNANDES SAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025029-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025029-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO

Tendo em vista que nos autos já foi expedido ofício à Receita Federal, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0008609-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008609-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X LEONTINA DA SILVA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONTINA DA SILVA  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004082-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004082-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA RODRIGUES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004198-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004198-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IONE DE ALMEIDA X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE ALMEIDA

Requeira a autora o que de direito, haja vista a pesquisa já realizada nos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

#### **Expediente N° 6044**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000398-10.1990.403.6100 (90.0000398-9)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X PRESIDENTE DA ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final do Mandado de Segurança nº 0026813-35.2006.403.0000. Deverão a Eletrobrás e a Caixa Econômica Federal, juntar cópia da referida decisão e certidão de trânsito em julgado, nestes autos, requerendo o que de direito. Intimem-se as partes acerca desta decisão, sendo que a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada pessoalmente.

**0016150-70.2000.403.6100 (2000.61.00.016150-1)** - KOGAN, VILLAR E ASSOCIADOS LTDA - ARQUITETURA E URBANISMO (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0043549-74.2000.403.6100 (2000.61.00.043549-2)** - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0027376-38.2001.403.6100 (2001.61.00.027376-9)** - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

**0032715-70.2004.403.6100 (2004.61.00.032715-9)** - ADEMAR BRANCO JUNIOR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 542/543: Preliminarmente, comprove o advogado que cientificou o mandante, nos termos do art. 45 do CPC. Se em termos, proceda a secretaria a regularização no sistema processual. Após, aguarde-se a liquidação do alvará de levantamento retirado a fls. 540. Int.

**0027305-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027305-2)** - MARIA DE LOURDES MACEDA DUARTE(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Vistos. Os pedidos de levantamento/conversão de valores referente ao depósito judicial realizado nos autos deverão considerar o saldo atualizado da conta informado pela Caixa Econômica Federal a fl. 319. Intimem-se as partes para ciência/manifestação, resguardado à Fazenda Nacional o prazo deferido a fl. 317. Int.

**0029493-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029493-7)** - ATTILIO PISA NETO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 123: Intime-se conforme requerido. Fls. 132/143: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0016799-20.2009.403.6100 (2009.61.00.016799-3)** - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos. Fls. 415/418: Considerando que, a análise conclusiva dos processos administrativos é o próprio objeto da sentença, considerando que, de acordo com a resposta da RFDB (fl. 403), a decisão desfavorável a impetrante no PA nº 10880.540391/2006-90, teve como fundamento a falta de documentos a cargo do contribuinte e, considerando que, a impetrante já havia noticiado nestes autos o possível extravio de documentos nos autos PA, entendendo pela aparente verossimilhança das razões que o levam a requerer o envio de tais documentos à autoridade coatora para reanálise do processo administrativo em voga. Contudo, em que pese o pedido da impetrante ter contornos de ampliação da lide, o que não se admite ante a extinção da prestação jurisdicional, é importante ressaltar que o deferimento da medida requerida se justifica ante as peculiaridades do caso, ou seja, a aparente desordem no processo administrativo, a suspeita da demandante acerca do extravio de documentos naquele órgão administrativo, o prejuízo advindo da decisão da RFDB baseada na falta de apresentação dos mesmos e, sobretudo, na aplicabilidade dos princípios da máxima efetividade do processo e economia processual. Assim, defiro o pedido de fls. 415/418, e determino a expedição de mandado de intimação com urgência, intruindo-o com as cópias extraídas destes autos apresentadas pelo impetrante para que a autoridade reanalise o pedido do PA nº 10880.540391/2006-90 a luz dos aludidos documentos. Int.

**0000669-81.2011.403.6100** - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X NELCI COSTA DE ALMEIDA(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)  
Fls. 177: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê- vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 175. Int.

**0002664-32.2011.403.6100** - PAES E DOCES FLOR DA RIBEIRA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0004448-44.2011.403.6100** - SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0007485-79.2011.403.6100** - MICHAEL KLEIN(SP084849 - JORGE YOKOYAMA E SP162006 - DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS E SP272753 - RODRIGO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

4ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007485-79.2011.403.6100 IMPETRANTE(S): MICHAEL KLEIN IMPETRADO(S): GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MICHAEL KLEIN, qualificada na inicial, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando seja determinada a averbação de transferência de domínio útil em nome do impetrante dos imóveis objeto dos PÁS n.º 04977.001955/2011-69 e 04977.001954/2011-14. Em prol de seu pedido, alega ter formalizado os referidos pedidos na via administrativa, porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. A medida liminar foi deferida a fl. 50 apenas para que a autoridade analisasse conclusivamente os requerimentos feitos pela parte. A UNIÃO requereu ingresso no feito e impugnou o direito do demandante dizendo da carência de estrutura para a rápida solução de processos administrativos e a falta de razoabilidade do pedido na via judicial, pois os pedidos na via administrativa foram feitos há apenas quatro meses. Notificada, a autoridade apresentou informações dizendo do cumprimento da ordem em relação ao PA 04977.001955/2011-69 em 1º/06/2011 e quanto ao PA 04977.001954/2011-14 aduziu a impossibilidade de conclusão ante a necessidade de juntada de novos documentos a cargo do impetrante. Relata ainda que intimou o impetrante para cumprimento do necessário, mas que até o momento daquelas informações tal não tinha sido cumprido. Instado a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade coatora o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo judicial. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante a obtenção de averbação de transferência de domínio útil de imóvel pertencente à União Federal. Da análise dos autos, verifico que a presente ação não deve prosperar totalmente ante a inexistência de direito líquido e certo em relação a um dos pedidos. De acordo com as informações apresentadas, durante a tramitação desta demanda, ainda que por força da liminar concedida, a autoridade deu andamento no processo administrativo, onde procedeu a transferência em relação a um dos imóveis, porém em relação ao outro, relativo ao PA n.º 04977.001954/2011-14, tal não poderia ser feita ante a falta de documentos exigidos em lei sobre os quais o ônus de juntada é do impetrante. Além disso, disse a autoridade que intimou o impetrante a complementar a documentação, mas este, até o momento da prestação das informações, nada havia requerido. Instado a se manifestar sobre as informações o demandante quedou-se silente o que leva o Juízo a aceitar como verdadeiros os fatos alegados pela autoridade. Ainda que assista razão à impetrante quanto à demora no desfecho do processo administrativo, o objeto deste mandamus não é o de ordenar o impulso desse processo, mas sim que se determine à autoridade que de imediato proceda a transferência das obrigações enfiteuticas o que não é possível, uma vez que faltam documentos exigidos em lei para tanto. Assim, verifico inexistente o direito líquido e certo, eis que o óbice à transferência do imóvel RIP n.º 6213.0101509-16 encontra amparo legal. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para declarar o direito líquido e certo de averbação de transferência do domínio útil do imóvel de RIP 6213.0101599-72, mediante pagamento do laudêmio, se necessário, de acordo com os consectários legais. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P. R. I. O. São Paulo, Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel Juíza Federal Substituta

**0009016-06.2011.403.6100** - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0010322-10.2011.403.6100** - MPC INFORMATICA S/A(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MPC INFORMÁTICA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que a autoridade coatora se pronuncie acerca de seu Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União até o dia 28/06/2011. Para tanto sustenta ter apresentado o referido pedido em 17/09/2009, sendo que até o momento ele não foi analisado, o que além de ser ilegal, vem lhe causando prejuízos. A inicial foi aditada a fls. 204/208. A liminar foi deferida (fls. 209/210). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que o pedido de revisão em questão foi apreciado em 13/06/2011, razão pela qual solicitou a extinção do feito sem exame do mérito (fls. 217/220). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 225/225-v). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a análise pela autoridade impetrada de seu Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa protocolado em 17/09/2009. Ocorre que de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, comprovadas pelo documento de fls. 220, o pedido apresentado

pela impetrante foi analisado em 13/06/2011, ou seja, antes mesmo do ajuizamento do presente mandado de segurança. Assim, é de se ver que não possuía o impetrante, no momento da propositura do mandamus, interesse de agir. O interesse de agir resume-se no binômio necessidade-adequação. Nas lições de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, p. 80/81: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. E continua o mestre: De regra, o interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. Sendo assim, não havendo necessidade da prestação jurisdicional, de rigor a extinção do feito sem exame do mérito. Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0010883-34.2011.403.6100** - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - INSS, expondo, em síntese, que este cometeu ato ilegal ou abusivo consubstanciado em limitações à protocolização de pedidos de benefícios, agendamento de comparecimento e distribuição de senhas. Pede seja concedida a segurança para que possa protocolar os requerimentos de benefícios de seus clientes independentemente limite e de agendamento. Formula, ainda, pedido de medida liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que venho proferindo nesses casos. O INSS estabeleceu normas para o protocolo de pedidos de benefício que são válidos para qualquer pessoa que pretender a realização de tal ato, sejam os próprios segurados, sejam procuradores simples, sejam advogados. Tais normas visam a melhoria do serviço público, evitando as longas filas que se repetiam diariamente às portas das repartições, submetendo os segurados a situações de sofrimento e extremo cansaço, posto que era sabido que para conseguir atendimento tinham de postar-se na fila desde, muitas vezes, a noite anterior, mesmo assim não tendo assegurado o seu atendimento. Foi com vistas a racionalizar tal situação caótica que foram editadas as normas internas objeto de combate pelo INSS, de modo a que a pessoa possa saber o dia e horário em que efetivamente será atendida, poupando-a dos infortúnios anteriores. Certamente tal sistema não é perfeito e o imenso fluxo de pedidos, ante a estrutura deficiente da autarquia, acaba por gerar um tempo longo de espera para comparecimento, mas os direitos ficam assegurados ante a retroação da data de início do benefício àquela em que feito o agendamento. É contrário ao princípio da isonomia permitir que algumas pessoas que possuem condições econômicas de contratar um advogado para representá-las possam driblar o sistema e protocolar seus pedidos independentemente da fila de agendamentos. Observe-se que as regras em questão em nenhum momento impedem o exercício profissional ou aviltam a profissão; apenas estabelecem um procedimento a ser seguido para o protocolamento dos pedidos de benefícios, procedimento este, repita-se, estendido a toda e qualquer pessoa que buscar os serviços do INSS. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança e, conseqüentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e 285 -A do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme Súmula 105 do E. S.T.J.P.R.I.

**0011482-70.2011.403.6100** - JULIO CESAR CERNEA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0011497-39.2011.403.6100** - DAVY LEVY(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0011552-87.2011.403.6100** - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. A abertura de vista ao agravado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC, refere-se ao agravo retido, assim nada a deferir. Int.

**0011820-44.2011.403.6100** - PEDRO MIELZYNSKI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO

DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0013635-76.2011.403.6100** - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 168, aplicando-se ao caso o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235, STJ, segundo o qual A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013762-14.2011.403.6100** - VANDERLEI DONIZETE COELHO CARNIEL CRAVINHOS-ME X JOAO ALFREDO ROSATI -ME X HELIO SERGIO GREGIO -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLEI DONIZETE COELHO CARNIEL CRAVINHOS - ME, JOÃO ALFREDO ROSATI - ME e HELIO SERGIO GREGIO - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade tanto de seus registros no referido Conselho, quanto da obrigatoriedade da presença de médico veterinário em suas dependências. Em prol de seu pedido, alegam, em síntese, que atuam exclusivamente na área de Pet Shops, não guardando qualquer relação com serviços profissionais de medicina veterinária. Ademais, nos termos do previsto no artigo 1º da Lei n 6.839/80 estão desobrigados da inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Nos termos do disposto na Lei nº. 5.517/68, alterada pela Lei nº. 5.634/70, que regula o exercício da Profissão de Médico - Veterinário, e da Lei nº. 6.839/80 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária é obrigatório o registro no respectivo Conselho. No caso dos autos, ao que parece, as atividades desenvolvidas pelas impetrantes não se encontram dentre aquelas que necessitam de registro e fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária. Realmente, de acordo com a jurisprudência dominante, a empresa que comercializa produto animal, mas não pratica nenhum ato diretamente ligado à medicina veterinária, estaria dispensada da inscrição do Conselho Regional de Medicina e Veterinária, bem como da obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. O registro somente seria necessário se os impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros, o que, da análise dos documentos juntados nos autos, aparentemente, não se verifica. Presente, também, o periculum in mora, na medida em que as impetrantes poderão ser autuadas, caso não procedam à inscrição no Conselho e mantenham técnico responsável em seus estabelecimentos. Isto posto, presentes os requisitos, defiro a liminar pleiteada para suspender a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico, bem como o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, abstendo-se a autoridade coatora de realizar autuações contra as impetrantes por este motivo. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão.

**0013867-88.2011.403.6100** - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO. Notícia a impetrante que apesar de exercer atividades relacionadas ao factoring, tendo por atividade precípua a cessão de crédito (compra de crédito), o impetrado afirma serem suas atividades próprias da área de Administrador, o que obrigaria ao registro da empresa. Requer que a impetrada se abstenha de exigir sua filiação junto ao Conselho bem como a inexigibilidade de recolhimento da multa imposta no auto de infração n.º 032962. É o breve relatório. Decido. A Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida. Ocorre que tal registro é necessário somente quando a atividade básica da empresa estiver relacionada com atos privativos de profissão regulamentada e deve se dar em razão desta atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Analisando o contrato social da embargante (fls. 18/21), verifico que seu objeto, ao menos desde março de 2010, data da alteração contratual juntada aos autos, é a COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS (CESSÃO DE CRÉDITO) DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO; EFETUAR COBRANÇA POR CONTA PRÓPRIA COM RELAÇÃO AO

CRÉDITO DO FATURIZADOR; E CEDER SEUS DIREITOS CREDITÓRIOS A TERCEIROS, OU SEJA, EFETUAR NEGÓCIOS DE FACTORING CONVENCIONAL., conforme consta de sua cláusula segunda (fls. 19).Ocorre que anteriormente à alteração contratual a empresa explorava o objeto social de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CADASTRO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE RISCOS, ASSESSORIA EM GERAL, ADQUIRIR DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO, EFETUAR COBRANÇA POR CONTA PRÓPRIA E DE TERCEIROS, COMPRAR E VENDER EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E BENS EM NOME PRÓPRIO OU DE TERCEIROS. Alega a impetrante que não exerce nenhuma atividade típica de administração. Entretanto, havia em seu objeto social a previsão do exercício de atividades privativas da profissão regulamentada.Em 28.09.2009 (fl. 22) o Setor de Fiscalização do Conselho Regional de Administração de São Paulo iniciou a fiscalização perante a empresa sendo lavrado em 08.12.2009 o auto de infração questionado.Ora, dos documentos juntados aos autos, não há como definir se a impetrante, à época, exercia ou não atividades de administração.A comprovação das alegações da impetrante no sentido de que não as exercia de fato não se encontra comprovada de plano e depende da realização de provas, sendo que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. Dessa forma, não é o mandado de segurança a via adequada para defesa de seu direito. Tal questão deve ser ventilada pela via ordinária.Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**0014111-17.2011.403.6100 - SHEILA BALBINO DA SILVA(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0010193-79.2011.403.6140 - FLAVIA VIRGILINO DE FREITAS(SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Ciência da redistribuição do feito. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0010194-64.2011.403.6140 - ANDREIA BISPO DAMASCENO(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Ciência da redistribuição do feito. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012454-40.2011.403.6100 - LM COM/ PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Por derradeiro, intime-se o requerente para cumprir integralmente o despacho de fls. 31 no que tange à divergência sobre o endereço do requerido informado na inicial e o constante no contrato de fls. 18/25.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034669-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034669-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE**

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037306-66.1990.403.6100 (90.0037306-9) - DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP149044 - VANESSA MASCAROS E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP070084 - VALDECIR DE ROSSI E SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 11, parágrafo 1º da lei nº 9.289/96, os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.Assim, deverá o réu requerer o que de direito, nos termos da presente decisão.Int.

**0013660-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-19.2011.403.6100) VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo

de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0065754-78.1992.403.6100 (92.0065754-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065753-93.1992.403.6100 (92.0065753-2)) CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Esclareça o autor sua petição de fls. 151, vez que não há nenhum documento anexado a mesma.Após, dê-se vista à União Federal, nos termos do despacho de fls. 150.Int.

#### **Expediente N° 6060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004868-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004868-4)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO)

Vistos etc. Considerando o noticiado pela ré na Contestação, fls. 130 - parte final, bem como o disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil, forneça a ré, no prazo de 10 (dez) dias, Contrato de Convênio entre a Operadora (Autora) e a Unidade Prestadora de Serviços, nos moldes do disposto no art. 32 da Lei 9.656/98. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6061**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023238-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023238-1)** - ROBERTO DE SOUZA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, junte a Caixa Econômica Federal matrícula atualizada do imóvel indicado a fls. retro.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos. Int.

**0028452-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028452-0)** - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X UNIAO FEDERAL

Vistos...Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a correção da decisão de fls. 362, que em razão do Certificado do trânsito em julgado nos Autos, determinou manifestação do autor, e caso silente, remessa ao arquivo.Acolho os Embargos de Declaração. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual foi proferida sentença JULGANDO PROCEDENTE o pedido da autora, para afastar a exigência da apresentação de Certidões de regularidade fiscal para fins de credenciamento e recredenciamento, constante no art. 15, I, alínea d e e do Decreto 5.773/06. O artigo 475, do Código de Processo Civil prevê: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que nos presentes autos não há previsão legal para dispensar a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e inciso I do Código de Processo Civil.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de Declaração, tornando sem efeito a Certidão de fls. 361 - verso, bem como o despacho exarado as fls. 362, ratificando o constante na parte final da sentença proferida as fls. 352/353, sujeitando-se ao reexame necessário, razão pela qual, determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0019323-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019323-2)** - MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X BANCO ITAU S/A(SP225432 - EVELYN MORAND DE LIMA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples, devendo receber os autos no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 208/222.

**0006037-08.2010.403.6100** - JOAO PELEGRINI(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se vista à CEF acerca do documento juntado pelo autor às fls. 156, tendo em vista a informação prestada às fls. 145/149, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0006585-33.2010.403.6100** - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da proposta de honorários do sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010263-56.2010.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0016603-16.2010.403.6100** - DERMACLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial médica requerida pela autora. Nomeio a médica Dra Marta Cândido, para que elabore o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro a prova testemunhal tendo em vista que não se trata de meio idôneo para comprovação dos fatos alegados. Defiro a juntada de novos documentos que auxiliem a prova pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem assim a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

**0019183-19.2010.403.6100** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária onde a autora pretende a anulação de débito fiscal e declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que tenha por objeto a exigência dos débitos apurados nos processos de cobrança de nº 16327.970235/2009-28 e 16327.907185/2009, oriundos de pedidos de compensação não homologados pelo Fisco. Em contestação a União alega a carência de ação por falta de interesse de agir na medida em que o pedido de compensação não foi homologado por desídia da autora no processo administrativo. Acrescenta que, mesmo intimada a comprovar a existência do crédito de CPMF e a devolução dos valores do aludido tributo ao cliente AMBEV, quedou-se inerte o que culminou na decisão de não homologação da DCOMP que ora pretende ver anulada. Pois bem. Em que pese as alegações da União a preliminar não pode ser acolhida. De acordo com o Princípio Constitucional da Inafastabilidade de Jurisdição não se pode exigir do cidadão que percorra previamente a via administrativa como condição da ação, nem mesmo que a esgote. Além disso, eventual desídia da parte na via administrativa não lhe retira o direito de ação perante o Poder Judiciário se entender presente a lesão ou ameaça de lesão ao seu direito. A União sustenta a carência de ação no sentido de que, não tendo a autora cumprido a ordem no Processo Administrativo, esta teria perdido o direito de rediscutir a pretensão na via judicial. Tais alegações dirigem-se, todavia, ao mérito da pretensão e não ao exercício do direito de ação, que é abstrato, ou seja, não se subordina à efetiva existência do direito material. Por ser direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a ação não se subordina, para existir, a um direito material. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis. O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação. Se o juiz, entretanto, aprofundar a cognição para verificar a efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito, e não mais simples exame de condições da ação. Seria frustrante a sentença que, após exaustiva instrução e cognição, concluísse pela carência de ação. Ademais, a simples contestação da União revela suficientemente a existência de pretensão resistida justificando o interesse de agir da autora. Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de carência de ação na modalidade falta de interesse processual. Em relação ao mérito, de acordo com o que se verifica da leitura dos autos, pretende a autora que o Juízo declare verdadeira homologação do pedido de compensação. Assim, diante da controvérsia acerca da transferência de valores entre contas correntes, configurando a ocorrência do fato gerador da CPMF; que as transferências tenham ocorrido entre contas correntes de mesma titularidade, justificando a incidência da alíquota zero; a retenção da CPMF e a devolução dos valores a AMBEV, defiro a produção de prova documental requerida pelo autor consistente na juntada dos autos dos processos administrativos por parte da União dada sua maior possibilidade de produção da prova. Com a vinda dos autos dos respectivos PAs, determino a realização de perícia contábil a cargo do perito Waldir Luiz Bulgarelli, devendo as partes apresentar quesitos e assistentes técnicos se assim o desejarem no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Após, intime-se o perito para manifestação acerca do encargo e proposta de honorários. Int.

**0024557-16.2010.403.6100** - FH ENERGETICA COM/ E ATACADO DE BEBIDAS LTDA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor acerca da manifestação da União Federal bem como a cumprir o r. despacho de fls. 191.

**0001330-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos acostados às fls. retro bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0007584-49.2011.403.6100** - FERNANDA FERRETTI GARDENAL(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X TREVO DE OURO LOTERIAS LTDA(SP091844 - SILVIA MARIA GOMES BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls.75/84 e 133/149.

**0009509-80.2011.403.6100** - JUVENICE BONFIM GOMES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 30/43 bem como da petição de fls. 47/48.

**0011549-35.2011.403.6100** - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP302364 - BRUNA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 927/930 desta ação, visto que os objetos são distintos. Por primeiro, intime-se o autor a emendar a inicial corrigindo o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

**0012307-14.2011.403.6100** - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, intime-se o autor a adequar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0012496-89.2011.403.6100** - IVANILZE CUNHA COUTO ESTANHO(SP113153 - MARCELO BRITO GUIMARAES E SP262198 - ANTONIO CARLOS FRANÇA PINTO E SP286555 - FERNANDA JUNQUEIRA VILLELA MASI) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido bem como a recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0012911-72.2011.403.6100** - MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual. 2. Intime-se o autor a emendar a inicial a corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0012916-94.2011.403.6100** - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 115 desta ação. Intime-se o autor a autenticar a cópia do contrato social juntado às fls. 20/30 bem como a corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **Expediente N° 6062**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020949-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020949-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado. Outrossim, forneça o novo endereço da executada para cumprimento do despacho de fls. 72, que determina a intimação pessoal nos termos do art. 475 do CPC.Int.

#### **Expediente N° 6063**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000700-04.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARLY DOS SANTOS

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 46/47, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012941-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS MARQUES VIEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS MARQUES VIEIRA, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual.Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado.Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2011, às 14:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal.Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC).Int.

#### **Expediente N° 6064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015439-89.2005.403.6100 (2005.61.00.015439-7)** - ARAGUARY JAYME BARROS DE AZEVEDO X CLISEIDE VITORINO DE AZEVEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 12/08/2011).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033799-58.1994.403.6100 (94.0033799-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022775-33.1994.403.6100 (94.0022775-2)) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE SEGURANCA ITATIAIA LTDA X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA E Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 12/08/2011).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005531-13.2002.403.6100 (2002.61.00.005531-0)** - MARIO JORGE FRANCISCO(SP033447 - SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO E SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIO JORGE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 12/08/2011).

**0001721-44.2005.403.6126 (2005.61.26.001721-7)** - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL E Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X PAULO JAKUBOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 12/08/2011).

#### **Expediente N° 6065**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0717936-26.1991.403.6100 (91.0717936-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697990-68.1991.403.6100 (91.0697990-4)) PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-

se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Manifeste-se a União Federal conclusivamente acerca do Ofício de fls. 263/266. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0732001-26.1991.403.6100 (91.0732001-9)** - ALFREDO VIGNATI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da União Federal de fls. retro. Após, conclusos. Int.

**0742059-88.1991.403.6100 (91.0742059-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703525-75.1991.403.6100 (91.0703525-0)) DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Int.

**0071089-78.1992.403.6100 (92.0071089-1)** - MARIA CECILIA PRESTES DE MORAIS RICCI(SP127223 - SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES E SP060601 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR E SP067343 - RUBENS MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0022387-96.1995.403.6100 (95.0022387-2)** - JOSE ROBERTO DA SILVA X LAERCIO SALDEIRA X CARLOS BRUNO PILEGGI X MARCO ANTONIO SATO X FRANCISCO TIMBO DIAS X JOSE EVANIL DA SILVA X LUCIO FUMIO NAGAMTSU X RUI DORIGHELLO X ANNIE CHRISTINE MACDONNELL MATHEUS X LENIRA BARBARA CSEH PORTO(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP142457 - KELLY ADRIANE HENNEL)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015406-80.1997.403.6100 (97.0015406-8)** - BORIS PODDUKIN(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP134877 - ALTAIR APARECIDO CASEMIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0019211-07.1998.403.6100 (98.0019211-5)** - ANGELINO PEREIRA NUNES X HISAO FUKUI X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LEDOIVO DE OLIVEIRA X LAURECI DONISETI RIBEIRO DA SILVA X MIRIAN DE MOURA GOMES X PEDRO PAULO CESARIO DE MELO X SEBASTIAO GONCALVES DE SIQUEIRA X VANDERLEY BARBOSA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0027670-95.1998.403.6100 (98.0027670-0)** - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA ARTUZO X JERUSA MAGALI RAMOS X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA X JORGE ELOI RIKATO DE ALMEIDA X JOSE ALBERTO ARAUJO SILVA X JOSE ODALGIR BRIZOLIM X JOSE LUIZ CRITOFOLETTI X JOSE ROBERTO LAZARINI X JOSE ROBERTO ZAMAE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 297: Considerando que cabe à parte interessada trazer aos autos os elementos necessários ao regular prosseguimento do feito e que não restou comprovado nos autos que os autores diligenciaram através das vias administrativas para obtenção de cópias dos seus informes de pagamento/rendimento, indefiro, por ora, o requerido. Outrossim, comprovem os autores a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer tais elementos. Após, conclusos. Int.

**0009148-83.1999.403.6100 (1999.61.00.009148-8)** - JOSE MARIO LAINO X ANA OLIMPIA DE MORAES X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X RUBENS BONIFACIO DE OLIVEIRA X MANOEL FERREIRA BRASIL X FERNANDO TADEU TREVISAN(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000430-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000430-6)** - MAURIZIO MARIANO SARTORE X ANA MARIA JOSE CHIARELLI SARTORE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante da outorga de nova procuração ao Advogado Marcio Bernardes às fls. 214/215, impertinente a manifestação de fls. 332, devendo seu subscritor, Dr. David dos Reis Viera se socorrer das vias judiciais adequadas para execução de seus honorários. Após, a intimação deste despacho promova a Secretaria a atualização no sistema de cadastramento, retirando o nome do antigo causídico. Int.

**0009302-23.2007.403.6100 (2007.61.00.009302-2)** - JOSE ANTONIO ROSCONI X MARIA LUCIA QUITO ROSCONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046955-55.1990.403.6100 (90.0046955-4)** - SILVANO CARLOS JORGE DAVISON(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SILVANO CARLOS JORGE DAVISON X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0081431-51.1992.403.6100 (92.0081431-0)** - ANA VERA FONSECA PIMENTEL X PEDRO CAMILO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANA VERA FONSECA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição da União Federal de fls. retro. Após, conclusos. Int.

**0007531-98.1993.403.6100 (93.0007531-4)** - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Fls. 275: Dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040943-73.2000.403.6100 (2000.61.00.040943-2)** - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 296/300: Considerando o disposto no art. 475-J, parágrafo único, recebo os embargos interpostos como impugnação à execução, no efeito suspensivo. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7427**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031626-28.1975.403.6100 (00.0031626-1)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP087373 - RONISA

FILOMENA PAPPALARDO) X JOSE DOS SANTOS FILHO(Proc. ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O pedido de levantamento da quantia depositada, formulado pelo expropriado às fls. 257/258, será analisado somente após o integral cumprimento da exigência contida no artigo 34, do DL 3365/41, com a apresentação da prova de sua titularidade sobre o imóvel e a certidão negativa de débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel.Não atendida a determinação supra no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

**0948804-42.1987.403.6100 (00.0948804-9)** - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA(SP190530B - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X INGRID IRIS CANO X JAQUELINE CANO X SORAIA CANO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA)

Certidão de fl. 488 - Concedo o último prazo de 20 (vinte) dias para que as partes, em especial as EXPROPRIADAS, proprietárias da GLEBA 07, informem o resultado das negociações relativas ao ACORDO noticiado às fls. 465 e 482.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MONITORIA**

**0021451-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021451-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

Vistos, etc. Certidão de fl. 462 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, formulem quesitos, indiquem assistentes técnicos e manifestem-se quanto à estimativa de honorários do Perito, apresentada às fls. 458/461.Int.

**0010040-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010040-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEALL COMPUTADORES LTDA X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Em despacho de fl. 263 as partes foram instadas a especificar provas.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 266), enquanto que os Réus pleitearam a produção de prova pericial grafotécnica, prova testemunhal, prova documental e prova pericial contábil (fls. 273/274).Passo a decidir.Verifico que existe controvérsia na presente lide sobre se as assinaturas do contrato de fls. 11/17 pertencem efetivamente aos Réus, conforme mencionam em sua impugnação de fls. 203/217, motivo pelo qual entendo pertinente a produção de prova pericial grafotécnica.Tendo em vista que as demais provas pleiteadas somente se mostrariam úteis e necessárias caso a perícia conclua pela veracidade das assinaturas, postergo a apreciação das demais provas para momento posterior à produção da prova pericial grafotécnica.Sendo os Réus beneficiários da assistência judiciária, designo como perito do Juízo José Gonzalez Olmos Júnior (Fone: 3464-4332 (coml), e-mail: gonzalez@peritagemcriminal.com.br), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução.Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar os seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, ante o prazo em dobro que beneficia os réus, nos termos do art. 44, da Lei Complementar nº 80/94 e o disposto no art. 421, 1º do CPC.Após a manifestação das partes nos termos supra, intime-se pessoalmente o perito nomeado para a realização da perícia.O perito deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do mandado de intimação.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista sucessiva às partes, começando pela Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo e/ou para oferta dos pareceres dos assistentes técnicos, na forma do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Havendo quesitos suplementares, dê-se vista à parte contrária, na forma do artigo 425 do Código de Processo Civil e após, tornem os autos conclusos para deliberação do Juízo.

**0001804-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001804-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 124 - Defiro pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias).Int.

**0009611-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONI RAMEZ ABDO

Em face da certidão de fls. 80/81, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018221-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DOHI FARAH(SP220790 - RODRIGO REIS)**

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. \_\_/\_\_, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009977-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO NAVARRO**

Em face da certidão de fls. 52, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011579-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUGENIO GOMES DA SILVA**

Em face da certidão de fls. 49, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010159-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010159-0) - PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Vistos, etc. Certidão de fl. 170 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, formulem quesitos, indiquem assistentes técnicos e manifestem-se quanto à estimativa de honorários do Perito, apresentada às fls. 166/169. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal regularizar a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 159 a atuar nos autos. Observo, por último, que o contrato original, mencionado na decisão de fls 162/162 verso, se encontra às fls. 08/15 da Execução nº 2008.61.00.002212-3. Int.

**0019854-13.2008.403.6100 (2008.61.00.019854-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023596-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023596-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ALDIVANIR PEREIRA GUEDES(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)**

Fls. \_\_\_\_\_: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016106-03.1990.403.6100 (90.0016106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO NONATO COELHO**  
I - Ciência ao executado sobre a juntada do demonstrativo do débito atualizado de fls. 271/297 para, querendo, manifestar-se à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem oportunamente expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas: Dia 04/10/2011, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para: Dia 29/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11 horas, para a segunda praça. III -

Intimem-se, por carta com aviso de recebimento, o EXECUTADO e sua c6njuge (no segundo endere7o de fl. 176), os ATUAIS PROPRIET6RIOS (no endere7o de fl. 225), e os OCUPANTES DO IM6VEL (no endere7o de fl. 265), nos termos dos artigos 687, par6grafo 5º e 698 do C6digo de Processo Civil.Int.

**0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA F6LIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA X MAURO LUPETTI**

D6-se ci6ncia 6 exequite de todo o processado, a partir de fls. 153, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.Int.

**0019478-03.2003.403.6100 (2003.61.00.019478-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDON7A E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GATOR S SPORT S/C LTDA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X JOSE ROBERTO RIBEIRO SANTANA X ANTONIO ROGERIO FERREIRA X GIOVANI CASTAGNA NETO X MARTA DA SILVA CASTAGNA**

Fl. 401 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequite, pelo prazo de 10 (dez) dias, per6odo findo o qual dever6 cumprir o despacho de fl. 399.No sil6ncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, como processo findo.Int.

**0001957-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDON7A E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA**

VISTOS EM INSPE76O.Fls. 151 - Defiro o pedido de dila76o do prazo requerido pela parte autora (30 dias).Int.

**0002212-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)**

I - Regularize a Caixa Econ6mica Federal a sua representa76o processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 56 a atuar nos autos.II - Aguarde-se a realiza76o da per6icia determinada nos Embargos 6 Execu76o nº 2008.61.00.010159-0.Int.

**0014029-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDON7A E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES**

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexist6ncia de dinheiro em dep6sito ou aplica76o financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequite o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. N6o havendo manifesta76o, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002115-22.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA**

Em face da certid6o de fls. 41, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA C6VEL DE S6O PAULO/SP CERTID6O Certifico e dou f6 que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Ju6zo (disponibilizada no Di6rio Eletr6nico da Justi7a Federal da 3ª Regi6o de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lan7amento do ato ordinat6rio supra.

**0007650-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BARBOSA DE GODOY**

Em face da certid6o de fls. 34, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA C6VEL DE S6O PAULO/SP CERTID6O Certifico e dou f6 que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Ju6zo (disponibilizada no Di6rio Eletr6nico da Justi7a Federal da 3ª Regi6o de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lan7amento do ato ordinat6rio supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011551-11.1988.403.6100 (88.0011551-9) - ANA PALMIRA MADURO(SP040218 - YARA CAIO MUSSOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X ANA PALMIRA MADURO X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPE76O.Fls. 233. Defiro o prazo de 15 dias. 1. Ap6s, manifeste-se a Uni6o Federal acerca do alegado pela parte autora. 2. Havendo impugna76o, remetam-se os autos ao Setor de C6culos e Liquidat6es para conferir a(s) conta(s) apresentada(s) e, em sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente, valendo-se, para tanto, dos par6metros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos crit6rios estabelecidos na Resolu76o n.º 134/2010, do Egr6gio Conselho da Justi7a Federal. 3. Caso haja discuss6o quanto ao cabimento de juros em continua76o, h6 que se ressaltar o seguinte:a) Quanto ao per6odo que vai desde a estipula76o inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedi76o do precat6rio, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem at6 a elabora76o da conta. Isso porque a elabora76o da conta pelo contador judicial n6o 6 causa interruptiva da mora do devedor, nem possui

qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2.b) Quanto ao prazo compreendido entre a expedição do precatório e seu pagamento: em que pese o entendimento pessoal deste julgador e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fato é que no Colendo Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento esposado na Súmula Vinculante n.º 17, de 27 de outubro de 2009, de que não incidem juros de mora sobre os precatórios que sejam pagos durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, diante da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Assim, somente no caso de descumprimento desse prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 1210020 / RS - 1.ª Turma - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES - julgado em 14/12/2010 - publicado no Diário da Justiça em 17/12/2010; Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1142490 / RS - Corte Especial - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 06/10/2010 - publicado no Diário da Justiça em 08/11/2010; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1157371 / SP - 1ª Turma - Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - julgado em 14/09/2010 - publicado em 29/09/2010. 4. Silente a União, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação e intime-se o procurador da parte autora para que forneça, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do requerimento complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra, expeça-se. 6. Nos termos do artigo 9.º da Resolução n.º 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 8. Na ausência de cumprimento pela parte autora do item 4, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0906085-79.1986.403.6100 (00.0906085-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ROMEU BORZINO(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 32) E SP043758 - JOSE MASCARENHAS DE SOUZA) X ROMEU BORZINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A Fls. 292/296 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a expropriante cumpra, INTEGRALMENTE, o despacho de fl. 290. Decorrido o prazo assinalado, e não atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0004394-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004394-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INES AMELIA MEDRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INES AMELIA MEDRADO

Vistos em Inspeção. Fls. 195/196 - À vista da juntada da Guia de Depósito Judicial de fl. 196, defiro o pedido de substituição da penhora efetuada nestes autos (fls. 157/161) por numerário em espécie, conforme requerido à fl. 187. Oficie-se ao DETRAN/SP, requerendo o levantamento da constrição registrada sobre o veículo especificado à fl. 159. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005342-88.2009.403.6100 (2009.61.00.005342-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDA DA CRUZ MOURA X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA DA CRUZ MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE SOUZA

Fl. 92 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

**0012031-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012031-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINTON BRUMATE X WANISSA BRUMATE DA ROCHA X ORDELY EMILIA BRUMATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINTON BRUMATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANISSA BRUMATE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORDELY EMILIA BRUMATE I - Fl. 91 - Indefiro, tendo em vista a manifestação do FNDE, por intermédio do Ofício n.º 110/2011 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES permaneceu com o agente financeiro. II - Fl. 101 - Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Fl. 96 - Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União, abrindo-se vista e encaminhando-se os autos para manifestação, em 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N.º 7428**

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0017859-53.1994.403.6100 (94.0017859-0)** - ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTERPLAST IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO LTDA X SENIMONT - ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA X BENETO VEICULOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3324**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030460-91.1994.403.6100 (94.0030460-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018168-74.1994.403.6100 (94.0018168-0)) COLO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Fls. 430/476: informa a União Federal (PFN), e comprova, ter a autora requerido a compensação dos créditos vinculados a este feito perante o MF/RFB/SRRF 8ª/DRF/Limeira/SECAT. Portanto, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os esclarecimentos cabíveis, haja vista a petição de fls. 408/424, que deu início à execução do julgado.I.

**0010051-26.1996.403.6100 (96.0010051-9)** - NAHUEL INDL/ E COML/ LTDA X FUSI-BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução.I.

**0024814-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024814-8)** - SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA E SP236062 - ISABELA BICHUETTE JACOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009222-20.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-84.1998.403.6100 (98.0002205-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ADAUTO DE OLIVEIRA X ANEZIO DOS SANTOS SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS XAVIER X CELESTE FERREIRA X CONSTANCIA FERREIRA DE SOUZA X EUNICE PESSOTO MATURANO X GETULIO CARVALHO X INNOCENCIA PIRES DE CAMPOS X MANOEL BISPO X SEBASTIAO VAZ DE ALMEIDA X YEDA RAMOS SCHLEDER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) Vistos. R.A. em apenso. Intimem-se os embargados para apresentarem impugnação, no prazo de dez dias. I.C.

**0010177-51.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030021-36.2001.403.6100 (2001.61.00.030021-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NELSON ESMERIO RAMOS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0010268-44.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024814-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024814-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOFT TRADE

ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA E SP236062 - ISABELA BICHUETTE JACOMO)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0010443-38.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-26.1996.403.6100 (96.0010051-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0010659-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-09.1994.403.6100 (94.0013096-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RAZZO S/A AGRO INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0011268-79.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036073-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036073-0)) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSUE PEREIRA ROCHA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0011439-36.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020801-96.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN(SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0011501-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027691-71.1998.403.6100 (98.0027691-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUDIMAR JOSE PONTES X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X CELIA LUZIA RODRIGUES X CELINA YUMIKI TAMADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0011893-16.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0920230-09.1987.403.6100 (00.0920230-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ASSUNTA CLARA LORENTE X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X JUVENAL DI CELIO X MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO X OSCAR COLLACO GUIMARAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013271-07.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-91.1994.403.6100 (94.0030460-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X COLO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da determinação proferida nos autos principais. I.C.

### **Expediente N° 3337**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029026-28.1998.403.6100 (98.0029026-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659231-35.1991.403.6100 (91.0659231-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X POLY MASTER PLASTICOS E DERIVADOS LTDA X BARRA DO PIRAI EMBALAGENS INDS/ LTDA(SP121754 - JOAO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Vistos. Folhas 93: Conforme determinado às folhas 89 a parte interessada na execução do julgado deve peticionar nos autos principais. De-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista: a) que o Contador já elaborou os cálculos (folhas 22/26); b) quando do pagamento o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região efetuará a devida atualização nos termos da legislação em vigor. Requeira a parte embargada o que de direito nos autos principais. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5)** - TICKER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP208452 -

GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 714/720: Apreciarei o pedido da parte impetrante conquanto sejam devolvidos, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de levantamento, que foram entregues em 5.08.2011, no seu original e duas cópias, todas assinadas pela Juíza e pela Senhora Diretora. Após a entrega dos alvarás no seu original, providencie a Secretaria o cancelamento da guia 1907617. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0050087-52.1992.403.6100 (92.0050087-0)** - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 203/207: Defiro a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4866, conforme solicitado pela parte impetrante, para os devidos esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, conquanto sejam fornecidas as peças necessárias para instruí-lo, pela parte impetrante. Folhas 208/209: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos, após a juntada dos esclarecimentos da entidade bancária.Int. Cumpra-se.

**0045978-19.1997.403.6100 (97.0045978-0)** - UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do pólo ativo da demanda de UAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA para UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA (folhas 339/359).Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0023514-25.2002.403.6100 (2002.61.00.023514-1)** - IRMAOS GUIMARAES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0003529-65.2005.403.6100 (2005.61.00.003529-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP210829 - RODRIGO MARQUES FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 234: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004958-57.2011.403.6100** - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009710-72.2011.403.6100** - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Desde que permaneça sendo observado o teor da decisão de fls. 25 (v. fls. 36), desnecessária a concessão de outras ordens para preservação dos direitos pleiteados na ação, no presente momento.Fica ressalvado que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, é restrita aos limites do valor depositado, sendo passível de conferência a qualquer tempo pelas autoridades fiscais.2. Para uma melhor instrução do processo, conforme requerido pela impetrante, oficie-se às entidades indicadas às fls. 39, requisitando os esclarecimentos mencionados (L. 12.016/09, art. 6º, 1º).3. Isto posto, suspensa a exigibilidade tributária, notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e intimando-a do processado, para as providências necessárias. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público

**0011124-08.2011.403.6100** - GLOBAL TELECOMUNICACOES TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de pedidos de retificação de guias de recolhimento, referentes aos débitos previdenciários de nºs 390.548.58-8 e 390.548.59-6 e, após, confirmando-se a regularização, a expedição de certidão negativa de débitos. Esclarece que os requerimentos administrativos teriam sido protocolados em 31 de março e 05 de abril de 2011, sendo que desde então não teriam sido concluídos. Desta forma sustenta a violação de direitos constitucionais e legais pela autoridade impetrada. Juntou documentos.A liminar foi indeferida às fls.72/72v por ausência de documentos comprobatórios da retificação e requerimentos protocolados pela impetrante.Às fls. 80/88 a impetrante requer a reconsideração da liminar, trazendo aos autos documentação que comprova a protocolização dos procedimentos administrativos, bem como sua real situação. É o relatório do necessário. Decido.Os documentos trazidos aos autos comprovam a mora da administração na análise dos pedidos da impetrante.Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública.É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.Em processos administrativo-tributários, além do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, entendo deva ser aplicada de forma supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Isto posto, reconsidero a decisão e CONDEDO A LIMINAR como postulada.Intime-se a autoridade impetrada e a respectiva procuradoria para cumprimento da decisão.I.C.

**0011277-41.2011.403.6100** - VOITH HYDRO LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação da UNIÃO FEDERAL (Procurador da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às fls. 464/494, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 458 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Compareça o advogado para retirada da segunda contrafé mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0012643-18.2011.403.6100** - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cumpra a impetrante, integralmente, o determinado às fls. 37 no prazo de 10 dias, comprovando, mediante documentação hábil, sua alegação de compensação do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa de nº 80.6.11.082701-52. Fica reiterado que o descumprimento acarretará a extinção do processo, conforme já salientado às fls. 37. Após o decurso do prazo acima, à conclusão imediata.Demais disso, no mesmo prazo, apresente cópia das emendas à inicial, para instrução da contrafé, ou seja, de fls. 35/36, 38/108 bem daquela a ser juntada conforme determinado nos parágrafos acima.Após, à conclusão imediata.I.C.

**0012921-19.2011.403.6100** - CLAUDIA LEMOS NOVAES(SP286573 - GUILHERME LEMOS NOVAES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos.Folhas 28/38: Cumpra a parte impetrante integralmente a r. determinação de folhas 26, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos:a) complementando a contrafé com o contrato apresentado e procuração (folhas 28/38 e 08 - item a.1 e a.6 do r. despacho de folhas 26)b) indicando corretamente a autoridade coatora (item a.4 constante às folhas 26). Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 26.Int. Cumpra-se.

**0013974-35.2011.403.6100** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar à impetrante o direito formalizar o parcelamento de seus débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional, no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 10.522/02. Subsidiariamente requer sejam desmembrados os débitos, segregando-se as parcelas correspondentes ao ISS

para cobrança autônoma. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: CF, art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: (...) 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (...) Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diante dessas normas, denota-se que, além da União Federal ter somente competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, letra d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Sem mencionar que, no caso de acolhimento da tese da impetrante, haveria vício em relação à origem e forma da norma, haja vista que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias. Em face disso bem como diante da obrigação do Fisco de arrecadar e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, tornando a situação excepcional, a lei que autoriza o parcelamento deve ser interpretada restritivamente, o que reduz seu alcance. Portanto, como literalmente prescreve o próprio artigo 10 da Lei nº 11.941/09, somente aqueles débitos de competência tributária única e exclusivamente da União Federal (Fazenda Nacional), podem ser inclusos no referido parcelamento, pelo que se conclui que o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 448.616, de 01.09.10 foi editado sem ilegalidade ou abuso de direito. Afasto também o pedido subsidiário, por não haver previsão legal para segregação de imposto de competência estadual e municipal. Diante de todo o exposto, em análise perfunctória considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034781-67.1997.403.6100 (97.0034781-8)** - ISABEL CRISTINA MAZZUCATO DE PAULA X IARA LUCIA MORRONE X INES MARCAL DE CARVALHO CAETANO DE MELO X IRANI APARECIDA FARHAT SERRANO X IRACI LEANDRO DOS SANTOS X IRACEMA RIBEIRO MORAES FRADE X IRENE DOMINGUES BUSO X IRMA CANDIDA FERREIRA X IRINEU CASTRO X IRIS DA SILVA (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Folhas 335/341: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 663,33, atualizada até o dia

12.07.11, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013728-39.2011.403.6100** - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade de débitos tributários objeto do processo administrativo de nº 11128.006354/2003-07, mediante depósito integral nos presentes autos, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e impedir a inscrição de seu nome no CADIN. Foram juntados documentos. Às fls. 71/75 a parte autora apresentou petição juntando cópia de depósito judicial. É o relatório do necessário. Decido. Conforme o teor da súmula nº 112 do Colégio Superior Tribunal de Justiça c/c os termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial. Tendo em vista o acima exposto, considerando a realização do depósito no montante integral e em dinheiro (fls. 74/75), fica suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos na inicial, referentes ao processo administrativo de nº 11128.006354/2003-07, para todos os fins de direito, inclusive para a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa e, também, impedir a correspondente inscrição no CADIN. Portanto, afastado está o risco de irreversibilidade da decisão, ficando ressalvado o direito à conferência do valor depositado pelas autoridades fiscais competentes, gerando os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II, e 206 do Código Tributário Nacional. Destarte, cite-se a União Federal, intimando para realizar os atos necessários a assegurar o cumprimento da desta decisão nos limites da lide e do valor depositado. I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5367**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0012963-68.2011.403.6100** - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a suspensão da validade do auto de infração nº 522.342, série D, e do processo administrativo nº 02027.002437/2009-51, bem como para impedir que a autora seja inscrita no CADIN, até o julgamento final da demanda. Argumenta que a autuação foi lavrada exclusivamente por suposta venda de madeira sem DOF e não em função do armazenamento ou compra da madeira, de forma que, ainda que os dispositivos legais que embasaram a lavratura do auto de infração descrevam diversas condutas passíveis de autuação, consta como infração a suposta venda da madeira sem documentação. Argumenta que nunca recebeu madeira de origem desconhecida e nunca armazenou tal tipo de material, sendo que na realidade, o que ocorreu no caso em questão foi que o volume de madeira com DOF encontrado no pátio virtual era maior que o volume de madeira encontrado no pátio real da autora, o que ensejou a autuação por suposta venda da madeira sem emissão do DOF. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de reconsideração merece acolhimento. Melhor analisando o caso, verifica-se que o a autora foi autuada por vender madeira sem o respectivo DOF, o que não pode ser equiparado a qualquer das demais condutas previstas nos tipos legais constantes do auto de infração. Ao que se denota, conforme informações prestadas pela autora, houve falha na alimentação do sistema, o que configura mera irregularidade administrativa, e não pode ensejar a aplicação da penalidade em decorrência da venda da madeira, que não restou comprovada pela autoridade administrativa. O depoimento prestado por um dos fiscais do IBAMA perante o Juízo Criminal demonstra a verossimilhança de suas alegações, na medida em que afirma o servidor que as irregularidades encontradas possam ser atribuídas a falhas administrativas da empresa na alimentação do sistema (fls. 66/67). Dessa forma, em uma análise preliminar, própria desta fase processual, verifica-se que o simples descompasso entre o volume de madeira constante no sistema eletrônico com aquele efetivamente existente nos depósitos da autora não autoriza a aplicação da multa pela venda de madeira sem o respectivo DOF. A fim de resguardar os direitos da autora até a prolação da decisão final, medida de rigor a suspensão da exigibilidade do auto de infração ora impugnado. Ressalte-se que a inclusão do nome da autora no CADIN pode ocasionar diversos prejuízos a suas atividades. Em face do exposto, RECONSIDERO a decisão proferida às fls.

252/254, e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração n 522.342 série D, bem como do processo administrativo n 02027.002437/2009-51, determinando ao réu que se abstenha de propor a ação de execução fiscal e de encaminhar o débito à Dívida Ativa da União. Expeça-se o mandado de intimação ao IBAMA, comunicando-lhe o teor da presente decisão para imediato cumprimento. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**0013801-11.2011.403.6100** - SANDRA BRAGA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretende a autora seja determinado à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 09.08.2011, ou, caso já tenha ocorrido, seja determinada a anulação de seus efeitos, desde a notificação extrajudicial. Alega ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a ré em 21 de novembro de 2006 e que, por ter passado por dificuldades financeiras, não deu continuidade ao pagamento das prestações. Informa que não logrou obter amigavelmente a retomada do financiamento com a ré, que providenciou as medidas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel. Argumenta o descumprimento das formalidades da Lei n 9.514/97, o que se traduz na nulidade da execução extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 23/51). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O contrato foi firmado com base na Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. Assim, tem a instituição financeira a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. A própria autora afirma na petição inicial que houve consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, razão pela qual não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão. Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência da autora no imóvel, que passou definitivamente à propriedade da Instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo, conforme demonstra o documento de fls. 46/48, do 6 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima exposto. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente N° 5368**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083567-21.1992.403.6100 (92.0083567-8)** - ENRO INDL/ LTDA(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO E SP043763 - ANTONIO CARLOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. UF) X ENRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007484-22.1996.403.6100 (96.0007484-4)** - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0022704-89.1998.403.6100 (98.0022704-0)** - AMADEUS GOMES DA SILVA X AMARO ALVES PEREIRA X AMAURI AGOSTINHO X ANGELO RIVA X ANTONIO ADERSON DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0043690-30.1999.403.6100 (1999.61.00.043690-0)** - RINALDO CESAR BARRETO X ANA CECILIA BATISTA DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002854-75.2001.403.0399 (2001.03.99.002854-0)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0020549-93.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NEO IPIRANGA(SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0023838-34.2010.403.6100** - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação do laudo pericial, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PARTE AUTORA, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0084287-85.1992.403.6100 (92.0084287-9)** - PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X PETRI S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente N° 5369**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013337-51.1992.403.6100 (92.0013337-1)** - VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal a fls. 308 suspendo por ora a expedição de Alvará de Levantamento do montante depositado a fls. 305. Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado a fls. 308 pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

**0017520-50.2001.403.6100 (2001.61.00.017520-6)** - CARLOS ROBERTO BRAGA DE LUCA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A fls. 190/204 o autor apresenta impugnação na qual discorda dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada de FGTS na data de 26/08/2004, no valor total de R\$ 4.654,60 (fls. 98/123). Apresenta planilha de cálculo na qual apura o valor de R\$ 8.558,44 atualizado até o mês de 06/2011, requerendo a intimação da ré para pagamento da diferença devida. Instada a se manifestar, a CEF juntou relatório da área técnica da empresa, cálculos e extratos da conta vinculada do autor a fls. 214/221. Em suma, ratificou seus cálculos e alegou que efetuou crédito em valor superior ao pleiteado pelo autor. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Analisando-se as contas ofertadas pelas partes, pode-se concluir o seguinte: Como bem asseverou a CEF a fls. 214, o autor não indicou

em relação a qual empresa se refere sua conta de fls. 192/204. Contudo, este Juízo constatou que o exequente somou os valores de JAM oficiais utilizados pela CEF para cada empresa, tendo assim obtido as diferenças devidas em 03/1989 (NCz\$ 189,52) e 05/1990 (Cr\$ 60.698,23). Na conta do exequente, a fls. 192, consta o montante de NCz\$ 189,52 em 03/1989, que é a diferença resultante do valor devido nesta data em virtude da aplicação do IPC (NCz\$ 722,37) e o valor efetivamente pago à época (NCz\$ 532,85). E este último é a soma dos valores de crédito de JAM oficial utilizados pela CEF em suas planilhas de cálculo para a mesma data, quais sejam, 211,94 (fls. 99), 10,85 (fls. 104), 11,24 (fls. 109), 77,35 (fls. 114) e 221,47 (fls. 119). O mesmo se verifica para a diferença atinente à aplicação do IPC de 04/1990, considerada pelo autor a fls. 198 como valor devido em 05/1990 (Cr\$ 60.698,23). No que toca à correção monetária das diferenças devidas, ambos aplicaram os índices do FGTS, tendo o autor apurado uma quantia superior em razão de ter efetuado a atualização até 06/2011, ao passo que a CEF corrigiu os valores até 08/2004, data em que realizou os créditos na conta vinculada de FGTS do mesmo. Para comprovar as explicações acima e poder comparar os valores apurados pelas partes, este Juízo realizou o cálculo para as duas datas, com auxílio do Sistema Nacional de Cálculo Judicial (SNCJ), programa também utilizado pela contadoria judicial: (...) Como pode ser visto, ao refazer a conta utilizando a mesma base de cálculo que a CEF em 03/1989 e 05/1990, este Juízo apurou o valor de R\$ 4.659,34 para 08/2004, data dos créditos efetuados pela ré no montante de R\$ 4.654,60, sendo irrisória a diferença entre as duas quantias (R\$ 4,74). Quando a conta foi realizada para 06/2011, mesma data de atualização do exequente a fls. 192/204, este Juízo apurou a quantia de R\$ 8.594,02, valor próximo e até mesmo superior ao apresentado pelo autor. Assim, comprova-se que não há diferença a ser paga pela CEF, como pleiteia o exequente, estando a conta da ré em consonância com o julgado. O exequente só apurou o valor de R\$ 8.558,44 porque realizou a atualização monetária até 06/2011. Para fins de comparação, este Juízo realizou outro cálculo, utilizando as mesmas bases de cálculo que o exequente, tendo encontrado o valor de R\$ 4.658,51 para 08/2004. Dessa forma, fica claro que se o exequente tivesse corrigido as diferenças devidas até a data dos créditos efetuados pela ré em sua conta, não teria encontrado diferença significativa que justificasse a interposição da presente impugnação. Diante do sustentado, rejeito a impugnação ofertada pela parte autora e reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a CEF no título executivo judicial. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

**0022308-05.2004.403.6100 (2004.61.00.022308-1) - SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL**

Comprove a parte autora a realização dos depósitos referente ao parcelamento requerido, referentes aos meses de junho/2011 e julho/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014096-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014096-6) - JOSE APARECIDO CARLOS PEREIRA - ESPOLIO X REGINA CELIA PEREIRA X VIRGINIA AUGUSTA PEREIRA ALVIERI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Tendo em vista o depósito realizado do valor remanescente (fls. 230), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora mediante indicação pela mesma do nome, número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 207/208 para o Relator do Agravo de Instrumento nº. 0020043-50.2011.403.0000, para as providências que entender cabíveis. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0013653-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP)**

1. Distribua-se por dependência ao processo nº 0027672-70.1995.403.6100.2. Apensem-se.3. Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação.4. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0671466-34.1991.403.6100 (91.0671466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067222-14.1991.403.6100 (91.0067222-0)) DJALMA DA SILVA X JOSE CARLOS ROCHA OLIVEIRA X MARIA ALICE DOS REIS OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA GIOVANELLI RANDO X HENRIQUE CESAR GEOVANINI X JOSE GEOVANINI X LUIZ CHOSEI MATSUMOTO X JOSE LUIZ FELIPPE DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA GOMES DA CRUZ DE OLIVEIRA X DARCY FLORES ALVARENGA X ISOLINA MARIA DA CONCEICAO X VANDERLEI CASSANHA X ROSINHA CASSANHA X ELIZABETE CASADEI BIANCHI X FABIO TOMITA X OINA SONODA TOMITA X HEINO THEODOR HERMANN WELGE X LEONARDO ALVES X NILDA MENDES ALVES X DURVAL SILVA PARADA X JOSE CARLOS DIAS X MEIRE ANTONIO DIAS(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DJALMA DA SILVA**

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 711. Requeira o Banco Central do Brasil o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e, após, intime-se o Banco Central do Brasil.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6036**

### **MONITORIA**

**0017892-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017892-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Extraia o Diretor de Secretaria certidão quanto ao não-recolhimento das custas, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0020355-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020355-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PEDRO ROCHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos de carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 345/351). 2. Fl. 329: defiro. Expeça-se mandado para citação da ré Confecções Néri Ltda. (CNPJ nº 01.141.848/0001-01), nas pessoas de seus atuais representantes legais EON II SHIN (CPF nº 143.980.658-65) e HYUNG KEUN SHIM (CPF nº 247.549.928-14), descritos na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 303/306). A diligência deverá ser realizada no endereço situado na Rua Juventus nº 535, apartamento nº 31, bairro Parque da Mooca, 03124-020, São Paulo, SP. Publique-se.

**0006641-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006641-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICE GODOY XAVIER

1. Fl. 54: antes de apreciar o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de requisição ao Banco Central do Brasil, por meio do Bacen Jud, de informações sobre endereços da ré, constante dos bancos de dados de instituições financeiras no País, consulto o Cadastro da Pessoa Física - CPF. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. O endereço da ré que consta do CPF é este: Rua Pastor Agenor Caldeira Diniz, nº 426, apartamento 52, Jardim Imperador, São Paulo, SP, 03935-080. Ainda não houve diligência neste endereço. 3. Expeça-se novo mandado de citação. 4. Realizada diligência negativa, abra-se conclusão para apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de requisição de informações do endereço da ré ao Banco Central do Brasil, por meio do Bacen Jud. 5. Julgo prejudicado o requerimento da CEF de pesquisa do endereço do réu por meio do INFOJUD. O banco de dados desse sistema, quanto ao endereço do contribuinte, é idêntico ao do CPF, em que fiz a consulta noticiada acima. Publique-se.

**0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO(SP234296 - MARCELO GERENT) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)

1. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de citação da ré ISMÉRIA MARIA SOLBO no endereço indicado na petição de fl. 177. Já foi expedido mandado de citação para o endereço descrito nessa petição (fl. 126), com diligência negativa (fls. 130/131). 2. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de endereço para citação da ré ISMÉRIA MARIA SOLBO, nos termos do item 3 da decisão de fl. 141. Publique-se.

**0007977-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada do desarquivamento dos autos e da abertura de vista deles pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0010453-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA

1. Fl. 118: julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de requisição ao Banco Central do Brasil, por meio do Bacen Jud, de informações sobre endereços do réu, constantes dos bancos de dados de instituições financeiras no País. Este juízo já realizou pesquisa no Bacen Jud em agosto de 2010, conforme decisão de fl. 70. Foi revelado endereço diverso do indicado na petição inicial (fls. 72 e 75) onde foi realizada diligência, com resultado negativo (fls. 83/84).2. Renovando a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive endereço igual àquele onde já realizada diligência (fl. 67).3. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.4. Julgo prejudicado o requerimento da CEF de pesquisa do endereço do réu por meio do INFOJUD. O banco de dados desse sistema, quanto ao endereço do contribuinte, é idêntico ao do CPF, em que fiz a consulta noticiada acima.5. Cumpra-se a decisão de fl. 116: arquivem-se os autos.Publique-se.

**0015430-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CAVALCANTE**

1. Diante da citação por edital (fls. 77/78, 80, 81/83, 90/91) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 93) nomeio como curadora especial do réu José Carlos Cavalcante a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0001511-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DA SILVA MORAIS**

Fls. 31/32: em 10 dias, diga a Caixa Econômica Federal se aceita a proposta de acordo formulada pelo réu e, em caso positivo, se concorda com a designação audiência de conciliação.Publique-se.

**0002716-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)**

Fls. 43/44: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias, sobre a afirmação da ré de que houve renegociação do débito.Publique-se.

**0003596-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA**

Converto o julgamento em diligência.No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com esse cartão, pelo réu, nas lojas conveniadas com a Caixa Econômica Federal, descritas na memória de cálculo de fl. 29.Publique-se.

**0005190-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIX PATRICIA DA SILVA REIS**

Solicitem-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do mandado de fl. 25. Publique-se.

**0005330-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS**

Fl. 47: aguarde-se o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos pelo réu. Publique-se.

**0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME MUNIZ FARIAS**

1. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado com diligências negativas (fls. 39/40), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência (fl. 40).2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.Publique-se.

**0005764-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO CORREIA DE SOUSA**

Solicitem-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do mandado de fl. 31. Publique-se.

**0006134-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.110,96 (treze mil cento e dez reais e noventa e seis centavos), em 11.3.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de

materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 004011.160.0000475-04, firmado em 8.3.2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 42, frente e verso, e certidões de fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 13.110,96 (treze mil cento e dez reais e noventa e seis centavos), em 11.3.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 004011.160.0000475-04, firmado em 8.3.2010 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 27, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Os extratos de fls. 18/26, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 27 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.110,96 (treze mil cento e dez reais e noventa e seis centavos), em 11.3.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0006724-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.931,89 (onze mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), em 31.3.2011, relativo aos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das respectivas prestações do financiamento liberado sob nº 0277400000147433, de 15.12.2009, no valor de R\$ 10.000,00, e do financiamento liberado sob nº 0277400000154642, de 10.7.2010, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), decorrentes do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. O saldo devedor do crédito liberado sob nº 0277400000147433 foi considerado vencido em 14.10.2010, no valor de R\$ 8.711,82. O saldo devedor do crédito liberado sob nº 0277400000154642 foi considerado vencido em 9.11.2010, no valor de R\$ 1.512,01. Sobre esses valores incidiram os acréscimos previstos no contrato, que resultaram no valor de R\$ 11.931,89 (onze mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), em 31.3.2011. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 37/38 e certidões de fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 11.931,89 (onze mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), em 31.3.2011, relativo aos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das respectivas prestações do financiamento liberado sob nº 0277400000147433, de 15.12.2009, no valor de R\$ 10.000,00, e do financiamento liberado sob nº 0277400000154642, de 10.7.2010, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), decorrentes do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. A ré firmou com a autora contrato particular de abertura de conta e de produtos e serviços em 16.6.2006 (fls. 12/18) e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física em 2.12.2009 (fls. 11/15). Com base nesses contratos a ré obteve a liberação de dois créditos (fl. 16). O primeiro, sob nº 25.0277.400.0001474/33, no valor de R\$ 10.000,00. O segundo, sob nº 25.0277.400.0001546/42, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Segundo os demonstrativos de evolução dos saldos devedores desses dois financiamentos, a ré não pagou todas as prestações a eles correspondentes (fls. 17/20 e 23/25, respectivamente). Os saldos devedores foram considerados vencidos antecipadamente. As memórias de cálculo de fls. 21/22 e 26/27, respectivamente, descrevem a evolução dos saldos devedores dos indigitados financiamentos. Os valores dessas memórias de cálculo partem dos valores dos saldos devedores existentes na data em que estes venceram antecipadamente, acrescidos dos encargos da mora, bem como das prestações vencidas e não pagas antes do vencimento antecipado dos saldos devedores. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com

clareza e lógica nos demonstrativos de evolução dos saldos devedores e nas memórias de cálculos. Não há nenhuma dúvida sobre a evolução dos valores dos débitos nem sobre os acréscimos incidentes sobre eles. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.931,89 (onze mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), em 31.3.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0007146-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS**

A União ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor principal de R\$ 3.606,82 (três mil seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos), em abril de 2011, acrescido de juros moratórios de 12% ao ano desde fevereiro de 2009, no valor de R\$ 937,77 (novecentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), totalizando R\$ 4.544,60 (quatro mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), em abril de 2011. Segundo a União, o crédito tem origem nos valores sacados indevidamente pela ré da conta corrente destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria pelo servidor público militar José Domingos dos Santos, saques esses ocorridos depois do óbito deste, em 8.11.2008. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 50/51 e certidões de fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A União ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor principal de R\$ 3.606,82 (três mil seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos), em abril de 2011, acrescido de juros moratórios de 12% ao ano desde fevereiro de 2009, no valor de R\$ 937,77 (novecentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), totalizando R\$ 4.544,60 (quatro mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), em abril de 2011. Segundo a União, o crédito tem origem nos valores sacados indevidamente pela ré da conta corrente destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria pelo servidor público militar José Domingos dos Santos, saques esses ocorridos depois do óbito deste, em 8.11.2008. Em depoimento prestado em outubro de 2009 na sindicância instaurada pelo Comando da Aeronáutica - Quarto Comando Aéreo Regional, a ré afirmou que sacou da conta corrente do servidor público militar José Domingos dos Santos, depois do óbito deste, em 8.11.2008, valores da conta corrente relativos aos proventos de aposentadoria dele (fl. 8). Nesse mesmo depoimento a ré declarou que pretendia restituir à União os valores sacados indevidamente, em 18 prestações mensais sucessivas de R\$ 212,85, o que não ocorreu. Trata-se de depoimento, e não de confissão de dívida. Como não se trata de confissão de dívida, não há eficácia executiva desse documento, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Mas o depoimento prestado pela ré, nos autos da sindicância, em que afirma ter sacado os valores e pretender restituí-los à União, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo, em que previsto pagamento de soma em dinheiro, o que autoriza o ajuizamento desta ação monitória, a teor do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro (...). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. A correção monetária é devida sobre o valor principal de R\$ 3.606,82 (três mil seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos), a partir de abril de 2011, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos desde a data em que a ré foi constituída em mora, em outubro de 2009, quando afirmou em depoimento prestado nos autos da sindicância que se apropriou dos valores em tele e que pretendia devolvê-los à autora. O percentual dos juros moratórios deve ser idêntico ao aplicado na remuneração dos depósitos de poupança, de forma simples, sem capitalização da taxa nem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, nos termos do citado artigo 1.º F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Não cabem os juros moratórios no percentual de 12%, como aplicado pela União em seus cálculos, sob pena de afronta do artigo 1.º F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Também não cabe a fixação do termo inicial dos juros moratórios em fevereiro de 2009, como calculado pela União, que não provou a constituição em mora da ré nessa data. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar

parcialmente procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da União, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 3.606,82 (três mil seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos), em abril de 2011, com correção monetária, a partir dessa data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do citado artigo 1.º F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Condene a ré nas custas a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0007468-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 25.892,81 (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), em 28.2.2011, relativo à soma, para essa data, dos saldos devedores vencidos antecipadamente de mútuos em dinheiro contraídos pela ré pessoa jurídica em 22.4.2009, no valor de R\$ 20.000,00, em 10.9.2009 no valor de R\$ 2.100,00, em 23.9.2009 no valor de R\$ 940,00 e em 24.11.2009 no valor de R\$ 2.200,00, com base em contrato de abertura de limite de crédito - GIROCAIXA FÁCIL, de que os réus pessoas físicas são fiadores (fls. 2/6). Na decisão de fl. 75 foi determinado à autora o seguinte:(...)2. Não é possível extrair da causa de pedir descrita na petição inicial tampouco das memórias de cálculos que a instruem:i) como o débito de R\$ 20.000,00 em 8.5.2009 evoluiu para R\$ 15.093,00 em 9.3.2010 (fls. 50/52);ii) como o débito de R\$ 2.100,00 em 10.9.2009 evoluiu para R\$ 2.136,30 em 8.2.2010 (fls. 55/57);iii) como o débito de R\$ 940,00 em 28.2.2010 evoluiu para R\$ 974,29 em 28.2.2010 (fls. 60/62); eiv) como o débito de R\$ 2.200,00 em 30.11.2009 evoluiu para R\$ 2.472,30 em 28.2.2010 (fls. 65/67).3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de causa de pedir e de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a autora a petição inicial e/ou as memórias de cálculos apresentadas, a fim de especificar a evolução dos débitos nos períodos acima discriminados. Publique-se. São Paulo, 16 de maio de 2011. Essa decisão foi tornada disponível no Diário da Justiça eletrônico de 25.5.2011 e publicada em 26.5.2011. O prazo terminou em 6.6.2011. É o relatório. Fundamento e decido. Determinada a emenda da petição inicial e/ou da memória de cálculo e decorrido o prazo para fazê-lo, a autora não se manifestou. A petição inicial não descreve quantas prestações foram pagas nem seus valores tampouco os encargos que incidiram sobre os débitos entre 8.5.2009 e 9.3.2010, entre 10.9.2009 e 8.2.2010, entre 28.2.2010 e 28.2.2010 e entre 30.11.2009 e 28.2.2010, respectivamente, dos empréstimos de R\$ 20.000,00, R\$ 2.100,00, R\$ 940,00 e R\$ 2.200,00. A petição inicial é inepta, por ausência de causa de pedir. É certo que, se a memória de cálculo houvesse sido emendada pela autora, nos moldes determinados na decisão de fl. 75, a falta de causa de pedir, na petição inicial, poderia ser relevada. Mas, como visto na decisão de fl. 75, transcrita acima, a memória de cálculo não explica:i) como o débito de R\$ 20.000,00 em 8.5.2009 evoluiu para R\$ 15.093,00 em 9.3.2010 (fls. 50/52);ii) como o débito de R\$ 2.100,00 em 10.9.2009 evoluiu para R\$ 2.136,30 em 8.2.2010 (fls. 55/57);iii) como o débito de R\$ 940,00 em 28.2.2010 evoluiu para R\$ 974,29 em 28.2.2010 (fls. 60/62); eiv) como o débito de R\$ 2.200,00 em 30.11.2009 evoluiu para R\$ 2.472,30 em 28.2.2010 (fls. 65/67). Somente há a evolução desses débitos a partir de 9.3.2010, 8.2.2010, 28.2.2010 e 28.2.2010, respectivamente. Não constam da memória de cálculo os valores pagos e os encargos cobrados da data da contratação até 9.3.2010, 8.2.2010, 28.2.2010 e 28.2.2010, respectivamente. Em outras palavras, entre 8.5.2009 e 9.3.2010, entre 10.9.2009 e 8.2.2010, entre 28.2.2010 e 28.2.2010 e entre 30.11.2009 e 28.2.2010, respectivamente, há uma lacuna tanto na petição inicial como na memória de cálculo, o que as torna ineptas e impede o processamento da ação monitória uma vez que os réus não poderão defender-se adequadamente, em caso de embargos, por não saberem os valores dos encargos cobrados nesses períodos. É certo que em 31.5.2011, quando já havia sido publicada a decisão de fl. 75, a autora apresentou petição por meio da qual requereu fosse intimada, dos atos processuais praticados, na pessoa do advogado Herói João Paulo Vicente, profissional este que foi prontamente cadastrado pela Secretaria deste juízo para tal finalidade (fls. 79/80). Contudo, a apresentação de petição em que a parte requer a intimação dela em nome de outro profissional da advocacia, não suspende nem interrompe o prazo para o cumprimento da decisão que determinara a emenda da petição inicial, decisão essa que fora validamente publicada no Diário da Justiça eletrônico, antes da petição que alterou o advogado na pessoa de quem a autora passará a ser intimada dos atos praticados. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 284, parágrafo único, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a arcar com as custas processuais. Não cabem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

**0010223-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS**

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência negativa (fl. 37). 2. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço do réu César Augusto de Souza Martins: Avenida Engenheiro Alberto de Zagottis nº 897, apartamento nº 102, Torre 3, bairro Jardim Marajoara, 04675-085, São

Paulo, SP. Não houve ainda diligência neste endereço. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Expeça-se mandado de citação do réu César Augusto de Souza Martins, no endereço indicado no item 2, nos termos da decisão de fl. 34. Publique-se.

**0013223-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA ALVES DA SILVA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0013319-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON ROSENO GONCALVES**

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com esse cartão, descritas na memória de cálculo. Publique-se.

**0013410-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA CORREA ALONSO**

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com esse cartão nas lojas conveniadas com a Caixa Econômica Federal, descritas na memória de cálculo. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021425-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016512-23.2010.403.6100) JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

1. Fls. 84/85: o embargado opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 77, em que determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos e informar como chegou ao valor de R\$ 22.055,87 para 31.10.2009, ante a ausência de atualização do cálculo no período de contratação de 1.4. a 31.10 de 2009, a fim de que seja esclarecida qual a intenção do juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito os embargos de declaração não podem ser providos. O embargante não aponta nenhuma obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. A intenção do juízo está claramente explicitada da decisão embargada, que foi clara em determinar à Caixa Econômica Federal que esclarecesse como apurou o valor de R\$ 22.055,87 para 31.10.2009, em razão de a memória de cálculo que instrui a inicial da execução conter atualização somente a partir dessa data e faltar a atualização do período da contratação (1.4.2009) até 31.10.2009. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Corrijo, de ofício, erro material quanto à data da decisão de fl. 77. Nela, onde se lê São Paulo, 15 de fevereiro de 2010, leia-se São Paulo, 15 de fevereiro de 2011. 3. Determino à Secretaria que risque a cota lançada pelo advogado da embargante, na folha 118. Os autos não estavam com vista aberta para a embargante. A teor do artigo 161 do Código de Processo Civil, É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. No sentido de que está compreendida, nos conceitos de cotas marginal ou interlinear, qualquer anotação nos autos, quando não estavam com termo de vista aberto ao advogado para falar nos autos, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO DE COTAS MARGINAIS OU INTERLINEARES NOS AUTOS. ART. 161 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A instância de origem, ainda que de modo conciso, decidiu a controvérsia realizando interpretação literal do disposto no art. 161 do CPC. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância do acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC. 2. O ato de inserir qualquer anotação nos autos, quando não for aberta vista ao advogado, será inserida na denominação de cota marginal ou interlinear. Quando constatadas, devem ser riscadas dos autos por determinação do magistrado, além de ser aplicada multa àquele que as houver lançado. Inteligência do art. 161 do CPC. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 708.441/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 243). 4. Com fundamento no artigo 161 do Código de Processo Civil, imponho ao advogado Alexandre Dionísio dos Anjos Garcia multa no valor de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), que deverá ser depositada à ordem deste juízo, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0003004-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907854-25.1986.403.6100 (00.0907854-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)**

1. Fls. 28/45: não conheço dos novos embargos à execução opostos pela União, incidentemente, no curso destes embargos, em cujos autos já foi proferida sentença. É manifesto o equívoco da União. Apesar de a petição estar dirigida a estes autos, não trata de tema nele discutido. 2. Fls. 48/55: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da União Federal, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. A suspensão da execução, contudo, permanece, conforme já decidido na decisão de fl. 8.3. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0006861-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0)) PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Indefiro o requerimento formulado pela embargante de produção de prova pericial contábil. As questões submetidas a julgamento são predominantemente de direito (legalidade da capitalização de juros; legalidade da cobrança cumulativa de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e juros remuneratórios; legalidade da cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios) e não demandam a produção de prova pericial para sua resolução. 2. Oportunamente, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA X ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

1. Fls. 293/296: em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado de averbação de penhora sem registro. 2. No mesmo prazo manifeste-se também sobre as petições da executada Adriana Arruda Teixeira (fls. 298/301 e 306/307). Publique-se.

**0001686-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001686-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

Fls. 66/67: defiro. Cite-se a executada INTER CORES COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, nas pessoas de seus representantes legais Osvaldo Antonioli Filho e Ivo Pamponet Brito, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**0018916-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018916-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERG STUDIO ARTE FOTO LTDA X RAFAEL JOSE FERREIRA X MARIA CILSA DELFINO FERREIRA

Solicitem-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha - SP, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória de fl. 199, autos n.º 198.01.2011.000579-0 (ordem n.º 65/2011). Publique-se.

**0012650-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012650-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN RODRIGUES DA SILVA

1. Fl. 121: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal da executada mediante requisição à Receita Federal do Brasil de informações contidas na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Fl. 121: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de realização, por este

juízo, pesquisa de bens no sistema INFOJUD. A sigla INFOJUD nada mais é do que um acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, para requisitar eletronicamente informações fiscais de pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Em outras palavras, o INFOJUD é o sistema utilizado para executar a ordem judicial de quebra de sigilo fiscal, providência esta indeferida no item 1 acima.3. Fl. 121: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, LILIAN RODRIGUES DA SILVA, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF) n.º 280.552.578-76.4. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 18.380,05 (dezoito mil trezentos e oitenta reais e cinco centavos), para junho de 2009 (fl. 19).5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.7. Se efetivada a penhora de valores, fica a executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora, uma vez que já decorreu o prazo para oposição dos embargos à execução, mantendo-se hígido o título executivo extrajudicial (fl. 49).8. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pela executada, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.Publique-se.

**0020148-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA)**

1. Fl. 162: julgo prejudicado o pedido de bloqueio do veículo penhorado fl. 113. A questão já foi apreciada e resolvida na decisão de fl. 121, na qual se desconstituiu de ofício a penhora realizada pelo oficial de justiça (fls. 115/116), uma vez que o bem está alienado fiduciariamente.2. Renovada a consulta nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos número do CPF do executado. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.3. Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do item 3 daquela decisão.Publique-se.

**0000252-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROCHA(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)**

Fl. 88: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias.Publique-se.

**0002207-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)**

Fl. 184: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o prosseguimento da execução.Publique-se.

**0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)**

1. Fls. 75 e 77: diante da constituição de advogado pelo executado citado por hora certa, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União como sua curadora especial.2. Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de parcelamento do débito exequendo.Publique-se. Intime-se.

**0017328-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADIF COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X JAILTON ALMEIDA DE SOUZA X SIMONE MARTINS RIBEIRO(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA)**

1. Fls. 73/75 e 78/79: aprecio o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de quebra do sigilo fiscal dos executados, para requisição à Receita Federal do Brasil de declarações de rendimentos destes.No que diz respeito à executada pessoa jurídica, não conheço deste requerimento. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Quanto aos executados pessoas físicas, a exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 80/147).Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado Bacen

Jud (fls. 59/60).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados JAILTON ALMEIDA DE SOUZA, CPF nº 172.484.538-11 e SIMONE MARTINS RIBEIRO, CPF n.º 176.382.808-57, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do último exercício declarado à Receita Federal do Brasil.3. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela exequente.4. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.5. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 (cinco) dias.6. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.Publique-se. Intime-se.

**0018246-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORNEARIA EXATA LTDA - ME**

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da devolução de mandado parcialmente cumprido (fls. 77/79), da certidão de fl. 91 e para se manifestar em 10 dias.Publique-se.

**0008149-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA GALLATI DE LIMA**

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da devolução de mandado de citação sem cumprimento e da certidão do oficial de justiça (fls. 40 e 41), para se manifestar em 10 dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA S/A IND/ MECANICA X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY**

ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA S/A IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMIONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO

FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMIONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20110000141 e 20110000142 (fls. 2490 e 2491), expedidos em benefício dos exequentes NEUTON DEZOTTI (quanto aos créditos decorrentes da contribuição sobre o telefone nº 22-2832) e PAPELARIA MAGISTRAL LTDA., transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Para os autores EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA, HELIO CARVALHO VOLPONI, NEUTON DEZOTTI (créditos quanto à linha telefônica 22-1248), IMETEX INDÚSTRIA METALÚRGICA E TÊXTIL LTDA., JOSÉ BENEDICTO DE ALMEIDA, OLYMPIA GOMES INFANTOZZI, ROBERTO HIDEO KOBAYASHI e ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMÃO LTDA., é zero o valor apurado pela contadoria (fls. 1282/1497), com o qual as partes expressamente concordaram (fls. 1856 e 1859). 3. A correspondência entre o nome constante da autuação e o do CPF ou CNPJ constitui atualmente requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Resolução n.º 122, de 28.10.2010 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF ou CNPJ do beneficiário. Eventual divergência, de um lado, entre o nome constante da autuação e, conseqüentemente, do precatório ou requisitório de pequeno valor e, de outro lado, o existente no CPF ou no CNPJ gera o cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do respectivo ofício, que não será liquidado. Assim, determino que, no prazo de 10 dias: i) cumpram os exequentes AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES LTDA., JOÃO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAÚJO, JOÃO PEDRO NASCIMENTO, LAURA COSTA BOUCINHAS, MARIA MIRAELE BARÃO, RAFAEL PECORARE e ROBERTO ROSSI DE CARVALHO (cujos ofícios requisitórios de pequeno valor foram cancelados, em razão da divergência de grafia entre a indicada nestes autos e a cadastrada na Receita Federal do Brasil), o item 9 da decisão de fls. 2467/2475; ii) cumpram os exequentes ANTONIA PILAN TONIN, BENEDCTO FRANQUES, CARLOS WILLIAN CARREGA, CECIL LANGONE S/A, ELETROPOTENCIA LTDA., HUBERT BUBER, JAYR GONÇALVES BARRETO e MARIA DO CARMO RAMOS GÓES o item 7 da decisão de fls. 2014/2015 e os itens 4, 5 e 13 da decisão de fls. 2467/2475; iii) regularizem os exequentes AILTON DONIZETE PETRUZ (consta da Receita Federal do Brasil DONIZETTI), ANTONIO LUCHESSI (consta da Receita Federal do Brasil LUCCHESI), CELSO OLIVEIRA CERIONI (consta da Receita Federal do Brasil DE OLIVEIRA), JOEL JOBFACHINI (consta da Receita Federal do Brasil JOB\_FACHINI), JOSE HUMBERTO BOZZA (consta da Receita Federal do Brasil BOZA), TSUYUCA DACUNTI (consta da Receita Federal do Brasil DACUTI) seus nomes nestes autos. Se o nome correto for o que consta da autuação desta demanda, deverá ser corrigido na Receita Federal do Brasil. Se o nome correto for o constante do CPF na Receita Federal do Brasil, deverão comprovar tal fato nestes autos, por meio de cópias das certidões de nascimento e de suas carteiras de identidade, a fim de que sejam retificados os nomes na autuação. Junte a Secretaria aos autos o resultado das consultas feitas por mim em relação aos nomes desses exequentes; iv) apresentem os exequentes ANGELINA PECORARE (certidão de fl. 1865), BRAS RIBEIRO DA SILVA (certidão de fl. 1863), CYRO CORREA (certidão de fl. 1863), LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI (certidão de fl. 1862), MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF (certidão de fl. 1864) os comprovantes de inscrição no Cadastro da Pessoa Física ou forneçam o número de inscrição nesse cadastro que lhes pertença; v) cumpra a exequente FIEMA S/A INDÚSTRIA MECÂNICA o item 8 da decisão de fls. 2467/2475; vi) cumpra a exequente METALURGICA JANDIRA LTDA. o item 8 da decisão de fls. 2014/2015; evii) regularizem os exequentes AUTO PECAS MONTEIRO S/A, I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA., SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A e ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (certidão de fl. 1867); COML/ ANA ROSA LTDA., CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA., MECANICA FRAVO LTDA., PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. e SIMIONATO & CIA/ LTDA (certidão de fl. 1886); 2º CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA e 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA (certidão de fl. 1863) a razão social e apresentem seus comprovantes de inscrição no CNPJ. Se a razão social correta for a que consta da autuação desta demanda, deverão corrigi-la na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a constante do CNPJ na Receita Federal do Brasil, deverão comprovar tal fato nestes autos, por meio de cópias atualizadas de seus contratos sociais e respectivas alterações, a fim de que seja retificada a razão social na autuação, bem como regularizar sua representação processual, se for o caso. Junte a Secretaria o resultado das consultas feitas por mim em relação à razão social desses exequentes na Receita Federal do Brasil. 5. Refiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil

consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta corresponderem aos cadastrados nestes autos os nomes dos seguintes exequentes constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF: ADELINO NUNES DE OLIVEIRA, AMADOR BAPTISTA PEREIRA, ANTONIO CARLOS MEGIATO, BRUNO PISTONE, CATERINA KAIN, DEODATO OCTAVIO DE MORAES, FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO, FRANCISCO SANCHES LOPES, GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO, GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA, JACOMO PETRUZ, JOAO RIBEIRO DE SOUZA, JOAO RINALDI SOBRINHO, JOSE HAMILTON MANCUSO, JOSE MUNIZ MENDES, JOSE PINHEIRO BORGES, JOSE SIMIONATO FILHO, MANOEL ANTONIO CORREIA, MARIA LEVY KUNTZ, MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA, MARIO DE OLIVEIRA FILHO, NEIDE GIAMBONI LOPES, NELSON LAVOURA, NELSON LOPES, OTTORINO LUCHERINI, RITA MORAES ALVES e SANTO PITELLI. 6. Cumpra a Secretaria as determinações constantes do item 1 da decisão de fl. 1861 e do item 4 da decisão de fls. 2014/2015, expedindo ofícios requisitórios de pequeno valor para pagamento da execução em favor destes exequentes: ADELINO NUNES DE OLIVEIRA, AMADOR BAPTISTA PEREIRA, ANTONIO CARLOS MEGIATO, BRUNO PISTONE, CATERINA KAIN, DEODATO OCTAVIO DE MORAES, FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO, FRANCISCO SANCHES LOPES, GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO, GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA, JACOMO PETRUZ, JOAO RIBEIRO DE SOUZA, JOAO RINALDI SOBRINHO, JOSE HAMILTON MANCUSO, JOSE MUNIZ MENDES, JOSE PINHEIRO BORGES, JOSE SIMIONATO FILHO, MANOEL ANTONIO CORREIA, MARIA LEVY KUNTZ, MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA, MARIO DE OLIVEIRA FILHO, NEIDE GIAMBONI LOPES, NELSON LAVOURA, NELSON LOPES, OTTORINO LUCHERINI, RITA MORAES ALVES e SANTO PITELLI) com acréscimo dos honorários advocatícios correspondentes. 7. Ficam os exequentes indicados no item anterior, bem como a União, intimados da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. 8. A União não indicou débitos para compensação em relação à exequente CONSTRUTORA SOROCABA LTDA (fls. 2515/2517). Adite a Secretaria o ofício precatório n.º 20100000260, expedido em favor da exequente CONSTRUTORA SOROCABA LTDA (fl. 2032), para a inclusão da data da intimação da União para os fins do 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil (27.5.2011 - fl. 2514). Ficam CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. e União intimadas de que foi aditado o citado ofício precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. 9. A União agravou de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região da decisão de fls. 2467/2475 (item 15), em se declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, bem como indeferido o pedido de compensação formulado pela União (fls. 2498/2508). O Excelentíssimo Desembargador Federal relator desse recurso deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União (fls. 2510/2513). 10. Intimada para discriminar os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, a União discriminou na petição de fls. 2104/2207, retificada pela petição de fls. 2515/2539, os seguintes débitos: i) o débito inscrito na dívida ativa da União sob n.º 80 3 06 003854-99, no valor de R\$ 563.487,93, atualizado até junho de 2011, da empresa CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS (ofício precatório n.º 20110000143 - fl. 2492); eii) o débito inscrito na dívida ativa da União sob n.º 80 5 11 002217-59, no valor de R\$ 67.662,12, atualizado até junho de 2011, da empresa METALÚRGICA VENTISILVA LTDA. (ofício precatório n.º 20110000144 - fl. 2493). Com relação à empresa FIEMA INDÚSTRIA MECÂNICA S/A, a União informa que está procedendo a diligências para o fim de realizar penhora no rosto dos autos. Requer assim que não sejam liberados valores à demandante enquanto não forem ultimadas as providências. Finalmente, quanto às empresas METALÚRGICA JANDIRA - MASSA FALIDA e CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS, a União pede nova vista dos autos depois das regularizações já determinadas por este juízo. Os débitos indicados pela União podem ser compensados, nos termos do artigo 30, 1º e 2º, da Lei 12.431/2011, por serem líquidos e certos e não serem objeto de contestação administrativa ou judicial. Em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, defiro o pedido de compensação deduzido pela União, com a ressalva de meu entendimento de que é inconstitucional esse procedimento, nesta fase processual, por violação dos princípios constitucionais que garantem a intangibilidade da coisa julgada e a razoável duração do processo. Entendimento esse, aliás, confirmado pela superveniência da Lei n.º 12.431/2011, que criou autêntico processo de conhecimento, no final de um processo de execução, por meio de dezenas de dispositivos legais que instituíram procedimento complexo e moroso, na fase de execução, em afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo. 11. Junte a Secretaria aos autos a tabela de verificação de valores limites para expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, válida para agosto de 2011. Considerada essa tabela, cientifique-se a União, para os fins dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, de que o crédito das exequentes METALÚRGICA JANDIRA LTDA. e CECIL LANGONE S/A é inferior ao limite para requisição de pequeno valor e o crédito da exequente FIEMA INDÚSTRIA MECÂNICA S/A é superior a esse limite. Assim, o pagamento do crédito das exequentes METALÚRGICA JANDIRA LTDA. e CECIL LANGONE S/A deverá ser requisitado por meio de ofícios requisitórios de pequeno valor e o crédito da exequente FIEMA INDÚSTRIA MECÂNICA S/A, por meio de ofício precatório. 12. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão. 13. Oportunamente, depois de intimadas as partes, a Secretaria deverá lavrar nos autos certidão específica contendo a data de decurso do prazo (trânsito em julgado) para interposição de recurso em face desta decisão, para posterior cumprimento do artigo 36, 1º e 2º, da Lei n.º 12.431/2011. 14. Nessa mesma oportunidade, este juízo determinará que se cumpra a determinação contida no item 2 da decisão de fls. 2014/2015 (remessa dos autos ao contador, para retificar ou ratificar os cálculos de fls. 1282/1497 quanto aos exequentes RAUL MARQUES REIS e REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.). Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016352-42.2003.403.6100 (2003.61.00.016352-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela executada nos autos do agravo de instrumento nº 0036140-61.2010.4.03.0000 (fls. 167/176 e 181/183). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0030568-66.2007.403.6100 (2007.61.00.030568-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para cumprimento da sentença pelos executados (fl. 263), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se.

**0022308-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022308-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE ROBERTO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEDROSO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 573), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se.

**0026793-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026793-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X ESTER SUZANA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER SUZANA CARVALHO

1. Ante a certidão de fl. 129, decreto a nulidade da publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/08/2011 (fls. 130/131), tendo em vista que texto publicado não corresponde ao da decisão de fl. 124. 2. Determino a publicação daquela decisão. Publique-se. 1. Fls. 103/104 e 107: reconsidero os itens 6 a 13 da decisão de fls. 98/99, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato, pelos motivos que passo a expor. 2. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. 4. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras. 5. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 6. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010. 7. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES. 8. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 9. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados. 10. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas. 11. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES. 12. Determino nova remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e incluir a Caixa Econômica Federal no polo ativo da demanda. 13. Cumpra a Caixa

Econômica Federal o item 3 da decisão de fl. 83: apresente as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

**0006358-43.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLOSET COM/ DE CONFECÇOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLOSET COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
1. Fls. 91/92: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Closet Comércio de Confecções Ltda. (CNPJ n.º 05.643.720/0001-99).2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 2.263,54 (dois mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), para maio de 2011 (fl. 93).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Se efetivada a penhora de valores, expeça-se mandado de intimação da executada, no endereço já diligenciado (fls. 73 e 87), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.6. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.7. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de penhora sobre os veículos em nome da executada. Fiz no cadastro denominado Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD consulta que comprova não ter a executada veículo registrado em seu nome. A presente decisão vale como termo de juntada do resultado dessa consulta.Publique-se.

#### **Expediente Nº 6038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026121-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026121-3)** - VALDIR DANIEL NORBERTO(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e das decisões proferidas nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0006420-16.2011.4.03.0000, transitado em julgado, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fl. 142 e verso. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato e dessas decisões.2. Para realização da prova pericial, cuja produção foi determinada no item 4 da decisão de fl. 96 e verso, o autor, seu advogado, o representante legal da CEF e o perito deverão comparecer pessoalmente na Secretaria deste juízo, no dia 13.9.2011, às 15:00 horas, para a colheita de assinaturas do autor, material esse que será utilizado pelo perito na elaboração do laudo pericial. Será lavrado pelo Diretor de Secretaria termo de colheita das assinaturas do autor, em duas vias, contendo a assinatura de todos. Intime-se o perito nomeado, a fim de que compareça à Secretaria deste juízo, nesse dia e horário, a fim de acompanhar e orientar o trabalho de colheita das assinaturas do autor. No mesmo dia deverá o perito retirar os autos, a fim de apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias bem como responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica intimado o autor, por meio de publicação no Diário de Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, para comparecer na Secretaria deste juízo, nesse dia e horário. Publique-se.

**0014689-14.2010.403.6100** - FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré a garantir e manter a habilitação e recebimento de pensão militar instituída por seu genitor e sua inclusão como beneficiário e usuário do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Pleiteia, ainda, o pagamento da pensão militar retroativo ao óbito do instituidor. Alega, em apertada síntese, que é filho do Major Reformado do Exército Archimedes Horizonte Pizzocaro e possui síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS), a qual ainda não possui cura clínica e que o torna incapaz para atividade laboral. Aduz que em 21/12/2009 seu pai requereu a abertura de processo de sua habilitação e inclusão como filho inválido em sua declaração - beneficiário e usuário do FUSEX. Informa que seu pai faleceu em

02/01/2010 e realizou a inspeção médica em 03/05/2010 e até a propositura da ação não obteve resposta por parte da ré. Citada (fl. 58 e verso), a União contestou (fls. 60/93). Preliminarmente alega a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/292. A União se manifestou sobre os documentos apresentados (fls. 297/299). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 94), a parte autora ficou-se inerte e a ré não possui interesse (fl. 294). O julgamento foi convertido em diligência para se determinar a realização de perícia médica e foi afastada a preliminar apresentada (fls. 300/301). As partes apresentaram quesitos (fls. 302/304 e 317). O laudo pericial foi elaborado (fls. 324/356) e as partes se manifestaram (fls. 362/373 e 375/379). Foi declarada encerrada a instrução e as partes apresentaram memoriais (fls. 382/400 e 402/403). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. \*Primeiramente, importante ressaltar que o regime para a concessão de benefícios previstos na legislação militar deve obedecer ao princípio do tempus regit actum, o que implica a utilização da lei vigente à época do óbito do ex-combatente para aferição dos requisitos de percepção do benefício pretendido. Nesse sentido, por analogia por se tratar de casos de ex-combatente, colaciono jurisprudência proveniente do E. Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 389221 Processo: 200101797111 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/04/2004 Documento: STJ000550324DJ DATA:14/06/2004 PÁGINA:265 Relator: FELIX FISCHER ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVERSÃO DE PENSÃO ÀS FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. JUROS DE MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, tendo apreciado os temas invocados pela parte, ao rejeitar os embargos, demonstra não existir omissão ou contradição a ser suprida, sem que haja recusa à apreciação da matéria. II - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do STF. III - In casu, tratando-se de concessão da pensão às filhas de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedentes do STJ e do STF. IV - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Precedentes. Recurso não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 647656 Processo: 200400331144 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000597920 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI 3.765/60. PRECEDENTES. Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, a Lei n.º 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida. Precedentes. Recurso desprovido. Verifico que a parte autora foi designada pelo militar reformado falecido como seu beneficiário, perante o Ministério da Defesa, em 21/12/2009 (fls. 37/38). Por outro lado, o autor é portador do vírus HIV desde 1994 (fl. 334, quesito b), de acordo com a perícia médica (fl. 335, quesito h), e desde junho 1997 faz acompanhamento da doença (fl. 127/130). Conforme consta dos autos a moléstia da parte autora é incontroversa. No presente feito a controvérsia consiste em saber se a parte autora é inválida, de forma a ensejar o benefício previsto no artigo 7º, Lei n.º 3.765/60, a qual trata de um sistema previdenciário para os militares de carreira. Este prevê: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) ... d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) - grifos nossos... Para fazer jus ao benefício pretendido, por se tratar de filho com mais de 21 (vinte e um) anos, pois nascido em 15/07/1957 (fl. 19), deve ficar caracterizada a invalidez. De acordo com o laudo médico realizado o autor não se encontra incapacitado (fl. 335, quesito i), tampouco inválido (fl. 335, quesito j). Portanto, no presente momento, a parte autora não tem direito a habilitação e recebimento de pensão militar instituída por seu genitor e sua inclusão como beneficiário e usuário do Fundo de Saúde do Exército - FUSEXA ainda que se aplicasse a tese defendida pela parte autora, qual seja, se por ser portador do vírus HIV implica na reforma do militar, em razão da incapacidade, também o deveria ser para seus dependentes, o pedido não prospera. Explico. A Lei n.º 7.670/88 estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS os benefícios que especifica, além de dar outras providências, estabelece: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: ... c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; ... Parágrafo único. O exame pericial para os fins deste artigo será realizado no local em que se encontre a pessoa, desde que impossibilitada de se locomover. (grifos nossos) O Estatuto dos Militares - Lei n.º 6.880/80 - dispõe: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: ... V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e ... 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular (grifos nossos). Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo

correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)... 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Constatado que também a incapacidade é elemento fundamental para ensejar o benefício. Como o autor não se encontra atualmente inválido, ainda que a enfermidade da qual é portador seja grave, pois trata-se de doença contagiosa e incurável, esta encontra-se controlada e assintomática. Desta forma, seu pedido não encontra respaldo, sem prejuízo de eventual alteração fática autorizar novo requerimento administrativo perante a ré, e, eventual, nova demanda. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferida (fl. 54), resta suspensa a execução. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0024073-98.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União Federal (fls. 400/404). 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0024752-98.2010.403.6100** - KARIN LIMA DE ANDRADE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 169/170: dê-se vista à União para manifestar-se sobre eventual interesse jurídico no feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 172: sem prejuízo, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Gabinete da Conciliação, informação sobre a possibilidade de inclusão destes autos na pauta de conciliação. Publique-se.

**0005471-25.2011.403.6100** - JOSE ALVES DA SILVA X MARIA GALBA DE FREITAS SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em 10 dias, informem as partes se têm interesse na conciliação. Publique-se.

**0008282-55.2011.403.6100** - FRANCISCA DAS CHAGAS MOURA LEITE X ARISTARCO NETO MARTINS DE SOUSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 71: mantenho a sentença (fls. 67/68), por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 72/92), nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de citação da Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0009067-17.2011.403.6100** - PAULO HERMINIO X MARIA EUZELIA DOS REIS HERMINIO(SP121972 - MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA E SP085964 - PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 68/69: não conheço do pedido de antecipação da tutela, que já foi julgado e indeferido por meio da decisão de fls. 55/56. 2. Fls. 84/111: dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejarem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0012316-73.2011.403.6100** - FABIANA OLIVEIRA DE ASSIS X THIAGO DE ASSIS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Na decisão de fls. 93/96, em que indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram lançados destaques, por meio de caneta marcadora de texto na cor amarela. O artigo 161 do Código de Processo Civil dispõe que é defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. A decisão de fls. 93/96 foi proferida em 20.7.2011, sem nenhuma marcação por caneta marcadora de texto. Os autos saíram em carga com o advogado dos autores, Eduirges José de Araújo, em 21.7.2011. Restituídos os autos em 1.8.2011, a Secretaria certificou, em 2.8.2011, que foram lançadas marcações na decisão de fls. 93/96 (certidão de fl. 99). A responsabilidade pela marcação de excertos da decisão com texto amarelo é do advogado dos autores. Quando ele fez carga dos autos, a decisão não estava com nenhuma marcação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 161 do Código de Processo Civil, imponho ao advogado Eduirges

José de Araújo multa no valor de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), que deverá ser depositada á ordem deste juízo, no prazo de 10 dias.2. Fls. 100/102: defiro prazo improrrogável de 10 dias para os autores cumprirem o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.3. Fls. 104/123: mantenho a decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos.4. Fls. 104/123: Novamente, os autores apresentam petição inicial prolixa e confusa. Não são claros em expor as causas de pedir nem em formular pedidos certos e determinados. O pedido é genérico, que equivale à ausência de pedido. Com efeito, eles pedem a (sic) condenação da requerida, com retificação das cláusulas contratuais, com verificação dos valores corretos das prestações e do saldo devedor desde o início do contrato de financiamento.Quais são as cláusulas contratuais que devem ser retificadas? Como devem ser apurados os valores corretos das prestações e do saldo devedor? Quais são os índices que os autores entendem devam incidir no reajuste das prestações e do saldo devedor? Em que periodicidade deve ocorrer o reajuste das prestações e do saldo devedor? Não se sabe.Além disso, na introdução da petição inicial, os autores anunciam que a demanda é anulatória de leilão extra-judicial (sic), expedição de carta de adjudicação e registro. Mas os autores não formularam, no mérito, nenhum pedido de decretação de nulidade de leilão nem de registro de suposta carta de adjudicação.5. Os autores deverão especificar, no pedido, quais são as cláusulas contratuais que pretendem devam ser retificadas, os índices de reajuste que devem incidir sobre as prestações e o saldo devedor e a periodicidade desse reajuste.6. Prazo: improrrogável, de 10 dias, cientes os autores de que não haverá nova oportunidade e de que a petição inicial será indeferida liminarmente, caso não atendam as determinações desta decisãoPublique-se.

**0013003-50.2011.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

1 - Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2 - Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.3 - Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008165-94.1993.403.6100 (93.0008165-9) - JOSE LUIZ BENECIUTI X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JULIA YOKO HOSHINO X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X JOSE CARLOS MILAN X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X JOSE ALCIDES BOSCHINI X JANET GAKIYA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE LUIZ BENECIUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA YOKO HOSHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALCIDES BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANET GAKIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fica o autor JOSÉ OTÁVIO DA COSTA CARVALHO intimado para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 485/492), no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 481/482: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. 2. Fica o advogado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

#### **Expediente Nº 6054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035009-42.1997.403.6100 (97.0035009-6) - ELIANA MARIA DE ABREU X JANIR DE ABREU X WILLIAM DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

1. Fl. 294: os autores requerem nova vista dos autos fora de Secretaria.A advogada dos autores requereu vista dos autos fora de Secretaria (fl. 285).O requerimento foi deferido (fl. 287), com prazo de 5 dias.A advogada dos autores retirou os autos em 7.6.2001 e os devolveu em 28.6.2011 (fl. 291).O prazo de vista foi excedido em mais de quatro vezes. Foi necessária a carta precatória para busca e apreensão, para restituição dos autos (fls. 297/299).A teor do artigo 183, cabeça, do Código de Processo Civil, Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.A parte não descreve nenhum fato que a tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado, que foi excedido em quatro vezes, e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, nos termos do 1º do artigo 183 do Código de Processo Civil. Por força do 2º do artigo

183 do Código de Processo Civil ? sob pena de o processo ser conduzido por uma das partes, segundo sua própria vontade e nos prazos que estabelecer ? somente se Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Ante o exposto, indefiro o requerimento de nova vista dos autos fora de Secretaria.2. Não se sabe se a devolução dos autos decorreu ou não da ordem de busca e apreensão deles, deprecada por meio da carta precatória de fl. 297. A fim de evitar a movimentação desnecessária do Poder Judiciário, determino que se solicite, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecado ou ao Setor de Distribuição da Justiça Federal em Mogi das Cruzes, se ainda não foi distribuída a carta precatória, a devolução dela, sem necessidade de cumprimento.3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0017601-04.1998.403.6100 (98.0017601-2) - ELDER LUIZ RODRIGUES DA PENHA(SP255357 - SUELI DE OLIVEIRA GOMES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

1. Fl. 433: declaro prejudicado o pedido do advogado José Xavier Marques de intimação do novo advogado do autor, que já constitui nova advogada, que já está cadastrada nos autos, conforme extrato extraído do sistema processual. Junte-se aos autos o extrato.2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8) - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSATO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL**

1. Com a ressalva de meu entendimento, de que a compensação prevista nos 9º e 10 da Constituição do Brasil é inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais da proteção da coisa julgada e da razoável duração do processo, se a própria parte exequente concorda com a compensação não cabe ao Poder Judiciário proibi-la. É que a decisão judicial que indeferisse o pedido de compensação da União seria impugnável por esta por meio de agravo de instrumento, que, por força de lei, tem agora efeito suspensivo obrigatório e impede a transmissão do precatório ao Tribunal até o trânsito em julgado da decisão que resolveu a questão da compensação (artigos 34, 1º, e 35, da Lei 12.431/2011). Assim, a decisão judicial que indeferisse o pedido de compensação (por considerá-la inconstitucional) contra a vontade da própria parte exequente, sobre não prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo, violaria este princípio. Isso porque o curso do processo ficaria suspenso até o trânsito em julgado da decisão final, se interposto pela União recurso de agravo de instrumento.2. Registrada minha ressalva acima, defiro o pedido da União de compensação, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição do Brasil, e do artigo 33, cabeça, da Lei 12.431/2011, com os créditos tributários descritos pela União na petição de fl. 1.637/1.638, na ordem nela indicada.3. Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão para, oportunamente, serem adotadas as providências descritas nos artigos 36 a 38 da Lei 12.431/2011. Publique-se. Intime-se.

**0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2) - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL**

1. A União é executada. Nestes autos ela é representada pela Advocacia-Geral da União. O mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC foi expedido à Procuradoria da Fazenda Nacional, intimando-se o representante legal desta. A citação da União para os fins do artigo 730 do CPC é nula. Foi realizada por meio de pessoa que não detém poderes para representá-la na matéria versada nestes autos. Declaro de ofício a nulidade da citação da União.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, nos termos da decisão de fl. 358, na pessoa de seu representante legal nestes autos (AGU). Publique-se.

**0010859-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010859-6) - JORGE TEIXEIRA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X JOAO MAYOLINO NETO(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X JORGE TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da advogada Vera Lucia Sabro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em Secretaria o recebimento das comunicações de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV de fls. 328/329. Publique-se. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10690**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006835-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006835-2)** - AUTO POSTO LINS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica o SEBRAE intimado para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004357-42.1997.403.6100 (97.0004357-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X PRISCILLA MAYUMI KAWAKAMI X MAURO DANIEL NAKAMURA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA POR PRISCILLA MAYUMI KAWAKAMI.

**Expediente Nº 10691**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005293-09.1993.403.6100 (93.0005293-4)** - MARIA APARECIDA SEMENZIN MARTINS X MARIA DE FATIMA SINOTTI X MARIA IVETE TREVISAN SALCIOTTO X MARIA IZABEL DE CAMPOS GUSMAO LANDGRAF X MARCOS DE SOUZA X MARY AMORIM FAIA X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA CUNHA X MAURICIO DE OLIVEIRA PARANHOS X MAGDA VASSALLI X MARA REGINA RODRIGUES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 476/492: Proceda-se à lavratura do termo de penhora da conta dada em garantia pela ré às fls. 480, ficando a CEF intimada, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, a fim de que ofereça a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC).Ciência à parte autora de fls. 481/492.Int.

**0008068-94.1993.403.6100 (93.0008068-7)** - NELSON GOMES MARTINS X NELSON CARLOS BARALDI X NILTON BATISTA MARIN X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X NILSON MARTIN CASTRO X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON GARCIA DOS SANTOS X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X NIVALDO JOSE BE X NELSON ROBERTO PINSETTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos a fls. 551/561, eis que as alegações aventadas já foram apreciadas nas decisões de fls. 495/495-verso e 541/542.Declaro, outrossim, os referidos embargos como protelatórios, condenando a embargante a pagar à parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do valor respectivo, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do montante depositado a fls. 563.Int.

**0008099-17.1993.403.6100 (93.0008099-7)** - VANIA BEATRIZ LEPIANI ANGELINI X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA X VITOR ANGELO MERLIN X VANDERLEI ROBERTO MASCARIN X VANDERLEI TADEU BERTANHA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X VALDEMIR RIBEIRO X VALDELICE APARECIDA ROMEO CANTO VERDERANO X VANDA MACHADO ALVES X VALTER APARECIDO ZAFFALON(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP098090 - MARIA DA CONCEICAO V ESPINEL DE ALMEIDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial ou justifique a sua abstenção.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS 368/376.

**0009109-96.1993.403.6100 (93.0009109-3)** - ALCIDES MODINEZ X ALDEZIRO ANTONIO PADOVANI X ALTAIR JOSE DE ALMEIDA X ALTINEU ACEITUNO MAMEDE X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X ALVARO DE FREITAS CORREA X ANA MARIA APARECIDA BASSO X ANDRE JOSE CORTES CHAVES X ANTONIA DIOMAR SENEDA X ANTONIO ALVES FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista ao autor. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 432/438.

**0010604-10.1995.403.6100 (95.0010604-3)** - CLAUDIO FRIZZARINI X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CARLOS EDUARDO SANTORO X CELIA MARIA NOBREGA X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CLAUDIO DE MORAES X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CELSO TONIN X CECILIA MARIA DOS SANTOS(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS) X CLAUDIO FRIZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face da manifestação de fls. 613/617, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento nº 004321759-2009.403.0000/SP. Int.

**0024346-05.1995.403.6100 (95.0024346-6)** - ANTONIO BIANCO FILHO X ANTONIO KENDI NAGASAK X ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO HELIO DE CASTRO X ANTONIO PEREIRA BORGES X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X ANTONIO CAMPANELLA NETO X ANTONIO JESSEY DE SOUZA TESSITORE X ANTONIO ADAILDO SOARES DE MELO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E Proc. ADRIANA LARUCCIA E Proc. ROGERIO RODRIGUES MENDES E SP146426 - JOSE FERNANDO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI12058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fls.813/816: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se o julgamento definitivo dos autos do agravo de instrumento nº 0014597-66.2011.403.0000/SP.Int.

**0055963-12.1997.403.6100 (97.0055963-7)** - DECIO TEIXEIRA PRATES - ESPOLIO (SONIA APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA PRATES)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 381/382: Recebo como pedido de esclarecimento. De início, oficie-se à ex-empregadora, no endereço indicado a fls. 377, nos termos do requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 366, para que se manifeste no prazo de quinze dias. Após, voltem-me. Intime-se.

**0062023-98.1997.403.6100 (97.0062023-9)** - AUGUSTINHA OLIVEIRA DOS SANTOS X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X ELIAS BERTOLINO DA COSTA X JOSE BERTOLINO DA COSTA X JOSE DE ANCHIETA GOMES DA SILVA X NORMA EILUF X REGINALDO LIRA DE ARAUJO X VILMAR JORGE RODRIGUES COSTA(SPI42218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 465/466: Recebo como pedido de esclarecimento. Reconsidero o despacho de fls. 455. Incabível o pedido de cumprimento de sentença, formulado às fls. 448/452, em vista da sentença de extinção da execução de fls. 412/414, transitada em julgado (fls. 416). Verifico, ademais, que, como alega a CEF, o título exequendo (fls. 307/309) definiu que os honorários advocatícios deveriam ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observado o quantum a ser apurado em execução, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora pleiteava a incidência dos índices de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio (7,87%) e junho (9,55%) de 1990, e fevereiro de 1991 (21,87%), sendo-lhe favorável o julgado apenas quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, conclui-se que não há título em favor da parte autora para a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016070-77.1998.403.6100 (98.0016070-1)** - ANTONIO ROBERTO PERIM - ESPOLIO (LUIZA ZANGARE PERIM)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca dos pontos controvertidos apontados na crítica de fls. 467, devendo apontar eventuais equívocos existentes no laudo pericial de fls. 440/454. Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes. Outrossim, resta prejudicada, por ora, a expedição de guia de requisição dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 457. Aguarde-se a habilitação no presente feito dos sucessores do perito Samuel Tufano ou, caso o inventário não tenha sido encerrado, a

manifestação do seu Espólio, representado pela inventariante, para posterior expedição da guia de requisição em nome do Espólio ou sucessores se for o caso. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 480/483;

**0024531-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024531-8)** - MARIA SILVA APARECIDA ATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. No retorno intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial. Cumprido, dê-se vista ao autor. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 176/182.

**0031026-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031026-8)** - MARCIA SLOGO DE CAMPOS LIMA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia dos extratos analíticos que comprovem o creditamentos na conta vinculada ao FGTS da autora. Cumprido, dê-se vista à autora. Int.

**0003232-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003232-7)** - JOANA DARC DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a ré para que traga aos autos os extratos analíticos que comprovem o creditamento efetuado na conta vinculada ao FGTS da autora. Cumprido, dê-se vista à autora. Int.

**0012159-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012159-2)** - ANTONIA ALVES DA CUNHA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ao assinar o termo de transação, seja por via escrita ou por internet, a autora aceitou as condições e restrições impostas ao recebimento do crédito. Note-se, ademais, que a transação importa perdas recíprocas e em razão disso é que se torna necessária a adesão, ou seja, a concordância com os termos impostos; a contrário senso, bastaria que a instituição financeira creditasse a diferença questionada a todos, indistintamente. Acrescento, ainda, que não importa qual dos termos de Adesão, azul ou branco, foi assinado pela autora, tendo em vista que consta nos autos extratos com creditamentos efetuados na conta fundiária da autora (fls. 84/99). Conclui-se, portanto, que deve prevalecer o acordo firmado entre as partes nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, ficando, assim, prejudicada a execução do julgado. Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e Antonia Alves da Cunha. Arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044524-04.1997.403.6100 (97.0044524-0)** - CARLOS MAGNO DA SILVA X WALTER CELSO QUINTAS X JOSE PAULO RUIZ(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS MAGNO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER CELSO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise dos autos, depreende-se que a parte autora pleiteou a aplicação de seis índices distintos de correção monetária (Planos: Cruzado - 31,30%; Bresser - 6,82%; Verão - 39,16%; Collor I - 44,80% e 7,97% e Collor II - 11,76%). O título executivo, por sua vez, definiu a incidência dos índices previstos na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça e ainda previu: Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observado o quantum a ser apurado em execução, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora vencedora de apenas dois índices e perdedora de quatro, não há crédito, em seu favor, a título de honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 460. Manifeste-se a CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10692**

#### **MONITORIA**

**0004150-52.2011.403.6100** - ANIZIO CORREA CASTRO(SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 547: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0012722-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO PAULO CYRILLO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0013151-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X VANESSA SILVA DE PAULA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0013172-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JOSE ILTON DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0013175-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ROSANA LARA ONHA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0013203-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0013211-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JOSE WILLIAMS LIMA COELHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0013212-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JESSICA CARVALHO MENEZES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0013213-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JOSE WASHINGTON FILHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0013396-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MARCELLE CRISTINA LIMA BORGES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017836-95.2008.403.6301** - CINTIA MONTANARI RAMOS X CLARICE MONTANARI RAMOS X CAIO MONTANARI RAMOS(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o longo período de tempo decorrido desde a efetivação dos requerimentos administrativos comprovados a fls. 68, 70 e 72, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos da conta de poupança dos autores nos períodos por eles pleiteados na inicial, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Cumprido, dê-se vista dos autos aos autores e tornem-me os autos para sentença.Int.

**0003056-69.2011.403.6100** - GUEISA GUIMARAES GRASSMANN(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0008204-61.2011.403.6100** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0011939-05.2011.403.6100 - LUIZA FALANGA RATC(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Indefiro o pedido de assistência simples da União Federal tendo em vista que a natureza da relação jurídica debatida torna obrigatória a uniformidade do julgado tanto para a Eletrobrás quanto para a União, único ente federal com atribuição para instituição de empréstimo compulsório. Ressalte-se que a União Federal manteve sob sua responsabilidade e controle a arrecadação e o emprego dos recursos, apesar do referido tributo ter sido instituído em favor da Eletrobrás. Desta forma a União Federal deverá figurar no polo passivo da presente demanda, pois a Eletrobrás agiu apenas como sua delegada nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Ademais, o disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei nº 4.156/62, prevê a responsabilidade solidária da União Federal, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes aos empréstimos em questão. Nestes termos, segue o entendimento do acórdão a seguir transcrito: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. A União Federal é litisconsorte passiva necessária nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 1962, as quais, por esse motivo, devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal. (Precedentes do STJ). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, AG 200201000428114, DJ 30.08.2004, p.144). Assim, intime-se a parte autora para que providencie a emenda da inicial para incluir a União Federal no polo passivo da presente demanda, bem como para que efetue o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e de conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

**0012760-09.2011.403.6100 - JOSE EDWARD JANCZUKOWICZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0012907-35.2011.403.6100 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL**

Inexiste a prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 0017215-85.2000.403.6105, informada às fls.95/97, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012479-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008494-76.2011.403.6100) LUIZ CARLOS DA SILVA(SP115454 - RUY CELSO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Dê-se vista à embargada. Int.

**0012483-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017264-88.1993.403.6100 (93.0017264-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X AMAURY BICHOFFE X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X ANGELINA ZAMAIN TIOMA X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X AURINO PESSOA FILHO X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X CLEIDE ASCARI MENEGUELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI)**

Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0017264-88.1993.403.6100. Após, dê-se vista à Embargado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003395-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS**

BAIXADOS DA CONCLUSÃO PARA JUNTADA.

**0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HECKEL JAYME LOPES FREIRE**  
Fls. 71/72: Defiro. Enquanto não deflagrado o processo de inventário, responde pelo espólio o administrador provisório, segundo a ordem estatuída pelo art. 1797 do Código Civil. Cabe-lhe a representação ativa e passiva do espólio até que seja nomeado inventariante. Portanto, a sua citação é absolutamente legítima. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, REsp 81173/GO, Relator Ministro Costa Leite, data do julgamento 21/05/1996, DJ 02/09/1996, p. 31077). Assim, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 59/66 para citação do réu, na pessoa de Maria Helena

Ferreira Lorca Freire indicado às fls.71/72Int.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0010282-28.2011.403.6100** - ASSOCIACAO DOS EXPOSITORES DE PRODUTOS MANUFATURADOS DE SAO PAULO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Vistos os autos,Pretende a autora a concessão de liminar que determine a expedição de mandado que proíba a União de realizar a transferência em definitivo da posse do imóvel denominado Largo do Pari ao Município de São Paulo, mantendo-se a posse de seus associados no local.Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e, em virtude de decisão que reconheceu a ocorrência de conexão (fls. 244/244-verso), foram redistribuídos a este Juízo por dependência aos autos da Ação de Reintegração de Posse nº. 0006288-26.

2010.403.6100, proposta pela União em face da empresa GSA Administração de Feiras e Eventos.Suscitado o Conflito Negativo de Competência nº. 0019327-23. 2011.403.0000 (fls. 417/417-verso), este Juízo suscitante foi designado para a análise das questões urgentes (fls. 426/426-verso).A fls. 427/502 a autora reitera o pedido de liminar alegando que a iminência tornou-se realidade e os danos são reais e de grande monta.Tendo em vista a designação deste Juízo para decidir as questões de urgência, passo à análise do pedido de liminar.Contudo, os fatos narrados pela autora não demonstram a existência de dano imediato.Conforme se verifica das notícias juntadas pela autora, os motivos que levaram o Município a fechar as lojas de seus associados não se relacionam diretamente com os fatos narrados na petição inicial consistentes na transferência da posse do imóvel para a construção de um shopping.Com efeito, o fechamento das lojas decorre de uma operação de combate à pirataria, contrabando e sonegação fiscal na Feira da Madrugada e a medida foi tomada para fins de fiscalização, conforme se depreende da leitura das publicações de fls. 434/438.Portanto, a União não pode intervir nas ações de polícia administrativa de competência do Município, ainda que se trate de área de sua propriedade, sob pena de acobertar os fatos ilícitos constatados pelos agentes fiscais e policiais da Guarda Metropolitana.Destarte, indefiro a liminar requerida.Intimem-se.

### **Expediente N° 10693**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019642-17.1993.403.6100 (93.0019642-1)** - COMERCIAL QUINTELLA COM/ E EXP/ LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - VILA MARIANA - SETOR SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 223. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

**0060038-94.1997.403.6100 (97.0060038-6)** - BANCO ABN AMRO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Autos desarquivados em atendimento ao solicitado por formulário, juntado em 12/08/2011. Prazo à disposição: 15 dias, a partir da juntada.

### **Expediente N° 10694**

#### **MONITORIA**

**0004318-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004318-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Intime-se a parte autora para que cumpra o primeira parágrafo do despacho de fls.187 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0008312-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008312-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Informe a CEF em 5 (cinco) dias o endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0013582-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIO DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0013588-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVALDO ROSA DE JESUS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos

artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013546-53.2011.403.6100** - EBER NUNES(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA REGIA DANTAS REIS

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013632-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO SILVA NOGAL X BARBARA JACQUELINE DA SILVA NOGAL

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme e menta ora transcrita: .PA 1,10 Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272). Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 10695**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017440-67.1993.403.6100 (93.0017440-1)** - MOACIR FONTES X MUTSUO GOMI X NADIR RIBEIRO DE SOUZA X NELCIDES BERGAMASCO ESPINOSA X NELSON MAZZIERO X NEUSA SALDANHA X NICOLAU CLEMENTE DE MOURA MARTINS X NILSON FERRAZ DOS SANTOS X NILVANIA SANTOS NOGUEIRA X NOBUKO KASAI NISHIKIORI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra a CEF o determinado no V. Acórdão de fls. 385/388vº.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do referido julgado.Int.

**0010077-58.1995.403.6100 (95.0010077-0)** - MARCOS GIOTTO GONZAGA X VILMAR PAVAN GUIDO X JAPYR GARCIA X JOSE CARLOS PARRA TUON X SUELY APARECIDA PARRA TUON X SABINI DIODATO(SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do v. acórdão de fls. 372/376, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo relativo aos honorários advocatícios. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0020747-87.1997.403.6100 (97.0020747-1)** - NOEL RODRIGUES CHAVES X ODAIR DE SOUZA X ODECIO BERNARDINO MENDES X ODILA MARIA CAVALHEIRO X OLIMPIO JOSE MOREIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 265: Mantenho o despacho de fls. 259 tendo em vista que, de acordo com o disposto no artigo 23 do Código de Processo Civil, os vencidos devem arcar de forma proporcional com os ônus sucumbenciais. A solidariedade não pode ser presumida, sendo possível a sua ocorrência no caso de ter sido expressamente determinada na condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o referido despacho no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente N° 10696**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085089-83.1992.403.6100 (92.0085089-8)** - NELIDE E.M. ZACCARELLI X YOLANDA B. GONCALVES X ADRIANA CELIA M. CASTRUCCI X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA. X GRACIOSA BOSISIO X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA. X AIRTON MENDES RODRIGUES(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aprovo os quesitos formulados pela União Federal (fls. 556/558) e pela parte autora (fls. 559/560), bem como o assistente técnico indicado pela União Federal.Intime-se o Sr. Perito Judicial, nos termos do despacho de fls. 554.Int.

**Expediente N° 10697**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002920-63.1997.403.6100 (97.0002920-4)** - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Arquivem-se os autos, até decisão final no Agravo de Instrumento n° 2007.03.00.047626-6, noticiado às fls. 326. Int.

**0005434-42.2004.403.6100 (2004.61.00.005434-9)** - BRASIL ACCOUNTING - ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do v. Acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória n° 0092647-48.2007.403.0000, comunicado às fls. 250/264. Após, retornem ao arquivo, conforme o r. despacho de fls. 243. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6918**

**USUCAPIAO**

**0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6)** - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP125711 - RENATO KAELO SIMOES LOPES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES)

Considerando a oposição n.º 0022234-38.2010.403.6100 oferecida em apenso, suspenso o andamento da presente demanda pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 60 do Código de Processo Civil. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024048-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024048-6)** - MARCIO ROCHA DE MORAIS X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA ROCHA DE MORAIS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0036079-84.2003.403.6100 (2003.61.00.036079-1)** - ED WILSON FURTOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 399: Considerando que a presente demanda está inserida na Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, defiro

o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, ao Banco do Brasil. Int.

**0011325-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011325-2)** - HILDA RODRIGUES CASAES(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove a autora a titularidade da conta nº 013 16198-1, ou a recusa da instituição financeira em fornecer tal documento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0002797-45.2009.403.6100 (2009.61.00.002797-6)** - GUILHERMINA CASADO NOVAES X AMANCIO NOVAES X DOROTIL CASADO STELLATO X CLAUDIO STELLATO(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 110: Forneça a parte autora os dados necessários à devolução dos valores pagos no Banco do Brasil (fls. 107/108), nos termos do Comunicado NUAJ n.º 21/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se correio eletrônico, solicitando-se o respectivo estorno. Sem prejuízo, CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**0002836-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002836-3)** - JOSE SEBASTIAO GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos técnicos ofertados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos (fls. 127 e 129). Remetam-se cópias dos respectivos quesitos ao Senhor Perito do Juízo, por meio eletrônico. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

**0004939-85.2010.403.6100** - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Aceito a conclusão retro. Todavia, considerando a matéria tratada na presente demanda, converto o julgamento em diligência, para prolação de decisão saneadora. Segue decisão em separado. (...) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HERIVELTO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação contratual entre as partes, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e à exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC). Alegou o autor, em suma, que o seu nome foi indevidamente incluído no rol de inadimplentes, sob alegação de existência de dívida oriunda de contrato de empréstimo nº 213107110000019633. Contudo, sustentou que tal cobrança advém de operação fraudulenta em seu nome, posto que nunca manteve qualquer relação com a instituição ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/30). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 75/76). Diante de tal decisão, consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 82/98) Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária ao autor (fl. 99). Citada, a ré ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 102/132), argüindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência entre o presente feito e a demanda autuada sob nº 2004.61.00.017369-0, em trâmite perante da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar e pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Houve manifestação em réplica pelo autor (fls. 134/152). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 153), a parte ré dispensou a realização de outras e requereu a apreciação da preliminar aventada em contestação. Por sua vez, autora requereu a produção de prova pericial e oral, com a inversão de seu ônus (fl. 155). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de litispendência inicialmente, não verifico a ocorrência de litispendência em relação aos presentes autos e a demanda autuada sob nº 2004.61.00.017369-0 (fls. 36/59), em trâmite perante da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção. De fato, os pedidos formulados em ambas ações são distintos. Perante o Juízo da 14ª Vara, o autor pleiteou o ressarcimento por danos material e moral em decorrência de abertura fraudulenta de conta de poupança (agência nº 3107 - conta nº 013.9034), bem como o encerramento de tal conta bancária e a devolução de valores indevidamente descontados a título de empréstimo consignado. Já nos presentes autos, o autor visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ocorridos com a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplência, posto que há débito em aberto relativo ao mesmo empréstimo. Embora houvesse conexão entre as mencionadas demandas, esta resta prejudicada, uma vez que nos autos do processo nº 2004.61.00.017369-0 já houve prolação de sentença (fls. 65/73). Assim, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Fixação dos pontos controvertidos Superada a preliminar, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade pelos fatos que originaram os danos alegados pelo autor, bem como a ocorrência destes. Provas Tendo em vista que a análise da falsificação documental alegada pelo autor depende de análise técnica, defiro a realização de perícia grafotécnica. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Sebastião Edison Cinelli (fone: 11-3285-1258). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 99), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a

previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a ré, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original dos documentos de fls. 112/118, bem como de outros documentos originais referentes ao empréstimo em questão. Após a juntada dos referidos documentos, tornem os autos conclusos para a para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro a produção de prova oral, mediante os depoimentos pessoais do autor e do representante legal da ré e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Faculto às partes, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, a residência e o local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, bem como informarem a necessidade de intimação das mesmas, sob pena de preclusão. Contudo, postergo a designação de audiência de instrução para após a conclusão da perícia grafotécnica. Intimem-se.

**0010430-39.2011.403.6100** - SIMAO ATUMI NOHAMA(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que providencie o correto recolhimento das custas processuais devidas, em guia GRU e nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

#### **Expediente Nº 6935**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907918-35.1986.403.6100 (00.0907918-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Oficie-se ao Banco do Brasil no endereço indicado (fl. 204) para que seja transferido o depósito (fl. 195) à agência da Caixa Econômica Federal - PAB/Justiça Federal. Fl. 204: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0706920-75.1991.403.6100 (91.0706920-0)** - CRISOSTOMO PINTO MENDES X OSWALDO BEARZI - ESPOLIO X OSWALDO BEARZI FILHO X GUSTAVO BEARZI X MARCIA BEARZI BERNAUER X ADRIANA BEARZI X FLAVIA BEARZI DOS SANTOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 331 e 345 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, posto que os valores devidos ao co-autor falecido Oswaldo Bearzi já foi requisitado e pago em favor de seus sucessores (fls. 305/309 e 314/319), em conta corrente à disposição dos mesmos. Da mesma forma, o valor pago em nome do co-autor Crisostomo Pinto Mendes (fl. 313), deverá ser sacado diretamente pelo próprio na agência bancária depositária, conforme disposto no despacho de fl. 320. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0020089-24.2001.403.6100 (2001.61.00.020089-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4)) EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/377: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011209-91.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-82.1993.403.6100 (93.0002113-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

**0012830-26.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009275-50.2001.403.6100 (2001.61.00.009275-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006744-06.1992.403.6100 (92.0006744-1)** - IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA X BADEIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ROLDAO COMERCIO LTDA X LIDO INSTRUMENTAL CIRURGICO IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS DI SANTINI LTDA X GONCALVES & CARDOSO LTDA

X MARYE ARTEFATOS DE COURO LTDA X JPK - INDUSTRIAL TERMOPLASTICA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem. 1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando que este Juízo seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do saldo atualizado da conta nº 635-1037-8. 2 - Sem prejuízo, providencie a co-autora Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda, no mesmo prazo, a juntada aos autos de documentos que comprovem a capacidade do subscritor da procuração de fl. 195. 3 - Após, expeça-se o alvará para levantamento em nome daquela co-autora. 4 - No caso de não cumprimento ao item 2 acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013663-64.1999.403.6100 (1999.61.00.013663-0) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Cumpra-se o despacho de fl. 306. Publique-se o referido despacho. Int.DESPACHO DE FL. 306: Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se o retorno dos autos da ação ordinária sob nº 0018651-31.1999.403.6100 da instância superior.

**0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4) - EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)**

Fl. 199: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a CEF sobre o depósito encartados às fls. 196/197, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032790-37.1989.403.6100 (89.0032790-9) - JOSE PAULO CANOVA X ANTONIO DONIZETI CANOVA X AGNELLO FOSSA X OSMAR RAMOS FOSSA X OMAR RAMOS FOSSA X FUNDICAO INDAIATUBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP041285 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP041284 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI E SP087140 - JEFFERSON DAVIS VIEIRA MORELLI E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE PAULO CANOVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETI CANOVA X UNIAO FEDERAL X OSMAR RAMOS FOSSA X UNIAO FEDERAL X OMAR RAMOS FOSSA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO INDAIATUBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

1 - Chamo o feito à ordem. Verifico que não consta da procuração de fls. 291/292 a outorga de poderes para receber e dar quitação. Portanto, concedo ao co-autor OMAR RAMOS FOSSA o prazo de 10 (dez) dias para, por intermédio de seu curador, OSMAR RAMOS FOSSA, juntar aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 210, fazendo-se contar o nome do co-autor OSMAR RAMOS FOSSA (procuração à fl. 254), bem como do advogado constituído por ambos, aos quais caberá destinar a parcela devida ao co-autor inteditado. 2 - Dê-se ciência às partes do depósito de fl. 353, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a co-autora FUNDIÇÃO INDAIATUBA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, em se tratando de pedido de levantamento, juntar aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. 3 - No caso de não cumprimento do acima determinado, expeça-se o alvará para levantamento, tão-somente, de metade do valor depositado à fl. 210, em favor do co-autor OSMAR RAMOS FOSSA. Int.

**0671400-54.1991.403.6100 (91.0671400-5) - CARLOS ROBERTO SERGOLE(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO SERGOLE X UNIAO FEDERAL**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça o autor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0080109-93.1992.403.6100 (92.0080109-9) - FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X CLEDEOMAR BOMFIETTI X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSO X LAZARO BRANDAO X DIRCEU ALVES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLEDEOMAR BOMFIETTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X LAZARO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALVES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLEDEOMAR BOMFIETTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X LAZARO**

BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALVES

Forneça a parte autora os números de CPF, no prazo de 10 (dez), a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Int.

**0002113-82.1993.403.6100 (93.0002113-3)** - ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANTONIO SERGIO GIUSTI X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**0011788-35.1994.403.6100 (94.0011788-4)** - VIZAFER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VIZAFER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003499-11.1997.403.6100 (97.0003499-2)** - ARTURAS ERINGIS(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARTURAS ERINGIS X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 310/314: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0037096-34.1998.403.6100 (98.0037096-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025464-45.1997.403.6100 (97.0025464-0)) JP MARTINS AVIACAO LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X HOTEL JP LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JP MARTINS AVIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL JP LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JP MARTINS AVIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL JP LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0009275-50.2001.403.6100 (2001.61.00.009275-1)** - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FADEMAC S/A X INSS/FAZENDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002599-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002599-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029845-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029845-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GUTHEMBERG FACCHINI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUTHEMBERG FACCHINI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2008.61.00.029845-1. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 10/11), refutando as alegações da Caixa Econômica Federal. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 14/17), com os quais o impugnado concordou (fl. 22). De seu turno, a CEF requereu o acolhimento dos cálculos apresentados pelo impugnado, a fim de se evitar julgamento ultra petita, posto que a Contadoria apurou valor superior (fl. 20). Encaminhados novamente os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 26/28, com os quais a impugnante concordou (fl. 31). O impugnado, por sua vez, requereu o acolhimento dos seus cálculos (fls. 33/34). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 58/73 dos autos nº 2008.61.00.029845-1) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo da conta poupança nº 013.99001176-1. Fixou, ademais, a incidência de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação. Observo que a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 26/28), os quais observaram os limites do julgado. De fato, no julgado não constou expressamente a incidência de juros remuneratórios ou contratuais, motivo pelo qual os mesmos não deverão ser computados. A inclusão de tais juros configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Outrossim, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 26/28), ou seja, em R\$ 3.824,96 (três mil e oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.029845-1 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**0008044-70.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030409-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030409-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO TIKAO YAMASAKI(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO TIKAO YAMASAKI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2008.61.00.030409-8. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 12/14), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 18/20, com os quais as partes concordaram (fls. 24 destes autos e 86 dos autos principais). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 54/66 dos autos nº 2008.61.00.030409-8) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 sobre os saldos das contas poupança nºs 013.00000482-9 e 013.00000480-0. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado, inclusive com a inclusão dos juros remuneratórios capitalizados. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 18/20), ou seja, em R\$ 27.439,63 (vinte e sete mil e quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizados até março de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.030409-8 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**0014977-59.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0911123-72.1986.403.6100 (00.0911123-9)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X NADIA LUCIA CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta por COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP em face de LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO e NADIA LUCIA CARNEIRO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação de desapropriação autuada sob o nº 0911123-72.1986.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios. Intimados, os impugnados apresentaram manifestação, refutando as alegações da impugnante (fls. 16/17). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 22/23), com os quais a impugnante concordou (fls. 49/50). Os impugnados, por sua vez, discordaram dos referidos cálculos (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Assiste razão à CESP. De fato, o dispositivo da sentença proferida nos autos principais (fls. 136/140) foi parcialmente retificado, em razão da ocorrência de erro material, excluindo-se os honorários advocatícios da condenação (fls. 148/150 dos autos principais). Outrossim, o v. acórdão proferido pela Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 225/229) silenciou acerca das verbas de sucumbência. Assim, neste capítulo específico, prevalece a sentença proferida. Entender de outra forma configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de

Processo Civil:Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Outrossim, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei).Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 12), ou seja, em R\$ 22.990,61 (vinte e dois mil e novecentos e noventa reais e sessenta e um centavos), atualizados até junho de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0911123-72.1986.403.6100, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001758-43.1991.403.6100 (91.0001758-2)** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ROMI S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.372,38, válida para abril/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 82/95, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0008861-91.1997.403.6100 (97.0008861-8)** - DEVANIR ARAUJO MENDONCA X RENATA FERRAZ DE CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANIR ARAUJO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERRAZ DE CAMARGO

Vistos, etc. Fls. 200/204: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6939**

#### **MONITORIA**

**0016988-71.2004.403.6100 (2004.61.00.016988-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HERACLITO TEIXEIRA CARDOSO DA SILVA

Fl. 187: Defiro o pedido de expedição de mandado de intimação para a parte ré, para que nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015683-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL FERREIRA - ESPOLIO X AURELIA GONCALVES FERREIRA

Fls. 52/56: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada (fls. 44/45) e já transitada em julgado (fl. 47).Remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

#### **Expediente Nº 6958**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005378-77.2002.403.6100 (2002.61.00.005378-6)** - ASSOCIACAO DE INCENTIVO A EDUCACAO E SAUDE DE SAO PAULO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 137. . Após, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 139, bem como que o Ministério Público Federal assumiu a titularidade da presente ação (fl. 142), em conformidade com o artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei federal nº 7.347/1985, remetam-se os autos novamente ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo ativo, fazendo constar somente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0764266-57.1986.403.6100 (00.0764266-0)** - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X DELEGADO DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ante a informação de fls. 204/207, suspendo, por ora, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0018536-78.1997.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010245-98.2011.403.6100** - DALLAS SAO PAULO COM/ DE FRUTAS LTDA X COMIN COM/ DE FRUTAS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Considerando que a impetrante não comprovou a realização do depósito judicial nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, autorizo a restituição das custas judiciais recolhidas no Banco do Brasil, consoante requerido às fls. 272/273. Para tanto, expeça-se correio eletrônico à Seção de Arrecadação, na forma prevista no Comunicado nº 21/2011, do Núcleo de Apoio Judiciário. Intime-se. Oficie-se.

**0013994-26.2011.403.6100** - AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção do Juízo da 25ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o objeto discutido nestes autos é posterior ao ajuizamento do processo nº 0013460-87.2008.403.6100. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, juntando nova procuração com a indicação expressa da pessoa que a outorga; 2) A retificação do valor da causa, conforme com o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 6962**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0522022-05.1983.403.6100 (00.0522022-0)** - IRACY HESPANHOL(SP062972 - MAURICIO MORAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRACY HESPANHOL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0981097-65.1987.403.6100 (00.0981097-8)** - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM E SP031496 - DENNERCY CALVITTI MEDICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017324-03.1989.403.6100 (89.0017324-3)** - JOCELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSAFÁ OLIVEIRA DE SOUZA X JOSÉ FANTIN NETO X JOSÉ FERREIRA BRAGA X JOSÉ LUIZ CASATTI X JOSÉ LUIZ TORREZ X VALDEMIR CASOLATTO RIOS X VICENTE MENEGASSO X VITÓRIO MATIAS DOS SANTOS X WALTER PEDROZA DE OLIVEIRA(SP024860 - JURACI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X JOCELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOSAFÁ OLIVEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSÉ FANTIN NETO X UNIAO FEDERAL X JOSÉ FERREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X JOSÉ LUIZ CASATTI X UNIAO FEDERAL X JOSÉ LUIZ TORREZ X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR CASOLATTO RIOS X UNIAO FEDERAL X VICENTE MENEGASSO X UNIAO FEDERAL X VITÓRIO MATIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALTER PEDROZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004908-95.1992.403.6100 (92.0004908-7)** - JACOB EISENBAUM - ESPOLIO X CELIA RUBINSTEIN EISENBAUM X BERNARDO BLAY X LUIZ CARLOS DE BARROS X MARIA FLORINDA JUSTO TEANI X MARIA APPARECIDA JUSTO TEANI X JOSÉ PETRONILLO DE SANTA CRUZ X MARA VALLES X DAVID LEO LEVISKY X JOSÉ ROBERTO TEANI MACHADO X JULIO ABRAMCZYK(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CELIA RUBINSTEIN

EISENBAUM X UNIAO FEDERAL X BERNARDO BLAY X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA FLORINDA JUSTO TEANI X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA JUSTO TEANI X UNIAO FEDERAL X JOSE PETRONILLO DE SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL X MARA VALLES X UNIAO FEDERAL X DAVID LEO LEVISKY X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO TEANI MACHADO X UNIAO FEDERAL X JULIO ABRAMCZYK X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0059727-06.1997.403.6100 (97.0059727-0)** - ANISIO MELLO COSTA E SILVA X IOLANDA COUTINHO DE SOUZA X MARIA AFONSINA GERONIMO X PAULO MOREIRA X TERESA MARIA CAPARELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA COUTINHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA AFONSINA GERONIMO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X TERESA MARIA CAPARELLI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0060691-96.1997.403.6100 (97.0060691-0)** - ANA CRISTINA FIRMINO X CELSO HAICK X ETELVINA DA SILVEIRA NASCIMENTO X FATIMA NASCIMENTO X MARIA ELISABETE SANTOS DE CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANA CRISTINA FIRMINO X UNIAO FEDERAL X CELSO HAICK X UNIAO FEDERAL X ETELVINA DA SILVEIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FATIMA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETE SANTOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003651-25.1998.403.6100 (98.0003651-2)** - OLIVIA INACIO FARIA X EDNALVA MARIA ANDRADE DE SOUZA ALVAREZ X ELISABETH DELIA MATHEUS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X OLIVIA INACIO FARIA X UNIAO FEDERAL X ELISABETH DELIA MATHEUS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007653-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007653-7)** - EDMILSON BAMBALAS X EDMILSON CARNEIRO DE AMORIM X EDNA MARIA LOURENCAO LOPES X EDSON TAKESHI OSAKI X EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X EDUARDO GERULIS X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO YOSHIO TOYODA X ELDER MIGLIAVACCA X ELIAS SANTANA DA SILVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X EDMILSON BAMBALAS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO GERULIS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDNA MARIA LOURENCAO LOPES X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDSON TAKESHI OSAKI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO YOSHIO TOYODA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ELDER MIGLIAVACCA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDMILSON CARNEIRO DE AMORIM X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0017294-47.1999.403.0399 (1999.03.99.017294-0)** - MARIA MATOS DA ROSA X MARIA YOOKO NOGUSHI X MARIO YAGUINUMA X MARIZA FERREIRA FERREIRA X MAURO LEITE ALVES X ODETE ALVES PEREIRA X REINALDO DISERO X REINALDO RUBENS DE BARROS X ROSA MARIA FRANCHESCHINI GUTIERREZ X SERGIO MARI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ODETE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DISERO X UNIAO FEDERAL X REINALDO RUBENS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA MATOS DA ROSA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARI X UNIAO FEDERAL X MARIA YOOKO NOGUSHI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0030375-32.1999.403.6100 (1999.61.00.030375-3)** - ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X HELENITA DE ANDRADE LUZ X HIDEKO UCHIDA X HULDA SANTOS GONZALES X IDA CAPRICIO DA SILVA X ILDA FERREIRA DA SILVA X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X IRES EFFORI MELLO X JOSE MARIA PERA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X UNIAO FEDERAL X HELENITA DE ANDRADE LUZ X UNIAO FEDERAL X HIDEKO UCHIDA X UNIAO FEDERAL X HULDA SANTOS GONZALES X UNIAO FEDERAL X IDA CAPRICIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X IRES EFFORI MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0025198-50.2001.403.0399 (2001.03.99.025198-8)** - MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X MARIA CRISTINA ROSA YAMASAKI X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X MARIA HELENA BELLIM MARUMO X MARIA IMACULADA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA CRISTINA ROSA YAMASAKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DE LOURDES ALVES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA HELENA BELLIM MARUMO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA IMACULADA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014973-32.2004.403.6100 (2004.61.00.014973-7)** - CLAUDIO LUIZ DA SILVA X JOSE DA SILVA VIANA X LEANDRO LUIZ PINTO DOS REIS X DOUGLAS SANTARELLI X JOSE CARLOS DA SILVA X PAULO ROBERTO AYRES DA SILVA X ABILIO NOVAES VARGAS(SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLAUDIO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA VIANA X UNIAO FEDERAL X LEANDRO LUIZ PINTO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SANTARELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ABILIO NOVAES VARGAS X UNIAO

## FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### Expediente Nº 6966

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0031653-78.1993.403.6100 (93.0031653-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090061-96.1992.403.6100 (92.0090061-5)) ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1) Fls. 312/314: Oficie-se, prestando as informações solicitadas. 2) Fls. 315/329: Por intermédio do Ofício nº 284/2011, os Gerentes Geral e de Atendimento Gov/Social da Caixa Econômica Federal (Agência Vital Brasil) informam ter sido efetuado o levantamento do valor depositado na conta nº 005-50669727-3, da Agência nº 1181 - CEF - PAB Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o referido levantamento ocorreu de forma irregular, posto que não há notícia nos autos de expedição de alvará de levantamento, motivo pelo qual a importância correspondente não poderia ter sido sacada. O depósito de fl. 298, cujo saldo total foi irregularmente liberado, decorreu de ofício precatório de natureza comum expedido por este Juízo Federal (fl. 227) e, como tal, somente pode ser levantado por expressa ordem judicial, mediante a apresentação de alvará de levantamento, nos termos do 2º do artigo 46 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, assim enunciado: 2º Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente. Tal fato se reveste de maior gravidade, na medida em que a importância levantada estava comprometida com diversas penhoras realizadas no rosto destes autos. Destarte, determino a intimação, por mandado com caráter de urgência, do Gerente Geral (André Luiz Passos Santos) e da Gerente de Atendimento Gov/Social (Camila Rosa Coutinho da Silva), ambos da Agência Vital Brasil da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adotem as providências necessárias para a recomposição do valor indevidamente sacado da conta nº 005-50669727-3, da Agência nº 1181 daquela instituição financeira. Sem prejuízo, oficie-se ao DD. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Ministério Público Federal, encaminhando-se as cópias de fls. 315/329, bem como de fls. 227 e 298, para as providências cabíveis. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 4830

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0018186-27.1996.403.6100 (96.0018186-1)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 380-390: Informe a União, em 15 dias, qual a destinação que será dada ao valor depositado, tendo em vista que à fl. 380 requer a transformação em pagamento definitivo, sem mencionar se será integral ou não, ao passo que o relatório de fl. 380 aponta o valor de R\$ 56.261,76 como passível de levantamento pelo autor. Satisfeita a determinação, retornem os autos conclusos. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, referente aos honorários advocatícios, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 373). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, retornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 372, segunda parte. Int.

#### MONITORIA

**0003425-10.2004.403.6100 (2004.61.00.003425-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DIAS BARROS(SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 132). Noticiado o

cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0554725-86.1983.403.6100 (00.0554725-3)** - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ COM/ DE SERRAS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 381: mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.

**0743274-02.1991.403.6100 (91.0743274-7)** - MAURO RODRIGUES X MAURO RODRIGUES FILHO X EEITI SAITO X TEREZINHA HIROSSE SAITO X FIDELINA SARACHO X ADOLFO SARACHO X MITURU SUGUIMOTO X JOAO DEFFACIO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Diante da anuência da UNIÃO quanto ao pedido de habilitação, ao SUDI para inclusão dos herdeiros de EEITI SAITO: MARCIA HITOMI SAITO YAMAUTI, MONICA HARUMI SAITO, DOUGLAS MASSAYUKI SAITO e MARTA TIYOMI SAITO IKEGAMI.2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No mesmo prazo proceda a juntada aos autos de cópia do documento no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de TEREZINHA HIROSSE SAITO. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elabore-se a minutas do ofício requisitório, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

**0078124-89.1992.403.6100 (92.0078124-1)** - MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em vista da concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União Federal, nos percentuais indicados pela contadoria à fl. 250 (coluna % a converter), sob o código 7460, dos valores depositados às fls. 122-131.2. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União Federal. 3. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores indicados à fl. 250 (coluna % a levantar), em nome do advogado FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO, OAB/SP n. 171.790, CPF n.º 254.620.518-83 e RG n.º 25.537.363-6, como informado pela parte autora às fls. 269-270.4. Liquidado(s) o(s) alvará(s), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027112-26.1998.403.6100 (98.0027112-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-69.1998.403.6100 (98.0019375-8)) SENELBRA COM/ E SERVICOS LTDA X PLASTRON ELETRONICA LTDA X ALARM-TEK IND/ E COM/ LTDA(SP107968 - RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Diante da manifestação da Exequente à fl. 316, informando o pagamento dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

**0032096-19.1999.403.6100 (1999.61.00.032096-9)** - DALVA RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X MARIA HILDA MORANTE X MILTON SANSHIRO KODAMA X NAIR MIKIE HARAGUCHI X OSCAR TAKATOSHI HIRATA X OSVALDO AKIRA HIRATA X THERESE EL KHOURI X TIAGO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS X YURI TSUSHIMA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Cumpra-se o determinado à fl. 273, remetendo-se os autos ao Arquivo.

**0021668-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021668-0)** - MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDEZ X MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MANTOVANI X MANUEL DOS SANTOS FILHO X MARIA DO ROSARIO CASAGRANDI PERETTE X MARIA ORLENE GALVAO DE SOARES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS X MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO X ANTONIO REIS MARTINS X JOSE MACHADO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Diante da manifestação de fls. 324/426, onde as partes informam a não realização de acordo e, por ser oportuno a realização da perícia na atual fase processual, defiro o pedido de fl. 197 para realização da perícia e nomeio O Senhor JARDEL DE MELO ROCHA FILHO (gomologo@uol.com.br 9944 5466, 9913 4884).Faculto as partes o prazo de 10 (dez) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se o expert para apresentação da estimativa de honorários.Int.

**0026567-74.2004.403.0399 (2004.03.99.026567-8)** - MARIA HELENA RAMIRES PARRA X HIRO SAWADA

MIYAZAWA X MARILIA DE CAMPOS FREIRE X SONIA MARIA PICCININO DE ALMEIDA X IDELI VALENTIR UGLIARA X ADELIA SERIO X IVONE CRESPO X ELIANA APARECIDA PIOVESAN BETHKE X DILMA MERICHELLO X DIVARCI MARCONDES BATISTUZO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026039-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026039-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024152-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024152-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ODAIR FERREIRA GONCALVES X RITA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA MOUSSI GAMALLO X SONIA REGINA BEDOLLO X VALERIA MIRANDA DOS SANTOS MEDINA X VANDERLI DUARTE DE CARVALHO X WALTA FRANCISCA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0026039-67.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.026039-3)

Sentença(tipo M)Vistos em embargos de declaração. Os exequientes apresentaram embargos de declaração com alegação de erro material.Com razão os exequientes, verifico que no dispositivo da sentença constou erro nas folhas do cálculo acolhido.Acolho os embargos para declarar a sentença de fls. 88-90 para constar fls. 40-63 em substituição a fls. 60-63, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 40-63.No mais, mantém-se a sentença.Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.São Paulo, 10 de agosto de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0027133-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027133-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) ARTHUR BORGES DA SILVA X ELIETH MARIA DO PRADO BORGES SILVA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) Cumpra a Embargada o determinado à fl. 181, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012819-90.1994.403.6100 (94.0012819-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-68.1994.403.6100 (94.0010680-7)) CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARREC E FISC DO INST NAC DO SEG SOC (INSS) EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl. 282.Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 283-296.Int.Vistos em Inspeção. 1. Primeiramente, regularize a Secretaria a juntada das petições de fl. 253-262, 266-275, 277-278, observando a ordem cronológica de protocolo. 2. A União com base no Parecer elaborado pela Secretaria da Receita Federal, requer a conversão dos depósitos em renda (fls.269-278). 3. A parte Impetrante informa que optou pela inclusão do débito discutido no presente feito no parcelamento de que trata a Lei n.11.941/09, razão pelo qual desiste da presente demanda e renuncia ao direito em que se funda a ação. (fls.266-267). Requer, após a consolidação do total dos débitos parcelados, quando serão aplicadas as reduções previstas na Lei n.11.941/09, sejam os depósitos judiciais parcialmente convertidos em renda da União, levantando-se os Impetrantes eventual saldo remanescente. 4. Após, dê-se vista dos autos à União para manifestação quanto: a) a conversão dos depósitos da COMPANHIA AGRÍCOLA RODRIGUES ALVES, haja vista as informações da Secretaria da Receita Federal (fl.272); b) pedido de aplicação da Lei n.11.941/09. Int.

**0007568-52.1998.403.6100 (98.0007568-2)** - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Fls.: 428-429: O Impetrante informou adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e opção de pagamento à vista com a conversão parcial em renda do depósito judicial, observados os benefícios previstos na lei em comento.Sendo assim, apresente o Impetrante os valores para conversão parcial do depósito judicial em renda da União e os valores que pretende levantar. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à União.No silêncio, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034328-77.1994.403.6100 (94.0034328-0)** - CONDULLI SA CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CONDULLI SA CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL

Fl.424: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Senhor Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se conclusivamente a UNIÃO sobre o laudo pericial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035407-86.1997.403.6100 (97.0035407-5)** - RADIO EXCELSIOR LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO FEDERAL X RADIO EXCELSIOR LTDA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença onde a União executa honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Aduz a executada que em dezembro/2006 formulou pedido administrativo de parcelamento dos honorários advocatícios referentes a este processo, nos termos do artigo 1º, §§ 3º, 4º e 5º da MP 303/2006, e artigo 2º, §§ 7º e 8º da Portaria Conjunta da PGFN/ SRF n.002/2006, o qual aguarda manifestação desde então. Ademais, alega inexigibilidade do título e excesso de execução, sob o argumento de que ao homologar o pedido de desistência do recurso extraordinário o Ministro Relator não fixou percentual a ser pago a título de honorários, aplicando-se, pois, o disposto no parágrafo 4º, do art.1º da MP 303/2006, ou seja, 1% do valor do débito consolidado na data da opção, o que equivale a R\$ 1.844,56 (setembro/2008). A União afirma que o pedido de parcelamento requerido e deferido à autora não foi o PAEX. Portanto, os honorários questionados não foram objeto de parcelamento. Decido. O pedido de desistência ao recurso extraordinário, homologado à fl.267, não tem o condão de afastar a condenação aos honorários fixados por sentença. Neste caso, há a extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios. Quanto a limitação dos honorários advocatícios em 1% sobre o débito consolidado em decorrência de adesão, somente é cabível nos casos de desistência da ação, anteriormente ao seu julgamento, e desde que o Juízo não estabeleça outro montante. Posto isso, REJEITO a impugnação. Intimem-se, decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o total depositado na conta indicada à fl.354, referente à penhora efetuada por meio do programa BACENJUD. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0041798-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041798-9)** - MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO LOPES BERNARDES

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003345-85.2000.403.6100 (2000.61.00.003345-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041798-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041798-9)) MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO LOPES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS  
Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 4844**

#### **MONITORIA**

**0025410-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025410-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEIDE DANTAS VARJAO

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:30 horas. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.Int.

**0024882-30.2006.403.6100 (2006.61.00.024882-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:00 horas. Intimem-se pessoalmente os réus. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para

intimação dos réus.Int.

**0007425-48.2007.403.6100 (2007.61.00.007425-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LA ROCHELLE COM/ DE FRIOS LATICINIOS E ROTISSERIE LTDA-ME X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARMENTO DOS SANTOS

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:30 horas. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.Int.

**0019027-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019027-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABIMAEAL ALVES FRAGA(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:30 horas. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.Int.

**0020892-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020892-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAL RODEIO LTDA(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X MARIAN HASSAN HANDOUS(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X MILED ELKADRI(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO)

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:30 horas. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.Int.

**0029060-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029060-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO CARLOS FERREIRA DA CRUZ(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA E SP121290 - DAMARIS DE OLIVEIRA E SP195785 - KARINE TAPARA DE OLIVEIRA)

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:00 horas. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.Int.

**0031638-21.2007.403.6100 (2007.61.00.031638-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA EPP(SP081659 - CIRO DE MORAES) X ALVARO JOSE FREIRE DE ARAUJO LIMA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X MARCIO GOETTENAUER DE OLIVEIRA

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:00 horas. Intimem-se pessoalmente os réus. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos réus. Determino que a Secretaria consulte a existência de endereço não diligenciado para citação e intimação dos executados não localizados junto aos sistemas INFOSEG e BACENJUD.

**0034843-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034843-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REIMA COM/ DE SUPORTES E CORRENTES LTDA X RODRIGO QUERO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO)

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:00 horas. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.Int.

**0035156-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035156-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi

designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:00 horas. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.Int.

**0010345-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010345-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINALDO DOS REIS BATISTA DA SILVA

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:00 horas. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.Int.

**0015264-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015264-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRES PODERES PRESTACAO DE SERVICO DE EXPEDIENTE S.S LTDA - EPP(SP094313 - RENATO DE CARVALHO OSORIO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:00 horas. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.Int.

**0022882-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022882-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRISCILA SOARES DOS SANTOS

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:00 horas. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.Int.

**0007557-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTIFICADORA GOLVERPLAS LTDA - EPP X LUCIANA ZANOLINI GENICOLA LAGES X LUIZ CARLOS PETROCHI ARDIVINO X VICENTE GENICOLA JUNIOR(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES E SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO)

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:00 horas. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.Int.

**0019650-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO AMPARO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE)

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:00 horas. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012931-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERMITA MORA GAMA NETA

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 22/09/2011, às 15:30 horas. 2) Determino a expedição de mandado para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 2) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para

aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. Int.

**0012933-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO CASSIO MARCOLINO X VANIA ERICA DE OLIVEIRA GONZAGA DE MARCOLINO

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 22/09/2011, às 15:00 horas. 2) Determino a expedição de mandado para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 2) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. Int.

**0013629-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO JESUS DOS SANTOS X ELIANE DE JESUS ARVELINO

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 27/10/2011, às 14:30 horas. 2) Determino a expedição de carta precatória para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 3) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. Intime-se a CEF a retirar a Carta Precatória em Secretaria para distribuição no Juízo deprecado. A comprovação da distribuição deverá ser realizada no prazo de 15 dias.Int.

#### **Expediente N° 4845**

#### **MONITORIA**

**0025084-07.2006.403.6100 (2006.61.00.025084-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNILIFE MEDICAL CENTER X ROSILDA MARIA VIEIRA RODRIGUES(SP180825 - SILMARA PANEGASSI) X CRISTINA TERUMI NAKASHIMA

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:30 horas. Cite(m)-se e intime(m)-se pessoalmente os réus. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para citação/intimação dos réus.Int.

**0026944-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026944-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVONE ALMEIDA DE ALMEIDA GOMES

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:30 horas. Cite(m)-se e intime(m)-se pessoalmente os réus. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para citação/intimação dos réus.Int.

**0005460-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005460-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDEAL TELEC EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:30 horas. Cite(m)-se e intime(m)-se pessoalmente os réus. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para citação/intimação dos réus.Int.

**0018385-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018385-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARNEIRO DA SILVA X NILSA GONSALVES DUARTE DA SILVA

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:30 horas. Cite(m)-se e intime(m)-se pessoalmente os réus. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para citação/intimação dos réus.Int.

**0031671-11.2007.403.6100 (2007.61.00.031671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:30 horas. Cite(m)-se e intime(m)-se pessoalmente os réus. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para citação/intimação dos réus.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0025452-55.2002.403.6100 (2002.61.00.025452-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X ROGERIO ALVES

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:30 horas. Cite(m)-se e intime(m)-se pessoalmente os réus. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para citação/intimação dos réus.Int.

**0024109-19.2005.403.6100 (2005.61.00.024109-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ROBERTO MALAGOLI - ME X NARCOS ROBERTO MALAGOLI

Em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 23/agosto/2011, às 13:30 horas. Cite(m)-se e intime(m)-se pessoalmente os réus. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para citação/intimação dos réus.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente N° 2253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029648-83.1993.403.6100 (93.0029648-5)** - DIM INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP077981 - JOAO BATISTA COLLETTI NETO E Proc. AGENOR XAVIER FILHO(ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL(Proc. ELIANE SODRE PINESCHI(ADV) E Proc. GUARACIABA DOS SANTOS LOBATO(ADV.)) X PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. PEDRO GAMA DA COSTA(ADV))

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000911-36.1994.403.6100 (94.0000911-9)** - FERNANDO NOVAK X VALDIR ZUCCOLI X GEORGE ANTONIO CAMPAGNA X JOSE FERRANDO MARTI X CARLOS HENRIQUE WERNER X JOSE MORENO LOPEZ X PEDRO JESUS FERNANDES X JOAO TOKUSO ARAKAKI X SERGEJ HILINSKY X ADOLFO MARTIN TOGO ORIHUELA X JOAO THIMOTEO X JOAO ROMERO PIACENTINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X RODOLFO JOSE CARRIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP036121 - RUI MASCIA E SP027252 - WALTER

FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0000979-83.1994.403.6100 (94.0000979-8)** - MARIA IONE POLASTRI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001579-07.1994.403.6100 (94.0001579-8)** - TECNO IND/ E COM/ DE PECAS PARA VEDACAO LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001622-41.1994.403.6100 (94.0001622-0)** - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO ALMEIDA E ALCANTARA X ESTEFAN CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI E SP111524 - ELAINE CRISTINA BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 362/364: Tendo em vista a nova sistemática adotada por este Juízo, após a juntada do Alvará liquidado a favor da parte autora no valor de R\$ 312,24 (trezentos e doze reais e vinte e quatro centavos), expeça-se Ofício de apropriação do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo (fl. 351 - ag. 0265 - conta 295.080-7) a favor da CEF. Expeça esta Secretaria o Alvará determinado no despacho de fl. 357, nos termos requeridos pela parte autora à fl. 355. Noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido pelas partes e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0004516-87.1994.403.6100 (94.0004516-6)** - MARA LUCIA CORREA RODRIGUES X JOSINA PEREIRA DOS SANTOS X PAULO SHIGUERU KABUTOMORI X FERNANDO SERGIO FONSECA DE ALBUQUERQUE X CAMILA COSTA DA FONSECA X EUNICE APARECIDA PEREIRA MALHEIRO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X GEMMA BARBOSA DE CAMPOS X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS X MARIA DA GLORIA RODRIGUES LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.I.C.

**0011677-51.1994.403.6100 (94.0011677-2)** - JOSE MORAIS TEIXEIRA(SP003813 - EDMUNDO VELLETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0)** - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHU NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às

partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0010367-73.1995.403.6100 (95.0010367-2)** - SYLVIO NEWTON DE SA E SILVA X MARINA RIBEIRO DE SA E SILVA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO CARLOS SERRRANO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0028829-78.1995.403.6100 (95.0028829-0)** - ALBERTO DO PRADO(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0032730-54.1995.403.6100 (95.0032730-9)** - ULYSSES PASQUAL X THEREZINHA DE VILHENA PASQUAL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0041371-31.1995.403.6100 (95.0041371-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025812-68.1994.403.6100 (94.0025812-7)) ITEL S/A(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0046748-80.1995.403.6100 (95.0046748-8)** - GIOJI ITO(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X JORGE VALERIO(Proc. ANA CECILIA C.NOBRAGA LOFRANO E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0048519-93.1995.403.6100 (95.0048519-2)** - PEDRO DAS GRACAS MARTINS CAMARGO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0058207-79.1995.403.6100 (95.0058207-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-70.1995.403.6100 (95.0033298-1)) SIDINEA FERNANDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0004109-13.1996.403.6100 (96.0004109-1)** - LAVANDERIA HOLANDESA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019342-50.1996.403.6100 (96.0019342-8) - SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

DESPACHO DE FL. 286: Chamo o feito à ordem.Fl. 273 - Os valores depositados à título de verba honorária deverão ser levantados por meio de SAQUE, nos termos do despacho de fl. 265.Considerando que passados 11 meses do pagamento da 1ª parcela do ofício precatório expedido nestes autos, nada foi noticiado acerca da penhora no rosto destes autos, e, consoante entendimento já expressado à fl. 250 de que a notícia da existência de dívida ativa em nome da autora ou pedido de penhora no Juízo Fiscal, por si só não tem o condão de impedir o levantamento dos valores pela autora, determino, observadas as formalidades legais, expeça-se o alvará de levantamento a autora nos termos requeridos à fl. 273.I.C.DESPACHO DE FL.302: Vistos em despacho.Fls. 288/297 - Junte-se.Fls. 299 - Anote-se na capa dos autos a penhora realizada pelo Juízo Fiscal.Outrossim, oficie-se o Banco do Brasil a fim de que transfira o montante de R\$ 13.622,52 da conta judicial nº 5000129408428 para uma nova conta à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal em São Paulo e atrelado à execução fiscal nº 2006.61.82.041203-2, haja vista a penhora realizada. Deverá o Banco do Brasil noticiar a realização da transferência a este Juízo, bem como ao Juízo Fiscal.Fl. 300/301 - Diante do pagamento realizado pelo Eg. TRF da 3ª Região( 2ª parcela), em razão do ofício precatório expedido por este Juízo e, considerando o noticiado pela União Federal à fl. 219 e a interposição do agravo de instrumento, aguarde-se por 30(trinta) dias o cumprimento das diligências noticiadas.Susto por ora, o cumprimento da decisão agravada ou seja, a expedição do alvará de levantamento a parte autora até que seja analisado o pedido de efeito suspensivo. Publique-se o despacho de fl. 286. I.C. DESPACHO DE FL.307: Vistos em despacho. Fl.306: Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que concedeu o pedido de efeito suspensivo e sustou a expedição de alvará de levantamento solicitado pela parte autora à fl.273.Publique-se despacho de fls.286 e 302.I.C.

**0020025-87.1996.403.6100 (96.0020025-4) - DALVA CHIL ZALAOUM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X ALBERTO CRISTO BRUNETTI X ARMANDO LIBERATORE X JOAO ALVES FERREIRA X JOSEPH FAGA X MANOEL DE ARAUJO X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X SILVIO ALESI X VITAL SOARES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0025120-64.1997.403.6100 (97.0025120-9) - AFONSO RODRIGUES MACEDO X ANA MARIA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X ESTER PEREIRA SOARES X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JAMIL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE MELO NETO - ESPOLIO X JOSE SELMO DOS SANTOS X JOSUE URBANO DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Vistos em despacho. Fls. 510/513: Instada a apresentar fundamento técnico que embase a discordância dos valores creditados pela ré CEF e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fl. 504, a parte autora reitera o anteriormente alegado, protestando pela juntada dos extratos fundiários do autor JOSÉ RIBEIRO DE MELO NETO, sem os quais, em seu entender, fica impossibilitada a apuração do montante devido ao referido autor. Às fls. 496/503, a ré CEF colaciona aos autos documentos comprobatórios, em sua ótica, dos créditos devidos e efetuados aos autores JAMIL SILVA OLIVEIRA e JOSÉ RIBEIRO DE MELO NETO. Isto posto, manifeste-se a parte autora acerca do peticionário de fls. 496/503 e, em caso de discordância, apresente fundamento técnico acerca da divergência, juntando planilha de cálculo detalhada, com os valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora, às fls. 510/513. Int.

**0006730-12.1998.403.6100 (98.0006730-2) - CLAUDIO RUGGIERO X CELINA RUGGIERO(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA E SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021846-58.1998.403.6100 (98.0021846-7) - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0032710-58.1998.403.6100 (98.0032710-0)** - PAULO CESAR MARTINS ALVES X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X DORACY IZALTINA DE JESUS X SONIA MARIA AGABITI X JOSE ROBERTO CERRATO X MARLY MARLENE MALHEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DAS CHAGAS X RENATO JOSE BICUDO X MARLY HECKERT FERRARI X ISAURA MARIA DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 357 - Aguarde-se em Secretaria por sessenta dias. Não sobrevindo o julgamento do processo representativo de controvérsia perante o C. STF, aguarde-se em arquivo sobrestado referido julgamento. Int.

**0032758-17.1998.403.6100 (98.0032758-4)** - ATILIO ALVES MARIANO X GIUSEPPE FONTANA X EUCLIDES RIGOBELLO(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X JAIME MOROZ X JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X MARCIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA X PEDRO ALVES TERTULIANO X RIVALDO ANTONIO DA CUNHA X SIRLENE SIMOES CAPELLA X ANDREZA PROSPERO DOS SANTOS ISEPPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0037557-06.1998.403.6100 (98.0037557-0)** - MAURO BAPTISTA LUDGERO X PEDRO ANANIAS DA SILVA X MAURICIO MILTON DA SILVA X OSVALDO LOURENCO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SILVA MATOS X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS X EDILSON SANTOS X ELVIRA DIAS DOS SANTOS X JUVENAL FRANCISCO LOURES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 389/390: Dê-se ciência à ré CEF para manifestar-se acerca das alegações da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0107165-88.1999.403.0399 (1999.03.99.107165-1)** - ANA MARIA VICTORIO X SYDNEY GANDUR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0005167-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005167-3)** - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO) X INSS/FAZENDA(SP140238 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0034827-51.2000.403.6100 (2000.61.00.034827-3)** - AMANTINO LOPES X ANADETE DA ROCHA SILVA X BENEDITO GOMES DA SILVA X BENEDITO SHIMADA X CELIO SILVA X DOMINGOS RODRIGUES X EUNICE CASSIANO GONCALVES X GIDEU MARTINS X IVANIL GONCALVES PEREIRA LOPES X JOAO NOVAES RODRIGUES X JOAO RIBEIRO X ROCHEILA SILVANA RIBEIRO X PATROCINIO DE FATIMA MENDES(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pelos autores objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Proferida sentença de mérito, os autos foram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Após o julgamento da apelação os autores ANADETE DA ROCHA SILVA, EUNICE CORDEIRO DE SANTANA, JOÃO NOVAES RODRIGUES, ROCHEILA SILVANA RIBEIRO informaram o desinteresse no prosseguimento da ação, por terem celebrado acordo com a CEF (fls.232/233). Observo que foram juntados os termos de adesão (fls.249, 292 e 256), sendo certo que quanto à autora ROCHEILA consta comprovante de crédito nos termos da LC 110/2001.275/281, e que já houve a homologação do acordo celebrado pelo autor JOÃO NOVAES RODRIGUES (fl.260/261). Nesses termos, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os

autores ANADETE DA ROCHA SILVA, EUNICE CORDEIRO DE SANTANA e ROCHEILA SILVANA RIBEIRO, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc.II do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que após a baixa dos autos a este Juízo, em fase de cumprimento de sentença foram juntados pela Caixa Econômica Federal Termos de Adesão dos autores AMANTINO LOPES (fl.291), BENEDITO GOMES DA SILVA (fl.293), BENEDITO SHIMADA (fl.294), DOMINGOS RODRIGUES (fl.295), GIDEU MARTINS (fl.296) e IVANIL GONÇALVES PEREIRA LOPES (fl.297) ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Deve a parte autora se manifestar, ainda, quanto aos autores PATROCINO DE FÁTIMA MENDES e CELIO SILVA. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

**0016612-56.2002.403.6100 (2002.61.00.016612-0)** - GROTA FERRATA IND/ E COM/ LTDA (SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016942-53.2002.403.6100 (2002.61.00.016942-9)** - LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X RADIO LIDER DO VALE LTDA X RADIO PROGRESSO LTDA X RADIO METROPOLITANA LTDA X RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA (SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018865-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018865-9)** - EDMEA LODA BALTA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0029170-26.2003.403.6100 (2003.61.00.029170-7)** - RUBENS MENDES DOS SANTOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0029443-05.2003.403.6100 (2003.61.00.029443-5)** - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0030210-43.2003.403.6100 (2003.61.00.030210-9)** - MARIO NOGUEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão,

esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0037100-95.2003.403.6100 (2003.61.00.037100-4)** - ILO RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0001228-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001228-8)** - JOSE GONCALVES MACHADO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0002171-02.2004.403.6100 (2004.61.00.002171-0)** - JAIRO MASSAHARU AKAMINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0007030-61.2004.403.6100 (2004.61.00.007030-6)** - CLAUDIONOR MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0011229-29.2004.403.6100 (2004.61.00.011229-5)** - GILBERTO BATOLOMEU MENDONCA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0016179-81.2004.403.6100 (2004.61.00.016179-8)** - RICARDO PAULO FOGGIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0022400-80.2004.403.6100 (2004.61.00.022400-0)** - NELSONI HERCULANO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis,

independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0022780-06.2004.403.6100 (2004.61.00.022780-3)** - DIONISIO VIEIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0035234-18.2004.403.6100 (2004.61.00.035234-8)** - JOSE ELIAS DOS SANTOS X EUNICE ORNELAS DE FREITAS(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP201330 - ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
Vistos em despacho. Fls. 778/781 - Dê-se ciência ao réu acerca da transferência noticiada e comprovada pela parte autora.Aguarde-se em Secretaria a audiência redesignada.I.C.

**0009327-07.2005.403.6100 (2005.61.00.009327-0)** - ELIAS DE CARVALHO JUSTINIANO X MARLENE DA CONCEICAO JUSTINIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0902002-53.2005.403.6100 (2005.61.00.902002-0)** - APARECIDA IVANIA ALVES BENTO X PAULO ROBERTO BEZERRA MACIEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0024204-15.2006.403.6100 (2006.61.00.024204-7)** - LUIZA KELLY BRITO DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025450-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025450-5)** - ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005600-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005600-1)** - FRITZ PETER BENDINELLI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0018841-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018841-0)** - LAURA VENTRE(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 463- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0019230-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019230-9)** - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME(SP155075 - FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 387- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0021330-23.2007.403.6100 (2007.61.00.021330-1)** - EDISON DANA GIJON X ELIANA BUSTO GIJON(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X COBANSA CIA/HIPOTECARIA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009401-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009401-8)** - MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016312-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016312-0)** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos em despacho. Fl. 149: Dê-se ciência ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo para manifestar-se acerca do requerido pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0025245-46.2008.403.6100 (2008.61.00.025245-1)** - ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARMEN PEREZ ABADE X LINA MARIA DE MESQUITA NETA X MARCIO CARAVOGLIA OKAYAMA X NEIDE PEREZ LOPES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0034342-70.2008.403.6100 (2008.61.00.034342-0)** - RENE CLAURE ACUNA X MARIA NORMA ARAUCO DE CLAURE(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0010929-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010929-8)** - CLEYDE LOMBARDI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0002169-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002169-0)** - APPARECIDA DE PAULA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o

fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013280-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013280-2)** - ROLDAO VARELA LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0016235-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016235-1)** - REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA X ALUISIO CASADO DE OLIVEIRA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 262/266 e 291/291: Nada a decidir, visto que as alegações da CEF já foram objeto de decisão, às fls. 156/157, em sede de Embargos de declaração. Cumpra-se o despacho de fl. 288. I.C.

**0016391-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016391-4)** - EVANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 215, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0019986-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019986-6)** - MILTON ALOI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0021625-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021625-6)** - PEDRO BELARMINO - ESPOLIO X GENI ANTUNES BELARMINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 185-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0025108-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025108-6)** - MARIA JOSE COSTA RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em

poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009380-12.2010.403.6100** - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista a(o)(s) autor(es) para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

**0010821-28.2010.403.6100** - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 428/429: Defiro o pedido efetuado pela parte autora. Com a juntada da pesquisa efetuada, dê-se ciência ao autor para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. I.C.

**0012508-40.2010.403.6100** - RAUL SCHWINDEN X RAUL SCHWINDEN JUNIOR X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 1108/1130: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

**0016846-57.2010.403.6100** - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.192- verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0001144-37.2011.403.6100** - RAUL LUIZ ROCHA(SP298758 - PAULA GARCIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MP IMOVEIS X EDSON JOSE DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls. 280/281: Requer a parte autora, a retificação do polo passivo da presente demanda, excluindo a empresa MP Imóveis e em seu lugar a inclusão de Marcelo Pinho dos Santos. Requer, ainda, a expedição de Ofício ao CRECI, a fim de obter o endereço de Marcelo Pinho dos Santos. Isto posto, indefiro a retificação do polo passivo da demanda, tendo em vista os preceitos contidos no artigo 264 do Código de Processo Civil. Ante ao acima exposto, nada a decidir em relação ao pedido de expedição de Ofício ao CRECI, ressaltando que cabe às partes as diligências necessárias ao andamento do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015391-28.2008.403.6100 (2008.61.00.015391-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036904-38.1997.403.6100 (97.0036904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALEXANDRE CLINCO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SASAKI X LEUZA FERREIRA GUERRA X

ODELZITO ARAUJO COSTA JUNIOR X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X MARLI PEREIRA DA SILVA X MAKIKO HIRATA X SONIA MARIA LACERDA ALVES X EDNIR OLIVEIRA VIEIRA SANTOS X LILLA RAZUK(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0030714-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030714-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042467-76.1998.403.6100 (98.0042467-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CELIA DOS SANTOS SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0005108-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005108-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038256-21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PEDRO SCHOEN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0025770-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025770-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1)) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAIME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL OLIVEIRA BOMFIM(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0014763-68.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X WALBERT BRAGA DA LUZ - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0021644-61.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029025-38.2001.403.6100 (2001.61.00.029025-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-83.1994.403.6100 (94.0000979-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X MARIA IONE POLASTRI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004085-57.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023547-34.2010.403.6100)

UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 20/21 e 22/23: Em que pesem os documentos juntados pelo excepto, verifico que não há clara comprovação de que na época da propositura da demanda principal (0023547-34.2010.403.6100) o requerido residia no endereço informado. Isto posto, cumpra o excepto o despacho de fl. 19. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002174-30.1999.403.6100 (1999.61.00.002174-7)** - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. O deslinde do feito depende da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto, ainda não julgado conforme extrato acostado aos autos à fl.422. Em razão do exposto, cumprido o primeiro tópico do presente, encaminhe-se os autos ao arquivo- SOBRESTADO, a fim de que aguardar a decisão do agravo interposto pela autora. Noticiado o julgamento esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO OU PAGAMENTO DE CUSTAS. I.C.

#### **Expediente N° 2298**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026125-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026125-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Vistos em despacho. Considerando que o co-réu WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES não compareceu a audiência realizada no dia 10 de agosto de 2011, expeça-se Mandado de Intimação, pessoal, do réu para a audiência que se realizará no dia 17 de agosto de 2011 às 15h30min., no Fórum Criminal, Sala do Tribunal do Juri, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - São Paulo/SP. Determino que o expediente seja encaminhado à CEUNI em regime de Plantão, para cumprimento no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI, tendo em vista a necessidade de comprovação nos autos de que o réu foi intimado antes da audiência. Assevero, ainda, que deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a intimação na Av. Parada Pinto, 3420, Bloco 04, apto. 101, Mandaqui, São Paulo/SP CEP: 02611-001, caso reste negativa a intimação deverá o Sr. Oficial de Justiça dirigir-se, diretamente, na Rua Itabira, 400, Bloco 01, apto. 93, Vila Santos, São Paulo/SP CEP: 02636-000, tendo em vista a consulta de endereço realizada pelo Sistema WebService. Ficam deferidos os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado de Citação. Cumpra-se com URGÊNCIA.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

#### **Expediente N° 4161**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004355-04.1999.403.6100 (1999.61.00.004355-0)** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 248 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **MONITORIA**

**0008676-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008676-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 267/272: o processo encontra-se extinto, tendo em vista a decisão de fls. 228.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0012013-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIA PORTAL DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº. 003277160000029080), para conceder um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção. Aduz, porém, que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento de quantia que indica.Posteriormente, a autora peticiona requerendo a juntada de documentos comprobatórios da liquidação do contrato objeto da presente monitoria (fls. 32/36), ensejando a extinção do feito.Recebo a petição de fls. 32/36 como pedido de desistência.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege.Solicite-se, com urgência, à CEUNI a devolução do mandado de citação em ação monitoria (n. 0013.2011.01232) independente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.P.R.I.São Paulo, 10 de agosto de 2011.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011372-29.1978.403.6100 (00.0011372-7)** - HINDI CIA/ BRASILEIRA DE HABITACOES(SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 484/485: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0669325-52.1985.403.6100 (00.0669325-3)** - AIRTON DUARTE X HERNANI DE FREITAS PRADO PEREIRA GARCIA X BEATRIZ TEODORO DA SILVA PRADO X PAULO ROBERTO BENASSE X ARLINDO ZITELLI X JOSE RENATO PASTRELLO X ELENICE SINOPOLIS X LUIZ CARLOS GODINHO DA SILVA X LUCAS CARDOSO DA SILVA FILHO X ODELVELTE RAMOS ALBERTAO X MARIA DO CARMO BAENA DUARTE ESNARRIAGA X SIDNEY PICCOLO X JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES X MILDRED KRUM DOS SANTOS X CARLOS CARMELO CESTARI X ANTONIO MINARRO Y PINAR(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 722/727: indefiro o pedido de expedição de precatório complementar diante da decisão de fls.716 da qual a autora não apresentou recurso em momento oportuno.Tornem os autos ao arquivo.I.

**0057386-80.1992.403.6100 (92.0057386-0)** - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS(SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X CACHOEIRINHA S/A COML/ E AGRICOLA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0020375-12.1995.403.6100 (95.0020375-8)** - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUL VIDORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HIROSHI OKUBO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0025249-40.1995.403.6100 (95.0025249-0)** - CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MARIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGIERI X JOAQUIM AURELIO FURLANETO X SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X ANTONIO FALCAO CORDEIRO X ANTONIA CUNHA MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. SP119303 EDSON ROBERTO R. SOARES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES

PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Fls. 1642/1644: intime-se os patronos do Banco Itaú S/A para que considerando que a decisão transitada em julgado condenou os autores ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, distribuída entre os réus, carree aos autos nova planilha de cálculos no montante referente a parte que lhe cabe executar, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0049957-57.1995.403.6100 (95.0049957-6)** - JOSE NIGEL ELIAS X IVALDO DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X NELSON PIRES DE FREITAS X VALDEMIR ANTONIO ROSSINI X OSWALDO SENTINELLA X CARLOS ALBERTO SIMOES X VALDEMIR MELHADO X MANOEL ANTONIO FERNANDES X JOSE GIL GORDILLO FILHO X GERALDO MANOEL MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0003960-17.1996.403.6100 (96.0003960-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054859-53.1995.403.6100 (95.0054859-3)) ORSA FABRICA DE PAPELAO ONDULADO S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0055813-91.1999.403.0399 (1999.03.99.055813-1)** - ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ERVALDO GARCIA X FRANCISCO IZIDRO DA SILVA X JOSE CARLOS TREVISANI X JOSE PETRI NETO X JUAREZ PEREIRA NUNES X LEOPOLDO PINTO ALBINO X MARIA EURIDICE ZAMPA X OCTAVIO MARTINEZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X PEDRO ROSSI SOBRINHO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 224: Defiro o pedido de permanência dos autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0056455-64.1999.403.0399 (1999.03.99.056455-6)** - ANTONIO SIRIO BELAVENUTO X CESAR WILLIAM CARDOSO X DILSON GALDINO DA SILVA X ERNANE DOMINGUES FILHO(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X ANTONIO SIRIO BELAVENUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR WILLIAM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILSON GALDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNANE DOMINGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CONRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7)** - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0004533-50.1999.403.6100 (1999.61.00.004533-8)** - WAGNER LIMA BORGES X REGINA APARECIDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 248 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0033088-77.1999.403.6100 (1999.61.00.033088-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023017-16.1999.403.6100 (1999.61.00.023017-8)) JOSE CARLOS SILVEIRA MOTA DA CUNHA X SALETE ZABEU CUNHA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 332 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0036330-44.1999.403.6100 (1999.61.00.036330-0)** - EDSON ARIENTE X SEVERINA PEREIRA ARIENTE(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0053652-74.2000.403.0399 (2000.03.99.053652-8)** - ROSEMEIRE MARQUES MEDEIROS GRACAS X ROSIMEIRE DA SILVA OROSTICA X ROSSANA APARECIDA LIGABO MOTTA DE CARVALHO X RUBENS LEITE DE LIRA X RUTE ROQUE DUARTE X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA VARELLA X SANDRA BITELLI STAHELIN X SANDRA LUZIA VERONESE RAHAL X SANDRA REGINA OKADA X SATOMI MINAKAWA MAESSAKA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Dê-se ciência aos autores acerca da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 46, parágrafo 1º, da Resolução 122 de 28/10/2010). Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 978/981 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0031023-75.2000.403.6100 (2000.61.00.031023-3)** - ANA LUCIA CAROLINO ROSA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X MARINA FREITAS(SP129117 - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0037447-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037447-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034463-74.2003.403.6100 (2003.61.00.034463-3)) RONALDO SEVILHA MARCONDES X RITA DE CASSIA DIAS DOS SANTOS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 602 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0011173-59.2005.403.6100 (2005.61.00.011173-8)** - CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0007211-91.2006.403.6100 (2006.61.00.007211-7)** - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40861 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9)** - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE(PR036250 - ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais complementares em três (03) vezes iguais e consecutivas, sendo que a primeira deve ser depositada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho.Após, tornem conclusos.I.

**0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

Ante a certidão de fls. 208, indique a CEF o CPF da corré Josiane Cristina Silva Bernardo, em 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 208.Int.

**0025432-54.2008.403.6100 (2008.61.00.025432-0)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS

FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Promova a autora o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.I.

**0006756-53.2011.403.6100** - ANTONIO TEMOTEO FERREIRA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027388-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027388-0)** - CONDOMINIO PORTAL DO BUTANTA(SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA E SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X MARIA DO ROSARIO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0020684-08.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP264351 - FABIO DE OLIVEIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Acolho os embargos declaratórios para corrigir a decisão de fls. 259, fazendo constar que a ação de cobrança foi intentada em face de Daniela Valente Bairros.Cumpra-se a decisão de fls. 259/261.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024957-30.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fls. 277: Manifeste-se a CEF, pontualmente, se há interesse na realização de audiência de conciliação.Após, tornem conclusos.Int.

**0002841-93.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758873-88.1985.403.6100 (00.0758873-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007347-15.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-24.2011.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela União Federal (AGU).

**0011511-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-24.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038003-92.1987.403.6100 (87.0038003-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X VLADIMIR AMADI X JOSE ALVARO AMADI  
Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas nos Embargos a Execução (fls. 191/212). intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI

Preliminarmente officie-se ao juízo do inventário (1º Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível - Processo nº. 006513387.2003.8.26.0000 (000.03.0065133-6), informando acerca da alegada incapacidade do Inventariante OLIVER MODERNEL MIHALYI GORDON (fls. 935), para as providências cabíveis, bem como, solicite informação acerca da atual situação dos autos do inventário mencionado.Após, intime-se a CEF a esclarecer seu pedido de penhora, pelo sistema BACENJUD, considerando que para o executado Roberto Faconti, devidamente citado e intimado para regularizar sua representação processual, já houve penhora on line (fls. 573/575).Intime-se ainda a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Int.

**0007958-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLANETA RADICAL CONFECÇÕES LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS

Fls. 122/123: Dê-se ciência à CEF, acerca da resposta encaminhada pela Delegacia da Receita Federal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0000251-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA MELO

Fls. 65/66: Dê-se ciência à CEF, acerca da resposta encaminhada pela Delegacia da Receita Federal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003916-56.2000.403.6100 (2000.61.00.003916-1)** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUDIO MASHIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 406/407: anote-se. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008952-93.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0012855-39.2011.403.6100** - ELCIO LUCINDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61/66: indefiro para manter a decisão de fls. 54/55. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003449-67.2006.403.6100 (2006.61.00.003449-9)** - ROULA NADIM NAJM X ROWAN NADIM NAJM(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X NAO CONSTA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026854-74.2002.403.6100 (2002.61.00.026854-7)** - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X ROMEU OSHIRO X CELSO SILVA SEIXAS X REGINA TIMOTEO PESCARA X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X JOSE CARLOS PINESI X DORIVAL SOARES DE MELLO X ABILIO RENSI COMINETTI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SILVA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA TIMOTEO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PINESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SOARES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILIO RENSI COMINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLIEDES BOLSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS

Tendo em vista os documentos encaminhados pela Receita Federal e juntados em pasta própria em secretaria, dê-se vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELITO LEITE DA SILVA

Ante a certidão de fls. 463, requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

**0014287-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014287-0)** - FREDERICO FRASSINETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 6265**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009066-66.2010.403.6100 - RAFAEL CUNHA PIRES(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

**0018510-26.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL**

1. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir. Em caso positivo, justificar. 2. No mesmo prazo acima assinalado, dê-se ciência à parte-autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 383/389. Intime-se.

**0005955-40.2011.403.6100 - JOSELITO JOSE DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Joselito José dos Santos em face da União Federal, visando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados pelo INSS a título de aposentadoria, valores esses recebidos acumuladamente. Ao final, requer seja cancelada a notificação de lançamento. Em síntese, a parte-autora sustenta que, em 1998 formulou requerimento de aposentadoria, concedida no ano de 2007, ensejando o pagamento de forma acumulada no importe de R\$ 186.997,04, pagamento esse realizado no ano de 2007 (fls. 14/16). Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do ora impetrante, a Receita Federal do Brasil lavrou notificação de lançamento em razão da omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte (omissão de R\$ 186.977,04 - referente pagamento da aposentadoria acumulada), exigindo o pagamento do IRPF devido, mais acréscimos legais. Aduz o ora autor não ser devido os valores lançados a esse título, pois o cálculo considerou o montante total recebido de forma acumulada, em razão da demora na concessão da aposentadoria. Assevera que tal pretensão da parte-ré é indevida, pois deveria considerar os valores recebidos mês a mês, conforme tabela progressiva do IRPF, não de forma cumulada, como pretende. Assevera, enfim, que é importante observar que se os valores recebidos a título de aposentadoria fossem pagos mensalmente, como ocorreu a partir da concessão do benefício, não estariam sujeitos à incidência do IR, ou no caso de incidência se enquadraria numa faixa menos onerosa, consoante tabela progressiva para cálculo dessa exação. Foi deferido os benefícios da Justiça gratuita, bem como, ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fls. 22). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 29/46, combatendo o mérito. Réplica às fls. 49/54. Às fls. 55/62, informa a parte-autora que o valor de R\$ 20.469,13 se refere à uma ação trabalhista que tramitou na 22ª Vara do Trabalho, montante esse percebido a título de indenização de FGTS. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, vislumbro a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Fundamento. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União

Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citados não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Assim, havendo acréscimo patrimonial, sob a natureza de renda ou provento, mais do que certo haverá a incidência do tributo, posto que haverá disponibilidade econômica ou jurídica. Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando ai uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio determina também que todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêem-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir quanto à generalidade que, o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que, incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêem-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidiram conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior e a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual à todos. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão. Para regular a incidência deste tributo, o legislador ordinário trouxe a lei nº. 7.713/88 e a lei nº. 8.134/90, estabelecendo o regime de caixa para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas. Assim em seu artigo 12 e artigo 3º, respectivamente, prevêem: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E, O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Ocorre que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que em se tratando de valores resultantes de benefício previdenciário ou outras parcelas devidas mensalmente pagos acumuladamente em decorrência de quantias atrasadas, sendo que se pagos em dia haveria isenção ou incidência de menor alíquota, deve a tributação incidir mês a mês. Entendendo que a incorreção da forma de recebimento, já que recebido em atraso, não encontra amparo para prejudicar o credor. Bem como que infringiria o princípio da isonomia tributar este contribuinte de forma diferenciada daquele que recebeu o mesmo valor corretamente, isto é, em dia. Interpretando-se, nesta esteira, o artigo alhures citado, como determinante do momento em que se efetiva a incidência do imposto; o que não se confunde com o momento em que o tributo é calculado, posto que para tanto se tomará o valor mensal dos rendimentos auferidos. Assim, altero meu posicionamento anterior, adotando o presente, em consonância com a jurisprudência. Vide a jurisprudência neste sentido: O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. (Segunda Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328. r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp 783724/RS) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050630-5/SP. D.E. Publicado em 27/1/2010. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (Primeira Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. 2. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o

contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. 3. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. 4. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor acumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 5. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. 6. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. 7. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 8. Precedentes. AC nº 2005.61.00.900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29/04/09. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE FORMA ACUMULADA EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS. 1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. 2. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200670570000900, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, , 31/07/2009) Enfim, no que se refere ao valor recebido do Banco do Brasil, no montante de R\$ 20.469,13 (conforme descrito no documento de fls. 16), não prospera a alegação de que se refere à indenização a título de FGTS, daí porque não deveria incidir o imposto de renda. Se de fato se tratar exclusivamente de valores correspondentes ao FGTS, decorrentes da reclamação trabalhista noticiada (processo nº 0010223174/2000 - que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho), inexistente nos autos qualquer comprovação quanto ao alegado, sendo de rigor, por isso, ao menos nessa fase processual, indeferir a antecipação pretendida. Ademais, o recolhimento do Imposto de Renda se deu com base na lei 10.833/2003 (conforme consignado na guia DARF de fls. 57). Ao teor do art. 27, 2º, inciso I da referida lei, o imposto retido é considerado como antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Outrossim, o 1º desse mesmo artigo dispõe que fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Logo, na ocasião, poderia o ora autor se valer dessa faculdade e prestar a declaração quanto à não tributação das verbas recebidas. Por fim, verifica-se que o imposto incidiu sobre parte das verbas recebidas, considerando-se para tanto o montante recebido e a alíquota aplicável (3%). Se fosse aplicada a alíquota sobre o montante total recebido (R\$ 20.469,13) o valor a ser deduzido a título do imposto de renda seria muito superior ao que foi efetivamente deduzido (R\$ 85,88 - fls. 57). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para determinar a suspensão da Notificação de Lançamento nº 2008/089090291571710, apenas em relação aos valores recebidos a título de aposentadoria de forma acumulada, pagos pelo INSS, devendo abster-se a Ré de adotar qualquer medida punitiva ou coativa em face do autor. Outrossim, deverá a parte-ré adotar as providências necessárias à anulação ou correção do lançamento, para a realização dos cálculos do Imposto de Renda sobre os valores atrasados (exercício 2008 - ano calendário 2007), e leve em consideração o valor que deveria ter sido recebido mês a mês pelo autor, para assim definir a alíquota incidente e eventual isenção, como decorrência da faixa de rendimentos respectiva. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010468-51.2011.403.6100** - DJALMA DOS SANTOS(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.84/86: Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl.83, no prazo último de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012166-92.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000216-5)) EVANICE CASALI X NAIR ATUATI X NEUSA ATUATI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. Providencie a autora Evanice Casali, no prazo de dez dias, a regularização da representação processual. Após, se em termos, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0012604-21.2011.403.6100** - MARILDA CERDEIRA TACHIBANA(SP294994 - MARCIA CRISTINA TACHIBANA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc..Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora promova a juntada de cópia de seu CPF/MF, bem como atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.Intime-se.

**0012905-65.2011.403.6100** - OSASTUR - OSASCO TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fl. 113, por cuidarem de causa de pedir e pedidos diversos.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial:1 - procuração para regularização da representação processual;2- retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento de eventual diferença de custas, observando-se que, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Int.

**0013026-93.2011.403.6100** - ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..No caso dos autos, busca a parte autora a ampla revisão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos travado entre as partes (fls. 50/51). Assim, o valor da causa deve refletir o pedido formulado pela parte, incidindo o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AG 285619, Quinta Turma, DJU de 21.08.2007, p. 612, Rel. Higinio Cinacchi, v.u.:PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. AMPLA REVISÃO DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO. 1. Nas demandas concernentes ao SFH que envolverem parcelas vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259/01. 2. Quando a pretensão relacionar-se à ampla revisão contratual, o valor atribuído à causa deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando, nos termos do inciso V do art. 259 do Código de Processo 3. Agravo provido.Observo, por oportuno, que o valor atribuído à causa possui, dentre as finalidades conferidas pela legislação processual, a de servir como base para o cálculo das custas judiciais e apuração dos honorários advocatícios devidos nas ações de conhecimento, consistindo ainda em critério para fixação da competência, rito processual e eventual dispensa da remessa oficial.Por tudo isso, o valor da causa é relevante tanto para as partes quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que pode proceder à correção de ofício de referido valor quando o mesmo se mostrar inadequado.A corroborar:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO) (...) (STJ, AGA n.º 240.661, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU: 04/04/2000).Sendo assim, faz-se imperiosa a retificação do valor da causa, em face da discrepância entre o valor apontado pela parte autora e aquele do contrato cuja revisão ora se pleiteia (dez mil reais - fls. 50/51), sendo que fica atribuído à causa este último, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, nota-se que o valor do contrato particular de abertura de crédito firmado entre as partes é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0013112-64.2011.403.6100** - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP277365 - THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais.Intime-se.

**0013370-74.2011.403.6100** - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 188/191, tendoem vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0013373-29.2011.403.6100** - LECI ARAUJO VEIGA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias, a cópia da carteira de trabalho, comprovando o vínculo empregatício no período pleiteado. Int.

**0013443-46.2011.403.6100** - INTERDIDACTIC SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 73, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte-autora o recolhimento das custas judiciais. 3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0013485-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-60.2011.403.6100) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Apense-se aos autos n.0011127-60.2011.4.03.6100.No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir a causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença de custas, bem como, regularize sua representação processual. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012960-16.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada para cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito sumário, cujo valor da cobrança não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. Tendo em vista que compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, entendo que a lide, ainda que proposta pelo condomínio, é da competência do Juizado. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007). Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012269-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-60.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011127-60.2011.403.6100** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência da decisão de fls.107/109 para cumprimento. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Fls.176/178: Ao SEDI para retificação do valor da causa. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011256-65.2011.403.6100** - ISNARA LUZ DA SILVA - INCAPAZ X TAVANI MIRANDA RODRIGUES(SP193814 - JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. O pedido da parte requerente é procedimento administrativo. Sendo este o único óbice à movimentação do saldo, esclareça a parte requerente se permanece o interesse no prosseguimento do feito, comprovando nos autos a recusa da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 6275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068823-21.1992.403.6100 (92.0068823-3)** - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X G E B VIDIGAL S/A X PEVE PREDIOS S/A X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FINASA TURISMO LTDA X PEVE PARTICIPACOES S/A X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEVE INTERNACIONAL S/A X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X FAP PARTICIPACOES LTDA X PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA X BRASMETAL WAEHLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos. Compareça o patrono do requerente em Secretaria para a retirada da certidão de objeto e pé expedida, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016460-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016460-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005869-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005869-5)) RENATO ANTONIO VITO X DENISE CECILIA MELLO ROCHA CAMPOS X MARIA CECILIA PEREIRA X JANIM DE OLIVEIRA TAVARES X LUCILIA MATHIAS PAULINO GRANERO X WALDEMIR ALVES DA VEIGA X MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA X MARIA FLORA UEHARA DE ARAUJO X MARIA DAS DORES RODRIGUES SOTERO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Tendo em vista a decisão de fls. 825/828 dos autos principais (0022073-82.1997.403.6100), que anulou a execução, com a consequente extinção dos embargos à execução n. 0005869-74.2008.4.03.6100, noticie-se ao E. TRF (agravo de instrumento n. 0017539-42.2009.4.06.0000) a perda do objeto desta ação. Após o desapensamento arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0719956-87.1991.403.6100 (91.0719956-2)** - VALTIRIA FIRMINO DE LEMOS X ANTONIO RAMOS FERREIRA DA SILVA X ONESTINO MARTINS DE VASCONCELOS X EULALIA MARTINS X CLOVIS ARLINDO RIBEIRO(SP258009 - RAQUEL BERTOLASO RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744315-14.1985.403.6100 (00.0744315-3)** - SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS X FAZENDA NACIONAL

Noticie o cumprimento do ofício n.º 282/14ª/2011-KDS, de fls. 1232/1234 ao E. TRF, conforme requerido às fls. 1325. Após, arquivem-se os autos sobrestados até o pagamento do ofício complementar expedido. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6290**

#### **MONITORIA**

**0039468-82.2000.403.6100 (2000.61.00.039468-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X NIWS MATERIAL DE CONSTRUCOES LTDA ME X TOMAS ADALBERTO NAJARI X EDNALDO COELHO DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo, SP, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco visando a intimação da parte-ré nos endereços indicados às fls. 292 e 314, encaminhando-a via correio eletrônico, bem como fazendo constar que o resultado da diligência deverá ser comunicado igualmente no endereço eletrônico desta 14ª Vara Cível. Resta por fim autorizado o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à anotação do número de telefone fixo e celular da parte e/ou seu representante. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0006723-05.2007.403.6100 (2007.61.00.006723-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BISCOITO E DOCES SAO JUDAS TADEU LTDA X ODETE DE FREITAS TIMOTEO X JOSE DE FREITAS TIMOTEO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo, SP, expeçam-se os respectivos mandados de intimação dos réus nos endereços indicados às fls. 63 e 65 em caráter de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Resta autorizado o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou seus representantes. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0006938-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006938-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENUTTI & CIA LTDA X LILIANA MARIA DEI CASTELLI X JONAS AMARAL DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo, SP, expeçam-se os respectivos mandados de intimação dos réus nos endereços indicados às fls. 59, 76 e 246 em caráter de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Resta autorizado o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou seus representantes. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0007066-98.2007.403.6100 (2007.61.00.007066-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IRON DESIGNER PRESENTES CONFECÇAO E DECORACAO LTDA ME X ADELARIO HUMBERTO GARCIA X MARA REGINA MARINS DE BARROS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo, SP, expeçam-se os respectivos mandados e carta precatória visando a citação e intimação dos réus nos endereços indicados às fls. 220/222. Autorizo o cumprimento dos mandados na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou seus representantes. Caso a parte-ré não seja localizada, comunique-se o fato à Central de Conciliação. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0032133-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032133-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo, SP, expeçam-se os respectivos mandados de intimação dos réus nos endereços indicados às fls. 96 e 99 em caráter de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Resta por fim autorizado o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou seus representantes. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0000713-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000713-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDITORA DE LIVROS TECNICOS LTDA X PAULO OLIVEIRA BRITO X MARIA OLIVEIRA BRITO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo, SP, expeçam-se em caráter de urgência os respectivos mandados de intimação dos réus bem como a carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, esta última para cumprimento no endereço de fls. 147, encaminhando-a via correio eletrônico, bem como fazendo constar que o resultado da diligência deverá ser comunicado igualmente no endereço eletrônico desta 14ª Vara Cível. Resta por fim autorizado o cumprimento dos mandados na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou

seus representantes.Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0002989-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002989-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL RODRIGUES FILHO**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo, SP, expeça-se mandado de citação e intimação da parte-ré no endereço indicado às fls. 145 em caráter de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Resto autorizado o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à anotação do número de telefone fixo e celular da parte e/ou seu representante. Caso a parte-ré não seja localizada, comunique-se o fato à Central de Conciliação. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0000311-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REJANE APARECIDA PEREIRA(SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo, SP, expeça-se carta precatória visando a intimação da parte-ré no endereço indicado às fls. 41, encaminhando-a via correio eletrônico, bem como fazendo constar que o resultado da diligência deverá ser comunicado igualmente no endereço eletrônico desta 14ª Vara Cível. Resto por fim autorizado o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à anotação do número de telefone fixo e celular da parte e/ou seu representante. Caso a parte-ré não seja localizada, comunique-se o fato à Central de Conciliação. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0010191-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LARA COIMBRA**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo, SP, expeça-se carta precatória visando a citação e intimação da parte-ré no endereço indicado às fls. 60. Para tanto, providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas à distribuição da Carta Precatória (Comarca de Capinópolis - MG) e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas. Tendo em vista a proximidade da data designada para audiência de conciliação, fica autorizada a entrega dos respectivos comprovantes diretamente na Secretaria da 14ª Vara Cível. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se a carta precatória com urgência, encaminhando-a via correio eletrônico, sem prejuízo da posterior remessa pelas vias ordinárias ante à necessidade de envio das guias de recolhimento originais ao juízo deprecado, fazendo constar que o resultado da diligência deverá ser comunicado igualmente no endereço eletrônico desta 14ª Vara Cível. Resto por fim autorizado o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à anotação do número de telefone fixo e celular da parte e/ou seu representante. Caso a parte-ré não seja localizada, comunique-se o fato à Central de Conciliação. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0010554-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2011, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo, SP, expeçam-se os respectivos mandados de intimação dos réus no endereço indicados às fls. 107 em caráter de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Resto autorizado o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou seus representantes. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029824-71.2007.403.6100 (2007.61.00.029824-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA MIGUEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA MIGUEIS Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo, SP, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André visando a intimação da parte-ré no endereço indicado às fls. 123, encaminhando-a via correio eletrônico, bem como fazendo constar que o resultado da diligência deverá ser comunicado igualmente no endereço eletrônico desta 14ª Vara Cível. Resta por fim autorizado o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à anotação do número de telefone fixo e celular da parte e/ou seu representante. Caso a parte-ré não seja localizada, comunique-se o fato à Central de Conciliação. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0031227-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031227-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPANI(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERCIO CAMPANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO CARLETTO CAMPANI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo, SP, expeçam-se os respectivos mandados de intimação dos réus nos endereços indicados às fls. 31, 33 e 59 em caráter de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Resta por fim autorizado o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou seus representantes. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0001902-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001902-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2011, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo, SP, expeçam-se os respectivos mandados de intimação dos réus nos endereços indicados às fls. 64, 92 e 117 em caráter de urgência em razão da proximidade da audiência designada. Resta por fim autorizado o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou seus representantes. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1368**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008250-75.1996.403.6100 (96.0008250-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035371-15.1995.403.6100 (95.0035371-7)) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança pelo qual se busca o direito de calcular e recolher a CSLL à alíquota de 8%, aplicável às pessoas jurídicas não financeiras, no mês de janeiro de 1996 e subsequentes, e no encerramento do resultado do exercício de 1996. A ação foi ajuizada em 23 de março de 1996. Após a prolação de sentença que julgou

procedente o pedido, a União interpôs Recurso de Apelação, o qual foi dado parcial provimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.354/357). Na sequência, a fim de sanar omissão contida no v. acórdão proferido, a União (fls. 362/368), bem como a impetrante (fls.371/382, interpuseram Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls.396/397).Inconformadas, a União Federal (fls.403/420) e a impetrante (fls.421/487) interpuseram Recurso Extraordinário para o c. STF do acórdão do e. TRF da 3ª Região.Contudo, antes do julgamento do referido recurso, a impetrante, entendeu por bem, desistir do presente feito, de forma expressa e irrevogável, bem como renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, relativamente aos débitos sub judice, pois optou quitar referidos valores com os benefícios da Lei n. Lei n. 11.941/09.Posteriormente, o e. TRF da 3ª Região homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e a desistência dos recursos excepcionais interpostos, para extingui-la com julgamento do mérito, inciso V, do CPC (fls.510).Diante disso, a impetrante requereu ao Juízo que a planilha acostada às fls. 495 fosse submetida à apreciação da Fazenda Nacional (fls.526). Instada a se manifestar, a União ficou-se inerte (fls.532). Diante do exposto, determino que a União Federal se manifeste, de forma conclusiva, acerca da planilha apresenta pela impetrante, às fls. 495, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reputar como válidos os valores ali discriminados.Int.

**0008572-27.1998.403.6100 (98.0008572-6)** - BANCO FINASA BMC S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls. 510/511: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0007252-05.1999.403.6100 (1999.61.00.007252-4)** - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0010745-87.1999.403.6100 (1999.61.00.010745-9)** - CYRELA IMOBILIARIA LTDA X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0018138-63.1999.403.6100 (1999.61.00.018138-6)** - MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X EDUARDO STRECKER OKAMOTO X CINIRA SONIA CARDOSO X WILLIAM ELIAS DA CRUZ X CLAUDIA CERANTOLA X CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA X MAURICIO SIMIONI X ROSI FATIMA PHILIPPI DE SA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA DIRETORIA DO FORO 1a INSTANCIA JUSTICA FEDERAL-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DIRETOR DO NUCLEO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0021123-05.1999.403.6100 (1999.61.00.021123-8)** - CLINICA LUIZ YAMASHITA S/C LTDA(SP156749 - ABDENEGO SORENCE BORGES E SP106366 - NILZA MARCIANO DO NASCIMENTO BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0045460-58.1999.403.6100 (1999.61.00.045460-3)** - VER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0046374-25.1999.403.6100 (1999.61.00.046374-4)** - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0056863-24.1999.403.6100 (1999.61.00.056863-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046253-94.1999.403.6100 (1999.61.00.046253-3)) IND/ DE FUNDICAO TUPY LTDA(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0059661-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059661-6)** - POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JURITI GUARULHOS LTDA X POSTO DE SERVICOS AZES DO VOLANTE LTDA X POSTO DE SERVICOS AZUL MIRIM LTDA X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0060497-28.1999.403.6100 (1999.61.00.060497-2)** - TVA SUL PARANA LTDA(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0055750-32.2000.403.0399 (2000.03.99.055750-7)** - CLUBE ATLETICO INDIANO(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0013666-82.2000.403.6100 (2000.61.00.013666-0)** - CREL ELEVADORES LTDA(SP026084 - ORLANDO MACHUCA E SP154290 - PAULO GONÇALVES RAGASSI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0036561-37.2000.403.6100 (2000.61.00.036561-1)** - COLORADO AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS TUPINAMBA LTDA X PETROLEO SAO LOURENCO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP  
Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0046994-03.2000.403.6100 (2000.61.00.046994-5)** - BANK KREISS AG(SP034828 - RAUL JORGE DE PINHO CURRO) X LIQUIDANTE DO BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X GERENTE TECNICO DO DEPTO DE REGIMES ESPECIAIS-GERENCIA TECNICA EM SP - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)  
Vistos etc. 1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0013327-89.2001.403.6100 (2001.61.00.013327-3)** - ENESA - ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)  
Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7)** - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIÁ GRANDE/SP X MAKRO

ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Comprove a impetrante a homologação da desistência requerida nos agravos de instrumento interpostos contra as decisões que denegaram seguimento aos recursos extraordinário e especial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0030018-81.2001.403.6100 (2001.61.00.030018-9)** - BRAMPAC S/A(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SP(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0000604-04.2002.403.6100 (2002.61.00.000604-8)** - W & L COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos etc. 1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0008923-24.2003.403.6100 (2003.61.00.008923-2)** - GERMANO LOPES DE CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de fls. 187.Intimem-se.

**0013208-60.2003.403.6100 (2003.61.00.013208-3)** - RODRIGO GERTSENCHTEIN DE LACERDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de fls. 75.Intimem-se.

**0022912-97.2003.403.6100 (2003.61.00.022912-1)** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.199/201: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0035415-53.2003.403.6100 (2003.61.00.035415-8)** - JUAN SEGUNDA GARCIA MARCHANT(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de fls. 179.Intimem-se.

**0007173-50.2004.403.6100 (2004.61.00.007173-6)** - CEZAR DE ANTONIO X EDSON ASSIS TEIXEIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os

autos ao arquivo.Sem prejuízo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de fls. 96.Intimem-se.

**0013327-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013327-4)** - SERVINET SERVICOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança pelo qual se busca o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS com base na Lei n. 10.833/03.A ação foi ajuizada em 12 de maio de 2004.Após a prolação de sentença que denegou a segurança (fls.199/210), a impetrante interpôs Recurso de Apelação (fls.275/292), o qual foi negado provimento pela 3º Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls.328/336). Na sequência, a fim de sanar omissão contida no v. acórdão proferido, a impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 339/346).Contudo, antes do julgamento dos referidos embargos, a requerente, entendeu por bem, desistir da ação e dos embargos de declaração interpostos, de forma expressa e irrevogável, bem como renunciar ao direito em que se funda a ação, para que o processo fosse extinto, com resolução de mérito, para fins de adesão aos benefícios previstos na Lei n. 11.941/09, e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09.Em um primeiro momento, o e. TRF da 3º Região indeferiu o pedido de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, tendo, por outro lado, homologado o pedido de desistência dos embargos de declaração.Contudo, após a impetrante ter apresentado pedido de reconsideração (fls.384/389), o e. 3º Turma do e. TRF da 3ª Região, por unanimidade, houve por bem homologar o pedido de desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls.393/395).Na mesma oportunidade, foi consignado que as questões atinentes à eventual conversão em renda da União ou levantamento dos depósitos deverão ser formuladas diretamente ao Juízo a quo, quando da baixa dos autos (fls.394).Diante disso, a impetrante requereu a transformação, em pagamento definitivo, dos valores depositados judicialmente com os benefícios da Lei n. 11.941/09.Instada a se manifestar sobre o pedido da impetrante, a União ficou inerte (fls.429). Diante do exposto, determino que a União Federal se manifeste, de forma conclusiva, acerca dos valores apresentados pela impetrante, às fls. 401/419, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reputar como válidos os valores ali discriminados.Int.

**0017122-98.2004.403.6100 (2004.61.00.017122-6)** - ELIAS ALVES COSTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de fls. 275.Intimem-se.

**0034548-26.2004.403.6100 (2004.61.00.034548-4)** - ALVARO SEIMI ITO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de fls. 166.Intimem-se.

**0000881-15.2005.403.6100 (2005.61.00.000881-2)** - CLIMEDIN - CLINICA MEDICA NIKKEY LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifeste-se o impetrante, sobre o pedido de fls.479.Int.

**0010741-40.2005.403.6100 (2005.61.00.010741-3)** - ISABELLA DE ABREU OLIVEIRA PRADO(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos, etc. Fls.305/306: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0022169-19.2005.403.6100 (2005.61.00.022169-6)** - ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0027152-61.2005.403.6100 (2005.61.00.027152-3)** - ROSEMARY RITA BRODE HERZKA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de fls.

149.Intimem-se.

**0007666-56.2006.403.6100 (2006.61.00.007666-4)** - SERGIO DE ANDRADE STEMPLIUK(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP154851 - ALEXANDRA ROSA SOUZA MARTINS E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de fls.

126.Intimem-se.

**0027448-49.2006.403.6100 (2006.61.00.027448-6)** - NORBERTO NATALINO JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de fls. 80.Intimem-se.

**0018782-88.2008.403.6100 (2008.61.00.018782-3)** - FANI DA SILVA CARVALHO MARTINS X CRISTIANO RAUBACH X ADILSON VITOR X CAMILA MASCARENHAS TORRES X URBANO MARQUES DE TRINDADE X GERALDO ALVES COUTINHO JUNIOR X MAURO FERREIRA GUIMARAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0002472-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002472-0)** - WILSON MINORU NISHISAKI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos, etc.In casu, o contrato de prestação de serviços advocatícios formalizado pelo impetrante WILSON MINORU NISHIALI (fls.85/87) prevê o pagamento dos honorários em favor do Dr. Carlos Alberto Santos Lima, em percentual sobre valor a ser recebido pela parte contratante da ordem de 30% (cláusula 4.2), o que permite a reserva desses honorários nos próprios autos da execução de sentença, nos termos do art. 22, 4º, do Estatuto da Advocacia, salvo se o constituinte provar que já os pagou:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(....) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifei)Instado a se manifestar acerca da reserva dos honorários (fls.117), o impetrante não provou que já os pagou (fls.118). Logo, fica deferida a reserva pleiteada, à vista da juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios aos autos, sem necessidade do ajuizamento de ação outra para a cobrança dos honorários advocatícios.A vista de todo exposto, expeça-se alvarás de levantamento do depósito judicial da guia de fls. 42, em favor de: - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, no total de R\$ 6.003,75;- WILSON MINORU NISHIALI, no valor de 14.008,76;Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0025561-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025561-4)** - MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006448-51.2010.403.6100** - SANDRO VILELA ALCANTARA X ARLETE MONTESANO VILELA ALCANTARA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para determinar ao impetrante SANDRO VILELA ALCÂNTARA comprovar que teve atendido o seu pedido de desligamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. Intimem-se.

**0009663-35.2010.403.6100** - FOSBRASIL S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

15ª Vara CívelMandado de SegurançaProcesso nº 0009663-35.2010.403.6100Impetrante: Fosbrasil S.A. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo Sentença Tipo A VISTOS. Fosbrasil S.A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à ampla e irrestrita aplicação da norma constitucional da não-cumulatividade, tal como prevista no art. 195, 12, da Constituição Federal e, assim, autorizar a Impetrante a utilizar todos os créditos do PIS e da COFINS incidentes nas operações anteriores, especialmente os créditos incidentes sobre despesas financeiras e encargos mensais de depreciação e de amortização relativos aos bens integrantes de seu ativo imobilizado. Alega a Impetrante que o art. 195, 12, da Constituição Federal estabeleceu o regime da não-cumulatividade para as contribuições sociais, mas as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao instituírem o regime da não-cumulatividade, vedam a utilização de determinados créditos decorrentes das operações anteriores, principalmente as despesas financeiras e encargos mensais de depreciação e de amortização relativos aos bens integrantes de seu ativo imobilizado. Aduz que a sistemática constitucional da não-cumulatividade, prevista no texto constitucional pela Emenda Constitucional 42/03, não pode sofrer condicionamentos. Assevera, ainda, que as restrições ofendem a razoabilidade, a segurança jurídica e a isonomia A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/1388. Em suas informações, a autoridade coatora alegou que a legislação pode indicar quais os setores da atividade econômica para os quais será aplicada a regra da não-cumulatividade e que, se não houve tributo cobrado nas operações anteriores, não há crédito a ser abatido (fls. 1359/1365). O Ministério Público manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 1367/1368). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. A Impetrante veicula a pretensão de reconhecimento do direito líquido e certo a) à exclusão das restrições impostas pelo art. 31 da Lei 10.865/04 e, em consequência, autorizar-lhe a apurar, registrar extemporaneamente em sua contabilidade e de aproveitar-se de créditos do PIS e da COFINS, calculados sobre os encargos mensais de depreciação e de amortização relativos aos bens integrantes de seu ativo imobilizado, independentemente de serem utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços e independentemente da data de aquisição do bem; b-) autorizar-lhe a apurar, registrar extemporaneamente em sua contabilidade e de aproveitar-se de créditos do PIS e da COFINS, calculados sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento, independentemente da data de aquisição ou contratação dos mesmos. As restrições que a Impetrante pretende afastar foram veiculadas pelo art. 31 da Lei 10.865/04, in verbis: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. No que se refere ao aproveitamento das despesas financeiras, a Lei 10.865/04, ao dar nova redação ao art. 3º, V, da Lei 10.833/03, excluiu a possibilidade de utilização dos créditos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Eis a nova redação do dispositivo referido: V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; Acerca de tais inovações legislativas, a Impetrante alega ofenderem o princípio constitucional da não-cumulatividade, da razoabilidade, à segurança jurídica e à isonomia. Faz-se mister, conseqüentemente, analisar a estrutura da não-cumulatividade das contribuições sociais em referência. O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI e, por tal motivo, não assiste razão à Impetrante quando afirma que existe, no caso, tributação sobre o valor agregado. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco:faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Desta forma, não infringem a Constituição da República as limitações impostas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 ao aproveitamento de determinados créditos, como as despesas financeiras encargos mensais de depreciação e de amortização relativos aos bens integrantes de seu ativo imobilizado, para a exclusão da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Conseqüentemente, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Em consequência do que afirmou, também não se tem por procedente a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, ao instituir diversas hipótese de exclusão do regime da não-cumulatividade, a lei, à evidência, cria situações desiguais faticamente e, em consequência, onera mais determinado contribuinte em detrimento de outros. Contudo, inexistente, na norma em questão, critério desarrazoado de desigualação, porquanto exclui do aproveitamento do regime de não-cumulatividade determinados fatos que podem ser praticados por

quaisquer pessoas jurídicas. No mesmo sentido, não existe direito adquirido a determinado sistema de tributação, nem ofende a segurança jurídica a alteração dos critérios do regime da não-cumulatividade. Desde que observados os princípios que informam o valor segurança jurídica - anterioridade, irretroatividade, legalidade - não existe motivo para a norma de incidência tributária ser extirpada do ordenamento jurídico. Ademais, em relação à anterioridade, a própria Lei 10.865/04 prevê, em seu art. 46, normas transitórias que se aplicam à anterioridade nonagesimal aplicável às contribuições sociais. Inexiste, outrossim, ofensa ao princípio da referibilidade. O disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal, determina que a criação ou extensão de qualquer benefício ou serviço da Assistência Social tenha a correspondente fonte de custeio e não exige, sob outro enfoque, que o aumento da arrecadação por meio das contribuições sociais implique a criação de outras prestações assistenciais, porquanto a receita obtida como aumento da alíquota se destinará à manutenção do sistema de seguridade social e das prestações já existentes. Acerca deste tema, manifestou-se Leandro Paulsen: O 5º do art. 195, em verdade, se, de um lado estabelece uma vinculação necessária entre as ações públicas de seguridade social e seu custeio, de outro, não impede que se possa instituir ou aumentar contribuição sem benefício novo. Isso porque se pode ter a necessidade de ampliar o custeio, através de nova contribuição ou majoração das já existentes para a própria manutenção dos benefícios e já prestados que estejam a demandar mais recursos. O que não se pode, pois, isso sim, é aumentar o custeio sem que se guarde necessariamente a finalidade justificadora do exercício da competência tributária, qual seja, a aplicação dos recursos na seguridade social. Tem-se, pois, que a instituição de nova fonte de custeio não pode ser dissociada do custeio de benefícios já existentes ou a serem, de pronto, implantados; do contrário, a finalidade que lhe dá suporte constitucional estaria ausente. (Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, Oitava Edição, 2006, p. 628). Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - 10.865/04 - VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO - CONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - OBSERVÂNCIA. 1. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquinados de inconstitucionais, pois disciplina situação jurídica diversa da prevista no artigo 195, 12 da CF. 2. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade. 3. Tratando-se de benefício fiscal, a restrição não implica a inconstitucionalidade sustentada pela impetrante. 4. A Lei nº 10.865/2004 observou o princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista a previsão expressa da incidência da vedação guerreada a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei. 5. Não vislumbro, inconstitucionalidade na vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, imposta pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04. (AMS 200461000184154, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 22/6/2011, p. 1224). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER PREVENTIVO - APRECIÇÃO DO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO - LEIS 10.637/02 e 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. A impetração tem caráter preventivo, vale dizer, contra ato fiscal que vier a coibir a continuidade do aproveitando os créditos de PIS e COFINS decorrentes da depreciação dos bens componentes do ativo imobilizado da empresa, conforme vedação contida no artigo 31 da Lei 10.865/04, não havendo razão para que se considere deflagrado o prazo decadencial. Precedentes. Análise do pedido inicial formulado pela impetrante, por força do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. A previsão contida nos arts. 3º, 1º, inc. III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, trata de isenção incondicionada, concedida diretamente pela lei, independente de qualquer ato administrativo, podendo desaparecer com a revogação ou alteração da lei que a concedeu. Portanto, não gera direito adquirido. Aplicação do artigo 178 do Código Tributário Nacional O direito de desconto de créditos apurados na forma das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, da base de cálculo do PIS e da Cofins, constituía benefício fiscal, pelo que poderia ser modificado ou revogado também por lei, como de fato ocorreu, com a edição da Lei n. 10.865/04. Não houve retroatividade ou ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, se a lei anterior previa certa dedução da base de cálculo do tributo, não se tem, em relação ao futuro, senão expectativa de direito, na medida em que é a lei vigente no momento do fato gerador e da apuração da base de cálculo que determina a forma de proceder a essa operação. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a decadência e reconhecer o mandado de segurança via adequada, denegando-se a ordem no mérito. (AMS 200561000064244, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 12/11/2010, p. 664) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pela Impetrante. P.R.I.C.

**0010986-75.2010.403.6100 - FRIOZEM - ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)**

Vistos, etc. Fls. 320/322: dê-se ciência às partes. Int.

**0017619-05.2010.403.6100** - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.1. Oficie-se à autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências cabíveis ao cumprimento da sentença (fls.135/141), desbloqueando o veículo de propriedade da Impetrante indicado na petição de fl. 148.2. Fls.160/172: ciência ao Impetrado.3. Dê-se vista ao representante do Parquet Federal.4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0020241-57.2010.403.6100** - EDGAR ROGERS MATOS DA CUNHA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0021705-19.2010.403.6100** - GP - SERVICOS GERAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0022218-84.2010.403.6100** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I

Tendo em vista a informação supra, verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e os processos mencionados no termo de prevenção de fls. 130/131.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando que a sentença que concede a segurança, estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.Int.

**0024027-12.2010.403.6100** - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0025110-63.2010.403.6100** - DOUGLAS MENDES DA ROCHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Tendo em vista a informação do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa dos débitos controlados no PA 1651.001297/2010-17, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0025215-40.2010.403.6100** - PRESTOLUZ SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO E SP187337 - CÁSSIA SAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0004066-51.2011.403.6100** - EDITORA BRASILEIRA DO COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP230441 - ALICE KAZUMI HATAE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0005020-97.2011.403.6100** - SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0008914-81.2011.403.6100** - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP293243 - DENNY MILITELLO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

No caso dos autos, nota-se que a impetrante possui as seguintes Unidades de Ensino que foram visitadas pelas Fiscais do impetrado) Unidade Sede - estabelecida na Rua Verbo Divino 993 - Santo Amaro - com um acervo de 30.000 (trinta mil) itens;b) Unidade localizada na Av. Aloysio Takaoka 3.900 - Aldeia da Serra - Barueri com acervo de 10.000 (dez mil) itens;c) Unidade estabelecida na Rua Itacema 214 - Itaim Bibi.d) Unidade localizada na Av. Presidente General Dutra, 777 - Mogi das Cruzes, com cerca de 3.000 (três mil) itens no acervo.Ora, o art. 33 3º da Lei 9674/98 somente dispensa a presença de Bibliotecários para Bibliotecas Públicas, localizadas em Municípios com até mil habitantes, cujo acervo não ultrapasse duzentos exemplares, podendo funcionar sob a supervisão de um técnico em Biblioteconomia, sendo certo que este não é o caso do impetrante, cujo acervo de suas unidades chega a quase 50.000 (cinquenta mil) itens, conforme constatou a autoridade fiscalizadora.E mais, conforme informou a impetrante em sua inicial e também nos termos do Acórdão nº 19/2010, do Conselho impetrado, em 12/08/2008 (Auto de Constatação 04154- C- fls...), a Fiscalização do Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, efetuou visita de rotina ao Colégio Pueri Domus, localizada no Itaim Bibi, ocasião em que as estagiárias em Artes Plásticas que lá se encontravam - Lilian e Tatiana Sanches Viana- declararam à fiscal que haveria uma bibliotecária de nome Rita, da Unidade da Verbo Divino, que ali prestava consultoria, classificando os livros, cabendo às ditas estagiárias cadastrarem o material no sistema.É de se notar que, os fatos constantes do referido Auto de Constatação teriam sido declarados à Fiscal, sendo certo que a mesma detém fé pública em relação aos atos que pratica. Após a mencionada visita e consultando o cadastro de bibliotecários na sede do impetrado, a Sra. Fiscal pode constatar que não constava a inscrição da Bibliotecária Rita.Posteriormente, em visita à Unidade de Barueri em 18/08/08, a fiscalização também constatou a ausência de profissional Bibliotecário, vendo que a Biblioteca estava sob os cuidados de estagiária que declarou à fiscal desenvolver atividades de atendimento cadastro de livros, catalogação, organização e arrumação de estantes e, que a mesma Rita da Unidade Verbo Divino a ajudava nessa função e visitava a Biblioteca.Como é bem de ver, também nesta Unidade de ensino, foi declarado à fiscal que a estagiária administra a Biblioteca e, inclusive, fazia a catalogação das obras, auxiliada pela Sra. Rita, que não é bibliotecária.Issso também foi constatado nas Unidades de Mogi das Cruzes (Auto de Constatação 04124-C). Já na Unidade Verbo Divino, a Sra. Maria Rita, que se encontrava administrando a biblioteca, informou à Fiscalização que os serviços técnicos eram prestados pela Bibliotecária Salomé. Ocorre que a profissional Maria Salomé de Sousa, inscrita nos quadros do impetrado, assinou declaração de que no período indicado, somente atuou como Bibliotecária no Colégio São Domingos, que nenhuma relação tem com a impetrante.Desse modo, não há como se acolher, em princípio, a alegação da impetrante de que não está obrigada a manter um bibliotecário para os serviços biblioteconômicos, posto que tanto a Lei nº. 4084/62, quanto o Decreto nº. 56.725/65 e a Lei nº. 9674/98 determinam que as atividades biblioteconômicas são privativas dos Bibliotecários inscritos no Conselho na área de sua atuação.Deveras, a legislação que rege a atividade dos Bibliotecários e do Conselho impetrado, consolidou-se no sentido de atribuir o exercício das atividades biblioteconômicas, privativamente, aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diploma expedido por Escolas de Biblioteconomia (ou escolas de nível superior, conforme superveniente diploma legal).Nesse sentido, dispõe o art. 2º, a, da Lei nº. 4.084/92:Art. 2º - O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:a) aos Bacharéis em Biblioteconomia portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior....Posteriormente, foi expedido o Decreto nº. 56.725/65, com o escopo de regulamentar as normas daquele Diploma Legal, sendo que seu artigo 3º, I, reforçou a exigência de bacharelado para o exercício da profissão, como segue:Art. 3º - A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos:I) Bacharéis em Biblioteconomia portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior....Mais recentemente a Lei nº. 9.674/98, em seu art. 3º, I, também explicitou:Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo: I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor; Art. 4º O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.....Art. 29. O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.E nenhuma dúvida existe quando ao Conselho Regional de Biblioteconomia, nos termos do permissivo contido no inciso f, do art. 15, da Lei nº. 4084/62, titularizar a prerrogativa de expedir Resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da citada lei, regulamente por meio de Resoluções as atividades, tanto de fiscais, quando dos procedimentos éticos, neles sempre englobando os princípios do devido processo legal com o contraditório e ampla defesa, aliás, determinados pelo artigo 41, da Lei nº. 9674/98, benefícios esses dos quais o impetrante abriu mão de utilizar conforme bem propugnou a autoridade impetrada.É certo também que os Conselhos Regional de Biblioteconomia se reveste de personalidade jurídica de direito público pois se trata de autarquia com legitimidade para executar as atividades que o Estado lhe delegou. Sob esse aspecto, se faz oportuno atentar para a ADIN nº. 1717/DF, cuja eficácia deu-se com a publicação no Diário Oficial em 28/03/2003, com o pronunciamento definitivo do e. STF, pela natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, declarando a inconstitucionalidade do art. 58, caput e seus parágrafos, da Lei Federal nº. 9649/98. Assim a fiscalização feita pelos referidos Conselhos se apresenta legítima e se perfaz através do poder de polícia, função reconhecida pelo colendo STF quando do julgamento da ADIN nº. 1717/DF.Desse modo, carece de razão a impetrante ao argumentar que não está sujeita a submeter-se à fiscalização do Conselho Regional de Biblioteconomia, o qual se encontra legitimado para exigir a habilitação competente dos empregados que executam serviços privativos de bibliotecários.Por todo o exposto, revogo a medida liminar anteriormente deferida.Intime(m)-se.Oficie-se.Após, ao MPF.

**0009826-78.2011.403.6100 - MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA**

LIMA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 154/157 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no feito, nos termos do disposto no art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do IBAMA como assistente simples do impetrado. Int.

**0011284-33.2011.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
PROCESSO Nº 00112843320114036100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que deferiu a medida liminar, requerendo, em síntese, a cassação da liminar proferida, ante a ausência da suspensão da exigibilidade do crédito n.35.418.542-0, tendo em vista que o contribuinte não mais possui uma decisão liminar favorável, anteriormente proferida nos autos da ação declaratória n.º2003.61.00.003576-4, cuja apelação foi provida, reformando-se a sentença de mérito. Desta decisão, a embargada interpôs embargos declaratórios pendente de apreciação. DECIDO. De início, importa relembrar ser incabível a oposição de embargos de declaração de simples decisão interlocutória. Segundo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1. É cabível embargos de declaração somente contra decisão que põe fim ao processo. 2. Alargar a margem de incidência para a oposição de embargos declaratórios é concorrer para a demora da pronta prestação jurisdicional. 3. Agravo que se nega provimento. (Decisão 25-04-1995, Agravo de Instrumento nº 444410-3, PR, Juíza Relatora Maria Lucia Luz Leiria). Face ao exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos. No entanto, a fim de que não remanesçam dúvidas, importa consignar que a decisão embargada não merece qualquer reforma pois, ao contrário do que argumenta a União Federal, a inscrição de nº. 35.418.542-0 encontra-se com a correspondente exigibilidade suspensa diante dos embargos de declaração interpostos do acórdão que reformou a sentença proferida na ação declaratória nº. 2003.61.00.003576-4, a qual confirmara a decisão que deferiu a liminar em 1º grau. Vale dizer, consoante a regra inserta no art. 538 do C.P.C, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, razão pela qual o r. acórdão embargado não cobra a devida eficácia enquanto não forem apreciados. Assim, mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

**0012133-05.2011.403.6100** - TUPY S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tupy S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando o regular recebimento e processamento do pedido de compensação, que serão transmitidos para restituição ou compensação com tributos ou contribuições federais vincendos, através do sistema eletrônico ou manual, mediante a utilização dos valores remanescentes dos créditos de COFINS, reconhecidos através de decisão judicial. Alega que apesar de apresentado o referido crédito no quinquênio legal e de ter utilizando parcialmente os respectivos valores, a impetrada vem obstando o recebimento e processamento de novos pedidos de compensação por entender haver transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito em comento. Aduz que, dessa forma, encontra-se impossibilitada de proceder à compensação do crédito de COFINS que alega dispor e que essa ilegítima recusa no recebimento e processamento de PER/DCOMPs apresentadas é notadamente ilegal e inconstitucional. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.281). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 285/287v, combatendo os argumentos da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, no caso em testilha, a Impetrante pleiteia o deferimento da liminar tendente a compelir a autoridade coatora ao recebimento do pedido de compensação, via sistema informatizado, com utilização dos créditos de COFINS habilitados perante a Receita Federal do Brasil por intermédio do Processo Administrativo nº 11610.000989/2011-51, ou sua entrega em meio físico, caso não seja possível a utilização do sistema eletrônico. Entretanto, o deferimento da liminar implicaria, em última análise, autorização para a compensação do tributo declarado nos termos apresentados pela Impetrante, ainda em sede de liminar. Segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o deferimento de liminar reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a súmula 212 do STJ, com redação alterada em 11 de maio de 2005: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Acrescente-se que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou ao CTN o art. 170-A, que dispõe, in verbis: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto, ante a vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença.

**0012453-55.2011.403.6100** - WALDECK PASSOS DE JESUS - ESPOLIO X GILIATH PASSOS DE JESUS X JAGUARANHO PASSOS DE JESUS - ESPOLIO X GILIATH PASSOS DE JESUS X GILIATH PASSOS DE JESUS X MARIA NATALIA PASSOS DE JESUS X EURYPEDES MAINARDI SOARINO DE JESUS(SP044770 - GILIATH PASSOS DE JESUS E SP270815A - CELSO ANICET LISBOA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

## BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Alegam que em decorrência do falecimento de Waldeck Passos de Jesus e Jaguanharo Passos de Jesus, a partilha e transferência dos bens deixados por eles, a preço de mercado, vai gerar a incidência de imposto de renda à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº. 9532/97. Aduz que em decorrência da situação jurídica dos bens, adquiridos na década de 1970 e permanecendo com os falecidos até a data do óbito, não há o que se falar em imposto devido, tendo em vista a ocorrência da regra isentiva disposta no artigo 4º, d, do Decreto-Lei nº. 1510/1976. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser deferida. A questão principal cinge-se na caracterização ou não de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido na venda de ações societárias, isenção esta prevista no Decreto-lei n. 1.510/76. O Decreto-Lei nº. 1.510/76 estabelecia que: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...). Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Como se vê, a legislação tributária previa que não haveria incidência do Imposto de Renda nas alienações efetivadas depois de decorrido o período de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Posteriormente, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do Imposto de Renda, revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção reclamada pela Impetrante, nos seguintes termos: Art. 58 Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifei) O deslinde da controvérsia reside, portanto, em se constatar, diante da regra do Decreto-lei 1.510/76, se haveria direito à isenção no caso da venda de ações ter ocorrido após sua revogação pela Lei nº 7.713/88. Para adquirir a isenção, a lei exigia que o contribuinte conservasse a propriedade das ações por um prazo de cinco anos; logo, é indiscutível que se tratava de uma condição onerosa, visto que para usufruir do benefício fiscal, o contribuinte deveria renunciar às oportunidades favoráveis que eventualmente se lhe ofereçam de negociação dos títulos nos cinco anos posteriores a aquisição. A doutrina conceitua as isenções condicionadas, onerosas ou contratuais como aquelas que exigem uma contraprestação por parte do beneficiário. A ele cabe decidir se vale a pena habilitar-se à vantagem fiscal. Em caso afirmativo, bastará que cumpra o encargo posto pela lei isentiva, para desfrutar do benefício (Roque Antônio Carraza, Curso de iniciação em Direito Tributário, Editora Dialética, 2004, página 104). As isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas, conforme entendimento solidificado na Súmula 544 do e. STF. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. No presente caso, não há dúvida de que a Impetrante está albergada pela isenção do pagamento do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital, prevista no Decreto-Lei nº. 1.510/76. No mesmo sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 25.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 185) Consequentemente, entremostram-se plausíveis as alegações dos Impetrantes, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09. Ademais, encontra-se presente o periculum in mora, tendo em vista que a conclusão do processo de inventário depende da inexistência de pendências fiscais federais, estaduais e municipais. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital decorrentes da alienação das ações relacionadas nos autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art.7º, I, da Lei nº. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0012783-52.2011.403.6100** - MARIA AZEVEDO DE FREITAS X FABIANA FRANCISCO CARDOSO(SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X DEPARTAMENTO DE POS GRADUACAO DA FMU - FAC METROPOLITANAS UNIDAS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Maria Azevedo de Freitas e Fabiana Francisco Cardoso impetraram a presente ação mandamental em face do Diretor do Departamento de Pós Graduação da FMU, objetivando que a autoridade impetrada expeça, assine e registre a aprovação das impetrantes na matéria denominada Cambio, Finanças e Economia Internacional, apresentando os respectivos históricos escolares completos. Alegam que ao procurarem a Faculdade para apresentar os trabalhos de monografia para conclusão do curso foram informadas que deveriam cursar uma disciplina a título de dependência e que tal situação teria sido provocada por excesso de faltas. Aduzem que em um único dia eram ministradas quatro aulas da mencionada matéria, que tal situação aumenta consideravelmente a

possibilidade de reprovação por faltas e que apresentaram justificativas junto a coordenação do curso, visando o abono das faltas, as quais não foram aceitas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/19. Inicialmente distribuído à 10ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, os autos foram remetidos à Justiça Federal em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 20). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Azevedo de Freitas e Fabiana Francisco Cardoso, contra ato do Diretor do Departamento de Pós Graduação da FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas, em que se pretende o reconhecimento do direito líquido e certo ao registro e aprovação na Disciplina Câmbio, Finanças e Economia Internacional, na qual foram reprovadas por faltas. Este é o ponto principal para a qualificação da recusa da instituição de ensino em proceder à matrícula do aluno: a Universidade pode estabelecer sua grade horária, concentrando várias aulas da mesma disciplina em um único dia? Parece não haver afronta ao princípio da autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição da República e pelo art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96. Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhes é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri: Associada esta definição à de autonomia - direção própria daquilo que é próprio - temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basilares que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação de oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118, grifos do subscritor). Consequentemente, ao estabelecer, previamente, a grade horária dos cursos de graduação e pós-graduação, as instituições de ensino superior o fazem no exercício de sua autonomia didático-científica e, neste específico campo, dada a proteção constitucional a ela deferida, é vedada a interferência do Poder Público, ainda que por intermédio do Poder Judiciário. Ademais, insta ressaltar que a conclusão do curso não foi obstada ilegitimamente pela instituição de ensino superior, mas decorreu de problemas pessoais das próprias Impetrantes que faltaram além do permitido pela legislação em vigor e pelas normas internas da instituição de ensino. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - PLEITO NA VIA JUDICIAL, DE APROVAÇÃO EM DISCIPLINA. I. Uma vez que a discente foi reprovada tanto por desempenho insuficiente quanto por faltas, não há como obter provimento judicial com vista à sua aprovação. Assim, correta a decisão que lhe denegou a segurança. II. De outra parte, não pode o judiciário imiscuir-se em matéria diz respeito à vida acadêmica, sob pena de afronta à autonomia universitária (art. 207 da Constituição). III. Negado provimento ao apelo. (AMS 9501317323, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ 20.5.1999, p. 25). Diante do exposto, não se entremostam plausíveis as alegações das Impetrantes, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, e, por esta razão, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0000171-19.2011.403.6121 - JOAO SIDNEI DIAS(SP146024 - CID BARROS FILHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

REPUBLICAÇÃO - SENTENÇA (...) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por João Sidnei Dias, em face de ato do Sr. Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, afrontando a reprovação que lhe foi imposta pela Banca Examinadora na segunda fase do Exame 2010.1 objetivando a majoração de sua nota, obtendo, assim, a aprovação no concurso e, em consequência a sua inscrição nos quadros da OAB/SP. A inicial veio instruída com documentos. Foi determinado ao impetrante que esclarecesse a distribuição da presente ação, pois idêntica à distribuída sob o nº 0000015-31.2011.403.6121, em apenso, no prazo de cinco dias (fls. 24). É o relatório. Decido. Conforme se verifica da petição inicial dos autos do mandado de segurança nº 0000015-31.2011.403.6121, em apenso, o impetrante objetiva a majoração de sua nota no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil Exame 2010.1, obtendo, assim, a aprovação no concurso e, em consequência a sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Observo, assim, que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação ao mandado de segurança nº 0000015-31.2011.403.6121 ajuizado anteriormente, o que, configura a

litispêndencia. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resoluçãõ do m3rito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o seu parãgrafo 3º, do C3digo de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017498-74.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPEND3NCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) VISTOS.Recebo os presentes embargos de declaraçãõ, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a omissãõ apontada pela Embargante, sendo que parte final da decisãõ de fls. 492/498, passa a ter a seguinte redaçãõ:Diante do exposto, determino que a Uniãõ Federal se manifeste, de forma conclusiva, acerca da planilha apresenta pela requerente, às fls. 42/45, nos termos do art. 1º, 3º (inc. I) e 7º, e art. 10, da Lei n. 11.941/09, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reputar como vãlidos os valores ali discriminados.0 No mais, persiste a decisãõ tal como lançada.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018070-30.2010.403.6100** - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

VISTOS.Trata-se de Carta de Sentençã distribuÍda por depend3ncia ao Mandado de Segurança nº 0008580-04.1998.403.6100, no bojo do qual o exequente LLOYDS TSB BANK desistiu de parte do direito em que se funda a açãõ com base na Lei nº 11.941/2009.Conforme restou decidido na decisãõ que homologou a desist3ncia parcial, os pedidos de provid3ncias a respeito dos dep3sitos existentes (conversãõ em renda, levantamento de eventual saldo remanescente, etc.,), deverãõ ser formulados no juÍzo de origem, que os apreciarã segundo a legislaçãõ e demais circunstãncias aplicãveis ao caso. Intimada a se manifestar a respeito, a Uniãõ alegou que cabe a interessada demonstrar a adesãõ ao parcelamento, a tempestividade do pedido de renúncia e o apontamento dos d3bitos parcelados, com planilha demonstrativa para efeito de anãlise (fl. 245). No entanto, razãõ nãõ assiste à Uniãõ. Pretende a exequente, em razãõ da renúncia do direito no qual se funda o Mandado de Segurança nº 0008580-04.1998.403.6100, jã homologada pelo egr3gio Tribunal Regional Federal da 3ª Regiãõ, com base na Lei nº 11.941/09, a conversãõ em renda de parte dos dep3sitos efetuados naqueles autos e o levantamento dos demais valores, conforme planilhas apresentadas com a inicial. O parcelamento 3 uma forma de benefÍcio concedido por lei para a quitaçãõ do d3bito, e, por essa razãõ, deve ser cumprido em seus estritos termos.O art. 155-A do C3digo Tributãrio Nacional prev3 a possibilidade de concessãõ de parcelamento do cr3dito tributãrio, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensãõ de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do C3digo Tributãrio Nacional 3 aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendãria, na forma da legislaçãõ de reg3ncia, e nãõ o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A refer3ncia expressa à forma e condiçãõ estabelecida em lei especifica nos leva à conclusãõ de que, de um lado, o contribuinte nãõ tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com caracterÍsticas diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco nãõ pode exigir senãõ o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegaçãõ à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessãõ do benefÍcio. (Direito Tributãrio, Oitava Ediçãõ, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Estabelece o art. 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1o Poderãõ ser pagos ou parcelados, em at3 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os d3bitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os d3bitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos d3bitos consolidados no Programa de Recuperaçãõ Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provis3ria no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluÍdos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os d3bitos decorrentes do aproveitamento indevido de cr3ditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisiçãõ de mat3rias-primas, material de embalagem e produtos intermediãrios relacionados na Tabela de Incid3ncia do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incid3ncia de alÍquota 0 (zero) ou como nãõ-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos cr3ditos constituÍdos ou nãõ, inscritos ou nãõ em Dívida Ativa da Uniãõ, mesmo em fase de execuçãõ fiscal jã ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuraçãõ do IPI referidos no caput deste artigo.A fim de regulamentar o parcelamento previsto na Lei 11.941/09/09, foi editada a Portaria Conjunta nº 6, de 22 de julho de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, que, em seu art. 13 estabelece o seguinte:Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relaçãõ aos d3bitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverã desistir, expressamente e de forma irrevogãvel, da impugnaçãõ ou do recurso administrativos ou da açãõ judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, at3 30 (trinta) dias ap3s o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opçãõ pelos parcelamentos de d3bitos de que trata esta Portaria.(Redaçãõ dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 1º No caso em que o sujeito passivo possuir açãõ judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opçãõ ou a sua reinclusãõ em outros parcelamentos, deverã desistir da respectiva açãõ judicial e renunciar a qualquer alegaçãõ de direito sobre a qual se funda a referida açãõ, at3 30 (trinta) dias ap3s a data de ci3ncia do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à

vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 2º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. 6º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32. (grifos do subscritor). Verifica-se, por conseguinte, que a própria Administração Tributária reconhece, pela edição do ato normativo acima transcrito e que possui, em relação a ela, caráter vinculante, que é possível a inclusão, no parcelamento, de débitos objeto de discussão judicial parcialmente, desde que seja possível a distinção dos demais débitos discutidos. Pois bem. Nos autos do Mandado de Segurança nº 0008580-04.1998.403.6100, verifica-se que o Impetrante peticionou, em 01.03.2010, inclusive com planilha de valores a serem convertido-levantados, desistindo expressamente e em caráter irrevogável do prosseguimento do feito, bem como renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente aos débitos em discussão sub judice (fls. 195/196). Por sua vez, a União Federal constatou que houve, de fato, adesão aos termos da Lei n. 11.941/2009 (fl.264 - parte final). Por tudo isso, determino que a União Federal se manifeste, de forma conclusiva, acerca da planilha apresentada pela requerente, às fl. 214, nos termos do art. 1º, 3º (inc. I) e 7º, e art. 10, da Lei n. 11.941/09, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reputar como válidos os valores ali discriminados. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1379**

#### **MONITORIA**

**0002106-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENE FERREIRA MELLO(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP296334 - VANESSA MARQUES RINALDINI)

PROCESSO Nº 00021066020114036100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/RÉ: IRENE FERREIRA MELLO SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, no montante de R\$18.743,45 (dezoito mil e setecentos quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos - contrato nº 304516000023659), denominado CONSTRUCARD. Contudo, a ré não atendeu as suas obrigações, inadimplindo o contrato. Alega a autora que se utilizou de todas as formas amigáveis possíveis para a tentativa de resolução do conflito, porém, não obteve êxito. No despacho de fls. 30, requereu-se a citação da parte contrária para que esta efetuasse pagamento do valor indicado na inicial ou apresentasse embargos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/25). Citada, a Ré apresentou Embargos Monitorios, requerendo, primeiramente, o benefício da Justiça Gratuita. Ato contínuo, alega, preliminarmente, com o objetivo de extinguir o processo sem a resolução do mérito, que a este caso não caberia ação monitoria, pois este recurso é utilizado quando se pretende obter a transformação de uma transação comercial em título executivo, e, no presente caso, haveria Contrato Particular de Crédito para Financiamento que, por si só, já seria um título executivo extrajudicial. Afirma a Ré que não possuiu mais condições de arcar com as referidas parcelas oriundas do contrato firmado, pois está com seu marido enfermo, passando por tratamento psiquiátrico, fazendo-se necessária a aquisição de medicação de alto custo. Ressalva, ainda, que é a única que possuiu renda em sua família, dificultando a sua situação financeira e o adimplemento do contrato. Por oportuno, salienta a Ré que, por inúmeras vezes, tentou a composição amigável do presente débito com a Autora, mas que todas as tentativas resultaram infrutíferas, pois negaram-se a refinanciar o contrato, tendo como intenção a diminuição das parcelas pactuadas anteriormente. Ato contínuo, salienta que foi compelida pela Autora a assinar um contrato que lhe seria amplamente prejudicial, ferindo o princípio da autonomia da vontade. Por fim, alega a Ré que a Autora não observou os parâmetros legais referentes à fixação dos juros moratórios. Os Embargos vêm acompanhados de documentos (fls. 57/63). No despacho de fls. 64, o MM. Juízo deferiu o benefício da Justiça Gratuita e recebeu os Embargos interpostos, requerendo a manifestação da parte Autora sobre estes. A parte Autora, por sua vez, apresentou Impugnação aos Embargos, alegando que a Ré não apresentou provas de suas alegações, esquecendo-se que os Embargos possuem rito específico e não são processados como uma ação ordinária. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à cobrança de valor decorrente do Contrato particular de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Preliminarmente, alega a Embargante sobre o equívoco da Autora em querer, por meio de Ação Monitoria, reivindicar seus direitos sobre um título executivo extrajudicial, o qual

não caberia para este tipo de Ação. Contudo, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento da jurisprudência conforme ementas de acórdãos abaixo transcritos. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR.** 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. 2. Agravo regimental reconhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AG no REsp 45.3803/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJ 06.10.2010). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I.** Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. **II. Recurso Especial provido.** (AG no REsp 1180033, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ 29.06.2010). Desta forma, inexistente qualquer motivo para que haja extinção da presente demanda pois a ação monitória se revela adequada para veicular a postulação da Caixa Econômica Federal, na forma como pretendida na inicial. Passa-se ao exame do mérito. Quanto ao pedido da Embargante para que haja cancelamento do presente título extrajudicial por não mais conseguir arcar com as parcelas, não há como lhe reconhecer qualquer direito ante esse singelo argumento. Deveras, o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se por convergência da vontade das partes. Hodiernamente, porém, o princípio da autonomia da vontade vem comportando temperamentos em razão da massificação da sociedade, cujos usos e costumes tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. No caso dos autos, importa destacar que a ré não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Como o acordo de vontades que é, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma delas pode exigir o seu cumprimento, após honrar com a correspondente obrigação. E mais, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes; vale dizer, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios jurídicos; caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo unilateralmente, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Quanto à alegada inobservância dos parâmetros legais quanto à fixação dos juros moratórios, nos termos em que dispõe o art. 405 do Código Civil, é bem de ver que a própria CEF reconhece como o termo inicial da incidência dos mesmos o correspondente ao dia da citação do devedor conforme preconiza o art. 397, parágrafo único do Código Civil e com base em remansosa jurisprudência. Assim, os juros moratórios devem ser computados a partir da citação da ré (09/03/2011) e não como consta da planilha de fls.25. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO** para reconhecer o direito da autora ao crédito no valor apurado inicialmente, exceção feita aos juros moratórios os quais devem ser contados a partir da citação, atualizado até o efetivo pagamento a ser honrado pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, pela rejeição parcial do pedido em face ao deferimento de justiça gratuita. P.R.I. São Paulo,

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055840-82.1995.403.6100 (95.0055840-8) - JOSE CARLOS ANTUNES X PEDRO TOMAS DA COSTA X FRANCISCO GONCALVES X DANIEL GARCIA DE MATTOS X VALDIR APARECIDO VALIM X ANTONIO DA CRUZ X RUBENS SARTIN X GUERINO TIBELI X TACLA TEIXEIRA MARQUES AZEVEDO (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

PROCESSO Nº 00558408219954036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ CARLOS ANTUNES, PEDRO TOMAS DA COSTA, FRANCISCO GONÇALVES, DANIEL GARCIA DE MATTOS, VALDIR APARECIDO VALIM, ANTÔNIO DA CRUZ, RUBENS SARTIN, GUERINO TIBELI E TACLA TEIXEIRA MARQUES AZEVEDO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Os autores acima nomeados e qualificados nos autos propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, sustentam que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a ausência de extratos, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a litisconsórcio passiva necessário da União Federal. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação. Foi concedida aos autores

oportunidade para réplica. Consta homologação de transação do co-autor ANTÔNIO DA CRUZ, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110 (fls.213/214). É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, não deve a União Federal vir a integrar a lide como réu em demandas do FGTS. Primeiramente, em vista de que a União Federal não era, diretamente, depositária do numerário, cabendo-lhe, a partir da vigência do artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, através do Ministério da Ação Social, o poder de gerir a aplicação do Fundo. Em segundo, porque de há muito está afastada a idéia de responsabilização da Pessoa Jurídica pela prática de ato legislativo. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: Acertada a extinção do processo por ilegitimidade passiva. Somente a CEF, gestora do FGTS, é que poderia figurar no pólo passivo da ação. Se as leis são inconstitucionais não deve responder a União, em primeira instância, pelo desacerto de seu legislador. Quem aplica lei inconstitucional, no caso a CEF, é que poderia responder. (AC n.º 90.0103077-DF, Relator Juiz Adhemar Maciel - 3ª Turma do TRF da 1ª Região). TRABALHISTA. PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. LEIS N.ºs 7.730, DE 31.01.89 E 7.738, DE 09.03.89. AÇÃO ORDINÁRIA, PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Não fazendo parte, a União, da relação jurídica de direito material, como sujeito da prestação, não resistindo, pois à pretensão do autor, é parte ilegítima para a causa. O fato de a lei, que alterou o índice de atualização dos saldos das contas do FGTS ser federal não torna a União parte na relação de direito material. 2. Apelação improvida. (TRF, 1ª Região, 3ª Turma, AC. n.º 90.0106683, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ 06.08.90). Forçoso concluir-se, pois, que a União Federal é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da ação, pelo que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela mesma. Merece ser rejeitada a preliminar de indeferimento da inicial pela falta de documentos necessários à propositura da presente ação, vez que o(s) autor(es) comprovou(varam) sua condição de optante(s) e de titularidade da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), configurando-se desnecessária a juntada de extrato(s) da(s) mesma(s). Além do mais, nada obsta a ré, Caixa Econômica Federal, diligenciar no sentido de confrontar a documentação apresentada pelo(s) autor(es) com os dados que possui. Outrossim, rejeito a preliminar de que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo, em vista de que era gestora do FGTS durante a periodicidade das alterações legislativas que embasam o pedido inicial. Com efeito, o papel de gestora do fundo lhe foi atribuído pelos Decretos-lei n.º 2.291/86, artigo 1º, 1º, letra b e n.º 2.408/88, art. 4º, que restabeleceu a vigência do art. 12, da Lei n.º 5.107/66. Já a Lei n.º 7.839, de 12.10.89 - que vigeu por período breve, intermediando a revogação da lei originária (L. n.º 5.107, de 13.09.66) e a promulgação da atual (L. n.º 8.036, de 11.05.90) - veio a confirmá-lo em seus artigos 3º e 10º, sendo que este último novo parágrafo já prevera a assunção do controle das contas vinculadas. Por outro lado, o art. 9º estabeleceu a transferência dos depósitos, feitos a partir de 01.10.89, no segundo dia útil subsequente (o que, aliás, já fora objeto de cogitação pela Medida Provisória n.º 90, de 26.09.89, art. 1º). Desse modo, qualquer que seja o fundamento jurídico do pedido - ato ilícito ou enriquecimento sem causa - forçoso concluir-se pela participação da CEF na prática do primeiro ou que veio a se beneficiar indevidamente no caso do segundo. Se não bastasse, recorda-se a Resolução n.º 52, de 12.11.91, do Conselho Curador do FGTS, que atribui à CEF a defesa judicial e extrajudicial, salvo no que concerne à inscrição e cobrança da dívida ativa. Deixo de apreciar a carência da ação em relação ao IPC de março de 1990 uma vez que confunde-se com o próprio mérito da causa, conforme adiante se constata. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 48,00% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); e, c) os 20,21% em março de 1991. Em relação ao índice referente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 44,80% em abril de 1990. Referido período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do

FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Por fim, anoto que consta homologação de transação do co-autor ANTÔNIO DA CRUZ, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110 (fls. 213/214). De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos autores JOSÉ CARLOS ANTUNES, PEDRO TOMAS DA COSTA, FRANCISCO GONÇALVES, DANIEL GARCIA DE MATTOS, VALDIR APARECIDO VALIM, RUBENS SARTIN, GUERINO TIBELI E TACLA TEIXEIRA MARQUES AZEVEDO, a diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**0009007-35.1997.403.6100 (97.0009007-8) - 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL**  
Processo n.º 00090073519974036100 Autora: 7 Oficial de Registro de Imóveis Ré: União Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. 7 Oficial de Registro de Imóveis, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019954-36.2006.403.6100 (2006.61.00.019954-3) - AMPLICABOS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

Vistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido liminar, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que lhe obrigue a ter registro junto ao réu e contratar Engenheiro Elétrico ou Eletrotécnico, bem como a anulação das multas e dos Autos de Notificação e Infração ANI 125.652 (processo SF 009896/91) e ANI 511.044 (processo SF 1447/02), com a devolução das quantias pagas. Alternativamente requer que seja reconhecida a ilegalidade do ato que determinou a aplicação da multa por reincidência, com o cancelamento do ANI 511.044 (multa por reincidência), do processo SF 1447/02, declarando a sua inexigibilidade. Alega que atua no ramo de montagem e comércio de chicote elétrico, cabendo unicamente às empresas que dela se utilizam, a responsabilidade pelo projeto, supervisão e aprovação da mercadoria solicitada. Aduz que no dia 19 de março de 1991 recebeu imposição de multa por não estar regularmente inscrita no Conselho-réu, bem como por não possuir Engenheiro Eletricista/Eletrotécnico ou similar, tendo pago o valor da multa arbitrado e recorrido administrativamente (processo n.º SF 9896/91). Assevera que em outubro de 2002 recebeu novo Auto de Notificação e Infração (n.º 511.044), referente ao processo SF 1447/2002, por infringência ao disposto na Lei 5.194/66, aliena a, artigo 6, com multa estipulada no artigo 73, parágrafo único da mesma lei, ou seja, por reincidência. Afirma que interpôs recurso contra tal decisão. Afirma que suas atividades não se enquadram dentre aquelas sujeitas à fiscalização pelo conselho réu. A inicial veio acompanhada

dos documentos de fls. 15/160 e as custas foram recolhidas. Decisão reservando para apreciar o pedido de tutela antecipada para após a vinda da Contestação (fls. 167). Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando a necessidade da empresa autora possui registro junto ao Conselho-Réu, com a indicação de um profissional habilitado para responder tecnicamente pela sua produção, bem como propugna pela legalidade da lavratura dos Autos de Notificação e Infração n.ºs 125.652 e 511.044. (fls. 172/239). Decisão às fls. 242/243 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 259/265. Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 296/386, tendo manifestação das partes às fls. 393/394 e 398/403, respectivamente autora e ré. É o relatório. Decido. Para o exame do mérito da causa necessário se faz analisar a natureza da atividade da autora para saber se há obrigação de registro no CREA. O registro das empresas nos Conselhos de Fiscalização está previsto no art. 1º da Lei 6.839/80, que dispõe in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestam serviços a terceiros. Como se vê, o registro perante os Conselhos e a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Dessa forma, a eventual contratação de um profissional não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Concluir de modo diverso obrigaria as empresas a filiar-se em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais presentes no quadro de seus funcionários. De acordo com o contrato social da autora juntado às fls. 16/19, constata-se que o objeto social da autora consiste, essencialmente, na manufatura de chicotes elétricos para o setor automotivo e para indústria de eletroeletrônica. A esse respeito, alega que atua no ramo de montagem e comércio, cabendo unicamente às empresas que dela se utilizam, a responsabilidade pelo projeto, supervisão e aprovação da mercadoria solicitada. Ora, verifica-se que a atividade básica da autora é, de fato, bem definida, qual seja, indústria e montagem de chicotes elétricos para o ramo automobilístico, eletro-eletrônica, comércio, importação, exportação e representações, podendo realizar direta e indiretamente quaisquer operações que se relacionem com a finalidade da empresa. No caso dos autos, foi determinada a realização de prova pericial; ao realizar a vistoria, o perito valeu-se de diligência realizada nas instalações industriais da empresa autora, concluindo às fls. 371 que: (...) a atividade da empresa em questão se resume na fabricação de cabos e montagem de chicotes para indústria automobilística/eletro-eletrônica, que obedece a padrões e projetos desenvolvidos pelos seus clientes, sendo que a mesma não desenvolve projetos próprios. Portanto esta perícia entende que a exigência do Conselho Réu não aplica à empresa Autora. Todavia, uma ressalva importante deve ser considerada. Os testes de qualidade que são realizados nos cabos e chicotes recém fabricados e enviados para expedição, esta perícia entende que devam ser realizados por profissionais legalmente habilitados. O grau de Escolaridade/Educação mínimo exigido pela empresa Autora é 1º grau e desejável é 2º grau (...) (fls. 371). Diante do exposto, conclui-se que as atividades desenvolvidas pela empresa não demandam a necessidade de contratação de profissional habilitado e, conseqüentemente, a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tal como impõem os artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 e a Resolução CONFEA 417/98. Isso porque somente esta obrigada ao registro no CREA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou cujo objeto social tenha uma dessas profissões como atividade básica. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO - CREA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS MANUAIS E SEUS ACESSÓRIOS, AUTOPEÇAS, LAMINAÇÃO DE METAIS, ARTEFATOS DE METAIS, METALURGIA, MANUFATURA DE PLÁSTICOSE SEUS ACESSÓRIOS - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Empresa cujo objeto social é a exploração do comércio e da indústria de ferramentas manuais e seus acessórios, autopeças, laminação de metais, artefatos de metais, metalurgia, manufatura de plásticos e acessórios não se sujeita a registro no CREA, vez que o emprego de profissionais por este fiscalizados é de caráter meramente auxiliar de seu processamento. 2. Somente obriga-se ao registro no CREA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou que tenham uma dessas profissões como atividade básica. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELAÇÃO CIVEL - 819170 - REL. JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 - DJU: 04/06/2003 - P.293) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, FERRAMENTAS, PRODUTOS METALÚRGICOS E ARTIGOS DE CUTELARIA, EXTINTORES DE INCÊNDIO, HIGIENE, LIMPEZA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. As atividades praticadas pela impetrante não se inserem no rol de competência de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. 2. Imperioso reconhecer a nulidade da notificação aplicada pelo CREA, uma vez que patente a desnecessidade de registro da impetrante nos quadros daquela entidade de classe profissional. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000158565 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF1 - DJ:24/11/2006 - P.162) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ALARMES, PORTÕES ELETRÔNICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio de instrumentos de medição- calibrações em aparelhos de medição- reparação, manutenção, conservação de aparelhos e equipamentos eletro-eletrônicos, - recuperação e afiação de ferramentas,- oficina de reparação de aparelhos de medição, serviços de assistência técnica e instalações a domicílio, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200470000411822 - REL. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - TRF4 - D.E. 14/07/2008). No que tange ao pedido de

devolução da quantia paga da multa relativa ao Auto de Notificação e Infração ANI 125.652, cumpre observar que o recolhimento da multa imposta foi realizado em 18/03/1991, conforme fls. 50; no entanto, houve a interposição de recurso administrativo (SF 09896/1991), operando-se o efeito suspensivo da pena imposta, nos termos do artigo 78 do Decreto-Lei n.º 5194/1966, que assim determina: Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal. 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva. 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa. (s.i.c) A suspensão prevista nos artigos supracitados operou-se até o dia 11 de outubro de 2002, data da ciência pela empresa da decisão final do processo SF 09896/1991, que determinou a instauração do Auto de Infração n.º 511.044 (processo SF 1.447/02), conforme consta às fls. 129 verso. Tendo a ação sido interposta em 13/09/2006, dentro do prazo prescricional para repetir o indébito, é cabível à parte autora receber o valor, devidamente corrigido, da multa indevidamente fixada. Tendo a multa arbitrada pelo Conselho de Fiscalização natureza tributária nos termos do artigo 149 da CF/88, os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/1990 e janeiro/1991, o INPC, de fevereiro/1991 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/1995, e a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte Requerente e o CREA/SP, com o consequente cancelamento dos débitos reclamados pelo CONSELHO, ora Requerido, isto é, a anulação das multas e dos Autos de Notificação e Infração ANI 125.652 (processo SF 009896/91) e ANI 511.044 (processo SF 1447/02), com a devolução da quantia paga da multa do ANI 125.652, corrigido de acordo com os índices deferidos. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região para o reexame necessário. P. R. I.C.

**0022529-17.2006.403.6100 (2006.61.00.022529-3) - CONSTRUTORA TRIUNFO S/A (SP047750 - JOAO GUIZZO) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0022529-17.2006.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. A autora acima nomeada e qualificada na inicial propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito tributário concernente às verbas de retenções na fonte que estavam consolidadas no programa REFIS I (Lei 9.964/2000) e que teriam sido transferidas para o programa REFIS III (MP 303/2006) e, ainda, que tais débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final requer o reconhecimento do direito de transferir e optar pelo programa do REFIS III carreado para o mesmo os débitos consolidados no programa REFIS I, sem discriminação e exceção de qualquer natureza quanto aos tributos já consolidados anteriormente, de modo que possa continuar a pagar seus débitos parceladamente e pela forma como efetuou sua opção. Alternativamente, a parte autora, pede que a União seja compelida a refazer seus cálculos acerca das retenções na fonte do REFIS I, apresentando memória de cálculo dos pagamentos efetuados a título de REFIS nos últimos seis anos, devidamente atualizados, com as devidas subtrações dos valores cobrados nas aludidas retenções na fonte. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/311) e as custas foram recolhidas. Petições da parte autora requerendo o aditamento da inicial, apresentando novos documentos (fls. 316/449 e 453/554). Informa que no sistema da Receita Federal constaria com pendência o débito relativo ao processo Administrativo n.º 13.808.000616/00-38, no valor de R\$ 6.758.946,66, com vencimento em 31/10/2006, mas que tal procedimento seria arbitrário, pois tal processo encontrar-se-ia suspenso em razão da interposição do recurso administrativo dirigido ao 2º Grau Administrativo, inclusive tendo sido realizado o Arrolamento de Bens. Informa, ainda, que as demais pendências constante no sistema da Receita Federal (R\$ 1.000.000,00) teriam sido objeto do REFIS I e transferidos para o REFIS III. Decisão, às fls. 555, determinando que a parte autora promova a discriminação das competências respeitantes às verbas de retenção consagradas e consolidadas no REFIS I que teriam migrado para o REFIS III, fazendo menção ao correspondente processo administrativo tributário onde foram apurados; bem como para indicar onde se encontram os documentos comprobatórios de que tais verbas migraram para o REFIS III e de que foi aceita no programa REFIS III. Esclarecimentos prestados pela autora, solicitando prazo para promover a emenda da inicial diante de fato novo. Informa que, não obstante a sua discordância com o valores cobrados pela Receita Federal, optou por realizar o pagamento de R\$ 1.006.871,02, dos débitos de retenção fonte oriundos do REFIS I referente ao processo administrativo n.º 10880.0458925200121, consoante os comprovantes de pagamento carreados aos presentes autos às fls. 755/758, para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 557/796). Decisão, às fls. 797/799, deferindo os aditamentos à inicial e concedendo em parte a tutela antecipada para que os débitos apurados no processo administrativo n.º 10880-458925/2001-21 não servirem de óbice para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da autora junto ao órgão competente da Receita Federal. Petição da parte autora requerendo nova emenda da inicial (fls. 800/817), objetivando que seja declarado seu direito de transferir a totalidade dos débitos que vinham sendo pagos parceladamente no REFIS I para o REFIS III, sem a aplicação de acréscimos, encargos diversos daqueles permitidos pela lei do REFIS I ou mudança de taxa de juros. Requer, ainda, a condenação da União a restituir total ou parcialmente os valores recolhidos em 23/10/2006, em montante superior ao efetivamente devido, quanto aos débitos do PA n.º 10880.458925/2001-21, assim que expurgados destes débitos os pagamentos

realizados no âmbito do REFIS I, bem como, acréscimos irregularmente efetuados pela transferência dos valores do REFIS I para o REFIS III. Foi deferido o aditamento da inicial às fls. 818. Petições da parte autora, às fls. 822/847 e 849/864, informando da interposição do agravo de instrumento de n.º 2006.03.00.109304-6 contra a decisão de fls. 797/799, postulando a reconsideração da mesma pelo juízo. Alega que os débitos relativos às inscrições em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento previsto na MP 303/2006 e parcelamento simplificado, como se observa do parecer da PGFN juntado aos autos às fls. 61; que em relação ao PA n.º 13808.000.616/00-38, existe recurso voluntário em que a Receita Federal reconheceu a suspensão da exigibilidade, sendo que tais valores não seriam mais óbices à expedição de certidão (relatório de 06/11/2006). A parte relaciona, ainda, todos os processos administrativos que constam no sistema da receita, alegando, em síntese, que não se trata de retenção-fonte e os débitos teriam sido transferidos para o REFIS III; os débitos foram parcialmente pagos, consoante os DARFs juntadas aos autos; houveram novos pedidos de compensação, ainda não analisados; e os débitos foram incluídos no REFIS III. Decisão, às fls. 884/885, reconsiderando a decisão de fls. 797/799 deferindo a tutela antecipada requerida para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação propugnando, em síntese, pela constitucionalidade das condições previstas na Medida Provisória 303/06. Defende que o parcelamento do REFIS III corresponde a um contrato de adesão em que a parte autora aderiu espontaneamente, não podendo ser aceitas alterações em suas condições, pois havia expressa disposição legal que os tributos retidos na fonte não poderiam ser objetos do parcelamento, bem como que a migração dos débitos do REFIS I para o REFIS III acarretariam sua exclusão do REFIS I e conseqüentemente seriam aplicados encargos legais previstos na Medida Provisória 303/06 (fls. 902/920). Petição da autora requerendo a intimação do Ministério Público (fls. 924). Petição da União Federal, às fls. 1000/1065, apresentando novos documentos, dos quais houve a oportunidade de ciência pela parte autora, conforme decisão de fls. 1089. Réplica às fls. 1066/1085. Cópia da decisão do agravo de instrumento interposto, informando da decisão que o julgou prejudicado (fls. 1087/1088). É o relatório. Decido. Inicialmente, nada a deferir quanto ao pedido de fls. 924, relativo a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pois não há, na presente lide, nenhum direito público que justifique a atuação do Parquet. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe da seguinte forma: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Como é bem de ver, o parcelamento é um benefício concedido pelo Poder Público, através de lei especial, para que o contribuinte que se encontra em débito com a Fazenda Pública e que preenche os requisitos impostos pela lei, possa efetuar o pagamento de seus débitos de uma forma diferenciada, mais benéfica do que a dos demais. Assim, cabe à lei impor as condições, a forma e o momento do parcelamento. Conforme ensina Leandro Paulsen: a referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Editora do Advogado, 11ª Edição, pág. 1072). Portanto, a adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao mesmo o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu; antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu. No caso dos autos, a autora possuía o parcelamento de débitos tributários junto a Receita Federal nos termos da lei n.º 9.964/00 (REFIS I), vindo posteriormente aderir ao parcelamento estabelecido pela MP 303/06 (REFIS III), pretendendo a transferência de débitos relativos a impostos ou contribuições retidos na fonte, bem como a manutenção integral dos benefícios que fazia jus quando optante pelo REFIS I, tal como afastar a incidência dos critérios de correção previstos no REFIS III, em especial à incidência da Taxa Selic. Nos dizeres de Leandro Paulsen: A MP 303/06 trouxe três possibilidades de parcelamento da totalidade dos débitos para com a SRF, a PGFN e o INSS, inclusive sob o regime SIMPLES, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não anteriormente, salvo os tributos retidos na fonte e não recolhidos e o ITR, admitida a transferência do REFIS e do PAES (...) Admitiu-se a transferência de débitos dos demais parcelamentos, inclusive do REFIS e do PAES. O artigo 1º da MP 303/06 autorizou o parcelamento, em cento e trinta parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela TJLP, dos débitos de pessoas jurídicas para com a SRF, a PGFN e o INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Sobre a transferência dos outros parcelamentos anteriormente concedidos, determinava o artigo 4º da MP 303/2006 da seguinte forma: Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei no 10.522, de 2002, o art. 2º da Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações. 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer, junto ao órgão competente, a desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos. 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, inclusive aqueles referidos no caput deste artigo, implicará: I - sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no caput do art. 5º da Lei no 9.964, de 2000, e no art. 12 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004; II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos

geradores;III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído nos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Medida Provisória. 3º A transferência de débitos de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 2º. (grifo nosso)Por sua vez, dispõe o artigo 2º da MP 303/06 o que segue:Vedações ao parcelamentoArt. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º não se aplica a débitos:I - relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS;II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e,III - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar. (grifo nosso).Desse modo, para a consolidação de débitos, anteriormente parcelados no REFIS I, nos parcelamentos previstos na MP 303/2006, é mister a prévia desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, além do que referido ato implica na aceitação das condições determinadas no artigo 2º da Medida Provisória n.º 303/2006, conforme bem salientado no parágrafo 3º do artigo 4º da referida MP.Almeja a Autora a transferência de débitos relativos a impostos ou contribuição retidos na fonte, bem como a manutenção integral dos benefícios que fazia jus quando optante pelo REFIS I, tal como afastar a incidência dos critérios de correção previstos no REFIS III, em especial à incidência da Taxa Selic.Ora, tendo a parte autora aderido ao REFIS III e requerido a desistência do parcelamento da Lei n.º 9.964/2000 (REFIS I), sujeita-se aos critérios previstos no parágrafo 2º do artigo 4º da MP 303/2006, não podendo manter os benefícios do REFIS I no novo parcelamento a que aderiu, nem também escolher as cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao mesmo por expressa restrição legal. Ademais, não há como se aceitar o parcelamento dos débitos tributários relativos a retenção na fonte, para os quais há vedação expressa de incidência nos termos do artigo 2º da MP 303/2006.Atente-se que os requisitos previstos previamente na MP 303/06, são elementos categoriais inderrogáveis do negócio jurídico específico celebrado pela adesão ao seu regime, como uma contrapartida necessária para o pagamento da dívida em condições mais vantajosas ao contribuinte devedor.Importa ainda destacar que com a desistência do parcelamento previsto na Lei n.º 9.964/2000 (REFIS I), conforme previsto no artigo 4º da MP 303/2006, ficaram restabelecidos, em relação ao crédito confessado e ainda não pago pelo contribuinte, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ficando determinado ao contribuinte que efetuasse, no prazo de 30 dias o pagamento dos valores confessados e não pagos anteriormente.Desse modo, não merece sucesso a pretensão da autora de excluir os acréscimos legais previstos no parcelamento que inicialmente aderiu, nem a de que a União Federal refaça seus cálculos acerca das retenções na fonte do REFIS I, apresentando memória de cálculo dos pagamentos efetuados a título de REFIS nos últimos seis anos, com as devidas subtrações dos valores cobrados nas aludidas retenções na fonte. Via de consequência, descabida a pretensão de repetição de indébito pelo pagamento do débito tributário consubstanciado com o Processo Administrativo Fiscal n.º 10880.458.925/2001-21, relativa à execução integral dos valores anteriormente parcelados nos termos da Lei n.º 9.964/2000 (REFIS I).Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de acórdão:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.684/2003. ADESÃO AO PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. I. O PAEX, assim como o PAES e o REFIS, consistem em verdadeiros benefícios fiscais na forma de programas especiais de recuperação fiscal, cuja opção é facultada exclusivamente às pessoas jurídicas, com prazos e condições especiais de parcelamentos de débito. II. A adesão ao Parcelamento Extraordinário não implica na transferência automática dos débitos parcelados no PAES. Para tanto, a pessoa jurídica interessada requer a desistência do parcelamento precedente para que seja admitida a transferência dos débitos remanescentes para o PAEX, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da MP nº 303/2006. III. Não deve aderir ao programa de parcelamento, o devedor que considere injustas as regras impostas àqueles que optaram por ele. Contudo, a partir do momento em que, voluntariamente, se requer o parcelamento da dívida, nos termos da lei, não se pode dar tratamento diferenciado aos responsáveis pelos débitos tributários. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.(Origem: TRF-5 Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 473234 Processo: 2008.84.00.011517-5, Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data Decisão: 30/06/2009. DJU/Data: 29/07/2009 - Página:288 - Nº:143. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI) (grifo nosso).Diante de tudo o que se consignou, a pretensão da autora em incluir débitos do REFIS I relativos a tributos retidos na Fonte no REFIS III, migrar do REFIS I para o REFIS III sem que isso acarrete sua exclusão do REFIS I, como prevê a MP 303/06, e conseqüentemente não sejam aplicados os devidos encargos legais e a taxa Selic, não podem ser aceita, pois afronta expressamente a citada Medida Provisória.Por tudo isso, torno sem efeito a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Condenno a parte Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.

**0019927-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019927-4) - HELIA HIROKO YADOYA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
Processo n.º 00199271920074036100Autora: HÉLIA HIROKO YADOYARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 64/66, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 82/85, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Por derradeiro, verifico indevido o arbitramento de honorários na presente fase. Tendo em vista a ocorrência

da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 68, em conformidade com a planilha de fls. 82/85, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0032931-89.2008.403.6100 (2008.61.00.032931-9) - WELLINGTON EUZEBIO(SPI30051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Processo n.º 00329318920084036100Ação OrdináriaAutor: Wellington EuzebioRé: Caixa Econômica FederalSentença tipo CVISTOS.Verifica-se, nos autos, fato que impede o regular desenvolvimento do processo.O r. despacho de fls. 36 determinou que o autor promovesse a juntada dos extratos comprobatórios dos saldos existentes em cadernetas de poupanças, objeto do presente pedido, contudo, o autor quedou-se inerte.Este Juízo determinou a intimação pessoal do autor para que regularizasse o feito, sob pena de extinção (fls.61), contudo, o autor deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 65.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.Condeno autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

**0001013-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001013-7) - FREDERICO ILESCHI X ANGELICA CAMILA PAULO ILESCHI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

15ª Vara Federal CívelAção Ordinária n.º 00010133320094036100Autores: Frederico Ileschi e Angélica Camila Paulo IleschiRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO C. Vistos etc.Frederico Ileschi e Angélica Camila Paulo Ileschi, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90, se dê por índices diversos dos praticados.Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/35). Citada, a CEF apresentou contestação às fls.99/117, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Foi dada oportunidade para réplica.Às fls. 135 foi determinado que os autores esclarecessem a propositura dessa ação, considerando o quadro indicativo de prevenção que noticia ação ajuizada anteriormente com o mesmo objeto (fls.36/37), contudo, deixaram transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certidão de fls.135v.º. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente verifico que a interposição da ação em apreço reproduz outra ação anteriormente ajuizada sob o nº 2009.63.01.012172-6.A ação nº 2009.63.01.012172-6, também possui como autora Angélica Camila Paulo Ileschi e contém o mesmo pedido e causa de pedir, configurando hipótese de litispendência, impedindo, assim, o desenvolvimento do processo pela ausência de pressuposto processual. Assim, por ocorrer litispendência, ou seja, repetição de ação em curso, com relação à autora Angélica Camila Paulo Ileschi, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito com relação à mesma. Por sua vez, quanto ao autor Frederico Ileschi, verifico a carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que deixou de comprovar sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Ressalte-se o fato de que não compete à empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, conforme dispõe a Resolução n. 2078/94 e a Circular n. 2.852/98. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas:DIREITO CIVIL - RESTITUIÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA CONJUNTA ABERTA EM 1987 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS - RESOLUÇÃO 2078/94 DO BACEN - ALEGAÇÕES DO AUTOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE ILIDE. 1. Não está a instituição bancária obrigada à guarda indeterminada de documentos depois do último saque, estando a CEF devidamente autorizada pela Resolução do BACEN nº 2.078, de 15/06/94, a incinerar os documentos após cinco anos do encerramento da conta. 2. A atividade bancária encontra-se inserida no conceito de serviço previsto no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, estando, assim, os bancos incluídos na categoria de fornecedores e, portanto, sujeitos às disposições daquele diploma legal, sendo a sua responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 14. 3. Para ilidir a sua responsabilidade, a instituição financeira deve comprovar que o evento danoso teve origem na culpa do cliente ou em motivo de força maior ou caso fortuito. No entanto, tal inversão somente é de ser aplicada se o

consumidor demonstrar que as suas alegações são verossímeis. 4. Para que se considere, no mínimo, razoável, a pretensão, o Autor deve acostar aos autos um extrato, uma guia de depósito ou algum outro documento relativo à conta poupança, não bastando a apresentação, tão-somente, de um recibo de abertura da conta e nada mais. 5. Não se logrando êxito na comprovação dos fatos alegados, descabe falar-se em restituição do montante depositado em conta poupança, restando prejudicados os pedidos de indenização de dano moral e material. 6. Recurso a que se nega provimento.(AC 200251010036850, AC - APELAÇÃO CIVEL - 362136, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, por unanimidade, DJU - Data::05/03/2008 - Página: 254).DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA ENCERRADA. VALOR IRRISÓRIO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA. Conta de poupança, cuja última movimentação se deu em 01.07.1991, foi encerrada porque o valor depositado em cruzeiros era irrisório e sujeito à taxação por ser menor do que mil cruzeiros. As afirmações da parte autora de que não houve saques, mas apenas depósitos, na respectiva conta, são desmentidas pelas cópias microfilmadas de oito guias de retiradas. Não tem a instituição bancária depositante obrigação em manter indefinidamente todo o histórico da conta encerrada há mais de cinco anos, podendo incinerar os documentos a ela referentes (Resolução nº 2.078, de 15/06/94, do BACEN). Precedente jurisprudencial. Neste contexto, não há que se falar em danos morais e materiais. Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita. Apelação da Caixa provida. Apelação da parte autora desprovida(AC 200383000145908, AC - Apelação Cível - 401488, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, unânime, DJ - Data::14/05/2008 - Página::374 - n.91). De todo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020786-30.2010.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MARECHAL TITO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP**

15ª Vara Cível Processo nº 0020786-30.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Serviços Postais Marechal Tito Ltda Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Sentença Tipo AVISTOS. Serviços Postais Marechal Tito Ltda. ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando suspender a extinção do contrato de franquia postal em 10/11/2010, permanecendo vigente até que entre em vigor o novo contrato de agências de correio franqueada para esta localidade, devidamente precedido de licitação, devendo a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Alega que é franqueado dos Correios desde o início da década de 90, contando atualmente com dez funcionários e que após a publicação do Decreto nº. 6.639/2008 foi determinada a extinção dos atuais contratos celebrados entre a ECT e as agências franqueadas, após o dia 10 de novembro de 2010. Aduz que em decorrência desses fatos, foram abertos editais de licitação, que se encontram suspensos por decisões judiciais, bem como que a ré pretende esvaziar os serviços das agências franqueadas, enviando correspondência aos clientes relatando a extinção das mesmas e que, se tal situação persistir, todas as franqueadas serão obrigadas a entregar os avisos prévios para a rescisão do contrato de trabalho de seus empregados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/153. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls.156/160).A parte ré foi devidamente citada e intimada e interpôs o agravo de instrumento de n.º 2010.03.00.034305-8 contra a decisão de antecipação de tutela.Houve comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região, informando ter sido julgado deserto o recurso interposto por falta de preparo (fls.283/185). Não houve o trânsito em julgado da referida decisão, constando agravo regimental pendente de julgamento.A parte ré apresentou contestação às fls. 210/273, alegando preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a realização dos processos licitatórios para a instalação de Agências de Correios Franqueadas são em consequência do cumprimento da Lei n.º 11.668/08, que indicou o prazo máximo para que a ECT conclua as contratações necessárias, tendo os Correios atuado no sentido de obedecer a determinação legal, promovendo os processos de licitação necessários e a devida comunicação às atuais Agências de Correios Franqueadas da situação normativa vigente. Sustenta que as agências franqueadas, sem prévia licitação, em virtude de determinação legal do artigo 7º da Lei n.º 11.668/08, não terão direito aos termos dos contratos celebrados, devendo ser substituídas após a realização do procedimento licitatório para que a nova rede de Agências Franqueadas possa operar. Defende que o artigo 7º da Lei n.º 11.668/08 criou uma condição resolutiva à vigência dos contratos atuais de franquias, sendo válidos até a entrada em vigor os contratos celebrados com a nova lei, impondo, ainda, o prazo de conclusão dos procedimentos necessários à contratação das novas Agências Franqueadas até 11 de julho de 2011. Assevera, por fim, a legalidade do decreto 6.639/08 e da lei 11.668/2008 ao fixar o marco inicial para as novas contratações e o final para as contratações antigas, e requer a intimação da União Federal para que venha integrar a lide.Petição da autora em sede de réplica às fls. 290/308.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de

pronunciamento acerca de questão específica. Rejeito a preliminar de perda superveniente do interesse de agir arguida, na medida em que sem fundamento. Na verdade, verifico que o advento da medida provisória 509 de 2010, convertida na Lei n.º 12.400 de 07 de abril de 2011, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Lei n.º 11.668/2008, alterando o prazo determinado para que a ECT conclua as contratações, referidas no caput do artigo, em nada influi sobre o interesse da parte na ação, principalmente, por ainda existir o fundamento jurídico do pedido, devido ao risco de a parte autora sofrer o encerramento de suas atividades, indevidamente, antes da realização da licitação determinada em lei. Rejeito, ainda, o pedido de intimação da União Federal para integrar a lide, já que em primeiro lugar não houve pedido da União Federal solicitando a integração à lide como assistente simples, e, em segundo lugar, não há previsão legal de solidariedade entre esta e a ECT para lhe conferir interesse para figurar no pólo passivo da presente ação, pois, no que pese o artigo 21 da Constituição Federal de 1988 estabelecer a competência da União Federal para manter o serviço postal, o artigo 2º da Lei n.º 6.538 de 22 de junho de 1978 determina que: Art. 2º. O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Possui, portanto, a ECT - Empresa de Correios e Telégrafos, personalidade jurídica e patrimônio próprios, sendo dotada de autonomia administrativa, financeira e econômica. Desse modo, considerando ser a ação relativa aos contratos firmados entre a ECT e suas Agências Franqueadas, não há interesse jurídico, tão pouco econômico, a justificar a integração da lide pela União Federal. O pedido é procedente. Com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, foi publicada a Lei n.º 11.668/08, que, em seu artigo 7º, estabeleceu que: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Sobreveio a alteração da redação do parágrafo único do artigo supracitado pela Medida Provisória n.º 509 de 2010, convertida na Lei n.º 12.400 de 7 de abril de 2010, que passou a dispor do seguinte modo: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 6639, de 07/11/2008, cujo artigo 9º, dispõe que: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei n.º 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei n.º 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Verifica-se, desse modo, que o referido Decreto determinou a extinção dos contratos firmados sem o prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, uma vez que a ECT pretendia acatar a determinação prevista na Lei n.º 11.668/2008, ou seja, concluir as contratações previstas no artigo 7º, no prazo máximo de 24 meses. Assim, os antigos contratos firmados seriam extintos automaticamente, já que novas franquias postais passariam a funcionar. Consta-se que a intenção do legislador era uma substituição simultânea da atual rede franqueada pela nova que seria licitada. No entanto, é certo que a ECT não logrou êxito em promover as licitações necessárias e, conseqüentemente, as contratações das Agências Franqueadas no prazo previsto em Lei, razão pela qual as determinações previstas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 9º, do Decreto n.º 6639, de 07/11/2008 não podem prevalecer. Com efeito, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007 sem que novas franquias sejam abertas, vai afetar a eficiência da prestação de serviço pela Administração, sendo certo que a Lei n.º 11.668/08, ao determinar a manutenção das agências franqueadas até que as novas entrassem em funcionamento, buscava justamente a manutenção do serviço prestado. Desse modo, ainda que os contratos de franquia atuais possam ser extintos pela Administração Pública por ato unilateral, entendo que a sua extinção, sem que haja uma nova franquia prestando o serviço, não condiz com o princípio da eficiência na prestação do serviço público. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com o autor, até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para a sua localidade, devidamente procedido de licitação, devendo a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos clientes do autor mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, desde que a autora cumpra todas as obrigações constantes do referido contrato. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oficie-se à Exma. Sra. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.034305-8, cientificando-a do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0000151-91.2011.403.6100** - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS (SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP235366 - ERICO RODRIGUES PILATTI E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
15ª Vara Cível Processo n.º 0000151-91.2011.403.6100 Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária  
Autora: BM&F Bovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros Ré: União Federal Sentença Tipo A VISTOS.  
BM&FBOVESPA S.A - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ajuizou a presente Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária em face da União Federal, objetivando a declaração para permanecer recolhendo a Contribuição ao SAT sem aplicação do multiplicador FAP a ela atribuído, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n.º. 10666/03 ou, alternativamente, o seu suposto direito de permanecer recolhendo a Contribuição ao

SAT, com a aplicação do multiplicador FAP, sem a majoração provocada pela sua condição de maior frequência acidentária de sua subclasse CNAE, declarando-se, também, a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do disposto na Resolução MPS/CNPS nº. 1316/10. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.77). A União Federal devidamente citada, apresentou contestação às fls. 83/108, combatendo os argumentos da autora, requerendo a improcedência dos pedidos deduzidos, condenando a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Às fls. 138/141 a autora juntou aos autos comprovantes de depósitos judiciais realizados objetivando suspender a exigibilidade da contribuição em questão. Às fls.145/156 a autora apresentou réplica. Às fls.161 foi proferida decisão declarando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos depósitos judiciais efetuados, ensejando a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso II, do CPC, por parte da autora. A inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria de mérito é unicamente de direito e a sistemática do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não comporta dilação probatória, uma vez que, a elaboração dos cálculos para a determinação do percentil de cada contribuinte considera dados relativos a toda a categoria econômica à qual ele pertence. Conseqüentemente, ainda que se proceda à produção de prova pericial nos autos, o laudo que se produzir será inconclusivo, na medida em que não disporá de todos os elementos necessários ao cálculo individualizado do FAP. Acrescente-se que os dados pessoais da Autora - descritos na petição inicial, não foram impugnados pela União Federal, de tal sorte que resta, para a solução do caso, apenas a verificação da legalidade e constitucionalidade das normas aplicáveis à espécie. O pedido é improcedente. Cuida-se de Ação Declaratória de Relação Jurídico-Tributária ajuizada por BM&F Bovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros em face da União Federal, em que se questiona a majoração da alíquota do Seguro por Acidente de Trabalho - SAT pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, com base, sinteticamente, nas seguintes alegações: I-) o cálculo do FAP não observou as determinações do art. 10 da Lei 10.666/03; II-) o art. 10 da Lei 10.666/03 e a Resolução MPS/CNPS nº 1.316/10, ofendem os princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade; e III-) o art. 10 da Lei 10.666/03 implica uma inconstitucional delegação de competência. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva

atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/03 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Em verdade, a Lei 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantitativo da hipótese de incidência tributária. Consequentemente, é possível inferir que o mesmo ocorre com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo percentual de majoração ou redução da alíquota já vem previsto pela Lei 10.666/03. Outro ponto a ser observado se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende

diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.<sup>32</sup> A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu em obediência aos princípios constitucionais referidos. Também o aspecto extrafiscal afasta as alegações aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a majoração das alíquotas pelo Fator Acidentário de Prevenção não se encontra em uma linha de equivalência com os eventuais custos sociais causados pelos acidentes de trabalho. A indução comportamental das normas em referência é que provocam a majoração ou mesmo diminuição do total da contribuição social a ser paga. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica patente ilegalidade do FAP já que o mesmo encontra amparo não em decretos regulamentares, mas na própria lei. Ainda, o decreto regulamentador aparentemente não desbordou dos termos legais. Também não parece que a classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado violou princípios de segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele aceita ou não o valor encontrado. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortunistica laboral. Essa regra, na verdade, está conforme o artigo 1 da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais. 3. No âmbito de conhecimento restrito do agravo de instrumento não há espaço para discussão sobre os critérios utilizados para a apuração do FAP já que tal análise envolve apreciação de matéria fática, questão passível de

enfrentamento na órbita judicial, mas não em sede de antecipação de tutela e muito menos em agravo de instrumento. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000011621, Rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo, Primeira Turma, DJF3 1.7.2011, p. 480). **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT-RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380 E 1.309, AMBAS DE 2009, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.** - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT- Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades- CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380 e 1.309, ambas de 2009, do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) -Apelação desprovida. (AC 00002961420104058401, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE 28.4.2011, p. 151). A Autora, contudo, tem efetuado o depósito do valor do tributo devido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). No mesmo sentido, aliás, dispõe o art. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região - Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. (grifos do subscritor). Destarte, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006240-04.2009.403.6100 (2009.61.00.006240-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-95.1996.403.6100 (96.0007893-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ALCINAIR MOTA X ALDENORA DUTRA SOARES X ALDIR MARIA ALVES CAMPO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X ALICE ITO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)  
15ª Vara Cível Processo nº 0006240-04.2009.403.6100 Embargos à Execução Embargante: Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP. Embargado(s): Alcinair Mota, Aldenora Dutra Soares, Aldir Maria Alves Campo, Alexandre de Oliveira Schmidt, Alice Ito, Altamira Machado de Souza, Alvina Maria da Silva Evangelista, Ana Aparecida Marques dos Santos e Ana Beatriz Alvarez Perez. Sentença Tipo BVistos, etc. Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0007893-95.1996.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos discordaram dos cálculos apresentados (fls. 89/94). Decisão do Juízo determinando a remessa ao Contador para conferência dos cálculos (fls. 95). Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 96/128) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. O embargante e os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 131/133 e 136/138, respectivamente. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Verifico que os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 131/133), bem como a embargante (fls. 136/138). Isto posto, diante da concordância das partes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 96/128 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que o embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011966-61.2006.403.6100 (2006.61.00.011966-3)** - GIUSEPPE FAVRUZZO(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GIUSEPPE FAVRUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00119666120064036100Autor: GIUSEPPE FAVRUZZORé: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 119, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 120/122, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 114, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 120/122). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024511-66.2006.403.6100 (2006.61.00.024511-5)** - MARIO DEL CISTIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIO DEL CISTIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00245116620064036100Autor: MÁRIO DEL CISTIARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA

TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 122/124, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 133/136, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exeqüente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 127, em conformidade com a planilha de fls. 134/136, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001504-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001504-7)** - PAULO GONCALVES PESSOA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO GONCALVES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00015041120074036100Autor: PAULO GONÇALVES PESSOARé: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 140, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 141/143, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 126, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 141/143). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022528-61.2008.403.6100 (2008.61.00.022528-9)** - HELENA MARIA BAETA MEIRELES X JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELES X MARIA AMELIA BAETA RAMOS NEVES MEIRELES(SP242329 - FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELENA MARIA BAETA MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00225286120084036100Autores: HELENA MARIA BAETA MEIRELES, JOSÉ CARLOS DE JESUS MEIRELES E MARIA AMÉLIA BAETA RAMOS NEVES MEIRELESRé: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 116, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado,

razão pela qual acolho os cálculos de fls. 117/119, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 97, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 117/119). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025749-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025749-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015475-8)) MARIA HELENA RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Processo n.º 00257495220084036100Autora: MARIA HELENA RODRIGUESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 135/137, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 147/150, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exeqüente. Por derradeiro, verifico que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevida o arbitramento de honorários na presente fase. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a concordância das partes (fls.154/155) fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 139, em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0028773-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028773-8)** - MODESTO FORTUNA FILHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MODESTO FORTUNA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 64/66, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 77/80, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exeqüente. Por derradeiro, verifico que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevida o arbitramento de honorários na presente fase. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 71, em conformidade com a planilha de fls. 77/80, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0029985-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029985-6)** - MARILEUSA MOREIRA FERNANDES(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARILEUSA MOREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Processo n.º 00299854720084036100Autora: MARILEUSA MOREIRA FERNANDESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico ser inconsistente a impugnação de fls. 69/71, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 77/80, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exeqüente. Assim, apesar dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial resultarem em valor superior com relação aos cálculos do autor e do réu, fixo o valor da execução no montante de R\$6.417,39 (seis mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), nos limites do pedido objeto da petição de fls. 65/67, observado o teor do artigo 460 do CPC. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 93. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0030557-03.2008.403.6100 (2008.61.00.030557-1)** - ANTONIO RUSSO X GENEROSA RUSSO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENEROSA RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00305570320084036100Autores: ANTÔNIO RUSSO E GENEROSA RUSSORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 192/194, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 206/209, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Por derradeiro, verifico indevido o arbitramento de honorários na presente fase. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 197, em conformidade com a planilha de fls. 206/209, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033685-31.2008.403.6100 (2008.61.00.033685-3)** - MARIO PINHEIRO LEITAO(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIO PINHEIRO LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00336853120084036100Autor: MÁRIO PINHEIRO LEITÁORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 95/97, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 107/109, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 100, em conformidade com a planilha de fls. 107/109, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0034940-24.2008.403.6100 (2008.61.00.034940-9)** - ANDREE HAZAN(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDREE HAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00349402420084036100Autor: ANDREE HAZANRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico ser inconsistente a impugnação de fls. 82/84, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total requerido pelo autor (fls. 87), a par de que ela requereu fosse firmado o valor da execução no montante indicado pelo mesmo (fls. 111). Assim, apesar dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial resultarem em valor superior com relação aos cálculos do autor e do réu, fixo o valor da execução no montante de R\$39.899,31, nos limites do pedido objeto da petição de fls. 75/76, observado o teor do artigo 460 do CPC. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 87. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005531-95.2011.403.6100** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Processo n.º 00055319520114036100Exequente: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - AnvisaExecutada: Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I,

combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004051-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO DOS SANTOS PEREIRA

PROCESSO N.º 00040518220114036100 REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RICARDO DOS SANTOS PEREIRASENTENÇA TIPO CVistos.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe a presente ação pleiteando a sua reintegração na posse do imóvel descrito na exordial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 08/25).A r. decisão de fls. 33 postergou a apreciação da medida liminar após a vinda da contestação.Às fls. 35 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a carência superveniente da ação.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A presente ação consiste na reintegração de posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Vista Alegre, à Rua Ulisses Guimarães, 689, apto 42, bloco E, Jardim Rosa, Francisco Morato - SP.Com efeito, a Caixa Econômica Federal noticiou que o imóvel objeto da presente ação foi retomado administrativamente para disponibilização do mesmo ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), razão pela qual é forçoso reconhecer a perda de objeto do presente feito.Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0018501-64.2010.403.6100** - ISAIAS BARTHO ROSSI(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

15ª Vara CívelPROCESSO N.º 00185016420104036100REQUERENTE: ISAÍAS BARTHÔ ROSSIREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO AVISTOS. Isaías Barthô Rossi ajuizou a presente ação postulando a expedição de alvará para efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, em razão dos planos econômicos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/35. O feito foi inicialmente distribuído a 6.ª Vara Central Cível João Mendes Júnior e, por força da r. decisão de fls. 52, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Regularmente citada, a requerida ofereceu sua resposta, argüindo que a requerente não preenche os requisitos legais para liberação dos referidos valores, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls.49/51. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em testilha, postula o requerente a expedição de alvará para poder efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada referentes ao FGTS planos econômicos. Verifico que, o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº110/01, autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada venha a firmar o Termo de Adesão de que trata o mencionado Diploma Legal. Embora o requerente titular da conta vinculada não firmou o Termo de Adesão no prazo e na forma definido no Regulamento (Decreto nº 3.913 de 11 de setembro de 2001), o mesmo promoveu o ajuizamento da ação n.2001.61.00.016667-9, que tramitou perante a r. 22.ª Vara Cível Federal, cujo acórdão proferido pelo e. Tribunal Federal da 3.ª Região transitou em julgado em 07/03/2003 (fls. 19/31), determinando a aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990. Assim sendo, efetivamente creditada na conta vinculada do requerente a importância resultante do julgado, e, considerando que na oportunidade do creditamento o requerente já havia efetivado saque em sua conta vinculada, possível verificar a viabilidade do levantamento dos valores provenientes dos referidos planos econômicos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o levantamento dos valores constantes da conta vinculada de FGTS do requerente, resultantes da implementação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005789-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019150-29.2010.403.6100) ANGELA MARIA DONATO(SP053948 - LOUVETE JULIA PEROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

15ª Vara CívelPROCESSO N.º 00057890820114036100REQUERENTE: ÂNGELA MARIA DONATOREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO AVISTOS. Ângela Maria Donato ajuizou a presente ação postulando a expedição de alvará para efetuar o levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo, nos autos da notificação n. 0019150-29.2010.4.03.6100. A requerente afirma que detém a posse do imóvel situado à Rua Chubei Takagashi, n. 323, Bloco H, apto 52, bairro de Itaquera, São Paulo - SP, por força de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega que em razão de sérios problemas financeiros deixou de cumprir com as obrigações oriundas do referido contrato, tornando-se inadimplente desde o mês de abril de 2010, dando ensejo à propositura da notificação n. 0019150-29.4.03.6100, que tramitou perante essa Vara, oportunidade em que efetivou um depósito A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/07. Regularmente citada, a requerida deixou de apresentar resposta, conforme certificado de fls. 21. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em testilha, o cerne da questão discutida repousa na liberação

de valores depositados nos autos da notificação n. 0019150-29.2010.4.03.6100, anteriormente ajuizada. Verifico que a documentação juntada aos autos pela requerente comprova os fatos alegados, tornando possível a liberação do saldo da conta. Com efeito, não se discute, nos autos de notificação judicial, a revisão do contrato, de tal sorte que os valores depositados pela Requerente podem ser por ela levantados. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o levantamento integral dos valores constantes da conta vinculada de FGTS da requerente ÂNGELA MARIA DONATO. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 11117**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002606-64.1990.403.6100 (90.0002606-7)** - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Transfira-se o depósito de fls.279 para o Juízo Universal da Falência autos nº 583.00.2000.624761-0/000000-000 em curso perante o 13º Ofício Cível Central. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022767-27.1992.403.6100 (92.0022767-8)** - IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ROSA DE AGOSTINI CARDOSO X ELIZABETH MACHADO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARCOLINO DE CAMPOS X YARA VICENTINI DO AMARAL X ORESTES HENRIQUE TRABALHE X SUELI CECILIA TEIXEIRA TRABALLE X ORESTES HENRIQUE TRABALLE FILHO X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOSE DELCIDES RIBEIRO ROSA X HELENA MARIA FERREIRA ROSA X IZABEL CRISTINA GARCIA MOURA X RISOMIR DE JESUS SIQUEIRA MOURA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0073678-43.1992.403.6100 (92.0073678-5)** - TATSUO HIGUCHI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(Fls.150/152) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0059668-18.1997.403.6100 (97.0059668-0)** - ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação das herdeiras de HILDA ANDREZA DOS SANTOS, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0006333-50.1998.403.6100 (98.0006333-1)** - ADACIO MACHADO BARBOSA X AFONSO SOARES DIAS PINTO X ALVANIR DE SOUZA OLIVEIRA X AUGUSTO DE SOUZA X SHIRLONIO RODRIGUES PEREIRA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019211-55.2008.403.6100 (2008.61.00.019211-9)** - LAERCIO KAOR YOSHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021378-74.2010.403.6100** - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Fls.311/326) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007323-55.2009.403.6100 (2009.61.00.007323-8)** - ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Desapensem-se e arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032633-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032633-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Desapensem-se e arquivem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008988-34.1994.403.6100 (94.0008988-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053367-31.1992.403.6100 (92.0053367-1)) NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 184/187 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018932-98.2010.403.6100** - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Aguarde-se o processado nos autos em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047895-44.1995.403.6100 (95.0047895-1)** - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X INSS/FAZENDA

(Fls.282/283) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV referente aos honorários advocatícios para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERALDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA BERALDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME ARANHA BERALDI

Aguarde-se a comprovação do pagamento de 30%(trinta por cento), conforme determinado às fls.922. Após, apreciarei o requerido às fls.923. Int.

**0023324-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023324-9)** - ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIMAR COSMETICOS LTDA

Fls. 119/122: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **Expediente N° 11119**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0223949-84.1980.403.6100 (00.0223949-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ROSANA MONTELEONE) X WALDIR JOAO MORO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E Proc. ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI)

CUMpra-SE a determinação de fls.487, expedindo-se o ofício requisitório do valor incontroverso. (FLS.487) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a pendência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.004051-0, DEFIRO a expedição do ofício requisitório do valor INCONTROVERSO de R\$19.229,48(junho/2001). Expeça-se ofício requisitório, se em termos, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias, em seguida, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo, sobrestado, no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3)** - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL DESPACHO DE FLS. 576: Fls. 574 - Publique-se. Fls. 575 - Considerando a informação da Secretaria à fls. 575, remetam-se os autos à União Federal - FN a fim de que dê cumprimento ao contido no artigo 8º, XV da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010, indicando os valores por código de receita a serem compensados, observando-se o valor máximo a ser requisitado em favor da parte. Após, se em termos, cumpra-se o contido à fls. 574 e retifique-se ofício precatório, conforme determinado às fls. 492/493. DESPACHO DE FLS. 574: Fls. 572/573: Ciência às partes. Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 2010.03.00.029855-7, CUMpra-SE o determinado às fls. 492/493, retificando o Ofício de fls.431 vez que deverá ser resguardada a retenção da quantia referente aos honorários contratados nos termos do contrato carreado aos autos às fls. 482/483. Int.

**0019218-09.1992.403.6100 (92.0019218-1)** - ROBINSON DE OLIVEIRA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certificado o trânsito em julgado da sentença e intimadas as partes para prosseguimento do feito, cabia ao credor, se assim desejasse, promover a execução do título judicial no prazo de cinco anos a contar de tal marco.In casu, conforme se verifica na certidão acostada à fls. 65, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 10 de novembro de 1995 e o requerimento para a citação da ré data de 05 de agosto de 2011 (fls. 98), ou seja, o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado e o requerimento de citação do executado é de dezesseis anos... Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado às fls.98/107 e nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA a ação de execução.Remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007982-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007982-8)** - THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ratifico a decisão de fls. 146/147º em todos os seus termos.Diga o autor em réplica no prazo legal. Int.

**0012672-05.2010.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Proferi decisão nos autos do incidente em apenso.

**0007140-16.2011.403.6100** - MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0013103-05.2011.403.6100** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Fl. 431: Recebo como aditamento à petição inicial.Conforme se depreende do exame da petição inicial e documentos a ela acostados, esgotou-se o procedimento administrativo com análise de todos os recursos apresentados pela parte autora. No entanto, diante da alegação de ofensa ao contraditório pela ausência de notificação da penalidade aplicada, bem como pela ausência de sua publicação e, considerando ainda, que a inscrição da autora no SICAF ocasionará diversos prejuízos (inclusive o não recebimento de verba para pagamento de pessoal), DEFIRO por ora a antecipação da tutela para suspender os efeitos da decisão administrativa proferida no processo nº CSJT-PCA 7009100-

15.2009.5.90.0000, bem como para determinar a exclusão da inscrição de seu descredenciamento no SICAF, até a vinda da contestação. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar a UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Int. Com a contestação, voltem cls.

**0013279-81.2011.403.6100 - SOLANGE RIBEIRO SOUZA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Não há nos autos qualquer comprovação de realização da execução extrajudicial e leilão, como alega a autora na petição inicial, nem tampouco planilha de evolução do financiamento onde conste o valor do débito da autora e desde quando se encontra inadimplente. Assim, intime-se a autora para que emende a petição inicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003181-37.2011.403.6100 - SOANE CUSTODIO DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 19/20. Após, desentranhe-se o documento de fls. 10, conforme requerido, substituindo-o por cópia simples, intimando a parte autora a retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0024302-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012672-05.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)**

I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a alteração do valor atribuído à causa pelo autor, por considerar que o mesmo deveria corresponder ao valor que pretende repetir/compensar. Os autores refutam a alegação da ré. Aduzem que o valor da causa foi atribuído corretamente, sendo relativo à inexigibilidade das contribuições sociais no período de outubro a dezembro de 2001. II - A impugnação não procede. Na hipótese dos autos não se pode aferir, de imediato, o valor patrimonial da causa, de modo que cabe ao impugnante oferecer ao Juízo elementos concretos que justifiquem o pedido de elevação. Nesse sentido confira-se a seguinte decisão dos Tribunais Superiores: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRADO IMPROVIDO. 1. O agravante, na oportunidade da impugnação ao valor da causa, não forneceu elementos concretos e necessários que permitissem aferir seu valor real, nem ainda, justificou o motivo de sua elevação. 2. A causa não tem um valor patrimonial aferível de imediato, devido a falta de documentação hábil para tanto, bem como em face da complexidade de cálculos que o assunto envolve, requerendo sua aplicação em regular liquidação de sentença. 3. Diante da dificuldade da atribuição ao valor da causa, e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a sua necessidade de reforma, é de ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo de Instrumento improvido para que seja mantida o valor da causa estimado na inicial em R\$ 100,00 (cem reais). (TRF3; agravo de instrumento - 49337; Proc. 97030133797-SP; 1ª T.; dec.: 11/06/2002; Documento: TRF300060400; DJU: 12/08/2002; pg. 272; Relator CARLOS LOVERRA; v.u.) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS A POSSIBILITAR O REEXAME. 1 - A falta de elementos concretos, por omissão do impugnante, inviabiliza o reexame do valor atribuído à causa. 2 - Simples preocupação com a alçada não é suficiente para modificar o valor dado na inicial pelo autor. 3 - Agravo desprovido. 4 - Decisão mantida. (A.I. n.º 92.01.23167-9-DF; T.R.F. - 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Dr. PLAUTO RIBEIRO; j. 10.02.93; D.J.U. 22.03.93, p. 9214) Considerando que os elementos necessários para justificar a majoração não foram oferecidos pelo impugnante e considerando, ainda, não ser possível a fixação do valor da causa através de mera operação aritmética, é de rigor a improcedência da presente impugnação. III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, mantendo o valor atribuído pelos autores na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**0010794-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-16.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)**

I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - UNIFESP pretende a alteração do valor atribuído à causa pelo autor, por considerar que o mesmo deveria corresponder ao valor do benefício econômico pretendido pela parte. Os autores refutam às fls. 08/12 as alegações da UNIFESP, aduzindo que o valor estimado pela impugnada é tão provisório quanto o valor pretendido pela UNIFESP, vez que não contempla a integralidade do pleito formulado na exordial. II - A impugnação procede. Na ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício econômico visado pelo requerente. Confira-se, nesse sentido, a seguinte decisão: ADIMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao de seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um

valor mínimo desde logo estimável. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Na hipótese dos autos a autora visa a condenação da UNIFESP ao pagamento do valor atualizado dos serviços que foram prestados, bem como de indenização que abranja os prejuízos suportados durante a execução do contrato, bem assim a integralidade dos reflexos financeiros derivados do desequilíbrio contratual. Ademais em sua petição inicial, a autora/impugnada menciona alguns valores, dos quais pretende ser indenizada, que somam a importância de R\$ 298.303,84 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e três reais e oitenta e quatro centavos), são eles: R\$ 178.605,91 - referente a contrato de prestação de serviços; R\$ 105.742,43 - referente à contratação de empresa para elaboração de Relatório Ambiental Prévio; R\$ 13.955,50 - referente à elaboração dos serviços de sondagem do solo; III - Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, para fixar o valor atribuído à causa no importe de R\$ 298.303,84 (oitocentos e noventa mil e quinhentos reais). Intime-se a autora, se o caso, para recolher a diferença de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024647-24.2010.403.6100** - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc. Considerando o tempo decorrido desde a determinação pelo E. STF de suspensão dos feitos que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se a impetrante para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse na análise do pedido liminar, bem como no prosseguimento do feito. Int.

**0013027-78.2011.403.6100** - EDVALDO FERREIRA PIRES JUNIOR(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

I - Segundo consta da petição inicial, o Impetrante EDVALDO FERREIRA PIRES JUNIOR, estudante do curso de Direito na Universidade Nove de Julho, foi impedido pela autoridade coatora de efetuar sua matrícula por estar em débito com mensalidades. Esta é a síntese do necessário. Decido. II - A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA admite a recusa da matrícula do aluno inadimplente pela instituição de ensino privada, conforme se verifica, exemplificadamente, da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (matrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99. (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido (AGRMC 9147, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, publ. DJ em 30/05/2005, pág. 00209). No mesmo sentido se orientam os julgamentos proferidos pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, dentre os quais destaco o seguinte: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PAGAMENTO NO CURSO DA AÇÃO. REMATRÍCULA. CABIMENTO. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 2. O pagamento, outrossim, no curso da ação faz desaparecer o obstáculo à renovação da matrícula, quanto mais se efetuado dentro do prazo estipulado pela Universidade para a realização desta. 3. Precedentes da Turma. 4. Recursos de apelação do impetrante e do Ministério Público Federal providos. (AMS 199751, Rel. Des. Nery Junior, 3ª Turma, publ. no DJU em 26/05/2004, pág. 345). Na hipótese dos autos, no entanto, há controvérsia entre as partes com relação ao valor do débito, pelo que faz-se necessária a oitiva prévia da autoridade, sem prejuízo da matrícula que deverá ser formalizada em 24 horas mediante pagamento do valor incontroverso, sob pena de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para o impetrante. III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula do impetrante EDVALDO FERREIRA PIRES JUNIOR para o 7º semestre do curso de Direito no Campus Santo Amaro, garantindo-lhe a prática de todos os atos escolares sem qualquer constrangimento até o julgamento final deste mandamus, desde que haja o pagamento do valor incontroverso do débito. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e notifique-se para informações, no prazo legal. Após, ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

**0013371-59.2011.403.6100** - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR X VALDERIS DE FATIMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde requereram a averbação de transferência dos imóveis cujos RIPs são 6213.0003820-91 e 6213.0003821-72. Afirmam que protocolaram os pedidos em maio de 2011, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação dos imóveis para dar continuidade à negociação de compra e venda dos mesmos. DECIDO. II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido

formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 20/25vº, 26/31vº e 32/37, a propriedade dos imóveis e o ingresso dos requerimentos junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 04 meses desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias os requerimentos efetuados pelos impetrantes, registrados sob os n.ºs 04977.0006425/2011-15 e 04977.0006423/2011-18, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0699200-57.1991.403.6100 (91.0699200-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669908-27.1991.403.6100 (91.0669908-1)) SUPERMERCADO SAO JOAO SR LTDA (SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SUPERMERCADO SAO JOAO SR LTDA X INSS/FAZENDA

Informe ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira que o valor depositado às fls. 239 foi transferido nos termos do ofício expedido às fls. 242 e cumprido conforme informado às fls. 245. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0681619-29.1991.403.6100 (91.0681619-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667451-22.1991.403.6100 (91.0667451-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA (SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA

DECLARO aprovados os cálculos de atualização (fls. 479/481), posto que elaborados em conformidade com r. julgado e com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais. Expeça-se precatório complementar no valor de R\$ 189,08 em favor do advogado ROBERTO SCORIZA - OAB/SP nº 64.633, posto que devidamente constituído nos autos e por ser complementar àquele expedido às fls. 361. Intimem-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

**0053348-20.1995.403.6100 (95.0053348-0)** - COPLEN S/A IND/ E COM/ (SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X COPLEN S/A IND/ E COM/

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 109/112, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fls. 107: Manifeste-se a União Federal (PFN). Int.

**0018681-61.2002.403.6100 (2002.61.00.018681-6)** - DURVALINA M C BARRERO - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DURVALINA M C BARRERO - ME

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CRF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 207/209, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0024969-25.2002.403.6100 (2002.61.00.024969-3)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS (SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CRF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação expeça-se mandado para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 11120**

### **USUCAPIAO**

**0026544-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026544-9)** - RODRIGO RODINEI CORDEIRO BESERRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

I - Trata-se de ação de usucapião pela qual pretende o autor usucapir o imóvel situado na Travessa José Totta nº 48, boxe ou loja 20, Centro de Francisco Morato. Alega que reside e mantém no local, juntamente com sua família, pequeno comércio há mais de 08 (oito) anos. Relata que promoveu a construção de benfeitorias, de sua pequena residência, muro, etc. Ainda assim não logrou regularizar a situação de seu comércio, uma vez que a Prefeitura não estaria expedindo os alvarás de funcionamento aos diversos pequenos comerciantes e moradores da área. Afirma que a antiga Rede Ferroviária Federal S/A exigiu à época que o autor assinasse um contrato de permissão de uso, com o conseqüente pagamento das mensalidades. O autor firmou referido contrato e desde então vem pagando as parcelas da permissão de uso, primeiro para a Rede Ferroviária Federal e, posteriormente, para a CPTM. Alega que firmou sucessivas permissões de uso acreditando serem as acima citadas as legítimas proprietárias do imóvel. Alega que está em dúvida com relação à propriedade do imóvel, uma vez que recebeu notificações tanto da CPTM quanto da 3ª ré Cia. Fazenda Belém para a desocupação do imóvel, como se fossem as proprietárias. A Cia. Fazenda Belém ingressou com Ação de Retificação de Registro de Imóvel na comarca de Jundiá-SP, tendo sido julgada procedente, já transitada em julgado. A CPTM ingressou com Ação Ordinária, também na comarca de Jundiá, onde obteve antecipação de tutela para que a Cia. Fazenda Belém não possa colocar à venda qualquer parte da área em questão. Em sua contestação, a CPTM afirmou sua condição de proprietária do imóvel, alegou a ilegitimidade passiva da União Federal e conseqüente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a impossibilidade jurídica do pedido e a impossibilidade de usucapir imóvel público. A União Federal contestou o feito alegando a inaplicabilidade do instituto da usucapião aos bens públicos e afirmando que, em seu entendimento, a propriedade do imóvel em questão é da CPTM. A CPTM informou que a ação de Manutenção na Posse movida pelo autor foi julgada improcedente. Às fls. 605/611 o autor juntou cópia de acordo firmado com a CPTM nos autos da Ação de Manutenção na Posse. A CPTM e a União se manifestaram às fls. 613/614 e 624/625. Decorreu o prazo para apresentação de contestação da Cia. Fazenda Belém (fl. 843). Este o breve relatório. DECIDO. II - O autor postula USUCAPIÃO do terreno localizado à Travessa José Totta nº 48, boxe ou loja 20, Centro de Francisco Morato e o faz em face da CPTM, UNIÃO FEDERAL e CIA. FAZENDA BELÉM, alegando, em síntese, que ocupa referido imóvel desde 2001 e celebrou com a extinta Rede Ferroviária Federal S/A (agora sucedida pela ré CPTM) contrato de permissão de uso da área, realizando os pagamentos referentes à utilização do imóvel desde então. Justifica a integração da União Federal e da Cia. Fazenda Belém no pólo passivo dado à existência de dúvida quanto a quem seja proprietário do imóvel. No entanto, no curso do processo o autor celebrou com a ré CPTM acordo nos autos da ação de manutenção de posse que tramita perante a Justiça Estadual (fls. 608/611) reconhecendo exercer a posse precária do imóvel em razão do contrato de permissão de uso celebrado e comprometendo-se a desocupar a área até 31/05/2011, bem como a pagar valores vencidos pela utilização da área. Inequívoco, pois, que o pedido de usucapião da área mencionada na petição inicial é juridicamente impossível, dado que esse pleito contradiz o acordo celebrado na manutenção de posse, no qual o autor reconhece ser a CPTM a proprietária do imóvel que ocupa. A União Federal, por sua vez, manifestou-se (fls. 624/625) refutando a alegação do autor de ser ela a proprietária da área e a controvérsia existente entre a CPTM e a Cia. Fazenda Belém é alheia ao autor, que exerce sua posse exclusivamente com base no termo de permissão de uso firmado com a CPTM. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, que ficará suspenso nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0074324-53.1992.403.6100 (92.0074324-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061524-90.1992.403.6100 (92.0061524-4)) HELLABOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP114535 - ALCEU TATTO E SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado no v.acórdão de fls.78/80, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União Federal de fls.109. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0075742-26.1992.403.6100 (92.0075742-1)** - B HERZOG COM/ E IND/ S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016034-59.2003.403.6100 (2003.61.00.016034-0)** - EDITORA BRASILIENSE S/A(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP188814 - SINVAL LEANDRO GARCIA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) CUMPRASE a determinação de fls.415/416, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0025467-87.2003.403.6100 (2003.61.00.025467-0)** - LUCIANA AMADEU SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0029686-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029686-3)** - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração em que a Caixa Econômica Federal, ora embargante, alega omissão na parte dispositiva da sentença de fls. 302/312, vez que não constou a novação do contrato efetuada em 22 de agosto de 2003.Sustenta que a renegociação da dívida com incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor e substituição do PES pelo Sistema Sacre de amortização impossibilita a aplicação da revisão contratual determinada na sentença a partir de tal evento, devendo ser sanada a omissão existente na r. decisão. Com razão a Embargante, motivo pelo qual ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 302/312 para de seu dispositivo fazer constar o que segue: (...) III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a rever os valores cobrados da autora Maria Victor dos Santos em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com ela celebrado em 05 de agosto de 1997 e até a data da renegociação firmada em 22 de agosto de 2003, aplicando nos reajustes das prestações o mesmo índice de aumento salarial da mutuária, observando-se o percentual máximo de 30% de comprometimento de renda, tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais.(...) No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0031068-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031068-9)** - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença de fls. 830/836 e versos, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade. Aduz a embargante que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência e das custas deve se orientar pelo disposto no artigo 21 do CPC, face à sucumbência recíproca.D E C I D O.Com razão a embargante. Nos termos do artigo 21, caput do CPC, as despesas processuais e os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos se cada litigante for em parte vencedor e vencido. Havendo sucumbência mínima de uma das partes, arcará a outra parte integralmente com os honorários (art. 21, único do CPC). A autora formulou dois pedidos, sendo o feito extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir em relação a um deles e procedente em relação ao outro.Entendo, assim, serem aplicáveis as disposições do caput do artigo 21 do CPC, pertinentes à sucumbência recíproca e proporcional.Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para DECLARAR a sentença de fls. 830/836, nos seguintes termos:Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).P.R.I.

**0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

Intime-se a CEF para que informe acerca do andamento da Carta Precatória (Aditamento nº. 33/2011).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002867-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002867-3)** - FRANCISCO AILTON MODESTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0019673-41.2010.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/281: Trata-se de embargos de declaração em que se insurge a parte autora contra a sentença de fls. 275/277 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, alegando a ocorrência de omissão e contrariedade.A parte autora alega contradição na sentença na medida em que julgou o pedido parcialmente procedente, mas acolheu integralmente o pedido formulado na inicial. Não há a contradição apontada. A autora requereu a expedição de Certidão Previdenciária de Regularidade Fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, desde que não houvesse outros óbices para tanto (fl. 07). Ocorreu que, conforme restou expressamente consignado na fundamentação da sentença, existem outros débitos impeditivos à expedição da referida certidão que não podem ser ignorados pelo Juízo. Assim, o pedido

foi procedente em parte, pois a autora não faz jus à certidão requerida. Em relação à omissão apontada, os honorários advocatícios foram corretamente arbitrados. A autora sucumbiu de metade do pedido, qual seja, a expedição de certidão de regularidade fiscal, à qual deixou de ter direito com o surgimento ao longo da ação de novos débitos impeditivos de sua expedição. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a sentença de fls. 275/277. Int.

**0002519-73.2011.403.6100** - JOAO SOARES DA SILVA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 92/2011. Int.

**0005500-75.2011.403.6100** - CACILDA GOMES ALVES CARDOSO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIÃO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda cobrado por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/089055929869762 e a restituição do imposto de renda já recolhido por ocasião do levantamento demonstrado às fls. 13. Alega a ilegalidade do Imposto de Renda cobrado pela ré que incidiu sobre o seu benefício previdenciário. Argumenta que recebeu os valores em questão de forma acumulada em virtude de ação judicial que reconheceu a existência de erro de cálculo no RMI. Relata que, por força da demora na concessão do benefício, a ré determinou a incidência de imposto de renda na alíquota de 27,5%, o que não ocorreria caso tivesse recebido mensalmente o benefício. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 23/24. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 30/39). A União Federal ofereceu a contestação de fls. 40/46 arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, argumentou com a correta retenção do imposto de renda observado o regime de caixa, nos termos do artigo 43 do CTN, 12 da Lei nº 7.713/88, artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e artigos 56 e 640 do Decreto 3000/99. Aduz que a União não tem qualquer relação com o fato de os valores não terem sido pagos no momento correto, cabendo à autora voltar-se contra o efetivo causador do dano. Réplica às fls. 50/55. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Rejeito a preliminar arguida pela União Federal, tendo em vista o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A autora se insurge contra a lavratura da Notificação de Lançamento nº 2009/089055929869762, relativa ao lançamento de ofício do imposto de renda suplementar incidente sobre o valor de R\$ 138.531,29, recebidos a título de diferença de benefício previdenciário reconhecida em processo judicial (fls. 13). A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei nº 7.713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei nº 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei nº 9250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) A quantia paga a autora por meio de ação judicial corresponde à somatória dos valores referentes à diferença de seus benefícios concedidos judicialmente. A questão ficou sub judice durante 2 anos, o que ocasionou o atraso no pagamento e o acúmulo das parcelas do benefício. Houvesse o INSS efetuado corretamente a contagem do tempo de contribuição a autora teria recebido os valores corretamente, mês a mês, e sobre eles incidiria o imposto de renda na fonte em alíquota inferior a 27,5%. Desse modo, permitir-se a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre valores pagos cumulativamente implica em penalizar o aposentado por uma falha do INSS, que não efetuou o pagamento do benefício na época oportuna. Seria onerar quem já foi onerado por se ver privado de um benefício de caráter alimentar por dois longos anos.... Isso porque o momento da liquidez do crédito não se sobrepõe à eficácia declaratória da sentença que reconheceu o direito aos créditos de natureza salarial e alimentícia, retroativamente à data da concessão da aposentadoria. Assim, os valores recebidos de forma acumulada em razão da decisão judicial, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Nesse sentido, a orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no E. Tribunal Regional Federal, verbis: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA

FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 613996, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 15/06/2009, REFOR VOL.: 404, p. 382)TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1069718, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 25/05/2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ. 2. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. No que se refere à aplicação dos consectários legais, a correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Quanto aos juros moratórios, a partir de 1/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, como fator cumulado de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais. 5. Ante ao decaimento de parte substancial do pedido pelo autor, aplico a sucumbência recíproca, nos termos dispostos no artigo 21, caput, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, AC 1.511.453, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, publ. DJF3 CJ1 19/07/2010, pág. 222)Requer, ainda, a autora a restituição da antecipação do imposto de renda retido a título de antecipação por ocasião do levantamento do crédito judicial. Referida retenção foi efetuada nos termos da Lei 10.833/2003, que dispõe: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1o Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2o O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3o A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) Considerando que a incidência do imposto de renda far-se-á sobre os valores que seriam devidos nas épocas próprias, entendendo necessário resguardar o direito da autora à restituição das quantias retidas antecipadamente a maior, ou seja, além da alíquota efetivamente devida. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal a proceder ao cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2009/089055929869762 e a restituir à autora os valores a maior retidos antecipadamente a título de imposto de renda (fls. 13), levando-se em conta que a incidência do imposto far-se-á sobre os benefícios previdenciários que seriam devidos nas épocas oportunas, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$5.000,00

(cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0008452-27.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ALEXANDRE BARCELOS DAMASCENO DAIBERT

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 97/2011, expedida às fls. 80.Int.

**0010749-07.2011.403.6100** - SIDNEI FREITAS RAMOS X ISABEL CRISTINA DE MOURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual se insurgem os autores contra a execução extrajudicial do imóvel adquirido com recursos do SFH, argumentando, em síntese, com irregularidades no reajuste das prestações, inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e desobediência às regras do mencionado Decreto-lei. Pedem a decretação da nulidade da execução extrajudicial. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Analisando os documentos e informações contidas nestes autos verifico a existência da tríplex identidade de partes, causa de pedir e pedido, que já haviam sido formulados nos autos da Medida Cautelar nº 0008327-45.2000.403.6100 e da Ação Ordinária nº 0012793-82.2000.403.6100, conforme comprovam as cópias das peças processuais referentes àqueles autos (fls. 107/150 e 165/172). Considerando que as sentenças ali proferidas já transitaram em julgado, trata-se da ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC. Vale salientar que a sentença proferida na Ação Ordinária mencionada refutou expressamente o argumento de descumprimento por parte da CEF de requisitos do Decreto-lei 70/66, condenando os autores em litigância de má-fé (fl. 143) por terem alegado desconhecimento da execução extrajudicial, quando o próprio autor Sidnei recebeu e assinou a Notificação enviada pela ré (fls. 175). III - Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os efeitos da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010935-30.2011.403.6100** - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913/01 permitiu aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meio eletrônico, intime-se a CEF para que comprove o efetivo creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas do autor e respectivos saques, no prazo de 10 (dez) dias. Isto feito dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011473-11.2011.403.6100** - EUGENIA ARONIVICH DA CUNHA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dê a parte autora regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000801-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000801-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9)) ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes, em síntese, o seguinte: a cobrança é excessiva e está em desacordo com os preceitos do CDC; falta de clareza quanto aos juros e outros encargos cobrados; indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos e da taxa de rentabilidade com juros remuneratórios. Requerem, assim, o afastamento das cláusulas nona, trigésima terceira e trigésima sétima. A embargada apresentou impugnação às fls. 41/51, argumentando com a improcedência dos embargos, ante a ausência de abuso ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Manifestação do Embargante às fls. 53/54. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pugnou o julgamento antecipado da lide e os embargantes requereram a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para apuração do percentual de juros remuneratórios e indicação do montante cobrado (fls. 56/58). Esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 60. Manifestação dos Embargantes às fls. 64/65. Informações adicionais da Contadoria Judicial às fls. 83. Não houve manifestação das partes. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A dívida cobrada pela CEF, no valor de R\$12.564,97, apurada com o acréscimo dos encargos contratos em 28/04/2009 (fls. 38), é proveniente da Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo nº 03071192, firmada em 13/05/2008, pela qual foi disponibilizada aos embargantes a importância de R\$12.400,00. A falta de clareza e de perfeita identificação dos juros remuneratórios autoriza a revisão ou anulação de cláusula contratual, à luz das disposições do artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. A cláusula nona, impugnada pelos embargantes dispõe o seguinte sobre a taxa de juros: CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo e, à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central

do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais).b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente.Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio de extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência.....Parágrafo Terceiro - A taxa efetiva de rentabilidade a incidir sobre média de saldo devedor utilizado é aquela vigente na data da apuração e será discriminada no extrato mensal de utilização, separando-se por valores utilizados dentro dos SUBLIMITES e de Cheque Empresa CAIXA, nos seguintes termos:....CROT - CRÉDITO ROTATIVO - Cheque Empresa Caixa - 6,41% efetiva mensal.Nos termos do contrato, a taxa de juros praticada seria aquela vigente na data da utilização do crédito. Não há nos autos qualquer indicativo do percentual da taxa de juros. Mesmo existindo expressa impugnação do embargante sobre a falta de clareza desse dado, não diligenciou a CEF no sentido de discriminá-lo.Assim, na falta de uma estipulação clara, bem assim dos esclarecimentos pertinentes por parte da credora sobre os percentuais cobrados, limito os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual máximo de 6,41% ao mês (fls. 13).Não há vedação legal à utilização da TR como indexador de contrato de empréstimo/financiamento, bastando apenas que haja convenção das partes. Outrossim, não há abusividade na cumulação da TR com juros remuneratórios por terem destinações diversas, sendo a primeira voltada à correção monetária do capital. Na hipótese dos autos, apurou o Setor de Cálculos da Justiça Federal que não houve inclusão de juros remuneratórios combinados com a taxa de rentabilidade durante a evolução da dívida consolidada (fls. 83)A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência na comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Assim, no período de inadimplemento é devida a comissão de permanência à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, afastando-se a cumulação com multa, juros e a taxa de rentabilidade.Entendo desnecessária qualquer digressão acerca da cláusula trigésima sétima, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor para fixar a taxa de juros ao percentual máximo de 6,41% ao mês e afastar a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ)..Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

**0009707-20.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6)) ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO

SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR pelos quais requer a embargante a contra ordem de bloqueio e penhora dos valores da Conta nº 1.011.489-6, Agência nº 3267-0 do Banco Bradesco ao fundamento de que se trata de conta salário e, portanto, dotada de impenhorabilidade. A embargada apresentou impugnação às fls. 09/12 argumentando com a improcedência dos embargos, por ser inadequada a via eleita para a discussão sobre o bloqueio e pela preclusão temporal. Sustentou, ainda, a CEF que a irrisória quantia bloqueada de R\$27,23 já foi apropriada pela exequente e que inexistem documentos comprobatórios da alegada conta salário. Não houve manifestação da embargante. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, I do CPC. II - Assiste razão à CEF quando alega a improcedência dos embargos. O bloqueio efetuado na Conta bancária de titularidade da embargante, no valor de R\$27,23 (vinte e sete reais e vinte e três centavos), foi realizado em 17/02/2009, portanto, há mais de dois anos da propositura dos embargos à execução, estando preclusa qualquer discussão acerca de seu cabimento que, aliás, poderia ser feita nos próprios autos da execução. E, ainda que assim não fosse a embargante não apresentou qualquer prova de que se trata efetivamente de conta salário, sendo os presentes embargos nitidamente protelatórios. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005420-49.1990.403.6100 (90.0005420-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EDUARDO FARHAN CURY X EDUARDO FARHAN CURY X CLAUDET APARECIDA KRUGER X SALMA HADDAD CURY(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Fls. 214/219: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Int.

**0024923-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS

Fls. 68/70: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Intime-se por Carta o executado MARCELO DE ARAÚJO MATTOS. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004006-93.2007.403.6108 (2007.61.08.004006-4)** - BRUNO PRETI DE SOUZA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010179-21.2011.403.6100** - GRACIETI TERESA AFFINI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a Gratificação (PDV), paga por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho. Alega a impetrante, em síntese, que quando da rescisão de seu contrato de trabalho recebeu verba de caráter indenizatório que sofreu a indevida incidência do imposto de renda retido na fonte. Liminar indeferida às fls. 30/31. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade da retenção, pois a isenção do imposto de renda alcança apenas as indenizações recebidas nos limites da lei. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II. A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prover. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). Resta saber se a verba recebida pela impetrante e convertida em pecúnia subsume-se ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza, acrescendo seu patrimônio. Em parecer enfocando a natureza jurídica da licença-prêmio e férias não usufruídas por funcionário público e recebidas em pecúnia, o Professor Roque Antônio

Carraza, leciona: Pensamos que o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em rendas e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda (Revista de Direito Público nº 55, pág. 159) O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais (na verdade, repita-se, a hipótese é de não-incidência) não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que estabelecerá se se trata ou não de acréscimo patrimonial tributável. Pode-se identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta como, por exemplo, a despedida sem justa causa e a prestação de serviço em atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7o., incisos III e XXIII da Constituição Federal). No primeiro caso, tem-se a presunção absoluta de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado e, no segundo, o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas é presumivelmente danoso ao trabalhador e deve ser indenizado pelo tomador de serviços. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. (Súmula 215/STJ). Não há nos autos qualquer indício que permita a este Juízo concluir que a verba denominada gratificação, inserida no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, às fls. 25, e recebida pela impetrante foi motivada por sua adesão a Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada. Inexistindo tal comprovação, é de se presumir tratar-se a gratificação de verba paga por liberalidade do empregador, incidindo, assim, ao imposto de renda retido na fonte, nos termos do entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. VERBA DENOMINADA SEVERANCE PACKAGE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que incide Imposto de Renda sobre gratificação paga por liberalidade do empregador, no momento da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, já que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.575/MG, nos termos do art. 543-C do CPC/gravado Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200901335924 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - publ. DJE de 01/07/2010) No mesmo sentido, transcrevo ementa do Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, verbis: RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, 7º, INC. II. REAPRECIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES. Trata-se de reapreciação oportunizada pelo Exmo. Vice-presidente desta Corte (fls. 229/230-v), conforme previsto no art. 543-C, 7º, inc. II, do CPC, de Recurso Especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. A reapreciação restringir-se-a a matéria da divergência frente a posição pacificada no STJ, que no caso concreto refere-se à gratificação. O pagamento referente à gratificação não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo (mera liberalidade do empregador). E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - AMS 200661000138050 - Relator Juiz RICARDO CHINA - publ. DJF3 CJ1 de 02/06/2011 - pág. 1670) III. Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0)** - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA Fls. 269/283: Expeça-se alvará de levantamento aos autores dos depósitos realizados pelos executados à título de verba de sucumbência conforme guias de fls. 259 e fls. 267. Providencie o exequente a retirada da guia de levantamento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao cumprimento da sentença, trânsito em julgado, este deverá ser procedido na forma do art. 632 do CPC nos exatos termos da sentença de fls. 142: Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar as rés solidariamente a promoverem as diligências necessárias à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e darem a quitação do contrato firmado com os autores, se o único óbice for a

utilização do FCVS pela terceira vez, no prazo de até 60 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão(...).Nestes termos, expeça-se mandado de citação aos executados para cumprirem o r. julgado com prazo de 30 (trinta) dias, pena de incidência de multa diária.Expeçam-se. Após, Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0003916-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003916-4)** - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.147/152) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado, com as determinações dos autos, e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$35.766,36, sendo R\$29.805,32 da parte autora e R\$5.961,04 referente aos honorários de sucumbência, (depósito de fls.125) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**Expediente N° 11127**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000125-93.2011.403.6100** - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) Acolho as alegações da co-ré SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA de fls. 275, REDESIGNO a audiência anteriormente designada no dia 17/08/2011, para o dia 16 de NOVEMBRO de 2011, às 15:00 horas. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para indicação do endereço da testemunha. Recolha-se o mandado de intimação n.º 0016.2011.01431, independentemente de cumprimento. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8099**

#### **USUCAPIAO**

**0000534-69.2011.403.6100** - GETULIO OLLE DA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o endereço de Aristides Silva e sua mulher Onice Pires de Almeida Silva, proprietários do apartamento 21-B, conforme consta na certidão da matrícula do imóvel juntada às fls. 122/123, a fim de promover sua citação.Cite-se o confrontante José Roberto Friedmann e sua mulher, se casado for, no endereço indicado a fl. 352.Citem-se os réus incertos e eventuais interessados, por edital, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 232, 2º do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.I.

#### **MONITORIA**

**0022905-32.2008.403.6100 (2008.61.00.022905-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA X DORALICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 102: Indefiro, tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, conforme o Memorando-Circular n° 4/PGF/AGU. Retornem os autos ao arquivo. I.

**0000208-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000208-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE KONSTANDINOS KALFOGLOU  
Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandre

Konstandinos Kalfoglou, objetivando o pagamento de R\$ 13.665,22 (treze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 13.665,22 (treze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizada para 02 de dezembro de 2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

**0010198-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA MARGARETH DE SOUZA CORDEIRO**

Considerando o pedido formulado às folhas 67, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade.

**0013484-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANDRO ALVES PONTES**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por carta precatória, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 66/68 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por carta precatória. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

**0023046-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABNAILTON ALMEIDA SANTOS**

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Abnailton Almeida Santos, objetivando o pagamento de R\$ 13.317,51 (treze mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 1003160000023204. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 13.317,51 (treze mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), atualizada para 15 de outubro de 2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

**0002318-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA SOUZA**

Defiro pelo prazo requerido às folhas 48. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0004602-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO DLUGOZS**

Considerando o pedido formulado às folhas 48, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Tendo em vista que o substabelecimento às folhas 43 não está assinado, intime-se a CEF para regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de folhas 48.

**0009584-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE**

Tendo em vista que a publicação do despacho de folhas 39 foi posterior à data do protocolo do substabelecimento às fls 44/46, publique-se novamente o despacho de fls. 39.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0988276-50.1987.403.6100 (00.0988276-6) - CEIL - COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósitos de fls. 228, 331, 342, 393 e 461 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se o despacho de fl. 676. I. Despacho de fl. 676: Ao SEDI para regularização do CNPJ tendo em vista que nestes autos conta a parte autora é pessoa jurídica. Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor do escritório advocatício por não se tratar de honorários sucumbenciais, sim de valores devidos à parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 228, 331, 342, 393 e 461, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos. Após a juntada dos alvarás liquidados, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0714082-24.1991.403.6100 (91.0714082-7)** - IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais às fls. 257/260, nos autos nº. 0032181-40.2005.403.6182. Comunique-se o Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, da anotação da penhora, bem como de que já há outra penhora anterior, desse mesmo Juízo, referente aos autos 94.0510665-1. Encaminhe-se cópia deste despacho. Ciência às partes. Após a juntada dos demais extratos de pagamento, voltem conclusos. I.

**0738789-56.1991.403.6100 (91.0738789-0)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 524, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 493 em nome do advogado indicado na petição de fl. 535 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada a receber a importância. Após, ciência às partes do depósito de fl. 531, referente ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça-se o alvará de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

**0009855-85.1998.403.6100 (98.0009855-0)** - RUI DIAS X MAGALI APARECIDA DIAS(SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RUI DIAS E MAGALI APARECIDA DIAS visando sanar erro material contido na sentença de fls. 684/691 e manifestação deste Juízo acerca do cerceamento do direito à ampla defesa. Alega que o laudo pericial não respondeu objetivamente aos quesitos formulados pelo embargante cerceando o seu direito de defesa. Afirma a ocorrência de erro material quanto ao prêmio lotérico de Cz\$ 37.466,13 e o depósito de Cz\$ 33.500,00 na conta 013.0081817-0 e o restante na conta corrente nº 001.00020465-8, pois o prêmio recebido foi de Cz\$ 37.466.636,13 e os depósitos de Cz\$ 33.500.000,00 e Cz\$ 3.966.636,13. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à parte embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aliás, a parte embargante sequer apon-ta a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Contudo, verifico a ocorrência de ERRO MATERIAL na sentença embargada, pois de fato o prêmio Loto II recebido pelo embargante em 24/05/88 foi de Cz\$ 37.466.636,13 e os valores depositados de Cz\$ 33.500.000,00 (conta nº 013.00081817-0) e Cz\$ 3.966.636,13 (conta-corrente nº 001.00020465-8). Veja-se que o erro material a todo tempo pode - e deve - ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material contido na indicação dos valores recebidos e depositados pela embargante. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se.

Retifique-se. Intime-se.

**0015261-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015261-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X FABIANA MENEZES HAN - EPP(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA)

Reconsidero o despacho de fl. 98.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a regularização de sua representação processual, juntando a cópia do contrato social, sob as penas da lei. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002399-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-44.1995.403.6100 (95.0009095-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOSE RONALDO CURI X DIRCE ANILO CURI(SP113160 - ROBERT ALVARES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de JOSÉ RONALDO CURI E DIRCE ANILO CU-RI, objetivando a declaração de nulidade da execução ante a ausência de título executivo.Narra a embargante que a decisão transitada em julgado de-terminou a aplicação do BTNF como índice de correção dos cruzados novos blo-queados, e, como a ação versava sobre a aplicação do IPC nos meses de mar-ço/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), não é devido qualquer valor aos embargados, pois o BACEN foi inteiramente vencedor na demanda.Impugnação aos embargos às fls. 19/73.É O RELATÓRIO.DECIDO.Cinge-se a controvérsia ao pagamento da quantia de R\$ 1.780.443,08 (Um milhão, setecentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oito centavos) referente à remuneração da caderneta de poupança nos mês de abril/90 no percentual de 41,28%.A sentença de fls. 242/247 julgou improcedente o pedido de a-plicação do IPC nos meses de março/90 e abril/90. Interposta a apelação pelos autores, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao re-curso tão somente para excluir da condenação os honorários advocatícios em fa-vor do Banco depositário.Quanto ao fator de correção monetária o acórdão reconheceu que a partir de 16 de março de 1990 passou a vigorar a BTNF como índice de atu-alização monetária dos depósitos bloqueados e que o percentual de 84,32% apu-rado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quin-zena do mês de março/90 foi repassado integralmente aos poupadores pelas insti-tuições financeiras depositárias (fls. 348/356).Inconformado, o autor interpôs recurso especial requerendo o reconhecimento de seu direito ao percentual de 41,28% no mês de abril/90 (fls. 389/406).O recurso especial não foi admitido (fls. 491/492), interpondo o autor agravo de instrumento. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido às fls. 514/516 acolheu o pleito determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da fixação do percentual de 41,28%, a título de atualização monetária, e não creditado na conta, sob o seguinte fundamento:Não obstante o Tribunal a quo ter decidido que, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, o índice aplicável à correção monetária dos saldos bloqueados das cadernetas de poupança é o BTNF e a legitimidade do BACEN que, a partir de então, assumiu a gestão das contas poupanças bloqueadas, que estavam sob responsabilidade dos bancos depositários, o acórdão não se pronunciou sobre a aplicação ou não do BTNF a-pós a transferência do numerário para o BACEN, no percentual de 41,28%, refe-rente ao período de março de 1990, a ser creditada na fase de liquidação do jul-gado.Observa-se, in casu, que, apesar de os requerentes terem pleiteado o índice do IPC em grau de apelação, não houve oposição à deci-são do Tribunal de origem que determinou que o índice aplicável seria o BTNF. Os embargos de declaração foram opostos tão-somente a fim de sanar o-missão no acórdão embargado, no sentido de fixar o percentual de 41,28%, a títu-lo de atualização monetária, e não creditado nas contas dos correntistas pelo BA-CEN. (grifo nosso).O Superior Tribunal de Justiça em acórdão proferido em em-bargos declaratórios no agravo de instrumento nº 802.489, acolheu em parte o re-curso, tão somente para a incidência da correção monetária no percentual de 41,28%, após a transferência do numerário para o BACEN (fls. 521/525).Desta forma, resta patente que não há valor algum a ser exe-cutado pela embargada, na medida em que se reconheceu o BTNF como o índice aplicável para a atualização monetária da remuneração da caderneta de poupan-ça em abril/90, no percentual de 41,28%, e que já foi aplicado a todos os saldos bloqueados à época.Quanto ao pedido de condenação dos embargados em litigân-cia de má-fé, indefiro-o. Julgo não estar configurada a má fé, mas sim mero equi-voco na interpretação da decisão transitada em julgado.Em razão do exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade da e-xecução promovida pelos embargados José Ronaldo Curi e Dirce Anilo Curi.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da ação prin-cipal nº 0009095-44.1995.403.6100, e após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daqueles.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013848-63.2003.403.6100 (2003.61.00.013848-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-91.1994.403.6100 (94.0034922-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALEXANDRE BERGAMO MORAES X MAURICIO AGUILAR(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS)

Preliminarmente ao despacho de fl. 163, indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o CPF correto do autor ALEXANDRE BERGAMO MORAES tendo em vista que na inicial dos autos da ordinária 0034922-91.1994.403.6100 consta um número de CPF (fls. 02/15) e na procuração consta outro número (fl. 16).Confirmada a divergência, ao SEDI para correção do número do CPF do autor em questão.Após retorno do SEDI, cumpra-se integralmente o despacho de

fl. 163 contando-se o prazo para manifestação da parte autora daquele despacho da data de publicação deste.No silêncio, ao arquivo com as devidas cautelas.I.

**0027497-61.2004.403.6100 (2004.61.00.027497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022103-20.1997.403.6100 (97.0022103-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X CARLA SISINNO X EDSON ROBERTO SANTANA X GERSON SOARES DA ROCHA X JACQUES CABRAL DA NOBREGA X JAIRA MARQUES X JOAO DIAS X MAGALI DE ALVARENGA DI TURI X MAISA MARTINS DE SIQUEIRA X MILLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Carla Sisinnno, Edson Roberto Santana, Gerson Soares da Rocha, Jacques Cabral da Nóbrega, Jaira Marques, João Dias, Magali de Alvarenga Di Turi, Maisa Martins de Siqueira, Milla Amaral Gomes Flaquer Scartezzini e Sandra Regina Alves Moreira Silva, objetivando o reconhecimento da inexistência de sucumbência, em razão da satisfação da pretensão na esfera administrativa e dos juros de mora. Alternativamente, requer que os honorários advocatícios sejam pagos com base no valor da causa ou outro valor arbitrado por este Juízo e que os juros de mora sejam calculados a partir de julho de 1997. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da liquidação, pois determinou-se a execução na forma do art. 730 do CPC sem antes intimá-la para manifestar-se sobre a conta e posteriormente homologá-la. Aduz que a base de cálculo adotada pelo embargado é equivocada, pois a pretensão foi satisfeita na esfera administrativa e as partes devem arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Afirmo que não houve a condenação ao pagamento de juros moratórios e os expurgos inflacionários não podem ser utilizados no cálculo. A título de argumentação, alega que na hipótese de incidência dos juros de mora, eles são devidos a partir de julho/1997. Alternativamente, caso não seja esta a posição deste juízo, requer que os juros moratórios sejam aplicados, a partir de julho/1997. A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 23/45, alegando que regularidade da execução e que os pagamentos administrativos ocorreram sem a incidência de juros de mora. Afirmo que não obstante a sentença não mencione os juros de mora, eles são devidos por expressa previsão legal. Os honorários advocatícios são devidos, pois foram fixados em 10% sobre o valor da condenação e litigância de má-fé da União Federal. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações que apresentou os cálculos de fls. 48/143. Não concordando as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os autos retornaram ao Setor de Cálculos e Liquidações. A Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 190, discordando a União e requerendo a embargada a expedição de ofício ao TRF da 3ª Região para fornecimento de documentação complementar em relação ao autor Edson Roberto Santana. Expedida comunicação eletrônica ao TRF da 3ª Região e apresentadas as informações, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, e os cálculos apresentados às fls. 315/332. A parte embargada manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a improcedência dos embargos e o reconhecimento do valor devido de R\$ 86.982,73 referente aos honorários advocatícios. A União não concordou com os cálculos, argumentando que os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre o montante pendente de pagamento, nada sendo devido a esse título. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a preliminar argüida pela embargante de nulidade da liquidação, pois em face da satisfação da pretensão da parte autora na via administrativa, a questão relativa à necessidade de intimação para a manifestação acerca da conta apresentada perdeu o seu objeto. No que tange à controvérsia acerca dos honorários advocatícios, saliento que a base de cálculo é o valor integral da dívida, ainda que tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos aos autores. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabível a limitação temporal à data da vigência da Lei n. 9.421/96, visto que o entendimento firmado na ADIN 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADIN 2.323-MC/DF. 2. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo contador judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. No caso vertente, apenas no que diz respeito à base de cálculo da verba honorária advocatícia deve prevalecer o valor apontado pelos embargados. 3. Ocorre que o pagamento administrativo antecipado e espontâneo dos valores devidos aos autores não implica em isenção do pagamento de honorários advocatícios, porquanto aquele só ocorreu em momento bem posterior ao ajuizamento da ação. A base de cálculo dos honorários deve ser o valor integral da dívida, e não apenas os valores remanescentes, após o pagamento administrativo. 4. Apelo dos embargados providos. Apelo da embargante a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 200451030018022, 7ª Turma Especializada, Relª Salete Maccaloz, E-DJF2R-data 12/05/2010, p. 265/266). Por fim, destaco que a alteração da decisão que manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença, não é possível na fase em que se encontra o processo. Na hipótese de discordância deveria a embargante ter veiculado por meio do recurso cabível no momento processual oportuno. Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução pelos valores apurados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 314/332, fixando o valor da condenação, nos autos da ação ordinária no montante de R\$ 86.982,73 (Oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), apurado em julho de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem

como dos cálculos de fls. 314/332, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0022103-20.1997.403.6100, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016221-57.2009.403.6100 (2009.61.00.016221-1)** - CARLOS J CORREA - LOUVEIRA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Certidão de Inteiro Teor expedida.

**0009610-20.2011.403.6100** - KIRKIOR MIKAELIAN X CLARA MIKAELIAN(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, venham conclusos.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005655-59.2003.403.6100 (2003.61.00.005655-0)** - ANTONIO RUSSO X FRANCISCO TELES DE ALBUQUERQUE X MARIA VERDERIO GALANTE X RONALDO PEDRO CASOLARI X SYDNEI CARVALHO ROVERI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ANTONIO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TELES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VERDERIO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO PEDRO CASOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYDNEI CARVALHO ROVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Para fins de expedição dos respectivos alvarás de levantamento, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.I.

#### **Expediente Nº 8100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026952-16.1989.403.6100 (89.0026952-6)** - NATALINO MACLUF X AMERICO VESPUCIO GARALDI X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X ZOSHO NAKANDAKARE X ANIBAL ANDERAOS X GESSY BAPTISTA DE O ARANHA X PAULO CHEDID SIMAO X ROBERTO CAMERA X LUIZ KENCIS X NORBERTO FERRARO X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X ERNESTO MOSANER X DELMIRA ALAMBERT DOMINGUEZ X HELENA DE GODOY M PAIVA X CECILIA ARANTES C DE OLIVEIRA X EDEZIO BORGES DE ARAUJO X HOLCPHERMES ORIEGA X HELOISA RIOS M DE FARIA X MARIA FRANCISCA C COLOMBAN X ANSELMO ALVES DE SOUZA X INA SA IPONEMA X NILVA PINHEIRO BARRETO X GABRIELA GOULART X NAIR INNOCENCIO GOMES X NELLY CARVALHO RAMOS X LYDIA RUBENS TAFNER X NANCY PAINO SANTO ANDRE X ELVIRA DIAS X MAURA FERREIRA COSTA X TEREZINHA ALVES PEREIRA X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X FUSACO CHIOTA X DOMINGAS PLAZIO NUNES X DULCE SAMPAIO FARIA X CYRO PENNA X CELINA MARCONDES RULE X LEILAH FARAH X ANA MARIA SCHOSSLAND X LUIZA SOUZA X JOAO MAURA M GOMES X CARLOTA PEIXOTO AGUIAR X HELOISA MIRABELLI X EDINA PINHEIRO BIANCARDI X JULIA CONCEICAO GARCIA X MARIA DO CARMO C PENTEADO X PEROLA FERREIRA LISBOA X FRANCISCO ROCHA DE ABREU X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA IZABEL DIOGO X NALI MARCOS X ANNA SUMAIO MARTINI X MARGARIDA DE ANDRADE BARROS X ALICE MURAD TULLIO X VANDA MELO X MARIA MAURA MELLO X JOSE ARNALDO TEODOSIO X MATHILDE BIANNI PIMENTEL X ALMIR DA SILVA BORGES X IRENE LORENZON MATHIAS X ANEZIA SEBATHIANI AHRENS X MARIETTA MOREIRA A FERREIRA X ANTONIA MARIA A BASTOS X FARID HADDAD X JAIME FURTADO DE MELLO X DALILA GOMES F DE SOUZA X MARIA HELENA S MARCONDES X JOSE SCALISE FILHO X NILZA YARA M CAPORAL X IDA PIERINI X CLARICE BORGES DE LIMA X VICENTE ROMANO X IVONE LOURENCO X ZULEICA ROCHA BATISTA X THEREZINHA DE JESUS FIDELIS X CIDIA MARQUES KASSEB X OSCAR XAVIER BIAGGIONI X MARCIA APARECIDA L DE S SAID X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X WANDA REGULSKI X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X ODETTE ANDRE G SALLES X LAURA DE JESUS FIDALEO X EDDA MARIA R O ABE X ADINA ABRAHAO X LAZARO DE ALMEIDA X ANIRIS NARDI X YOLANDA LOMBELLO X MIGUEL PERES RODRIGUES X MARIA OLIVEIRA C AGRAZ X IZA MARANHAO DE ARAGAO X SUZANNA DE ANDRADE C MAIA X ELIZA PINTO GRISOLIA X CELITA C WORNICOW X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA CAMPANHA X BENEDITA DAMAS ARAUJO X ADY CATTAP RAMOS X EDMARINE B CARVALHO X VICENTINA DE CASTRO X REGINA ORLANDO X ESMERALDA DE SOUZA

BARBOSA X JANDIRA NICACIO X JACYRA SOARES A FERREIRA X IRENE SILVA DE OLIVEIRA X ELZA GALINDO X OLGA PLACENCIA RODRIGUES X JURACY BOGGIA X CONCEICAO BERALDO X OTACILIA F SANTOS X ARLINDO AVEZANI X MARIA DA GLORIA DO S AVEZANI X JURANDYR ROCHA X MISAURA CRUZ R MAURICIO X CREMILDA SOUZA ALENCAR X ABEL DIAS X GERALDA SILVA DOS SANTOS X CARMELINO JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES S LOSCO X BENEDITO ROSA RAIMUNDO X DELFINA FARIA A SOUSA X JOSEPH C DE CAMPOS X ALICE SILVA RODRIGUES X ALFREDO P DOS SANTOS X RODRIGUES CRUZ X FRANCISCA DO PRADO LEME X WILSON LOPES X MARCOLINO RICARDO X CANDIDO FEDER(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1- Intimados para efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram ou não cumpriram sentença nem nomearam bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0059090-55.1997.403.6100 (97.0059090-9)** - ELISETE ELIAS CLEMENTE(SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA ALVAREZ COSTA X NEUSA REGINA DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO X SAMUEL ROCHA MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Expeçam-se os RPVs e o Precatório conforme requerido pelos autores, levando-se em consideração a renúncia aos valores excedentes de 60 salários mínimos à f. 459 e, após, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre seu teor.No silêncio, ao arquivo com as devidas cautelas.I.

**0050588-25.2000.403.6100 (2000.61.00.050588-3)** - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0000697-98.2001.403.6100 (2001.61.00.000697-4)** - CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA X AUTO POSTO BARAO DE JACAREI LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO UENO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls.702 e a apresentação dos cálculos de fls.694 e 698, cumpra-se o determinado em fls.687. Após a resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007722-65.2001.403.6100 (2001.61.00.007722-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008907-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008907-3)) RITA DE CASSIA BORGES RIBAS(SP172954 - PRISCILA SORDI) X ADIR BORGES RIBAS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

1- Regularmente intimado para efetuar o pagamento da dívida, o executado não o fez, nem indicou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. 2- Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 655-A do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor indicado na execução. 3- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 4- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 5- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0027598-93.2007.403.6100 (2007.61.00.027598-7)** - LICEU CORACAO DE JESUS(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as cópias necessárias para instaurar a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito, petição de execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), nos termos do artigo 730 do CPC.Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Silente a

parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para execução, ao arquivo.I.

**0029544-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029544-9)** - ODILA ALVES CICCHI X CARLOS ALBERTO CICCHI X PEDRO CICCHI MOUTINHO X MARIANA CICCHI - MENOR X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fl. 146.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a comprovação por meio de processo de inventário/arrolamento, quem são os herdeiros de Paulo Cicchi, a fim de possibilitar a habilitação no polo ativo da presente demanda. Somente com a comprovação do determinado, os supostos herdeiros Carlos Alberto Cicchi, Pedro Cicchi Moutinho e Mariana Cicchi Moutinho (herdeiros de Carmen Dulce Cicchi Moutinho) e Odila Alves Cicchi (herdeira de Carmen Lucia Cicchi) estarão devidamente processualmente regularizados. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada do extrato bancário referente ao período de janeiro/fevereiro de 1989, tendo em vista que o documento de fl. 16 não comprova o alegado na exordial. I.

**0007400-30.2010.403.6100** - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para de manifestar-se sobre o laudo e apresentar memoriais, se desejar. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, ficam os autos disponíveis para a parte ré apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024480-07.2010.403.6100** - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Publique-se o despacho de fls.149.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso.I. DESPACHO DE FLS.149:Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se.

**0000858-59.2011.403.6100** - DARCY OSORIO MIEZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do documento de fl. 15. I.

**0006434-33.2011.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220377 - CARLOS EDUARDO GARCIA E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA E SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X UNIAO FEDERAL  
No prazo de 05 dias, cumpra a parte integralmente o despacho de fl. 143, trazendo aos autos a via original da procuração, sob pena de extinção do feito.I.

**0008411-60.2011.403.6100** - JOSE ROBERTO SGARBI X IVONETE CELEIDE CASTILHO ALCANTARA SGARBI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista que não basta apenas requerer a exclusão dos itens 21 a 33 da petição inicial, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 84, sob pena de indeferimento da inicial. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002464-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002464-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCIVAL RODRIGUES DOS SANTOS  
Expeça-se carta precatória para citação do réu nos endereços de São Brás e Nazaré, ambos em Belém/PA, conforme peticionado às folhas 55.

**0004059-59.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JESSE BISPO DOS SANTOS  
Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011471-56.2002.403.6100 (2002.61.00.011471-4)** - CEZAR PEREZ COUTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Oficie-se ao Banco de Crédito Nacional para que informe as contribuições vertidas ao fundo por Cezar Perez Couto, CPF nº.107.508.868-20.Com a resposta, manifestem-se as partes em 5 dias.

**0011955-56.2011.403.6100** - RENATA CANDIDO(SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

I - Providencie a impetrante, no prazo de 48 hs, a sua regularização processual, apresentado a cópia original da procuração.II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações.III- Com a apresentação da procuração original, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de dez dias.IV- Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013523-10.2011.403.6100** - JOSE CARLOS BARBOSA X CRISTIANE CARDOSO TEIXEIRA BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de medida liminar de suspensão da venda do imóvel a terceiros, em leilão promovido pela ré; de depósito judicial de R\$ 100.000,00 e liberação de valores depositados em conta de FGTS dos autores.Constata-se nos autos que parte autora foi mutuária da CEF. No entanto, em razão do inadimplemento das prestações e demais encargos por parte do mutuário, a CEF teve consolidada a propriedade em 09 de abril de 2010 (fl.47).Desta forma, como o imóvel pertence à CEF não há impeditivo legal para a venda do imóvel a terceiros.Por fim, saliento que está pacificado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97.Em razão do exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Intime-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047669-83.1988.403.6100 (88.0047669-4)** - ADELIA DE SOUZA REQUENA MARQUES X EUVALDO MEIRA ALVES X FATIMA REGINA MORETE X JOAO CARVALHO FERREIRA X JOSE FERRARI X LUIZ LOPES GOMES X MAURICIO APARECIDO GOMES BATISTA X MAURY PAVANELLO DE CAMPOS X GLADYS MAY FARES DE CAMPOS X NICOLAU FARES DE CAMPOS X MARTHA FARES DE CAMPOS X MIGUEL RUSSO X NICOLAU FARES DE CAMPOS X TETUO OKAMOTO X WILMA BARRANCOS DE BRITTO RODRIGUES(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Vistos, etc.Aceito a conclusão supra.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a partes autoras, 1) ADELIA SOUZA REQUENA MARQUES; 2) EUVALDO MEIRA ALVES; 3) FÁTIMA REGINA MORETE; 4) JOÃO CARVALHO FERREIRA; 5) JOSÉ FERRARI; 6) LUIZ LOPES GOMES; 7) MAURÍCIO APARECIDO GOMES BATISTA; 8) MAURY PAVANELLO DE CAMPOS; 9) MIGUEL RUSSO; 10) NICOLAU FARES DE CAMPOS; 11) TETUO OKAMOTO e 12) WILMA BARRANCOS DE BRITO RODRIGUES, propuseram a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a devolução da quantia paga a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores. A r. sentença proferida às fls. 84-90 foi de procedência da ação, para condenar a ré a restituir aos autores as quantias pagas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, devidamente comprovados nos autos, corrigidos monetariamente a partir da data dos pagamentos, acrescidas de juros moratórios de 12% (doze) por cento ao ano, contados do trânsito em julgado, bem como reembolsar as custas processuais adiantadas pelos autores corrigidas monetariamente a contar de seus adimplementos e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco) por cento do montante a ser restituído em regular liquidação de sentença, determinando, por fim, a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos da Súmula nº 246 do TRF.O v. acórdão de fls. 118-120 proferido pela Terceira Turma, decidiu por unanimidade, negar provimento à apelação promovida pela União Federal e por maioria dar parcial provimento à remessa oficial para fixar a verba honorária em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.O v. acórdão de fls. 144-153 proferido pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, rejeitou os embargos infringentes em apelação cível opostos pela União Federal, no que tange a elevação da verba honorária, não se constituindo em ofensa à vedação da reformatio in pejus.O v. acórdão de fls. 171-175 proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu provimento ao recurso especial oposto pela União Federal, reconhecendo a aplicação da tese da reformatio in pejus alegado pela parte recorrente, com o trânsito em julgado datada de 25.11.1991, conforme consignado na certidão de fl. 176 retro.Com o retorno dos autos a vara de origem em 01.04.1992, foram elaboradas planilhas de cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 180-195, devidamente homologada por sentença judicial de fl. 215.O v. acórdão de fls. 235-238 proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, concedeu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora para anular a sentença homologatória, por ausência de fundamentação.A r. decisão de fl. 257, proferida pela Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial

interposto pela União Federal, com o trânsito em julgado em 09.11.1999, conforme certificado à fl. 259. Com o retorno dos autos a vara de origem foram apresentados novos cálculos pelas partes autoras para expedição do competente mandado de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 275). A União Federal em 08.03.2001 opôs ação de embargos à execução (feito nº 0012705-10.2001.403.6100) em face da não concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelas partes autoras. A sentença de fls. 71-74 (embargos à execução apenso), datada de 09.06.2004, julgou parcialmente procedente os embargos, reconhecendo em parte, o excesso de execução, devendo ser utilizados os critérios do Provimento nº 24/97, seguido pelo de nº 26/2001, determinando que o valor a ser executado será aquele apurado pelo contador judicial, no valor de R\$ 114.716,49 (calculado em fevereiro de 2002 - fl. 20). O acórdão de fl. 115-127 (embargos à execução apenso) proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento à apelação oposta pela União Federal (embargante), ao recurso adesivo oposto pela parte embargada, determinando a retificação dos cálculos de fls. 20/47, para que a correção monetária seja feita pela OTN/BTN/INPC/UFIR, com as diferenças do IPC de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, e englobando juros moratórios e correção monetária; os juros de mora de 1% (um) por cento ao mês incidirão do trânsito em julgado (novembro de 1991) até a extinção da UFIR, fixando os honorários advocatícios de 10% em favor da União Federal, incidente sobre o valor dado à causa proporcionalmente à parcela em que restaram vencidos os embargados e embora tratar-se de sucumbência recíproca, deixando de atribuir verba honorária em favor dos embargados por falta de recurso da parte interessada sobre essa específica matéria e em face da proibição da reformatio in pejus, com o trânsito em 13.12.2007, conforme certificado à fl. 130. A União Federal apresentou petição à fl. 526, requerendo o pagamento de verba honorárias em face da condenação das partes embargadas no valor de R\$ 3.342,23 (três mil e trezentos e quarenta e dois Reais e vinte e três centavos) por autor. A decisão de fl. 530 datada de 11.02.2010 determinou o apensamento dos autos aos embargos à execução de nº 0012705-10.2001.403.6100, bem como a execução provisória de nº 0022840-42.2005.403.6100, considerando prejudicado o requerimento de suspensão do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, bem como a remessa à contadoria, visto que todos os autores efetuaram os saques dos valores depositados em conta corrente, determinando, por fim, a expedição dos competentes mandados de penhoras e avaliação, deprecando quando necessário, para a cobrança de honorários de sucumbência em favor da União Federal. Expedidas as competentes cartas precatórias e o mandado de penhora (fls. 545-553), após as diligências realizadas, as partes executadas encontram-se nas seguintes situações: 1- ADÉLIA DE ZOUZA REQUENA MARQUES: Fl. 634: Certidão negativa de bens exarada pela Sra. Oficiala de Justiça; 2- EUVALDO MEIRA ALVES: Fl. 634: Certidão negativa de bens exarada pela Sra. Oficiala de Justiça; 3- FATIMA REGINA MORETE: Aguardando retorno da deprecata expedida em 28.05.2010 a Seção Judiciária de Passos/MG (fl. 552); 4- JOÃO CARVALHO FERREIRA: Fls. 665-690: Deprecata devolvida pela Comarca de Itumbiara/GO em 14.06.2011, sem devido cumprimento do ato requerido, em face do não recolhimento de custas de diligências, conforme solicitado na decisão que intimou a União Federal à fl. 569; 5- JOSÉ FERRARI: Fl. 646: Certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça; 6- LUIZ LOPES GOMES: Fl. 634: Apresentação de guia DARF a Sra. Oficiala de Justiça com pagamento realizado em 16.09.2010, código de receita nº 2864, autenticado pela Caixa Econômica Federal, agência nº 3971, sob nº 018735000381 no valor de R\$ 3.506,46 (três mil e quinhentos e seis Reais e quarenta e seis centavos) colacionado aos autos à fl. 602; 7- MAURÍCIO APARECIDO GOMES BATISTA: Fls. 596-597: Cópia de guia DARF acostada nos autos e apresentada ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 3.508,16 (três mil e quinhentos e oito Reais e dezesseis centavos) datada de 12.08.2010; 8- MAURY PAVANELLO DE CAMPOS: Fl. 633: Certidão negativa de bens exarada pela Sra. Oficiala de Justiça em virtude do falecimento do executado ocorrida em 23.05.1994; 9- MIGUEL RUSSO: Fls. 565-566: Cópia de guia DARF e extrato de comprovante de pagamento acostados nos autos devidamente apresentados a Sra. Oficiala de Justiça, no valor de R\$ 3.342,23 (três mil e trezentos e quarenta e dois Reais e vinte e três centavos) datada de 18.06.2010; 10- NICOLAU FARES DE CAMPOS: Fl. 633: Apresentação de guia DARF a Sra. Oficiala de Justiça com pagamento realizado em 23.08.2010, código de receita nº 2864, autenticado pelo Banco do Brasil, agência nº 0179, sob nº 1.OAE.5DE.32C.138.348, no valor de R\$ 3.508,22 (três mil e quinhentos e oito Reais e vinte e dois centavos) - cópia acostada nos autos à fl. 663; 11- TETUO OKAMOTO: Fl. 635: Apresentação de guia DARF a Sra. Oficiala de Justiça com pagamento realizado em 17.09.2010, código de receita nº 2864, autenticado pelo Banco Santander, agência nº 0130, sob nº 00008005 no valor de R\$ 3.506,46 (três mil e quinhentos e seis Reais e quarenta e seis centavos); 12- WILMA BARRANCOS DE BRITO RODRIGUES: Fl. 635: Certidão negativa de bens exarada pela Sra. Oficiala de Justiça; A União Federal apresentou as fls. 605-607 petição tomando ciência do valor pago a título de honorários à fl. 566 (executado: MIGUEL RUSSO) bem como a solicitação de nova vista dos autos para verificação dos pagamentos realizados às fls. 597 (executado: MAURÍCIO APARECIDO GOMES BATISTA) e fls. 602 (executado: LUIZ LOPES GOMES) em virtude de seus pagamentos não constarem no Sistema da Fazenda Nacional. A decisão de fl. 648 indeferiu o pleito formulado pelas partes autoras, ora embargadas, devendo utilizar-se da via processual adequada para a desconstituição do título executivo judicial, bem como o bloqueio dos montantes indicados à fl. 618, através do Sistema BACENJUD, até o limite do débito exequendo. Em cumprimento a decisão supramencionada foi realizado pelo Juízo o bloqueio no Sistema BACENJUD, em nome dos executados abaixo relacionados, no valor de R\$ 3.646,07 (três mil e seiscentos e quarenta e seis Reais e sete centavos) para cada executado (fl. 650) conforme relatório detalhado a seguir: 1- TETUO OKAMOTO: Valor bloqueado: R\$ 3.646,07 (guia de depósito judicial de fl. 691); 2- FATIMA REGINA MORETE: Valor bloqueado: R\$ 3.646,07 (guia de depósito judicial de fl. 695); 3- JOÃO CARVALHO FERREIRA: Valor bloqueado: R\$ 3.646,07 (guia de depósito judicial de fl. 697); 4- WILMA BARRANCOS DE BRITO RODRIGUES: Valor bloqueado: R\$ 0,00 (negativo - relatório fl. 656); 5- JOSÉ FERRARI: Valor bloqueado: R\$ 3.646,07 (guia de depósito judicial de fl. 693); 6- ADELIA DE SOUZA

REQUENA MARQUES: Valor bloqueado: R\$ 3.646,07 (guia de depósito judicial de fl. 694); 7- EUVALDO MEIRA ALVES: Valor bloqueado: R\$ 0,00 (negativo valor ínfimo - relatório fl. 656); 8- NICOLAU FARES DE CAMPOS: Valor bloqueado: R\$ 3.250,60 (guias de depósitos judiciais de fls. 692 e 696); 9- MAURY PAVANELLO DE CAMPOS: Valor bloqueado: R\$ 0,00 (negativo - relatório fl. 654). É o relatório. Considerando o teor do relatório supramencionado decido: 1) Diante da guia de depósito judicial (BACENJUD) acostada à fl. 695 referente a co-executada FATIMA REGINA MORETE, promova a Secretaria a solicitação da devolução da deprecata expedida à fl. 552, perante a Subseção Judiciária de Passos/MG, independentemente de cumprimento. 2) De modo a evitar eventual duplicidade de pagamento dos honorários advocatícios devidos, determino nova vista dos autos a União Federal, para que manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a satisfação do débito referentes aos co-executados: a) NICOLAU FARES DE CAMPOS: Considerando a alegação de pagamento de fl. 633 em conjunto com as guias de depósitos judiciais (BACENJUD) de fls. 692 e 696. b) TETUO OKAMOTO: Considerando a alegação de pagamento de fl. 635 em conjunto com a guia de depósito judicial (BACENJUD) de fl. 691. Em sendo configurado a duplicidade de pagamento aludido, determino a expedição dos competentes alvarás de levantamentos em favor das partes autoras, que deverão retirar em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3) Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos pagamentos realizados pelos co-executados, requerendo o que entender de direito: a) MAURÍCIO APARECIDO GOMES BATISTA: Considerando a guia DARF apresentada à fl. 597; b) ADELIA DE SOUZA REQUENA MARQUES: Considerando o valor bloqueado de R\$ 3.646,07 (BACENJUD - guia de depósito judicial de fl. 694); c) FATIMA REGINA MORETE: Considerando o valor bloqueado de R\$ 3.646,07 (BACENJUD - guia de depósito judicial de fl. 695); d) JOÃO CARVALHO FERREIRA: Considerando o valor bloqueado de R\$ 3.646,07 (BACENJUD - guia de depósito judicial de fl. 697); e) JOSÉ FERRARI: Considerando o valor bloqueado: R\$ 3.646,07 (BACENJUD - guia de depósito judicial de fl. 693); f) LUIZ LOPES GOMES: Considerando a guia DARF apresentada à fl. 602. 4) Igualmente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto as penhoras negativas realizados em nome dos co-executados: a) MAURY PAVANELLO DE CAMPOS: Considerando o teor da certidão de fl. 633 e o relatório negativo BACENJUD de fl. 654; b) WILMA BARRANCOS DE BRITO RODRIGUES: Considerando o teor da certidão de fl. 635 e o relatório negativo BACENJUD de fl. 656; c) EUVALDO MEIRA ALVES: Considerando o teor da certidão de fl. 634 e o relatório negativo BACENJUD de fl. 656. Requeira a União Federal o que de direito, indicando o novo endereço da parte executada (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Por fim, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0046041-44.1997.403.6100 (97.0046041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038999-41.1997.403.6100 (97.0038999-5)) BDO DIRECTA AUDITORES S/C(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA ORGANIZACAO, SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Diante do trânsito em julgado e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpram as partes autoras ora executadas BDO DIRECTA AUDITORES; BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA; BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL SOCIETÁRIA S/C LTDA; BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA e BDO DIRECTA ORGANIZAÇÃO, SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.461,02 (hum mil quatrocentos e sessenta e um reais e dois centavos) individualizada para cada autor, à UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição acostada à fl. 323/333. Outrossim, os valores devidos à FAZENDA NACIONAL, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento 2864, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0000100-03.1999.403.6100 (1999.61.00.000100-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA**  
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 146; 206 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas às fls. 218/219 e 155/156, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0007190-18.2006.403.6100 (2006.61.00.007190-3)** - ANDERSON ROVARIS VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 205, requeira a parte credora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando em Juízo a planilha de cálculos que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0007021-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007021-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NATCO INTERNATIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

Diante da certidão de fl. 146, manifeste-se o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da EBCT determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

**0015309-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015309-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 144, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da CEF, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0005393-65.2010.403.6100** - JOSE LUIZ JESUS DA SILVA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 135 retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito bem como colacionando aos autos as peças necessárias para a citação da União Federal.Após, em termos, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0020288-31.2010.403.6100** - DULCIRENE ROSARIO DA CRUZ(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc.É consabido que a Lei nº 11.419/2006 alterou o parágrafo único do artigo 237 do Código de Processo Civil, introduzindo o processo judicial eletrônico, inclusive, com relação às publicações e aos prazos processuais vigentes.O artigo 4º, parágrafo 2º da referida Lei, determina que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto nos casos em que a lei exija a intimação ou vista pessoal.Assim sendo, a contagem de prazo dos atos judiciais disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça é regida pelo art. 4º em seus parágrafos 3º e 4º, dispondo que na contagem do prazo processual, será considerada como data de publicação, o primeiro dia útil seguinte ao dia da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça.No caso em tela, ao compulsar os presentes autos, verifico ser intempestivo o recurso de apelação interposto pela parte autora datada de 12.07.2011 (terça-feira).Explico. A publicação da r. sentença proferida nos autos (fl. 101-104), foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22.06.2011 (quarta-feira) conforme consignada na certidão de fl. 105.Em razão do feriado legal do dia 23.06.2011 (quinta-feira) a publicação foi disponibilizada em 24.06.2011 (sexta-feira) e o início da contagem do prazo transcorreu à partir do primeiro dia útil, ou seja, 27.06.2011 (segunda-feira).Logo, o prazo final para interposição do recurso de apelação era o dia 11.07.2011 (segunda-feira) e não 12.07.2011 (terça-feira), quando ultrapassado o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. Isto posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 101-104.Após, diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita - artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 29), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0022888-25.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DANTA LUX REPUXACAO E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 72, requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando em Juízo a planilha de cálculos que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038999-41.1997.403.6100 (97.0038999-5)** - BDO DIRECTA AUDITORES S/C(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA ORGANIZACAO SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Diante do trânsito em julgado e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpram as partes autoras ora executadas BDO DIRECTA AUDITORES; BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA; BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL SOCIETÁRIA S/C LTDA; BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA e BDO DIRECTA ORGANIZAÇÃO, SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 730,51 (setecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos) individualizada para cada autor, à UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição acostado à fl. 618/628. Outrossim, os valores devidos à FAZENDA NACIONAL, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento 2864, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034819-35.2004.403.6100 (2004.61.00.034819-9)** - APPARECIDA ALVES SANTOS SOBRINHA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA ALVES SANTOS SOBRINHA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito de expedição de alvará formulado à fl. 177, haja vista que o levantamento relativo ao extrato de pagamento de fl. 166 (RPV), poderá ser realizado perante a instituição bancária indicada, pelo próprio patrono devidamente constituído nos autos, mediante simples carga dos autos e apresentação deste ao gerente responsável pela conta de fl. 166. Por fim, uma vez levantado os valores devidos a a parte autora, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 178, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017897-31.1995.403.6100 (95.0017897-4)** - SILVIO CRUZ PEREIRA(SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CRUZ PEREIRA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 179 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.504,21 (um mil e quinhentos e quatro Reais e vinte e um centavos), calculado em junho de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 175-178. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0000813-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000813-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDWARD MITNE

Fl. 138: Defiro a dilação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) eventual(ais) bem(ns) em nome da parte executada para fins de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc III, CPC). Int.

**0023254-35.2008.403.6100 (2008.61.00.023254-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RRRB PRODUTOS OPTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RRRB PRODUTOS OPTICOS LTDA

Considerando o teor da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada às fls. 98/99, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**Expediente N° 5591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008747-36.1989.403.6100 (89.0008747-9)** - ALBERTO MORTARA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.246: Ciência à advogada SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE, OAB SP 58-937, da consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil. Registro que o autor, nascido em 11/01/1920, possui situação cadastral cancelada, suspensa ou nula, provavelmente em razão de óbito. Saliento que cabe ao advogado realizar as pesquisas e diligências necessárias para a localização da parte que representa. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0740050-56.1991.403.6100 (91.0740050-0)** - VANDERLEI FERREIRA(SP040125 - ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução e expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 161. Int.

**0029728-13.1994.403.6100 (94.0029728-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-61.1994.403.6100 (94.0026873-4)) DAVID CARMO CARBONE X ROY CARAMICOLI X LUIZ ALBERTO WARTH X JOSE REIMBERG BUENO X RUDYARD ZANELLA X GILSON ERLON DE CARVALHO X LISANDRO ANTONIO CHAVES(SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO)

Preliminarmente, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 347-353, protocolada por equívoco pelo advogado da ex-empregadora, para juntá-la nos autos da AO nº 98.0014393-9. Fl.360. Defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação acerca dos documentos de fls. 331-346. Após, dê-se vista à União Federal e voltem os autos conclusos, conforme determinado à fl. 359. Int.

**0008282-17.1995.403.6100 (95.0008282-9)** - JOSE BARRAL FERNANDES X MARIA TERESA OTERO BARRAL X ROSANA BARRAL OTERO X JOSE MIGUEL BARRAL OTERO X ROSEMARY CLEONCIO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO GOMES ORNELAS X NELSON JOYCE X NAYLAR FERNANDES JOYCE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHER JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0010472-16.1996.403.6100 (96.0010472-7)** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 240. Considerando o lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para apresentação da planilha pela parte autora. Após, dê-se vista à União Federal - PFN e voltem os autos conclusos, conforme determinado à fl. 283. Int.

**0053990-22.1997.403.6100 (97.0053990-3)** - ALDENEIS ALVES DOS REIS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X ARLETE MORAES X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X CICERO CORREIA DOS SANTOS X DORGIVAL CLAUDINO DUARTE X JOAO BALANCIERI FILHO X JOSE VICENTE MUNIZ X SEBASTIAO BARROSO DE SENA X VALTER ALVES CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0008016-25.1998.403.6100 (98.0008016-3)** - ANTONIO DOS SANTOS X GERSON FAGUNDES BEPPE X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOZA X JOSE TARCINALE X LOURIVAL DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DE MIRANDA CAMARGO X RICIERI MANOEL SOARES X SANDOVAL JOSE GONCALVES X VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0031442-32.1999.403.6100 (1999.61.00.031442-8)** - JESMAR MAGAZINE LTDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0021328-97.2000.403.6100 (2000.61.00.021328-8)** - PAULO HENRIQUE VIANA DA CRUZ(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença de fls. 141 que julgou extinta a execução do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0030179-28.2000.403.6100 (2000.61.00.030179-7)** - ERNESTO ANGELO PAIVA FEBRONIO X SANTO JULIO HIRATA - ESPOLIO (TEREZA EMIKO HIRATA) X JAIME CORREA DE ARRUDA SOBRINO - ESPOLIO (VERA LUCIA LOPES BUENO DE ARRUDA) X IRENE SALA LEAL X MARIA ANGELA DA SILVA ZIGROSSI X MARIA ESTELA BOTION MARINO X MARIA APPARECIDA SALGADO BARRETO X MARIO FERNANDO DOS SANTOS NETTO X SATOKO FUKUTI X TAIS GUILHERMINA THUT CORREA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP088820 - WILHELM DRESSER) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A(SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO ABN - AMRO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0013199-98.2003.403.6100 (2003.61.00.013199-6)** - SERGIO YOCHIAKI MIZUKI X CECILIA FUMIYO TANIYAMA MIZUKI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0022330-29.2005.403.6100 (2005.61.00.022330-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019717-36.2005.403.6100 (2005.61.00.019717-7)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0026956-91.2005.403.6100 (2005.61.00.026956-5)** - JOSE LUIZ SACRAMENTO LIMA X WANDECY ROZENDO DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002805-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002805-3) - FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que anulou a r. sentença, determino o prosseguimento do feito. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014393-12.1998.403.6100 (98.0014393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401728-93.1998.403.6100 (98.0401728-8)) PERSIO CREJONIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO**

VELASCO E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PERSIO CREJONIAS X UNIAO FEDERAL(SP183716 - MÁRCIO CREJONIAS) DECISÃO DE FLS. 182: Fls. 173-181: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ex-empregadora e a informação de que o IRRF do autor foi depositado judicialmente, não tendo sido recolhido em guia DARF. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que de igual forma se manifeste requerendo o que de direito quanto aos valores depositados. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5615**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Garantia Fidejussória - Antigo Crédito Especial, garantido por Nota Promissória, em que a Caixa Econômica Federal move em face de: 1) PORCELANAS CHIAROTTI LTDA, CNPJ 57.500.225/0001-24; 2) LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO, CPF 053.507.708-45; 3) ZENY MACHADO CHIAROTTO (ESPÓLIO), CPF 005.926.408-09; 4) NELSON CHIAROTTO (ESPÓLIO), CPF 040.746.968-00; 5) ALBERTO SÉRGIO CAMGUÇU PIERRO, CPF 597.200.348-15. Em 11 de maio de 1998 foi lavrado o Auto de Penhora do imóvel de matrícula 17.710 - CRI Mauá SP, sendo nomeado como depositária a Sra. LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO (fls. 195). Regularmente intimados da penhora, apenas os devedores LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO e ALBERTO SERGIO CANGUÇU PIERRO (marido e mulher), ofereceram Embargos à Execução nº 98.0029203-9, alegando que o referido imóvel seria residência dos embargantes e estaria protegido pela Lei 8.009/90, por ser bem de família. Considerando que não restou demonstrado que eles efetivamente residiam no imóvel, os embargos à execução foram julgados IMPROCEDENTES, com trânsito em julgado em 15.06.2006. Às fls. 242-260 a Caixa Econômica Federal apresentou planilha atualizada da dívida no valor de R\$ 13.818.757,15 (treze milhões, oitocentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), em março de 2007. Em 22.06.2007 foi expedida Carta Precatória para reavaliação e leilão do bem penhorado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mauá - SP. A Caixa Econômica Federal noticia às fls. 296, que o imóvel foi avaliado em R\$ 1.704.446,00 (um milhão setecentos e quatro mil e quatrocentos e quarenta e seis reais). Em 04.11.2009 (fls. 320-323) foi informado o falecimento dos devedores NELSON CHIAROTTO e ZENY MACHADO CHIAROTTO (marido e mulher, pais da senhora LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO), ocorrido em 27.09.2008 e 24.06.2005, respectivamente. Às fls. 325-386 foi interposto Embargos de Terceiros 0015853-14.2010.403.6100 por LUIZ MARCELO CHIAROTTO PIERRO e CARLO ENRICO CHIAROTTO PIERRO, ambos filhos dos co-devedores ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO e sua esposa LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO, sob o argumento de que residem no imóvel penhorado desde 1993, sendo ele bem de família, motivo pelo qual requerem a suspensão do leilão designado pelo Juízo Deprecado para o dia 16.11.2009. Embargos de Terceiro foram julgados extintos, sem julgamento do mérito, em razão da matéria ter sido anteriormente apreciada e decidida nos embargos à execução 98.0029203-9. O eg. TRF 3ª Região não conheceu do Agravo de Instrumento 2010.03.00.024677-6, dada a sua manifesta inadmissibilidade e condenou os agravantes em multa de 1% sobre o valor corrigido da causa (litigância de má-fé). Regularmente intimada a União (PFN) manifestou-se às fls. 867-869, informando possuir interesse na manutenção da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 17.710 - CRI Mauá SP, para garantir a dívida objeto da Execução Fiscal 029/93, em trâmite perante a Comarca de Pedreira - SP, CDA 80.3.92.000921-88, no valor de R\$ 128.823,13 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e treze centavos), em 17/11/2010. Expedida nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Mauá - SP para registro da penhora, constatação e reavaliação, o Sr. Oficial de Justiça manteve o valor da avaliação do imóvel em R\$ 1.704.446,00 (um milhão, setecentos e quatro mil,

quatrocentos e quarenta e seis reais), em razão de haver restrição à construção em grande parte do imóvel, por tratar-se de área de preservação ambiental (A.P.P) e curso d'água (conforme certidão PMM) e após pesquisa de mercado. O Cartório de Registro de Imóveis de Mauá - SP por meio do ofício RI nº 292/2011, informa que para o registro da penhora é preciso atender aos requisitos registrários. É o relatório. Decido. Passo à análise dos requisitos necessários para o registro da penhora: 1) Quanto aos executados do presente feito: A presente execução é movida contra PORCELANAS CHIAROTTI LTDA, CNPJ 57.500.225/0001-24 e os proprietários do imóvel de matrícula 17.710 - CRI Mauá - SP: a) ALBERTO SÉRGIO CAMGUÇU PIERRO, RG 3.485.625-0, CPF 597.200.348-15, brasileiro, médico, casado no regime de comunhão de bens anteriormente à Lei 6.515/77, com a co-executada b) LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO, RG 4.440.783-X, CPF 053.507.708-45, brasileira, empresária, casada, domiciliados na Rua Alonso Vasconcelos Pacheco, nº 1531, Vila Falck, Mauá - SP e c) ZENY MACHADO CHIAROTTO (ESPÓLIO), CPF 005.926.408-09, falecida em 24/06/2005 (fls. 403), divorciada do co-executado d) NELSON CHIAROTTO (ESPÓLIO), CPF 040.746.968-00, viúvo, falecido em 27/09/2008 (fls. 404). Com o falecimento dos co-executados ZENY MACHADO CHIAROTTO e NELSON CHIAROTTO, os espólios passaram a ser representados pela única filha e sucessora do casal, Sra. LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO, conforme decisão proferida às fls. 422-427, que transcrevo em parte: Malgrado regularmente citados e intimados da penhora do imóvel, os co-devedores NELSON CHIAROTTO e sua esposa ZENY MACHADO CHIAROTTO permaneceram inertes, não constituíram procurador para representá-los em Juízo e nem opuseram embargos à execução. Conforme se extrai dos respectivos atestados de óbitos, os co-devedores falecidos eram genitores da co-devedora LEDA (MACHADO) CHIAROTTO PIERRO (única filha do casal - fls. 403-404), que juntamente com seu marido ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO, ajuizaram os embargos à execução nº 98.0029203-9. Por conseguinte, não há falar em nulidade absoluta do processo, dada a ausência de prejuízo ao espólio e/ou à única sucessora dos co-devedores falecidos, sobretudo porque os embargos à execução foram regularmente processados e julgados. Outrossim, salientando que, apenas em 04.11.2009, a sucessora dos co-devedores noticiou o seu falecimento nos autos, embora também figure no pólo passivo da demanda. 2) Quanto à abrangência da penhora realizada: A penhora recaiu sobre todo o imóvel objeto da matrícula 17.710 - CRI Mauá SP (terreno e casa nº 1285 da Rua Vasconcelos Pacheco), e não apenas sobre o terreno, como constou no auto de penhora. Assinalo que nos autos de avaliação e reavaliação, já foram consideradas as edificações existentes no imóvel. 3) Recolhimento das custas e emolumentos: A Caixa Econômica Federal apresentou planilha atualizada da dívida no valor de R\$ 13.818.757,15 (treze milhões, oitocentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), em março de 2007. Para o recolhimento das custas e emolumentos devidos para o registro da penhora, bem como para sanar as demais irregularidades apontadas pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica, determino a expedição de Termo de Penhora do imóvel de matrícula 17.710 - CRI Mauá - SP (terreno e construção), cabendo à parte exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. 4) Penhora existente sobre o imóvel: O imóvel foi reavaliado em R\$ 1.704.446,00 (um milhão setecentos e quatro mil e quatrocentos e quarenta e seis reais), em 29/06/2011, em razão de haver restrição à construção em grande parte do imóvel, por tratar-se de área de preservação ambiental (A.P.P) e curso d'água (conforme certidão PMM) e após pesquisa de mercado (fls. 997-998). A União (PFN) manifestou-se às fls. 867-869, informando possuir interesse na manutenção da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 17.710 - CRI Mauá SP, para garantir a dívida objeto da Execução Fiscal 029/93, em trâmite perante a Comarca de Pedreira - SP, CDA 80.3.92.000921-88, no valor de R\$ 128.823,13 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e treze centavos), em 17/11/2010. Deste modo, diante da ordem de preferência para o pagamento dos créditos tributários e considerando que o imóvel foi avaliado em valor superior ao da dívida fiscal, os valores decorrentes de eventual arrematação em leilão judicial serão previamente utilizados para a liquidação do débito inscrito em dívida ativa CDA 80.3.92.000921-88, no valor acima indicado e o saldo remanescente para a quitação da dívida objeto do presente feito. 5) Designação de Leilão: Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 14 - 87ª HPU e 91ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 87ª Hasta: a) Dia 04 de outubro de 2011 - 11h00min, para a 1ª praça. b) Dia 18 de outubro de 2011 - 11h00min, para a 2ª praça. Caso não seja arrematado o lote total na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: ii) 91ª Hasta: a) Dia 29 de novembro de 2011 - 11h00min, para a 1ª praça. b) Dia 13 de dezembro de 2011 - 11h00min, para a 2ª praça. Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Determino que conste no Edital, para conhecimento dos interessados: a) A existência da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 17.710 - CRI Mauá SP, para garantir a dívida objeto da Execução Fiscal 029/93, em trâmite perante a Comarca de Pedreira - SP, CDA 80.3.92.000921-88, no valor de R\$ 128.823,13 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e treze centavos), em 17/11/2010; b) O ajuizamento dos Embargos de Terceiros 0015853-14.2010.403.6100 opostos por LUIZ MARCELO CHIAROTTO PIERRO e CARLO ENRICO CHIAROTTO PIERRO, ambos filhos dos co-devedores ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO e sua esposa LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO, em trâmite perante o eg. TRF 3ª Região e c) A informação constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 997-998, de haver restrição à construção em grande parte do imóvel, por tratar-se de área de preservação ambiental (A.P.P) e curso d'água (conforme certidão PMM). Comprove a Caixa Econômica Federal, no

prazo de 20 (vinte) dias, a retirada e o registro do Termo de Penhora perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mauá - SP (matrícula 17.710), com o recolhimento das custas e emolumentos devidos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014183-38.2010.403.6100** - GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) Trata-se de Execução de Sentença Arbitral Estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça - Carta de Sentença nº 578/2009 com a íntegra dos autos da Sentença Estrangeira Contestada nº 3035 (2008/004435-0) - proposta por GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH, empresa constituída e existente de acordo com as leis da República Federal da Alemanha, contra Rodrimar S.A. - Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, CNPJ 52.223.427/0001-52.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que a exequente é pessoa jurídica estrangeira e tem sede na República Federal da Alemanha, razão pela qual não poderia ajuizar a demanda perante a Justiça Brasileira sem oferecer caução suficiente para cobrir eventuais custas e honorários advocatícios da parte contrária, bem como ofereceu bens imóveis à penhora (fl. 759).Regularmente intimada a exequente requer a incidência da multa de 10% (dez por cento), em razão do decurso do prazo para a executada comprovar o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, bem como a realização de penhora on line pelo sistema BACEN-JUD e a expedição de Carta Precatória para a penhora de bens do devedor, obedecendo a ordem prevista no artigo 655 do CPC.Às fls. 810-815 foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor. Intimada para se manifestar sobre os imóveis oferecidos à penhora, a exequente reitera o pedido para que a penhora recaia sobre os bens na ordem do artigo 655 do CPC e noticia que os imóveis oferecidos pelo devedor pertencem a terceiros (Rodrimar S.A. - Agente e Comissária), não restando demonstrada que a anuência foi concedida na forma e por pessoas devidamente autorizadas por seu estatuto social.A executada apresenta nova manifestação às fls. 847-872, reiterando que o princípio da menor onerosidade ficará mais bem atendido se for aceita a penhora dos imóveis oferecidos, visto que a penhora em dinheiro de valor tão elevado comprometeria as suas atividades econômicas, bem como noticia a interposição do recurso de Agravo de Instrumento 001019-68.2011.403.0000, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de deferir o sobrestamento do feito, em razão da falta de apresentação de caução pela parte exequente (estrangeiro), nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil. O eg. TRF 3ª Região negou provimento ao referido recurso (fls. 881-883).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei 11.382/2006 trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, ao dispor que ela deve ser preferencialmente seguida.De fato, o título executivo confere tamanha força e probabilidade ao direito do exequente que a colocação de obstáculos para sua efetivação, como a mitigação da ordem prevista neste artigo 655, deve ser relegada para situações excepcionais, quando demonstrado pelo executado a necessidade de mudança.A regra de que a execução deve se processar pela forma menos gravosa para o devedor, prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil, não pode se transformar em óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, pois tal norma encontra limite no princípio de que a execução se faz no interesse do credor.A parte exequente pode recusar a nomeação à penhora de bem de terceiro, ainda que com a concordância do proprietário, simplesmente porque recai sobre bem que não pertence ao executado.Assinalo que a parte executada não apresentou documentos que comprovem que a anuência do proprietário dos imóveis oferecidos à penhora tenha sido concedida na forma e por pessoas devidamente autorizadas por seu estatuto social.Posto isso, acolho a manifestação da parte exequente de fls. 816-837, para indeferir a nomeação dos imóveis de terceiro para a penhora no presente feito, pelas razões acima expostas e por estarem em desacordo com a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte executada não comprovou o pagamento dos valores devidos, impõe-se a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo e, em cumprimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais); Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. 3) Expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santos - SP, para: a) Penhora e Avaliação de bens de propriedade da executada nos endereços dos terminais indicados às fls. 797-798 (equipamentos, empilhadeiras, encadeiras, entre outros bens); b) Constatação e Avaliação dos veículos automotores, principalmente caminhões, bloqueados pelo Sistema RENAJUD. Int.

### **20ª VARA CÍVEL**

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5234**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0711650-32.1991.403.6100 (91.0711650-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693105-11.1991.403.6100 (91.0693105-7)) MARELLA VEICULO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARELLA VEICULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 227: Vistos, em despacho.Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 225/226:I - Intimem-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011.Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente.II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos.São Paulo, 04 de agosto de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7)** - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 532: Vistos, em despacho.Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 529/531:I - Intimem-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011.Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente.II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos.São Paulo, 03 de agosto de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0024646-39.2010.403.6100** - ANTONIO DE PADUA MIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 112: Vistos, etc.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, 04 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011667-46.1990.403.6100 (90.0011667-8)** - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 360: Vistos, em despacho. Petição de fls. 352/355, da União Federal e ofício de fls. 356/358, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:I - Intime-se a Exequente para ciência da petição e ofício de fls. 352/355 e 356/358, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.II - Decorrido o prazo para manifestação da Exequente, abra-se vista à União Federal, para ciência do ofício de fls. 356/358, referente à liberação da 4ª parcela do ofício precatório nº 20070034408.Int.São Paulo, 02 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0727683-97.1991.403.6100 (91.0727683-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705640-69.1991.403.6100 (91.0705640-0)) J C SPADAO & CIA/ LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X J C SPADAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X J C SPADAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 191: Vistos, em despacho.Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 186/188:I - Intimem-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011.Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente.II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos.São Paulo, 04 de agosto de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0731460-90.1991.403.6100 (91.0731460-4) - ANDREA ANA DIAS X AFONSO ANGULO GONSALES FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANDREA ANA DIAS X UNIAO FEDERAL X AFONSO ANGULO GONSALES FILHO X UNIAO FEDERAL**

Fl. 309: Vistos, em despacho.Petições de fls.295/299, da União Federal e 301, da parte autora, bem como ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 304/308I - Intimem-se as partes, Exeqüente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011.Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exeqüente.II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos para apreciação das petições de fls. 295/299 e 301.São Paulo, 02 de agosto de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0016892-76.1992.403.6100 (92.0016892-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734093-74.1991.403.6100 (91.0734093-1)) UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A X UNIAO FEDERAL**

Fls. 692/694: Vistos etc.Petições da Exeqüente, de fls. 678/682 e da Executada, de fls. 687:1) Compulsando os autos, verifica-se que, in casu, o PRECATÓRIO nº 20080211271 (fls. 623 e 691) foi transmitido, eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região, em 18.12.2008.A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e, entre outras medidas, deu a seguinte redação aos 9º e 10:9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Por outro lado, o art. 52 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL disciplinou que:Art. 52. Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF.Ou seja, nos termos do art. 52 da Resolução acima, o crédito de precatórios expedidos a partir de 2 de julho de 2009 pode ser utilizado para compensar débitos tributários.Contudo, com a edição da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, ficou estabelecido que:(...).Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.4º A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial.6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.(...).Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada.Art. 44. O disposto nesta Lei não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.(...).Ante o exposto, da leitura das normas retro mencionadas, verifica-se que, atualmente, o beneficiário do precatório tem a faculdade de utilizar, ou não, seu crédito, para amortizar débitos tributários parcelados, nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Por outro prisma, a possibilidade de a Fazenda Pública realizar a compensação, de débitos inscritos, ou não, em dívida ativa, com créditos existentes somente pode ser admitida antes da expedição do precatório, em obediência ao disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigos 30 a 44 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011.Em suma, a Fazenda Pública somente poderá invocar o instituto da compensação para os precatórios expedidos nos moldes da legislação em vigor. Não se aplica, pois, a regra tratada para os casos de pagamento de precatórios encaminhados ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de forma única ou parcelada, e expedidos anteriormente à edição da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Portanto, diante da discordância da União Federal, em que pese a manifestação da parte

autora, impossível a compensação nos moldes retro relatados.2) Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 689/691, referente à liberação da 2ª parcela do ofício precatório acima citado, ara manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Exequente.Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 02 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0025653-96.1992.403.6100 (92.0025653-8) - BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

FL. 370: Vistos etc.Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls.367/369:Dê-se ciência às partes do teor do Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 367/369, comunicando a liberação em favor da AUTORA/ EXEQUENTE de parcela no valor de R\$96.401,62 (apurado para 31.05.2011) do PRECATÓRIO nº 2003.03.00035422-2, expedido em 10.06.2003 (fl 158).Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 12 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0059762-39.1992.403.6100 (92.0059762-9) - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CASA LEAL COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do teor do Ofício de fls. 408/410, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente à liberação da 4ª parcela do precatório nº 20070085393. II - Após, em vista do ofício de fls. 364, do MM. Juízo da 29ª Vara Cível de São Paulo (Fórum João Mendes Jr.), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue a transferência do valor do ofício acima citado para a conta nº 26.786832-1, ag. 0384-1, Banco 151 (fls. 387/389), vinculada aos autos da Ação de Falência nº 000.97.0804588-4, tendo como requerida Leal Cosméticos Ltda., e colocado à disposição do MM. Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 407. Int. São Paulo, 02/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0007588-19.1993.403.6100 (93.0007588-8) - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA(SP046172P - CAIO CESAR INFANTINI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 425: Vistos, em despacho.Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 421/424:I - Intimem-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011.Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente.II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos.São Paulo, 04 de agosto de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0035094-96.1995.403.6100 (95.0035094-7) - JUNIA BORGES BOTELHO(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X BUNZABUNO HAMADA X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X JORGE KUMAI X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X KAZUO SASSAKI X MARIO MINORU HIRASHIMA X MOACIR ZOCCOLI ALVES X NORIKO NISHIDA SASSAKI X POLIHONIS NICOLAOS ILIADIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUNIA BORGES BOTELHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BUNZABUNO HAMADA X UNIAO FEDERAL X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X UNIAO FEDERAL X JORGE KUMAI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUO SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MINORU HIRASHIMA X UNIAO FEDERAL X MOACIR ZOCCOLI ALVES X UNIAO FEDERAL X NORIKO NISHIDA SASSAKI X UNIAO FEDERAL X POLIHONIS NICOLAOS ILIADIS**

Fl. 380: Vistos, em despacho.Petição de fls. 370/376, da União Federal e ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 377/379:I - Intime-se a Exequente JUNIA BORGES BOTELHO acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011.II - Abra-se vista aos demais autores, ora Executados, para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 370/376.III - Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 368.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.São Paulo, 02 de agosto de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0053313-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053313-8)** - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KARIN MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 396/398, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente à liberação da 4ª parcela do Ofício Precatório nº 20070085453. Int. São Paulo, 02/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012301-22.2002.403.6100 (2002.61.00.012301-6)** - K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Fl. 446: Vistos, em despacho. Petição de fls. 442/445, da União Federal: 1 - Intime-se o Autor, ora Exequatado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a Exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 21 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5235**

#### **MONITORIA**

**0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONÇA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA)

Fl. 126: Vistos, em decisão. Petição da ré de fl. 108: Informe a ré, no prazo de 5 (cinco) dias se houve renociação da dívida. Após, tornem-me conclusos os autos para apreciar a petição de fls. 108/125 Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006965-32.2005.403.6100 (2005.61.00.006965-5)** - FABIO LUIS OLIVEIRA FOGACA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALESSANDRA DE CAMPOS FRIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 289: Vistos, em decisão. Petição da ré de fl. 288: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 274, indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010877-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010877-3)** - JOEL FERREIRA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fl. 259: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fl. 250-250-verso: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido informe o Banco Santander (Brasil) S/A se já localizou os extratos da conta poupança do autor nº 2145-010068096, conforme determinado no item 2, do despacho de fls. 240/240-verso. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Petição de fls. 251/257: Manifeste-se o autor a respeito dos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 21 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005406-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005406-2)** - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Vistos, etc. Petições de fls. 229/231 e 232: Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0009826-15.2010.403.6100** - LAURA MAGNANI GIORDANO X SUELI GIORDANO X ROSELI GIORDANO DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ GIORDANO X GIORGIO JORDANI - ESPOLIO X MARY JORDANI X DARIO ANDREA JORDANI X LUCIA ROSA ORSI MOURA X MARCO AURELIO MOURA X CARLOS DIAS - ESPOLIO X EDSON LUIZ DOMINGUES DIAS X FRANCISCO DI CONSOLO - ESPOLIO X MARIA

TOLENTINO DI CONSOLO X OSVALDO DI CONSOLO X ANGELO DI CONSOLO X CARMINE DI CONSOLO X NELSON AMADEU DE ALMEIDA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc.Petição de fls. 300/322:Dê-se ciência aos autores.Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir integralmente o despacho de fl. 299, juntando os extratos da conta poupança n.º 9900647-4, do mês de abril de 1990 e da conta poupança n.º 00167406-9, em relação ao mês de junho de 1990.A conta poupança n.º 99006474-4, agência 0259 (Mooca), operação 013, tinha como titular FRANCISCO GIORDANO (falecido CPF n.º 224.194.038-00), conforme extrato à fl. 38, enquanto que a conta poupança n.º 00167406-9, agência doze de outubro, operação 013, possuía como titular FRANCESCO DI CONSOLO (falecido - CPF n.º 502.005.698-72) E/OU, conforme extrato à fl. 121. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010462-78.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMVESA VEICULOS LTDA

Vistos, etc.Petição de fls. 70/96:Dê-se ciência à autora.Tendo em vista a falência da empresa ré, cite-se a massa falida na pessoa da administradora judicial, sociedade empresária Plan Consultoria S/C Ltda, no endereço constante à fl. 94.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0017424-20.2010.403.6100** - ALESSANDRA COELHO PEDROSA LOPES X ELIZABETH BAIA BRITO X VICTOR HUGO BEZERRA RODRIGUES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl. 325: Vistos, em decisão.Petição da ré de fl. 323 e do autor de fl. 316:Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0021038-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018746-75.2010.403.6100) JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 174: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 4 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005958-92.2011.403.6100** - ANTERO SARAIVA JUNIOR(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) Fl. 136:Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 129/135, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 29 de julho de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0011105-02.2011.403.6100** - WILIAN DE SOUZA FERREIRA(SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA E SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FL. 71: Vistos.Petição de fls. 47/70:1. Ante à documentação acostada, anote-se o sigilo de documentos, restringindo o acesso ao feito aos d. advogados que nele atuam.2. Julgo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, face às informações prestadas e aos documentos apresentados, verifica-se que:a) o cartão de crédito foi bloqueado;b) ocorreu o estorno da importância questionada;c) e o nome do autor não está cadastrado em qualquer sistema de proteção ao crédito.3. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.São Paulo, 8 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050390-61.1995.403.6100 (95.0050390-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WILSON DA ROSA FERREIRA X SEBASTIAO NILSON PIMENTA(SP104887 - ACCYOLY BARBOSA DO VALE) X JOSE FERREIRA X SEBASTIAO SIMOES DE LIMA

fl.298Vistos, em decisão.Petição do executado de fl. 295/297:Expeça-se Certidão de objeto e fé em nome de José Ferreira, portador do RG. N° 6.681.369 e CPF n° 557.608.728-34. Após, remeta-se referida certidão à Justiça Federal de Araçatuba, conforme requerido à fl. 295.Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0002594-20.2008.403.6100 (2008.61.00.002594-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEODATUM TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA X EDUARDO SANCHEZ

## CAPELLA

fl.97Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94.Dê-se ciência ao exequente dos extratos de fls. 86/87-verso.Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 80 não tem procuração nestes autos, intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 4 de agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## CAUTELAR INOMINADA

**0015423-04.2006.403.6100 (2006.61.00.015423-7)** - FABIO LUIS OLIVEIRA FOGACA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 321: Vistos, em decisão.Petição da ré de fl.320:Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 306, indefiro o pedido.Retornem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3)** - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP254200 - RENATA STRUZANI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA

Fl. 1.259 e verso: Vistos, em decisão.1 - Proceda a Secretaria à consulta por e-mail à CEF, para que informe o número da conta para a qual foi transferido o depósito com ID 072011000005465182.2 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia bloqueada às fls. 1243/1245, em favor da CEF, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Petição de fls. 1251/1256:Expeça-se novo Alvará de Levantamento do depósito de fl. 1104 (1109) em favor do Banco Itaú, devendo seu patrono adotar o procedimento do item anterior.4 - A expedição de Alvará de Levantamento do depósito efetuado em favor do Banco do Brasil, à fl. 1189 (1196), já foi deferida, consoante despacho de fls. 1228/1228-verso, dependendo apenas de agendamento para retirada por seu patrono.Int.São Paulo, 1 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade Plena

**0049767-89.1998.403.6100 (98.0049767-6)** - MARIA PEREIRA MARTINS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 148: Vistos, baixando em diligência.Tendo em vista a manifestação da CEF, no sentido da inexecutabilidade do título judicial, intime-se a parte exequente para que informe se tem interesse no prosseguimento da execução, apresentando, se o caso, memória de cálculo. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.São Paulo, 08 de agosto de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0017544-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017544-0)** - JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 311: Vistos, em despacho.Petição da parte autora, de fls. 300/301 e da Caixa Econômica Federal - CEF, de fls.

306/310:Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido pela parte autora às fls. 300/301.Para tanto, compareça o d. Patrono, em Secretaria, para agendar data para retirar os aludidos alvarás.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, venham-me conclusos para extinção de execução. São Paulo, 04 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0004456-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004456-8)** - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FL. 253: Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam os AUTORES intimados da juntada de petições e documentos pela parte ré (fls. 233/239 e 245/248), para eventual manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 8 de agosto de 2011.Larissa de Andrade AzambujaTécnico Judiciário - RF 3174

**0033038-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033038-3)** - ARY RIZZI X MARIA ANTONIA RIZZI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARY RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca do teor do ofício de fls. 132/136, da Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0014473-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLE GOMES DA SILVA fl.55Vistos, em decisão:1 - Tendo em vista a certidão de fl. 53, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2011Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **Expediente N° 5243**

#### **MONITORIA**

**0028083-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028083-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA CONSTANTES NUNES(SP161920 - ILTON GARCIA DA COSTA) X RENE AUGUSTO MARZAGAO

Fl. 170: Vistos, em decisão.Petição do FNDE de fls. 162/168:Ante o teor da petição de fls. 162/168, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 154, requiera a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0031218-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031218-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHO SALVADOR DA SILVA X LUIZA SALVADOR X MARCIA SIMAO DA COSTA

fl.148Vistos, em decisão.1- Petição do autor de fl. 125/127:Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 126 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2-Petição do FNDE de fls.140/146:Ante o teor da petição de fls. 140/146, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.3- Providencie-se, a autora, cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC.Após desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 98/112 e remeta-se à 3º Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes para citação do réu MARTINHO SALVADOR DA SILVA. Int. São Paulo, 4 de agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X MARLI ESTER ARANTES X MARCOS ANTONIO DAN

Fl. 158: Vistos, em decisão.1-Petição do FNDE de fls. 150/156:Ante o teor da petição de fls. 150/156, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.2-Petição da autora de fls. 146/149:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação.Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015834-76.2008.403.6100 (2008.61.00.015834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA NOVAIS DE MATOS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X SILVIO NOVAIS DE MATOS X MARIA GERLENE ANDRADE**

Fl. 106: Vistos, em decisão.1-Petição do FNDE de fls. 98/104:Ante o teor da petição de fls. 98/104, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.2- Petição da ré de fl. 82/88:Manifeste-se a autora sobre a proposta da ré para pagamento do debito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017013-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA)**

Fl. 191: Vistos, em decisão.Petição do FNDE de fls. 183/189:Ante o teor da petição de fls. 183/189, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.Intimem-se as partes a informar se houve acordo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010826-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANATA FURRIEL AMANAJAS X ELAINE DO SOCORRO FURRIEL AMANAJAS**

Fl. 89: Vistos, em decisão.Petição do FNDE de fls.81/87:Ante o teor da petição de fls. 81/87, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.Após, cumpra-se o despacho de fl.72. Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0012370-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYSE ETTINGER FERNANDES X VERA NILCE CHIAMENTI ETTINGER(SP273195 - ROMEU DAOLIO VALDO E SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO)**

Fl. 306: Vistos, em decisão.1-Petição do FNDE de fls. 297/303:Ante o teor da petição de fls. 297/303, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.2-Petição da autora de fl. 286:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MARLENE ANDRADE DE FREITAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)**

Fl. 120:Vistos, em decisão.Petição do FNDE de fls. 108/118:Ante o teor da petição de fls. 108/118, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.Após, tornem-me conclusos.Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010935-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010935-6) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 412: Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da juntada de documentos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor, os 5 (cinco) seguintes para o Banco Itaú e os 5 (cinco) restante para a Caixa Econômica Federal..São Paulo, 10 de agosto de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3) - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO)**

Fl. 514: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 511:Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Geyson Gonçalves, subscritor da petição de fl. 511, recebeu poderes por meio da procuração à fl. 18, exclusivamente para propor AÇÃO ORDINÁRIA nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Destarte, intime-se referido patrono a comprovar que tem poderes para apresentar renuncia ao direito em que se funda a ação.Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009480-30.2011.403.6100 - JEFFERSON EDUARDO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fl. 147: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 12 de agosto de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0012690-89.2011.403.6100 - ADELIA FERREIRA X ALICE FREDERICO X ALICE NOVAES X ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS X AMBROSINA MARQUES X AMELIA RODRIGUES MARIANO X AMELIA SOARES DE OLIVEIRA X ANNA MARIA TERUEL MARCILIO X ANA MOLINA TANCREDO BIAGI X ANA MUNHOZ AUGUSTO X ANNA MURARO GENESI X ANA ROSSI PEREIRA X ANEZIA MENDES MENA X ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA X APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA X APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X APARECIDA RIBEIRO CORREA X APOLONIA LOPES RAMIRES X ARACI DA SILVA MELO X ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON X BENEDITA DAS DORES ALVES X CECILIA FERRAZ FORAMIGLIO X ERCILIA PEREIRA RAMOS X ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA X DULCE MAURO X MARIA DE LOURDES CAMARGO X VENINA FIDENCIO ZALLA X ADOZINIA BONATTI ESCOBAR X ALICE MELLO SABADIN X ALICE SOARES CARDOSO X ANDRELINA SILVA GOMES X ANGELINA TERRUEL PEREZ X ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS X APARECIDA CORVINO X APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X ARACY CESAR DA SILVA X BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS X DIRCE ALVES AGANTES X ELIZABETH KOHLER TIUTINIC LOPES X IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO X IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO X JOSEPHA LEON ALVES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) FLS. 604: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.Abra-se vista à União para manifestação.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 9 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009618-94.2011.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

FLS. 76: Vistos, em decisão.Ofício de fl. 75:Oficie-se ao Juízo deprecante informando que o MM. Desembargador Federal Nelson dos Santos solicitou a adoção das providências necessárias a sua inquirição, no dia 16 de setembro de 2011, às 14:30h, na sede deste Juízo.Intimem-se as partes para comparecimento na data, local e horário supra mencionados, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 12 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaVistos, etc.Ofício de fl. 77:Oficie-se ao Juízo deprecante informando que o MM. Desembargador Federal Carlos Muta informou que estará disponível no dia 16 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para ser ouvido, perante esse Juízo, na qualidade de testemunha arrolada pela parte autora.Intimem-se as partes para comparecimento na data, local e horário supra mencionados, sendo a União pessoalmente. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001953-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA MARQUES BALBINO**

PONTES X SUELI MARQUES BALBINO PONTES(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI)

Fl. 133: Vistos, em decisão.Petição do FNDE de fls. 126/132:Ante o teor da petição de fls. 126/132, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117-verso. Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060821-86.1997.403.6100 (97.0060821-2)** - ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X ANTONIA BEIJA NAPIER X ELZA RITA DE AQUINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIKO KINCHOKU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X ELZA RITA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIKO KINCHOKU X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/309-verso: Vistos, em despacho.1 - Petição de fls. 298/301Os patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias foram constituídos pelos autores para proporem a presente Ação de rito ordinário, tendo atuado durante todo o processo, inclusive apresentado às fls. 270/272, os cálculos de liquidação, referentes aos honorários de sucumbência, que foram fixados conforme sentença dos Embargos à Execução nº 0008181-29.2010.403.6100, cópia às fls. 289/290-verso.Às fls. 283/286, a autora ELZA RITA DE AQUINO outorgou poderes ao patrono Orlando Faracco Neto, que requereu, à fl. 293, somente a expedição de Ofício Precatório, correspondente ao crédito a ela devido.Nos termos da Lei nº 8.906/94, os honorários são devidos ao advogado que atuou no feito.A Jurisprudência se firmou no sentido de serem devidos os honorários de sucumbência ao patrono do vencedor, ante a energia processual despendida, consoante julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA. Por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado). Cuidando-se de contribuição previdenciária, relativa a novembro/1995 a dezembro/1997, cuja execução é de 2001, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo: ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual confirmado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito. Por conseguinte, acerta a r.sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta. No que toca aos honorários, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela apelante, o feito não foi extinto em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, calcado no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, mas em razão do reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, decorrendo, portanto, a condenação à verba honorária da aplicação do princípio da causalidade. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Bem estabelecem os 3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Foi a parte apelante / exequente quem deu razão à demanda embasada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, realizando imputação de débito com a exigibilidade suspensa, junto ao executado / apelado. Deste modo, fixados com observância ao disposto no art. 20, CPC, os honorários, como se observa (10% sobre o valor da execução). Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção acertada. (negritei)(TRF 3 - APELREE 200161820080438 - Relator SILVA NETO, publ. 20/08/2009) Destarte, o Ofício Requisitório de honorários advocatícios deverá ser expedido em favor do patrono indicado à fl. 298.2 - Tendo em vista que o crédito da autora ELZA RITA DE AQUINO será efetuado por meio de Ofício Precatório, em razão do valor de seu crédito, abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009.Intimem-se, sendo a União (PFN) pessoalmente.São Paulo, 10 de Agosto de 2011ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012691-74.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012690-89.2011.403.6100) ADELIA FERREIRA X ALICE FREDERICO X ALICE NOVAES X ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS X

AMBROSINA MARQUES X AMELIA RODRIGUES MARIANO X AMELIA SOARES DE OLIVEIRA X ANNA MARIA TERUEL MARCILIO X ANA MOLINA TANCREDO BIAGI X ANA MUNHOZ AUGUSTO X ANNA MURARO GENESI X ANA ROSSI PEREIRA X ANEZIA MENDES MENA X ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA X APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA X APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X APPARECIDA RIBEIRO CORREA X APOLONIA LOPES RAMIRES X ARACI DA SILVA MELO X ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON X BENEDITA DAS DORES ALVES X CECILIA FERRAZ FORAMIGLIO X ERCILIA PEREIRA RAMOS X ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA X DULCE MAURO X MARIA DE LOURDES CAMARGO X VENINA FIDENCIO ZALLA X ADOZINIA BONATTI ESCOBAR X ALICE MELLO SABADIN X ALICE SOARES CARDOSO X ANDRELINA SILVA GOMES X ANGELINA TERRUEL PEREZ X ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS X APPARECIDA CORVINO X APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X ARACY CESAR DA SILVA X BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS X DIRCE ALVES AGANTES X ELIZABETH KOHLER TIUTINIC LOPES X IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO X IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO X JOSEPHA LEON ALVES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 2238: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.Abra-se vista à União para manifestação.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 9 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024948-64.1993.403.6100 (93.0024948-7)** - ANGELINA SANTOS PINTO X ANTONIO GUIMARAES DE CAMPOS FILHO X AYMAR ROCHA ATALA X CARMEN CID ALVAREZ PARENTE X CLEO OZANAN DE MOURA NEGRINI X EDNA RIBEIRO MARQUES X GERALDO COUTINHO DA CUNHA X MARIO DOS NASCIMENTO X MARLENE DE ALBUQUERQUE FLORIDO X MARLENE MOURA RIBEIRO X NELCY BORGIO CORATTI X PIRAGUACI PEDRO DEMORO X ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA X ROMEU DE CARVALHO BUENO(SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA E SP109787 - JULIO CESAR CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X ANGELINA SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUIMARAES DE CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X AYMAR ROCHA ATALA X UNIAO FEDERAL X CARMEN CID ALVAREZ PARENTE X UNIAO FEDERAL X CLEO OZANAN DE MOURA NEGRINI X UNIAO FEDERAL X EDNA RIBEIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL X GERALDO COUTINHO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIO DOS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE ALBUQUERQUE FLORIDO X UNIAO FEDERAL X MARLENE MOURA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NELCY BORGIO CORATTI X UNIAO FEDERAL X PIRAGUACI PEDRO DEMORO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROMEU DE CARVALHO BUENO  
Fls. 515/516: Vistos, em decisão.Embargos de Declaração de fls. 507/511:Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a União opôs embargos de declaração contra a decisão deste Juízo proferida à fl. 506, que reconsiderou parcialmente a decisão de fl. 499.A embargante alega ter havido obscuridade e contradição, uma vez que seu crédito é superior a R\$ 1.000,00, conforme cálculos apresentados às fls. 189 e 197 (atualizados em setembro de 2007).Conheço dos embargos por serem tempestivos. A declaração solicitada pela embargante deve ser acatada, haja vista o valor total da execução.Destarte, reconsidero a decisão de fl. 506.Assim, tendo em vista que os executados foram regularmente intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme fl. 190, não efetuaram o pagamento do débito exequendo e, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados ANTÔNIO GUIMARÃES DE CAMPOS FILHO, AYMAR ROCHA ATALA, CARMEN CID ALVAREZ PARENTE, EDNA RIBEIRO MARQUES, GERALDO COUTINHO DA CUNHA, MARIO DO NASCIMENTO, MARLENE DE ALBUQUERQUE FLORIDO, NELCY BORGIO CORATTI, PIRAGUACI PEDRO DEMORO e ROMEU DE CARVALHO BUENO, até o montante do valor objeto da execução. Ressalte-se que os executados ANGELINA SANTOS PINTO, MARLENE MOURA RIBEIRO e ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA já quitaram seus débitos, consoante fls. 342, 430 e 488, respectivamente, e a exequente desistiu da execução dos honorários com relação à executada CLEO OZANA DE MOURA NEGRINI, conforme petição de fls. 503/505.No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se

ciência à exequente e arquivem-se os autos. Antes do encaminhamento da minuta ao BACEN JUD, intime-se a União a apresentar o valor atualizado do débito dos executados acima mencionados. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 27 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Fls. 525/526: Vistos, em decisão. A sentença de fls. 104/106, transitada em julgado, condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% do valor atribuído à causa. Os executados ANGELINA SANTOS PINTO, MARLENE MOURA RIBEIRO e ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA realizaram o pagamento de seus débitos consoante fls. 342, 430 e 488, respectivamente. A exequente desistiu da cobrança dos honorários devidos pelo executado CLEO OZANAN DE MOURA NEGRINI, em face de seu falecimento, consoante petição de fls. 503/505. Apesar de regularmente intimados, os executados não pagaram espontaneamente a dívida. A exequente apresentou às fls. 518/519 o valor do débito atualizado (R\$ 4.658,96, sendo R\$ 465,90 devido por cada autor remanescente), requerendo o bloqueio de suas contas bancárias, por meio do Sistema Bacen Jud, o que foi deferido por este Juízo às fls. 515/516. Foram bloqueados valores excedentes nas contas dos executados CARMEN CID ALVAREZ PARENTE, EDNA RIBEIRO MARQUES, GERALDO COUTINHO DA CUNHA e PIRAGUACI PEDRO DEMORO. O executado ANTONIO GUIMARAES DE CAMPOS FILHO teve bloqueado o valor exato de sua dívida. As executadas MARLENE MOURA RIBEIRO e NELCY BORG CORATTI tiveram valores bloqueados insuficientes para o pagamento de seus débitos. Os executados AYMAR ROCHA ATALA, MARIO DO NASCIMENTO e ROMEU DE CARVALHO BUENO não tiveram valores bloqueados, em razão da inexistência de saldo em suas contas bancárias. Tendo em vista que a exequente apresentou, às fls. 518/519, cálculo individualizado do débito dos executados, não havendo solidariedade passiva para o pagamento do débito exequendo, tornem-me conclusos para transferência dos montantes bloqueados e liberação dos valores remanescentes. Realizada a transferência dos valores bloqueados e decorrido o prazo para eventual manifestação, convertam-se em renda da União os valores transferidos. Tendo em vista os documentos de fls. 60, 63 e 48/49, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar NELCY BORG CARATTI, em substituição a Nelcy Borgo Coratti e MARIO DO NASCIMENTO, em substituição a Mario dos Nascimento. Publique-se o despacho de fls. 515/516. Int. São Paulo, 10 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0031126-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZENICE LIMA MAGALHAES(SP076401 - NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZENICE LIMA MAGALHAES**

Fl. 199: Vistos, em decisão. 1- Petição do FNDE de fls. 190/196: Ante o teor da petição de fls. 190/196, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. 2- Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 179 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Manifeste-se a exequente sobre o bloqueio do veículo, através do Sistema RENAJUD de fl. 177. Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017029-96.2008.403.6100 (2008.61.00.017029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNA LUCIA MARQUES OLIVEIRA(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA LUCIA MARQUES OLIVEIRA**

Fl. 104: Vistos, em decisão. Petição do FNDE de fls. 95/101: Ante o teor da petição de fls. 95/101, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 86, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES DOS REIS**

Fl. 144: Vistos, em decisão. Petição do FNDE de fls. 136/142: Ante o teor da petição de fls. 136/142, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. Tendo em vista a certidão de fl. 127, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo

indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## **Expediente Nº 5248**

### **MONITORIA**

**0025090-14.2006.403.6100 (2006.61.00.025090-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)**

Fl. 151 e verso: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 128/130 e Cota de fl. 142: Não há como aplicar o princípio da fungibilidade às peças de fls. 128/130 e 142, por ser incabível, in casu, o oferecimento de Embargos à Monitoria e Contestação, respectivamente. Destituo, pois, a curadora especial nomeada às fls. 126 e 138. Intime-se-a para ciência desta decisão. 2 - Oficie-se à Defensoria Pública da União, para atuar como curadora dos executados KTR COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA e DEBORA BENABOU, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 e inciso II do art. 9º do Código de Processo Civil. 3 - Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 149 e 150, providencie a Secretaria consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do executado HASDAY BENABOU. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para intimação do despacho de fl. 126. Não sendo localizado o executado naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, 3 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena FL. 159: Vistos etc. 1) Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Intimem-se, sendo a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) pessoalmente - para representar os corréus HASDAY BENABOU e KTR COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA, como determinado às fls. 151 e verso - bem como a Curadora Especial Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA (OAB/SP 27.255), nomeada à fl. 126, para representar a corré DEBORA PETZENBAUM (CPF 060.735.638-33), que assinava DEBORA BENABOU. 2) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome de DEBORA PETZENBAUM (CPF 060.735.638-33), no lugar de DEBORA BENABOU, conforme extrato da Receita Federal de fl. 158. São Paulo, 12 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0026628-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)**

FL. 223: Vistos etc. Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Apesar do corréu THIAGO FERREIRA DE ARAÚJO ter sido devidamente citado (fl. 32), deixou de opor Embargos à Monitoria (fl. 33) e não constituiu advogado para representá-lo em Juízo. Os demais réus foram citados por Edital (ROLBRASIL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA e CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO) e para esses foi nomeada curadora especial a Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA (fl. 168). Portanto, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pessoalmente, para representar, em Juízo, o corréu THIAGO FERREIRA DE ARAÚJO. Intime-se também, por mandado, a Curadora Especial nomeada para representar os demais corréus, como determinado à fl. 168. Int. São Paulo, 12 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0005189-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME X LAURECI HEFCO ZANDONAI - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO ZANDONAI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI)**

FL. 172: Vistos etc. Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 12 de agosto de 2011. ANDERSON

**0008917-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008917-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBSON GUIMARAES LOPES(SP112233 - ESMERINO MENEZES ALVES) FL. 125: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0018618-60.2007.403.6100 (2007.61.00.018618-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO

FLS. Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-CP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).São Paulo, 16 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0018619-45.2007.403.6100 (2007.61.00.018619-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X CELSO CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

FLS. Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-CP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).São Paulo, 16 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0022689-08.2007.403.6100 (2007.61.00.022689-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

FL. 116: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Observa-se que os réus foram devidamente citados, mas não constituíram advogados para se defenderem (fls. 33, 75 e 77). Também não apresentaram Embargos à Monitória (fl. 78).Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0026585-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026585-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEDALHAO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X LUIZ FELIPE PINA DO FOJO X MARLI DE JESUS OLIVEIRA DO FOJO FL. 333: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Observada-se que, apesar de devidamente citados (fls. 53, 56 e 58) os réus não opuseram Embargos à Monitória (fl. 89). Também não constituíram advogados para representá-los em Juízo. Int.Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0029146-56.2007.403.6100 (2007.61.00.029146-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363 - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

FLS. Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-CP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).São Paulo, 16 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0031144-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DPD DECORACOES LTDA-ME - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO**

FLS. 104: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Apesar de devidamente citada por hora certa, a corré DANIELA PAVANELLO DIAS não opôs Embargos à Monitória (fls. 88 e 95/96). Também não constituiu advogados para representá-la em Juízo. Portanto, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), por mandado, para atuar no feito, na qualidade de representante da referida ré, bem como os demais réus ainda não localizados.Int.São Paulo, 16 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, ade plena da no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0033608-56.2007.403.6100 (2007.61.00.033608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COML/ VAUTIER LTDA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X MARIA DE FATIMA CARLOS RODRIGUES CASADO(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X ROBERTO APARECIDO CASADO(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO)**

FL. 138: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0034839-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034839-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIRMA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MARIA NEIDE CARDOSO DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIA MARIA CARDOSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)**

FLS. 239: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Intimem-se, sendo a Curadora Especial nomeada à fl. 164 para representar os réus (Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB 27.255), pessoalmente.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0000555-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)**

FLS. Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-CP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).São Paulo, 16 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0000757-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000757-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CELSO CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)**

FLS. Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-CP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).São Paulo, 16 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0000758-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)**

FLS. Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-CP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).São Paulo, 16 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0000955-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000955-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA X CARLOS DE ALMEIDA X VLADIMIR GARCIA X MARCUS VINICIUS EPPRECHT**

FL. 145: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Observa-se que apesar de devidamente citados, os réus não constituíram advogados e não opuseram Embargos à Monitória (fls. 64, 78, 91 e 92).Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES**

FL. 212: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Como os réus foram citados por edital, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por mandado, para representá-los em Juízo.Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0025632-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO JACOB**

FL. 65: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0007556-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X ESFIHA DA CASA LTDA - ME(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)**

FL. 124: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0007870-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

FL. 119: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0009187-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES

FL. 66: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0009982-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO

FL. 51: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018880-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018880-6)** - DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

FLS. Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-CP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).São Paulo, 16 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008516-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI

FL. 43: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028141-33.2006.403.6100 (2006.61.00.028141-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018880-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018880-6)) DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

FLS. Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-CP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).São Paulo, 16 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0901513-16.2005.403.6100 (2005.61.00.901513-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA CATANZARO ROSSATTI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IARA CATANZARO ROSSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

FLS. 310: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Intimem-se, sendo a Curadora Especial nomeada à fl. 189 para representar os réus (Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB 27.255), pessoalmente.Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0026627-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026627-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS

FLS. 239: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Intimem-se, sendo a Curadora Especial nomeada à fl. 86 para representar os réus (Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB 27.255), pessoalmente.Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO PARRA

FL. 289: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Observa-se que apesar de devidamente citados, os corréus WORLD COM TELEINFORMÁTICA LTDA - ME (CNPJ 03.641.765/0001-07), RODOLFO MARCOS KUMP (CPF 246.448.878-03) não constituíram advogados e não opuseram Embargos à Monitória (fls. 84 e 53). Os demais corréus constituíram advogados e opuseram Embargos à Monitória (fls. 203/205, fl. 109, fls. 114/128). Intimem-se, sendo a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), pessoalmente, pois representante da corrê MARIA DE LOURDES SANTOS (fls. 203/205).São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0031585-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031585-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UMBERTO KOITI HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELANDO JAQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE HAMA fls. : Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Apesar dos réus terem sido devidamente citados (fls. 58, 60 e 68) deixaram de opor Embargos à Monitória (fl. 37). Também não constituíram advogados. Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª

**0034414-91.2007.403.6100 (2007.61.00.034414-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA IZIDIA DA SILVA

FL. 136: Vistos etc.Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Apesar dos réus terem sido devidamente citados (fls. 32, 34 e 36) deixaram de opor Embargos à Monitória (fl. 37). Também não constituíram advogados. Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0000707-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000707-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GEASI DE PAULA(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEASI DE PAULA FL. 176: Vistos etc.1) Tendo em vista comunicação telefônica de servidor (Sr. Divannir Barile) da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 26 de agosto de 2011, às 16:00 horas. No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).2) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da corrê PRODUÇÃO INDEPENDENTE MODAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA ME (CNPJ 60.148.194/0001-07), como consta anotado na procuração de fl. 43 e no extrato da Receita Federal de fl. 174.Int.São Paulo, 12 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003169-58.1990.403.6100 (90.0003169-9)** - ALUMINIO SUZANO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ALUMINIO SUZANO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

O pedido de expedição de ofício requisitório autônomo relativo aos honorários advocatícios contratuais já foi analisado às fls. 1474 e 1525. Portanto, prejudicado o pedido de fls. 1561/1570. Indefiro o pedido de concessão de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a prioridade atinge apenas as partes. Fls. 1571/1573: defiro vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0700083-04.1991.403.6100 (91.0700083-9)** - SAMAR PARTICIPACOES LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006157-47.1993.403.6100 (93.0006157-7)** - CABOFIL IND/ E COM/ LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP046137 - FRANCISCO JOSE SCHIFFINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Mantenho a decisão de fl. 188 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do AI n. 0021332-18.2011.403.0000. Intimem-se.

**0000119-77.1997.403.6100 (97.0000119-9)** - CICERO MITSUYOSHI KAMIYAMA X DIRCE LEICO TAHIRA X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X SIGUECASU MIZUSAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CICERO MITSUYOSHI KAMIYAMA X UNIAO FEDERAL X DIRCE LEICO TAHIRA X UNIAO FEDERAL X IVES

ANDRE BERNARDI BRITO X UNIAO FEDERAL X SIGUECASU MIZUSAKI X UNIAO FEDERAL  
Condiciono o levantamento do pagamento de fl. 314 à prestação de fiança bancária, dada a existência de recurso discutindo o saldo credor devido (fl. 236).Apresentada a garantia, expeça-se alvará em favor do autor.Em face da informação de fl. 220, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se proceda a retificação do polo ativo desta ação, devendo constar CÍCERO MITSUYOSHI KAMIYAMA, de acordo com os documentos de fls. 16 e 225. Após a regularização, expeça-se ofício precatório em favor do referido exequente. Intimem-se.

**0010808-15.1999.403.6100 (1999.61.00.010808-7)** - PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração outorgada à fl.494 não indica o respectivo subscrevente, publicando-se este despacho em nome do advogado Miguel Bechara Júnior, OAB/SP 168.709. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

**0019974-37.2000.403.6100 (2000.61.00.019974-7)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados ao autor ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0037241-22.2000.403.6100 (2000.61.00.037241-0)** - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Providencie o autor/sucumbente a discriminação das verbas adimplidas, bem assim o correspondente rateio entre os réus/vencedores do pagamento de fl.460, porquanto substancialmente maior que o montante da verba sucumbencial fixada na sentença, existindo referência na guia a respeito do pagamento do valor principal, o qual sequer é objeto da presente demanda. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

**0012229-69.2001.403.6100 (2001.61.00.012229-9)** - NILTON JOSE JUSTINO X NILTON LAURENTINO X NILTON MARQUES VALENTE X NILTON ROCHA NUNES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Arquivem-se os autos.

**0025070-62.2002.403.6100 (2002.61.00.025070-1)** - C & A MODAS LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Verifico que o disposto na Lei Federal nº 11.941/2009 foi analisado em decisão prolatada às fls. 494/495.Encaminhe-se cópia da referida decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.019436-7.Intimem-se.

**0019048-80.2005.403.6100 (2005.61.00.019048-1)** - OSEIAS DE OLIVEIRA DE CASTRO X ELIZANGELA APARECIDA DE ANDRADE(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0033245-65.2009.403.0000, apresente a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos referentes aos honorários advocatícios. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011960-54.2006.403.6100 (2006.61.00.011960-2)** - JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO - ESPOLIO X RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEAO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Defiro o prazo de cinco dias requerido pela autora, para que possa se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, às fls. 150. Intime-se.

**0022672-64.2010.403.6100** - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP166149A - CRISTIANO

RÊGO BENZOTA DE CARVALHO E SP192403 - CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001800-91.2011.403.6100** - ALEX HENRIQUE DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 138, fornecendo o nome e endereço para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias.

**0002748-33.2011.403.6100** - ROSELY NUNES DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Manifeste-se a União Federal sobre os documentos apresentados pela autora às ls. 68/113.

**0002750-03.2011.403.6100** - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0006568-60.2011.403.6100** - ASSOCIACAO DOS CONCESSIONARIOS,EMPRESAS AERONAUTICAS INTERVENIENTES E USUARIOS DO AEROPORTO DO CAMPO DE MARTE(SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Aceito a conclusão. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela ré às fls. 129/145.

**0010380-13.2011.403.6100** - SERGIO CARRASCO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0044843-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044843-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035300-18.1992.403.6100 (92.0035300-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ARY FRANCISCO CILOTTI(SP014527 - OSCAR LANG E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI)

Trasladadas as cópias das decisões prolatadas neste incidente aos autos principais, arquivem-se desampensando. Intimem-se.

**0025949-98.2004.403.6100 (2004.61.00.025949-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018798-04.1992.403.6100 (92.0018798-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NILTON JOSE VAMPEL X NELSON AUDIZIO VAMPEL X ODILON ANTONIO CAMARGO DA SILVA X MANOEL MESSIAS BATISTA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Trasladadas as cópias das decisões prolatadas neste incidente aos autos principais, arquivem-se desampensando. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036627-95.1992.403.6100 (92.0036627-9)** - FRANCISCO DE ALMEIDA X MANOEL ROMEIRO PIRES X LEDA REGINA PIRES(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP097941 - JOSE JAMIL CHUERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FRANCISCO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ROMEIRO PIRES X UNIAO FEDERAL X LEDA REGINA PIRES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0038753-89.2009.4.03.0000, bem como que até a presente data não foi cumprida a decisão de fl. 202, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0040294-89.1992.403.6100 (92.0040294-1)** - COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X UEMURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SERGIO MAKOTO KUNITAKE - ME X ROPYANSHY MODAS LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UEMURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MAKOTO

KUNITAKE - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROPYANSHY MODAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0105840-67.2006.403.0000, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0058977-72.1995.403.6100 (95.0058977-0)** - FRANCISCO DE CASTRO BADENES(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRANCISCO DE CASTRO BADENES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 958.322-SP, transitada em julgado em 10/02/2011, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0015878-81.1997.403.6100 (97.0015878-0)** - GIUSEPPE RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X GIUSEPPE RIGAMONTI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0064568-59.2007.403.0000, bem como dos Embargos à Execução n. 0014318-89.2006.403.6100. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0703518-83.1991.403.6100 (91.0703518-7)** - ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora a devolução da via original do alvará nº 76/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido às fls. 167/168. Intime-se.

**0002005-82.1995.403.6100 (95.0002005-0)** - ROLAMENTOS FAG LTDA(Proc. ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA Defiro o pedido do exequente para expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço de fl.390, conforme cálculo atualizado de fl.391. Prazo: trinta (30) dias.

**0030025-49.1996.403.6100 (96.0030025-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-54.1996.403.6100 (96.0007941-2)) CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS

Recebo os embargos de declaração de fls. 943/947, por serem tempestivos. No mérito os acolho para determinar o cumprimento da decisão que deferiu a penhora de 10% sobre o faturamento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de não cumprimento. Defiro o prazo de cinco dias para vista dos autos à executada, bem como para comprovação pelo depositário, Fábio Ribeiro da Silva, do esquema de pagamentos desde junho de 2009. Intimem-se.

**0015827-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015827-3)** - SUPERMERCADO GEPIRES LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E Proc. MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO GEPIRES LTDA

Defiro o pedido do exequente para expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço de fl.202, conforme cálculo de fl.204. Prazo: trinta (30) dias.

**0004481-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004481-8)** - ALFEU DE MELO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X F ANDREIS & CIA/ LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017607 - APARECIDO JOSE DA SILVA) X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(PR047477 - CRISTIANE KUCHTA E SP230103 - MARCIO DE ABREU MORENO JUNIOR E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA(Proc. ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO E Proc. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X LASA PROPAGANDA LTDA(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALFEU DE MELO X UNIAO FEDERAL X F ANDREIS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA X UNIAO FEDERAL X LASA PROPAGANDA LTDA

1-Ciência aos executados das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Faculto aos executados que sofreram penhora eletrônica parcial o prazo de cinco (5) dias para complementação do pagamento. Em caso de não haver impugnação, convertam-se em renda os valores constribuídos. 2-Tocante aos demais executados, faculto o prazo de quinze (15) dias para a exequente indicar bens passíveis de penhora.

No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0035627-40.2004.403.6100 (2004.61.00.035627-5)** - ANGIOCARE - SERVICOS DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANGIOCARE - SERVICOS DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ANGIOCARE - SERVICOS DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007037-82.2006.403.6100 (2006.61.00.007037-6)** - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA

Defiro o pedido da exequente para expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço de fl.409, conforme cálculo de fl.411. Prazo: trinta (30) dias.

**0014219-85.2007.403.6100 (2007.61.00.014219-7)** - MARIA ORTIZ DE ANDRADE X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FRANCISCO LIAUW WOE FANG X MARIA EUDOXIA SOEIRO X MARINETI DE ANDRADE X OLGA DARE MUNHOZ X YOSHIE IKUTA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ORTIZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINETI DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA DARE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIE IKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento nº 0009370-95.2011.403.0000.Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6367**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020217-25.1993.403.6100 (93.0020217-0)** - SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES X SANDRO REGINALDO RODRIGUES(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 374/377: Desentranhe-se o alvará de liquidação nº 213/2011, procedendo-se ao seu cancelamento e arquivando-se em pasta própria. Retifico o despacho de fl. 367, quanto à expedição do alvará referente aos honorários, uma vez que o valor depositado não é na sua totalidade para a advogada e sim somente 10%. Expeçam-se dois alvarás, sendo o primeiro, no valor de R\$ 5.650,05 para a autora e o segundo, de R\$ 627,77 para a advogada. Cumpra-se o despacho de fl. 367, no tocante à expedição de ofício à CEF para que se aproprie do saldo remanescente do depósito de fl. 250. Deverá a patrona da autora comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0022380-70.1996.403.6100 (96.0022380-7)** - DAVO SUPERMERCADO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Diante da juntada aos autos do extrato de pagamento do RPV à fl. 552, preliminarmente, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da EC 62/09. Int.

**0040963-06.1996.403.6100 (96.0040963-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038794-46.1996.403.6100 (96.0038794-0)) CONFECOES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Diante da juntada aos autos do extrato de pagamento do RPV em favor da autora, bom como dos honorários, manifeste-se a mesma acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0030321-37.1997.403.6100 (97.0030321-7)** - SHM REPRESENTACOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0046383-55.1997.403.6100 (97.0046383-4)** - GERALDO SALES DA SILVA X JOSE FRANCISCO MAGALHAES X JOSE GARCIA NETO X JOSE GONCALVES FRANCO NETO X JOSE LEITE PEREIRA X JOSE NERIS DE SOUSA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X JOSE NIVALDO SANTOS X JULIO LEONARDO COSTA NETO X JOSE SERAFIM NETO X VANIA MARIA VENTURA DIAS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório como requerido pelo autor José Neris de Sousa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0035655-78.2000.403.0399 (2000.03.99.035655-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035654-93.2000.403.0399 (2000.03.99.035654-0)) SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício e documentos de fls. 148/152 (disponibilização/pagamento de valores), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007350-43.2006.403.6100 (2006.61.00.007350-0)** - SADE SERVICO DE AUXILIO E DIAGNOSTICO POR ECOGRAFIA S/S LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 216/217: O valor bloqueado no Banco Bradesco já foi desbloqueado, conforme extrato de fls. 211/212. Como não houve manifestação da autora, ora executada acerca do despacho de fl. 207, determino então, seja expedido o ofício de conversão em renda da União, do depósito oriundo da transferência via BACENJUD, devendo a CEF informar o número da conta na qual fora efetivada tal transferência, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a cumprimento do ofício de conversão, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação. Int.

**0027148-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027148-2)** - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que nos termos da petição inicial a parte autora ingressou na Universidade Cidade de São Paulo - UNICID para cursar a disciplina de Educação Física com habilitação em licenciatura plena em 2002 e concluiu o curso em 20.12.2004 (curso com duração de três anos), diferentemente do que consta na petição de fls. 21/22, na qual afirma ter concluído o referido curso em 2005 (curso com duração de quatro anos), intime-se a parte autora para acostar aos autos cópia de seu diploma e histórico escolar. Após, dê-se vista ao réu e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e Intimem-se.

**0030726-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030726-9)** - RENATO CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Muito embora o Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, inconformado com a decisão de fls. 136/137, não tenha recebido o efeito suspensivo, determino que se aguarde decisão definitiva naqueles autos, por cautela, em se tratado de levantamento de valores. Int.

**0011776-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011776-0)** - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 123/125, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0000860-29.2011.403.6100** - MARCELINO JOSE DA SILVA X EDNA CAMPOS DA SILVA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003152-84.2011.403.6100** - ANA LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)

Converto o julgamento em diligênciaIntime-se a parte autora para que esclareça se houve o cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 59/60, quanto ao fornecimento do certificado de colação de grau e diploma do Curso de Enfermagem.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016446-15.1988.403.6100 (88.0016446-3)** - MARCO AURELIO INCONTRI EXNER(SP010460 - WALTER EXNER E SP168228 - REGINA MARA INCONTRI EXNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARCO AURELIO INCONTRI EXNER X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/192: Acolho a penhora no rosto dos autos, pela 71ª Vara do Trabalho de São Paulo. Como já consta do auto de penhora que existem outras penhoras efetuadas nestes autos, bem como o crédito do autor, aguarde-se o pagamento dos requisitos no arquivo sobrestado. Int.

**0019690-94.1999.403.0399 (1999.03.99.019690-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019689-12.1999.403.0399 (1999.03.99.019689-0)) BRINDES TIP LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BRINDES TIP LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Publique-se o despacho de fl. 426. Fl. 426: Fls. 423/424: Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 422. Int. 2 - Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício e documentos de fls. 427/429 (desbloqueio de valores), para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0054476-70.1998.403.6100 (98.0054476-3)** - RADIAL TRANSPORTES S/A X SP BOX COM/, IMP/, EXP/ E INTERMEDIACAO LTDA X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS X PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X RADIAL TRANSPORTES S/A

Fls. 409/410: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente N° 6382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9)** - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERCIARA X TERESA EIKO SAITTO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 651/659: Manifeste-se a ré CEF acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002875-93.1996.403.6100 (96.0002875-3)** - SALOMAO ALVES DA CUNHA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X CARLOS COTIA BARRETO X DIEGO HERNANDES X RENATO RODRIGUES DO AMARAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 506/507: Traga a CEF aos autos os extratos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020435-77.1998.403.6100 (98.0020435-0)** - HECTOR ANGEL BUONO BUVES X ANA MARIA DOMINGUES FUENTES DE BUONO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3, desapensados dos autos nº 2003.61.00.025686-0. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0040963-64.2000.403.6100 (2000.61.00.040963-8)** - SAMUEL CAMARGO NETO X CLEIDE DE SANTANA

CAMARGO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Compulsando estes autos, verifico que o autor não recolheu os honorários periciais de R\$ 700,00 porque não fora localizado, conforme certidão de fl. 436. Sendo assim, determino seja intimada sua patrona, Dra. ADALÉA HERINGER LISBOA MARINHO, para informar nos autos o paradeiro de seu outorgante, bem como promover o pagamento da perícia efetuada pelo Sr. Júlio Ricardo Magalhães no valor de R\$ 700,00, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução da dívida. Int.

**0020669-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020669-0)** - MARIA BONOMI RITA X IVAN BONOMI RITA X ROSANA BONOMI RITA PEDROZZO X SILVANA BONOMI RITA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da juntada aos autos do extrato do Agravo de Instrumento, ainda sem decisão, aguarde-se seu julgamento definitivo no arquivo, sobrestado. Int.

**0006577-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006577-0)** - NELSON FONSECA DIAS X SONIA MARIA PEIRAO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO  
Ciência da redistribuição do feito, vindos da Justiça Estadual de São Paulo. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo passivo da ação, a Caixa Econômica Federal, por força da decisão nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 161. Após, promova a autora a citação da CEF, trazendo aos autos a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0020989-65.2005.403.6100 (2005.61.00.020989-1)** - SAYURI YAMAMOTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Diante da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora (fl. 133), requeira a mesma o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0023780-36.2007.403.6100 (2007.61.00.023780-9)** - CARLOS ROBERTO LIMA X EDNA MARIZETI FRIGERI GARCIA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 2007.61.00.023780-9 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LIMA E EDNA MARIZETI FRIGERI GARCIA LIMA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos Autores, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 445/454, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão no julgado e elencando pontos que entendem não terem sido suficientemente apreciados. A argumentação desenvolvida pelos embargantes demonstra verdadeiro inconformismo com o teor da decisão proferida, uma vez que reitera argumentação já desenvolvida ao longo do processo, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. De fato, não se denota na sentença embargada a existência de omissão, contradição ou obscuridade em relação ao pedido formulado na petição inicial, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores, mediante o manejo dos recursos adequados, não se prestando a via destes embargos para a rediscussão da causa em seu mérito. Registro, por fim, a existência de equívoco da parte autora cometido nestes embargos, ao mencionar que o pedido de revisão contratual foi julgado improcedente( como consta à fl. 539), quando na verdade foi julgado parcialmente procedente, como consta na sentença embargada( como consta à fl. 453 dos autos). Quanto à Tabela Price, o entendimento do juízo acerca de sua legalidade não representa omissão nem negativa de prestação jurisdicional, na medida em que este ponto foi devidamente fundamentado na sentença embargada( fl. 451), sendo que às fls. 449 e 451 foi colacionado um precedente do C.STJ, cujo item 7( à fl. 450) considera o anatocismo indevido( e não a tabela Price), assim entendido a existência de amortização negativa, razão pela qual foi determinado na parte dispositiva da sentença, a redução do saldo devedor nos meses em que o perito judicial constatou a existência de amortização negativa. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0017134-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017134-7)** - AROLDO DAITX VALIS(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.017134-7 Ação Ordinária Autor: AROLDO DAITX VALIS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 61/77, alegando, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 90/102. O feito

comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 9/13 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de n.º 00012306-7, 00009287-0 e 00011231-6 ag. 1360, ). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989), que instituiu o bloqueio de cruzados novos. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto ao requerimento formulado pela ré para a suspensão do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, entendo que não merece guarida. Tais ações não têm por si só efeito suspensivo e a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada até mesmo nos tribunais superiores, tanto que editada a LC 110/01, facultando aos correntistas do FGTS a possibilidade de receber as diferenças devidas pela via administrativa. Assim, suspender o presente feito significa, na realidade, retardar a prestação jurisdicional em um momento em que a celeridade tornou-se princípio constitucional, (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. No caso dos autos considerando que a presente ação foi proposta em 17.07.2008, pleiteando expurgos inflacionários referentes ao mês de janeiro de 1989 (crédito em fevereiro de 1989), conclui-se que o prazo prescricional não transcorreu. Questão de fundo Há muito vem buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas poupança quanto aos reajustes incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72% referente ao IPC do mês de janeiro de 1989. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 09/13 dos autos, nota-se que a data-base das contas 00012306-7 e 00009287-0 e 00011231-6, mantidas perante a agência 1360 são os dias 02, 01 e 04 de cada mês. Logo, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor durante o início do período remuneratório das contas (dias 1, 2 e 4 de janeiro de 1989), sob pena de ofensa a ato jurídico

perfeito, constitucionalmente protegidos pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A parte autora, contudo, não acostou aos autos os extratos correspondentes às contas 00122401-2 e 0012077-7. A primeira, 00122401-2, conforme demonstrado pela CEF à fl. 83, foi aberta após o ano de 2007, razão pela qual não incide a diferença requerida pela parte nestes autos. A conta 0012077-7 não foi localizada pela CEF em sua base de dados, (doc. de fl. 84), de tal modo que não havendo ao autor comprovado sua existência, há que se tomar como verdadeira a informação trazidas aos autos pela CEF, uma vez que não sabe sequer se esta conta de fato existiu e, em caso afirmativo, se era mesmo uma conta de poupança e, nesse caso qual seria a sua data de aniversário, condição essencial para a análise do direito alegado na petição inicial. Embora haja jurisprudência no sentido de que os extratos não são necessários à propositura da ação, entendo que na sua falta, ao menos a prova da existência da conta de poupança à época dos fatos e a comprovação da sua data de aniversário são imprescindíveis para o reconhecimento do direito pleiteado pela parte, sob pena de se proferir sentença sobre fato incerto, o que é vedado ao juiz pelo CPC (art. 460, único). Portanto, em relação a estas duas contas o pedido não pode ser conhecido. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária, em suas contas de poupança de n.º 00012306-7 00009287-0 e 00011231-6, mantidas perante a agência 1360 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança até a data do efetivo crédito, como requerido na petição inicial, além de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso as contas supra referidas estejam encerradas, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para levantamento através de alvará. Custas ex lege, a serem repartidas entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025904-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025904-4)** - WALDYR RIBEIRO X MARILDA RIBEIRO (SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA E SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS E SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fl. 124: Expeça-se ofício A CEF para que se aproprie do saldo remanescente do depósito efetuado nos autos. Com a resposta, manifeste-se o autor acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0027898-21.2008.403.6100 (2008.61.00.027898-1)** - MOACIR LUIZ RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0032602-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032602-1)** - JOAO BAPTISTA BELLI X ZENILDA POCI BANKS LEITE BELLI X YVES WILLI POCI BANKS LEITE BELLI (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 103/107. para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003330-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003330-7)** - MARCOS PIETROCATELLI - ESPOLIO X MONICA CARVALHO GOMES PIETROCATELLI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença à fl. 68, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0008060-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008060-7)** - ALFREDO MENDES X ALICE VAZ FERREIRA X ALICE RODRIGUES MUNIZ X ADAIR BARREIRES DE LUCA X ALVARO JOSE DO NASCIMENTO X ALVARO FERREIRA BARROS X FATIMA ZAIM (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.008060-7 AUTOR: ALFREDO MENDES, ALICE VAZ FERREIRA, ALICE RODRIGUES MUNIZ, ADAIR BARREIRES DE LUCA, ALVARO JOSE DO NASCIMENTO, ALVARO FERREIRA BARROS e FATIMA ZAIM Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 13/70. Às fls. 103/110 foram acostadas cópias dos extratos fundiários dos autores. A autora Fátima Zaim requereu a desistência da presente ação, o que foi homologado pela decisão de fl. 120. A Ré foi devidamente citada e apresentou contestação às

fls. 123/136, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 143/155. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. I - Das Preliminares Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da Autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulados pelos Autores, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. Fora isto registro que o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar 110/2001 não se refere à questão versada nos autos (taxas de juros progressivas). 2- Do Mérito 2.1- Prescrição Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 31.03.2009, encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 31.03.1979. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. 2.2. Taxas Progressivas de Juros A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério de taxas progressivas, passando a vigorar a taxa única de 3%, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido dos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor quanto da edição dessa lei. No quanto interessa à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito (isto, desde que o vínculo trabalhista se reporte a período iniciado antes da vigência da citada Lei 5.705/71): OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Em síntese, este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras

depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado o seguinte: os depositantes Alfredo Mendes, Agripino Alves Ferreira ( falecido e sucedido por Alice Vaz Ferreira), João Inácio Muniz ( falecido e sucedido por Alice Rodrigues Muniz), Álvaro Jose do Nascimento e Álvaro Ferreira Barros optaram pelo FGTS no momento próprio( ou seja, sem efeitos retroativos), razão pela qual não possuem diferenças de juros a serem complementadas. Noutras palavras, a opção destes depositantes refere-se a data anterior à vigência da Lei 5958/73, que permitiu a opção com efeitos retroativos a período de trabalho iniciado antes de 21.09.1971. Confirma o caso de cada um: o autor Alfredo Mendes optou em 09/09/69, mesma data em que foi admitido, conforme doc. fl. 18 dos autos; Agripino Alves Ferreira, já falecido, então esposo da autora Alice Vaz Ferreira, optou em 01/10/68, mesma data em que foi admitido, conforme documento de fl. 28 dos autos; João Inácio Muniz, já falecido, então esposo da autora Alice Rodrigues Muniz, optou em 16/02/1968 (fl. 38 dos autos), logo após a criação do FGTS, vez que foi admitido em 04.03.1959; Álvaro José do Nascimento optou em 09/12/1969, também após a criação do FGTS, vez que admitido em 31/08/1964, conforme documento de fl. 54 dos autos; e Álvaro Ferreira Barros optou em 14/07/1970 (fl. 61 dos autos), mesma data em que foi admitido (fl. 60 dos autos). Todavia, outra é a situação da Autora Adair Barreiros, que optou pelo FGTS em 18/03/1991 com efeitos retroativos a 01/01/1967, relativo a seu vínculo trabalhista firmado em 01.06.1965 com a empresa Folha de São Paulo, como se nota no observa-se pelo documento de fl. 44, restando comprovado que permaneceu na mesma empresa durante o período de 01/06/1965 a 12.08.1997 (fl. 46), razão pela qual faz jus à taxa progressiva de juros. Isto posto: 1- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora ADAIR BARREIROS DE LUCA para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe creditar a diferença decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos existentes na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, conforme legislação específica( taxa devida menos a taxa menor que foi creditada na conta), respeitada a prescrição trintenária. O valor principal deverá ser atualizado monetariamente nos termos da Resolução 561/07, da COGE DO TRF DA 3ª Região, bem como juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação. 2- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em face dos autores ALFREDO MENDES, ALICE VAZ FERREIRA, ALICE RODRIGUES MUNIZ, ALVARO JOSE DO NASCIMENTO e ALVARO FERREIRA BARROS. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, dada a sucumbência recíproca. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido na petição inicial. À SEDI, para exclusão do pólo ativo, da Autora Fátima Zaim, como determinado na decisão de fl. 120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0022736-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022736-9) - AIRTON CORDEIRO FORJAZ(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante da certidão de fl. 78, intime-se o patrono da ré CEF para comparecer em Secretaria para a retirada da contestação a ser desentranhada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003714-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003714-5) - ANTONIO CASELLA(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

TIPO C22ª Vara Cível Federal Autos n. 2010.61.003714-5 Ação Ordinária Autor: ANTONIO CASELLA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de março( a partir de 16/03/1990), abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/12. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 31/47, alegando, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 53/57. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que a parte autora emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa às fls. 17/18 para montante superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 11/12 e 23/24 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 643.00124207-6). Procede, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, da Ré, uma vez que a pretensão do autor refere-se aos valores bloqueados de sua conta poupança pelo denominado Plano Collor, a que se refere a MP 168/90, caso em que a legitimidade passiva ad causam é EXCLUSIVA do Banco Central do Brasil. Isto fica evidente ao se analisar o documento de fl. 24 dos autos. Nesse documento consta o saldo inicial em 22.03.1990, de NCZ\$ 1.108.638,78 ( já acrescido do rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990 e logo em seguida, nesse mesmo dia, uma retirada do valor de NCZ\$ 50.000,00, que na ocasião foi disponibilizado a todos os depositantes pela citada MP 168/90, remanescendo então o saldo de NCZ\$ 1.058.638,78 que, por força da mesma medida provisória, foi bloqueado pelo Banco Central e liberado apenas a partir de setembro de 1991. Noutras palavras, a CEF somente poderia responder pela

remuneração do valor de NCZ\$ 50.000,00 disponibilizado aos depositantes, caso o autor tivesse mantido esta quantia em sua conta poupança, o que não fez, preferindo sacá-lo, como se observa no referido extrato. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Ré, tanto em relação às diferenças relativas ao Plano Collor I, quanto em relação ao Plano Collor II, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devido pela parte autora, os quais fixo em R\$500,00( quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005238-62.2010.403.6100** - SANTI TRAMONTANI - ESPOLIO X MARCELLA TRAMONTANI X DAISY TRAMONTANI(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. 1- Remetam-se os autos à SEDI para que seja retificado o pólo ativo da presente ação, a fim de que nele passe a constar SANTI TRAMONTANI - ESPÓLIO representado por MARCELLA TRAMONTANI e DAISY TRAMONTANI; 2- Intime-se a parte autora a, no prazo de trinta dias, trazer aos autos o extrato referente ao mês de março de 1990 da conta poupança n.º 30.852-2 e os extratos referentes aos meses de março a junho de 1990 da conta-poupança 17.626-0, vez que, em relação à esta, não há sequer comprovação de sua existência. 3- Retifique, a parte autora, o valor atribuído à causa, tendo em vista as regras de competência desta Justiça Federal no que tange às Varas Cíveis e ao Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Oficie-se e Intimem-se.

**0024624-78.2010.403.6100** - MAURICIO KATSUTOSHI ICHI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0024624-78.2010.403.6100 AUTOR: MAURICIO KATSUTOSHI ICHI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º \_\_\_\_\_/ 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses apontados na inicial, quais sejam, janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%). Pleiteia-se, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, além da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/45. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 47. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 52/65, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 73/80. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão da multa de 40% e de 10%, etc. Quanto à questão preliminar de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada a alegação, uma vez que não há pedido da parte Autora a esse respeito. Passo a analisar o mérito. Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No caso dos autos, a Autora busca os percentuais de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 e de 44,80%, relativo a abril de 1990. No julgamento do RE n.º 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria

exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, as atualizações do saldo do FGTS no tocante aos meses de junho de 1987, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Porém, no tocante aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (objeto dos autos), adoto, como razão de decidir, o entendimento consolidado do E. STJ, sintetizado nos elucidativos precedentes abaixo:FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89.1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ.2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90.3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata diae em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ).4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999)FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede a pretensão do autor Mauricio Katsutoshi Ichi, no tocante às diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada ao FGTS, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária pelos índices constantes dos provimentos da Justiça Federal, além de juros remuneratórios pela taxa a que o autor tiver direito, bem como de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Custas ex lege, a serem reembolsadas pela Ré à parte autora. Honorários indevidos nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0024740-84.2010.403.6100** - EDSON AUGUSTO FERNANDES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0024740-84.2010.403.6100 AUTOR: EDSON AUGUSTO FERNANDES Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular Edson Augusto Fernandes com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os sucessivos planos econômicos adotados, nos percentuais de 18,02% referente a junho de 1987; 42,72% e 10,14% referente a janeiro e fevereiro de 1989; 44,80%, 5,38%, 9,61% e 10,79% referentes a abril, maio, junho e julho, e 13,69% e 8,50% referentes a janeiro e março de 1991. A parte autora pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito às taxas progressivas de juros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/87. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 89. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 123/136, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. A CEF acostou aos autos cópia do termo de adesão firmado pelo autor à LC 110/01, fl. 140. Instada a manifestar-se em réplica, fl. 142/148, a parte autora permaneceu silente. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova em um primeiro momento; impugnação

genérica a pedidos não formulados pelos Autores, como a questão da multas de 40% e de 10%, etc. Passo a analisar o mérito. I - Da Prescrição Trintenária O parte autora pretende receber diferenças de juros e correção monetária sobre depósitos do FGTS, em nome de Edson Augusto Fernandes. Quanto à prescrição, anoto que após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, entendo prescritas as parcelas relativas ao período que antecedeu o prazo de trinta anos contados da propositura desta ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 13.12.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 13.12.1980. 2- Dos Expurgos Inflacionários O autor aderiu aos termos da LC 110/01 por formulário escrito, cuja cópia foi acostada à fl. 139. Assim, a controvérsia atinente aos expurgos inflacionários encontra-se superada, uma vez que as partes se compuseram na via administrativa, em 22/11/2001, ou seja, antes mesmo da propositura da ação, razão pela qual resta ao juízo apenas a homologação do acordo noticiado nos autos. 2- Da Taxa Progressiva de Juros A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressaltando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 (isto apenas para os contratos de trabalho iniciados até 21.09.1971), consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva (desde que o contrato de trabalho tenha se iniciado antes de 21.09.1971), consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Em síntese, este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No caso dos autos resta evidenciado o seguinte: o autor não faz jus às taxas de juros pleiteadas, uma vez que suas opções pelo FGTS foram efetuadas na mesma data em que foi admitido nas empresas onde trabalhou, não se referindo a opções efetuadas com base na permissão contida na Lei 5.958/73. Nesse sentido, observo que sua primeira opção pelo FGTS deu-se em 16.03.1970, conforme documento de fl. 31 dos autos, mesma data em que foi admitido em seu primeiro emprego (doc. fl. 24), onde trabalhou até 10.07.1970. Depois disso foi admitido em 17.08.70, data em que novamente

optou pelo FGTS, conforme documento de fl. 32 dos autos, onde trabalhou até 25.02.1972. Os vínculos trabalhistas seguintes já estavam sob a nova legislação do FGTS, fixando a taxa única de 3%. Isto posto: 1) julgo improcedente o pedido concernente à taxa progressiva de juros; 2) em relação ao pedido de diferenças de atualização monetária relativa aos expurgos dos planos econômicos, homologo o termo de adesão às disposições da Lei 110/2001, firmado pelo autor, cuja cópia se encontra à fl. 86 dos autos. Extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e III do CPC. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da justiça gratuita, deferida à fl. 89 dos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0013374-14.2011.403.6100** - NOBUO SUWA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, verifico a ocorrência de coisa julgada. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**Expediente Nº 6383**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020745-20.1997.403.6100 (97.0020745-5)** - RALPH LEVY GARBOUA (SP016611 - MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO (SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0027226-96.1997.403.6100 (97.0027226-5)** - CELSO LUIZ PEREIRA MENDES X MARIA ELISABETH PRUPERE MENDES (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0027856-55.1997.403.6100 (97.0027856-5)** - INDL/ LEVORIN S/A (SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0033253-95.1997.403.6100 (97.0033253-5)** - ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ERMINIA GASPAR MARTINES (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0035720-47.1997.403.6100 (97.0035720-1)** - MARIA LEONILDA DOS REIS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0005757-23.1999.403.6100 (1999.61.00.005757-2)** - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS X SEVERINO LOPES DA SILVA X VICENTE VALDEVINO DE ALMEIDA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0056184-24.1999.403.6100 (1999.61.00.056184-5)** - RENATO COUTO FORTUNATO X IRACEMA PEREIRA MARTINS (SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0008692-02.2000.403.6100 (2000.61.00.008692-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-09.2000.403.6100 (2000.61.00.004624-4)) RENATO COUTO FORTUNATO X IRACEMA PEREIRA

MARTINS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0025150-94.2000.403.6100 (2000.61.00.025150-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-79.2000.403.6100 (2000.61.00.009243-6)) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X SANDRA APARECIDA DIAS DE SA DO NASCIMENTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0001388-15.2001.403.6100 (2001.61.00.001388-7)** - HENRIQUE SILIPRANDI X MARIA LUCIA MACHADO SILIPRANDI(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0031103-05.2001.403.6100 (2001.61.00.031103-5)** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0000502-79.2002.403.6100 (2002.61.00.000502-0)** - VERA LUCIA RIBEIRO(SP177839 - RONALDO CALDEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0014226-53.2002.403.6100 (2002.61.00.014226-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011562-49.2002.403.6100 (2002.61.00.011562-7)) MARIA ALICE AYMBERE(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0029242-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029242-2)** - SINNCO - IND/ NACIONAL DE CONES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0037945-30.2003.403.6100 (2003.61.00.037945-3)** - METALPO IND/ E COM/ LTDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0014866-85.2004.403.6100 (2004.61.00.014866-6)** - NELSON MARQUES SOBRINHO X ESMERALDA PEREIRA ALE MARQUES X RICARDO AMADEU MARQUES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0015083-31.2004.403.6100 (2004.61.00.015083-1)** - JARBAS SAINT CLAIRE OURIQUE DE CARVALHO(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0028939-62.2004.403.6100 (2004.61.00.028939-0)** - SIMONE DE SENA X RICARDO TEICHELKE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao

arquivo findos.Int.

**0026593-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026593-6)** - DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0018261-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018261-4)** - GUIDO CARDOSO TOLEDO X JEANETTE LUIZA DE ARAUJO TOLEDO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0019770-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019770-8)** - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0009350-11.2009.403.6100 (2009.61.00.009350-0)** - OTILIA MORBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0019120-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019120-0)** - DANTE TADEU DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0000379-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000379-4)** - JOSE ANTONIO TERTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF-3.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

#### **Expediente Nº 6389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010847-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010847-1)** - DOUGLAS XAVIER DE ASSIS X VANESSA RIBEIRO DE ASSIS(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 217-verso: Diante da certidão, expeça-se nova carta Precatória, urgente, solicitando cumprimento nos termos da expedida à fl. 213. Int.

**0027937-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027937-0)** - ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela União Federal, às fls. 363/337, em especial, quanto a Ficha Cadastral de fls. 374/377, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para análise da eventual necessidade do retorno dos autos ao senhor perito, em razão das alegações da União Federal, às fls. 368/371. Publique-se e Intime-se.

**0011168-66.2007.403.6100 (2007.61.00.011168-1)** - DANILO VALENTIM(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE

SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X CMI -CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Fls. 441/479: A denunciada à lide alega a nulidade da citação, uma vez que a respectiva carta teria sido enviada sem cópia da denunciação a lide, mesmo tendo aceitado a contrafé sem nenhuma objeção, pelo que consta na certidão do Oficial de Justiça à fl. 440. Em que pese os argumentos exarados pelo CMI, o fato é que a ré compareceu em juízo e apresentou tempestiva e regularmente sua defesa, não havendo qualquer prejuízo que justifique a decretação da nulidade de sua citação. Nos termos do artigo 214 do CPC, temos que: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Verifica-se, portanto, que a própria lei processual é clara ao afirmar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Ora, se o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, claro está, que suprirá também eventual nulidade da citação, vício menos gravoso. Ademais, a lei também é clara ao estabelecer que se o réu comparece apenas para argüir a nulidade, a citação considera-se feita na data em que for intimado da decisão que reconhece a nulidade da citação, momento a partir do qual correrá o prazo contestar. Se, contudo, o réu comparece, alega a nulidade da citação e apresenta contestação, não há porque deferir novo prazo para que apresente novamente sua contestação, máxime se sua defesa não foi prejudicada. Assim, ainda que se admita a irregularidade da citação do CMI, denunciado à lide, a apresentação de contestação tempestiva tem o condão de suprir a nulidade alegada. Decidida essa preliminar: 1) Manifeste-se a autora em réplica no prazo de 10 dias. 2) No mesmo prazo, digam as partes sobre as provas justificando-as, principalmente o autor quanto ao rol de testemunhas apresentado às fls. 384/385: se mantém o rol e, nesse caso, forneça a qualificação do médico e dos policiais militares a fim de que sejam devidamente intimados e requisitados. 3) Após, venham conclusos para designação de audiência. Int. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0031116-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031116-5)** - CARLA ADRIANA DOS SANTOS(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 628: Cumpra a parte autora o requerido pelo médico perito nomeado, comparecendo (MUNIDA DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA RELACIONADA AO FATO) à consulta agendada: dia 15 de setembro de 2011, às 17 horas, na Alameda Barata Ribeiro, 380, cj. 101, fone: 3256-2048. Int.

**0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X D&S INFORMATICA LTDA ME

Fl. 120: Diante da certidão, remeta-se Carta Precatória ao endereço informado para citação da ré D&S Informática Ltda nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0023108-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023108-3)** - ROBERTO MOTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0009990-77.2010.403.6100** - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA CHAVES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/103: Manifeste-se a autora acerca da proposta de honorários periciais (R\$ 4.410,00), no prazo de 10 dias, em caso de concordância, providenciando o depósito do valor. Após, se em termos, dê-se vista ao perito nomeado, Dr. Milton Lucato, para elaboração do laudo pericial no prazo de 20 dias. Int.

**0024464-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que desejem requerer, justificando-as, no prazo comum de 10 dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025076-88.2010.403.6100** - SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 167/449, no prazo de 10 dias. 2) Defiro, ainda, a inclusão da União Federal no polo passivo, conforme requerido pela Eletrobras, devendo o autor, no mesmo prazo supra, providenciar a contrafé para a citação da União Federal nos termos do art. 285 do CPC. 3) Remetam-se os autos ao Sedi para que se faça a inclusão da União Federal no polo passivo deste feito. 4) Após, se em termos, cite-se a União. Int.

**0000665-44.2011.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP219251 - VIVIANE SOARES CLÁUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fl. 60/61: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 22/09/2011, às 14h, na 2ª Vara Federal Osasco-SP, a fim de se proceder à oitiva das testemunhas da autora: Daniel N. Correa, João S. Lino, Roberto M. Shiotoko e Deivis Melero. Int.

**0008026-15.2011.403.6100** - ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 113/115: Manifeste-se a parte autora acerca do valor da proposta de honorários (R\$ 3.940,00), no prazo de 10 dias, providenciando o depósito no caso de concordância. Após, se em termos, intime-se a perita nomeada para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 20 dias. Int.

**0009627-56.2011.403.6100** - FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
1) Fls. 143/153: Recebo a petição como emenda à inicial. 2) Fl. 154/155: Expeça-se Carta Precatória para citação da ré, nos termos do art. 285 do CPC, no endereço de fl. 155. 3) Publique-se o despacho de fl. 141. Int. DESPACHO DE FL. 141: Cite-se a ré. Int.

**0011094-70.2011.403.6100** - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
1) Fl. 150: Recebo a petição como emenda à inicial. 2) Desentranhe-se o título de fl. 151, entregando-o ao autor mediante recibo, para que seja substituído por cópia autenticada. 3) Providencie o autor a custódia do referido título na Caixa Econômica Federal, comprovando o cumprimento nos autos no prazo de 10 dias. 4) Expeça-se Carta Precatória para citação da ré, conforme determinado à fl. 149. Int.

**0011176-04.2011.403.6100** - HELIA MARIZ HUBLET - ESPOLIO X VERA REGINA HUBLET CASTANHA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 49/96, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025716-63.1988.403.6100 (88.0025716-0)** - CIA/ IMOBILIARIA PARQUE DA MOOCA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA/ IMOBILIARIA PARQUE DA MOOCA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 160: Ante a manifestação da União Federal, concordando com os valores apresentados pela autora, ora exequente, requeira esta o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011281-25.2004.403.6100 (2004.61.00.011281-7)** - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X STEL ENGENHARIA E COM/ S/A  
Fls. 143/144: Defiro o bloqueio e transferência pelo sistema BACENJUD do valor remanescente: R\$ 206,00, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoa do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.129, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 6390**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009883-96.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da necessidade de diligenciar na Justiça do Estado de Minas Gerais, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, as custas pertinentes às diligências do oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha, no Município de Caldas, Estado de Minas Gerais.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4491**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013094-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013094-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4)) PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em apertada síntese, que tomou financiamento no valor de R\$100.000,00 pelo prazo de 24 meses. Todavia somente lhe foi creditado o saldo de R\$94.866,12, devido ao desconto de IOF, seguro e tarifa de serviços. Diz que cumpria fielmente o contrato até que, em razão dos juros remuneratórios excessivos, não foi possível o adimplemento das prestações. Alega que a exequente pretende cobrar somente a título de comissão de permanência, que não consta do contrato celebrado, o dobro do valor originalmente creditado, havendo, inclusive, cumulação da comissão de permanência com juros e demais encargos para a atualização do débito. Assim, entende notório o abuso e o excesso da atualização cobrada, devendo ser afastadas as abusividades que excedam o limite de juros legalmente previstos, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/26 com os documentos de fls. 27/33. Recebidos, os embargos foram impugnados às fls. 61/66. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 68/80. As partes não manifestaram interesse na conciliação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A petição inicial não é inepta. Como determina a lei, está instruída com o contrato de empréstimo e o demonstrativo de débito detalhado (fls. 16/18), não sendo necessário constar estas informações do texto da petição. Não há falta de interesse de agir. O título executivo reveste-se de certeza e liquidez. O contrato de empréstimo é definido como título executivo extrajudicial e está subscrito por duas testemunhas (fls. 08/13 dos autos da execução). Ainda que assim não fosse, a execução vem acompanhada de nota promissória (fl. 14 - autos principais). Logo, o documento é, por expressa disposição legal, título executivo extrajudicial (art. 585, II e III, do CPC). A jurisprudência mencionada pelo embargante diz respeito à abertura de crédito em conta, não sendo aplicável à hipótese dos autos. Nesse passo, os documentos juntados pela embargante não comprovam o excesso da execução. A comissão de permanência foi contratada - cláusula 21 do contrato de empréstimo/financiamento (fl. 12 dos autos da execução). O cálculo já considera o desconto de IOF no início (R\$1.233,88). Não houve, ainda, a cobrança de R\$100.000,00 (fl. 47) como valor principal. Por isso, os dois argumentos do embargante (falta de estipulação de comissão de permanência e cobrança do valor total), além de improcedentes, representam litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I, V e VI, do CPC. Por outro lado, deve ser ressaltado que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato. Isso porque o financiamento foi concedido à pessoa jurídica para desempenho de sua atividade empresarial. Por isso, a devedora não pode ser considerada consumidora, pois não é destinatária final do serviço. Não há juros excessivos, posto que os juros praticados estão pactuados no contrato. Também não há a cumulação da comissão de permanência com juros ou correção monetária. Quanto à alegada capitalização dos juros, esta não restou demonstrada, uma vez que o embargante não quis produzir a prova técnica necessária a sua demonstração. Por fim, como se sabe, o STF já decidiu que não há limitação da taxa de juros para as instituições financeiras. Ainda que assim não fosse, a taxa não ultrapassou doze por cento ano. O elevado montante resulta do tempo de mora, que, já à época do ajuizamento da execução, era de dois anos. Logo, nenhuma ilegalidade foi praticada pela credora no cálculo do débito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará a embargante com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando os termos da fundamentação, condeno a embargante ao pagamento da multa de 1% do valor atualizado da execução (art 18 do CPC). Prossiga-se a execução, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução e arquivem-se estes autos dos embargos. PRI.

**0020600-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020600-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009252-6)) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência de ação por falta de legitimidade e de interesse de agir, nomeação à autoria e denunciação da lide da nova sócia da empresa DUBOM. No mérito, argumenta que, por questões pessoais, decidiu retirar-se da sociedade limitada DUBOM COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, firmando, então, instrumento de cessão de direitos e obrigações com a sócia remanescente (Rita de Cássia de Freitas), no qual foi declarado que todas as obrigações

contraídas pela empresa estavam, até aquele momento, sendo pagas em dia, e que a nova sócia assumiria, em seu nome, todas as obrigações contraídas pela empresa, e ficaria sub-rogada naquelas dívidas em que o embargante figurava como avalista. Ocorre que a CEF não aceitou a substituição do avalista, ora embargante. Assim, a CEF, indevidamente, incluiu o nome do embargante no cadastro de inadimplentes, situação ensejadora de diversos constrangimentos morais e materiais de monta significativa. Por fim, argumenta, ainda, que a atitude da CEF em não diligenciar no sentido de recolher os bens dados em garantia no contrato, bem como não bloquear valores de aplicações existentes em nome da DUBOM, causou-lhe muita estranheza, configurando, assim, absoluta má-fé da CEF. Assim, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, bem como a improcedência da execução. Caso a execução seja julgada procedente, requer que sejam revistas as cláusulas contratuais abusivas, bem como abatido do valor da condenação a quantia auferida com a execução das garantias contratuais. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/24. Foi determinada a suspensão do processo (fl. 26). A CEF apresentou impugnação que foi juntada às fls. 29/42. O embargante não se manifestou acerca da impugnação da CEF (fl. 43 verso). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, não especificando provas (fl. 47), enquanto que o embargante quedou-se inerte (fl. 48). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 740 do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. Com relação à preliminar de inépcia da petição inicial, ela é matéria de mérito e como ele será analisada. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do embargante, posto que assinou o contrato, tendo plena consciência dos termos do mesmo, assumindo, assim, o débito como credor solidário. E, havendo solidariedade, qualquer um dos devedores pode ser demandado pelo credor. Nesse passo, a preliminar de falta de interesse de agir também deve ser rejeitada, uma vez que a autora comprovou o inadimplemento do embargante, sendo este o único pressuposto legal, não se exigindo outras medidas anteriores ao ajuizamento da execução. Outrossim, oportuno salientar, que as garantias constantes do contrato podem ser utilizadas no processo de execução para satisfação do débito. Afasto, também, a nomeação à autoria e a denunciação da lide, uma vez que a empresa DUBOM é executada, na qualidade de devedora principal, também respondendo pelo débito. Por outro lado, não pode ser forçada a embargar a execução. Quanto ao pedido de suspensão do processo, ele já foi decidido à fl. 71. Ao mérito, pois. O embargante firmou um instrumento de cessão de direitos e obrigações com a sócia remanescente e quer impor à CEF a aceitar os termos contantes deste contrato. Ressalte-se que a CEF não está obrigada por lei a aceitar o que foi pactuado pelo ora embargante (avalista do contrato), quando de sua saída da sociedade, com a sócia que ingressava, uma vez que não foi parte no contrato. Além disso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Isso porque o financiamento foi concedido à pessoa jurídica para desempenho de sua atividade empresarial. Por isso, a devedora principal não pode ser considerada consumidora, pois não é destinatária final do serviço. Mister ressaltar que no demonstrativo de fl. 20 dos autos da execução nº 2008.61.00.009252-6 consta apenas e tão somente cobrança da comissão de permanência, não restando demonstrada qualquer cumulação com correção monetária, juros e encargos, razão pela qual não há que se falar em abusos praticados pela CEF. E mais, a comissão de permanência está prevista contratualmente, na cláusula décima terceira, no caso de inadimplemento (fl. 15 da execução). Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS COMO JUROS DE MORA E MULTA: INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO: POSSIBILIDADE APENAS DA INCIDÊNCIA COM PERIODICIDADE ANUAL. MP 2.170-36/2001, ART. 5º: CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Apelação Cível em Embargos à Execução, interposta contra sentença proferida pelo Juízo Federal a quo, que julgou improcedente os Embargos. Os Embargos Executivos foram ajuizados em desfavor de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Processo nº 2009.84.00.007894-8), na qual a instituição financeira credora postula a cobrança de débito pertinente ao contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, firmado sob o número nº 17.2010.606.0000125-03. 2. A Jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é legítima a cobrança da permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ). Assim, revela-se legítima a incidência da Comissão de Permanência sobre a dívida, proibida sua cumulação com juros de mora ou multa. 3. O anatocismo causado pela aplicação da Tabela Price ao presente contrato de financiamento deve ser afastado, apenas sendo permitida a capitalização de juros em sua periodicidade anual. Precedentes do STJ e desta Corte Federal. 4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada. Precedente: STJ - AgRg-AI 1.030.418 - (2008/0060770-3) - 4ª T - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 30.03.2009 - p. 1326. 5. Verba honorária de sucumbência mantida inalterada, eis que foi provida apenas a parte mínima do pedido dos particulares. 6. Apelo conhecido e provido em parte, apenas para se proibir a cumulação da comissão de permanência com juros de mora ou multa. (AC 200984000100103 - Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - 2ª Turma - DJE 17.03.2001 - pág. 1137). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Indefiro o benefício da justiça gratuita, uma vez que pela qualificação do embargante, não é possível concluir que faça jus ao benefício. Prossiga-se a exequente com a apresentação de demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que de direito ao prosseguimento da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes autos. PRI.

**0018488-65.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013754-37.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0)) IZAURA SANTOS CONDE(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Fl. 02/209: manifeste-se o embargante no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS

Fls.401/408: este juízo não tem competência para decidir sobre atos de registro, devendo a irrisignação ser dirigida ao juízo competente. Resta determinar a expedição de nova carta, desde que fornecidas as qualificações completas (itens 2,3 e 4 da nota de devolução - fl.404), caso haja requerimento do arrematante e fornecimento de dados. Diga a CEF em termos de prosseguimento (fl.350) e também sobre o item 1 da nota de devolução (fl.404). Nada sendo requerido, em 20 (vinte) dias, arquivem-se os autos.

**0010926-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010926-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA Recebo os autos à conclusão nesta data. Fl. 96: cite-se, conforme requerido. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito quanto aos demais executados.

**0023626-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023626-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO Recebo os autos à conclusão nesta data. Fl. 121/122: considerando que ainda não houve diligência para localização da executada na Rua Nova Cidade nº 359, Vila Olimpia, São Paulo, Cep. 04547-071 (fls. 100 e 106), expeça-se novo mandado de citação. (Publicação fl.123)

**0008454-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008454-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS BATISTA - ESPOLIO X JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO)

Fl. 92/94: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010127-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010127-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE Fls.123 : defiro a expedição de ofício à DRF, assim como a pesquisa de veículos via Renajud. Int.

**0002119-59.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X L.E. EDITORIAL LTDA EMPRESA DAS ARTES, PROJ,ED ARTIST

Fl. 52: solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado expedido. Fls. 53/54: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) meses, sobrestando-se os autos no arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020884-64.2000.403.6100 (2000.61.00.020884-0)** - REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA

- FILIAL JUNDIAI X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI II X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAJAMAR X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL PERUS(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI II X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAJAMAR X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL PERUS

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação imposta aos executados na sentença de fls. 248-251, a título de custas e de honorários. À fl. 265 a exequente requereu a intimação da executada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após algumas tentativas de execução, foi proferida decisão na execução do processo principal, determinando que as execuções tramitassem conjuntamente. Tendo em vista o exposto e a manifestação da União Federal à fl. 616 dos autos principais, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0025410-74.2000.403.6100 (2000.61.00.025410-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020884-64.2000.403.6100 (2000.61.00.020884-0)) REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI II X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAJAMAR X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL PERUS(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI II X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAJAMAR X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL PERUS

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação imposta aos executados na sentença de fls. 342-344, a título de custas e de honorários. A exequente requereu a intimação da executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após diversas tentativas de execução, a União Federal, às fl. 616, expressamente requereu a desistência da execução, com sua respectiva homologação. Tendo em vista o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0060330-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060330-0)** - BITZER COMPRESSORES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BITZER COMPRESSORES LTDA

Trata-se de ação de execução da r. sentença de fls. 1235-1240, confirmada pela r. decisão de fls. 1311-1313. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Regularmente intimada, a exequente efetuou o pagamento do valor devido, conforme guia de fl. 1329. Aberta vista à União Federal, ora exequente, esta declarou que nada mais tinha a executar (fl. 1332). Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

**0010837-55.2005.403.6100 (2005.61.00.010837-5)** - CONSTRUTORA HOSS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA HOSS LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão nesta data. Fls. 260/262 e 266/267: cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Fls.

263/265: manifeste-se a União Federal.Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a União como executado.

**0030546-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030546-3)** - VALMIR TEIXEIRA BARBOSA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X VALMIR TEIXEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fl. 161: Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 160, aguardando-se, em secretaria, o pagamento do do ofício requisitório (fls. 152).

**0006671-72.2008.403.6100 (2008.61.00.006671-0)** - SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela exequente, determino a consulta do endereço do sócio (fls. 336) pelo Webservice e BacenJug. dHavendo endereço diverso nos autos, expeça-se mandado .Int.

#### **Expediente N° 4500**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0049151-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049151-0)** - SILVIO HENRIQUE(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 210/211: Diante da resposta da CEF, prejudicada a determinação de fls. 209. Ciência às partes da conversão em renda parcial.Informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do andamento do agravo de instrumento n. 0025179-62.2010.403.0000.Int.

**0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2)** - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Fls. 203/205: Intime-se a autoridade impetrada para dar efetivo cumprimento ao V. Acórdão (fls. 144/149 e 177/178), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, ou que justifique as razões do descumprimento em igual prazo.Diante das reiteradas intimações anteriores, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar o destinatário do ofício, para fins de responsabilização como mencionado acima.Cumpra-se.

**0010312-15.2001.403.6100 (2001.61.00.010312-8)** - PROESP ENGENHARIA S/C LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Devidamente comprovado o pagamento da multa pela impetrante, e diante da manifestação da União Federal (fls. 319), rematam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

**0012840-22.2001.403.6100 (2001.61.00.012840-0)** - WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE E SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Devidamente liquidado o alvará expedido em favor do impetrante (fls. 823), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional, do saldo remanescentes existente na conta nº 0265 635 00193285-6, nos termos da Lei 9.703/98.Oportunamente, com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0025220-04.2006.403.6100 (2006.61.00.025220-0)** - PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 201/206: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional do saldo total depositado na conta 0265 635 00004916-7, nos termos da Lei 9.703/98. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012716-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012716-8)** - ALEXANDRE NEVES FERREIRA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda do depósito efetuado nos autos.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional do saldo total depositado na conta 0265 635 00268581-0 (fls. 82), nos termos da Lei 9.703/98.Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, dê-se vista à União Federal e, nada mais

sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002088-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002088-1) - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO**

Fls. 248: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional do saldo total depositado na conta 0265 280 00283749-0 (fls.165/166), nos termos da Lei 9.703/98. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0024589-21.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a informação apresentada pela União Federal às fls. 3530/3542.Intime-se.

**0024797-05.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 321/330: Mantenho a decisão de fls. 320.Subam os autos para o reexame necessário. Int.

**0001855-42.2011.403.6100 - HUGO VALTER LISBOA RAMOS(GO002098 - EDESIO SILVA) X ASSESSORA DA PRO-REITORIA DA ADMINISTRACAO DA UNIVERS FED DE SAO PAULO**

Ciência à União Federal (Procuradoria Regional Federal) da sentença proferida. Recebo a apelação do IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0006427-41.2011.403.6100 - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0006598-95.2011.403.6100 - ERIVELTON SILVA SANTOS(MG088852 - AMANDA ASSIS LAGE E SP190641 - ELIZABETH DO CARMO SOARES JORDÃO PINTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)**

ERIVELTON SILVA SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS alegando ter participado de certame organizado pela Fundação Carlos Chagas, obtendo um aproveitamento de 71% na prova objetiva, o que lhe asseguraria aprovação no concurso para ingresso no cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Todavia, foi declarado inabilitado para o concurso. Argumenta necessitar da pontuação de todos os candidatos para verificar o cálculo da média e do desvio padrão dos acertos para o fim de calcular a nota padronizada e assim confirmar a sua situação no concurso.Pede, assim, que a autoridade impetrada seja compelida a informar a pontuação de todos os candidatos em cada prova, bem como a nota padronizada, apresentando a classificação final de todos os candidatos para o cargo U20.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/36.A liminar foi indeferida (fls. 71/72). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 87/90.Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 102.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da ordem (fls. 129/130).É o breve relato. DECIDO.Sem preliminares, ao mérito, pois.A obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais é assegurada a todos, independentemente do pagamento de taxas, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal.O dispositivo constitucional supracitado tem amparo no direito à informação e no princípio da publicidade, que abrangem o ordenamento jurídico como um todo, ultrapassando as normas que regem a Administração Pública.O ato impugnado impede a verificação da real situação do impetrante frente aos outros candidatos, inviabilizando a adoção de medidas cabíveis para correção da inabilitação do impetrante no concurso público, além de não deixar margem à avaliação do desempenho por ele alcançado no certame em face dos outros candidatos.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada informe a pontuação de todos os candidatos em cada prova, bem como a nota padronizada, apresentando a classificação final de todos os candidatos para o cargo U20.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.P.R.I.O.

**0008575-25.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 74/89: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Providencie a impetrante a juntada de cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009030-87.2011.403.6100 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP301435 - ANA CAROLINA DA SILVA CEZARIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante conforme pedido de fls. 90. Int.

**0009173-76.2011.403.6100 - ADILSON DE SOUZA LOLATTO FILHO X DULCINEIA FREITAS LOLATTO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Faltam documentos para apreciação do pedido administrativo e nada disse o impetrante a respeito, apesar de intimado. Assim, houve manifestação da autoridade que não está inerte. Abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

**0009358-17.2011.403.6100 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio doença e acidente; o salário-maternidade; as férias gozadas e o adicional de férias; que seja determinada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, devendo ser observado o prazo prescricional decenal relativos aos valores indevidamente pagos antes da vigência da LC 118/05, bem como o prazo prescricional quinquenal para os recolhimentos posteriores a referida vigência; incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido; compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; realização de compensação sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91 e, por fim, requer que o impetrado se abstenha de obstar o exercício dos direitos pleiteados, bem como promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial) a cobrança ou exigência de valores correspondentes à contribuição em discussão. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. A liminar de fls. 86/88 foi parcialmente deferida. A petição inicial foi aditada, retificando-se o valor atribuído à causa (fls. 93/103). Contra a decisão de fls. 86/88, a impetrante inter-pôs agravo de instrumento (fls. 106/132), o qual se encontra pendente de julgamento. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT foi notificado (fl. 133), prestando informações, que foram juntadas às fls. 137/144. Em apertada síntese, alega que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária em todas as parcelas constante do mandamus, uma vez que integram o salário contribuição, exceto no caso de abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e seu respectivo adicional constitucional. Assim, requer a denegação da segurança. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 145/161, também pendente de julgamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 174 e verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento parcial da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos aos títulos supramencionados (nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio doença e acidente; o salário-maternidade; as férias e o adicional de férias). A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas,

os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)** Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Deste modo, devem ser restituídos à impetrante, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal. Isso porque tal acréscimo não integra o salário-de-contribuição e como tal não é considerado para cálculo do benefício. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SE-GURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para eximir a impetrante de recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, bem como declaro o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição. Os valores a compensar serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se o teor da presente decisão a 2ª Turma do E. TRF - 3ª Região/SP (agravo de instrumento nº 0020602-07.2011.4.03.0000 e 0018042-92.2011.4.03.0000)P.R.I.O.

**0010276-21.2011.403.6100 - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Fls. 61/74: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010581-05.2011.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973E - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Fls. 122/145: Anote-se a interposição do agravo de instrumento, ao qual foi negada a antecipação de tutela recursal (fls. 147/149). Cumpra a impetrante o despacho de fls. 85/86 no tocante à retificação do valor da causa, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, notifique-se. Int.

**0010718-84.2011.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE**

PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 2486/2503: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011499-09.2011.403.6100** - EDISON ARAUJO PEIXOTO(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado.Int.

**0011575-33.2011.403.6100** - TRANSOBELISCO LOCACAO LTDA ME(SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante conforme pedido de fls. 70.Int.

**0013861-81.2011.403.6100** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP198242 - LUIS FELIPE VALERIM PINHEIRO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP235070 - MATEUS PIVA ADAMI E SP298104A - JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES) X AGENTES DE FISCALIZ DA SUP FED DO MIN DA AGRIC,PEC E ABAST NO EST SP X COORDENADOR GERAL DOS AGROTOXICOS E AFINS DO MIN DA AGRIC, PEC E ABAST  
Fls. 128/154: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Como já dito, o conhecimento da suspensão do registro do produto antecede o ato de apreensão e a publicação da decisão administrativa, não sendo possível, no âmbito de cognição sumária, verificar a inexistência de processo administrativo.Pelo documento ora juntado (fl. 154), nota-se que a suspensão do produto foi comunicada pelo impetrado, em documento de 12 de abril de 2011, à impetrante.Por isso, devem ser aguardadas as informações.Int.

**0008695-53.2011.403.6105** - ALBIERO & FERREIRA LTDA - ME X FANE AGROPECUARIA E SELARIA LTDA - ME(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito a este Juízo.Providenciem os impetrantes o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Agropecuária e Selaria Ltda - ME a regularização de sua representação processual tendo em vista o disposto na cláusula IV do Contrato Social (fls. 31/34).Prazo de 30 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.Intime-se.

**Expediente N° 4503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028306-27.1999.403.6100 (1999.61.00.028306-7)** - JOSE GERALDO BRUM X VALDIR BENASSE X APARECIDO MORALES PONSAN X VANDERLEI VELOSO DE MATOS X MARIO JULIO DA SILVA X EDSON ANTONIO DIAS DA SILVA X SIDNEI FANCHOLI X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X JOEL MARQUES(Proc. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2)** - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Aceitei a conclusão em 08.08.2011.Suspendo o cumprimento das determinações de fls. 389 e 458.Manifeste-se a autora sobre o pedido da União de fls. 546/571, no prazo de quinze dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0023694-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023694-0)** - ALBERTO COCHI X JOSEFA FERNANDES COCHI X ALBERTO FERNANDES COCHI X MARGARETE DE CASTRO COCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)  
Ciência do retorno dos autos. Requeira o autor o que de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005326-76.2005.403.6100 (2005.61.00.005326-0)** - PAULO CESAR DORNELAS(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008529-70.2010.403.6100** - JOSE RODINEU BASSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Requeira o autor o que de direito, em 156 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos de liquidação. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002792-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002792-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023483-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HELENA ALBERNAZ DA SILVA X ERMEZINDA NATIVIDADE PONTES ORTEGA GOMES X LILIAN PODOLSKI JACINTO X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X LUIZA NAOKO KANEKO TERAMOTO X ANTONIO SERGIO ORCIOLO X THEREZINHA FERRAZ SALLES X TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO X TAKACY KUMEDA X UMBELINA APARECIDA MARTINS ARRUDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por HELENA ALBERNAZ DA SILVA E OUTROS, alegando, em apertada síntese, que ocorreu a prescrição para Antônio Sérgio Orciuolo, Ermezinda Natividade Pontes Ortega Gomez, Maria Zélia Correa Pedroso, Takacy Kumeda, Therezinha Ferraz Salles e Umbelina Aparecida Martins de Arruda. Com relação à Helena Albernaz Diaz não há informações suficientes para apuração de valores devidos. Os demais credores não tiveram seus pedidos impugnados. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada a fls. 02/19 e instruída com os documentos de fls. 20/24. Os embargos não foram impugnados (fl. 28). O julgamento foi convertido em diligência, para que fossem prestadas informações referentes à Helena. Resposta ao ofício às fls. 31/38 e 53/62. A União disse às fls. 72/73, sem manifestação da parte embargada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. À fl. 636 dos autos, trouxe a embargante relação das datas de aposentadoria de Antônio Sérgio Orciuolo, Ermezinda Natividade Pontes Ortega Gomez, Maria Zélia Correa Pedroso, Takacy Kumeda, Therezinha Ferraz Salles e Umbelina Aparecida Martins de Arruda. De fato, quando do ajuizamento da ação, já havia ocorrido a prescrição da pretensão de repetição do indébito. Entretanto, apesar da prescrição ser matéria que pode ser arguida a qualquer momento, já houve trânsito em julgado da decisão, formando-se o título executivo. Acolher, neste momento, o pedido da embargante significa desrespeitar a coisa julgada. Lembre-se que, nos embargos, pode ser arguida a prescrição, mas àquela posterior à formação do título. Por isso, rejeito a alegação de prescrição do crédito de Antônio Sérgio Orciuolo, Maria Zélia Correa Pedroso e Umbelina Aparecida Martins de Arruda. Todavia, não contribuíram no período considerado indevido, de 1989 a 1995, os seguintes exequentes: Ermezinda Natividade Pontes Ortega Gomez (aposentadoria em 1983), Takacy Kumeda (aposentadoria em 1987) e Therezinha Ferraz Salles (aposentadoria em 1982). Os valores apontados por Helena Albernaz da Silva foram excessivos, conforme apurou-se das informações da fundação e da Receita Federal, acolhendo-se a impugnação de seus cálculos, sendo seu crédito de R\$2.103,38 (fl. 73). Os demais não tiveram os cálculos impugnados (Tomas Francisco de Madureira Para Neto, Lilian Podolski Jacintho e Luiza Naoko Kaneko). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Acolho a impugnação dos valores apontados por Helena Albernaz da Silva, reconhecendo o excesso de execução e seu crédito que é de R\$2.103,38 (fl. 73). Rejeito a ocorrência de prescrição, nos termos da fundamentação, prosseguindo-se a execução promovida por Antônio Sérgio Orciuolo (R\$5.052,20), Maria Zélia Correa Pedroso (R\$23.202,51) e Umbelina Aparecida Martins de Arruda (R\$7.066,95), como requerido. Registro que não houve impugnação para Tomas Francisco de Madureira Para Neto (R\$21.412,32), Lilian Podolski Jacintho (R\$4.587,96) e Luiza Naoko Kaneko (R\$5.254,31). Reconheço a falta de interesse para a execução de Ermezinda Natividade Pontes Ortega Gomez (aposentadoria em 1983), Takacy Kumeda (aposentadoria em 1987) e Therezinha Ferraz Salles (aposentadoria em 1982), uma vez que, apesar do título, não recolheram os tributos indevidos, pois suas aposentadorias são anteriores. Por isso, em relação a eles, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A sucumbência é recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus advogados. Caso não haja recurso, necessário o reexame, devendo o autos subir por remessa oficial. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 72/73, arquivando-se estes autos dos embargos. Comunique-se ao SEDI a exclusão dos exequentes Ermezinda Natividade Pontes Ortega Gomez, Takacy Kumeda e Therezinha Ferraz Salles. Prossiga-se na execução de Helena Albernaz da Silva (R\$2.103,38), Antônio Sérgio Orciuolo (R\$5.052,20), Maria Zélia Correa Pedroso (R\$23.202,51), Umbelina Aparecida Martins de Arruda (R\$7.066,95), Tomas Francisco de Madureira Para Neto (R\$21.412,32), Lilian

Podolski Jacintho (R\$4.587,96) e Luiza Naoko Kaneko (R\$5.254,31). PRI.

**0010590-64.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2)) CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

A embargante, na condição de empresária, garantiu o pagamento do empréstimo, no valor inicial de R\$ 31.000,00. Tais fatos infirmam a presunção de pobreza, devendo demonstrar que houve alteração de sua condição financeira. A reforma do CPC tornou o efeito suspensivo excepcional, principalmente, porque não é necessário garantir o juízo para embargar. Em contrapartida, não poderá o devedor impedir o credor de prosseguir nos atos executivos. Assim, indefiro o pedido de suspensão e de assistência gratuita. Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação a justificar audiência. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013281-37.2000.403.6100 (2000.61.00.013281-1)** - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X ANGELO AURUCCHIO & CIA/ LTDA - FILIAL X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X LEX EDITORA S/A X LEX EDITORA S/A - FILIAL 1 X LEX EDITORA S/A - FILIAL 2 X LEX EDITORA S/A - FILIAL 3 X TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X ANGELO AURUCCHIO & CIA/ LTDA - FILIAL X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X LEX EDITORA S/A X LEX EDITORA S/A - FILIAL 1 X LEX EDITORA S/A - FILIAL 2 X LEX EDITORA S/A - FILIAL 3 X TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de ação de execução da r. sentença de fls. 227-229, confirmada pelo v. acórdão de fls. 294. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios. À fl. 393 a executada realizou depósito de valor inferior ao requerido pela exequente. Intimada, a exequente requereu a continuidade da execução. À fl. 422 e 424. Às fls. 426-427, a exequente solicitou intimação da executada para pagamento do valor remanescente. Ante o silêncio da executada foi realizada tentativa de bloqueio via BACENJUD. À fl. 512 consta novo depósito. Às fls. 518-519, a exequente apresentou planilha demonstrando o débito individualizado por executado. Às fls. 537-540 houve novo bloqueio realizado via BACENJUD. Às fls. 568 foi expedida carta precatória ao sócio da co-executada Indústria de Biscoitos Mirus Ltda. À fl. 581-582, houve novo depósito. À fl. 614 foi deferida a expedição de ofício de conversão em renda à exequente e a pedido da mesma foi reiterada a carta precatória expedida. Não houve pagamento por parte da co-executada intimada via precatória. À fl. 632 a exequente desistiu do restante da execução com relação à empresa Indústria de Biscoitos Mirus Ltda, solicitando nova expedição de ofício de conversão em renda, o que foi realizado às fl. 635. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VITRO QUALITY COM/ DE VIDROS E IMP/ E EXP/ LTDA X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES

Recebo à conclusão nesta data. Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos.

**0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME

Recebo à conclusão nesta data. Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos.

**0003078-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003078-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Recebo à conclusão nesta data. Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025044-64.2002.403.6100 (2002.61.00.025044-0)** - LUCIANO ALVES DE MORAES X MAGALI APARECIDA ALMEIDA CRUZ(Proc. CAROLINA MARIA SCIRE SILVA E SP191276 - FÁTIMA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000307-31.2001.403.6100 (2001.61.00.000307-9)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X LEWISTON IMPORTADORA LTDA

Trata-se de ação de execução da r. sentença de fls. 319-321, confirmada pelo v. acórdão de fls. 391. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil e consulta ao BACENJUD. Regularmente intimada, a exequente não efetuou o pagamento, e realizada a tentativa de bloqueio via BACENJUD, não houve bloqueio de valores por insuficiência de saldo. A exequente requereu à fl. 419 a expedição de mandado de penhora. À pedido da exequente foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada à fl. 481. Às fls. 485-528 a executada apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados à fl. 529, bem como ofereceu bem imóvel à penhora. À fl. 539 a exequente requereu nova tentativa de bloqueio via BACENJUD. À fl. 592 foi dada nova vista à União da tentativa frustrada de bloqueio. Às fls. 593-594, com fundamento nos arts. 475 - R c.c. 569 do CPC, solicitou a desistência da presente execução de honorários, a fim de encaminhar o crédito para inscrição em dívida ativa da União Federal. Pelo exposto, tendo em vista a desistência noticiada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1)** - JOAO KAMINSKI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução do v. acórdão de fls. 145 e 194, no qual o exequente pretende receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. Com o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal foi citada, nos termos do art. 632 do CPC à fl. 204. Às fls. 207-216, a executada juntou aos autos extratos comprovando ter efetuado créditos na conta vinculada do autor. A exequente concordou com o valor principal depositado em sua conta vinculada, porém discordou dos honorários advocatícios. Às fls. 240 o exequente demonstrou o valor para o pagamento de honorários. Às fls. 246 a executada efetuou depósito de despesas sucumbenciais. Às fls. 248-252, a executada apresentou impugnação. Às fls. 293 a executada depositou o valor requerido pela exequente. Ante as divergências apontadas pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial. Às fls. 306-316 as partes impugnaram novamente o cálculo elaborado pela contadoria. À fl. 317 este juízo determinou o retorno dos autos à contadoria judicial. À fl. 328 a executada noticiou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento. À fl. 347 foi apresentado cálculo elaborado pela contadoria judicial. Novamente impugnado o cálculo, os autos retornaram à contadoria à fl. 357. À fl. 378 foi apresentado novo cálculo pela contadoria. Intimadas, deste último parecer, as partes nada requereram. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 378. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente, no valor de fls. R\$293,10 (duzentos e noventa e três reais e dez centavos), sendo o total da conta de fl. 246 e o restante subtraído do depósito de fl. 296, atentando-se o agente pagador para a necessidade atualização do saldo remanescente desde agosto de 2006, expedindo-se ofício de apropriação em favor da CEF, com relação ao restante. Após o trânsito em julgado, liquidado o alvará, arquivem-se os autos. PRI.

#### **Expediente Nº 4509**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014911-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014911-4)** - RONALDO MARQUES DE MORAES X SONIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à autora da resposta da área administrativa da CEF, especificamente no interesse da compra do imóvel (fl.441). No silêncio, encaminhem mensagem eletrônica para inclusão no mutirão de conciliação.

**0032811-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032811-6)** - OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES X URIEL GAMA DE

ALMEI ALVES - MENOR IMPUBERE X OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES(SP093103 - LUCINETE FARIA E SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X SOTENPPI-ENGENHARIA LTDA(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações dos autores e dos réus, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para respostas. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0023007-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023007-1)** - CHARLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LIEN KUN CHANG X MEI JUNG WANG CHANG(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor à fl.543.

**0002267-70.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019924-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019924-6)) ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES(SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl.339: Demonstrado o interesse jurídico da União Federal, defiro a sua inclusão na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Após, conclusos.

**0005036-51.2011.403.6100** - DATACONSULT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para juntada de mensagem eletrônica. Ciência à parte autora da restituição das custas judiciais recolhidas no Banco do Brasil, consoante informado pelo Núcleo Financeiro/JFPG.SP. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007249-30.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 161/164 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional capaz de assegurar a devolução do veículo Gol - placa DGW 8351 - chassi 9BWCA05XX3P005482, apreendido pelo agente fiscalizador da ré, face a constatação de sua utilização em supostas práticas ilícitas. Não obstante a natureza do delito verificado, sustentou ser descabida a apreensão do veículo supracitado, porquanto o seu autor detém tão-somente a posse direta dos bens arrendados/financiados. Ato contínuo, argumentou que a conduta impugnada transcende os limites do ato inquinado de ilegal. Desta forma, não se sustenta a responsabilidade do autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/68. Este é o relatório. Passo a decidir. Verifico não ser caso de prevenção desta demanda com os processos indicados no despacho de fl. 97, haja vista versarem sobre processos administrativos distintos. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe, verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor. Entretanto, como medida de cautela, a concessão da tutela antecipada há de ser parcialmente deferida. O veículo apreendido pelos agentes fiscalizadores da ré é objeto de contrato de leasing financeiro e/ou alienação fiduciária. Note-se que uma das características destas modalidades contratuais encontra-se no fato da propriedade do bem pertencer à instituição financeira, enquanto a posse direta do veículo é desde já exercida pelo devedor. Desta forma, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e o arrendatário do veículo em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela Receita Federal restou por atingir bens de propriedade estranha ao terceiro autuado. Certamente, a situação descrita nos autos criou uma falsa percepção de propriedade do bem quando da lavratura do auto de infração, na medida em que se revela patente que apenas o indivíduo que colabora para a prática do ilícito pode ter seu patrimônio atingido. Outro não foi o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 96.03.081707-4, cuja ementa restou publicada no DJF3 de 12.06.2008, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele

tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (Relator Juiz Carlos Delgado) Conquanto a apreensão do veículo no início de procedimento apresente-se legal e necessária para a instrução de processo criminal e administrativo, desnecessária, no momento, ante a possibilidade de atingir patrimônio de terceiro. In casu, a nomeação do autor como fiel depositário do veículo apreendido possibilitará a sua melhor conservação e resguardo do interesse público na hipótese de ser aplicada a pena perdimento. Nesse diapasão, deverá o autor permanecer na posse do veículo na condição de depositário, até ulterior decisão em sentido contrário. As despesas com a conservação devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender a aplicação da pena de perdimento incidente sobre o veículo discriminado na inicial, assegurando a respectiva liberação do bem em favor do autor, mediante a assinatura de termo de responsabilidade e depósito, cujo original deverá ser juntado ao respectivo processo administrativo e sua cópia apresentada a este Juízo. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Novo Mundo - MS, onde se encontra apreendido o veículo, comunicando acerca do teor da presente decisão. Cite-se. Intime-se.

**0010980-34.2011.403.6100** - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013806-33.2011.403.6100** - SEBASTIAO GALASSI (SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Encaminhe a secretaria mensagem eletrônica à 1ª Vara Cível de Sorocaba solicitando cópia da inicial da ação nº 95.0900865-6.

#### **Expediente Nº 4510**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013897-26.2011.403.6100** - JOSE SARAIVA DE SOUSA X MARIA LUCIMAR PONTES SARAIVA (SP096720 - VANDA FERREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Intime-se o autor para que esclareça quanto: 1) sua legitimidade, 2) polo ativo da ação, sendo cediço que não se pode pleitear em nome próprio direito alheio (artigo 6º do CPC). Proceda, ainda: 1) a juntada aos autos da procuração, no intuito de se verificar quais os poderes que lhe foram outorgados pelos mutuários originais - Aldo José Hébile e Maria do Carmo Siqueira Lima, uma vez que instruiu a sua inicial com apenas um substabelecimento (fl. 18); 2) esclarecimento quanto a necessidade da União Federal ser incluída no pólo passivo da presente ação; 3) quem é o atual ocupante do imóvel, objeto desta lide, uma vez que o endereço é diverso; 4) aditar o pedido, uma vez que está pleiteando, na antecipação de tutela, a suspensão da execução extrajudicial, da inscrição no cadastro de inadimplentes e cobrança do saldo residual, mas não há pedido correspondente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4511**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0)** - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA (SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifestem-se as partes sobre a petição de fl. 331. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023527-43.2010.403.6100** - HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA (SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 227/229. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não restou justificada a fixação da alta verba honorária. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Cumpre ressaltar que o dispositivo legal (artigo 20, 4º, do CPC) é muito claro, estabelecendo que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser

admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**0005237-43.2011.403.6100 - AGENOR RODRIGUES BALDOINO NETO (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor acerca da contestação da União de fls. 303/824 no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009020-43.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3025**

### MONITORIA

**0029863-73.2004.403.6100 (2004.61.00.029863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ESAPH - ESCRITORIO DE APOIO AO PROGRAMA HABITACIONAL S/C LTDA X RAFAEL MARTINS ATTIE X ELIAS ATTIE NETO (SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO)**

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 25 / 08 / 2011, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Int.

**0011464-47.2005.403.6104 (2005.61.04.011464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 -**

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210750 - CAMILA MODENA) X ADILSON LIMA DOS PASSOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 25 / 08 / 2011, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Int.

**0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 25 / 08 / 2011, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Int.

**0026779-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026779-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA ELENA OLIVATTO

DESPACHO DE FLS. 193:Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o integral cumprimento da sentença de fls. 187/188 apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição da parte autora de fls. 190/191.Int.DESPACHO DE FLS. 194:Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 25 / 08 / 2011, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se mandado/carta precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Int.

**0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 25 / 08 / 2011, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se mandado/carta precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Int.

**0018803-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018803-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENIO COM/ DE MADEIRAS LTDA - ME X GRACA DINIZ CORDEIRO(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 25 / 08 / 2011, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se mandado/carta precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Int.

**0026320-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026320-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMPLA COML/ LTDA X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO X ELIANA ESTEVES FERREIRA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 25 / 08 / 2011, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Int.

**0033254-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033254-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME X TANIA APARECIDA

## MALAGONI RIBEIRO

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 25 / 08 / 2011, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se mandado/carta precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Int.

### **0033498-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCE ARAUJO DA SILVA**

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 25 / 08 / 2011, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se mandado/carta precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Int.

### **0000776-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000776-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)**

Converto o julgamento em diligência.Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 25 / 08 / 2011, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Int.

### **0001665-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)**

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 25 / 08 / 2011, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Int.

### **0008441-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA**

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 25 / 08 / 2011, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se mandado/carta precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Int.

## **ACOES DIVERSAS**

### **0005688-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X DELMIRA FERREIRA DE SOUZA**

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 25 / 08 / 2011, às 15 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.A parte RÉ deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se mandado/carta precatória, com urgência, de intimação para a parte ré, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1691**

**MONITORIA**

**0017467-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017467-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE MELO GOMES(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X MARIA AMELIA GUIDO DE MELO GOMES(SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o patrono do corréu Leandro de Melo Gomes não possui procuração nos autos. Dessa forma, intime-se o patrono para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições. Int.

**0027524-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027524-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLIDA RESENDE LIMA X ALONSO RESENDE LIMA X GUILHERMA LIMA MARTINS RESENDE

Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela CEF à fl. 317, por 10 (dez) dias. Int.

**0006718-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006718-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINA HARATI X VALDIVINO SANTANA MOREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da certidão de fl. 105, para que requeira o que entender de direito. Int.

**0026677-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS

Reconsidero o despacho de fls. 155. Tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 154 pertence à jurisdição da Comarca de Jaboticabal, providencie a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de diligência e distribuição de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, bem como cópia da procuração, petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

**0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO

Fl. 753: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008396-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELOY OLLER RICART JUNIOR

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012348-64.2000.403.6100 (2000.61.00.012348-2)** - ADEMIR SERAFIM X IVANISE GOMES DA SILVA SERAFIM(SP063573 - EDUARDO REZK E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a decisão de fls. 469/471 e, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

**0007727-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007727-0)** - FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0019553-95.2010.403.6100** - ADRIANO DO COUTO ROSA E OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA

FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora às fls. 220/238, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023000-38.2003.403.6100 (2003.61.00.023000-7)** - PAULO ESTEVAM DE CARVALHO X EDSON DE CARVALHO X SAMIRA SILVERIO ARMANDO PINA X MOISES ASUERO DE CARVALHO - MENOR X ANA CRISTINA DE CARVALHO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório/requisitório. Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado). Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Esclareça a CEF a petição de fls. 211, a fim de que informe se o endereço pertence ao Sr Sebastião Sérgio Alberti ou ao Sr. João Batista Alberti, tendo em vista que este coexecutado que não foi encontrado para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004372-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004372-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO VIEIRA DA SILVA OSASCO ME X FABIO VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Tribunal Regional Eleitoral e Detran, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

**0021376-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021376-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 206, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0006923-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006923-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X MARCONI GONCALVES FERREIRA

Manifeste-se o executado acerca da manifestação da CEF às fls. 378, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006422-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000880-11.1997.403.6100 (97.0000880-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-71.1997.403.6100 (97.0000876-2)) HASH COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X ALVALUCY TECIDOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HASH COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 154/162, requerendo o que entender de direito. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo.

**0035953-34.2003.403.6100 (2003.61.00.035953-3)** - APARECIDO LIRA DE LIMA X THAIS AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X HENRIQUE AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE

AGRA) X MARCIO RODRIGUES CABRAL X HUMBERTO GUIMARAES DAS CHAGAS LEITE X ROBERTO CARLOS BATISTA DUTRA X CLEITON NASCIMENTO PESSANHA X RICARDO DA SILVA LOPES X SERGIO VINICIUS MARTINS CAMPOS X MARIO LUIZ VALENTIM(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X APARECIDO LIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que em face da r. decisão de fls. 432/434, a qual não admitiu o recurso especial apresentado pela União Federal, foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. STJ. (fl. 438). Consoante extrato de fl. 545, o E. STJ deu provimento ao referido agravo para determinar o processamento do recurso especial nos termos do rito estabelecido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, que cuida dos chamados recursos repetitivos. Determina o art. 543-C, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que os recursos devem ficar suspensos no tribunal de origem, aguardando a decisão a ser proferida no E. STJ. Isso posto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Tendo em vista a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado (fls. 276, 313), manifeste-se a CEF acerca da transcrição R.07/55160 (fls.395-verso) da referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 2806**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029876-53.1996.403.6100 (96.0029876-9)** - JOSE CARLOS PIRANI X JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO NETO X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO X JOSE SILVAN SANTOS X JOSENILDO BRASIL DE ALBUQUERQUE X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X LINDAURA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS ORNELAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Da leitura das cópias de fls. 345/393, depreende-se que o autor e atual exequente LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS, CPF 204.477.608-15, anteriormente ao ajuizamento desta ação, moveu ação em face da União Federal, com pedido idêntico ao dos presentes autos, qual seja, a concessão do reajuste de 28,86% em seus vencimentos, e demais vantagens pecuniárias, a partir de 1º de janeiro de 1993, por força da Lei 8.627/93 (fls. 349). Pediu, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas a partir de janeiro de 93. Nesta ação, o autor também pediu a implantação em folha de pagamento do percentual de 28,86%, bem como o pagamento dos valores devidos a esse título desde 1.1.93 (fls. 08). Em ambos os processos, foi julgado procedente o pedido inicial desse coautor, por decisão transitada em julgado, como se verifica de fls. 181/186, 204/206, 234/236, 243, 357/359. O trânsito em julgado do processo de conhecimento naqueles autos deu-se em 1999 e, nestes, em 2007. A execução da sentença, naqueles autos, iniciou-se em 2001 (fls. 360). Nestes autos, foi promovida a execução em 2008 (fls. 257). Em ambos os feitos, foram opostos embargos à execução, por meio dos quais os embargantes apresentaram cálculos, com os quais Leopoldo de Aquino Ramos concordou, tendo, então, sido acolhidos por sentenças que transitaram em julgado (fls. 282/283, 381/384). A despeito de se tratar de ações com réus diversos, uma vez que nestes autos a ação foi ajuizada em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e, naqueles, contra a UNIÃO FEDERAL, não se pode afastar a conclusão de existirem duas coisas julgadas que acolhem a mesma pretensão do autor LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS. Ora, am ambas as ações o autor pediu o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos desde janeiro de 1993, e, em ambos, teve a procedência desse pedido. Também, nos dois processos, o autor concordou com os cálculos de execução da parte executada, sendo que os dois cálculos abrangeram o período funcional do autor compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998 (fls. 291/297 e 385/387). Conforme fls. 291, consistente em relatório da evolução funcional do autor emitido pela Advocacia Geral da União, o autor estava vinculado ao Ministério da Saúde no período de 01/1993 a 05/1994 e à Fundação Nacional de Saúde, no período de 06/1994 a 06/1998. E, em vez de o autor discriminar corretamente sua pretensão em face de cada um de seus empregadores, requereu o mesmo reajuste em face de ambos desde janeiro de 1993. Além disso, os cálculos elaborados nos dois processos englobaram idêntico período: 01/1993 a 06/1998, de sorte que, se houver o pagamento nas duas ações, o autor receberá em dobro o valor que lhe é devido, usufruindo de um enriquecimento indevido e causando prejuízo aos cofres públicos. E isso não pode prevalecer. Não se pode negar que se está diante de um conflito de coisa julgada. E o fato de se tratar de réus diversos em nada altera tal situação, já que em ambos os processos foi acolhida a mesma pretensão do autor e foi determinado o pagamento do mesmo reajuste. Em caso semelhante ao dos presentes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, citando julgado proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou, nos autos da apelação cível n.º 344800/RN

(2003.84.00.002713-6):A decisão que deve prevalecer é a que transitou em julgado em primeiro lugar, visto que a última decisão a transitar em julgado foi proferida com violação da primeira, e, conseqüentemente, da norma do artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF, e também em afronta às normas dos artigos 267, inciso V e 3.º, 301, 1.º e 3.º, 467, 468 e 471, caput, do Código de Processo Civil, sendo, desse modo, inconstitucional e ilegal. Desse modo, tendo a decisão executada transitado em julgado em 13/11/2002, enquanto já havia coisa julgada, face ao trânsito em julgado de decisão proferida no mandado de segurança em 13/04/1998, verifica-se a nulidade da sentença proferida na ação ordinária, objeto de execução, que vislumbra o pagamento indevido de parcelas referentes ao FINSOCIAL. Nesse sentido, traz-se a seguinte decisão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que interessa: 3. Deve-se admitir a negativa de eficácia à decisão de mérito transitada em julgado, em face da existência de outra decisão de mérito, do mesmo teor, também transitada em julgado. A proteção à coisa julgada é direito individual garantido pela Constituição e insuscetível de alteração (artigo 5.º, XXXVI; artigo 60, 4.º, IV). Violaria a Constituição interpretação que impedisse a negativa de eficácia à decisão transitada em julgado em violação à garantia constitucional da coisa julgada, apenas porque se esgotou o prazo previsto no sistema processual para a desconstituição do vício. A garantia constitucional da coisa julgada, que nem sequer pode ser objeto de proposta de emenda constitucional tendente a aboli-la, restaria aniquilada diante de um prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil, vale dizer, por lei ordinária, infraconstitucional. 5. A decisão que deve prevalecer é a que transitou em julgado em primeiro lugar. A última decisão a transitar em julgado foi proferida com violação da primeira e, portanto, da norma do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e também em afronta às normas dos artigos 267, inciso V e 3.º, 301, 1.º e 3.º, 467, 468 e 471, caput, do Código de Processo Civil, sendo, desse modo, inconstitucional e ilegal quanto ao embargado Virgílio Ruffino. Nos presentes autos, a decisão de mérito transitou em julgado em 31.03.1997. Nos autos n.º 570/92 o trânsito em julgado, relativamente à questão das diferenças decorrentes do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988, ocorreu antes, em 18.04.1996, uma vez que o acórdão que julgou a apelação foi publicado em 02.04.1996. Conquanto haja sido interposto recurso especial, este versou apenas sobre a forma de correção monetária, única questão que não transitou em julgado já no julgamento da apelação. (TRF, 3ª Região, Apelação Cível nº 199903990920920, Rel. Des. Fed. Clécio Braschi, DJ de 30/09/2002) Restam prejudicadas as demais questões suscitadas pelas partes. Ante o exposto, dou provimento ao apelo Fazenda Nacional, para que seja declarada nula a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.84.011688-7, e conseqüentemente a execução desta, por ofensa à coisa julgada. Recurso adesivo prejudicado. (AC n.º 2003.84.00.002713-6, 1ª T. do TRF5, J. em 17.3.05, DJ de 15.4.05, p. 994, Relator Francisco Wildo) No caso dos autos, o autor e exequente Leopoldo de Aquino Ramos não tem interesse processual nesta execução porque já está pleiteando o mesmo crédito nos autos da execução n.º 94.0200868-3, que tramita perante a 4ª Vara de Santos. Diante do exposto, julgo extinta a execução do valor do crédito pertencente ao autor LEOPOLDO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. E, considerando que a dívida relativa aos honorários advocatícios já foi satisfeita, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se a decisão de fls. 343. Comunique-se eletronicamente à 4ª Vara de Santos acerca do conteúdo da presente decisão, bem como da decisão de fls. 343. Int. DECISÃO DE FLS. 343: Verifico que o assunto do presente feito foi inicialmente cadastrado de modo equivocado, já que descreveu os autores como servidores militares, sendo que, na verdade, trata-se de servidores civis, sujeitos ao recolhimento do PSS, quando do levantamento do valor liberado por meio do precatório. E tal equívoco trouxe como consequência a ausência de previsão de retenção, por parte do banco depositário, do valor dessa contribuição de 11%. Verifico, ainda, que, conforme certidão de óbito de fls. 336, o beneficiário do precatório faleceu em fevereiro de 2011. Por fim, ainda há, nos autos, informação a respeito da existência de uma ação, na 4ª Vara de Santos, em que Leopoldo de Aquino Ramos também discute o reajuste de 28,86%, e que se encontra em fase de expedição de ofício requisitório (fls. 337/340). Por todas essas razões, solicite-se, eletronicamente, à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o CANCELAMENTO do precatório n.º 201000076038, com o consequente estorno dos valores já liberados, para que, oportunamente e se for o caso, seja expedido novamente em favor dos sucessores do beneficiário falecido. Solicite-se, ainda, à 4ª Vara de Santos, informações acerca das principais decisões e trânsito em julgado, referentes aos autos n.º 0200868-06.1994.403.6100, para que se evite eventual pagamento em dobro da quantia devida ao coautor falecido. Oportunamente e se for o caso, intime-se a parte autora a regularizar o polo ativo do feito, habilitando os sucessores do falecido autor Leopoldo Aquino Ramos, para fins de expedição do ofício precatório devido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja excluída a informação servidor público militar e seja incluída a informação servidor público civil. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0031929-21.2007.403.6100 (2007.61.00.031929-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-64.2007.403.6104 (2007.61.04.007255-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MICHELE SATIRIO DOS SANTOS MORAES ME (SP244973 - MARCELO BUENO MARTINEZ CARNEIRO)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006111-38.2005.403.6100 (2005.61.00.006111-5)** - SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0902265-85.2005.403.6100 (2005.61.00.902265-9)** - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007255-64.2007.403.6104 (2007.61.04.007255-8)** - MICHELE SATIRIO DOS SANTOS MORAES ME (SP244973 - MARCELO BUENO MARTINEZ CARNEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010948-29.2011.403.6100** - RICARDO KATZ DE CASTRO X GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTRO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da manifestação dos impetrantes às fls. 36/37, oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de 48 horas, acerca do alegado descumprimento da decisão de fls. 27/28. Int.

**0012599-96.2011.403.6100** - MDX TELECOM LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MDX TELECOM LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em novembro de 2009, foi lavrada a NFLD DEBCAD nº 37.223.941-2 (processo administrativo nº 19515.001086/2009-62), tendo apresentado impugnação administrativa contra a mesma. Alega que a impugnação administrativa comprovou que os lançamentos na escrituração contábil, do período de janeiro a dezembro de 2004, referentes aos estagiários, estavam corretos. Aduz que, em 06/07/2010, sua impugnação foi julgada procedente, pelo acórdão nº 16-25.932, para exonerar os créditos tributários exigidos. No entanto, prossegue a impetrante, antes de ser proferida tal decisão, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e, em razão do prazo estipulado nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06 e 09/09, protocolizou petição informando a adesão ao parcelamento, no referido processo administrativo. Acrescenta que tal protocolo ocorreu cinco dias antes da decisão que exonerou os créditos tributários exigidos. Afirma que a relatora do processo administrativo em questão anulou a decisão anterior, injustificadamente. Sustenta que a Administração só pode anular seus atos próprios apenas quando estão eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99. Sustenta, ainda, que a própria Administração reconheceu que as formalidades essenciais para a constituição dos créditos tributários não foram observadas, razão pela qual julgou procedente a impugnação administrativa. Pede a concessão da liminar para que seja mantida a exoneração do crédito tributário exigido. Às fls. 81/82, a impetrante emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos acostados aos autos, bem como apresentando documentos para instrução da contrafé. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 81/82 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que foi lavrado um auto de infração contra a impetrante e que, ao ser julgada a impugnação administrativa, concluiu-se pela exoneração do crédito tributário exigido, julgando-se procedente a impugnação. Tal acórdão, nº 16-25.933, foi proferido em 06/07/2010, tendo a seguinte ementa: **CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A LEI Nº 6.494/77. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADOS EMPREGADOS.** Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea h do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, os estagiários que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 6.494/77, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregados. É do contribuinte o ônus de demonstrar a observância da Lei nº 6.494/77 no estágio remunerado, pois a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos estabelecidos na referida lei implica na caracterização de serviço prestado por segurado empregado. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE ANULAR SEUS ATOS.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. **Impugnação Procedente. Crédito Tributário Exonerado.** Constatou do voto a seguinte conclusão: Assim, tendo em vista que no caso em análise, a fiscalização caracterizou os beneficiários dos pagamentos como contribuintes individuais, e não como segurados empregados, conforme determina a legislação, verifica-se que as formalidades essenciais da constituição do crédito não foram observadas, o que atinge a liquidez e certeza do crédito lançado - requisitos essenciais para a sua cobrança. Com efeito, não poderá prevalecer o presente auto, uma vez que não é possível o seu saneamento, com a real caracterização dos segurados envolvidos no lançamento como empregados, assim como a fundamentação legal das contribuições apuradas, restando caracterizado vício de legalidade, o que determina a nulidade do lançamento. Ressalte-se que a Administração, atendendo aos princípios de legalidade e da verdade material e exercendo o controle do lançamento tributário, tem o dever-poder de reexaminar os seus atos, podendo anulá-los ou revogá-los, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicado subsidiariamente, e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

(...).Ante o exposto, e considerando que o presente Auto de Infração não foi lavrado em conformidade com as determinações legais aplicáveis, e considerando ainda o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, resta prejudicado o seu regular prosseguimento, motivo pelo qual há que ser declarada a sua nulidade.Nestas condições, pelas razões acima mencionadas que conduzem à nulidade deste Auto de Infração, não serão analisados os demais argumentos apresentados em impugnação pela autuada.Finalmente, cabe esclarecer que em face da presente decisão, será encaminhada Representação Administrativa à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS/DIPAC/SAPAF, a fim de que a autoridade competente seja informada sobre o vício insanável verificado, para as providências que entender necessárias (fls. 36 - grifei).No entanto, foi proferido, em 14/12/2010, o acórdão nº 16-28.479, que revisou e anulou o acórdão anterior, não conhecendo da impugnação e mantendo o crédito tributário lançado, tendo a seguinte ementa:DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. ENCERRAMENTO DA FASE LITIGIOSA. A desistência da impugnação apresentada pela empresa encerra a fase litigiosa do procedimento.ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE ANULAR SEUS ATOS. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.Impugnação Não Conhecida.Crédito Tributário Mantido.Constou do relatório que o acórdão nº 16-25.933 foi emitido em 06/07/2010, mas que, em 07/07/2010, foi recebida, na Turma de julgamento da DRJ/SPO-I, a desistência da impugnação administrativa, que havia sido protocolizada em 01/07/2010, para a adesão ao parcelamento dos débitos previsto na Lei nº 11.941/09.Constou, ainda, que a impetrante foi cientificada do acórdão em 22/10/2010 e que, em seguida, requereu desconsideração da petição com desistência da impugnação. No entanto, em razão da desistência do contribuinte ser anterior ao acórdão nº 16-25.933, de 06/07/2010, o mesmo foi anulado e o crédito tributário foi mantido (fls. 25/26).Ora, a autoridade impetrada, ao analisar o auto de infração, no primeiro julgamento, foi clara ao afirmar que não iria analisar os argumentos apresentados pelo contribuinte por ter constatado vício insanável.De acordo com suas palavras, já transcritas, as formalidades essenciais da constituição do crédito tributário não foram observadas, o que atinge a liquidez e certeza do crédito lançado - requisitos essenciais para a sua cobrança. Afirmou, ainda, que, para atender aos princípios da legalidade e da verdade material, tem o dever-poder de reexaminar seus atos.Assim, tendo a própria Administração Pública afirmado que o auto de infração continha vícios insanáveis, atentaria contra a boa-fé, que deve nortear sua postura, anular a decisão que reconheceu a ausência de requisitos essenciais para a constituição do crédito tributário.Embora o pedido de desistência tenha sido apresentado pela impetrante antes de ter sido proferido o acórdão, a autoridade impetrada não pode deixar de reconhecer a ilegalidade de seus atos, o que pode, inclusive, ser feito de ofício por ela.Com efeito, a falta de análise do pedido de desistência não tem o condão de anular uma decisão administrativa proferida corretamente.Ora, mesmo em processo judicial já se decidiu nesse sentido. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTENCIA DA AÇÃO JUNTADO TARDIAMENTE AO PROCESSO, POR LAPSO CARTORARIO. SUPERVENIENCIA, NESSE INTERIM, DE SENTENÇA DE MERITO, NULIDADE NÃO-RECONHECIDA. 1. NÃO E NULA A SENTENÇA QUE APRECIA A LIDE, COM JULGAMENTO DO MERITO, SEM LEVAR EM CONTA PEDIDO DE DESISTENCIA DA AÇÃO, QUE POR LAPSO CARTORARIO, NÃO VEIO TEMPESTIVAMENTE AOS AUTOS. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA.(AMS nº 9104173813, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 18/10/1994, DJ de 18/01/1995, p. 1408, Relator: RONALDO LUIZ PONZI)Na esteira deste julgado, entendo que o acórdão nº 16-25.933 foi proferido fundamentadamente e com base nos princípios da legalidade, da verdade material e da boa fé, em razão da existência de vícios insanáveis praticados pela autoridade fiscal, não podendo ser anulado.Assim, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valor que entende indevido, caso a medida não seja deferida.Diante do exposto CONCEDO A LIMINAR para manter a exoneração do crédito tributário exigido, nos termos como proferidos no acórdão nº 16-25.933.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

**0012767-98.2011.403.6100 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
IGESP S/A - CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, de terceiros e RAT incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de horas extras estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Sustenta, ainda, que tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título.Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária, de terceiros e do Risco de Acidente de Trabalho (RAT) sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de hora extra, inclusive em demandas trabalhistas.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A impetrante alega que as contribuições previdenciária, de terceiro e do RAT não devem incidir sobre os valores pagos a título de horas extras, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS

RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)No mesmo sentido, já decidi o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. (...)1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). (...) (AI nº 201003000286828, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/02/2011, DJF3 CJ1 de 10/03/2011, p. 361, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei)Adotando o entendimento acima esposado, verifico não assistir razão à impetrante. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

**0013011-27.2011.403.6100** - KDL TECNOLOGIA EM ILUMINACAO LTDA(SP204415 - DARCY COELHO DOMINGOS CORREA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0013011-27.2011.403.6100IMPETRANTE: KDL TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.KDL TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, visando à concessão da segurança para obter sua exclusão imediata do regime fiscal do Simples Nacional. Às fls. 74/75, foi concedida a medida liminar. A impetrante, às fls. 88/89, formulou pedido de desistência da ação, bem como do prazo recursal. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 88/89, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida. Homologo, ainda, a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013727-54.2011.403.6100** - BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP BROKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Geral da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, depois da conferência de bens, devidamente registrada perante a Jucesp, se tornou detentora do domínio útil do imóvel constituído pelo lote nº 02, da quadra A, residencial, do loteamento denominado Green Valley, situado na Avenida Parkinson, em Barueri/SP. Alega que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentou pedido para sua inscrição como foreira responsável do bem, em 24/03/2011, que recebeu o nº

04977.003775/2011-11. Sustenta que, depois de transcorrido mais de 150 dias do pedido, não foi regularizada a transferência. Sustenta, ainda, que por se tratar de transferência não onerosa, não há incidência de laudêmio e a emissão da CAT não depende de recolhimento do mesmo. Pede a concessão da liminar para que seja concluído o processo administrativo em questão, com sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável. No entanto, ela comprovou ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em março de 2011, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 24 de março de 2011 (fls. 65), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.003775/2011-11, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007101-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIENE DE SOUZA SILVA JESUS X REINALDO CRUZ DE JESUS

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

**0009317-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO FERREIRA DE MELLO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024685-75.2006.403.6100 (2006.61.00.024685-5)** - COML/ ATUAL PACK LTDA(SP060334 - ELIETE RITA PENNA) X PLAST BELLO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se, a parte autora, para que cumpra o despacho de fls. 152, em 10 dias, indicando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019853-09.2000.403.6100 (2000.61.00.019853-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026719-67.1999.403.6100 (1999.61.00.026719-0)) LUIS FERNANDO CAPOLETE X CASSIA BUARQUE DE LIMA(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada em R\$360,00, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. Prazo: 10 dias. Int.

**0049647-75.2000.403.6100 (2000.61.00.049647-0)** - JOSE GESSINER FERREIRA DIAS X DEJANIRA FERREIRA

DIAS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante da manifestação da CEF, às fls. 332, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025478-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025478-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007868-2)) CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8)** - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Dê-se ciência, aos exequentes, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 1379, para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0002978-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002978-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANUEL EUDOXIO MOREIRA CARDOSO X MARIA LUIZA FERNANDES MOREIRA CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MANUEL EUDOXIO MOREIRA CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA LUIZA FERNANDES MOREIRA CARDOSO

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça, às fls. 496, para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0003709-18.2004.403.6100 (2004.61.00.003709-1)** - JOSE REINALDO CASSIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE REINALDO CASSIANO X BANCO ITAU S/A X JOSE REINALDO CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi prolatada sentença, às fls. 217/225, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores. Em segunda instância, foi proferida decisão, às fls. 278/281, negando seguimento ao recurso da CEF, bem como dando parcial provimento à apelação do Banco Itaú S/A. Às fls. 300/305, foi proferido acórdão, negando provimento ao agravo legal. Às fls. 356/358, foi negado seguimento ao recurso especial. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 361. O Banco Itaú comprovou, voluntariamente, o depósito judicial dos honorários advocatícios, às fls. 367/369. Intimada nos termos do art. 475-J, a CEF efetuou o pagamento do valor devido, bem como juntou aos autos documento comprovando a cobertura do FCVS, pelo contrato (fls. 379/382). É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação da dívida, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes.Intimem-se, os exequentes, para informarem quem deverá constar nos referidos alvarás, informando, ainda, o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição).Comprovadas as liquidações, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005881-30.2004.403.6100 (2004.61.00.005881-1)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FREDERICO JOSE BANDEIRA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X ROSA ORTEGA BANDEIRA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FREDERICO JOSE BANDEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ROSA ORTEGA BANDEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Dê-se ciência, aos exequentes, acerca da certidão de fls. 386-v, para requererem o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS SANTANA S/C LTDA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça, às fls. 375, para que requeira o que de direito quanto ao

prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0017868-53.2010.403.6100** - JOSE ROBERTO DUARTE(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DUARTE

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 106-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 2812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029657-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029657-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM)

Fls. 286. Defiro, como requerido, o prazo de 30 dias, devendo, a CEF, se manifestar, findo referido prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013360-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR)

Aguarde-se, em Secretaria, o retorno dos autos principais n.º 0028492-37.2006.403.6100 da 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, para, então, serem ambos apensados. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004028-83.2004.403.6100 (2004.61.00.004028-4)** - BELGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0034928-49.2004.403.6100 (2004.61.00.034928-3)** - KONT & KOMBRAPEL PRODUCTS LTDA - EPP(SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007705-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007705-7)** - FRENTE EMPRESARIAL PRO

ITAQUAQUECETUBA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0019796-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019796-8)** - RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0019796-

10.2008.403.6100 IMPETRANTE: RELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Tipo BS E N T E N Ç AVistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio da qual visa ao reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao Pis e à Cofins com acréscimo dos valores referentes ao ICMS, bem como à autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta, em síntese, a Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18. É o relatório. DECIDOTendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos

termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 30, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS Nºs 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM

inclui-se na base de cálculo do PIS e do COFINS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, 01 de agosto de 2011. Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

**0011999-12.2010.403.6100 - JOSE HAMILTON ALVES DA ROCHA X RENATA COSTA LIMA ROCHA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003411-79.2011.403.6100 - GABRIELLA DE CASTRO GAMBASSI (SP210187 - FABIANA BUZZINI ROBERTI E SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003411-79.2011.403.6100 IMPETRANTE: GABRIELLA DE CASTRO GAMBASSI IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO UNINOVE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GABRIELLA DE CASTRO GAMBASSI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO UNINOVE, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em 2006, iniciou suas atividades acadêmicas no Curso de Pedagogia, mas que, depois de ter cursado três semestres, optou pela mudança de carreira, após se submeter a novo processo seletivo, em outubro de 2007, matriculando-se no Curso de Formação Específica na Administração de Recursos Humanos. Alega que foi deferido o aproveitamento das matérias já cursadas e que a conclusão do curso foi prevista para outubro de 2010, tendo em vista que havia a dependência Simulação em Recursos Humanos a ser cursada. Afirma que não conseguiu se matricular na referida matéria, no segundo semestre de 2010, eis que foi informada que esta somente seria efetivada mediante a disponibilidade de curso/campus/turno/vaga. Acrescenta que, mesmo tendo realizado o pagamento da inscrição, a matéria pretendida foi disponibilizada somente na região do interior, o que a impediu de cursá-la. Assevera que, em janeiro de 2011, quando tentou cursar a matéria pendente, foi informada de que a dispensa das disciplinas referentes ao curso de Pedagogia havia sido revogada, devendo cursar novo estágio, em razão da alteração da grade curricular exigida pelo MEC. Aduz que não se negou a realizar a disciplina de estágio, mas que sua matrícula foi negada. Sustenta ter direito à conclusão de seu curso, realizando a matrícula na matéria pendente, Simulação em Recursos Humanos, e no estágio indicado pela autoridade impetrada. Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua matrícula, com o aproveitamento dos estudos já realizados, no curso de Formação Específica de Administração em Recursos Humanos. Às fls. 28, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 37/85. Nestas, a autoridade impetrada afirma que a impetrante frequentou o curso de Administração de Recursos Humanos até o primeiro semestre de 2010, quando o abandonou, sem nenhuma justificativa. Alega que, passado um semestre letivo, a impetrante compareceu, em 2011, perante a Universidade, com o objetivo de retomar seus estudos e cursar a disciplina reprovada. Aduz que a impetrante foi submetida à análise curricular, concluindo-se que ela deveria cursar a disciplina Simulação em Recursos Humanos, reprovada em 2009, e, também, adaptar o Estágio Supervisionado II. Afirma que a Resolução Uninove nº 53/01 dispõe sobre o prazo mínimo e máximo para integralização do curso e que, no caso da impetrante, por se tratar de um curso de 4 semestres, o máximo de integralização é de 6 semestres, que já se passaram. Sustenta que, havendo a integralização do curso, a impetrante deve se adequar à nova grade curricular de 2011. Sustenta, ainda, que, nos termos da Resolução Acadêmica nº 51/01, foi considerado que a impetrante abandonou o curso, por não ter trancado a matrícula, razão pela qual não poderá retomar o curso sem adequar-se à nova grade curricular. Afirma que existem duas disciplinas a serem cursadas pela impetrante, em 2011. Acrescenta que a universidade tem autonomia didática-científica para alterar a grade curricular do curso e que a impetrante deve se adequar a ela. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. A liminar foi concedida às fls. 86/88. Às fls. 94/95, a autoridade impetrada manifestou-se alegando que a liminar seria cumprida. Contudo, afirmou que, tendo em vista o primeiro semestre/2011 já ter se iniciado em 07/02/2011, a impetrante perderia este período por faltas. Requereu, assim, a manifestação da impetrante quanto ao seu interesse e viabilidade em ser matriculada no início do semestre seguinte. Intimada a se manifestar, a impetrante concordou com o pedido (fls. 97). A representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 100). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. A impetrante pretende obter autorização para ser matriculada e concluir seu curso. Afirma que não se recusa a realizar a disciplina de estágio, nem a matéria pendente, Simulação em Recursos Humanos. Apesar disso, insurge-se contra a alteração da grade curricular para o ano de 2011. A autoridade

impetrada, por sua vez, afirma que existem duas disciplinas a serem cursadas, pela impetrante - Simulação em Recursos Humanos e Estágio Supervisionado II. E sustenta ter autonomia didática-científica para alterar a grade curricular do curso. A autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA A DESTEMPO. I - Toda a decisão judicial, versando sobre ensino superior, há de ser à luz da autonomia universitária, garantida pela Constituição (art. 207). II - Em se tratando de hipótese em que houve razoável interpretação das próprias normas fixadas pela instituição de ensino superior, que inclusive, conformou-se com o decisor a quo, nega-se provimento à remessa. (REO nº 9601212922/MG, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6/5/1997, DJ de 4/8/1997, p. 58702, Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO MATIAS - grifei) Assim, o Poder Judiciário não pode suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática, razão pela qual a alteração da grade curricular não pode ser analisada por este Juízo. No entanto, a autoridade impetrada afirma que, para a conclusão do curso no ano de 2011, a impetrante deve se matricular nas matérias mencionadas na inicial. Ora, tais matérias são as mesmas nas quais a impetrante pretende ser matriculada, o que indica a presença da plausibilidade do direito alegado a justificar a concessão da segurança pretendida. Assim, entendendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de matricular a impetrante nas disciplinas requeridas na inicial. Saliento que houve concordância das partes em relação a realização da matrícula da impetrante nas disciplinas discutidas na inicial para o segundo semestre/2011, tendo em vista que a impetrante seria prejudicada se fosse matriculada ainda neste período, o qual teve início em 07/02/2011. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante nas disciplinas Simulação em Recursos Humanos e Estágio Supervisionado II, mediante pagamento da taxa de matrícula correspondente. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 28, no que se refere à retificação do polo passivo da ação, retirando-se a Associação Educacional Nove de Julho, devendo constar tão somente o Reitor da Universidade Nove de Julho, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. P.R.I.C. São Paulo, de julho de 2011 TANIA LIKA TAKEUCHI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0003972-06.2011.403.6100** - LUCIANO DECOURT X MARIA ELIZABETH F FROTA DECOUR (SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0003972-06.2011.403.6100 IMPETRANTES: LUCIANO DECOURT E MARIA ELIZABETH FONTOURA DECOURT IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos etc. LUCIANO DECOURT E OUTRA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que eram proprietários do domínio útil dos imóveis constituídos pelo Lote 276 e 26 da Quadra 13, localizados no Centro Empresarial e Industrial Alphaville, em Barueri/SP. Alegam que, em 05/06/2009, venderam o Lote 27, matriculado sob o nº 12.886, para a empresa Noratha Participações Ltda. e que a transmissão foi autorizada pela SPU, conforme certidão expedida em 06/05/2009. Aduzem que o Lote 26, matriculado sob o nº 12.888, foi transmitido em 05/03/2008 para Ilda Maria de Aguiar e que a transmissão foi autorizada pela SPU em 04/08/2008. Acrescentam que realizaram o pagamento do laudêmio devido, mas que receberam uma notificação para pagamento da diferença de laudêmio, processo nº 05026.002602/2003-88. Sustentam que, uma vez pago o valor exigido e emitido o documento que autorizou a transferência da propriedade, houve a homologação expressa dos cálculos. Pedem a concessão da segurança para que seja cancelado o processo administrativo instaurado contra eles, no que diz respeito à cobrança das diferenças de laudêmio. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 244/245. Nestas, a autoridade impetrada afirma que, desde outubro de 2007, compete aos interessados calcular o laudêmio e, após o recolhimento, obter certidão autorizativa de transferência (CAT), no sítio virtual da SPU. Sustenta, ainda, para análise do pedido de transferência, que os cálculos dos valores dos laudêmos recolhidos são revistos para apuração de eventuais diferenças, com base no 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo artigo 33 da Lei nº 9.636/98. A liminar foi negada às fls. 246/247. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 257/259). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Os impetrantes insurgem-se contra a cobrança das diferenças de laudêmio, com relação aos dois lotes que eram de sua propriedade. De acordo com os autos, verifico que os impetrantes foram notificados para o pagamento de R\$ 45.468,19, referente ao Lote 27 (RIP nº 6213.0007024-28), sendo que a guia Darf corresponde ao período de apuração de 24/07/2009 (fls. 23/24). Foram notificados, também, para o pagamento de R\$ 26.746,86, referente ao Lote 26 (RIP nº 6213.0007023-47), sendo que a guia Darf corresponde ao período de apuração de 20/08/2003 (fls. 51/52). Apesar de não constar, nos autos, outros elementos que demonstrem a que título tal diferença de laudêmio está sendo exigida, é possível verificar que os períodos de apuração se referem à data da transferência dos imóveis, pelos impetrantes. Com efeito, pela matrícula do Lote 27 (fls. 12/14), a venda do seu domínio útil foi registrada em 24/07/2009, data que consta da guia Darf de fls. 24. O mesmo ocorre com o Lote 26. De sua matrícula consta que a transferência foi registrada em 18/08/2008, dois dias antes da data que consta da guia Darf de fls. 52. Ora, é de se presumir que as diferenças de laudêmio tiveram origem na transmissão dos referidos lotes, que, por engano, foram recolhidos em valores menores que os devidos. E, uma vez verificado o erro, a autoridade impetrada tem o poder-dever de rever seus atos, ao contrário do alegado pelos impetrantes. Com efeito, a Administração Pública, ao perceber o erro

que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos viciados de vício não geram direito. Tendo, pois, verificado que o valor cobrado era inferior ao devido, deve proceder à cobrança da diferença, como de fato fez. Não têm razão, portanto, os impetrantes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

**0005718-06.2011.403.6100** - NEC LATIN AMERICA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005718-06.2011.403.6100IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NEC LATIN AMERICA S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 para pagamento de débitos. Alega que optou, para alguns débitos, pelo pagamento de forma parcelada e, para outros, pelo pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Aduz que, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFP nº 2/11, o prazo para prestar informações necessárias à consolidação dos débitos, incluídos nessa última forma de pagamento, expira no dia 15/04/2011. No entanto, prossegue a impetrante, por problemas operacionais do sistema das autoridades impetradas, parte dos débitos, que pretende pagar à vista, não está indicada e tal sistema não considera a existência dos depósitos judiciais vinculados aos débitos incluídos no programa da Lei nº 11.941/09. Acrescenta que os débitos que pretende incluir na consolidação para pagamento à vista e que têm depósito judicial vinculado são a NFLD nº 35.140.927-0, NFLD nº 35.340.901-4, NFLD nº 35.140.925-4, NFLD nº 35.340.817-4, NFLD nº 35.237.319-9, NFLD nº 35.237.320-2, NFLD nº 35.340.818-2, NFLD nº 35.340.819-0, NFLD nº 32.222.242-7, NFLD nº 32.222.241-9, NFLD nº 32.222.240-0, processo judicial nº 2003.61.00.020741-1, PAF nº 10880.036378/88-70, PAF nº 10880.034460/88-88 e PAF nº 10880.032420/89-73. Afirma que os débitos a título de SAT (NFLD nº 32.222.240-0), de CPMF (processo judicial nº 2003.61.00.020741-1) e de IOF (PAF nº 10880.036378/88-70) não foram incluídos no sistema informatizado das autoridades impetradas. Sustenta ter direito de adotar as providências de consolidação e indicar, via sistema, que os valores devidos a título de principal serão ou foram quitados mediante conversão parcial dos respectivos depósitos judiciais em renda da União. Sustenta, ainda, que o artigo 10 da Lei nº 11.941/09 prevê a utilização dos depósitos judiciais, como pretendido, tendo apresentado pedido de renúncia e de conversão dos valores em renda da União. Salienta que os valores devidos a título de principal serão quitados mediante conversão parcial dos depósitos judiciais em renda da União e que pretende indicar o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a ser utilizado para quitação dos juros. Pede a concessão da segurança para que seja permitido, até o dia 15/04/2011, a indicação, via sistema, do aproveitamento dos depósitos judiciais relacionados aos débitos especificados na inicial para quitação do principal e, ainda, especificamente, no que se refere aos débitos relacionados à NFLD nº 32.222.240-0, ao processo judicial nº 2003.61.00.020741-1 e ao PAF nº 10880.036378/88-70, que seja permitida a prestação de informações necessárias à consolidação dos montantes dos prejuízos fiscais e base negativa a serem aproveitados para fins de quitação dos juros. Requer, subsidiariamente, que não seja imposta nenhuma penalidade em razão do não atendimento das providências de consolidação via sistema, até o dia 15/04/2011, autorizando-se a adoção de providências nos autos das respectivas ações judiciais. A liminar foi deferida às fls. 384/386. Notificado, o Delegado da Receita Federal de São Paulo prestou informações, às fls. 394/405. Nestas, afirma, inicialmente, que o débito previdenciário nº 32.222.240-0 está inscrito em dívida ativa da União, sendo da competência da PGFN. Afirma, ainda, que não há previsão legal para a conversão parcial dos depósitos em renda da União, uma vez que eles foram realizados integralmente para quitação dos débitos. Sustenta que tal restrição está prevista no artigo 10 da Lei nº 11.941/09. Sustenta, ainda, que os valores depositados deverão ser utilizados para pagamento dos valores relativos às multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e dos encargos legais, em que recaem as reduções previstas na lei. Acrescenta que o contribuinte poderá levantar o correspondente a 100% da multa de mora e 45% dos juros de mora e deverão ser convertidos para pagamento do débito 100% do principal e 55% dos juros. Por fim, pede que seja denegada a segurança. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 406/457. Nesta, afirma, inicialmente, que, de todos os débitos relacionados na inicial, somente o SAT, relacionado à NFLD nº 32.222.240-0, está inscrito em dívida ativa da União, estando sob sua administração e seu controle. Alega, também, sua ilegitimidade passiva eis que os alegados problemas do sistema informatizado da Lei nº 11.941/09 refogem do âmbito de suas atribuições, já que a criação e o controle de tal sistema são realizados em nível nacional, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, afirma que não há erro operacional ou equívoco do sistema, uma vez que a forma de pagamento que a impetrante pretende realizar não foi prevista pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Alega que tal portaria não dispõe sobre a modalidade de pagamento à vista com utilização de depósito judicial e que o pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal somente pode ser feito mediante recolhimento de DARF. Sustenta que as determinações trazidas pela Portaria nº 02/2011 não se aplicam à situação do impetrante. Alega, ainda, que o débito nº 32.222.240-0 não aparece no sistema como débito passível de inclusão no pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, já que ele não foi recolhido por meio de DARF até 30 de novembro de 2009. Acrescenta que tal débito será quitado mediante conversão de depósito judicial em renda da União,

nos termos do artigo 32 da Portaria nº 06/2009. Aduz que a modalidade de pagamento à vista mediante depósito judicial não foi objeto de nova regulamentação, estando prevista no artigo 10 da Lei nº 11.941/09 e no artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Acrescenta que não está sendo negado o direito ao aproveitamento do benefício fiscal escolhido e explica que o prazo previsto no artigo 1º, inciso II da Portaria nº 02/11 não pode ser entendido como destinado ao impetrante. Por fim, salienta que, em atenção à liminar proferida, receberá a documentação em papel, a ser apresentada pela impetrante, que deverá protocolar requerimento administrativo. Às fls. 450/457, a impetrante afirma que discute, nos autos, somente o direito de instrumentalizar as providências determinadas pela Portaria nº 02/2011, que não estão disponíveis a ela. Acrescenta que as informações prestadas pelas autoridades impetradas extrapolam os limites da demanda. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 461/463). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de que somente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional seria competente para solucionar os problemas com a prestação de informações da impetrante. Com efeito, as informações devem ser prestadas pela impetrante perante a Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, onde está situado seu domicílio fiscal. Desse modo, a operacionalização dessas informações deve ser realizada por ela. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Insurge-se, a impetrante, contra problemas operacionais na prestação de informações, via sistema, às autoridades impetradas, quanto ao pagamento à vista de débitos com a utilização dos prejuízos fiscais e base negativa para liquidação dos juros. A Lei nº 11.941/09, no 3º do artigo 1º prevê a forma de pagamento à vista e de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:(...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. (...) Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (...) grifei. A Lei nº 11.941/09 permitiu a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. Permitiu, também, a utilização de depósitos existentes, por meio de sua conversão em renda da União. E a impetrante, por sua vez, comprovou que optou pelo parcelamento (fls. 27/32). Comprovou, ainda, que realizou depósitos judiciais nas ações judiciais, requerendo, posteriormente, renúncia ao direito em que elas se fundavam e a conversão dos valores em renda da União para utilização no parcelamento, como previsto em lei. A propósito, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. PRINCIPAL, MULTA E JUROS DE MORA. CONVERSÃO EM RENDA DO PRINCIPAL DEPOSITADO. REDUÇÃO DA MULTA (100%) E JUROS DE MORA (45%). SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO (55%). LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. PREVISÃO E POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. 1. Comprovado pelo próprio Fisco que o depósito judicial feito nos autos incluiu principal, multa e juros de mora, cabe ao contribuinte, diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, levantar a parcela relativa a 100% da multa e a 45% dos juros de mora, devendo suportar a conversão em renda de 100% do principal depositado e atualizado. 2. Quanto ao saldo de juros de mora devidos, equivalentes a 55% do total depositado, é possível a sua liquidação por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, porém o levantamento da parcela do depósito judicial respectivo somente é possível após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco, ficando até então depositado o montante. 3. Caso haja litígio entre as partes quanto à existência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação do saldo devido dos juros de mora depositados, o valor respectivo deve permanecer vinculado à conta judicial até a solução definitiva em ação própria, destinando-se o valor conforme a coisa julgada que se estabelecer. 4. Agravo regimental provido para deferir o pedido requerido nos termos supracitados. (MC nº 97030171311, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/02/2011, DJF3 CJ1 de 18/02/2011, p. 649, Relator: CARLOS MUTA - grifei) Da análise do julgado acima citado verifica-se que é possível a conversão em renda dos valores para pagamento do principal e a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento do saldo de juros, como pretende a impetrante. Assim, um problema operacional nos sistemas das autoridades impetradas não pode impedir

o futuro pagamento dos débitos como previsto na Lei nº 11.941/09. Entendo estar presente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que seja garantida a indicação, via sistema, do aproveitamento dos depósitos judiciais relacionados aos débitos, mencionados na presente decisão, para quitação do principal. Determino, ainda, que seja permitida a prestação de informações necessárias à consolidação dos montantes dos prejuízos fiscais e base negativa a serem aproveitados para fins de quitação dos juros, com relação aos débitos relacionados à NFLD nº 32.222.240-0, ao processo judicial nº 2003.61.00.020741-1 e ao PAF nº 10880.036378/88-70. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

**0007324-69.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0007324-69.2011.403.6100IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEINIMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELTIPO ASENTENÇAVISTOS.SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, em que requer liminarmente o desembaraço dos bens relacionados na inicial, independentemente do recolhimento dos impostos e contribuições sociais exigidos pela autoridade impetrada. Alega ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, na área da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, gozando de imunidade tributária em relação aos impostos e às contribuições sociais, nos termos dos artigos 150, VI, 195, e 7º da Constituição Federal. Para o exercício de suas atividades importou os produtos descritos na inicial. No entanto, seu desembaraço aduaneiro foi indevidamente condicionado ao recolhimento do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, Pis e COFINS. Acrescenta que os bens importados destinam-se ao uso próprio hospitalar, dentro de suas instalações e relacionados à sua finalidade essencial. A liminar foi concedida (fls. 183/185). Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 213/231), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. A autoridade impetrada prestou informações de fls. 194/209, sustentando a necessidade de dilação probatória para a comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para a impetrante ser considerada entidade de assistência social. Sustenta que a única prova apresentada é o CEBAS, renovado por ocasião da MP 446/08, cuja validade está sendo questionada judicialmente. Alega ainda que eventual imunidade abarcaria apenas os impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços da entidade, não abrangendo os impostos de importação e sobre produtos industrializados. A representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 234/235 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O que se discute nesta ação é a imunidade da impetrante, tendo em vista sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, quanto ao pagamento de IPI - imposto sobre produtos industrializados, de II - imposto sobre importação, de PIS-importação e de COFINS-importação, incidentes sobre a importação de equipamentos hospitalares. A imunidade das entidades assistenciais quanto aos impostos é prevista no artigo 150, VI, c, enquanto a imunidade quanto às contribuições sociais é prevista no artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal de 1988. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência, para proteger o contribuinte contra o abuso do poder estatal. As instituições de assistência social sem fins lucrativos são imunes a impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, atendidos os requisitos da lei. A impetrante pretende o reconhecimento da imunidade quanto ao pagamento de IPI - imposto sobre produtos industrializados e de II - imposto sobre a importação. Independentemente do preenchimento dos requisitos legais, a Constituição Federal não confere a imunidade quanto ao IPI e o II, porque estes impostos não incidem sobre o patrimônio, a renda ou o serviço das entidades assistenciais. São impostos sobre o patrimônio: 1-IPTU; 2-ITR; 3- imposto sobre a transmissão de bens inter vivos, causa mortis e doações; 4-IPVA; 5-impostos sobre grandes fortunas; e 6-IOF. São impostos sobre serviços: 1-ISS e 2-ICMS. O único imposto sobre a renda é o IR. Assim, a pretensão da autora de não recolher o imposto sobre a importação e o IPI não tem previsão constitucional. A alegação de que os produtos importados comporão seu patrimônio confirma a ausência de previsão constitucional para a imunidade, na medida em que somente com o desembaraço aduaneiro e a liberação da mercadoria, o bem importado passa a integrar o patrimônio do importador. Para tanto, exige-se o recolhimento dos impostos incidentes sobre a importação. Por isso, a impetrante e as demais instituições assistenciais podem ser beneficiadas pelas isenções previstas nas importações, mas não se trata de imunidade, pois a previsão é legal. Enquanto a imunidade tem por pressuposto a proibição de tributar, a isenção tem por pressuposto o poder de tributar. A isenção é concedida pela pessoa política instituidora do tributo, através de lei específica, impedindo o surgimento do crédito tributário, pois inibe a ocorrência do fato gerador. O regulamento aduaneiro (Decreto 91.030/85) concede isenção de imposto sobre a importação às entidades de assistência social, desde que a mercadoria importada não tenha similar nacional. Da mesma forma, normas infralegais prevêm a isenção de IPI em benefício das entidades assistenciais, estabelecendo a mesma condição, que o produto importado não tenha similar produzido no país. A exceção à regra da isenção tem como fundamento a proteção da indústria nacional. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança de IPI e de imposto sobre importação, quando as mercadorias importadas possuírem similar nacional, pois a regra isentiva expressamente exclui o benefício fiscal nas importações destes produtos. Também não há ilegalidade na recusa de liberação das mercadorias enquanto os tributos não forem adimplidos, uma vez que com a entrada das mercadorias no território nacional dá-se o

fato gerador da obrigação tributária, sendo o pagamento dos tributos requisito legal e lógico para o desembaraço aduaneiro. A Súmula 323 do STF, citada pela impetrante, não se aplica ao caso em análise. A súmula refere-se à apreensão administrativa de mercadorias de forma totalmente desvinculada do fato gerador da obrigação tributária. Assim, é lícita e regular a exigência de IPI e Imposto sobre a importação, incidentes na importação de mercadorias, como condição para o desembaraço aduaneiro. Quanto às contribuições sociais discutidas nesta ação, o Pis-importação e a Cofins-importação, observo a inconstitucionalidade da sua cobrança em face das entidades de assistência social. A Constituição Federal prevê a imunidade das entidades assistenciais, sem limitá-la ao patrimônio, a renda ou aos serviços da pessoa imune, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF. Trata-se de norma de eficácia limitada, na medida em que estabelece a necessidade de edição de lei que fixe os requisitos para o exercício da imunidade. Assim, a entidade assistencial é imune quanto ao pagamento das contribuições sociais e só deixará de ser imune se não preencher os requisitos descritos em lei complementar. Por força do artigo 146, II, da CF, somente lei complementar pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. O artigo 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos. Entretanto, tendo em vista a ausência de lei complementar que regule a imunidade quanto às contribuições sociais, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação deste artigo. Assim, as condições para a entidade ser beneficiada pela imunidade decorrem da própria CF, mas são fixadas em lei complementar. Neste caso, a lei complementar a ser considerada é o CTN, que em seu artigo 14 prevê os requisitos para o gozo da imunidade de impostos, aplicada também para as contribuições sociais, tendo em vista a ausência de lei complementar específica para tanto. Assim, conforme o exposto, a entidade será imune se preencher os requisitos descritos no artigo 14 do CTN: não distribuir parcela do seu patrimônio ou rendas; aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Qualquer outro requisito material imposto por lei ordinária ou medida provisória é inconstitucional, o que em nada afeta o poder-dever da Fazenda Pública de investigar e fiscalizar a pessoa imune e suas atividades, para apurar a estrita observância dos requisitos legais, pois a imunidade depende do cumprimento desses requisitos. O entendimento adotado por esta magistrada é no sentido de que as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e o funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, pois apenas servem para explicitar o conceito de entidade beneficente. O reconhecimento de que se trata de entidade beneficente depende da comprovação, perante o poder público, do preenchimento das condições formais de constituição e funcionamento. Assim, são válidas as condições estabelecidas no artigo 55, I e II, da Lei 8212/91 para a caracterização de uma entidade imune, pois constituem requisitos formais para o seu funcionamento, não extrapolando os requisitos materiais descritos no artigo 14 do CTN. O artigo 55 da Lei 8212/91 exige, entre outras condições, para a caracterização da entidade imune, o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e a ostentação de registro ou certificado de entidade beneficente de assistência social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos. Essas exigências constituem requisitos formais para o funcionamento da entidade, podendo ser estabelecidas por lei ordinária. Embora este dispositivo legal não se refira expressamente ao PIS, pode-se aplicá-lo por analogia, que é o método preferencial para integrar a legislação, inclusive em matéria tributária, desde que não seja para exigir tributo sem expressa previsão legal. Por outro lado, as disposições previstas nos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei 9732/98 são inconstitucionais, pois restringem a imunidade conferida às instituições beneficentes através de lei ordinária, violando o comando constitucional descrito no artigo 146, II. Assim, a única questão que resta ser analisada é se a impetrante pode ser considerada entidade beneficente de assistência social, a quem foi conferida imunidade quanto às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF. O entendimento predominante, inclusive do E. STF, é no sentido de que o conceito de entidade beneficente abrange as instituições de saúde e educação, e não apenas as que tenham um dos objetivos descritos no artigo 203 da CF. O conceito de assistência social vincula-se à finalidade da instituição, podendo se dar na área de saúde ou de educação, desde que a instituição comprove ser de assistência social, ou seja, que tenha sido criada para prestar atendimento de relevância social, sem fins lucrativos. Não ter fins lucrativos não significa não ter lucro, pois as sobras financeiras são necessárias para ampliar e modernizar suas atividades. O que não se admite é a distribuição dos lucros, que devem ser totalmente revertidos para a finalidade social, ou seja, as sobras financeiras devem ser reinvestidas na própria instituição. A imunidade abrange as entidades beneficentes, ainda que não necessariamente filantrópicas, que são aquelas que só prestam atendimento aos carentes e são mantidas somente com doações. O conceito de entidade beneficente é muito mais amplo, pois abrange todas as entidades que fazem o bem a título de assistência social. A impetrante pode ser considerada entidade beneficente, pois preenche os requisitos materiais previstos em lei complementar e os requisitos formais exigidos pela lei ordinária acima descrita. Observo que a União não impugnou os certificados de utilidade pública fornecidos à impetrante, de forma que as alegações restaram incontroversas. No entanto, o exame dos requisitos legais foi realizado pelo juízo, tendo em vista o interesse público na causa. O estatuto social da autora (fls. 34/56) demonstra o preenchimento dos requisitos descritos nos incisos do artigo 14 do CTN. Para atender a seus objetivos institucionais, o estatuto exige a aplicação dos seus recursos, exclusivamente, em prol de seu objetivo social (art. 34). Também consta, no art. 35, que no caso de dissolução ou extinção da sociedade impetrante, seu patrimônio será destinado somente a entidade que ostente a condição de entidade filantrópica. E o art. 28 determina que os membros do Conselho Deliberativa, da Mesa Diretora, da Diretoria e do Conselho Fiscal não serão remunerados pelo exercício do cargo para o qual foi eleito ou nomeado na Sociedade. Além disso, a impetrante foi declarada entidade beneficente de assistência social nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme demonstram os documentos de fls. 57, 69 e 58/59. O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo CNAS, encontra-se pendente de análise desde dezembro de 2009. Observo que o pedido de renovação foi formulado durante o prazo de validade do certificado

anterior (fls. 60/62 e 67) Assim, restando demonstrada a qualidade de entidade beneficente de assistência social, tem a impetrante imunidade ao pagamento de PIS-importação e COFINS-importação sobre os equipamentos hospitalares importados, independentemente de haver similares nacionais, pois a imunidade impede a tributação pela pessoa política, de forma que inconstitucional a restrição prevista no artigo 2º c.c artigo 10, da Lei 10.865/04. Diferentemente da isenção, em que a lei apenas impede a ocorrência do fato gerador de um tributo regulamente instituído, na imunidade a pessoa política fica impedida de tributar o ente imune. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da impetrante à imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da CF, em relação ao PIS-importação e a COFINS-importação, sobre os produtos descritos na inicial.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.C.

**0008232-29.2011.403.6100 - CORIMBATA EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTACOES LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0008232-29.2011.403.6100IMPETRANTE: CORIMBATA EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL**Vistos etc.CORIMBATA EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.A impetrante insurge-se contra a negativa das autoridades impetradas em expedir certidão negativa de débitos.Afirma que a causa da não expedição da certidão pretendida é a existência de sete inscrições em dívida ativa da União. No entanto, afirma, esses débitos foram quitados por meio do acordo de que trata a Lei n.º 11.941/09 - Refis II em 30.11.2009, mas as autoridades impetradas não efetuaram a baixa desses apontamentos no sistema. Aduz que necessita da certidão negativa para formalizar a venda de um bem imóvel. Pede a concessão da segurança, para que as autoridades impetradas providenciem a baixa dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.04.012055-49, 80.6.04.061555-31, 80.6.98.054419-06, 80.6.99.197359-33, 80.2.98.029403-41, 80.2.03.040588-05 e 80.2.06.005845-81, e não impeçam a obtenção de certidão negativa de débitos. A liminar foi deferida, às fls. 67/68.O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 76/94. Alega que as inscrições ns. 80.6.04.012055, 80.6.04.061555-31, 80.6.98.054419-06, 80.6.99.197359-33, 80.2.98.029403-41, 80.2.03.040588-05 e 80.2.06.005845-81, objeto desta ação, encontram-se canceladas, em razão de pagamento à vista, nos termos do artigo 1º, 3º da Lei n.º 11.941/09.Alega, ainda, que, embora a impetrante tenha efetuado o pagamento dos débitos mencionados, aderiu a duas modalidades de parcelamento previstas na Lei n.º 11.941/09, o que causou o não reconhecimento dos recolhimentos realizados, pelo sistema, tendo sido necessária a análise manual de cada inscrição em dívida ativa. Afirmo que, por essa razão, a certidão negativa de débitos não foi liberada automaticamente pelo sistema, não tendo sido possível sua expedição por meio da internet.Aduz, por fim, que as inscrições objeto desta ação foram canceladas e que a certidão negativa de débitos foi expedida. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 97/103. Alega sua ilegitimidade passiva, por não ter competência para cancelar as inscrições em dívida ativa da União, tendo em vista que se encontram sob a alçada a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, não se manifestando sobre o mérito da lide, por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 106/107).É o relatório. Passo a decidir.De início, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista que não possui elementos para apresentar defesa neste mandamus, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que seguem:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. 1. Compete ao Delegado da Receita Federal do domicílio do contribuinte determinar a expedição de certidão de quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). 2. Apelação provida.(grifei)(AMS 199801000797714, 2ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 13.8.02, DJ de 29.8.02, pág. 117, Relator JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.))Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda.Verifico, ainda, que a expedição da certidão pretendida pela impetrante se insere no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que os débitos estão inscritos em dívida ativa da União Federal.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE DO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. QUITAÇÃO DE UM DOS

DÉBITOS. MERO ERRO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE A DEMONSTRAM. REFORMA DA SENTENÇA NA PARTE QUE A RECONHECEU. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051/04. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO. 1. Sendo as objeções à expedição da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto se encontrava inscrita em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Inexistência de litisconsórcio necessário com o Delegado da Receita Federal. 2. Objeção ao pagamento consubstanciada em erro na indicação do código da receita, o que não obsta a apreensão do valor pelo ente fazendário, bastando, para tanto, simples revisão administrativa, localização e imputação do valor. Assim é que, ainda que não para efeito de extinguir o crédito, para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal esse débito deve ser considerado como regularizado, dada a demonstração cabal de seu recolhimento nestes autos. 3. Alegação de compensação lastreada em sentença, da qual somente carregada certidão de objeto e pé. Necessidade de perícia contábil, incabível na via estreita do mandamus. 4. Pedido de revisão de inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confunde com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN. 5. Ainda que não estivessem com a exigibilidade suspensa, o art. 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio excepcionalmente, pelo prazo de um ano, a equiparar a hipótese para efeito de expedição de certidão de regularidade, determinando a expedição nos termos do art. 206 do CTN depois de trinta dias do protocolo do requerimento. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei)(REOMS 200461000162493, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 10.7.08, DJF3 de 22.7.08, Relator Juiz Cláudio Santos) Dessa forma, deve figurar no polo passivo da demanda apenas o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista que os débitos em discussão estão inscritos em dívida ativa da União. Passo, agora, à análise do mérito. A impetrante sustenta que os débitos que impedem a emissão da certidão negativa de débito e que estão inscritos em dívida ativa da União sob os n.ºs 80.6.04.012055-49, 80.6.04.061555-31, 80.6.98.054419-06, 80.6.99.197359-33, 80.2.98.029403-41, 80.2.03.040588-05 e 80.2.06.005845-81 foram integralmente quitados. As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante, de que ela tinha direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dylund) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concludo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto: I. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; II. JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar a baixa das inscrições em dívida ativa ns. 80.6.04.012055-49, 80.6.04.061555-31, 80.6.98.054419-06, 80.6.99.197359-33, 80.2.98.029403-41, 80.2.03.040588-05 e 80.2.06.005845-81, e para que os mencionados débitos não sejam óbice à expedição da certidão negativa de débitos, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a o duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

**0008571-85.2011.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008571-85.2011.403.6100 IMPETRANTE:

PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos

etc. PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante insurgiu-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa sob o argumento de que existem débitos em seu nome, sob os números 31304628-0, 39324339-7, 39350383-6, 31613411-2, 31313693-9, 31613409-0, 31313694-7 e 31613410-4. Afirma que os débitos 31313693-9, 31613409-0, 31313694-7 e 31613410-4 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e que, por isso, não podem impedir a emissão da certidão pretendida. Com relação aos débitos n.ºs 39350383-6 e 39324339-7, alega que realizou depósito judicial do valor integral dos mesmos, nos autos do mandado de segurança n.º 22318-20.2002.403.6100 e da ação de

rito ordinário n.º 6070-42.2003.403.6100. Afirma que o débito n.º 317613411-2 também não pode ser impedimento à certidão positiva com efeitos de negativa já que foi extinto, em razão de conversão em renda de depósito judicial, e que o débito n.º 31304628-0 está com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Às fls. 224/239, a impetrante emendou a inicial, para acrescentar que o débito n.º 39324339-7 teve sua exigibilidade suspensa por decisão judicial proferida em 25.5.11, nos autos da execução fiscal n.º 8866-70.2011.403.6182. Assevera, ainda, no tocante ao débito n.º 317613411-2, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional proferiu decisão administrativa, reconhecendo a existência de depósito judicial do valor do débito, bem como de determinação judicial para transformação do mesmo em pagamento definitivo da União, determinando, assim, a extinção de referida inscrição. A petição de fls. 224/239 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 240 verso). A liminar foi concedida, às fls. 240/242. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 307/314). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 250/292. Alega que os débitos ns. 31.313.693-9, 31.613.409-0, 31.304.628-0, 31.313.694-7 e 31.613.410-4 foram apontados para inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, não sendo óbice à expedição da certidão pretendida. Em relação ao débito n.º 39.324.339-7, afirma que a análise de existência de causa suspensiva do crédito tributário é de atribuição da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a impetrante alega ter realizado depósito judicial em momento anterior ao ato de inscrição do débito em dívida ativa da União. Afirma que, quanto ao débito n.º 31.613.411-2, não foi comprovado, de plano, o direito da impetrante, tendo em vista que houve depósito e sua conversão em renda, nos autos do mandado de segurança n.º 97.0012263-8, não tendo sido, entretanto, apropriado o crédito, permanecendo a dívida em aberto. Pede, por fim, a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 293/304. Alega que o débito n.º 39.350.383-6 constitui óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Afirma que, apesar de a impetrante afirmar que este débito estaria suspenso devido à realização de depósito judicial, o débito n.º 39.350.383-6 inclui rubricas não abarcadas pelo objeto das ações judiciais ns.º 022318-20.2002.403.6100 e 0006070-42.2003.403.6100. Aduz que a impetrante será intimada a prestar esclarecimentos sobre o não recolhimento das rubricas não incluídas nas ações mencionadas e que não é possível considerar o débito n.º 39.350.383-6 como suspenso. A representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 316/317, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. No âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, o débito n.º 31.613.411-2 impede a emissão da certidão pretendida pela impetrante, tendo em vista que a dívida está em aberto, pois os valores depositados nos autos do mandado de segurança n.º 97.0012263-8 não foram apropriados, não sendo possível, portanto, verificar se o débito foi extinto ou se restaram competências em aberto. E o débito n.º 39.350.383-6, de competência da Receita Federal do Brasil, também constitui óbice à expedição da certidão pretendida pela impetrante. É que tal débito inclui rubricas não abarcadas pelo objeto das ações judiciais ns. 022318-20.2002.403.6100 e 0006070-42.2003.403.6100, em que foram realizados depósitos judiciais. Assim, não estando comprovado que a impetrante está em situação regular perante as autoridades impetradas, a certidão pretendida não pode ser expedida. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - NÃO COMPROVADA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Considerando que não houve extinção do crédito tributário, nem mesmo suspensão, não está o impetrado obrigado a expedir a certidão negativa de débito nem a positiva com efeito de negativa, previstas no art. 205 e 206 do CTN. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (REOMS n.º 200103990075311/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2004, DJU DATA: 10/08/2004, p. 421, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Compartilho do entendimento esposado no julgado citado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

**0008666-18.2011.403.6100** - BARBOSA E FRANCO RACOES LTDA ME (SP290181 - ANA PAULA RODRIGUES GIMENEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0008666-18.2011.403.6100 IMPETRANTE: BARBOSA E FRANCO RAÇÕES LTDA ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BARBOSA E FRANCO RAÇÕES LTDA ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à procedência da ação para que seja reconhecido seu direito de não ser obrigado a contratar médico veterinário e de não possuir registro junto ao CRMV/SP. Foi determinado ao impetrante que regularizasse a petição inicial, atribuindo valor à causa, juntando procuração com assinatura original, contrato social e cópias, bem como declarando a autenticidade dos documentos juntados. O pedido de Justiça gratuita foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 24/25). No entanto, apesar de devidamente intimado, o impetrante apenas atribuiu valor à causa e juntou uma via da contrafé (fls. 27). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas e regularizar a petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da

distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de julho de 2011. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

**0000870-61.2011.403.6104** - ROSEVELT DOREA NASCIMENTO (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000870-61.2011.403.6104 IMPETRANTE: ROSEVELT DOREA NASCIMENTO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROSEVELT DOREA NASCIMENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, visando à abstenção, pela autoridade impetrada, da cobrança da contribuição previdenciária sobre o valor pago à título de aviso prévio indenizado. O presente feito foi interposto, primeiramente, perante a Justiça Federal de Santos. Foi reconhecida incompetência para julgamento da demanda e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 75). Foi dada ciência da redistribuição do feito às fls. 79. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 87/101. Nestas, a autoridade impetrada limita-se a alegar ilegitimidade passiva, tendo em vista que os assuntos relativos a servidores inativos são decididos, a nível regional, pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - SAMF/SP. Afirma não ser autoridade competente para administrar o tributo, sendo apenas agente retentor de parcela antecipada do imposto. Aduz, ainda, que, tendo em vista ser o domicílio do impetrante em Santos, a atividade de fiscalização tributária é do Delegado da Receita Federal em Santos. Acrescenta, ainda, que há litisconsórcio daquele com o Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas, o impetrante insistiu que a legitimidade é da autoridade indicada na inicial (fls. 104/107 e 110). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 112/113, opinando pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Com efeito, a impetrante tem domicílio em Santos (fls. 04), como alegou a autoridade impetrada em suas informações. De fato, o Superintendente da Receita Federal não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. E que, apesar de intimado a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva, o impetrante insistiu na sua legitimidade. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011708-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011708-0)** - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA (SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, o requerente, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada em R\$500,00, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. Prazo: 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006593-88.2002.403.6100 (2002.61.00.006593-4)** - DROGARIA MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA X GERALDO FRIACA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO FRIACA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 293/299), preliminarmente, intime-se, a parte autora, para que junte memória de cálculo atualizada, haja vista que a anteriormente apresentada é de agosto/2006, no prazo de 10 dias. Após, intime-se, o Conselho Regional de Farmácia para que dê integral cumprimento ao mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, conforme fls. 267. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019084-98.2000.403.6100 (2000.61.00.019084-7)** - CERAMICA CALIFORNIA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE

DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA CALIFORNIA LTDA

TIPO CAUTOS Nº. 0019084-98.2000.403.6100EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: CERÂMICA CALIFÓRNIA LTDA2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL promove a presente execução de sentença, em face de CERÂMICA CALIFÓRNIA LTDA, visando ao pagamento dos honorários advocatícios a que faz jus.Às fls. 753/754, a União requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição em dívida ativa da União, o que foi reiterado às fls. 762 verso.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela União Federal, às fls. 753/754 e 762 verso, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0020560-06.2002.403.6100 (2002.61.00.020560-4) - G M C PLASTIK IND/ E COM/ DE PLASTICO E EMBALAGENS LTDA X ADALBERTO MOURA JUNIOR X LILLIAN RUPPEN(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA E SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G M C PLASTIK IND/ E COM/ DE PLASTICO E EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO MOURA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILLIAN RUPPEN**

Em razão da certidão da CEUNI às fls. 830, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de penhora expedido, para que a CEF junte a matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 825/827, no prazo de 15 dias.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4232

#### ACAO PENAL

**0001448-02.2002.403.6181 (2002.61.81.001448-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARTIN OSVALDO DIAZ(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)**

Fl.591.(...)Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

### Expediente Nº 4233

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0008488-20.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-72.2011.403.6181) MARCOS ROBERTO DA SILVA ROCHA(SP113062 - AMERICO ABRANTES PEREIRA) X SEM IDENTIFICACAO(AC000991 - JURACY PEDRO SOBRINHO)**

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela defesa de Marcos Roberto da Silva às fls. 02/05. Intime-se a defesa para apresentação dos documentos, nos termos do requerimento ministerial de fls. 15vº. (MANIFESTAÇÃO DO MPF FLS. 15Vº: ... MM. Juiz, requiero, portanto, intimação da defesa para apresentar certidões de antecedentes, comprovante de endereço e de ocupação lícita.)

### Expediente Nº 4234

#### ACAO PENAL

**0005831-81.2006.403.6181 (2006.61.81.005831-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-25.1999.403.6181 (1999.61.81.005967-5)) JUSTICA PUBLICA X CHEUNG WAI KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)**

1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São PauloAção Penal.Processo nº 2006.61.81.005831-8Autora : JUSTIÇA PÚBLICA.Réu : CHEUNG WAI KITSENTENÇA TIPO D Vistos etc.Trata-se de denúncia, com posterior aditamento, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de CHEUNG WAI KIT e Sun Wo Hoi, como incurso, o primeiro, nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, e o segundo, nas do art. 334, 1º, c, do mesmo diploma legal (fls. 02/09 e 544).Narra a inicial, em síntese, que o segundo denunciado, na condição de representante da empresa Braschin Comércio Importação e Exportação Ltda, mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira importadas de maneira fraudulenta pelo primeiro, em nome da empresa Index Brás Comércio Exterior Ltda.Narra, também, que a irregularidade se referia à descrição dos produtos na documentação que os acompanhava, a qual não coincidia com a realidade, tendo sido constatado, também, que a empresa Index Brás não possuía existência fática, não sendo localizados seus sócios.Consta da denúncia, ainda, que Cheung foi reconhecido

fotograficamente pelo despachante responsável pelo desembaraço aduaneiro das mercadorias como sendo a pessoa que lhe forneceu os documentos da última empresa mencionada. Por fim, consta da peça de acusação que, na data dos fatos, Sun, consoante determinação contida no contrato social da empresa Braschin, era procurador e representante da referida empresa. A denúncia e o aditamento foram recebidos no dia 16 de junho de 2005, conforme decisão de fls. 555/556. Citado por edital, o réu Cheung não compareceu à audiência designada para realização de seu interrogatório, tendo sido determinada a suspensão do curso do processo e o desmembramento dos autos, com formação destes (fls. 725/726). Posteriormente localizado, foi a defesa preliminar do acusado ofertada às fls. 809/818, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 825/826). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 932, 939/942v e 955 e as defesas às fls. 932 e 975. O réu foi interrogado às fls. 989/990. Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 991). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 993/997) sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, requerendo, assim, a condenação do acusado. A defesa, nessa fase, alegou inexistência de provas de autoria, por não ter a testemunha Márcio confirmado o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial. Invocou, ainda, ausência de qualquer elemento probatório que vincule o réu à empresa Index Brás, tendo requerido a absolvição (fls. 1005/1009). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal ficou demonstrada. Iniciando pela prova documental, verifico que, no extrato de declaração de importação anexado às fls. 13/18, é a mercadoria importada descrita nos seguintes termos: calçados de matéria têxtil, com sola exterior de couro. Submetido o produto a exame pericial (fls. 63/70), constatou-se, todavia, que os referidos calçados, mais especificamente tênis, possuíam sola de borracha. Transcrevo, abaixo, trechos das respostas dos peritos aos quesitos formulados: (...) 2) O solado é de borracha, plástico ou couro? Resposta: Os solados dos calçados examinados são confeccionados em borracha. 3) É do tipo tênis ou sapato? Resposta: o material examinado à perícia apresenta características de calçado do tipo tênis. (...) As notas fiscais e a Declaração de Importação, ora encaminhadas a essa Seção, dão cobertura fiscal às mercadorias apreendidas nos autos do IPL 2-1500/99-DELEFAZ/SR/SP? Resposta: conforme descrito no item III- Dos Exames e da Mercadoria, as notas fiscais sob fls. 10 e 11, apresentam a unidade de quantidade como caixas, não descrevendo a quantidade de pares de calçados por caixa, além disso não apresentam descrição das mercadorias quanto às marcas e modelos, embora elas apresentem a marca em locais facilmente visíveis, conforme se observa em suas fotos. Analisando a descrição das mercadorias no Extrato da Declaração de Importação sob fls. 09, também não há descrição da marca ou modelo, além de haver divergência com relação à classificação NCM, que trata de calçados de matéria têxtil, com sola exterior de couro, quando as mercadorias examinadas possuem na realidade solado de borracha. Assim, embora as mercadorias tenham coerência de quantidade e natureza, a discriminação contida nos documentos examinados não está de acordo com o inciso VIII do artigo 242 (Regulamento do IPI), pois não uma discriminação que permita sua perfeita identificação, por não apresentarem correlação inequívoca e inquestionável com as mercadorias examinadas. Assim as notas fiscais e o extrato da Declaração de Importação não dão cobertura fiscal às mercadorias apreendidas nos autos do IPL 2-1500-DELEFAZ/SR/SP. Fixada a premissa de que a descrição contida na documentação acima mencionada é incorreta, há, nos autos, mais evidências a demonstrar que tal incorreção foi feita para possibilitar o ingresso fraudulento das mercadorias no país, com recolhimento a menor dos tributos devidos. Nesse aspecto, ressalto que não foi possível comprovar a existência fática da empresa que consta da documentação como sendo a importadora dos materiais apreendidos, qual seja: Index Brás Comércio Exterior Ltda. Referida empresa não foi localizada no endereço que consta da documentação já citada, consoante informado pelos agentes de polícia federal responsáveis pela diligência (fl. 30), não tendo sido encontrados, também, os senhores Manoel Cruz dos Santos e Josias de Almeida Soares, que constam como sócios no contrato social anexado às fls. 219/231, os quais foram procurados nos endereços contidos no aludido contrato social (fls. 525/526). Conclui-se, pelas evidências acima expostas, que a empresa em referência na verdade não existe, donde se infere que não poderia atuar como importadora das mercadorias apreendidas nos presentes autos, o que demonstra o caráter fraudulento da referida importação, fato que é confirmado pela divergência encontrada na documentação no que tange à descrição dos produtos. Por essas razões, considero comprovada a materialidade delitiva.

2. Autoria Nesse tópico, tenho que não foram colhidas provas que demonstrem ter o acusado praticado a infração que lhe é atribuída. Iniciando pela prova documental, verifico que Cheung não consta do contrato social da empresa Index Brás, como se pode observar pela ficha cadastral fornecida pela JUCESP e anexada às fls. 525/526. Também não há qualquer referência ao acusado nos ofícios encaminhados a este Juízo pela Receita Federal, relacionados à referida empresa e tampouco nos documentos juntados pelo despachante Márcio da Rocha Soares às fls. 216/247. No que tange a tal pessoa, é de se reconhecer que, quando ouvido em Juízo, não ratificou os termos das declarações prestadas às fls. 256/258, na fase inquisitorial, oportunidade na qual declarou que o réu era o representante da Index. Na instrução, e já sob o crivo do contraditório, observo que Márcio reconheceu Cheung pessoalmente, mas o apontou como representante da empresa World Trade Center, para a qual também realizava serviços de despachos aduaneiros (mídia acostada à fl. 932). Em relação à sociedade citada na denúncia, disse não se lembrar de ter efetuado negócios com ela e nem conhecer seus sócios. Passando para a análise do depoimento de Cheung Ying Kit, irmã do acusado, esta, tanto no bojo do Inquérito (fls. 296/298), quanto em Juízo (fl. 942/942v), prestou declarações coincidentes, no sentido de que o telefone locado em seu nome era usado na empresa da família, chamada World Trade Center, confirmando a versão apresentada por Cheung Wai quando interrogado. Nessa ocasião, este negou os fatos que lhe foram atribuídos, tendo afirmado conhecer a Braschin apenas de nome e Márcio, por este ter lhe prestado serviços quando o primeiro era proprietário da empresa citada por sua irmã. Saliento, nesse ponto, que a

circunstância de não ter a defesa juntado aos autos provas documentais da existência de tal sociedade não gera, como consectário, a contrário do que sustenta a representante ministerial em seus memoriais, a conclusão de que Cheung foi dono da Index, mormente em se considerando que não há nos autos, repita-se, prova colhida sob as garantias do contraditório e da ampla defesa que confirmem peremptoriamente tal fato. Concluindo, pode-se afirmar que prova existente em desfavor do réu tem conteúdo indiciário e foi exclusivamente produzida no decorrer do Inquérito. É de rigor, por conseguinte, a aplicação da regra prevista no art. 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08, segundo o qual é defeso ao juiz formar sua convicção baseando-se unicamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Confira-se, abaixo, a transcrição literal da norma mencionada: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e as antecipadas. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário:... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinião delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Por todos esses motivos, tenho que não pode ser atribuída a Cheung Wai Kit a conduta descrita na inicial. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Cheung Wai Kit da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 03 de junho de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1178**

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0004259-17.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)**

Ciência aos defensores da empresa CICCONI EMPREITEIRA E INCORPORAÇÃO LTDA da gravação das mídias conforme pedido formulado e DEFERIDO por este Juízo em 05/08/2011.

**PETICAO**

**0007458-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) CONSTRUTORA IRMAOS TEIXEIRA LTDA(RJ054167 - RONALDO BITTENCOURT BARROS E RJ128662 - VANUCE CANDEZ FREIRE BARROS) X JUSTICA PUBLICA**

.....4. O pedido não comporta deferimento. 5. Com efeito, a sociedade, antes composta por Fernanda Beatriz Alves de Souza (companheira de João da Silva Tavares Neto) e Nerivaldo Bilu de Oliveira passou a ser gerida, exclusivamente, por João Silva Tavares Neto. 6. De acordo com as investigações promovidas pela autoridade policial, João Silva Tavares Neto foi apontado como sendo um dos principais colaboradores da organização criminosa (grupo Haddad), prestando auxílio de contador e disponibilizando empresas de fachada para a atividade de importação fraudulenta desenvolvida pelo grupo. 7. Tais indícios, amealhados ao fato de que nas contas bancárias da pessoa jurídica Construtora Irmãos Teixeira transitaram cerca de R\$ 2.000.000,00, tidas pela receita federal como sendo incompatíveis com os serviços prestados pela requerente, são elementos suficientes de convicção para se manter o bloqueio das contas, ante a possível prática do crime de lavagem de dinheiro. 8. Ademais, o requerente não teve êxito em demonstrar a origem lícita dos recursos judicialmente constritos. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC brasileiro. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006960-34.2000.403.6181 (2000.61.81.006960-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X VICTOR GARCIA SANDRI(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY**

FILHO(SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY) X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY(SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY) X JUSTICA PUBLICA X VICTOR GARCIA SANDRI X JUSTICA PUBLICA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO X JUSTICA PUBLICA X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY

A Defesa do corréu VICTOR GARCIA SANDRI está sendo intimada para apresentações das razões de apelação.

**0001901-04.2002.403.6114 (2002.61.14.001901-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X AUREO FERREIRA(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X OSWALDO FERREIRA(SPO53946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X VANDIR ASSUNCAO DO CARMO(SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA X AUREO FERREIRA JUNIOR X JUSTICA PUBLICA X OSWALDO FERREIRA X JUSTICA PUBLICA X VANDIR ASSUNCAO DO CARMO

SENTENÇA PROFERIDA AOS 21/02/2011:....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, quanto ao acusado Oswaldo Ferreira, e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 17 da Lei n.º 7.492/86, combinado com os arts. 29 e 71 do Código Penal brasileiro, (i) a pena de 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto; e (ii) a pena de 75 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. o valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Também JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia quanto ao acusado VVandir Assunção do Carmo, e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 17 da Lei n.º 7.492/86, combinado com os arts. 29, 65, III, d E 71 do Código Penal brasileiro, (i) a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 80 salários mínimos; e (ii) a pena de 41 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Por fim, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Áureo Ferreira Júnior, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provado que ele tenha concorrido para o delito. Condeno, ademais, Oswaldo Ferreira e Vandir Assunção do Carmo ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Oswaldo Ferreira e Vandir Assunção do Carmo no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral. Após eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I. SENTENÇA PROFERIDA AOS 31/05/2011:....Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Vandir Assunção do Carmo, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 17 da lei n.º 7.492/86, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, par. 1º, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal. Ficam mantidas as demais determinações da sentença de fls. 991-998, com relação ao acusado Oswaldo Ferreira. P.R.I.O.

#### **ACAO PENAL**

**0103080-47.1997.403.6181 (97.0103080-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARMINE GESU RAGO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X FERNANDO ALCANTARA MACHADO(SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES)

Ante o exposto, em face do lapso de tempo superior ao prazo de prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Fernando Alcantara Machado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, e 110, caput, todos do Código Penal brasileiro.

**0006318-22.2004.403.6181 (2004.61.81.006318-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FERNANDO JANINE RIBEIRO X JOACYR REINALDO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO) X TEREZA MITSUMUNE

Vistos. 2. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Fernando Janine Ribeiro, Joacyr Reynaldo e Tereza Mitsumune, como incurso nas penas dos arts. 4.º, caput, 16, 22, parágrafo único, primeira e segunda figura, todos da Lei n.º 7.492/86 e art. 1.º, VI e VII, c.c. o art. 1.º, 1.º, I e II, c.c. o 2.º, I e II, e 4.º, da Lei n.º 9.613/98.3. A denúncia foi recebida pelo douto Juízo da 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, em 19 de junho de 2009 (fls. 61-63). 4. O Parquet ofereceu aditamento à denúncia para acrescentar fatos ocorridos entre os anos de 1999 e 2000, consistente na movimentação de valores na conta de titularidade de Golden Tower Financial. Segundo a exordial, os acusados Fernando Janine Ribeiro e Joacyr Reynaldo promoveram as seguintes condutas (fls. 113-118): i. realizaram remessas ilegais de divisas para o exterior, utilizando-se do sistema dólar-cabo, entre 1999 e 2000, da offshore Golden Tower Financial; eii. ao operar câmbio à margem das leis, promovendo a remessa de valores ao exterior, geriram fraudulentamente seis instituições financeiras, dentre elas a instituição Golden Tower Financial. 5. A primeira conduta se amoldaria, em tese, no tipo penal previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, enquanto que a segunda narrativa se tipificaria, em tese, no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86. 6. A defesa dos acusados Fernando Janine Ribeiro, Joacyr Reynaldo e Tereza Mitsumune apresentou resposta à acusação às fls. 171-178, na qual alegou, preliminarmente, conexão com a ação penal n.º 2005.70.00.008925-4.7. O aditamento à denúncia foi recebido em 23 de novembro de 2009, pela 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (fl. 182). 8. Com relação ao aditamento da exordial,

foi apresentada nova defesa escrita pelos réus, na qual foi alegada a inocência dos acusados, bem como falta de suporte probatório para a acusação (fls. 204-208).9. Em decisão proferida nos autos da exceção de incompetência oposta por Joacyr Reynaldo e Fernando Janine Ribeiro, o douto Juízo de Curitiba declinou de sua competência para a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 260-261).10. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, tendo, por oportuno, desistido da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 269v). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.11. Preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo para o processamento do feito, uma vez que o objeto deste persecutório trata de delitos cometidos contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de ativos, consumados nesta capital.12. Verifico, ademais, que se encontra pendente de apreciação a resposta à acusação apresentada pela defesa dos acusados às fls. 171-178 e 204-208. Passo à análise.I. Das contas Superfly, Crescent City e Tarry Town13. Segundo consta da denúncia, os acusados mantiveram contas no exterior em nome das pessoas jurídicas Superfly Cororation, Crescente City Ltd. e Tarry Town Capital Ltd. A movimentação de valores realizadas nestas contas não foram declaradas à SRF nem ao Bacen.14. Contudo, com relação ao fato de manter depósitos não declarados no exterior, verifica-se que, embora baseados em material probatório, não configuram crime.15. Ressalte-se que uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios ou associados. Nesse sentido posiciona-se a doutrina brasileira, reconhecendo que nas sociedades ditas offshore a personificação jurídica opera plenos efeitos, sendo necessária, para a sua desconsideração, a prova da existência de fraude. É a lição, v.g., de Fábio Ulhoa Coelho, in verbis:A existência de uma offshore company não é, necessariamente, indício de ocorrência de fraude. Trata-se de instrumento legítimo para a realização de determinadas operações mercantis, legais sob o ponto de vista do direito brasileiro, com o objetivo de planejamento tributário ou fluxo de pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira. (...)A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, portanto, é o modo de se coibirem fraudes de desvio de bens, ou outras, perpetradas com o uso da autonomia patrimonial da offshore company. Repita-se, contudo, que o simples fato de o ato ter sido praticado por uma sociedade sediada no exterior não se segue forçosamente nenhum indício de fraude; e, também, que nenhuma especificidade existe, quanto à referida aplicação, derivada da circunstância de ter a pessoa jurídica desconsiderada sua sede fora do Brasil. Em suma, os mesmos pressupostos para a desconsideração de uma personalidade empresarial brasileira devem ser observados na hipótese de fraude por meio de uma offshore company. 16. É importante notar que a denúncia não faz menção, muito menos descreve, qualquer fraude sob o aspecto societário que tivesse sido praticada.17. Neste ponto, deve-se lembrar os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal. Se, pelos termos da denúncia, sequer um ilícito foi praticado sob a ótica do Direito Comercial, não se pode concluir pela existência de crime.18. Por outro lado, deve-se ter em mente que a Superfly Corporation, Crescente City Ltd. e Tarry Town Capital Ltd. são sociedades sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas e não consta dos autos qualquer elemento pelo qual se possa concluir que ela tivesse de prestar informações às autoridades fiscais ou monetárias brasileiras.19. Outrossim, não consta da denúncia que o acusados tenham deixado de informar às autoridades brasileiras sua participação societária nas pessoas jurídicas supracitadas. E o dever de informar a existência de uma participação societária no exterior não se confunde com aquele de informar a existência de disponibilidades em moeda diretamente detidas pelo agente. Com efeito, o primeiro não se enquadra nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que faz referência expressa a depósitos e cujo conteúdo, por se tratar de norma penal incriminadora, não pode ser ampliado por analogia.20. Em virtude disso, entendo que, com relação a este fato, a denúncia não é apta a caracterizar o crime tipificado no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86, pois não há a constatação de causa para a obrigação dos acusados de prestarem informações às autoridades brasileiras. E, destarte, é de rigor a absolvição sumária dos acusados, a teor do que dispõe o art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro.II. Da conexão21. Aduz a defesa dos acusados que a presente ação seria conexa com o feito n.º 2005.70.00.008925-4.22. Contudo, a questão já se encontra equacionada pela decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, pelo douto Juízo de Curitiba/PR, que motivou no declínio de competência desta ação para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.23. Naquela oportunidade, observou-se que o feito criminal n.º 2005.70.00.008925-4 já tinha sido julgada, o que inviabiliza a conexão entre as ações penais.24. Destarte, não há nada a apreciar com relação a esta preliminar.III. Das demais alegações25. Com relação às demais alegações feitas às fls. 171-178 e 204-208, a defesa dos réus adentrou no mérito da causa, o que não é possível de se analisar nesta fase processual, haja vista que a cognição sobre os fatos se faz sumariamente. A verossimilhança de suas alegações dependerá de provas a serem colhidas no curso da instrução processual.IV. Dos requerimentos26. Defiro o requerido pela defesa, quanto à tradução dos documentos que embasam a denúncia, e se encontram em língua estrangeira. Proceda a Secretaria a nomeação de tradutor para tal mister.27. Com relação ao pedido de perícia grafotécnica, especifique a defesa os documentos que pretende ver periciados, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.28. Quanto ao CD contendo o material que subsidiou o laudo pericial n.º 1075/04, verifica-se que o mesmo se encontra na contracapa da presente ação. Destarte, proceda a Secretaria a juntada do CD aos autos. É facultada a defesa a obtenção de cópia da referida mídia, mediante apresentação de um CD.29. No que tange ao pedido de juntada das decisões que decretaram a quebra do sigilo bancário de contas no exterior, manifeste-se o Ministério Público Federal (fls. 177-178, itens 3 e 4, e fl. 208, item 2). 30. Por fim, quanto ao pedido de juntada dos depoimentos dos réus colaboradores, urge salientar que a juntada das referidas declarações pode acarretar em ofensa ao sigilo do compromisso firmado entre os réus colaboradores e o Ministério Público Federal. Com efeito, a Lei n.º 9.807/99, que dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, reveste o réu colaborador de proteção. O sigilo de seu compromisso é essencial para a manutenção de sua proteção. Destarte, o pedido não comporta deferimento. Ademais, é importante acrescentar que, para o julgamento do presente feito, somente serão levadas em consideração as provas constantes destes autos, às quais os acusados têm amplo acesso.V. Do andamento do feitoAnte o exposto,

ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados Fernando Janine Ribeiro, Joacyr Reynaldo e Tereza Mitsumune, quanto ao fato enquadrado na inicial no tipo penal do art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que o fato narrado não constitui crime. Ademais, com relação aos demais fatos, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e de seu aditamento, e designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta capital. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Itacaré/BA e Guarujá/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas de defesa. Homologo a desistência das testemunhas de acusação. Oficie-se à Polícia Federal de Curitiba/PR, solicitando as informações requeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 269v. Ad cautelam, oficie-se ao depósito judicial nos mesmos termos, tendo em vista o que consta à fl. 20. Ciência às partes. FICA CIENTE A DEFESA AINDA, DE QUE JÁ FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS AOS JUIZOS DE ITACARÉ/BA E GUARUJÁ/SP DESTINADAS A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, BEM COMO, DE QUE DEVE SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 03 DIAS, CONFORME A DECISÃO DE FL. 326.\*\*\*\*\*

**0010223-64.2006.403.6181 (2006.61.81.010223-0) - JUSTICA PUBLICA X RALPH LEVY GARBOUA X NESSIM LEVY GARBOUA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)**  
Aberta vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do C.P.P.

**0003664-57.2007.403.6181 (2007.61.81.003664-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SALU X EGLIVAYNE TERRA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE PERAZOLO X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE)**

DESP DE FLS. 627/630: DECIDO.6. No tocante a ausência de oitiva do réu Newton de Oliveira Neves na fase inquisitorial, verifica-se, preliminarmente, que a presente ação trata de desmembramento da Operação Monte Éden, que consistia na investigação de organização criminoso, desenvolvida por meio do seu escritório de advocacia, destinada a promover a chamada blindagem patrimonial a diversos clientes, o que se fazia por meio de empresas fictícias no exterior, abertas em nome de laranjas, para ocultação, proteção e lavagem de dinheiro.7. Já havendo indícios suficientes de materialidade e autoria em face do mesmo, a autoridade policial se preocupou em trazer aos autos elementos probatórios com relação aos demais acusados.8. Destarte, não vislumbro tal ilegalidade, até porque o réu terá a possibilidade de se defender amplamente no curso do processo criminal.9. Com relação às demais alegações, as defesas dos réus adentraram no mérito da causa, o que não é possível de se analisar nesta fase processual, haja vista que a cognição sobre os fatos se faz sumariamente. A verossimilhança de suas alegações dependerá de provas a serem colhidas na instrução processual.10. Destarte, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia.11. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Fortaleza/CE e Brasília/DF, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, devendo ser solicitado o comparecimento da testemunha em caso de agente público.12. Quanto à oitiva de testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, conforme informações contidas no ofício n.º 231/2007/DRCI-SNJ-MJ, oriundo do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos não abrange a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originados pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas para a instrução de um processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado discovery.13. Diante o exposto, intime-se a defesa do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie, caso queira, a obtenção de prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Ressalvo, por pertinente, que este Juízo deverá ser cientificado de tal providência no prazo de 15 dias. Após, será deliberado o prazo para a apresentação da respectiva oitiva, bem como sua admissão ou não como prova pelo Direito brasileiro.14. No que tange às demais testemunhas arroladas no exterior pela defesa de Newton de Oliveira Neves, intime-se-o para que demonstre a imprescindibilidade da oitiva destas testemunhas, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.15. Intime-se a defesa de Alexandre Perazolo, Eglivayne Terra de Oliveira e José Roberto Salú para que regularize a sua representação processual nesta ação penal, no prazo legal.16. Proceda a Secretaria a substituição da fl. 87 por cópia, bem como para que numere as fls. 319 e s.s.17. Vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que proceda a tradução dos documentos constantes às fls. 79-87. Ressalto, outrossim, que o Parquet deverá demonstrar, no curso da instrução processual, que havia saldo, em conta bancária no exterior, no dia 31 de dezembro, e que o mesmo era superior a US\$ 100.000,00.18. Ciência às partes.

**0007517-74.2007.403.6181 (2007.61.81.007517-5) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)**

Despacho prolatado às fls. 542/546: ... Destarte, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados nos termos do disposto no art. 388 do C.P.P., RATIFICO o recebimento da denúncia e DESIGNO o dia 19 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação... (REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO).. Os defensores deverão ficar cientes, ainda,

de que nesta data está sendo expedida Carta precatória para inquirição de uma testemunha arrolada pela acusação e residente em ALFHAVILLE (BARUERI/SP).

**0008527-22.2008.403.6181 (2008.61.81.008527-6)** - JUSTICA PUBLICA X AJAY WADHWANI(SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES)

Despacho prolatado à fl. 456: 1) Nos termos da manifestação ministerial retro, expeça-se Carta Rogatória para citação do acusado AJAY WADHWANI. ... 3) Com referência à petição de fls. 452/453, fica intimada a defensora para que regularize a representação processual, e esclareça o motivo do pedido de vista.

**0013147-77.2008.403.6181 (2008.61.81.013147-0)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM KATZ(SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA E SP067694 - SERGIO BOVE) X WILSON KATZ(SP067694 - SERGIO BOVE) - Designo o dia 01\_\_\_\_/DEZEMBRO\_\_\_\_/2011, às 15:30\_\_\_\_ horas para a inquirição da testemunha ELISEU ZANETTI, arrolada pela defesa e que, conforme informado à fl. 141, comparecerá independentemente de intimação.- Na mesma data serão interrogados os réus, ocasião em que se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.- Intimem-se. Dê-se ciência ao M.P.F.

**0017180-13.2008.403.6181 (2008.61.81.017180-6)** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY SILVA DE ANDRADE(SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE)  
Vista à Defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

**0000078-41.2009.403.6181 (2009.61.81.000078-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOSE RAIMUNDO TRISTAO(SP035558 - HERMINIO EJZENBAUM E SP018292 - MOYSES WAGON)

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado José Raimundo Tristão, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/1986, (i) a pena privativa de liberdade de 1 ano e 6 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período, e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 25 salários mínimos; e (ii) a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia-multa tem o valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Determino também o perdimento em favor da União do numerário em moeda nacional e da moeda estrangeira apreendidos no escritório do acusado. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/1986, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO José Raimundo Tristão, com fundamento no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação. Condeno José Raimundo Tristão, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de José Raimundo Tristão no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para que se dê cumprimento à determinação de perdimento de bens em favor da União. P. R. I. C.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2621**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007913-12.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-52.2011.403.6181)

JAILTON DA GUIA CASTRO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/07: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de Jailton da Guia Castro. Aduz a Defesa que o indiciado é primário, possui residência fixa e exerce ocupação lícita. O pedido foi indeferido por decisão proferida às fls. 28, tendo a defesa sido intimada para apresentar certidões criminais de Jailton da Guia Castro e José Monteiro Martins. Apresentadas as certidões em nome de Jailton da Guia Castro (fls. 32/34) e José Monteiro Martins (fls. 35/37). Laudo de Perícia Criminal Federal de nº 3243/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP afirma que a cédula de identidade em nome de José Monteiro Martins não apresenta todos os elementos de segurança característicos de documento materialmente autêntico e que a cédula de identidade emitida em nome de Jailton da Guia Castro apresenta tais elementos (fls. 48/53) Laudo de Perícia Papiloscópica nº 153/2011, do Núcleo de Identificação, atestando que as impressões digitais do preso colhidas pela Polícia Federal, a impressão lançada na cópia da cédula de identidade R.G. nº 54.468.902-1, em nome de Jailton da Guia Castro, e aquelas lançadas na Ficha de Identificação Civil de Jailton da Guia Castro junto ao IIRGD foram produzidas pela mesma pessoa (fls. 59/61). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pelo pleito (fls. 68). DECIDOO pedido merece ser acolhido, pois verifico que o indiciado:- exerce

ocupação lícita (fls. 10);- possui residência fixa (fls. 12/16 e17);- não ostenta antecedentes criminais (fls. 32/34). Também não verifico a existência de algum outro motivo que, nos termos dos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal, impeça a concessão do referido benefício. Assim sendo, com fundamento no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo a JAILTON DA GUIA CASTRO liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança. Verifico que o indiciado foi preso por infração ao artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, cuja pena máxima é de seis anos e oito meses de reclusão. Assim sendo, fixo a fiança no valor mínimo estabelecido pelo artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, ou seja, R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), reduzindo-a em 2/3 (dois terços) em razão da condição econômica do preso (artigo 325, inciso III, do Código de Processo Penal), conforme documento de fls. 10, resultando o valor final da fiança ora arbitrada em R\$ 1.816,00 (mil, oitocentos e dezesseis reais). Após a comprovação recolhimento da quantia supra, expeça-se alvará de soltura em favor de JAILTON DA GUIA CASTRO, o qual deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura, para prestar o compromisso quanto às condições estabelecidas pelos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como do alvará de soltura a ser expedido para os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de agosto de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente N° 2622**

##### **ACAO PENAL**

**0012744-79.2006.403.6181 (2006.61.81.012744-4)** - JUSTICA PUBLICA X DESIDERIU FRIEDMAN(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP180203E - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X MILKA DEUTSCH FRIEDMAN(SP175743E - ISABELLA URBINATI DALUL)

Comigo hoje. Intime-se a Defesa para os fins do artigo 403, 3, do CPP, no prazo legal. Após, certifique-se o que de direito e voltem conclusos para sentença.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 2042**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007514-80.2011.403.6181** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO HANASI YOUSSEF(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 15h45, para o interrogatório do réu. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 0011.000253-1/2011, extraída dos autos nº 0009877-54.2008.405.8100), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

#### **Expediente N° 2043**

##### **ACAO PENAL**

**0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES X VANDER ALOISIO GIORDANO X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X THIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO

SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) Vistos em despacho. Diante da anuência do Ministério Público Federal (fl. 7458), DEFIRO o pedido de viagem formulado pelo coacusado EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, conforme requerido à fl. 7455. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Cumbica, São Paulo, comunicando a autorização deste Juízo para a viagem com destino a Frankfurt, com partida no dia 18.08.2011 e retorno no dia 29.08.2011. Intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

#### **Expediente N° 2044**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007747-77.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-66.2011.403.6181) ROGERIO JOSE HADDAD(SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR) X JUSTICA PUBLICA

Comprovado o endereço do acusado, qual seja, Alameda Santos número 545, apto. 82, São Paulo/SP, satisfeita está uma das condições impostas para a expedição do alvará de soltura. Promova a defesa o depósito judicial do valor arbitrado a título de fiança, conforme decidido a fls. 16. Uma vez comprovado o depósito da fiança, expeçam o alvará de soltura clausulado, advertindo o acusado de que deverá comparecer em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da soltura, para prestar compromisso legal, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe revogado o benefício. Intimem.

##### **ACAO PENAL**

**0006144-66.2011.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROGERIO JOSE HADDAD(SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR)

Diante da intenção manifestada pela defensora constituída em permanecer na defesa do acusado (fls. 93/94), reconsidero a decisão exarada a fls. 84 e a desonero do recolhimento da multa imposta. Recolham o mandado de intimação da advogada expedido (fls. 86), independentemente de cumprimento. Advirto-a, no entanto, para que observe, com atenção, os prazos processuais, evitando-se atrasos na conclusão da instrução criminal, com sérios prejuízos ao acusado, que se encontra preso. Apresentada a resposta à acusação (fls. 96), através da qual a defesa reserva-se à complementação da tese defensiva por ocasião dos memoriais finais, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito, com a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as indicadas pela defesa (que serão trazidas a Juízo independentemente de intimação) e interrogado o réu. Intimem.

## **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente N° 1077**

##### **ACAO PENAL**

**0006004-66.2002.403.6110 (2002.61.10.006004-1)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO OZI JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Diante da manifestação Ministerial de fls. 351/353, intime-se a defesa do réu PAULO OZI JÚNIOR a se manifestar se tem interesse em seu reinterrogatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais. Publique-se. São Paulo, 09 de agosto de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **Expediente N° 1078**

##### **ACAO PENAL**

**0013503-09.2007.403.6181 (2007.61.81.013503-2)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Fls. 369/370: Reza o artigo 222, 1º do Código de Processo Penal que a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal. O 2º do mesmo dispositivo afirma que findo o prazo marcado (para o cumprimento da carta precatória), poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. Conforme informação de fl. 386, as cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de defesa dos réus Paulo Roberto Retz e Marden Godoy dos Santos de n.º 59/2011 e 61/2011 possuem data de audiência designadas para agosto deste ano; n.º 60/2011 e 62/2011 foram encaminhadas em março com prazo de cumprimento de 90 (noventa)

dias e n.º 283/2011 foi encaminhada em junho, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. O prazo de cumprimento para as cartas precatórias sem data de audiência designada esgota em junho e em agosto do presente ano. Como o interrogatório dos réus foi designado para novembro deste ano, não há de se falar em violação ao artigo 400, do Código de Processo Penal, posto que o interrogatório acontecerá depois de esgotado o prazo para o cumprimento das cartas precatórias. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. A inquirição de testemunhas que não residem no local da jurisdição do Juízo está regulamentada no artigo 222 do Código de Processo Penal, cujos 1º e 2º expressamente prevêm que a expedição da precatória não suspende a instrução criminal, e que é possível a realização de julgamento quando a carta não for devolvida no prazo marcado. 2. Na hipótese vertente constata-se que a lei processual foi estritamente cumprida, uma vez que o magistrado responsável pelo feito, após o transcurso do período assinalado para o cumprimento da precatória expedida, decidiu prosseguir com a instrução processual, sobrevivendo, posteriormente, sentença condenatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em vício a macular o édito repressivo. Precedentes. (...) (HC 92638-GO, rel. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 21.10.2010 e DJe 13/12/2010). Intimem-se. (PRAZO PARA A DEFESA DE 05 DIAS)

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7549**

### **ACAO PENAL**

**0011980-30.2005.403.6181 (2005.61.81.011980-7) - JUSTICA PUBLICA X GILSON LUIZ DO NASCIMENTO(PE012621 - JENIVAL CORREIA DE MELO)**

Considerando o contido nas fls. 326/328, 330/332, 334, 335, 338 e 341/342, revogo o benefício de suspensão condicional do processo, em razão do não cumprimento integral das condições fixadas, determinando o regular prosseguimento do feito. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos (art. 403, CPP), inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a defesa, salvo se houver necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do Código Processual Penal.

**Expediente N° 7550**

### **ACAO PENAL**

**0008010-95.2000.403.6181 (2000.61.81.008010-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO)**

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a notícia de atraso no pagamento dos débitos parcelados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**Expediente N° 7551**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005922-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 1167**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007934-85.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DONES VENANCIO DOS SANTOS X CICERO DA SILVA SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA E SP166621 - SERGIO TIAGO)

Trata-se de auto de prisão em flagrante em que requerida a convalidação em prisão cautelar de DONES VENÂNCIO DOS SANTOS, CÍCERO DA SILVA SANTOS e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, presos em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II e IV e artigo 14, II, ambos do Código Penal, sustentando, em síntese, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese necessária. Decido. Constatado estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão cautelar ora requerida, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, a tentativa do delito de furto majorado previsto no art. 155, 4º, do CP e de indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02/29. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, em face de fundada suspeita da prática de outros delitos da mesma espécie, e até mesmo crimes caracterizados pelo emprego de violência ou grave ameaça, como informou o indiciado CÍCERO DA SILVA SANTOS, bem como para a aplicação da lei penal, considerando a falta de prova de ocupação lícita e incerteza quanto ao endereço dos acusados. Ressalto que a adequação e suficiência de aplicação de medida cautelar diversa da prisão só poderá ser avaliada com a vinda das folhas de antecedentes e à luz de outras informações sobre os averiguados. Posto isso, defiro o requerido pelo órgão ministerial a fl. 30 e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados DONES VENANCIO DOS SANTOS, CÍCERO DA SILVA SANTOS e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, com fundamento nos art. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008053-46.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007934-85.2011.403.6181) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X DONES VENANCIO DOS SANTOS(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa dos acusados JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e DONES VENÂNCIO DOS SANTOS, presos em flagrante delito pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, sustentando, em síntese, que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva não se encontram presentes, salientando que a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal jamais estiveram ameaçadas ao longo de toda apuração inquisitiva, sendo certo que os acusados não ostentam periculosidade apta a justificar a manutenção da prisão antecipada, já que, além de primários, possuem residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, a fl. 17-verso, opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que não foi juntada aos autos as folhas de antecedentes criminais, tampouco comprovação de ocupação lícita e residência fixa dos requerentes. É a síntese necessária. Decido. No caso em tela, a defesa dos acusados não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da ocupação lícita, residência fixa ou folhas de antecedentes em nome dos requerentes. Outrossim, a supracitada falta de documentação obsta a análise do cabimento de qualquer outra medida cautelar, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

**0008054-31.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007934-85.2011.403.6181) CICERO DA SILVA SANTOS(SP166621 - SERGIO TIAGO) X JUSTICA PUBLICA(SP166621 - SERGIO TIAGO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado CÍCERO DA SILVA SANTOS, preso em flagrante delito pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, sustentando, em síntese, que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva não se encontram presentes, salientando que a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal jamais estiveram ameaçadas ao longo de toda apuração inquisitiva, sendo certo que o acusado não ostenta periculosidade apta a justificar a manutenção da prisão antecipada, já que, além de primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, a fl. 16, opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que não foi juntada aos autos a folha de antecedentes criminais, tampouco comprovação de ocupação lícita e residência fixa do requerente. É a síntese necessária. Decido. No caso em tela, a defesa do acusado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da ocupação lícita, residência fixa ou folhas de antecedentes em nome do requerente. Outrossim, a supracitada falta de documentação obsta a análise do cabimento de qualquer outra medida cautelar, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia

cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido:HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...)2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0009841-32.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HILTON GONCALVES MALTA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

O autor do fato HILTON GONÇALVES MALTA celebrou transação penal com o Ministério Público Federal, no dia 01 de dezembro de 2010, para prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, a ser pago em uma única parcela, à entidade beneficente AVAPE - Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais (fls. 57/58). Houve a apresentação dos comprovantes de depósito em favor da entidade AVAPE - Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais (fl. 62). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada (fl. 69). Posto isso, cumpridas as condições avençadas, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato HILTON GONÇALVES MALTA, qualificado nos autos, em relação aos fatos mencionados nestes autos. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0009550-32.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Fls. 212: Tendo em vista o entendimento deste magistrado, dou por prejudicado o determinado à fl. 192, qual seja: intime-se o representante legal da empresa ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA., Betty Karpát e Gabriel Karpát para que junte aos autos, semestralmente, certidão da Receita Federal comprovando a regularidade do parcelamento. Determino a expedição de ofício para a Receita Federal informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Fls. 209/210: as publicações em Imprensa Oficial deverão ser realizadas em nome do defensor, DR. RODRIGO KARPAT - OAB/SP nº 211.136. Anote-se.

**0009896-80.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Fls. 222: Tendo em vista o entendimento deste magistrado, dou por prejudicado o determinado à fl. 175, qual seja: intime-se o representante da empresa GRANERO TRANSPORTES LTDA., BERNARDO GRANERO, subscritor de fls. 169, para que junte aos autos, semestralmente, certidão da Receita Federal comprovando a regularidade do parcelamento. Determino a expedição de ofício para a Receita Federal informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0099677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.099677-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 131) X ENRIQUE ABELARDO GARCIA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)

1. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha PERLA ALHADEFF ALJADEFF, não localizada conforme certidão de fls. 454 e 489, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. 2. Havendo insistência, caberá à defesa apresentar a testemunha em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. 3. Uma vez que a tentativa de intimação do acusado também restou negativa conforme consta às fls. 487, intime-se a defesa para que forneça o endereço atualizado de seu cliente. 4. Dê-se baixa na audiência designada para 03/08/2011. 5. Designo para o dia 14 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento.

**0001163-14.1999.403.6181 (1999.61.81.001163-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X CELSO LUIZ CICERO X NICOLA ANTONIO RAZ(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP081085 - CRISTIANO WEINREBE E SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP178594 -

IARA CRISTINA GONÇALVES)

Fls. 683: Fls. 682: em face do requerido pelo órgão ministerial, mantenha-se a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional decretada às fls. 473. Tendo em vista o entendimento deste magistrado, dou por prejudicado o determinado à fl. 677, qual seja: oficie-se ao Comitê Gestor do REFIS, semestralmente. Oficie-se para a Receita Federal informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

**0004972-12.1999.403.6181 (1999.61.81.004972-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X UBALDO PEREIRA LIMA FILHO(SP171656 - GISELE LAUS DA SILVA)**

Fls. 727: Tendo em vista o entendimento deste magistrado, dou por prejudicado o determinado à fl. 724, qual seja: que seja expedido semestralmente ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos requeridos pelo órgão ministerial. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

**0002829-16.2000.403.6181 (2000.61.81.002829-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO ADRIANO(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO E SP222452 - ANDREA COUTO SOARES ROLIM LOPES)**

1. Fls.364/366, DEFIRO:2. Redesigno para o dia 01 de MARÇO de 2012, às 15:30 horas, audiência de instrução e julgamento.3. Oficie-se ao Comandante Geral da Polícia Militar em São Paulo/SP requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de notificar e fazer apresentar perante este Juízo na data supramencionada as testemunhas arroladas pela acusação Sr. Alexandre dos Santos Pereira e Ivanildo Souza Pereira.4. Uma vez que as tentativas de intimação do acusado Marcos Aurelio Adriano restaram negativas conforme fls.349 e 369, determino a expedição de ofícios de praxe para sua localização.4.1 Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal, e, em seguida, por publicação a defesa, para que apresentem o endereço atualizado do réu, no prazo de 5(cinco) dias.5. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 04/08/2011, às 15:00 horas.

**0001999-74.2005.403.6181 (2005.61.81.001999-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANDRE DA SILVA FARIA(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES E SP285653 - GENIVAL SILVA DOS SANTOS)**

HOMOLOGO a desistência da oitiva do informante GERALDO DA SILVA FARIA, formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 118. Tendo em vista que não há testemunha a ser inquirida, designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, na qual será realizado o interrogatório da acusada Maria André da Silva Faria. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Embu/SP, a fim de intimar a acusada para a audiência acima designada. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3329**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008391-20.2011.403.6181 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

FL. 19: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Raimundo Francisco dos Santos Filho, qualificado à fl. 02, contra ato praticado pelo Delegado Chefe da Delegacia Especializada em Segurança Privada - DELESP, da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP. Narra a inicial, em síntese, que o impetrante trabalha como vigilante em empresa de segurança privada e necessita realizar curso de reciclagem a cada dois anos, nos termos da Portaria 387/06 da Diretoria Geral da Polícia Federal - DG/PF. Afirma, ademais, que formulou requerimento para a realização do referido curso, mas em razão de encontrar-se indiciado em inquérito policial do 10ª Distrito Policial da Penha, o pedido foi indeferido, o que, ao seu expor, atentaria ao princípio constitucional da presunção de inocência. Pugna, desse modo, pela concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que autorize a realização do curso e a certificação do mesmo. No mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança. É o breve

relatório. Decido. Falece competência ao Juízo Criminal para conhecer do presente mandado de segurança. Em que pese a autoridade apontada coatora seja Delegado de Polícia Federal, não se trata de medida criminal, mas sim de pleito em procedimento administrativo, que escapa à jurisdição deste Juízo. Assim, o presente mandamus deve ser conhecido pelo Juízo Cível Federal. Pelo exposto, não conheço do presente writ, declino da competência e determino a livre redistribuição dos autos uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, fazendo-se as devidas anotações na distribuição. Intime-se.

### **Expediente Nº 3330**

#### **ACAO PENAL**

**0009963-21.2005.403.6181 (2005.61.81.009963-8)** - JUSTICA PUBLICA X ERNANI BICUDO DE PAULA X MARCIO LUIZ DE MIRANDA DE PAULA X LUCIANE DE PAULA CHERMANN (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP162229 - ALESSANDRA SUMAYA LATTARULLO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação penal movida em face de ERNANI BICUDO DE PAULA, LUCIANE MIRANDA DE PAULA e MÁRCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, incisos I e II c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/05/2010 (ff.460/460vº). Os acusados foram pessoalmente citados às ff. 487, 489 e 518 e apresentaram respostas à acusação, por intermédio de defensor constituído, às ff.468/474, 496/503 e 523/529. Em síntese, alegaram: a) a inclusão dos débitos mencionados na denúncia no parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009; b) que a ré LUCIANE exercia somente as funções de diretora de planejamento, não exercendo nenhuma função administrativo-financeira; c) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado ERNANI, que conta com mais de 70 anos; d) a ausência de dolo dos acusados, que se encontravam em estado de necessidade, uma vez que a empresa não tinha condições financeiras para arcar com as contribuições dentro do prazo legal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de confirmar a inclusão da empresa dos acusado em parcelamento, bem como a extinção da punibilidade do acusado ERNANI BICUDO DE PAULA, em relação ao período compreendido entre abril de 2003 e março de 2004, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (ff.533/535). Às ff.540/546 consta ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que os débitos mencionados na denúncia encontram-se ativos, são objetos de cobrança judicial e que houve pedido para parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009, porém este foi indeferido pelo não cumprimento de requisitos. Cientificadas as partes, o órgão ministerial requereu o prosseguimento do feito e a defesa dos acusados requereu a suspensão da presente ação até o prazo final da consolidação administrativa dos débitos. É o breve relatório. Decido. 1 - Inicialmente, há que se registrar que a resposta escrita à acusação da acusada LUCIANE foi apresentada intempestivamente, uma vez que a ré foi citada em 14/09/2010 (f. 487) e a peça defensiva foi protocolada somente aos 04/10/2010, sendo que o prazo para o ato é de dez dias (art. 396 do Código de Processo Penal). Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante à nomeação pelo Juízo de defensor dativo, caso não haja a apresentação de resposta por parte do acusado, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la juntamente com a apresentada pelos correus. 2 - Preliminarmente, quanto ao pedido de suspensão da ação penal até a consolidação do parcelamento, formulado pela defesa às ff.551/579, não comporta deferimento, vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional já informou que o pedido de parcelamento da empresa dos acusados foi indeferido por não cumprimento de requisitos exigidos pela lei. E até o presente momento, não foi acostada aos autos pela defesa dos réus qualquer informação de que tal situação tenha sido modificada. 3 - No tocante às demais alegações da defesa, verifico que nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelos acusados. 4 - Cumpre registrar que a legislação processual exige prova extrema de dúvidas para a decretação da absolvição sumária. É a inteligência que se extrai dos termos existência manifesta e evidentemente utilizados na redação dos incisos I, II e III do art. 397 do Código de Processo Penal. 5 - Noto, ademais, que nesta fase preambular não se exige, como pretende a Defesa, prova plena da autoria delitiva, bastando a presença de indícios suficientes de autoria, vigorando neste momento o princípio in dubio pro societate. 6 - Por tal razão, não há de se falar em absolvição sumária da acusada LUCIANE, nem mesmo dos acusados quanto à ausência de dolo, que deverá ser objeto da instrução processual e será analisada quando da prolação da sentença. 7 - Finalmente, no tocante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que parte das competências elencadas na denúncia encontram-se prescritas em relação ao acusado ERNANI BICUDO DE PAULA, que conta com mais de setenta anos. No caso em tela, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, que é reduzido pela metade com aplicação do artigo 115 do Código Penal. Como a denúncia foi recebida aos 03/05/2010, as competências relativas aos meses de abril de 2003 a abril de 2004 encontram-se prescritas. 8 - Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ERNANI BICUDO DE PAULA, quanto aos fatos apurados nestes autos, relativos às competências de abril de 2003 a abril de 2004, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. 9 - No mais, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação

se impõe.10 - Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).10.1. Requiram-se as testemunhas de acusação Francisco José de Lacerda e José Wilson Travia Júnior, auditores fiscais da Receita Federal.10.2. Fica ciente a Defesa dos acusados de que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A).Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa, o que não ocorreu no caso em tela.A partir do momento em que a testemunha é indicada pelas partes a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.11 - Publique-se. Registre-se.12 - Intimem-se os réus e suas defesas.13 - Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3331**

##### **ACAO PENAL**

**0000774-19.2005.403.6181 (2005.61.81.000774-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GENTILE BIANCHINI(SPI130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SPI92301 - RENATA MARIA ANTUNES)**

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 4 Reg.: 226/2011 Folha(s) : 91...Posto isso:1 - Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolho-os em parte, conforme razões acima elencadas.2 - A presente decisão integra o conteúdo da sentença de ff. 378/385, que fica mantida nos seus demais termos.3 - Publique-se. 4 - Registre-se. 5 - Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 01/08/2011

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 2074**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0007295-04.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SPI46449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SPI74382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)**

Sentença de fls. 283/285: Vistos em sentença.MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO, por acórdão datado de 19 de janeiro de 2010, foi condenada à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 62 (sessenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, nos períodos de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 bem como de dezembro de 1995 a março de 1997 (fls. 60/76).Com o trânsito em julgado para as partes em 29 de março de 2010 (fls. 77), os autos foram remetidos a este Juízo e, em 20 de maio de 2.010, foi proferida sentença declaratória da extinção da punibilidade de MARIA PIA ESMERALDA DE BARROS BARRETO, em relação aos períodos de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 bem como de dezembro de 1995 a dezembro de 1996, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 78/80). A audiência admonitória foi designada para o dia 30 de setembro de 2.010, às 14h50 (fls. 87), mas não foi realizada, isto porque, em 29 de setembro de 2.010, a condenada noticiou que, em 28 de setembro de 2.010, tinha efetuado o pagamento das competências de janeiro, fevereiro e março de 1997, exibindo os respectivos comprovantes nos valores de R\$ 12.499,18, R\$ 12.683,63 e R\$ 12.574,83 (fls. 230/240). Expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, esta informou que os valores das competências de janeiro, fevereiro e março de 1997, relativas à NFLD 32.375.604-2, atualizadas até 28 de setembro de 2010, eram, respectivamente, de R\$ 12.659,84, R\$ 12.475,72 e R\$ 12.551,23, mas que os pagamentos efetuados pela empresa Indústria de Embalagens Matarazzo Ltda., em 28 de setembro de 2.010, foram devidamente imputados à NFLD 32.375.604-2, sendo alocados automaticamente à competências mais antigas (fls. 272). Ante o teor do ofício de fls. 272, o Ministério Público Federal requereu a expedição de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe acerca de eventual regularização das competências de janeiro a março de 1997 e sobre eventual quitação total dos valores devidos à Receita Federal pela Indústria Matarazzo de Embalagens Ltda. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 69 da Lei 11.941/09 prevê que a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, deve ser extinta se o agente ou a pessoa jurídica efetua o pagamento do tributo a ele relativo. Ou melhor, o legislador ordinário, entendendo que o pagamento do tributo é mais oportuno e conveniente para o interesse público do que a reprimenda penal (mesmo após o cometimento

do delito), como forma de estimular aquela atitude, previu a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária para os agentes que quitarem o crédito tributário a ele relativo. Fixadas essas premissas, na peculiaridade do caso, a ré MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO, após a condenação ter transitado em julgado, com o nítido propósito de fazer uso de tal benefício, elaborou guia referente às competências de janeiro, fevereiro e março de 1997 (únicas que ainda sustentavam a presente condenação - fls. 78/80) e, em 28 de setembro de 2010, efetuou o pagamento de montante superior ao crédito tributário a elas relativo (fls. 239/240 e fls. 272), mas a União, ao realizar a imputação tributária (que possui regras tributárias próprias de ordem pública), acabou por quitar as competências mais antigas, cujas punibilidades foram extintas em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 78/80 e fls. 272). Assim sendo e tendo em vista que a atitude da ré MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO vai ao encontro da finalidade do dispositivo da legislação penal mencionado supra (art. 69 da Lei 11.941/09), verifica-se que, com base no princípio da isonomia e no ideal de Justiça, independentemente da imputação tributária realizada pela União (que possui regras próprias, ao meu sentir, irrelevantes para a esfera penal), a punibilidade dos delitos que embasam a condenação em tela deve ser extinta com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/09, isto porque - frise-se - a condenada, com o intuito de fazer uso do benefício penal em tela, efetuou pagamento à União de montante superior ao crédito tributário que embasava a condenação penal. Por esta razão, inclusive, que reputo desnecessário o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 281, que fica indeferido. Posto isso, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/09, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO quanto aos delitos previstos no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1997, que ainda embasavam a presente condenação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais; oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD comunicando o teor desta sentença; bem como encaminhem-se estes autos e os autos principais ao SEDI, a bem da alteração da autuação, devendo constar a expressão EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se estes autos e os principais, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 1º de agosto de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto.-----  
---. Aberto prazo para a defesa da ré Maria Pia Esmeralda Matarazzo interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 283/285.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2735**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0511464-96.1995.403.6182 (95.0511464-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARISE DOS SANTOS BRITO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO)**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do

Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0549874-24.1998.403.6182 (98.0549874-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X ITAMAR FERREIRA DE PAULA EDUARDO**

Tendo em vista o decurso do prazo sem oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para informar o valor atualizado do débito, com o escopo de converter em renda os valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Na mesma oportunidade, informe o exequente o endereço atual do executado para intimação de retirada de eventual alvará de levantamento de valores bloqueados em excesso. Após a manifestação do exequente, expeça-se ofício com urgência, conforme determinação do item 6 do despacho de fls. 39/40. Intime-se.

**0058721-04.2000.403.6182 (2000.61.82.058721-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X LAERCIO NEY NICARETTA OLIANI** Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores

anticonômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0011040-96.2004.403.6182 (2004.61.82.011040-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DEA LTDA X SEBASTIAO DE PAULA RIBEIRO X ALCEMIR RIBEIRO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres

públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0064273-08.2004.403.6182 (2004.61.82.064273-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA CESARIO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do

Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0009929-43.2005.403.6182 (2005.61.82.009929-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO BENIGNO LOPES BARBOSA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0058868-54.2005.403.6182 (2005.61.82.058868-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X RONALDO ANTONIO VEIGA DA SILVA**  
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma

conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0061807-07.2005.403.6182 (2005.61.82.061807-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SANDRA VALERIA DA SILVA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0011116-52.2006.403.6182 (2006.61.82.011116-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EVIDENCE IMOV ADM DE BENS S/C LTDA**  
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0046668-78.2006.403.6182 (2006.61.82.046668-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS ANTONIO SERRADA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No

seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0054120-42.2006.403.6182 (2006.61.82.054120-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA COCAIA LTDA - ME** Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também

que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - . O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027592-97.2008.403.6182 (2008.61.82.027592-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLF JOAO SCHAFFER(SPI08754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS)**

Vistos em decisão. Fls. 28/30: A alegação de nulidade de citação não merece acolhida, tendo em vista que a citação por via postal é prevista na Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 8º: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Ademais, a matéria restou superada com o comparecimento espontâneo do executado aos autos, devidamente representada por advogado constituído a fl. 30, suprimindo eventual ausência de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido da Executada de liberação dos valores bloqueados, posto que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Outrossim, o executado não comprovou estarem os valores bloqueados elencados no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC. Quanto ao parcelamento pretendido, deve o executado requerê-lo junto ao Conselho Exequente, posto tratar-se de questão administrativa. Contudo, em razão da anterioridade da penhora, a liberação dos valores bloqueados/transferidos, ocorrerá somente após quitação integral de eventual acordo de parcelamento. Por último, para fins de prosseguimento do feito e intimação do executado a efetuar o pagamento do saldo remanescente, por ora, intime-se o Exequente a prestar esclarecimentos sobre o cálculo apresentado a fl. 41, uma vez que, em 11/03/2010, data da efetivação da constrição, o total bloqueado foi de R\$ 1.771,28 (um mil setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos). Logo, considerando o montante bloqueado, informe o Exequente a diferença remanescente. Intimem-se e cumpra-se.

**0034248-70.2008.403.6182 (2008.61.82.034248-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ SERGIO D URSO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo

rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005810-97.2009.403.6182 (2009.61.82.005810-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ASSURAMAYA KUTHUMI M NICOLIA DOS ANJOS**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária

e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0020439-76.2009.403.6182 (2009.61.82.020439-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG FARMAFELIX LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista que a executada foi citada nos autos, porém a diligência de penhora restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0050073-20.2009.403.6182 (2009.61.82.050073-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDENIRA DA COSTA FURTADO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de

agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito guarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0050194-48.2009.403.6182 (2009.61.82.050194-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADAGMAR MARIA DE LIMA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e

Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0053241-30.2009.403.6182 (2009.61.82.053241-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores

anticonômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - . O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0054300-53.2009.403.6182 (2009.61.82.054300-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE APARECIDA MARTINS SANTANA** Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e

prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0054480-69.2009.403.6182 (2009.61.82.054480-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS**  
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0054491-98.2009.403.6182 (2009.61.82.054491-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS VANDEMBERG MOREIRA**  
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0054547-34.2009.403.6182 (2009.61.82.054547-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA NOBREGA DA SILVA GATTO**  
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao

senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0054555-11.2009.403.6182 (2009.61.82.054555-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MARIA FERREIRA GOMES**  
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários,

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**000555-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE MARIA DA SILVA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a

sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0007125-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ANTONIO DIAO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de

agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0007279-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIETA MARTINEZ CONDORI**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e

Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0007316-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo

rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0007362-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ADELAIDE GOES DE CARVALHO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0007536-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0007548-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA MARIA GONCALVES UMBELINO DOS SANTOS**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma

conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0007865-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILZA LUCIANA DA SILVA GOMES**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0008469-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARILDA NOGUEIRA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0008648-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE NUNES FONSECA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No

seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0008754-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILEA ALEXANDRE FIGUEIREDO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também

que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0009123-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA FREITAS DOS SANTOS**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo,

registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0009287-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA DE MORAES**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado

proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0010624-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA ASSUNCAO DA SILVA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no

arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0010685-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDETE GOMES DE CASTRO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se

aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0023411-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM CRISTIANO DE FREITAS Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a

remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0030293-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO PEREIRA DE MORAIS**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0033080-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG E PERF VINHA LTDA ME**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0034282-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILLEFOLIUM FCIA MANIP LTDA X MARIA EUGENIA VILELA MORIMOTO X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA X LUIZ CARLOS MORIMOTO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o

binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0034442-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLM MEDICAL BRASIL LTDA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito a guarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a

execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0021976-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUIS AUGUSTO DIAS PEREIRA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0022052-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APASCO DIAS**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0025928-26.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON GONCALVES VILLELA  
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

**0025938-70.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE HENRIQUE DE FREITAS  
Tendo em vista a sentença de fls. 08/10 e o recurso interposto às fls. 12/34, esclareça a Exequente o pedido de fls. 35.Int.

**0026070-30.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAIO LIUZI BONALDI  
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

**0026081-59.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLINDO LEANDRO DA SILVA  
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

**0026209-79.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMAURY FERNANDES  
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

**0026603-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO RIBEIRO DE SOUZA  
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

**0026720-77.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA  
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

**0026776-13.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KENTARO TOYAMA  
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

**0026787-42.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARINO MONTEIRO SANCHEZ  
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

**0026866-21.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO PEREIRA BATISTA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

**0026949-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSORCIO STEMAG/DARWIN**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027004-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNERPREST PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - EPP**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027013-47.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCEL DELATORRE DE CARVALHO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027039-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO DE SOUZA PEREZ

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027235-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO SORINHACH FORTES**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao

senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0027263-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO DE CASTRO PEREIRA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0027274-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO VAZQUEZ**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº

6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0027278-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESSENCIAL CONSULTORIA TECNICA EMPRESARIAL LTDA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor

cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027294-03.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENIR CIRO FERREIRA COUTINHO Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de

1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027330-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA FERREIRA BORTOLETO ROCHA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e

Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027335-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO MACHADO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo

rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027356-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO LAMOUNIER**  
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027359-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS TERTULIANO DA SILVA**  
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027387-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO XAVIER KIYOSHI OGURA** Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma

conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027395-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO JOSE MANSO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027397-10.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027402-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO YOSHINOBU MATSUMAGA**  
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No

seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027443-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME AQUINO MOSSA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também

que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027472-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE VICENTE MASTROROSA**  
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo,

registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027493-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS COLOSSIO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado

proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0028093-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X HARRY DUCK**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no

arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2994**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027434-71.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019715-14.2005.403.6182 (2005.61.82.019715-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

Fls.66/70. Por ora, aguarde-se. Intime-se a embargante da decisão das fls.63/64.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020937-56.2001.403.6182 (2001.61.82.020937-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011487-60.1999.403.6182 (1999.61.82.011487-7)) TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o síndico ( fls 541), da massa falida, para que regularize a representação processual, juntando a estes autos o termo de compromisso de síndico. Prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0038379-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038379-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054701-91.2005.403.6182 (2005.61.82.054701-2)) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. 3. Fls.804/813: Ciências às partes. 4. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls.804/812, decreto sigilo nestes autos, neles só podendo acessar as partes e seus procuradores regularmente representados. Anote-se. Int.

**0000310-21.2007.403.6182 (2007.61.82.000310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043472-71.2004.403.6182 (2004.61.82.043472-9)) OMI ZILLO LORENZETTI S A INDUSTRIA TEXTIL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int. Desapense-se o executivo fiscal dos presentes embargos a execução fiscal.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0519142-02.1994.403.6182 (94.0519142-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Fls. 120/21: defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, para fins de reforço de penhora. Cumpra-se e após, Int.

**0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA)

CADEGIANI) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X MICHELLE FERRETTI X LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Fls. 360/61: esclareça o co-executado Luiz A. Ferretti a que decisão se refere o Agravo noticiado, tendo em conta que a exceção oposta nestes autos foi julgada prejudicada (fls. 181). Int.

**0551025-59.1997.403.6182 (97.0551025-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0571238-86.1997.403.6182 (97.0571238-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S G MADEIREIRA LTDA - ME(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

Fls. 291/293 e 329/330: manifeste-se o exequente no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0501710-28.1998.403.6182 (98.0501710-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTAL THERM MONTAGENS TERMICAS LTDA X JOAO CARLOS DOS SANTOS BISPO X DOUGLAS NATALIO GONZAGA(SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA NATALIO GONZAGA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X ELISABETE LIMA DOS SANTOS MENDES BISPO

Fls. 229/230: o co-executado DOUGLAS NATÁLIO GONZAGA, requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A (conta nº 22.943-1, ag. 2165), alegando a impenhorabilidade dos valores. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei nº 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação dos valores bloqueados, pois referem-se a conta de recebimento de proventos de aposentadoria, conforme provam os documentos de fls. 232/233. Por consectário, defiro o pedido formulado. Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 832,68, constante na conta nº 22.943-1, agência 2165, do Banco Bradesco S/A. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD da respectiva minuta. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0506051-97.1998.403.6182 (98.0506051-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ E COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, apreciarei a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0520454-71.1998.403.6182 (98.0520454-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, apreciarei a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0528804-48.1998.403.6182 (98.0528804-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

SOCIEDADE QUIMICA BASICA LTDA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO) X ABRAHAM FURMANOVICH(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Abraham Furmanovich. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0533495-08.1998.403.6182 (98.0533495-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA X ELZO FUGITA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Fls. 38: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

**0541371-14.1998.403.6182 (98.0541371-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELANIPO TELAS DE TECIDO LTDA(SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI)

Fls. 164/66: ciência às partes. Int.

**0541836-23.1998.403.6182 (98.0541836-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IPE IND/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X CELSO PERETTI X REINALDO PERETTI SOBRINHO(SP108814 - ELAINE NUNES)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

**0542722-22.1998.403.6182 (98.0542722-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X RENATO MAGALHAES GOUVEA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEIA X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEIA JR(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls. 288/91: cumpra-se a r. decisão do Agravo interposto pela exequente, mantendo-se os co-executados no pólo passivo da execução. Expeça-se mandado de penhora em bens dos sócios para os endereços indicados na procuração de fls. 197. Int.

**0555947-12.1998.403.6182 (98.0555947-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X SINHA BOUTIQUE LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente.

**0005332-41.1999.403.6182 (1999.61.82.005332-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X D AOSTA ALIMENTOS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Tendo em vista o documento de fls. 254/256, comprovando que o imóvel matrícula n.º 115.940, penhorado nestes autos foi arrematado em leilão realizado perante a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, defiro o pedido de fls. 250/52, para determinar o cancelamento da referida penhora. Oficie-se à 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência de eventual saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0009341-46.1999.403.6182 (1999.61.82.009341-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Fls. 17: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

**0020762-33.1999.403.6182 (1999.61.82.020762-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, apreciarei a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0041171-30.1999.403.6182 (1999.61.82.041171-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEOREMA PESQ ESTUDOS DE MERCADO E REPR LTDA X LUIZ SILVA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o

Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0042434-97.1999.403.6182 (1999.61.82.042434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRANEX IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP133982 - JULIANA DE CASSIA TEBAR)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

**0043026-44.1999.403.6182 (1999.61.82.043026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASICOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048832-60.1999.403.6182 (1999.61.82.048832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0057558-23.1999.403.6182 (1999.61.82.057558-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)**

X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA E SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS)

1. Fls. 256/254: não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. 2. Fl. 254: remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 32.298.418-1. Com o retorno, cumpra-se a decisão de fl. 253, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0075784-76.1999.403.6182 (1999.61.82.075784-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, apreciarei a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0041510-52.2000.403.6182 (2000.61.82.041510-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALICAR FAHED HALTI(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

Vistos etc. Cuida-se de processo de execução fiscal oposto pela FAZENDA NACIONAL contra ALICAR FAHED HALTI, qualificado na petição inicial, com o escopo de obter a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80 1 99 002153-93. A citação postal do executado resultou positiva (fl. 07). Após infrutífera tentativa de penhora de bens do executado, inclusive mediante bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud, foi requerida pela Fazenda Nacional a decretação da indisponibilidade de bens (fl. 103/104). O pedido do exequente foi indeferido pela decisão de fl. 106, porquanto considerada a medida exagerada para satisfação do débito. A parte exequente interpôs agravo de instrumento (n. 2008.03.00.043625-0), como objetivo de ver concretizada a providência do artigo 185-A do CTN. Em decisão liminar, foi deferido o efeito suspensivo ao agravo (fl. 120/122), cabendo a este juízo determinar o cumprimento da v. decisão (fl. 123/124), com a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça, a fim de informar a decretação da indisponibilidade de bens da executada. O 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, em resposta ao ofício expedido, comunicou acerca da indisponibilidade das matrículas ns. 176.587, 176.589 e 176.592, devidamente averbada em 25/05/2009. Em 16/07/2010, o terceiro interessado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LES GRENADINES informou que os imóveis constritos foram por ele arrematados nos autos do processo 583.00.1999.026221-1, em trâmite na 1ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Neste passo, requereu o levantamento da indisponibilidade. Juntou aos autos cópia da carta de arrematação (fl. 146), datada de 03/05/2010. Determinada a manifestação da parte exequente (fl. 144), sobreveio manifestação segundo a qual o débito exequendo tem prioridade sobre qualquer outro, independentemente da natureza ou do tempo de sua constituição e que a indisponibilidade que recaiu sobre os bens do executado, efetivada antes da arrematação, impossibilita a transmissão sem o pagamento do crédito tributário. Diante, disso postulou pelo indeferimento do pedido de cancelamento da indisponibilidade, requerendo a expedição de ofício ao D. Juízo da 1ª Vara Cível, com o escopo de requisitar a quantia necessária para pagamento do crédito tributário em cobro no presente executivo. O pedido do exequente foi deferido (fl. 151), no sentido de expedir ofício para transferência de valores para quitação do débito. O terceiro interessado reiterou o pedido, a fim de informar que a arrematação foi feita pelo próprio condomínio, restando inexistente crédito para transferência a este juízo. Oficiado ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível Estadual, restou veiculada a notícia de que os imóveis foram arrematados pelo próprio exequente em segundo leilão, tendo sido expedida carta de arrematação em 03/05/2010, inexistindo valores disponíveis para transferência a este juízo. Com fulcro nas razões trazidas na petição de fls. 185 e seguintes, a parte exequente informou que não concorda com o levantamento da constrição até que sejam transferidos para este juízo valores suficientes para garantia do crédito em cobro no presente executivo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido de levantamento da constrição formulado pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LES GRENADINES merece rejeição. O crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional: Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata; III - Municípios, conjuntamente e pró-rata. Na mesma senda, dispõe o artigo 29 da Lei n.º 6830/80: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre

pessoas jurídicas de Direito Público, na seguinte ordem: I - União e suas Autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata. A propósito, preleciona Manoel Álvares (in Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 455): A ordem de preferência no recebimento dos créditos tem previsão legal, não tendo qualquer aplicação o princípio da anterioridade da penhora ou do concurso universal. A prioridade maior é para os créditos, tributários ou não, da União; pagos integralmente estes, se houver sobra, pagam-se os créditos, tributários ou não, das autarquias e fundações públicas federais, sem qualquer preferência de umas sobre as outras. Infere-se da análise dos autos que, no curso do processo n. 583.00.1999.026221-1, em trâmite na 1ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, o EXEQUENTE CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LES GRENADINES adjudicou os imóveis objetos das matrículas nº 176.587, 176.589 e 176.592, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em momento posterior ao registro da indisponibilidade determinada no presente processo. A solicitação de transferência dos valores depositados nos autos do Juízo Cível restou frustrada, em razão da ausência de valores disponíveis naquele feito, conforme ofício de fl. 199. Destarte, constatada a inobservância da preferência do crédito tributário em cobro, é ineficaz a adjudicação do bem imóvel anteriormente constricto para garantia nos presentes autos. Neste sentido, já se manifestaram os Tribunais Superiores: EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO DE BEM MÓVEL. INEFICÁCIA DO ATO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Ante adjudicação de bem móvel feita em favor de credor quirografário, o INSS, nos termos do art. 186 do CTN, possui preferência. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2007.04.00.030778-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11/06/2008) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INEFICÁCIA DE ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL ANTERIORMENTE PENHORADO PARA GARANTIA CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - ORDEM DE PREFERÊNCIA. 1 - O art. 186 do CTN prevê que o crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista. 2 - Não comprovada a origem trabalhista dos créditos, é de declarar ineficaz, relativamente à execução fiscal promovida pelo INSS, a adjudicação de bem imóvel sobre o qual recaí penhora anterior para garantia dos créditos previdenciários. (TRF4, AG 2004.04.01.007185-9, Segunda Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.E. 28/03/2007) EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ADJUDICAÇÃO. 1. O crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, mesmo que o imóvel penhorado tenha sido adjudicado em outra execução, na qual não foi observada a existência de penhora registrada. 2. Para livrar o gravame sobre o imóvel adjudicado, deveria o interessado indicar outro bem do devedor para substituir a garantia, o que não foi providenciado. (TRF4, AGVAG 1999.04.01.102234-2, Segunda Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 20/09/2000) AGRADO DE INSTRUMENTO - PENHORAS SOBRE O MESMO BEM - ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR SEM PREFERÊNCIA - PRETENSÃO DO LEVANTAMENTO DO GRAVAME JUDICIAL PELO ADJUDICANTE - ILICITUDE. 1. O bem imóvel gravado com penhoras, sendo uma decorrente de débito tributário, não pode ser adjudicado pelo credor sem preferência antes de instaurado o necessário concurso de prelação, em vista do disposto nos artigos 711 e 690, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo provido. (AG 1997.01.00.008990-8/MG, Rel. Juiz Evandro Reimão Dos Reis (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.150 de 23/05/2002) Diante do exposto, tal como formulado, indefiro o pedido de levantamento da penhora havida sobre os imóveis objetos das matrículas n.º 176.587, 176.589 e 176.592, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Concedo ao terceiro interessado prazo de 30 (trinta) dias para que deposite em conta a disposição deste juízo o valor referente ao débito em cobro. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

**0055314-87.2000.403.6182 (2000.61.82.055314-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SABBAG & FILHOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)  
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

**0091338-17.2000.403.6182 (2000.61.82.091338-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)  
Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0010232-28.2003.403.6182 (2003.61.82.010232-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADNAN NESER(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)  
Cumpra-se a decisão de fls. 216, arquivando-se os autos, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0022665-30.2004.403.6182 (2004.61.82.022665-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZZONI CONFECÇÕES LTDA X BENITA MAZZONI PINHEIRO X LUIZ ANTONIO MARQUES PINHEIRO  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

**0041936-25.2004.403.6182 (2004.61.82.041936-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Fls. 471: nada a apreciar, porque o ofício requisitório foi expedido em nome da sociedade de advogados LEVY E SALOMÃO ADVOGADOS, nos termos do pedido de fl. 459.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0043365-27.2004.403.6182 (2004.61.82.043365-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDINEIRA GRILL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0004860-30.2005.403.6182 (2005.61.82.004860-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X PRIENE TEANI GALVAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006109-16.2005.403.6182 (2005.61.82.006109-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYTEX CONFECÇÕES LIMITADA E.P.P. X TOUFIC ALAM EDDIN X VIANELLO ROBERTO DE PAULA(RJ070994 - WALTAIR MAGNO MARTINHO) X MARGARETE RAMOS DE SOUZA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0006659-11.2005.403.6182 (2005.61.82.006659-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & D ART WORK COM. E SERVICOS LTDA -ME(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO)

Por ora, intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 73/96), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de constrição de ativos financeiros do depositário.Int.

**0019807-89.2005.403.6182 (2005.61.82.019807-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

**0022070-94.2005.403.6182 (2005.61.82.022070-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMALABOR COMERCIAL LTDA X SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SP240968 - MARCELO JOSE OLIVEIRA PINTO)

Fls. 74/85 e 87/91: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DARCY VIEIRA ANTUNES e SILVIO PIMENTA DOS SANTOS em que alegam ilegitimidade passiva ad causam. Asseveram que nunca foram sócios da empresa executada e que seus documentos foram utilizados de forma fraudulenta. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de conhecer das alegações apresentadas por DARCY VIEIRA DOS SANTOS tendo em vista que o mesmo não compõe o pólo passivo da presente execução. No que tange às afirmações deduzidas por SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, cumpre deixar assente que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não têm cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. Com efeito, a parte excipiente pretende demonstrar que foi incluído como sócio da empresa executada de maneira fraudulenta, questão que, por demandar instrução ampla, desafia embargos e não exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se, por ora, com a expedição de mandado de penhora. Intimem-se.

**0029170-03.2005.403.6182 (2005.61.82.029170-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOBELI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X WILSON DA SILVA BRASIL X BEETHOVEM CANTANHEDE DO LAGO BRASIL(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0055823-42.2005.403.6182 (2005.61.82.055823-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FERNANDA AUXILIADORA GUIMARAES  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002135-34.2006.403.6182 (2006.61.82.002135-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVAFLEX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X SILVANA MARTINI CORREIA(SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR)

Fls. 104/105: junte o co-executado José Roberto de Almeida, extrato da conta referente ao período de 90 (noventa) dias anteriores a data do bloqueio. Int.

**0007128-23.2006.403.6182 (2006.61.82.007128-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

Suspendo por ora o cumprimento da decisão de fl. 350. Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da petição de fls. 351/353, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0028577-37.2006.403.6182 (2006.61.82.028577-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOBELI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X WILSON DA SILVA BRASIL X BEETHOVEM CANTANHEDE DO LAGO BRASIL(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0036910-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036910-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONCRED COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP192793 - MARIO TADEU MERCADANTE) X ADELAIDE IVETE MONTEL CAMPACCI X FABIO LUIS CAMPACCI X WLADIMIR ANTONIO CAMPACCI JUNIOR

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0010471-90.2007.403.6182 (2007.61.82.010471-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDINEIRA GRILL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0015751-42.2007.403.6182 (2007.61.82.015751-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

Tendo em vista o documento de fls. 223/24, comprovando que o imóvel matrícula n.º 44.207, penhorado nestes autos foi arrematado em leilão realizado perante esta 6ª Vara de Execuções Fiscais, defiro o pedido de fls. 214, para determinar o cancelamento da referida penhora.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0055078-28.2006.403.6182 , a fim de que seja efetivada a transferência do saldo remanescente para os presentes autos, se houver, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naqueles autos, até o limite desta execução.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0027303-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027303-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0049652-98.2007.403.6182 (2007.61.82.049652-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 74. Int.

**0002439-62.2008.403.6182 (2008.61.82.002439-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante dos novos documentos juntados, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.Int.

**0009542-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009542-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) Fls. 147/48: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

**0023822-96.2008.403.6182 (2008.61.82.023822-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 31. Int.

**0039279-37.2009.403.6182 (2009.61.82.039279-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADVICE MANAGEMENT ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019796-84.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS

CARMELO NUNES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0021783-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUETEC TECNOLOGIA E TELEINFORMATICA LTDA(SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

**0025069-44.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 20/218, 220/221 e 223/230: Intime-se o executado da manifestação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, bem como da substituição da Certidão de Dívida Ativa n 80.7.10.003009-02, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

**0017500-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOITH HYDRO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Segundo a Portaria PGFN 644/2009 e suas alterações (Portaria PGFN 1378/09), são requisitos necessários para aceitação de Carta de Fiança como garantia: (...) Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos: Art. 1º A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil; III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º; IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil; VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. Parágrafo 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. Parágrafo 2º A carta de fiança deverá ser emitida por instituição idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. Parágrafo 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no 4º. Parágrafo 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. Parágrafo 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no 3º. Parágrafo 6º Os depósitos referidos nos 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo. Assim, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos enumerados acima, acolho a carte de fiança n. 04540216823/001 (Banco HSBC) e seus aditivos (fl. 203 e 204) como garantia do juízo. A certidão negativa com efeito de positiva deverá ser requerida junto ao exequente, não necessitando determinação expressa deste juízo. Aguarde-se admissibilidade dos embargos opostos. Intimem-se as partes.

**0020823-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LASER FLEXO FOTOLITOS LTDA ME(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Defiro o prazo requerido no item 3 de fls. 23. Int.

**0022257-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre os bens oferecidos. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1560**

**EXECUCAO FISCAL**

**0531779-68.1983.403.6182 (00.0531779-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO TULIPA LTDA X JOAQUIM CANAVEZZI X GUERINO CATALDI X SERGIO IANNI X WALDIR PEREIRA ELIAS(SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO)

Ante o retro certificado, intime-se a executada para que se manifeste no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos do determinado à fl.222.No silêncio, vista à exequente.Cumpra-se

**0053508-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053508-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PECUARIA E AGRICULTURA AGROESTE LTDA X NELSON HAMILTON PAIM VIEIRA X AMAURY ANDREWS UTSCH DE LEAO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Defiro o requerido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0055251-23.2004.403.6182 (2004.61.82.055251-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MR RADIOCHAMADA LTDA X MARCOS ANTONIO LEME DA ROCHA(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Às fls. 286/289, o executado Marcos Antonio Leme da Rocha interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 278/283, que acolheu parcialmente a alegação de prescrição formulada nos autos.Sustenta omissão deste Juízo em relação a sua alegação de pagamento apresentada conjuntamente com a alegação de prescrição.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Não assiste razão ao ora recorrente.Como é consabido, o juiz está adstrito ao pedido formulado pelas partes. No presente caso, o executado Marcos Antonio Leme da Rocha peticionou requerendo a extinção da presente ação, reconhecendo-se a prescrição da ação executiva (fls. 196).A alegação de prescrição apresentada pelo executado foi integralmente apreciada por este Juízo, que a acolheu de forma parcial.Não subsiste, por conseguinte, a alegada omissão da decisão ora hostilizada.Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.De qualquer forma, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos pagamentos mencionados pelo executado.Intime-se. Cumpra-se.

**0055892-11.2004.403.6182 (2004.61.82.055892-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC.(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Fls. 199/200: intime-se a advogada Maria Eliza Pires da Costa, OAB/SP 154.300 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Após, reornem estes os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0056968-70.2004.403.6182 (2004.61.82.056968-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIGINAL VEICULOS LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual nos termos do informado à fl.164.Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl.162.

**0018986-85.2005.403.6182 (2005.61.82.018986-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

A empresa executada e o executado Algirdas Antônio Balsevicius interpõem embargos de declaração contra decisão interlocutória que não foi proferida nestes autos, mas sim nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.021694-2, como, aliás, reconhecem os próprios recorrentes às fls. 215.A toda evidência, não há como a petição ser sequer apreciada, por absoluta inexistência de decisão recorrida.Por outro lado, ainda que se argumente que a decisão prolatada na execução fiscal n.º 2006.61.82.021694-2 projeta seus efeitos também para esta execução fiscal, a eventual inconformidade com o decisum deverá ser veiculada, se for o caso, naqueles autos em que a decisão foi proferida.E, com efeito, constata-se que os executados também interpuseram embargos de declaração naqueles autos. Logo, considerando-se que a questão ora suscitada será devidamente apreciada naquele feito, revela-se, assim, a total ausência de interesse processual na petição apresentada pelos executados.Em face do exposto, não conheço da petição de fls. 215/216. Vista à exequente para que se manifeste acerca das garantias constantes destes autos (penhora de fls. 49 e depósitos de fls. 198, 218 e 220).

**0019330-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019330-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXCELLENCE COM DE PECAS E SERV DE INFORMATICA LTDA ME X CELIO ANTONIO DA SILVA X

CESAR LUIS SILVA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu procedeu ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 141; a ordem de bloqueio foi emitida em 22/06/2011 (fls. 142/144).Os executados Célio Antonio da Silva e César Luís Silva apresentam petições nesta data, respectivamente às fls. 145/159 e 160/172, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em contas-corrente de sua titularidade.Sustentam que as contas indicadas são destinadas exclusivamente ao recebimento de salário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido.Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta da executada incidu também sobre valores de natureza salarial.Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observe que não se justifica a manutenção da constrição.Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido às fls. 145/159 e 160/172 e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados nas contas do executado Célio Antonio da Silva (nos bancos Itaú e Santander) e César Luís Silva (no banco Itaú), via BacenJud.Dê-se ciência à exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0029614-36.2005.403.6182 (2005.61.82.029614-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAISO DISCOS LTDA X ANTONIO CARLOS BELCHIOR X EDNARDO NUNES MAGALHAES(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS)

Às fls. 109/112 o coexecutado Ednardo Nunes Magalhães alega fazer parte do quadro social da empresa executada, com participação de apenas 1% (um por cento) e que jamais exerceu qualquer cargo de gestão ou administração, não auferiu lucro ou qualquer tipo de dispêndio financeiro, e que apenas integra o quadro social para preencher exigência legal. Esclarece que a quantia bloqueada nos autos, via BACENJUD, embora em sua conta corrente pessoa física, refere-se a recebimentos de aluguéis e encargos que não lhe pertencem e que deve ser repassada a terceiros, visto que exerce a profissão de corretor de imóveis. Aduz reconhecer o débito no percentual de sua cota de participação, por isso requer o desbloqueio dos valores, concordando com o abatimento de percentual compatível com sua cota de 1%, requerendo a liberação da diferença.Por fim, alega que a carta de citação foi recebida por terceiro estranho à lide, tratando-se então de citação nula.Às fls. 124/126 a exequente se manifesta contrariamente ao pedido do requerente, pugnando pelo seu indeferimento, bem como seja o valor bloqueado, de titularidade do executado, transformado em pagamento definitivo. Decido.No tocante à nulidade de citação, consigna-se que pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que a citação postal do executado aperfeiçoa-se com a entrega da carta em seu endereço, não ensejando nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros (acórdão nesse sentido: TRF 1ª R. AG 200101000288553, DJ de 20/02/2004, pág. 37, Rel. Des. Federal Mário Cesar Ribeiro).Ademais, o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Assim, afasta-se a alegação de nulidade da citação.No mais, ressalte-se que, em havendo inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, responsabiliza-se ele pelo pagamento dos créditos tributários da sociedade. Mais que isso, o redirecionamento da execução fiscal em face de um dos sócios, tornando-o devedor solidário, autoriza que dele se exija a totalidade do valor devido. Isso ocorre porque, na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos codevedores solidários (art. 275 do CC c/c 135, III, do CTN), na medida em que estes seguem a mesma sorte do devedor principal.Assim, visto que legalmente responsabilizado pelo valor integral da execução, rejeita-se a pretensão do requerente no sentido de que a cobrança deveria ocorrer pelo valor proporcional à sua participação na sociedade. Em face do exposto, indefiro o pedido do executado.Outrossim, determino sejam transferidos os valores bloqueados nesta execução em nome dos coexecutados (fl. 108), à conta da Caixa Econômica Federal, vinculada à esta execução, facultando-se-lhes a oposição de eventuais embargos, nos termos do artigo 16 da LEF.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente. Intimem-se os executados. Cumpra-se.

**0032370-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032370-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORMED CIRURGICA LIMITADA X WANDERLEY VENERE BONVENTI X OROZIMBO BORGES NETO X RICHARD HENRI FULDAUER X CLAITON GOMES DE OLIVEIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

João Miguel Ortega e Izaura Miguel Ortega apresentam exceções de pré-executividade, respectivamente, às fls. 160/165 e 166/171, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Em petição acostada às fls. 201/225, a exequente contestou as exceções formuladas, pugnando pelo prosseguimento do feito, com a citação por edital dos executados Claiton Gomes de Oliveira e Richard Henri Fuldauer.É a síntese do necessário.Decido.Verifico que carecem de legitimidade e interesse processual os peticionantes para a apresentação de suas exceções de pré-executividade.Com efeito, os ora peticionantes João Miguel Ortega e Izaura Miguel Ortega foram excluídos do pólo passivo da presente execução fiscal, por meio da decisão de fls. 143/147.Em face de todo o exposto, deixo de apreciar as petições de fls. 160/165 e 166/171.Defiro o requerido pelo exequente. Proceda-se à citação dos executados Claiton Gomes de Oliveira e Richard Henri Fuldauer por edital.Após, sem pagamento, nem nomeação de bens à penhora no prazo legal, retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0043492-28.2005.403.6182 (2005.61.82.043492-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REINALDO TREDEZINI

Ante a juntada da carta precatória negativa, fls. 31/48, rearquívem-se os autos.Intime-se.

**0046502-80.2005.403.6182 (2005.61.82.046502-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MSG SERVICOS GERAIS LTDA EPP X FLAVIO DOS SANTOS BERTUCCI X PATRICIA AQUINO DE OLIVEIRA BERTUCCI(SP076433 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Fls. 209/227: defiro o requerido pela exequente.Intime-se a empresa executada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão atualizada de objeto e pé dos recursos referente ao Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.02087-7.Com o devido cumprimento do acima determinado, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Cumpra-se. Intime-se.

**0049820-71.2005.403.6182 (2005.61.82.049820-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALBERTO COLESANTI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR)

Verifico, às fls. 71/72, que foi determinado o bloqueio de contas-corrente do executado Carlos Alberto Colesanti, sendo que este específico executado já havia garantido a presente execução fiscal por meio de carta de fiança bancária, apresentada em 03/04/2007 (fls. 30/33).Outrossim, o executado peticiona nesta data requerendo o desbloqueio dos valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade, pugnando ainda pela condenação da exequente ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Em face da garantia integral da dívida materializada na carta de fiança bancária de fls. 32/33, observo que não se justifica a constrição ao patrimônio do executado, resultante do bloqueio BacenJud realizado às fls. 71/72.Anota-se, nesse passo, que a garantia apresentada pelo executado no ano de 2007 (fls. 30/33) - a qual, frise-se, sequer foi contestada pela exequente - deu ensejo à oposição de embargos à execução (2007.61.82.015090-0), que se encontram em Instância Superior para julgamento da apelação do embargante.A presente execução fiscal, portanto, encontra-se devidamente garantida desde o ano de 2007, não assistindo qualquer razão à exequente ao afirmar, às fls. 67, que o executado, devidamente citado, não pagou nem ofereceu garantia à execução.Outrossim, considerando-se o evidente erro material cometido, deve ser deferido o requerido pelo executado com o consequente desbloqueio dos valores constantes em suas contas bancárias, via sistema BacenJud.No mais, não assiste razão ao executado ao pretender a condenação da exequente, por entender que o pedido de bloqueio formulado consistiria em litigância de má-fé.Como consabido, a má-fé não se presume, devendo ser suficientemente demonstrada por quem a alega, o que, é certo, não se verifica nos presentes autos.Firma-se, por outro lado, que o excesso de processos em trâmite ajuizados pela Fazenda Nacional, por vezes, enseja a ocorrência de equívocos como o que ora se verifica, o que não induz, prima facie, a presunção de que tenha o exequente agido de má-fé, com o notório intuito de causar prejuízo à parte.Em face de todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado às fls. 76/81, tão somente para determinar o desbloqueio dos valores constantes em suas contas bancárias, via sistema BacenJud.Intimem-se. Cumpra-se.

**0053052-91.2005.403.6182 (2005.61.82.053052-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA & LARA LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, rearquívem-se os autos.

**0059555-31.2005.403.6182 (2005.61.82.059555-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EUGENIO EURICO PILZ NETO X RUPEM PILZ(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE)

Considerando-se que o executado, devidamente intimado do despacho de fl. 129, não recolheu o valor do preparo, nego seguimento à apelação interposta às fls. 111/121.Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/106, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0016739-97.2006.403.6182 (2006.61.82.016739-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DURAVEL MINERACAO LTDA X JOSE MAURICIO MACHLINE X CARLOS ALBERTO MACHLINE X TAYER CASTRO OLIVEIRA X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X OSVALDO DOS SANTOS X DURAVEL LTDA(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

O executado Osvaldo dos Santos apresentou petição às fls. 130/136, aduzindo que a ordem de bloqueio via BacenJud realizada nestes autos havia incidido sobre valores depositados em conta-poupança de sua titularidade no Itaú Unibanco S/A, o que seria impenhorável, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Em acolhimento ao pedido formulado (fls. 137/138), este Juízo procedeu ao desbloqueio da totalidade dos valores alcançados na referida conta-poupança, que correspondia ao montante de R\$ 20.477,58 (fls. 139).O executado apresenta nova petição, desta feita às fls. 142/179, afirmando que outras duas contas bancárias de sua titularidade também foram alcançadas pela ordem de bloqueio (uma no Banco Santander S/A e outra na Caixa Econômica Federal). Demonstra, nesse passo, que as contas

indicadas também são contas-poupança. Requer, por conseguinte, o desbloqueio dos respectivos valores depositados, já que o montante depositado em cada uma das contas é inferior ao limite legal de 40 (quarenta) salários-mínimos. É a síntese do necessário. Decido. Observa-se, pela análise dos documentos constantes dos autos, que todas as contas alcançadas pela ordem de bloqueio são, realmente, contas-poupança, sendo que, a soma das três corresponde a R\$ 61.432,74. Anote-se que a impenhorabilidade dos saldos mantidos em eventuais contas-poupança pelos executados não pode ser considerada de forma absoluta, devendo-se ater ao limite legal de 40 salários mínimos insculpida no inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a impenhorabilidade do limite de 40 salários mínimos em saldos de poupança deve ser considerada em relação ao valor global existente em nome da pessoa sobre a qual recaiu o bloqueio judicial, não havendo razão para a liberação individualizada de todas as contas sob a titularidade do executado, na hipótese de que, em cada uma delas, o montante depositado seja inferior ao limite legal. A finalidade da lei é proteger o pequeno poupador, e não a de possibilitar o inadimplemento de obrigações de devedores que, eventualmente, distribuam seu patrimônio em diversas contas-poupança, com vistas a configurar a impenhorabilidade prevista de forma abstrata na lei. No presente caso, já houve o desbloqueio de R\$ 20.477,58. Os valores remanescentes não podem ser liberados em sua integralidade, devendo-se observar apenas e tão somente a impenhorabilidade do limite de R\$ 21.800,00, previsto no artigo legal supramencionado. Por outro lado, verifica-se a ocorrência de excesso de bloqueio, já que os valores ainda bloqueados superam a dívida exequenda, motivo pelo qual não se justifica a manutenção da constrição do valor que superar o montante do débito. É certo que o executado afirma que as contas-poupança cujos valores ainda se encontram bloqueados receberam valores de natureza salarial, ou decorrentes de sua aposentadoria, o que, em tese, possibilitaria o desbloqueio com amparo em fundamento jurídico diverso. No entanto, trata-se de alegação a qual não se pode aferir de plano, nem mesmo por meio dos documentos apresentados. Em face de todo o exposto, procedo: 1) à transferência do valor de R\$ 20.477,58, constante da conta de titularidade do executado no Banco Santander, a uma conta judicial à disposição deste Juízo, na agência 2527 da Caixa econômica Federal (PAB Ex. Fiscais). 2) ao desbloqueio dos valores alcançados na conta corrente do executado na Caixa Econômica Federal, por consistir em excesso da garantia. Intimem-se os executados da conversão do bloqueio em penhora, realizada nesta data. Após, aguarde-se o trintídio legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022150-24.2006.403.6182 (2006.61.82.022150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA X FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO X MARCELO APARECIDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)**

Com vistas à garantia da efetividade da execução, ante a não-localização de bens penhoráveis de titularidade da pessoa jurídica, o exequente requereu a inclusão de diversos sócios e ex-sócios da empresa no pólo passivo do feito. O pedido foi deferido apenas parcialmente por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 76/79. Inconformada com a decisão proferida, a exequente interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n.º 2008.03.00.002363-0), ao qual foi deferido o efeito suspensivo com vistas a determinar a inclusão de José Carlos Roverso, Neusa Ceppini Bruno, Fernanda Rose Robertoni da Costa e Fabiana Mara Robertoni da Costa no pólo passivo desta demanda executiva (cópia da v. decisão às fls. 107/109). Regularmente citada, a executada Neusa Ceppini Bruno formulou exceção de pré-executividade às fls. 120/179, aduzindo, em síntese:- a prescrição dos créditos exigidos;- a limitação de sua responsabilidade apenas ao período e que figurou no quadro social; e- a remissão parcial dos créditos, com fundamento no art. 14 da Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Manifestação da exequente às fls. 183/230, refutando as alegações formuladas e requerendo a concessão de prazo para análise administrativa da alegada prescrição, tão somente no que se refere aos créditos constituídos anteriormente a 12/05/2001. Sobreveio aos autos a decisão final proferida no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.002363-0, negando seguimento ao recurso (cópia da decisão às fls. 244/249). Outrossim, os autos foram remetidos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas (sócios e ex-sócios) que haviam sido incluídos pó decisão liminar proferida no aludido recurso. Às fls. 252/254, a exequente reconhece que os créditos dos itens 1, 2 e 6 de fls. 194/195, ou seja, aqueles materializados nas DCTFs de números 80363623, 30435914 e 50529541 foram fulminados pela prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Em face da v. decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.002363-0, negando seguimento ao recurso, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da petionante Neusa Ceppini Bruno em sua exceção de pré-executividade de fls. 120/179. Anote-se que a petionante já foi até mesmo excluída do pólo passivo do feito (fls. 545/546). Portanto, nada mais a decidir no que diz respeito à exceção apresentada. Por outro lado, a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006). Nesse passo, verifico que houve manifestação conclusiva da exequente acerca da questão da prescrição de parte dos créditos pretendidos neste feito, o que, a toda evidência, deve ensejar o cancelamento de parte da dívida exigida. Em face do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 120/179. Dê-se vista à exequente para que proceda à substituição das CDAs afetadas pela prescrição reconhecida, excluindo-se as exações prescritas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0056282-10.2006.403.6182 (2006.61.82.056282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEODATO AVELINO DOS REIS X JOAO DONIZEETI DE FREITAS X JOSE APARICIO SILVA X NELSON AUGUSTO RIGOBELLI(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)**

Fls. 130/145: indefiro o requerido pelo peticionário, uma vez que a sua inclusão no polo passivo da ação se deu por força da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.011748-2, fls. 114/122. Aguarde-se o retorno do AR expedido. Intime-se. Cumpra-se.

**0012513-15.2007.403.6182 (2007.61.82.012513-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GWA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

Fls. 133/134: intime-se a executada do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação conclusiva, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0012529-66.2007.403.6182 (2007.61.82.012529-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESSEN BRASIL S/A X ANA BOGNAR GEMELGO X DANIELE BOGNAR GEMELGO(SP112239 - JAIR GEMELGO)

Às fls. 81/88, 104/111 e 125/132 as coexecutadas Ana Bognar Gemelgo e Daniele Bognar Gemelgo pedem exclusão da lide ao fundamento de que não devem ser responsabilizadas pelo débito em cobrança, visto que ingressaram como diretoras da executada em 19/4/2002 e 23/5/2003 respectivamente, enquanto que as dívidas foram constituídas em datas anteriores aos seus ingressos. Manifestação da exequente às fls. 151/153, pugnando pelo indeferimento dos pedidos das requerentes. É a síntese do necessário. Decido. Nada a apreciar em relação ao pedido formulado. Com efeito, não obstante as alegações das coexecutadas, importa destacar que a inclusão de seus nomes no polo passivo da execução foi determinada por decisão proferida em Segunda Instância, com fulcro no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que descabe a este juízo rever decisão proferida pelo tribunal. Em face do exposto, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade formulada pelas coexecutadas Ana Bognar Gemelgo e Daniele Bognar Gemelgo. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da presente execução. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0016441-71.2007.403.6182 (2007.61.82.016441-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIMP LINE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 160: defiro o requerido pela exequente. Intime-se o depositário Valdir Francisco de Paula, representante legal da empresa executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o balanço contábil da pessoa jurídica desde o ano de 2010. Após, com a devida manifestação, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se.

**0017743-38.2007.403.6182 (2007.61.82.017743-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SPI74399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Fl. 182: em face da recusa da exequente e tendo em vista que a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de substituição de bens à penhora procedida pela executada e, em razão da não integralização do Juízo, determino a expedição do competente mandado para penhora dos bens indicados às fls. 179/180 em reforço à penhora. Outrossim, procedo à transferência do valor bloqueado à fl. 193 a uma conta à disposição deste Juízo, via Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

**0034878-63.2007.403.6182 (2007.61.82.034878-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

A executada Refrasol Comercial Internacional Ltda. apresentou petição às fls. 267/274, informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos previsto na Lei n.º 11.941/2009. Os sócios da empresa executada, José Carlos de Almeida Camargo e Maria Helena Pierry de Almeida Camargo, formularam petição às fls. 275/296, aduzindo, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda executiva e prescrição do crédito exequendo. Com a devida manifestação da exequente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não

autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso).Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária.Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux).Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça.Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a exequente.O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados.Ante os fundamentos ora expendidos, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido formulado pelos executados José Carlos de Almeida Camargo e Maria Helena Pierry de Almeida Camargo às fls. 275/296.Em face da exclusão dos executados do pólo passivo da presente demanda, ante sua reconhecida ilegitimidade passiva, dou por prejudicada a alegação de prescrição dos créditos em cobrança. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado às fls. 174/177, tão somente para excluir os excipientes José Carlos de Almeida Camargo e Maria Helena Pierry de Almeida Camargo do pólo passivo da presente execução.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre a alegação de parcelamento de fls. 267/274, ou sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se

**0037052-45.2007.403.6182 (2007.61.82.037052-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE SUTERIO  
Em face do AR negativo, rearquivem-se os autos.Intime-se.

**0049217-27.2007.403.6182 (2007.61.82.049217-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

A executada apresentou petição alegando nulidade da CDA uma vez que a notificação ocorreu unicamente por edital. Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré executividade, haja vista que a intimação por edital no procedimento administrativo fiscal após frustrada a tentativa de citação por via postal no endereço do cadastro fiscal é regular, e não causa qualquer nulidade. Assim sendo, decido:A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de fls.48/339, que poderá ser novamente postulado em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução.Vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se

**0050444-52.2007.403.6182 (2007.61.82.050444-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALFA NEUROLOGIA CLINICA E METODOS DIAGNOSTICOS LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0023548-35.2008.403.6182 (2008.61.82.023548-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL LTD(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judícia.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

**0029807-46.2008.403.6182 (2008.61.82.029807-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ABIGAIL GONCALVES DE MORAIS DOMINGUES

Fls. 40/42: Esclareça a exequente em qual data houve a formalização do parcelamento informado à fl. 40. Após, com a devida manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1336**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014871-60.2001.403.6182 (2001.61.82.014871-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094444-84.2000.403.6182 (2000.61.82.094444-1)) ST COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA(SP015629 - ABUD GAIT NETTO E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**0031721-19.2006.403.6182 (2006.61.82.031721-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-39.2005.403.6182 (2005.61.82.025792-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO FORD SA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Compulsando os autos verifico que já foi proferida sentença que julgou improcedente o presente feito (fls. 237/241). Em face da mencionada sentença foi interposto recurso de apelação (fls. 251/257), recebido somente no efeito devolutivo (fl. 258). À fl. 300 verifico que a parte embargante requereu a desistência de tal recurso e à fl. 360 a parte embargada concordou com tal desistência. Assim, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 251/257. Por fim, o tema atinente a alegação de pagamento do débito exequendo e o levantamento do depósito judicial será analisado nos autos da execução fiscal apensa. Desta forma, traslade-se cópia da petição de fls. 363/365 e documentos (fls. 366/384) para aqueles autos. Dê-se ciência as partes da presente decisão. Após, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 237/241, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 241. Intime(m)-se.

**0000188-08.2007.403.6182 (2007.61.82.000188-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037022-15.2004.403.6182 (2004.61.82.037022-3)) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 199/201: intime-se a parte embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original de acordo com a cláusula sexta do contrato social (fls. 92) que dispõe: A administração da sociedade bem como sua representação ativa e passiva judicial e extrajudicial, será exercida por ambos os sócios, (...), levando em consideração o determinado no despacho de fls. 197. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002741-28.2007.403.6182 (2007.61.82.002741-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-70.2004.403.6182 (2004.61.82.002648-2)) SANKO DO BRASIL S/A INSTALACOES SERVICOS TECNICOS X TOSHIKI TAKAHASHI X NELSON HIROAKI YOSHIOKA(SP017211 - TERUO TACAOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1 - Fls. 794/795: verifico que o procurador que subscreve a presente petição não juntou procuração ou substabelecimento anterior no feito, de tal modo que não há como acolher o pedido formulado, tendo em vista que a representação processual se encontra irregular. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal (autos nº 200461820026482) para o regular prosseguimento. 4 - Intime-se.

**0011484-56.2009.403.6182 (2009.61.82.011484-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026816-73.2003.403.6182 (2003.61.82.026816-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Reconsidero o despacho de fls. 13, eis que a parte embargante é pessoa jurídica de direito público. Recebo os presentes embargos à execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

**0013595-13.2009.403.6182 (2009.61.82.013595-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026784-05.2002.403.6182 (2002.61.82.026784-1)) SERRARIA PARECIS LTDA X WALDIR ANTONIO DA SILVA(SP036245 - RENATO HENNEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, mormente no que tange à representação processual em juízo do embargante Waldir Antonio da Silva, uma vez que não foi outorgada procuração em seu nome para a defesa de seus interesses em juízo por parte do procurador que ajuizou a presente inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal (autos nº 200261820267841). 3 - Intime-se.

**0007621-58.2010.403.6182 (2010.61.82.007621-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049054-76.2009.403.6182 (2009.61.82.049054-8)) PLINIO CERRI - ESPOLIO(SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1 - Fls. 24/29: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte embargante informada às fls. 23/24 dos autos principais em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para que nele faça constar o espólio de Plínio Cerri. 2 - Outrossim, deverá haver habilitação nos autos de seu espólio, representado pelo seu administrador provisório ou inventariante, ou no caso de inexistência de inventário ou sua conclusão, de todos os herdeiros sucessíveis, com a juntada de toda documentação pertinente. Assim, intime-se a procuradora da parte embargante para que informe nos autos a abertura de eventual processo de inventário em nome da parte embargante, bem como, em caso negativo, dos nomes e endereços dos herdeiros sucessíveis, para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018511-22.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044568-87.2005.403.6182 (2005.61.82.044568-9)) SUELI APARECIDA MAREGA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, bem como, para que providencie a juntada aos autos de certidão atualizada das matrículas dos imóveis cadastrados sob os nºs 175.653 e 175.652, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, cópia autenticada da escritura de venda e compra dos imóveis aludidos, junto ao 8º Cartório de Notas da Capital - São Paulo - SP, constante de fls. 21/24 dos autos e certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança (autos nº 053.09.043760-0, em trâmite junto a 9ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - São Paulo-SP), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018552-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018552-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANCO RENDIMENTO S/A(SP072736 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA)

Recebo a apelação de folhas 190/200 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0021700-23.2002.403.6182 (2002.61.82.021700-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FKE ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X AYRTON BENEDICTO DA CRUZ(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Fls. 118/128: 1. Preliminarmente, intime-se a parte executada (empresa) para que junte aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade. 2. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Publique-se.

**0050466-52.2003.403.6182 (2003.61.82.050466-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS YOSHIDA COMERCIAL LTDA(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA)

1. Fls. 25. Cumpra a parte executada o despacho de fls. 23, parágrafo primeiro, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não ser mais intimado dos atos processuais via publicação. 2. Após, abra-se vista à parte exequente, em cumprimento ao despacho de fls. 23, parágrafo segundo. Publique-se.

**0066983-35.2003.403.6182 (2003.61.82.066983-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVL ELETROCONTROLES LTDA X RALPH NADI JUNIOR X LEOCADIO VALENTIM X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP294502 - MARCOS JEFFERSON DA SILVA E SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA E

SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls. 978/979 - defiro. 1. Providencie a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, até o montante do débito exequendo. 2. Intime-se a parte executada para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se representar por quem de direito (representante legal), oportunidade em que deverá ser intimado da penhora para, querendo, oferecer o recurso cabível no prazo de 30 (trinta) dias e assumir o encargo de depositário, devendo depositar mensalmente à disposição deste Juízo o montante de 5% do faturamento da empresa e comprová-lo documentalmente. Publique-se.

**0028940-92.2004.403.6182 (2004.61.82.028940-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCESS INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA X ROSA MARIA DA SILVA VILLAR X JOSE UNCILLA VILLAR X SERGIO CAVALLARI NUNES X APARECIDO SALOME VIANNA X MILTON RODRIGUES X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X ANTONIO ROMAN VECINO(SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA)

Conforme noticiado às fls. 289 foram bloqueados, por determinação deste Juízo, junto ao Banco Bradesco S/A o valor de R\$ 450,17, perante ao Banco do Brasil S/A o valor de R\$ 57,97 e diante do Banco Santander o valor de R\$ 32,74. Analisando os documentos de fls. 264, 267, 269, 272 e 273, 277, 280, 283, 284 e 287 verifica-se que o bloqueio junto ao Banco Bradesco S/A relatado às fls. 250, 262, 266, 268, 271, 275, 276, 279, 282, 284 e 286 possui valor diverso, do acima informado, ou seja, R\$ 448,30. Assim, faculto ao coexecutado Raimundo de Castro Costa trazer aos autos cópias autenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias, de documentos idôneos que comprovem que os recursos bloqueados às fls. 264, 267, 269, 272 e 273, 277, 280, 283, 284 e 287 foi determinado por este Juízo. Com a resposta, apreciarei a petição de fls. 254/255. Intime(m)-se.

**0040000-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040000-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Fls. 410, 443/444 e 445: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.04.006449-21, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto a CDA remanescente, aguarde-se o desfecho nos embargos opostos. Intimem-se.

**0046888-47.2004.403.6182 (2004.61.82.046888-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO S/C LTDA(SP187467 - ANTONIO MÁXIMO DAVID)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 101/158, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

**0049491-59.2005.403.6182 (2005.61.82.049491-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA BATISTA GONCALVES(SP021656 - SEBASTIAO JESUS DO BOMFIM)

1 - Em face da petição de fl. 80 e documentos (fls. 81/83), bem como do noticiado à fl. 90, verifico que os débitos constantes na certidão de dívida ativa nº 80.1.05.007361-20 encontram-se parcelados. Assim suspendo o andamento da presente execução fiscal, bem como determino a exclusão do nome da parte executada do SERASA e do SPC com relação aos débitos objeto da presente execução fiscal, até ordem ulterior deste Juízo, oficiando-se. 2 - Em face da informação de fls. 86/88, cumpra-se a decisão de fls. 73/74. 3 - Dê-se ciência à parte exequente da presente decisão. 4 - Intime(m)-se.

**0008389-23.2006.403.6182 (2006.61.82.008389-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A MORENINHA CALCADOS BOLSAS E CONFECÇÕES LTDA ME(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO) X IVONETE APARECIDA CORREIA X IDERALDO CORREA(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO) X AINEZ TROVO CORREA

Petição de fls. 203/204 e documentos (fls. 205/210): indefiro o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Banco Santander S/A, agência nº 2008, conta corrente nº 00010019115. Embora o coexecutado tenha logrado demonstrar que na referida conta é realizada a transferência de valores do Banco Itaú Unibanco S/A, agência nº 1001 conta nº 09589-0 (que recebe regularmente depósitos oriundos dos pagamentos realizados pelo seu empregador), não há nos autos documento comprobatório de que a conta corrente do Banco Santander S/A somente recebe depósitos oriundos da mencionada transferência de valores do Banco Itaú Unibanco S/A. Dê-se ciência a parte exequente da decisão de fls. 195/197, bem como da presente decisão. Intime(m)-se.

**0055350-22.2006.403.6182 (2006.61.82.055350-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINAL QUIMICA COMERCIAL LTDA. X VAGNER APARECIDO DE LIMA X AMAURY FONSECA ESBERARD X MERCEDES MIRANDA ESBERARD X LEILA MARIA FAUSTINO LEONI X AMAURY MIRANDA ESBERARD(SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO)

Intime-se o espólio de Mercedes Miranda Esberard, representado por seu inventariante, para que junte procuração original. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Publique-se.

**0021299-48.2007.403.6182 (2007.61.82.021299-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODAIR DUTRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

Fls. 67/68 - Intime-se o executado para que junte aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia legível do Boletim de Ocorrência de fls. 74/76. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de desconstituição da penhora. Publique-se. Int.

**0032022-58.2009.403.6182 (2009.61.82.032022-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FRANCO ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEDENTES.(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Esclareça a parte executada o pedido de fls. 21, uma vez que não há comprovação do pagamento do débito. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 12. Publique-se.

**0023704-18.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1819**

**EXECUCAO FISCAL**

**0086318-45.2000.403.6182 (2000.61.82.086318-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTEX INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0016488-21.2002.403.6182 (2002.61.82.016488-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X O PANO E ARTE ATELLIER DE COSTURA LTDA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0018742-64.2002.403.6182 (2002.61.82.018742-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BIANCALANA CONFECOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0031688-34.2003.403.6182 (2003.61.82.031688-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIO DE CONFECOES BEMVESTIR LTDA(SP129630B - ROSANE ROSEN) X CECILIA TOCKUS

**SILBERSPITZ X JACQUES BITRAN**

Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0052994-59.2003.403.6182 (2003.61.82.052994-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA X MARCUS BURJATO X RICARDO BURJATO(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)**

Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0028844-77.2004.403.6182 (2004.61.82.028844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)**

Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0049227-42.2005.403.6182 (2005.61.82.049227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIVADA INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L X TAKAO HOSOTANI(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)**

Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0003333-09.2006.403.6182 (2006.61.82.003333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA GRESELE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0009787-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILDO CASA E CIA LTDA ME X MARINA CONCEICAO CASA X GILDO CASA(SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO)**

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0017426-69.2009.403.6182 (2009.61.82.017426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)**

Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0046579-50.2009.403.6182 (2009.61.82.046579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)**

Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0017998-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAZERES DA CARNE CHURRASCARIA LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)**

Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 1820**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0033315-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-53.2004.403.6182 (2004.61.82.019650-8)) JOAO FACHINELLI X RENATA ARAUJO FACHINELLI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para sanar a seguinte irregularidade existente: não consta no pólo passivo destes embargos o arrematante do bem, na qualidade de litisconsorte. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033305-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037100-38.2006.403.6182 (2006.61.82.037100-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Recebo os presentes embargos opostos pela Prefeitura do Município de São Paulo em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015005-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015005-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023646-30.2002.403.6182 (2002.61.82.023646-7)) BANCO LAVRA S/A (MASSA FALIDA)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Intime-se a embargante para que apresente, no prazo de dez dias, comprovante de que o outorgante da procuração é o atual síndico da massa falida.

**0035054-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070862-50.2003.403.6182 (2003.61.82.070862-0)) DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0040204-38.2006.403.6182 (2006.61.82.040204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058939-27.2003.403.6182 (2003.61.82.058939-3)) LUNARES AGRO PASTORIL LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006428-13.2007.403.6182 (2007.61.82.006428-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-98.2006.403.6182 (2006.61.82.024971-6)) TIMES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Publicue-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0032219-81.2007.403.6182 (2007.61.82.032219-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004908-2)) INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP307505A - MARIANA FAINI PRZEWODOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou o parcelamento das dívidas, no moldes da Lei 11.941/2009.Intime-se.

**0047996-09.2007.403.6182 (2007.61.82.047996-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017505-87.2005.403.6182 (2005.61.82.017505-4)) STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0000297-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000297-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053310-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053310-0)) QUINTILES BRASIL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 461/471.Diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na realização de prova pericial. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, os quesitos referente à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

**0000728-85.2009.403.6182 (2009.61.82.000728-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017477-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017477-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencedora inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Dê-se ciência à embargante da sentença proferida, intimando-a para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).

**0016063-47.2009.403.6182 (2009.61.82.016063-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-17.2005.403.6182 (2005.61.82.031898-9)) ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA(SP164049 - MERY ELLEN BOLI E SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO E SP207393 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0027256-59.2009.403.6182 (2009.61.82.027256-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059489-85.2004.403.6182 (2004.61.82.059489-7)) TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Restituo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 95/102.Após, voltem conclusos.

**0037282-19.2009.403.6182 (2009.61.82.037282-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026283-07.2009.403.6182 (2009.61.82.026283-7)) ITUANA AAGROPECUARIA S/A(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0038806-51.2009.403.6182 (2009.61.82.038806-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027505-4)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 -

ANDREA LOPES HAMES)

Junte o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, sob pena de preclusão da análise da decadência e da falta de notificação para pagamento. Int.

**0019209-62.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019652-47.2009.403.6182 (2009.61.82.019652-0)) CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0034654-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049956-97.2007.403.6182 (2007.61.82.049956-7)) TYCO SERVICES LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0002713-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016916-90.2008.403.6182 (2008.61.82.016916-0)) REAL DOIS POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0002804-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045781-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045781-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0002807-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-43.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0002809-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040766-08.2010.403.6182) REAL LOG TRANSPORTES LTDA. ME(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0002810-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045542-51.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0002811-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046143-57.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0009268-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040997-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040997-5)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recebo os presentes embargos sem suspensão da execução. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0013538-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046170-40.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0013539-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046199-90.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0013540-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046179-02.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0013541-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046190-31.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0016403-20.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-62.2010.403.6182 (2010.61.82.009606-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0033307-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049138-19.2005.403.6182)

(2005.61.82.049138-9)) SONIA MARIA DA SILVA RAMOS BAQLLESTEROS(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ E SP279750 - LEANDRO ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

**0033310-70.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042175-19.2010.403.6182) QUALITECH COMERCIO E SERV TECNICOS EM INFORMATICA LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP017766 - ARON BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 18 poderes para representar a empresa, da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010010-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010010-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028031-21.2002.403.6182 (2002.61.82.028031-6)) MARIA HELENA ZANI(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA E SP162990E - ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0014412-77.2009.403.6182 (2009.61.82.014412-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-68.2002.403.6182 (2002.61.82.007050-4)) MARIA DE LOURDES CAJUEIRA X OTACILIA DOS ANJOS CAJUEIRA(SP222404 - TEREZA CRISTINA PATARELO CHIRIFE COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040997-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040997-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Desentranhe-se a carta precatória para realização de leilão no Juízo Deprecado, excetuando-se a conversão dos valores em caso de eventual arrematação dos bens.

**0043132-25.2007.403.6182 (2007.61.82.043132-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFECSTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTD(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X SARA KORN X SAMUEL JACOB KORN

Regularize o subscritor da petição de fls. 68/69 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista o retorno negativo do mandado, indique a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo em que se localizam os bens indicados às fls. 68/69, a fim de possibilitar a realização da penhora.Intime-se.

**0026946-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Cumpra a executada o requerido pela exequente às fls. 114/119, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0041039-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORKFASHION AVIAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. EPP(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 26/32 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010006-13.2009.403.6182 (2009.61.82.010006-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-80.2008.403.6182 (2008.61.82.012778-4)) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se corrija a autuação, passando a constar como Exequente Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Executado Viação Novo Horizonte Ltda.Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo

sistema Bacenjud no montante de R\$ 3.739,26, referente à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios estipulado na sentença.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente N° 1590**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033324-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023162-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023162-1)) LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0033812-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042130-15.2010.403.6182) INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.II. Diante do pedido de substituição da penhora (item III do auto de penhora), indicar outros bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008763-78.2002.403.6182 (2002.61.82.008763-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP117890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO E SP138398 - PRISCILA LOPES RIBEIRO)

Fls. 173: Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n° 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0047097-84.2002.403.6182 (2002.61.82.047097-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Fls. 242: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0055634-35.2003.403.6182 (2003.61.82.055634-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117514 - KARLHEINZ)

ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 120/123: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002247-71.2004.403.6182 (2004.61.82.002247-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL LM SC LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 326/328: Cumpra-se a decisão de fls. 325, dando-se vista ao exequente para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito, conforme fls. 304/305, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007272-65.2004.403.6182 (2004.61.82.007272-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES X ANTONIO DA COSTA CRUZ(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Fls. 229/230: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0000133-28.2005.403.6182 (2005.61.82.000133-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO NIGRO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Fls. 131/132:Defiro. Aguarde-se o desfecho da apelação nos autos nº 20046100030521-8 (Ação consignatória).

**0056511-04.2005.403.6182 (2005.61.82.056511-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA ALBANO SA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X HERCULANO RODRIGUES SIMOES X FERNANDO RODRIGUES SIMOES X MANUEL RODRIGUES SIMOES X MARIA DO PRADO SANTOS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 196: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0057138-08.2005.403.6182 (2005.61.82.057138-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X D FACTO ORGANIZACAO EMPRESARIAL E COBRANCA S/(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)

Fls. 107/108:Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) diasNO silêncio, voltem os autos conclusos para decisão.

**0006079-44.2006.403.6182 (2006.61.82.006079-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETC ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA S/C LTDA(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI)

Fls. 321/322: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0026817-53.2006.403.6182 (2006.61.82.026817-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Fls. 103: I- Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, intime-se o depositário, através de seu patrono constituído nos autos, a apresentar cópia dos depósitos realizados, no prazo de 10 (dez) dias. II- Silente a executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0037603-59.2006.403.6182 (2006.61.82.037603-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VICENTE DE CAMILLIS NETO(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO)

Fls. 46/47:I- Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.II-Providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do Exequente do depósito de fls. 48, conforme requerido.

**0055748-66.2006.403.6182 (2006.61.82.055748-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENT VERT COSMETICOS LTDA(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)

Fls. 99/128 e 141: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005113-47.2007.403.6182 (2007.61.82.005113-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUSAO COM E IMPOT DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

I) Fls. 155 e 158/160: Promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, acerca da penhora efetivada. II) Fls. 161: Antes de apreciar o pedido formulado pelo exequente, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.

**0034674-19.2007.403.6182 (2007.61.82.034674-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI E SP170121 - ADELMO NUNES PEREIRA)

Fls. 210/213: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6837**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007825-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007825-7)** - YURIKO HARA WORMSER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/73: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0035733-05.2009.403.6301** - DJALMA CONCEICAO DA CRUZ(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145/1478: Recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0002847-79.2010.403.6183** - WALTER DOBLE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011071-06.2010.403.6183** - MANOEL LUIZ FERREIRA RIBEIRO(SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41/48: vista ao INSS. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012379-77.2010.403.6183** - ACLAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0015829-28.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA MARTINS THOMAZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0015831-95.2010.403.6183** - JOSE CHRISTIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0002057-61.2011.403.6183** - JOSE CAMPOS DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0003121-09.2011.403.6183** - IVANI LUIZ SOBRINHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0003283-04.2011.403.6183** - MILTON ANTONIO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0003301-25.2011.403.6183** - ARNALDO CASADO DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0004105-90.2011.403.6183** - ELENO PEREIRA COSTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0004385-61.2011.403.6183** - GILVANETE GOMES NOVAIS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0005633-62.2011.403.6183** - ATSUSHI MIYAKE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0005771-29.2011.403.6183** - MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0005941-98.2011.403.6183** - PAULO FRANCISCO LEITE RIBEIRO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0005979-13.2011.403.6183** - JAIR SECOND(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0006097-86.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ausente, assim, a verossimilhança da alegação, haja vista a controvérsia dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora, os quais não se encontram inequivocadamente demonstrados. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0006429-53.2011.403.6183** - RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI(SP103216 - FABIO MARIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0006649-51.2011.403.6183** - ANGELO NUNCIATO FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0007426-36.2011.403.6183** - VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0007445-42.2011.403.6183** - MARIA RAIMUNDA DA ROCHA(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0007447-12.2011.403.6183** - AUREA CONCEICAO DE MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0257829-06.2009.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0007632-50.2011.403.6183** - MARIA NILTE DA SILVA BASTOS RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0007684-46.2011.403.6183** - JESSE DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007688-83.2011.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0007715-66.2011.403.6183** - REINIUDE JANUARIA SOARES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007762-40.2011.403.6183** - ADEMIR BULGARELLI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0007764-10.2011.403.6183** - NEIDE DIAS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0007778-91.2011.403.6183** - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0007798-82.2011.403.6183** - FRANCISCO ALOISIO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0007802-22.2011.403.6183** - WANDER RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0007834-27.2011.403.6183** - TERTULIANO GOMES DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0007848-11.2011.403.6183** - LUIZ SICILIANO REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0007854-18.2011.403.6183** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0007898-37.2011.403.6183** - JULIO SEIBUM HIGA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0007945-11.2011.403.6183** - LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007970-24.2011.403.6183** - VAGNER JOSE SALERMO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0008014-43.2011.403.6183** - VALERIANO BARBOZA MOTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008017-95.2011.403.6183** - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0008025-72.2011.403.6183** - GUIDO NONATO DIAS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0008069-91.2011.403.6183** - WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0008071-61.2011.403.6183** - EDMIRA JORGE ARANTES PAVLOVSKY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008078-53.2011.403.6183** - CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008080-23.2011.403.6183** - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008093-22.2011.403.6183** - ISAIAS VALADARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0008109-73.2011.403.6183** - JOAO APARECIDO CLEMENTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008127-94.2011.403.6183** - TEREZINHA COSTA VIEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0008131-34.2011.403.6183** - IDAIR GOLIN DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0008149-55.2011.403.6183** - JESSICA CRISTIANE DE JESUS MONTEIRO COSMO X CRISTIANE DE JESUS MONTEIRO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**0008155-62.2011.403.6183** - JOSE WANDERLEY SARTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0008189-37.2011.403.6183** - JESO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008209-28.2011.403.6183** - GETULIO APARECIDO PORFIRIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da comunicação de indeferimento do benefício. ...

**0008213-65.2011.403.6183** - GEORGE DE OLIVEIRA FIALKOVITZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008215-35.2011.403.6183** - DALVINO DANTAS DE AZEVEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008225-79.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA MARANGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.61.83.015183-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0008276-90.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO VERGILIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0008300-21.2011.403.6183** - BENEDITO DA CRUZ(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0008301-06.2011.403.6183** - ANTONIO DA SILVA LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0008320-12.2011.403.6183** - SILVIO FORMIGONI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008334-93.2011.403.6183** - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0008384-22.2011.403.6183** - JAIRO MERISSI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 150.852.406-5, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008402-43.2011.403.6183** - JOAO BOSCO PITA SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0008425-86.2011.403.6183** - PAULO JOSE ARAUJO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0008530-63.2011.403.6183** - MARIA DAS GRACAS ALEXANDRE YABICU(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002822-32.2011.403.6183** - KATIA CILENE FERNANDES X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça nome e endereço completo da Sra. Maria dos Anjos A. Mota, alegada beneficiária de pensão por morte do segurado Luiz Carlos Teixeira Gabriel, conforme conste em seus cadastros informatizados, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004345-79.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-10.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

... Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Bernardo do Campo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 0001071-10.2011.403.6183. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Intime-se. ...

**0004353-56.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

... Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Osasco para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 0001597-74.2011.403.6183. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se. ...

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente N° 5398**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0086067-48.2006.403.6301** - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, observando a decisão de fls. 112-115.4. Não obstante as regularizações ora determinadas, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculta às partes a postulação de eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Ressalto que na fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica.5. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0002948-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002948-1)** - ALIAN SOARES DE MELO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, BEM COMO A SUGESTÃO DE FL. 84, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de NOVA PERÍCIA.2. HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, de fls. 81-85 e DESTE DESPACHO.3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.4. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0006478-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006478-0)** - CARLOS EDUARDO SAEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculta às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as demais cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, de SEUS EVENTUAIS QUESITOS E DESTE DESPACHO. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da

doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0006648-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006648-9) - VITORINA PEREIRA DE FRANCA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, como pretende comprovar a dependência econômica, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e declarada encerrada a instrução.Advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0008186-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008186-7) - MARISA SORDI DE MOURA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, BEM COMO A SUGESTÃO DE FL. 89, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de NOVA PERÍCIA.2. HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 70-71 (QUESITOS DO JUÍZO), 73-74 (QUESITOS DO AUTOR), 78 (QUESITOS DO RÉU), 87-91 e DESTE DESPACHO.3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.4. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0000138-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000138-4) - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 95-96. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 06-07 (QUESITOS DO AUTOR), 68-69 (QUESITOS DO JUÍZO), 78-90 e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0000878-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000878-0) - GRANCINDA DE JESUS SANTANA(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 125 para, querendo, especificar provas. 2. Fl. 133: anote-se. 3. Regularize o procurador do autor a petição de fls. 128-130, assinando a fl. 130 4. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407, do CPC).Int.

**0001028-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001028-2) - FERNANDO MARTINS MOREIRA X CLEUSA MARINA MARTINS MOREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP274446 - FRANCISCO CLEVER DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial e estudo social.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias

necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), bem como de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Formulo, ainda, os quesitos a seguir para o ESTUDO SOCIAL, que deverão ser respondidos pelo assistente social a ser nomeado. 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O (a) requerente é portador de deficiência? Os medicamentos utilizados pelo requerente são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Deverá a parte autora INFORMAR O SEU ENDEREÇO ATUALIZADO. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e assistente social e agendamento de data para realização de perícia e estudo social. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0003937-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003937-5) - RAIMUNDO MAGALHAES CASTRO (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo ao autor o prazo de 10 dias para apresentação do respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil). Defiro a juntada de novos documentos, concedendo ao autor o prazo de 30 dias para sua apresentação. Int.

**0005806-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005806-0) - JOSINALDO SALVADOR SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal à fl. 137 verso. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os

questos abaixo elencados: Questos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0008226-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008226-8) - DEUSDINA TEIXEIRA DE CASTRO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 08-09 e 120 (QUESITOS DO AUTOR), 98 (QUESITOS DO RÉU), 87-88 verso (QUESITOS DO JUÍZO) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo concedido à autora, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0008587-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008587-7) - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de questos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), bem como de SEUS EVENTUAIS QUESITOS E DESTE DESPACHO. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os questos abaixo elencados: Questos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta

é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0008836-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008836-2) - BELETABLE COELHO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 55 para, querendo, especificar provas. Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 07 (QUESITOS DO AUTOR) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à prova técnica.Int.

**0009566-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009566-4) - BENEDICTO SANTANA CAMPOS(SP167298 - ERIKA**

ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93-94: defiro. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal requeridas à fl. 65 porquanto se trata de matéria afeta à prova técnica. Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DE FLS. 39, 66-67, 77-88 e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo concedido à parte autora tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias o quarto parágrafo do despacho de fl. 78-79, providenciando as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 48 verso (QUESITOS DO RÉU). 78-79 E DESTE DESPACHO. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0010667-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010667-4) - MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo ao autor o prazo de 10 dias para apresentação do respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil). Int.

**0011046-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011046-0) - ALBERTO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0011608-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011608-4) - EDELSON CARLOS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de fls. 144 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12.

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Defiro a juntada de novos documentos, concedendo ao autor o prazo de 30 dias. No que tange a oitiva do perito, esclareço que as perguntas ao mesmo poderão ser feitas por meio de quesitos. Int.

**0012247-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012247-3) - EDNA EVARISTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE CARLOS DA SILVA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 64-66: ciência à autora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0019217-41.2008.403.6301 - SIVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.3. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora ainda, RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, observando a decisão de fls. 177-179.5. Constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.6. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial, considerado que a parte autora já se manifestou.7. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0027286-62.2008.403.6301 - SILVESTRE ANTONIO MARIM(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, observando a decisão de fls. 210-212.4. Não obstante as regularizações ora determinadas, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Ressalto que na fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica.5. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0) - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da

sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0057657-09.2008.403.6301 - VANDERLEI MEIRELLES(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.4. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 5. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 157-160). 16. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

**0001357-56.2009.403.6183 (2009.61.83.001357-3) - IRACI SILVA DO PRADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 52 para, querendo, especificar provas.2. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407, do CPC).Int.

**0001446-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001446-2) - FRANCISCO JANUARIO PEREIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro nova perícia médica.Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 21-36 e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Decorrido o prazo concedido ao autor, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Deverá o perito judicial, responder aos quesitos do Juízo e do INSS constantes nas fls. 21-36.Int.

**0001636-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001636-7) - GREGORIO BARBOSA DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001888-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001888-1) - MARIA FRANCISCA COSMO X LUIZ COSMO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP204870 - VIVIANE ALVES ZIMERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias.2. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407, do CPC).3. Indefiro a expedição de ofício aos hospitais, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC).4. Dessa forma, concedo à parte autora, o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, Int.

**0003098-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003098-4) - OSIEL SEVERIANO VILA NOVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s)

enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 90 (QUESITOS DO AUTOR), 74 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 104 para, querendo, especificar provas. Defiro a perícia indireta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados no que tange ao falecido: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões

pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0005267-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005267-0) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005476-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005476-9) - FIDELMARIO ALVES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o autor já o fez.à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 18 (QUESITOS DO AUTOR), 184 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica.Após a vinda do laudo pericial apreciarei as demais provas requeridas às fls. 196-197.Int.

**0006116-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006116-6) - GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), bem como DE SEUS EVENTUAIS QUESITOS e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 72-77: ciência ao INSS. Int.

**0006717-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006717-0) - CRISPIM DE JESUS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 16 (QUESITOS DO AUTOR), 74 verso (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os

critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal porquanto se trata de matéria afeta à prova técnica.Quanto ao requerido no item 3 de fl. 106 será respondido pelo perito no seu laudo.Int.

**0009397-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009397-0) - RODINEI AUGUSTO LUIZ DA COSTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de fls. 105 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal porquanto trata-se de matéria afeta à prova técnica.Defiro a juntada de novos documentos, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

**0013508-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013508-3) - ANA LUCIA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, providenciar as cópias necessárias à

intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 21 (QUESITOS DO AUTOR), 165 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1) - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de fls. 164 (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que

data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 173 para, querendo, especificar provas.Int.

**0014756-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014756-5) - JOSIAS DA ROCHA BARBOZA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 2. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 3. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0015468-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015468-5) - NAYARA CRISTINA SERRANO - MENOR IMPUBERE X MARIA LUIZA ANACLETO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de estudo social.Formulo os quesitos a seguir, que deverão ser respondidos pelo assistente social a ser nomeado: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O (a) requerente é portador de deficiência? Os medicamentos utilizados pelo requerente são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Informe a parte autora, no prazo de dez dias, SEU ENDEREÇO ATUALIZADO.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do assistente social a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos que entendem necessários para comprovação do alegado na inicial, BEM COMO de fls. 114 e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Decorrido o prazo concedido à autora, tornem conclusos para designação de assistente social e agendamento de data para realização do estudo social. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0015667-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015667-0) - MARIA REGINA BREDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0016156-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016156-2) - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro NOVA PERÍCIA. 2. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 48 (QUESITOS DO AUTOR), 46 (QUESITOS DO RÉU), 49-50 (QUESITOS DO JUÍZO), 61-70 e DESTA DESPACHO.3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 4. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). 5. Em face da informação de fls. 74-75, apresentem as partes, caso possuam, cópia da petição protocolizada em 04/07/2011, sob nº 201161000159517-1Int.

**0016348-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016348-0) - TEREZINHA SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0029836-93.2009.403.6301 - MARLI BRAZ X MARCIA BRAZ PACHECO(SP167328 - WALDEIR DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a responder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência.3. Constatado que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.5. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0044258-73.2009.403.6301 - CORNELIO CARLOS DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0045288-46.2009.403.6301 - CREUSA SOARES DA COSTA(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova testemunhal. devendo a parte autora, no prazo de dez dias, apresentar o respectivo rol

(artigo 407, do Código de Processo Civil).2. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343. do Código de Processo Civil).3. Fls. 150-154: ciência ao INSS.Int.

**0005408-76.2010.403.6183** - MARIA EROINA DE ALMEIDA(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51-58: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Revogo a parte final da decisão de fls. 48 verso, no que tange a determinação de citação do INSS, porquanto já foi expedido o mandado de citação (fl. 44).3. Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

**0008096-11.2010.403.6183** - GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 60 VERSO (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0012167-56.2010.403.6183** - MARIA LUIZA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 06 (QUESITOS DO AUTOR), 67 verso (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são

realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0014406-33.2010.403.6183** - ANIVERSI BAGIO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0014497-26.2010.403.6183** - EVA ALVES DA SILVA(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS. 51 VERSO (QUESITOS DO RÉU) e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que

garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro a produção de prova testemunhal porquanto se trata de matéria afeta à prova técnica.Indefiro a expedição de ofício, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Dessa forma, defiro ao autor o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na inicial.Fls. 70-83: ciência ao INSS.Int.

**0000198-10.2011.403.6183 - LEONILDO BRESSALIN(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0003336-82.2011.403.6183 - JAILTON BRAZ DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se o despacho de fl. 51. (Despacho de fl. 51: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.)

**0003406-02.2011.403.6183 - ANA FLAVIA NUNES DOS ANJOS(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 48-50 como aditamento à inicial. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos materiais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano material.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos

termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004667-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004667-3) - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0004997-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004997-2) - ELZA MARIA MANOEL PAIXAO(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas. 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006286-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006286-1) - JOSE ZECA GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas. 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000297-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000297-2) - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas. 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última

oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000956-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000956-5) - AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Int.

**0001828-09.2008.403.6183 (2008.61.83.001828-1) - MOSAEL RIBEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002027-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002027-5) - OLEGARIO BARBOSA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003408-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003408-0) - JOSE EVANGELISTA DE SANTANA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Cumpra a parte autora, ainda, p item 2 de fl. 299, sob pena de preclusão.5. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005647-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005647-6) - ELIAS CLEMENTINO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007018-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007018-7) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última

oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007328-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007328-0) - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 183-184: defiro ao autor o prazo de 30 dias.2. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.4. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007877-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007877-0) - MARIA DAS GRACAS DE ALENCAR DIAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008837-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008837-4) - JOSE DA SILVA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário.Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0011687-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011687-4) - SERGIO ANTONIO CARLUCCI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003478-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003478-3) - JOSE TRUCILIO(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003608-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003608-1) - WALDIR TEIXEIRA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

### **0003637-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003637-8) - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto ao autor o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

### **0004107-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004107-6) - FRANCISCO GOMES PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

### **0005776-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005776-0) - EDUARDO JOSE FEMINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

### **0006438-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006438-6) - ERMINIO BISPO DOS ANJOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Esclareça a parte autora, ainda, como pretende comprovar o período rural, sob pena de preclusão.5. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

### **0006608-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006608-5) - SIDNEI MEDEIROS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum.É o relatório.Decido.A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, na forma do artigo 285 do CPC.Int.

**0007087-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007087-8) - DAVI PEREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas. 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009326-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009326-0) - NEREU DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas. 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0013467-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013467-4) - GILSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas. 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007647-51.2010.403.6119 - MANOEL SABINO FERREIRA NETO (SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tópico final da decisão de fls. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.Int.

**0003228-87.2010.403.6183 - LAERCIO OSORIO AYRES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0003786-59.2010.403.6183 - VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Ante a decisão do Agravo de Instrumento, prossiga-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0005377-56.2010.403.6183** - JOAO BERNARDES DA SILVA FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da decisão de fls. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Int.

**0006717-35.2010.403.6183** - EVANDRO BRANDAO MOL(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico final da decisão de fls. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

**0007307-12.2010.403.6183** - GERALDO RIBEIRO DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
.PP Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista que a procuração foi outorgada apenas à Dra. Nívea M dos Santos. Int.

**0008306-62.2010.403.6183** - BRAZ VENTURA DOS SANTOS NETO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entenda necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas. 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008516-16.2010.403.6183** - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 58-60: guarde-se por 30 dias. 2. Após o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria. Int.

**0008648-73.2010.403.6183** - GILDO GIANNICO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, instrumento de mandato ou se substabelecimento ao Dr. Guilherme de Carvalho, considerando que a procuração foi outorgada apenas à Dra. Nívea M. dos Santos. Int.

**0008717-08.2010.403.6183** - DOUGLAS DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X WILLIAM DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA SILVA GOULART(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entenda necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas. 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última

oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008767-34.2010.403.6183 - OTACILIO BRITO BALIEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0010958-52.2010.403.6183 - EDIVAL FIRMINO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0011108-33.2010.403.6183 - JAIR DAMASCENO PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário.Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0011777-86.2010.403.6183 - EDSON RIBEIRO CALDAS(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, publique-se o despacho de fl.195.DESPACHO DE FL.195: Fls.193: defiro ao autor o prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.Considerando que já houve o cumprimento do determinado à fl.191, prossiga-se. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pleiteando a sua revisão, elevando-o para o teto máximo. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças).Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

**0013248-40.2010.403.6183 - MAURO DE CAMPOS(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tópico final da decisão de fls.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.Int.

**0013947-31.2010.403.6183** - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Int.

**0004738-04.2011.403.6183** - ANA MARGARIDA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, o restabelecimento do valor integral de seu benefício previdenciário que, após auditagem, foi reduzido proporcionalmente, pelo INSS, ao tempo de serviço que o réu concluiu como efetivamente laborado pela autora. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Considerando que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0008808-64.2011.403.6183** - MARCOS COROTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

**0008817-26.2011.403.6183** - TADEU DIOGO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

**0008888-28.2011.403.6183** - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

#### **Expediente Nº 5646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008942-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008942-5)** - ALVARO NOGUEIRA DA SILVA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte autora quanto ao r. despacho de fl.39, observo que, pelo pedido formulado no presente feito, o valor da causa indicado aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação, considerando que a data de entrada do requerimento administrativo foi 22/04/2009, tendo a ação judicial sido proposta em 24/07/2009. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas NA DATA DO AJUIZAMENTO, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0008032-64.2011.403.6183** - JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de

procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0008842-39.2011.403.6183 - NELSON PATRICIO DE ARRUDA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0008852-83.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO CARCAVALLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5647**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013821-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013821-7) - VALDIR DOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação retro, apresentando as cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termos de prevenção global retro (fl.18). Em igual prazo, informe sobre o seu itinerário no prosseguimento da presente demanda, considerando que o feito encontra-se paralisado por meses em razão de sua inércia no tocante ao cumprimento da determinação deste Juízo. Int.

**0004982-64.2010.403.6183 - JOSE RODOLPHO RAZZO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação retro, apresentando as cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termos de prevenção global retro (fl. 20). Em igual prazo, informe sobre o seu itinerário no prosseguimento da presente demanda, considerando que o feito encontra-se paralisado por meses em razão de sua inércia no tocante ao cumprimento da determinação deste Juízo. Int.

**0008592-06.2011.403.6183 - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação, mormente porque a referida autora encontra-se no gozo de auxílio-doença, conforme informação de fls., 109/110. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**Expediente Nº 5648**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008691-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008691-4)** - FABIANA DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X MARIANE DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA)(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 150/196 - Dê-se vista ao INSS.Após, nos termos da informação de fls. 120/122, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int. Cumpra-se.

**0001293-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001293-2)** - ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/251 - Dê-se vista ao INSS.Digam, as partes, no prazo de 5 dias, se existem, eventualmente, outras provas a serem produzidas.Intimem-se.

**0003673-47.2006.403.6183 (2006.61.83.003673-0)** - ELIEZER CERQUEIRA ALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC).Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0003971-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003971-8)** - CLAUDIO NICOLLETTI(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, reitero ao demandante que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do processo administrativo.Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0003983-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003983-4)** - SUELI CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 257/278; 280/378 - Dê-se vista ao INSS. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para nomeação de perito técnico.Int.

**0004692-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004692-9)** - REINAN PEREIRA SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 70/76 - Inicialmente, dê-se vista ao INSS acerca da documentação juntada pela parte autora.No mais, conforme requerido, concedo o prazo adicional de 30 dias para juntada de documentos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0008631-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008631-9)** - JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 165 - Ante a juntada das cópias dos documentos de fls. 166/274, prejudicado o pedido de dilação de prazo.Fl. 278 - Ante a juntada dos documentos/cópias de fls. 280/285 prejudicado o pedido de fl. 278.Dê-se vista ao INSS acerca do acostamento dos documentos em questão (fls. 166/274 e 280/285) e, após, na sequência, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0085661-27.2006.403.6301 (2006.63.01.085661-0)** - EDSON EDIVAL DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

**0002352-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002352-1)** - RENATO NOVAES DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, intime-se o INSS do teor do despacho de fl. 228.No mais, não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0001342-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001342-8)** - ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/201 - Dê-se vista ao INSS.Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**Expediente N° 5650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048447-95.1988.403.6183 (88.0048447-6)** - MYRTHES LOCKMAN ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X APARECIDA ROBERTO BARRETO X GERALDO FRANCISCO COSTA X JOAO SZABO X ANA PARICIANO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENESES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X ANNA

CALLES PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X WILSE PERES GABRILE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a impossibilidade de exclusão da parte interessada (Cícero Luciano da Silva Santos) do sistema processual, pela Secretaria, conforme determinado à fl. 724, remetam-se os autos ao SEDI, para que faça a referida exclusão.No mais, ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

**0007987-32.1989.403.6183 (89.0007987-5)** - DAMARIS LOURO BARBOSA X PALMYRA ROSA LOURO BARBOSA X BEATRIZ MARGARIDA PASSOS SANTOS X NAIR SILVEIRA D AURIA X MARGOT MARX X VIVIAN BRESLAUER X STEFANIE NUNES DE SIQUEIRA(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)  
Fls. 392/394 - Reexpeça-se o ofício requisitório à autora VIVIAN BRESLAUER, nos termos do expedido à fl. 347, transmitindo-o em seguida.Aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

**0012226-45.1990.403.6183 (90.0012226-0)** - ABEL HENRIQUE MARTINELLI X ADELINO SAQUETO X ADONIRO MEDEIROS DE LISBOA X AFFONSO GIANETTI X ALCIDES ALVES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante o informado pela parte autora às fls. 240/290, observo que as cópias foram apresentadas de maneira confusa, não trazendo as iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado das ações apontadas no termo de prevenção global de fls. 178/179.Assim, a fim de que a expedição dos ofícios requisitórios aos autores Affonso, Abel e Adoniro sejam efetuadas, necessário se faz a apresentação das referidas peças processuais de todos os feitos indicados no referido termo, vale dizer: 95.0060055-2, 2003.61.83.014245-0, 89.0030489-5, 90.0012230-9, 89.0017095-3, 89.0030491-7. Para tal, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, apresente, ainda, o comprovante de regularidade da situação cadastral dos aludidos autores perante a Receita Federal. Após, tornem conclusos.Int.

**0682852-06.1991.403.6183 (91.0682852-3)** - ANTONIO APARECIDO CONTI X FRANCISCO ALCARDE X FRANCESCO DE SIMONE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando as informações do INSS acerca da inexistência de débitos a serem compensados pela parte autora, bem como o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, determino a expedição de ofícios requisitórios de ambas as verbas: principal e honorários de sucumbência. Após a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento dos requisitórios de pequeno valor relativos à verba honorária de sucumbência e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento dos precatórios.Int.

**0093192-24.1992.403.6183 (92.0093192-8)** - ARISTIDES DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO MARCONDES X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência) relativamente aos autores ARISTIDES DE OLIVEIRA, MARIO MARCONDES e VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por se tratar de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação relativamente aos demais autores. Int.

**0033770-92.2001.403.0399 (2001.03.99.033770-6)** - RALPH FRANCISCO MATZAK(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando as informações do INSS acerca da inexistência de débitos a serem compensados pela parte autora, bem como o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, determino a expedição de ofício requisitório à parte autora, uma vez que não há valor a ser requisitado relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.Após a transmissão do referido ofício ao E. TRF 3ª Região, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.Int.

**0003825-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003825-0)** - AGENOR CLAUDINO X ALBERTO FRANCHIM X LEONOR LOMBARDI SERATTI X MARIA LENIS CERRATTI VERRENGIA X ALFEU AMADOR SERRATTO X ARNALDO TELES DIAS X FRANCISCO MOURA X JOAO VALVERDE X JOSE GUERRERO X JOSE NILSON SPESSOTTO X MIGUEL RODRIGUES DOMINGOS X ROBERTO LONGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 497/498: Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações apontadas à fl.190, relativam ente aos autores JOSÉ NILSON

SPESSOTTO (Processo 97.1107470-2 - 2ª Vara Federa I de Piracicaba) e JOÃO VALVERDE (Processo nº 00.0762671-1 - 1ª Vara Federal P revidenciária de São Paulo). Após, quanto aos referidos autores, superada a qu estão de eventual prevenção, apreciarei o pedido de expedição de ofícios requi sitórios.Quanto ao pedido de habilitação de MARIA LENIS CERRATTI VERRENGIA e ALFEU AMADOR CERRATTI, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS (art. 16 da Lei 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a ha bilitação dos requerentes MARIA LENIS CERRATTI VERRENGIA (CPF 603.330.908-10, fl.472) e ALFEU AMADOR SERRATTO (CPF 822.397.628-53, fl.473), como sucessores de LEONOR LOMBARDI SERATTI. Ao SEDI, para as devidas modificações. Ante a manifestação do INSS de fl.423, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de embargos à execução relativamente aos cálculos de fl. 311/416.Considerando as informações de fls. 487/496, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores, exceto aos apontados no primeiro parágrafo desta decisão, com destaque de honorários contratuais, transmitindo-os, após, ao E. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se o cumprimento, pela parte autora, da determinação ora feita. Int.. Ante o termo de prevenção de fl. 514, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que sejam aditados os ofícios requisitórios nºs 20110001118 e 20110001119, fazendo constar no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO: SIM, ao invés de NÃO, conforme constou.Assim, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentalmente, com cópia da petição inicial e respectiva decisão com o trânsito em julgado, a inexistência de prevenção, no tocante ao autor ROBERTO LONGATTI. Int.

**0004140-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004140-5) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS X IDALICE DE SOUZA SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Inicialmente publique-se o despacho de fl. 226: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IDALICE DE SOUZA SANTOS, CPF 308.586.198-06, como sucessora processual de JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS (fls. 213/220). Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo 30 dias ao INSS a fim de que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados tanto quanto ao autor falecido, quanto à autora habilitada, e, ainda à advogada atuante nos autos, Dra Maria Roseli Guirau dos Santos, CPF 106.947.508-40, data de nascimento 23/10/1968, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorrido o prazo, se em termos, vale dizer, na ausência de valores a serem compensados, expeçam-se ofícios requisitórios conforme requerido às fls. 222/225.Após a transmissão dos aludidos ofícios, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.. Chamo o feito à ordem.Cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatostermos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 189/211), não ultrapassam os referidos limites, haja vista os ofícios precatórios transmitidos, às 235/236, (nºs. 20110001235 e 20110001236). Ciência à parte autora acerca dos ofício precatórios expedidos e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004607-78.2001.403.6183 (2001.61.83.004607-5) - DERCY FERREIRA DA SILVA X AILTON ARANTES X BENEDICTO GRAMA DOS SANTOS X DONIZETI GONCALVES RIBEIRO X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA DANDALO ESTEVAN X JOAO FIGUEIREDO X JOSE GONCALVES VIOTTI X MANOEL ROSA DINIZ X VERA RITA THEREZAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora JANDIRA DANDALO ESTEVAN, CPF nº 043.273.808-81, conforme documento de fl. 67.Após, expeçam-se os ofício precatórios aos autores JANDIRA DANDALO ESTEVAN e MANOEL ROSA DINIZ, bem como ofícios requisitorios de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-os em seguida.Int.

**0005675-63.2001.403.6183 (2001.61.83.005675-5) - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, bem como a informação retro, da Contadoria Judicial, de que tal cálculo não excede os limites do julgado, ACOLHO-O.Expeçam-se ofícios requisitórios ao autor e relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Após a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor da sucumbência e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.Int.

**0015887-98.2002.403.0399 (2002.03.99.015887-7)** - ANTONIO BAPTISTA PEREIRA X TEREZA CONCEICAO PEREIRA X ELIO SCOTTON X MARIA APARECIDA DECRESCI X MAFALDA VISELLI X ODETTE IFRAIM X PEDRO BORSO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a transmissão do(s) referido(s) ofícios(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver. Int.

**0034304-02.2002.403.0399 (2002.03.99.034304-8)** - ANTENOR DOCE X CICERA APARECIDA LUZIA DOCE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP130772 - ANA MARIA SILVA ULLOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Considerando as informações do INSS acerca da inexistência de débitos a serem compensados pela parte autora, bem como o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, determino a expedição de ofícios requisitórios de ambas as verbas: principal e honorários de sucumbência. Após a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.Int.

**0002431-92.2002.403.6183 (2002.61.83.002431-0)** - PELEGRINO BERTOLINI X IRACEMA DE JESUS COSTA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE CAMPOS BUENO X MARIA ELIZABETE OLHO GARCIA BUENO X ANDERSON DE CAMPOS BUENO X JOSE FERNANDES DE PAULA X JOSE NAZARENO MACHADO X JOSE ROCHA DE MORAES X JOSE ROMILDO DE MORAIS X JOSE VITOR SABINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorrido o prazo, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, ao autor JOSE NAZARENO MACHADO, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0001510-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001510-5)** - WALDEMI CASTRO DE LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN E SP240260 - JOSIELY APARECIDA SIGOLO) X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, bem como após a liquidação do alvará nº 44/2011, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004471-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004471-3)** - WANDERLEY CANDIDO DA SILVA X VANETE ANTONIA RIBEIRO DA SILVA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as manifestações do INSS às fls. 220 e 272/274 e da parte autora às fls. 182/185 e 277, bem como os cálculos e informação da Contadoria Judicial de fls.198/207, não obstante o acolhimento do cálculo de fls.198/207 pela decisão de fl.266/267, ACOLHO o cálculo de fls.157/166 relativamente à autora VANETE ANTONIA RIBEIRO DA SILVA.Assim, cumpra-se o determinado às fls. 266/267, expedindo-se e transmitindo-se ao TRF 3ª Região os ofícios requisitórios de ambos os autores da ação, bem como a título de honorários de sucumbência.Int.

**0009170-47.2003.403.6183 (2003.61.83.009170-3)** - JOSE ROBERTO TARANTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com o cálculo do INSS, ACOLHO-O. Considerando as informações apresentadas pela autarquia previdenciária acerca da inexistência de débitos a serem compensados pelo autor, determino a expedição de ofícios requisitórios de ambas as verbas: principal e honorários de sucumbência, devendo o ofício relativo ao autor ser expedido à ordem deste Juízo, ante a petição de fls.162/169. Quanto ao referido pedido, considerando que a Emenda

Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 10 dias a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor concernente aos honorários sucumbenciais, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório. Int.

**0009447-63.2003.403.6183 (2003.61.83.009447-9)** - VERA LIA MORAES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, ACOLHO-O. Tendo sido apresentadas, pelo INSS, as informações acerca da inexistência de créditos a serem compensados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios para ambas as verbas: principal e honorários de sucumbência, os quais serão, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Por fim, após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor relativo à sucumbência, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório. Int.

**0010717-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010717-6)** - ANTONIO DE FARIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Considerando as informações do INSS acerca da inexistência de débitos a serem compensados pela parte autora, bem como o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, determino a expedição de ofícios requisitórios de ambas as verbas: principal e honorários de sucumbência. Após a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório. Int.

**0011614-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011614-1)** - EDUARDO CORREA GOMES X LOURDES ROSA GOMES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LOURDES ROSA GOMES, como sucessora processual de Eduardo Correa Gomes, fls. 138/147 e 153/156. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante a autora LOURDES ROSA GOMES, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorrido o prazo, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, transmitindo-os em seguida. Int.

**0012872-98.2003.403.6183 (2003.61.83.012872-6)** - ANTONIO CORNELIO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
Considerando as informações do INSS acerca da inexistência de débitos a serem compensados pela parte autora, bem como o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, determino a expedição de ofícios requisitórios de ambas as verbas: principal e honorários de sucumbência. Após a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório. Int.

**0013904-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013904-9)** - ARISTEU COLETO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Considerando as informações do INSS acerca da inexistência de débitos a serem compensados pela parte autora, bem como o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, determino a expedição de ofícios requisitórios de ambas as verbas: principal e honorários de sucumbência. Após a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório. Int.

**0016048-40.2004.403.0399 (2004.03.99.016048-0)** - MARIA APARECIDA PEIXE DOS SANTOS(SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante à autora da presente ação, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, bem como do requisitório de

pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência. Int.

**0024752-42.2004.403.0399 (2004.03.99.024752-4)** - AMARA MARIA DA SILVA SOUZA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora AMARA MARIA DA SILVA SOUZA, conforme informado na petição de fls. 235/239. Após, expeçam-se ofícios requisitórios à referida autora, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, dos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 212/221), cuja concordância da parte autora consta à fl. 225, transmitindo-os em seguida. Após a transmissão do aludido ofício ao E. TRF 3ª Região, remetam-se imediatamente os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, NO PRAZO DE 60 DIAS, verifique se o valor requisitado ultrapassa os limites do julgado. Int.

**0000293-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000293-0)** - ANTONIO BARTOLOMEU MENDES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS com o cálculo da parte autora, ACOLHO-O. Considerando as informações apresentadas pela autarquia previdenciária acerca da inexistência de débitos a serem compensados pela parte autora, determino a expedição de ofícios requisitórios de ambas as verbas: principal e honorários de sucumbência. Após a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor relativo à verba honorária de sucumbência e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório. Int.

**0005720-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005720-7)** - EDIS LEOCADIO DE LIMA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com o cálculo do INSS, bem como a informação da Contadoria Judicial de que o mesmo não excede os limites do julgado, ACOLHO-O. Considerando a informação da autarquia previdenciária de que não há valores a serem compensados, expeçam-se ofícios requisitórios relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência). Após a transmissão dos ofícios, havendo requisitório de pequeno valor, aguarde-se o seu pagamento e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório. Int.

**Expediente N° 5651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044791-81.1998.403.6183 (98.0044791-1)** - ALBERTO RAMAZZOTTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante a urgência do julgamento deste feito, uma vez que se encontra inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, e considerando, ainda, que até o presente momento o INSS não apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/068.118.862-6, comprovando, assim, a inércia da autarquia-ré no que tange à entrega de referido documento, com base nos artigos 125, II e III e 839, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO a IMEDIATA BUSCA E APREENSÃO, junto à Agência da Previdência Social da Mooca, situada na Rua dos Trilhos, 1.823 - São Paulo - Capital, de referido procedimento, relativo a ALBERTO RAMAZZOTTI. Apreendidos os autos, faculto ao Chefe da Agência a extração de cópias autenticadas do procedimento em questão, devendo as mesmas serem entregues ao Executante de Mandados. Em havendo a entrega do procedimento original, deverá ser providenciada junto ao Setor devido as cópias necessárias, as quais, por sua vez, deverão ser juntadas pela Secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária aos autos, restituindo-se, na seqüência, o feito administrativo àquela Agência da Previdência Social. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 5652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059982-53.2001.403.0399 (2001.03.99.059982-8)** - SALVADOR BUENO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 251/258, considerando que os ofícios de fls. 247/248 foram expedidos à ordem deste Juízo, dependendo, portanto, da sua determinação para o levantamento dos valores, inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, NO PRAZO DE 30 DIAS, à vista do decidido no referido agravo de instrumento, informe a este Juízo se há valores remanescentes a serem pagos. Intimem-se e, após, cumpra-se com urgência.

**Expediente N° 5653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012258-21.1988.403.6183 (88.0012258-2) - HELIO ALDERETE X JOSE FELIX LOPES X RUBENS CICCOTTI X SANTO MUSARRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)**

Ante a informação do INSS da ausência de créditos a serem compensados pelos autores da presente ação (fls. 466/470), cumpra-se o determinado às fls. 463, expedindo-se os ofícios requisitórios respectivos, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**Expediente Nº 5654**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003432-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003432-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio o perito Doutor MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Piassanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. O início dos trabalhos deverá ser A PARTIR do dia 22/08/2011, devendo, o referido perito, dirigir-se à empresa com cópia deste despacho, a fim de que lhe seja franqueada a entrada e a realização da perícia. Intime-se pessoalmente o perito, entregando-lhe as cópias necessárias à elaboração do laudo. Intimem-se as partes.

**0001981-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001981-1) - SERGIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Considerando que fora apresentada somente UMA contrafé para intimação do perito, informe, a parte autora, no prazo de 5 dias, se mantém, ou não, o pedido de realização de perícia nas duas empresas mencionadas na fl. 11. Informe, ainda, o(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) local(is) pretendido(s) para a realização da(s) referidas(s) perícia(s), apresentando as contrafés devidas, ou seja, uma para cada empresa a ser periciada. Int.

**0004103-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004103-5) - JOAQUIM NILTO CARDOSO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante as provas já produzidas e o alegado na cota de fl. 117, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, ficando desde já advertida de que esta é a ÚLTIMA OPORTUNIDADE para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0006811-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006811-9) - SUELI FRANCISCA DO CARMO FERNANDES(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 137/138 - Homologo o pedido de desistência da prova testemunhal. Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar os fatos alegados na ação, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga, a parte autora, no prazo de 5 dias, se houve, ou não, o cumprimento da tutela de fls. 62 e 62-verso, ressaltando que, em caso afirmativo, os autos deverão vir imediatamente conclusos para sentença. Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 5 dias, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar o alegado, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0051251-35.2009.403.6301 - ELIZEU MODOLO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar os fatos alegados na inicial, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art.

333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0011013-03.2010.403.6183** - NOEL ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 100/103), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 5655**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003844-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003844-4)** - MARIA SONIA ALVES TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006885-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006885-0)** - BENEDITO ANTONIO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006315-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006315-7)** - RAIMUNDO FELIX PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000446-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000446-7)** - MARIA DARCI DA PAIXAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003417-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003417-4)** - TARCISIO LUIZ ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004717-04.2006.403.6183 (2006.61.83.004717-0)** - SAMUEL SÁBINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004783-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004783-1)** - ANTONIO LUNARDI JUNIOR(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0005076-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005076-3)** - SAMUEL FERREIRA DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005177-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005177-9)** - ANANIAS DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100-102 e 113-124: Deixo de apreciar. Com a prolação da sentença de fls. 83-96, esgotou-se o provimento jurisdicional deste Juízo.Fl. 103-112: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006056-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006056-2)** - JOAQUIM DAS NEVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006159-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006159-1)** - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002816-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002816-6)** - JORGE DOMENE REBELLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003705-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003705-2)** - MARIA DO CARMO DA SILVA FRIZZO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003758-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003758-1)** - EDGAR RODRIGUES BATISTA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004345-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004345-3)** - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000180-28.2008.403.6301 (2008.63.01.000180-7)** - ANTONIO CERQUEIRA SANTANA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0015205-76.2010.403.6183** - JAMIL TANABE(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo como apelação o recurso inominado de fls. 19-21, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003072-65.2011.403.6183** - MILTON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fls. 34-39: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cu mpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 6683**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023561-22.1994.403.6183 (94.0023561-5)** - ESPEDITO FERNANDES X GIL BEARZI DA ROSA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Verifico que nos termos do julgado fora negado seguimento à apelação dos autores, mantendo-se a sentença de fls. 82/86. Assim, reconsidero o 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 158, uma vez que não houve condenação do INSS. Outrossim, notifique-se com URGÊNCIA a Agência AADJ/SP, do INSS, para que promova o cancelamento da revisão dos benefícios dos autores, em relação a esta demanda. Após, ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 151/153, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0027714-59.1998.403.6183 (98.0027714-5)** - NELSON RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos nºs 2004.03.00.060523-5 e 2004.03.00.060524-7, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6684**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083137-57.2006.403.6301 (2006.63.01.083137-6)** - SEVERINO FRANCISCO MENDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004436-72.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-91.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO PADIN BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004437-57.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-22.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTO LUIZ MANENTI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005540-02.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009027-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6685**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004683-87.2010.403.6183** - IDELSON JOSE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110 e 120/125: recebo como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de fls. 109/110 e 120/121 para contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0014935-52.2010.403.6183** - JOSE MANOEL FURTADO CARDOSO(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 327: recebo-a como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 327 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0015997-30.2010.403.6183** - ARNALDO ROCHE VILLELA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 374/466: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

cópia da petição de fls. 374/375 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0002271-52.2011.403.6183** - ARI BERTONI(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: recebo-a como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 45 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0002318-26.2011.403.6183** - ALCIDES ALVES DE LIMA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 13, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002661-22.2011.403.6183** - JOSE FELIX NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42 e 44/46: recebo como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 44/46 para contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0002663-89.2011.403.6183** - FRANCISCO ROBERTO CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85 e 87/88: recebo como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 87/88 para contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0003739-51.2011.403.6183** - ROMILDO MOREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/101: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 98/100 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0005757-45.2011.403.6183** - RAIMUNDO NONATO ALVES DA COSTA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 42 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0006771-64.2011.403.6183** - RILDO EUZEBIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5788**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0732996-81.1991.403.6183 (91.0732996-2)** - ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X ALCIDES PRETI X ANALIA DE BARROS APPOLINARIO X AUGUSTINHO MEIRELLES X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X FABIO DE VASCONCELLOS SOUZA X JOSE GIGLIOLI X NORMA MALTEZE CASTILHO X OSVALDO ZORZAN X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0012670-68.1996.403.6183 (96.0012670-4)** - SISUCA FERNANDES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0020276-16.1997.403.6183 (97.0020276-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018790-93.1997.403.6183 (97.0018790-0)) JORGE MARIANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004041-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004041-0)** - ALBERTINO DOS SANTOS X ADELINO DE ASSIS ARANTES X ALTAIR FERREIRA DAVILA X MARIA DO CARMO GOMES NASCIMENTO X CLAUDIO BEQUELLI X ELISEU MOTA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO E SILVA X GERALDO JACINTO DA CRUZ X ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO X RAIMUNDO DARLAN TEIXEIRA BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0004939-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004939-4)** - JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0)** - DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X JOAQUIM SOARES DA SILVA X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0013051-89.2001.403.0399 (2001.03.99.013051-6)** - ALCIDES CORREA X JOAO MANCINI X RENATA RACHEL BLAUSTEIN DE ETZION KLETTER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0033297-09.2001.403.0399 (2001.03.99.033297-6)** - ANA TERESA NEGRI MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe

a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000331-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000331-3) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003262-77.2001.403.6183 (2001.61.83.003262-3) - ANGELIM VALLENTIM X ANTONIO GONCALVES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CARMEN MARTINEZ PASTORELLI X JANI LUZIA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA X LUZINETE MARIA ROCHA DE SENA X OSCAR CORREA ALVES X PEDRO SEVERINO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000930-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000930-0) - ELSON FIRMINO LOPES X AUGUSTO SOUZA CRUZ X LUIZ HERCULANO VIEIRA X MARIA FERREIRA GONCALVES DE SOUSA X OSVALDO PEREIRA PARENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0008604-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008604-5) - CELSO MION X JOAO PEREIRA BERNARDO X JOSE PEQUENO DOS ANJOS NETO X JOSE RODRIGUES DIAS X IRENE AMORIM FERREIRA X JANAINA FERREIRA DIAS X JESSICA FERREIRA DIAS X NEIDE MAZZINI ROSSANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0009876-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009876-0) - MAX BEREZOVSKY(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010360-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010360-2) - LOURDES IVETTE CASTRO LAVIERI X ARMANDO FRUCCI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos

termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0010587-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010587-8) - DULCIDIO SEBASTIAO HERCULES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0015109-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015109-8) - ALTAMIRO LOPES TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0015594-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015594-8) - ALDIVINO RODRIGUES ALVES(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001273-31.2004.403.6183 (2004.61.83.001273-0) - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.: 243/244. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.

**0004711-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004711-5) - DAYSE DARBILLY DE OLIVEIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005466-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005466-5) - LAERCIO CARLOS MARAGNO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008426-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008426-8) - GUIDO DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006562-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006562-3) - ELYDIA MIGLIORANCA FERRARI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010746-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010746-0) - HELIO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006356-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006356-4) - MARIA BASTIDA(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007362-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007362-4) - CARLOS ROLDAN ANDERSON(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011956-20.2010.403.6183 - GERALDO JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 5803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004143-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004143-6) - SEBASTIAO MOREIRA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro do Sr. Perito, reconsidero a designação do Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.2. Nomeio como perito médico o Dr. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO - CRM 41.367, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0005379-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005379-7) - CIDALIA ROCHA OLIVEIRA X CARLA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR X PEDRO HENRIQUE ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atendam as partes a cota ministerial de fls. 285, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o cumprimento, retornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4) - JOAQUIM REIS SALAZAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 92: Dê-se ciência ao INSS da juntada do referido documento, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 80) e pela parte autora (fls. 89/91). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja

incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0007293-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007293-7) - ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 72/73: Mantenho a decisão de fls. 42/43 por seus próprios fundamentos. II - Fls. 63/64: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51) e pela parte autora (fls. 67/69), bem como seu assistente técnico (fls. 71). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0010508-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010508-6) - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH (SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro do Sr. Perito, reconsidero a designação do Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. 2. Nomeio como perito médico o Dr. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO - CRM 41.367, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0011821-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011821-4) - CLAUDIA CRUSCO SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a petição de fls. 93 do Sr. Perito, reconsidero a designação do Dr. Mauro Mengar. 2. Nomeio como perito médico o Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após

o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0012405-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012405-6) - JOSUE PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 352: Mantenho a decisão de fls. 33/35 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 100/351, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3 Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o laudo técnico que embasou a emissão dos PPP de fls. 26/27, ou, ainda, alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0019521-40.2008.403.6301 (2008.63.01.019521-3) - JUCELIA FERNANDES CABRAL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação retro do Sr. Perito, reconsidero a designação do Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.2. Nomeio como perito médico o Dr. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO - CRM 41.367, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0000171-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000171-6) - JORGE CANDIDO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - 208/209: Dê-se ciência às partes. II - Fls. 203/204: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 172) e pela parte autora (fls. 204/207), bem como seu assistente técnico (fls. 204). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0001380-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001380-9) - EDILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 101: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 86-verso) e pela parte autora (fls. 06). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0003811-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003811-9) - DELCI MARIA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 105) e pela parte autora (fls. 117/119), bem como seu assistente técnico (fls. 133). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5) - ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 102) e pela parte autora (fls. 132/135), bem como seu assistente técnico (fls. 138). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0004000-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004000-0) - SERGIO SERRAO DO NASCIMENTO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso

afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0004104-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004104-0) - RITA LUNGUINHO DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 152: Mantenho a decisão de fls. 66/67 por seus próprios fundamentos. II - Fls. 147/151: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 108) e pela parte autora (fls. 123/125), bem como seu assistente técnico (fls. 145). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0008237-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008237-6) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 103. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0008673-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008673-4) - DOMINGOS APARECIDO DA ROCHA SANTOS (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59) e pela parte autora (fls. 66/67). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data

de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0009410-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009410-0) - JOANA ANGELICA DE CAMARGO SANTOS(SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 39: Dê-se ciência ao INSS da juntada do referido documento, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Fls. 36: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. III - Defiro o quesito nº 6 apresentado pelo INSS (fls. 29) e indefiro os quesitos de 1 a 5 por não terem relação com o objeto da demanda. IV - Fls. 35: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. V - Além daqueles, fica formulado o seguinte quesito deste Juízo, a ser respondido na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0009683-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009683-1) - AYLTON GAMBI DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009757-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009757-4) - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 198vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 126: Dê-se ciência ao INSS da juntada do referido documento, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 86-verso) e pela parte autora (fls. 118/119). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0010400-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010400-1) - EDSON FERREIRA LOPES (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 95: Proceda a Secretaria a exclusão dos dados do advogado de fls. 54 do Sistema Processual. 2. Fls. 126: Anote-se no Sistema Processual os dados da advogada Dr. Maíra Sanchez dos Santos, OAB/SP 301.461, para receber exclusivamente as subseqüentes publicações. 3. Fls. 60: III - Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Sambaiba Transporte Urbanos Ltda, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender necessários. 4. Fls. 61/70; 98/109 e 129: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 72/94, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 7. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 78/79. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 8. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 9. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 10. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0010630-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010630-7) - NEUTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E SP213452 - MARIA FERNANDA AQUINO NAVARRO F. DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 204/250 e 256/267: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 181) e pela parte autora (fls. 202), bem como o seu assistente técnico. III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0010693-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010693-9) - MARIA LUIZA DAMASCENO SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0011713-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011713-5) - ADILSON DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012165-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012165-5) - ANGELO SOUZA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 59: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, bem como seu assistente técnico. II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.IV - Para a realização do laudo socioeconômico, nomeie a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira, a qual deverá ser notificada. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993. Int.

**0012681-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012681-1) - ROSA ALVES RAMOS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 88) e pela parte autora (fls. 14/16). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0014400-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014400-0) - LUCIANA KORA FURUSHIMA SIQUEIRA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 65-verso) e pela parte autora (fls. 82). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0014530-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014530-1) - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015046-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015046-1) - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68) e pela parte autora (fls. 74/76). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0015193-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015193-3) - MAURO PRETURLAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015203-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015203-2) - MARIA TRAUTMANN GARAI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015553-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015553-7) - PEDRO ELY CORRADINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0) - AYACO NAKAMURA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Fls. 49/52 : Anote-se. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 40) e pela parte autora (fls. 49/50). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0016163-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016163-0) - YUKIO UNO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016393-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016393-5) - FERNANDO CLAUDIO GONCALVES BAZZOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016513-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016513-0) - ORLANDO GONCALVES HENRIQUE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016919-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016919-6) - GERSON LOPES CORDEIRO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 105) e pela parte autora (fls. 107/108). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0017203-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017203-1) - ORLANDO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017309-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017309-6) - MARIA TEREZINHA ZAMBON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017333-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017333-3) - WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP212583 - ROSE MARY**

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017353-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017353-9)** - ORACI BRANDAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017363-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017363-1)** - SYLVIO PINTO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003734-63.2010.403.6183** - APARECIDA DE FATIMA AMORIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006045-27.2010.403.6183** - MAURICIO DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 4. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0008352-51.2010.403.6183** - DEUSDELIA CAMPOS DA ROCHA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 58. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0008378-49.2010.403.6183** - SANDRO RICARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/82: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 102.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0008506-69.2010.403.6183 - VALDETE SOARES SANTOS SILVA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 80-verso.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0009395-23.2010.403.6183 - MAURO TRUCOLO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011421-91.2010.403.6183 - EDUARDO JOAO DA SILVA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 122/126, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **Expediente Nº 5806**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001100-12.2001.403.6183 (2001.61.83.001100-0) - ARNALDO ARRUDA X FRANCISCO WAAD X JAIME BRAGA GAMA X MARIO DE OLIVEIRA X BENJAMIM ARRUDA FILHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Fls. 174/175. Tendo em vista o não cumprimento da determinação judicial, manifeste-se o INSS.Int.

**0000092-63.2002.403.6183 (2002.61.83.000092-4) - APPARECIDA DO PRADO(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANA DE CASTRO DA SILVA RAMALHO(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES)**

1.Considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou a restauração de autos, dê-se prosseguimento ao feito.2. Suspendo, por ora, a determinação de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista a informação do óbito trazida pelo advogado da co-ré, intime-se o Dr. Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz para que promova a habilitação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0000946-57.2002.403.6183 (2002.61.83.000946-0) - SERGIO FERRO PEREIRA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001971-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001971-8) - ANNA CHRISTINA CARDOSO D AVILA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Prejudicada a petição de fls. 244/245, tendo em vista que o Dr. LUIZ AUGUSTO MONTANARI (OAB/SP 113.151) é o advogado constituído nos autos, tendo sido publicada em seu nome a sentença de fls. 236/237, no dia 30 de novembro de 2010.Anote-se, provisoriamente, a Dra. MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS (OAB/SP 301.461) para que receba esta publicação, procedendo a secretria sua posterior exclusão.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008268-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008268-4)** - ISABEL CRISTINA DE MORAES REZENDE X GABRIELA DE MORAES REZENDE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005346-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005346-2)** - MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA X DANILO SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA)(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0049571-54.2005.403.6301 (2005.63.01.049571-2)** - EROINO DA CUNHA X MIRIAM ARAUJO DA CUNHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 278/286: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituta processual de EROINO DA CUNHA (fl. 284):2.1 MIRIAM ARAÚJO DA CUNHA (fl. 283). 3. Ao SEDI para as retificações necessárias.4. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003624-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003624-9)** - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cálculo do benefício às fls. 195, definido sem a aplicação do fator previdenciário, as demais diferenças de cálculo serão apuradas por ocasião da execução de sentença.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 180, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004336-93.2006.403.6183 (2006.61.83.004336-9)** - JURACI RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre as petições de fls. 286/299 e 319/320, tendo em vista que os documentos demonstram a utilização do fator previdenciário enquanto a sentença de fls.242/258 determinou a concessão nos termos da legislação anterior a EC 20/98. Prazo 15 (quinze) dias.

**0005482-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005482-3)** - NAIARA DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS) X JACQUELINE DE FREITAS - MENOR PUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS)(SP182799 - IEDA PRANDI E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005900-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005900-6)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006259-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006259-5)** - ROBERTO MAURICIO DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 409/418. Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.2. Fls. 445: Dê ciência a parte autora. 3. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. 4. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006769-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006769-6)** - ELIAS JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a divergência entre a contagem apontada às fls. 460 e o teor da sentença de fls. 418/421.Int.

**0006775-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006775-1)** - OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 386/397. Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 2. Fls. 418. Dê ciência a parte autora. 3. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. 4. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007428-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007428-7)** - IDEVALDO PEREIRA CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/231 Indefiro o pedido de intimação do INSS para que traga a relação dos salários de contribuição utilizados na composição da RMI. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. . Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002083-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002083-0)** - JOSEFA QUITERIA DA SILVA X SIMONE APARECIDA DA SILVA X SANDRO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 216/227: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de JOSEFA QUITERIA DA SILVA (fl. 218): 2.1 SIMONE APARECIDA DA SILVA (fl. 223) e SANDRO JOSÉ DA SILVA (fl. 226) 3. Ao SEDI para as retificações necessárias 1,05 4. Recebo os recursos tempestivos de apelação da parte autora e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista as partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002138-49.2007.403.6183 (2007.61.83.002138-0)** - JAYRO EDUARDO XAVIER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115 Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça a Certidão de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. . Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação. Int.

**0002411-28.2007.403.6183 (2007.61.83.002411-2)** - SANDRA MARA MARQUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001900-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001900-5)** - JOAO BATISTA FILGUEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002488-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002488-8)** - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010485-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010485-9)** - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010701-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010701-0)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90. Tendo em vista o não cumprimento da determinação judicial, manifeste-se o INSS. Int.

**0063727-42.2008.403.6301** - OSCAR DOS SANTOS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 152/158, tendo em vista a sua intempestividade, a teor do disposto no caput do art. 184 do C.P.C. Int.

**0016421-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016421-6)** - SELMA DE LOURDES TEIXEIRA MENDES(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005514-38.2010.403.6183** - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento tendo em vista tratarem-se de cópias simples. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3049**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000277-09.1999.403.6183 (1999.61.83.000277-4)** - RUBENS SILVA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 135/139 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

**0000383-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000383-9)** - PEDRO JOSE SATIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto (...)

**0005332-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005332-6)** - NELSON MARCELO JORDAO(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto (...)

**0005704-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005704-6)** - NILSON MARCELINO DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente...

**0008636-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008636-8)** - JOAO DE SOUZA REGO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto (...)

**0000033-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000033-8)** - DELCIO ANTONIO DE MELLO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...

**0001758-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001758-2)** - EDISON SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0002534-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002534-7)** - LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/505.165.607-9, com a utilização dos salários-de-contribuição já recolhidos considerando também os complementos efetuados às fls. 21/29 e 75/120 e que esse novo valor encontrado seja utilizado no recálculo da aposentadoria por invalidez do autor NB 32/502.853.929-0.

**0003156-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003156-6)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0003868-95.2007.403.6183 (2007.61.83.003868-8)** - MARIA NEIDE RODRIGUES NUNES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito...

**0004140-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004140-7)** - ORIPES TOPAN(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido...

**0005242-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005242-9)** - CHRISANTO FROSINI LUCAS EVANGELISTA(SP050592 - MARIA CECILIA PALLOTTA RODRIGUES E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto...

**0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6)** - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias,(...).

**0008530-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008530-7)** - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto (...)

**0008532-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008532-0)** - ELISETE ALVES DE LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil...

**0000861-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000861-5)** - ROBERVAL QUARESMA(SP190026 - IVONE SALERNO E SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a considerar como especiais os períodos de 09/01/90 a 31/12/2001, convertendo-os de especiais em comuns. (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento do benefício e porque o autor está aposentado (NB 42/147.422.058-1, DER 24/04/08)

**0000911-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000911-5)** - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

**0001326-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001326-0)** - MARIA SAO PEDRO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0001451-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001451-2)** - AGRIPINO JOSE DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0003031-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003031-1)** - EUVIDES DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0004589-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004589-2)** - LINDUARTE PEREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0005293-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005293-8)** - ELISEU SILVA BUENO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, NB 42/139.298.180-5, com a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, respeitado o teto máximo de contribuição.

**0006478-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006478-3)** - JOAO LUIZ MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação , DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0006480-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006480-1)** - JOSE DE OLIVEIRA CRISPIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias (...).

**0006564-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006564-7)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito...

**0007609-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007609-8)** - JAIME DE SOUSA BARRETO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS.: Fls. 73/81: Manifeste-se o INSS, oportunamente, acerca da habilitação requerida.Sem prejuízo, segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0007930-47.2008.403.6183 (2008.61.83.007930-0)** - ANTONIO LIMA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0008174-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008174-4)** - OSMANIO MENDES DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0008322-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008322-4)** - EDSON ENEIAS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução

do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias (...).

**0008728-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008728-0)** - EDUARDO ABUD(SP141537 - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão de aposentadoria formulados.

**0009879-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009879-3)** - JOSE PINHO DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial...

**0010026-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010026-0)** - JOSE BARROS GONCALVES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)

**0010146-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010146-9)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0011372-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011372-1)** - JOSE FRANCISCO ORSI FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

**0011941-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011941-3)** - JOAQUIM ALVES MACHADO(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS E SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a autarquia previdenciária a promover a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício NB 109.185.164-3, tomando em consideração os valores dos salários-de-contribuição constantes às fls. 15 verso.

**0012253-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012253-9)** - IZILDA APARECIDA MACCARI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0012392-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012392-1)** - DAVID KIRKLEWSKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0012483-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012483-4)** - SEBASTIAO ZUCHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

**0012735-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012735-5)** - LAERCIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0012876-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012876-1)** - NELSON SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0012892-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012892-0)** - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução

do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias (...).

**0035065-68.2008.403.6301 (2008.63.01.035065-6)** - VERA LUCIA MARTINS STELLA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0000861-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000861-9)** - VERALDINO DE SOUZA MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0001037-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001037-7)** - ADELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculto-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

**0001140-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001140-0)** - PAULO HENRIQUE CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0001401-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001401-2)** - ANTONIO PASTOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS.:Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF -3ª Região.Sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0004671-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004671-2)** - EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Considerando o disposto no artigo 82, I, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

**0007095-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007095-7)** - DARCI DE SOUZA BROCHADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0007816-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007816-6)** - CLAUDIO LIMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil...

**0007909-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007909-2)** - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito,

na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0008251-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008251-0)** - SERGIO LUIZ NIEMXESKI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0008442-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008442-7)** - CELCO APARECIDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001702-90.2008.403.6301 (2008.63.01.001702-5)** - ELIZEU DA SILVA ZIBORDI(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto...

#### **Expediente Nº 3054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004249-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004249-3)** - PLINIO PAES DE CAMARGO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para corrigir a tabela de contagem de tempo de serviço quanto aos períodos rural e especiais supramencionados, bem como acrescentar à parte dispositiva da sentença de fls. 357/362 os seguintes termos (...).

**0004908-49.2006.403.6183 (2006.61.83.004908-6)** - EGIDIO BONILHA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000473-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000473-3)** - MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,

**0004656-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004656-9)** - ADAILDO ANTONIO COSTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0006871-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006871-1)** - ROSENWALD STRIPARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

**0002782-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002782-8)** - ELIAS LOPES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente (...).

**0002960-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002960-6)** - IRONIMO ANTONIO ISCHUDAR(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0004138-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004138-2)** - FRANCISCO RICARDO CORREA DA SILVA(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0004260-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004260-0)** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dia

**0004454-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004454-1)** - MARIO LUIZ BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0005798-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005798-5)** - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP163298E - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Considerando a manifestação do INSS à fl. 461, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 441/443, nos termos dos artigos 264 e 294, ambos do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0006653-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006653-6)** - MARIO CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0007787-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007787-0)** - HELVECIO REFUNDINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0008190-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008190-2)** - NILSON MOREIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0008234-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008234-7)** - DAVID MAXIMO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0011749-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011749-0)** - KIYOSHIGUE MATSUDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0012063-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012063-4)** - EUCLIDES CAETANO VARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,

**0025014-95.2008.403.6301 (2008.63.01.025014-5)** - OSVALDO COSTA FARIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o requerido a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/05/2009.Diante do caráter alimentar da prestação, defiro a tutela antecipada (...).

**0000828-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000828-0)** - OTAVIANO FLORENTINO TEIXEIRA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)  
(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

**0002127-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002127-2)** - ANTONIO POLONI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,  
(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0004093-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004093-0)** - MARIA ZELIA DE OLIVEIRA BOFFO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004343-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004343-7)** - SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...)  
Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0004880-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004880-0)** - DIODATO LOBATO DE CASTRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007860-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007860-9)** - PEDRO MENDONCA GOMES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Oficie-se com cópias de fls. 2, 7 e 9. (Dados do autor: Pedro Mendonça Gomes, CPF/MF 521274864-04)Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0010162-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010162-0)** - ARMANDO BONATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 129/130 - Anote-se.INDEFIRO, tendo em vista o documento de fl. 131.Int.

**0010622-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010622-8)** - ANA ESTER DE MORAES ESCHER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 188/202: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0010677-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010677-0)** - LUSINETE FRANCISCA DA SILVA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 56/58: defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011792-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011792-5)** - NERCINA ROQUE SANTANA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide,

sendo desnecessária a dilação probatória.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0017471-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017471-4) - EDNA LUCIA BONFIM(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 49/68: recebo como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora o cumprimento do determinado no item 3 de fl. 44, aditando a exordial, se necessário, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

**0007411-04.2010.403.6183 - OLYMPIO DOS SANTOS FERREIRA LIGEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 78/81: defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir o despacho de fl. 77, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se.Int.

**0009461-03.2010.403.6183 - ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA X JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA - MENOR X LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA - MENOR(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 87/91: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Apresente a parte autora, cópia do CPF-MF dos co-autores JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA e LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA (fls. 88 e 90), nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. 4. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para os fins do despacho de fl. 85, parte final.6. Int.

**0014413-25.2010.403.6183 - ANASTACIO FELIPE DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a regularização do sua representação processual com relação ao peticionário de fls. 38/39 (DAYANA BITNER - OAB/SP 286.516).Int.

**0015354-72.2010.403.6183 - JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados: Josephina Augusto de Oliveira, RG nº 3552205). Oficie-se com cópias de fls. 2, 23 e 26/27.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0002947-97.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE FRANCA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS restabeleça o auxílio-doença do autor. Oficie-se com cópias de fls. 2, 19, 21/22 e 26 (Manoel Messias de França, RG: 12.541.784-6).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.